



AMÉRICO F. MARQUES

Livreiro Antiquário

R. da Misericórdia, 92-1.º

Telef. 34977 Lisboa

N.º 4340

Le ne fay rien
sans

Gayeté

(Montaigne, *Des livres*)

Ex Libris
José Mindlin

SYSTEMA,
OU
COLLECÇÃO
DOS
REGIMENTOS
REAES,

S Y S T E M A,
O U
COLLECCÃO
D O S
REGIMENTOS
R E A E S,
CONTE'M OS REGIMENTOS
pertencentes á Administração da Fazenda Real.

AGORA NOVAMENTE REIMPRESSOS, E ACCRESCENTADOS
com todas as Leys, Alvarás, Decretos, Avisos, que ampliáraõ, limi-
táraõ, declaráraõ, recommendáraõ, e derogáraõ os mesmos Regi-
mentos nas partes, ou §§., que se aboliraõ, e tambem se lhe
ajuntaõ outros mais, que faltavaõ até o presente Reinado.

D A D O A L U Z P O R

JOZÉ ROBERTO MONTEIRO DE CAMPOS
COELHO E SOISA.

T O M O P R I M E I R O.



L I S B O A,
Na Officina de Francisco Borges de Soisa.

Anno de M.DCC.LXXXIII.

Com licença da Real Meza Censoria.

PROLOGO

DOM MANOEL POR GRAÇA DE DEOS REY DE Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém, mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Percia, e da India, &c. Fazemos saber que pelos Reis passados nossos antecessores foraõ feitas algumas Ordenaçoes, e determinaçoes: e dado regimento aos Védores de sua fazenda, Provedores, Contadores, Almoxarifes, Recebedores, e outros Officiais della: da maneira que haviaõ de ter em servir seus Officios; e prover, e recadar suas rendas, e direitos; e fazer outras coulas que a elles, e a bem do povo cumpria tocantes á dita sua fazenda: segundo largamente era contheúdo em hum livro dos regimentos que disso foi feito que andava na dita fazenda; e ora considerando Nós como por a longura do tempo: e por alguns outros respeitos algumas das ditas Ordenaçoes, determinaçoes, e regimentos senaõ ufava já dellas, e outras naõ eraõ taõ claras como cumpriraõ para os Védores, e Officiais de nossa fazenda por ellas a haverem de reger, e governar: e poderem bem determinar as duvidas, e coufas que a elles viessem: nos pareceo coufa mui conveniente, e necessaria a nosso serviço, e a bem das partes prover a isso, e as correger, e emendar, e declarar, e fazer outras de novo onde cumprisse, e o caso requereffe: pelo qual o cometemos aos Védores de nossa fazenda que nisso estiveraõ com peissas que o bem entendiaõ: e depois de corridas, e emendadas aquellas que lhe pareceo que o deviaõ de ser: as trouxeraõ a Nós: e visto tudo nos pareceo que estava como compria a nosso serviço, e a bem de nosso povo. E mandámos disso fazer, e imprimir este livro em que tudo vai assentado, e declarado: pelo qual mandamos que daqui em diante por elle se regaõ, e governem, e o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar inteiramente como nelle he contheúdo: e naõ usem de nenhuma outra Ordenaçãõ, nẽm determinaçãõ (que antes destas seja feita) porque assi o havemos por nosso serviço, e bem das partes.

INDICE ALFABETICO

Dos Regimentos , que se comprehendem nos seis Tomos dos Systemas.

	Tom. Pag.		Tom. Pag.
A dministração das Juf- tiças do Estado da India.	VI. 180.	Conselho de Guerra.	V. 221.
Advogados, e Procuradores.	V. 89.	Ultramarino	IV. 477.
Alfandega de Lisboa.	II. 1.	Contadores das Comarcas.	I. 37.
do Porto.	II. 156.	dos Feitos, e Custas.	V. 119.
do Tabaco.	IV. 84.	Contador da Fazenda da	
da Cidade de Goa.	VI. 130.	Rainha.	V. 663.
Almoxarifados , Recebedo- res, e Ordenações.	I. 62.	Contos do Reino.	III. 367.
Armadas.	VI. 401.	Corretores do Número.	V. 552.
Armazens.	III. 1.	Coutadas.	VI. 439.
Arqueações das Náos.	III. 355.	Cirurgião-Mór do Reino.	VI. 343.
Arsenal da Ribeira das Náos		Criação dos Cavallos.	IV. 304.
de Goa.	VI. 34.	Decimas.	III. 487.
Artigos das Sizas.	I. 205.	Defuntos , e Ausentes.	III. 142.
Artilheiros do Troço.	V. 483.	Depositarios da Corte.	IV. 257.
Bulla da Santa Cruzada.	VI. 201.	Desembargo do Paço.	VI. 263.
Camera de Lisboa.	IV. 140.	Direito Consuetudinario.	V. 78.
Capellas da Coroa vagas.	V. 544.	Direito Senhoreal dos 5. ^{os}	VI. 316.
Capitães Móres, &c.	V. 183.	Eleição dos Vereadores, &c.	V. 440.
Carcereiros.	III. 192.	Encabeçamento das Sizas.	I. 281.
Casa dos Cincos.	II. 256.	Ensaiaadores do ouro.	VI. 330.
da Moeda.	III. 230.	Erario Regio.	III. 451.
das Obras,	III. 257.	Escrivão da Camera.	V. 136.
da Inspecção do Ta- baco.	IV. 92.	da Almotaxaria.	V. 137.
de Bragança.	IV. 416.	dos Testamentos.	VI. 390.
da Supplicação.	V. 1.	Escrivães do Judicial.	V. 100.
do Marco.	V. 454.	que servem com os	
Casaes transportados das Ilhas.	V. 670.	Meirinhos, &c.	V. 161.
Chancellaria.	V. 28.	das Náos da India.	VI. 1.
Collecta.	V. 636.	Fabrica da Madeira dos Pi- nhaes de Leiria.	IV. 540.
Commissarios delegados do Fysico Mór no Estado no Brazil.	VI. 350.	Familiares do Santo Officio.	III. 220.
Cónfirmações.	V. 76.	Faroos.	II. 110.
Confiscações.	III. 196.	Fazenda.	I. 162.
Conselho de Estado.	VI. 471.	Feitor da Ilha 3. ^a	III. 335.
da Fazenda da		Ferrarias de Thomar, &c.	VI. 429.
Rainha.	V. 658.	Fysico-Mór do Reino.	VI. 338.
		Foral de Lisboa.	VI. 479.
		Fornos de Val de Zebro.	III. 339.
		Governadores das Armas.	V. 162.
		Guar.	

	Tom. Pag.		Tom. Pag.
Guardas do Número da Alfandega de Lisboa.	III. 154.	Tabaco.	IV 80.
Hospital Real das Caldas.	V 521.	da Sagrada Religião de Malta.	V 602.
Intendencia das Casas de Fundição.	IV. 503.	Proto-Medicato.	VI. 355.
Jugadas de Santarém.	VI. 405.	Quadrilheiros.	V 443.
Juizo do Tombo dos bens da Coroa em Santarém.	IV. 1.	Real d'Agua.	III. 187.
Juizes das Aldêas, e Julgados.	IV. 164.	Reaes da Carne, &c.	VI. 447.
Junta dos tres Estados do Tabaco.	III. 563. IV. 16.	Recebedores, e Escrivães dos quatro por cento offerecidos pela Praça de Lisboa.	II. 88.
Liziras, e Paús.	II. 289.	Recebedores, e Escrivães dos quatro por cento nas Alfandegas do Reino.	II. 92.
Providencias sobre as mesmas.	V. 673.	Registo das Mercês.	V. 73.
Mamposteiros Móres dos Cativos.	V. 486.	Relação do Rio de Janeiro da Bahia.	IV. 481. VI. 290.
pequenos.	V. 499.	Reprezalias.	VI. 436.
Marações de Coimbra.	IV 326.	Residencias dos Provedores dos Corregedores.	IV. 350. IV. 362.
Matinheiros do Troço.	III. 363.	dos Juizes de fóra.	IV. 373.
Meza da Vereação.	IV. 124.	dos Juizes dos Offiços.	IV. 381.
Militares (Leis, Alvarás, &c.)	V. 228.	Sal de Lisboa.	II. 262.
Monteiro-Mór do Reino.	III. 588.	de Aveiro, e Setuval.	V. 655.
Mordomo-Mór.	VI 474.	Sargentos Móres das Comarcas.	V. 217.
Officiaes da Apresentadoria.	IV. 189.	Saude do porto de Belém.	IV. 332.
Ordenanças.	IV. 516.	Sindicantes das Residencias.	V. 506.
Ordenanças Militares.	V. 357.	Subsidio Literario.	III. 539.
Ourives.	VI. 324.	Tabelliães, e Escrivães.	V 95.
Paço da Madeira.	II. 231.	Terreiro de Lisboa.	IV. 386.
Pannos de Portugal.	III. 285.	Thesoureiro Geral das Sizas.	I. 311.
Papel Sellado.	VI. 393.	Variagem.	V 447.
Pastores Serranos da Serra da Estrella.	V. 480.	Védores da Fazenda.	I. 1.
Paús.	III. 315.	Verdes, e Montados do Campo de Ourique.	VI. 358.
Portos Seccos, Molhados, e Vedados.	II. 274.	Ver o pezo.	V 464.
Prezas feitas a Piratas, &c.	VI. 199.	Vinhos, (Escritura dos portos.)	IV 220.
Privilegios do Contrato do			

INDEX

Dos Regimentos, que contém este Livro.

- R**egimento dos Védores da fazenda, *p.* 1.
Regimento dos Almojarifes, e Recebedores, e Ordenações *p.* 62.
Regimento da Fazenda feito em XX. de Novembro de MDXCI. *p.* 162.
Providencias remetidas ao Conselho da Fazenda principião desde *p.* 166. até *p.* 175.
Ley de 18. de Outubro de 1760. dos emolumentos, que devem levar os Juizes executives, e mais Officiaes na arrecadação da Fazenda Real, *p.* 179.
Carta de Ley de 22. de Dezembro de 1761. da Jurisdição do Conselho da Fazenda. *pag.* 180.
Decreto de 30. de Dezembro de 1761. para os Almojarifes darem contas. *p.* 198.
Alvará de Ley de 17. de Janeiro de 1766. para se não fazerem penhoras nos Ordenados dos Officios de Justiça, e fazenda *p.* 199.
Alvará de 17. de Agosto de 1768. que amplexa o cap. 211. das Ordenações da Fazenda: para effeito de se poder passar cartas, e precatorios, assim para o Inspector Geral do Real Erario, como para os Védores da Real Fazenda, mandarem fazer pelas mesmas Cartas, e Precatorios, embargos, e penhoras nos assentamentos, tenças, e em quaesquer desembargos dos devedores, &c. *p.* 200.
Alvará de 24. de Julho de 1773. pelo qual se determina se não fação penhoras em Tenças, &c. *p.* 201.
Alvará de 7. de Abril de 1775. que ordena, que todos os contratos sobre fructos pertencentes aos Bns da Real Coroa, e Ordens, se fação com a declaração, e ampliação, de que os Rendeiros só serão obrigados a pagar o preço dos seus arrendamentos hum anno sobre outro em dous iguaes semestres, do primeiro de Julho, e ultimo de Dezembro do anno proximo seguinte. *p.* 202.
Alvará de 7. de Abril de 1775. que revoga o Alvará de 25. de Janeiro do anno passado; e declara a Lei de 17. de Janeiro de 1766. para se não reprehenderem as Execuções em Officios, Ordenados, em Rendimentos delles, quando foffem hypothecados com Authoridade Regia, mas sómente as que sem ella se formalizáráo, em intentassem de futuro, &c. *p.* 203.
Artigos das fizas. *p.* 205.
Regimento dos encabeçamentos das fizas deste Reino. *p.* 280.
Provisão sobre as Sizas. *p.* 309.
Regimento de 5. de Junho de 1759. pelo qual ha Sua Magestade por bem crear de novo hum Thesoureiro Geral das Sizas, que será Executor Geral das suas receitas. *p.* 311.
Alvará de 30. de Março de 1753. para os direitos das fizas, que forem remetidos pelos Estafetes se pagar aos Correios. *p.* 316.
Alvará de 22. de Maio de 1756. do Rebate dos Direitos das madeiras do Reino *p.* 317.
Alvará de 10. de Setembro de 1756. sobre a fiza das Madeiras, que vierem do Maranhão. *ib.*
Alvará de 20. de Setembro de 1768. que isenta de pagar fiza alguma singella, ou dobrada das vendas das Casas, e mais bens foreiros pertencentes á insigne Collegiada de nossa Senhora da Oliveira de Guimarães. *p.* 318.

REGIMENTO

DADO AOS

VÉDORES

DA FAZENDA,

No qual se contém a maneira; em que elles servirão seus officios, e as cousas, a que são obrigados prover, e seus poderes.

CAPITULO I.

Das pessoas que serão Védores da Fazenda, e qualidades que devem ter, e como lhes será dado juramento.

OS Védores da fazenda devem ser homens honrados, e de boas; e sans consciencias, e praticos na ordem judicial das cousas, que a seus officios pertencem, e homens que tenhaõ grande cuidado de olhar por todas as cousas, que pertencem a nosso serviço, principalmente nas cousas de nossa fazenda: e com toda a diligencia prover em todas as cousas que se requiere provisãõ para bem della. E devem de ser homens abastados: por tal que a falta naõ os obrigue a deixarem de fazer o que por razãõ de seus officios são obrigados por socorrer a suas necessidades. E tanto que o Védor da fazenda for provido no tal officio, antes que comece a servir ou fazer alguma cousa que ao dito Officio pertença, lhe será dado juramento pelo Chançaler Mór, segundo seu Regimento, em esta maneira seguinte.

JURAMENTO DOS VÉDORES.

EU N. Védor da fazenda juro aos Santos Evangelhos, em que pongo as mãos: e prometto que segundo meu entender, e verdadeiro juizo sirva bem, e verdadeiramente este Officio, de que me ora ElRey nosso Senhor fez merce: e guarde inteiramente o Regimento do dito Officio a serviço de Deos, e de Sua Alteza, naõ encarregando sua consciencia, nem a minha: mas antes fielmente com muita diligencia faça direito, e justiça igual ás partes de qualquer preminencia, sorte, estado, e condiçãõ que sejaõ: sem odio, amizade, ira, piedade, nem outra afecção ou exceção de causas ou pessoas. E assim juro, e dou minha fé verdadeiramente de delenguar o dito Senhor, assim no que a meu officio pertencer, como nas outras occurrencias, e negocios a que seu serviço tocarem: dizendo-lhe sempre meu parecer sem algum respeito, af-

Regimẽto dado aos

feição, interesse, ou adulação: olhando sempre seu serviço, e bem das partes: dando a cada hum seu direito, grande, pequeno, rico, pobre, natural, estrangeiro: e assim prometto de não tomar, nem receber por mim, nem por outrem dadiua, presente, ou serviço de qualquer pessoa que traga ou trazer possa perante mim demanda ou requerimento: salvo daquelles a que eu por direito deva ser suspeito: e tudo isto juro cumprir, e guardar bem, e verdadeiramente, segundo meu juizo, e entendimento comprehender.

C A P I T U L O II.

Que não tratem de mercadoria, nem arrendarem nenhuma renda;

I Tem os ditos Védores da fazenda não tratarão de mercadoria, nem arrendarão nenhuma renda, que nos pertença, nem outra alguma.

C A P I T U L O III.

Da maneira que terão no prover sobre as rendas d'ElRey.

I Tem os ditos Védores da fazenda serão mui diligentes: e com mui grande cuidado proverão sempre no arrecadamento de todas nossas rendas por suas pessoas: e onde cumprir por cartas nossas, e suas: em maneira que por sua negligencia se não perca couza alguma dellas: nem se deixem de arrecadar nossas rendas, e todos nossos direitos, tributos, e couzas que nos pertençaõ, que houvermos em nossos Reinos, e Senhorios, e fóra delles; porque com esta confiança os encarregamos dos ditos Officios; e elles terão cargo de arrendar as ditas rendas, e as fazer arrecadar; e aforar, e emprazar todas as nossas propriedades, e prover em tudo, segundo dito he: e como seja mais nosso serviço: e se ao diante em este Regimento contém.

C A P I T U L O IV

Da maneira em que os ditos Védores avisarão os Contadores das Comarcas, e Almojarifes sobre os bens que andarem sonegados.

O Utro si terão mui grande cuidado de sempre avisarem os nossos Provedores das Comarcas, Contadores, Almojarifes, e Recebedores, que em cada hum anno procurem, e saibão por inquirição, ou por outra qualquer via, e maneira para que se possaõ informar, e saber se em suas Comarcas andão alguns bens sonegados, que nos pertençaõ: e achando que alguns bens, ou rendas andão assim sonegados, lancem mão delles, e os assentem em o livro do tombo do tal Almojarifado, e Comarca onde se acharem: e isto não estando alguma pessoa em posse dos taes bens, ou rendas: e logo avitem de tudo aos ditos Védores: e achando algumas pessoas em posse dos taes bens, lhe requererão que mostrem o titulo delles: e não o mostrando, ou não sendo o que deve, o farão saber aos ditos Védores: os quaes com toda a diligencia proverão a isso como lhes parecer nosso serviço.

C A P I T U L O V.

Em que se contém que todas as cartas, e avisos que vierem para ElRey, que pertençaõ á fazenda, se dem aos ditos Védores.

I Tem todas as cartas, avisos, e negocios, que de nossos Officiaes, e quaesquer outras pessoas nos forem enviadas (que pertençaõ á nossa fazenda) serão todas dadas aos nossos Védores: e elles abrirão as cartas que

Védores da Fazenda.

3

sobre isso vierem cerradas, e as veraõ; e se forem cousas para se despacharem na Meza, se ajuntaráõ com os Escrivães della, e com elles as despacharáõ, segundo lhes parecer justiça, e nosso serviço; e as cousas de que nos haõ de fazer informaçaõ, e que elles naõ podem despachar sem vir a nós, os ditos Védores as despacharáõ com nosco: e as repostas, e despacho de todas seraõ feitos pelos Escrivães da fazenda, e viltos, ou affinados pelos ditos Védores, segundo a qualidade de cada hum: os quaes seraõ muito diligentes em desembargar as petições, debates, e causas que por elles (sem virem a nós) podem ser despachadas: em tal maneira, que as partes sejaõ desembargadas brevemente; guardando a todos sua justiça.

CAPITULO VI.

Dos dias que os ditos Védores são obrigados, e o que haõ de fazer.

ITem, porque o despacho de seus Officios deve sempre ser na caza, que he por nós limitada para se desembargarem todos os Feitos, e negocios de nossa fazenda para bom despacho, e aviamento della, e do que cumpre a nosso serviço, e bem das partes: ordenamos, e mandamos que os ditos Védores vaõ á dita caza da fazenda em todos os dias que naõ forem feriados pelas manhãs; onde seraõ sempre achados s. nos dias do Veraõ; de Abril meado até fim de Outubro, estaraõ das sete horas até ás dez; e nos dias do Inverno do fim de Outubro até quinze de Abril; das oito horas até ás onze; e nestes tempos, e horas limitadas desembargaráõ os ditos Védores com toda a diligencia, e bom cuidado todas as cousas que pertencem a seus Officios. s. á terça, e á festa feira pelas manhãs as cousas de nosso serviço, que tocarem á nossa fazenda; e além disso se trabalharáõ de procurar, e recordar nos dias sobreditos toda outra boa ordem que para lembrança de o bem proverem devem ter; nos quaes dias pelas manhãs naõ entenderáõ, nem faraõ nenhuma outra coula que seja que toque a partes; nem assinaráõ cartas; nem faraõ outra coula, salvo as que forem, e pertencerem a nosso serviço, como dito he; e nos dous ditos dias praticaráõ (em especial quando lhes parecer necessario) nas cousas que tocarem ao trato da Mina; assim nõ que se ha de provér, e levar de cá do Reino, como no que lá estiver: e sempre trabalharáõ de estarem bem informados, e lembrados das mercadorias que ahi ha: e se saõ aquellas que devem para bem do dito trato: tendo aviso que sempre sejaõ em abundancia, e aos tempos necessarios: de maneira que esteja assim fornecido o dito trato, como para o resgate, e trato a nosso serviço cumpre: provendo assim mesmo sobre o modo que nossos Officiaes tem no dito resgate, e despacho delle; e em quaesquer outras cousas que lhes parecerem necessarias: das quaes todas nos daraõ informaçaõ para se a ellas prover, segundo nos parecer que he mais nosso serviço.

E assim mesmo o faraõ nas cousas que tocarem ao trato da India, assim nas Armadas que cada hum anno vaõ á cerca do provimento que para ellas cumpre: se se dá o despacho, e aviamento que para sua partida convem: como no supprimento das mercadorias, mantimentos, ou cousas a elles necessarias.

E entenderáõ na venda, e despacho das mercadorias que de lá vierem; e em qualquer outra coula que á cerca disso comprir, segundo lhes nosso serviço parecer: dando ordem a se fazerem logo as Provisõens, e despachos que para isso comprirem, e as que para elles abastarem de se fazerem: daraõ logo ordem a illo, e proveráõ a ellas; e nas outras

Regimento dado aos

nos falarão para ordenarmos como seja nosso serviço ; e passarem por nós.

E bem assim entenderão nas cousas dos lugares dalém , assim nas pagas do pão , como do dinheiro ; e que seja feitas em tempo ; tendo boa lembrança de se haver o pão donde melhor , e mais barato lhes parecer que se poderá haver.

E assim mesmo entenderão nas obras dos ditos lugares quando se fizerem. s. no modo , e na maneira em que se fazem : e em que lugares , e como haõ de ser providos de suas pagas : e tambem se em alguns dos ditos lugares he necessário fazerem-se algumas obras para sua defensão de que haja necessidade.

E saberão assim mesmo das artelharias , e almazens que nos ditos lugares estiverem como estaõ providas : e se estaõ naquella guarda que devem ; e assim sendo-lhes mister algumas das ditas cousas , lhas mandarem para de todo o sobredito nos darem conta : para sobre isso provermos como houvermos por nosso serviço.

E assim mesmo entenderão nas rendas , e direitos que temos na Ilha da Madeira , e em todas as outras Ilhas.

E bem assim trabalharaõ de saber como nossos Officiaes (que estaõ debaixo de sua jurisdicção. s. Contador Mor de Lisboa , Védor da fazenda do Porto , Algarve , Provedores , Almozarifes , Recebedores , Escrivães , e quaesquer outros Officiaes de nossa fazenda) servem seus Officios : provendo em tudo como virem que he nosso serviço , e a bem das partes pertence : e qualquer cousa que lhes parecer que nos devaõ falar , nos dirão , para nisso provermos como for melhor para nosso serviço.

E assim mesmo proverão os livros dos contratos , e veraõ por elles os tempos em que foraõ feitos , para fazerem cumprir os tratadores aos termos que nos forem obrigados , e se arrecadar por elles o que se houver de pagar , e entregar.

E assim mesmo proverão os livros das contas , e entregas que se fazem a algumas pessoas : e lhe pedirão razão do dinheiro , e cousas que se mostrar terem recebidas : mandando-lhe tomar suas contas , segundo saõ obrigados de as dar.

E teraõ cuidado assim mesmo os ditos Védores de proverem sobre os reparos de nossas liziras , vallas , e paúes : e nos reparamentos de todos os nossos Paços , Cazas , e celleiros onde quer que estiverem : da guisa que por falta de provimento lenaõ percaõ : e bem assim proverão sobre as cousas que pertencem aos nossos Almazens , e taracenas , Castellos , e Fortalezas : e assim proverão em todos os bens proprios que temos em nossos Reinos , e Senhorios : e em todas as cousas de nosso serviço , e de nossa fazenda , que virem que cumpre de se prover.

Os quaes Védores nestes dous dias , e horas limitadas não entenderão em cousa alguma , salvo nas de nosso serviço , como nestes Capitulos a traz se faz menção : ainda que lhes pareça que a tudo tenhaõ já provido ; porque toda via queremos que nos ditos dous dias seja por elles tudo recordado , e se ajuntem para isso : e não faraõ em negocios alguns de partes , salvo nas cousas de nosso serviço , como dito he.

E posto que nestes dous dias os ditos Védores hajaõ de entender nas cousas aqui declaradas , não deixarão porém sempre de o fazer em qualquer outro tempo , que virem que cumpre , (quando os casos occorrem para isso , e virem que he necessário de se fazer) e assim lhes mandamos que o façaõ.

E á segunda feira , quarta , quinta , e Sabbado ouvirão os ditos Védos-

Védores da Fazenda.

7

dores as partes, e despacharáo os feitos da fazenda que lhe pertencem: faraõ audiencias, e daraõ a ellas seus despachos, segundo as qualidades delles como for justiça; e ás tardes (se não forem necessarios na fazenda) viráõ ao Paço dar-nos informação de tudo, e despachar com nosco o que cumprir quando bem poderem: e os Escrivães da fazenda seraõ obrigados a hirem á Cata da fazenda estarem com os Védores a estes tempos, e horas: e assim ás tardas ordenar, e fazer o que tocar a seus officios, e nosso serviço: e assim lhes mandamos que o façaõ.

E quando os ditos Védores estiverem na dita fazenda despachando, (assim as coulas que tocarem a nosso serviço, como ás partes) não entenderáõ em outra alguma até acabarem aquillo em que começarem: e se for algum feito taõ grande, que se não possa despachar naquella manhã, acabalo-haõ na outra seguinte.

C A P I T U L O VII.

Dos desembargos que passarão pelos ditos Védores, e seraõ assinados por elles, e os que seraõ assinados por ElRey.

I Tem os ditos Védores desembargaráõ todas as tenças, mantimentos, graças, portenças, ordenados, e quaesquer outros dinheiros desta qualidade, (que em o livro de nossa fazenda por nossos padroens, cartas, e Alvarás são assentados) e os taes desembargos passarão por cartas em nosso nome; e seraõ por elles assinadas, sem mais hirem a nós; estas passarão pelos Officiaes de nossa Chancellaria da Corte, e não hiraõ á ementa; e das graças portenças, que se daõ pelas Coroas dos casamentos, que se pagará Chancellaria, como se faz nos desembargos de merce.

E os despachos de assentamentos (quando passarem por final dos ditos Védores) hiraõ á ementa, e Chancellaria; e quando houverem de ser assinados por nós, primeiro lhe poraõ os ditos Védores a vista; e seraõ registrados na maneira que se declarará em outro Capitulo adiante.

E os casamentos que desembargamos (ás pessoas que por nossa Ordenança os houverem de haver) se despacharáõ na maneira que em seu titulo ao diante irá declarado; e os Alvarás dos mortos seraõ assinados por nós; e vitos por cada hum dos ditos Védores, que lhe poraõ vista; e quando pelos ditos motos houverem de ser desembargados os dinheiros ás partes; os desembargos que lhe passarem para suas pagas, e Alvarás de lembrança do que ficar por pagar, passarão por nossas cartas; que seraõ assinadas pelos ditos nossos Védores, e hiraõ á ementa, e Chancellaria, e entaõ seraõ rotos os taes Alvarás de motos.

Outro sim todas as mercés que fizermos, quando se dellas fizerem os despachos, passarão por nossas cartas, e seraõ assinados pelos ditos Védores, e hiraõ á ementa, e Chancellaria.

E as quitas que fizermos a alguns rendeiros, e pessoas que nos fejaõ em dividas, passarão por Alvarás por nós assinados; que levarão a vista de cada hum dos ditos Védores.

Outro sim todos os outros desembargos de dividas que mandarmos desembargar ás pessoas, a que são devidas por Certidões, e arrecadações, e outras quaesquer obrigações, e papeis, porque a ellas sejamos obrigado, que não são destas qualidades; quando assim mandarmos que se paguem, passarão isso mesmo por nossas cartas, que seraõ passadas, e assinadas pelos ditos Védores, e hiraõ á ementa, e Chancellaria.

Outro sim todos os despachos, cartas, Alvarás que forem necessarios fazerem-se, e passarem, para arrecadação, e provimento de todas as
rent:



Regimento dado aos

rendas, tributos, pedidos, propriedades, direitos, e quaesquer outras cousas que sejaõ de nossa fazenda, e nos pertençaõ por qualquer via, e maneira que seja: os taes despachos assim para arrecadar, como para despende, e prover, passarão pelos ditos Védores na maneira, e fórma, que segundo a qualidade de cada hum comprir.

CAPITULO VIII.

Das cousas que despacharáõ os ditos Védores com ElRei, e os despachos que passarão por elles.

ITem os ditos Védores despacharáõ todas as Petições, doações, casamentos, quitas, mercês, satisfações, Officios, tratos, e contratos; e todas as outras cousas, e negocios, que saõ de nossa fazenda; que aos tributos, fóros, e rendas dellas por qualquer via pertençaõ, e devaõ pertencer; os quaes seraõ mui diligentes em desembargar com nosco as Petições, e todas as outras cousas que a seus Officios pertencerem, que elles sem nós naõ podem desembargar; que saõ todas aquellas, em que couber pura graça, ou mercê, que nós façamos de nossa fazenda, ou em que entre moto proprio, ou addição, ou limitação de nossas Ordenações; e as cartas, defambargos, e Alvarás, e todo outro despacho (que dante nós das cousas sobreditas sahir, e para isso for mister) passará por elles, e lhe poraõ a vista; o final segundo as qualidades dos ditos despachos; e os Officiaes da justiça, que houverem de haver seus mantimentos por nossa fazenda, (as cartas, e Alvarás porque lhe os taes mantimentos com os ditos Officios ordenamos) passarão isto mesmo pelos nossos Védores; e seraõ por nós affinados, como assim se faz menção; sem embargo das cartas de seus Officios passarem pelos Officiaes, a que pertencem.

CAPITULO IX.

Da maneira que se terá no passar das cartas das terras, jurisdicções, e renda, e a quem pertencerá o fazer humas, e as outras.

ITem quando dermos algumas terras, Castellos, e jurisdicções a algumas pessoas, far-se-haõ duas cartas: e as das jurisdicções, Castellos, ou Villas passarão pelos Officiaes a que pertencerem, e as das rendas passarão pelos Védores da fazenda; por serem rendas, e pertencerem á dita fazenda.

CAPITULO X.

Porque os arrendamentos das rendas passem pelos ditos Védores, e a maneira em que o falarão a ElRey.

OUtro fim passarão pelos ditos Védores todos os arrendamentos de nossas rendas; e porém antes de se nelles receber lanço algum: no lo faraõ primeiro a saber para com elles praticarmos, e ordenarmos o que sentirmos por nosso serviço, e sempre os ditos lanços seraõ recebidos por dous Védores quando estiverem na Corte; com a condição de andarem empregado aquelles dias que lhe bem parecer, e mais nosso serviço for: nos quaes elles naõ receberão condição nova: salvo se por nós for concedida; e entaõ se declarará no tal arrendamento como havemos por nosso serviço receber a tal condição, posto que naõ fosse das ordenadas; e os ditos Védores naõ daraõ nos ditos arrendamentos condição, que diga com as condições dos arrendamentos passados; por quanto havemos por nosso serviço de se naõ fazer; e em caso que elles a dita condição

Védores da Fazenda?

7

assim dem, (o que cremos que quando a derem será por esquecimento) mandamos que não valha; e se não entenda o tal arrendamento senão com as condições ordenadas; e além disto se guardará a Ordenança que por outro Capitulo feito sobre o receber dos ditos lanços ao diante he declarada.

C A P I T U L O XI.

Das entregas que passarão pelos ditos Védores, e as que passarão por ElRey.

I Tem passarão pelos ditos Védores os Mandados para que nossos Officiaes entreguem huns aos outros todos os dinheiros, mercadorias, e couzas nossas, que tiverem; (sendo as taes entregas necessarias para nosso serviço) e quando forem para pagamento de desembargos, (que hajamos por bem que se paguem) passarão por nós, e não pelos ditos Védores, porque não havemos por bem que passem por elles: salvo aquelles que forem de nosso serviço, como dito he.

C A P I T U L O XII.

Da maneira em que se passarão as confirmações dos afforamentos

I Tem todos os afforamentos, e emprazamentos de todas as propriedades nossas (que por nossos Mandados, ou Ordenança forem feitos pelos nossos Contadores das Comarcas, Almojarifes, e Officiaes de nossos Reinos, a que o conhecimento pertença) mandamos que sejaõ confirmados em nossa fazenda; e os ditos nossos Védores os vejaõ: e sendo feitos na ordem que devem: lhe mandarão fazer suas cartas de confirmações: nas quaes os Instrumentos dos ditos afforamentos seraõ trasladados de verbo ad verbum, e a confirmação ao pé: e estas seraõ assina- das pelos ditos Védores da fazenda, e pellarão pela ementa, e Chancelaria: e os que em outra maneira passarem se não guardarão.

C A P I T U L O XIII.

Da maneira em que os ditos Védores da fazenda proverão sobre todos os Officiaes d'ElRey.

O Utro fim havemos por bem que os nossos Védores da fazenda pro- vejaõ sobre o Contador Mór, Védores da fazenda do Porto, e Algarve, Provedores, Contadores, Thesoureiros, Almojarifes, Recebedores, Rendeiros, e todos os outros nossos Officiaes de nossos Reinos, e Senhorios; e assim em qualquer parte onde os tivermos; que tiverem cargo de nossas rendas, tributos, e direitos, e tratos: assim por jurisdicção dellas, como por qualquer via, e maneira que seja, porque lhes pertença entenderem nas ditas rendas, ou arrecadação dellas.

C A P I T U L O XIV

Da maneira que os ditos Védores proverão sobre as rendas, e direitos que pertencem a ElRey

I Tem mandamos que em qualquer Comarca, e lugar de nossos Reinos, e Senhorios onde nós formos, e estivermos, os ditos Védores da fazenda com a diligencia, e cuidado que cumpre, tomem informação pelos livros do tombo de cada hum Almojarifado, e Comarca: e pelos Contadores, e Escrivães, de seus officios: e por qualquer outro modo, porque se melhor possa saber de todas as nossas rendas, direitos, fóros, tri-

Régimento dado aos

tributos, censos, emprazamentos, jugadas, oitavos, reguengos, montados, descaminhados, rios, pescarias delles, rellios, pacigos, coutadas, foutos, fismarias, matas, casaes, herdades, olivae, padroados de Igrejas, bens de intestados, cousas de renda de vento, peixes reaes, aparelhos de navios que se perdessem no mar, a que não fossem sabidos donos, e quaesquer outras cousas que nos pertençam, e devem, e possão pertencer por qualquer via que seja em os ditos Almojarifados, e Comarcas, de que cada hum dos ditos Officiaes tem cargo: e achando elles ditos Védores que as cousas estaõ por arrecadar, ou não estaõ na ordem que devem, farão todo arrecadar, e proverão em tudo como lhes parecer nosso serviço, e a seus Officios pertence; e farão escrever as que cumprir no livro do tombo do Almojarifado, e Comarca onde o caso pertencer; e tambem no livro do tombo que em nossa fazenda anda.

C A P I T U L O XV.

Das cousas em que os ditos Védores poderão entender indo fóra da Corte.

I Tem se alguns dos ditos Védores da fazenda alguma hora forem fóra de nossa Corte, e nos lugares por onde assim forem, ou estiverem, virem que os nossos Officiaes (de que a elles pertence o conhecimento) fazem algumas cousas em seus Officios fóra de seus Regimentos como não devem, e outras de nossa fazenda que não estejaõ a bom recado: elles poderão prover sobre isso, segundo virem que he nosso serviço, e a seu cargo pertence; e naquellas cousas em que não podem dar determinação sós per si, as porão em ordem para quando tornarem á nossa Corte se determinarem; ou as trarão em lembrança para se de cá proverem, segundo ao caso cumprir, e nos darem de tudo informação.

C A P I T U L O XVI.

Dos Alvarás, que os ditos Védores podem passar, que se cumprirão, posto que não passem pela Chancellaria.

I Tem porque algumas vezes convem que os nossos Védores da fazenda por seus Alvarás mandem chamar, citar, emprazar, prender, e mandar fazer execuções em nossos Officiaes, Rendeiros, e outras pessoas que nos são devedores, e obrigados por nossas dividas; e para outras diligencias de rematações; e sobre sentenças, e outras cousas de nosso serviço: havemos por bem que os ditos Védores o possão fazer por seus Alvarás; os quaes sejaõ guardados, cumpridos, e dados á execucao tudo o nelles conteúdo; assim como se por nós fossem assinados; sobre aquellas penas que por elles forem postas; sem embargo algum que sobre isso lhe seja posto: e mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes, Justicas, e quaesquer outros Officiaes, a que o conhecimento pertencer que assim o cumprão, guardem, e façaõ cumprir, e guardar: sem embargo de quaesquer nossas Ordenações em contrario feitas: e isto posto que passe das cinco legoas, donde estivermos: e que os taes Alvarás, e despachos não sejaõ passados pela Chancellaria; porque para as taes diligencias o havemos por escusado; e porém estes seraõ passados por dous Védores, quando ambos estiverem em nossa Corte.

CAPITULO XVII.

Do que os ditos Védorès podem dar de graça aos homens do Almojarifado; e a outros quando lhes parecer necessario.

O Utro fim porque muitas vezes acontece que os Contadores das Comarcas, Almojarifes, Officiaes de noslos Reinos enviaõ algumas pessoas com recados a nós, ou á nossa fazenda, que são de nosso serviço para se arrecadar, e prover sobre nossas rendas; ou com dinheiros de restos, e outros semelhantes negocios: os quaes lá na terra não são bem pagos de seus trabalhos, ou despezas; e isso mesmo aos noslos Védorès da fazenda: convem para os tais casos enviarem algumas pessoas pelo Reino; e a todos darem brevidade em seus despachos: havemos por bem para se escusar detença de virem a nós, que os ditos Védorès possaõ mandar dar de graça aos taes, e lhe sejaõ pagos por seus mandados aquella quantia que elles virem que merecem, e devem haver: e isto até quantia de mil reis, e mais não: os quaes mandamos aos noslos Thesoureiros, Almojarifes, e Recebedores que por seus mandados os paguem: e aos Contadores que os levem em conta.

CAPITULO XVIII.

Da maneira em que se fará o livro do tombo, que ha de andar na fazenda; e o faraõ os Contadores da Comarca.

I Tem porque para boa ordem de nossa fazenda he muito necessario se saber todas as rendas, direitos, tributos, e propriedades que nos pertencem, e se arrecadaõ para nós: ou devaõ arrecadar pelos Almojarifados, e Comarcas de noslos Reinos, e senhorios: assim os que temostodos, como os que para nós se recolhem, e se prover a tudo como seja nosso serviço; havemos por bem que os ditos Védorès mandem logo fazer hum livro de tombo, que nella sempre andarã; onde tudo se assente, e escreva em seus titulos, e ordem, segundo para tal caso he necessario: e para isto assim se fazer, mandamos aos ditos Védorès da fazenda que elles mandem logo aos noslos Contadores das Comarcas que com toda a diligencia, e com melhor cuidado, que ser possa, provejaõ os livros dos tombos dos lugares, e Almojarifados de suas Contadorias, e bem assim os que andaõ nos Contos, de que são Officiaes, e pelos ditos livros, e toda outra informação que puderem haver, façaõ logo mui verdadeiramente cada hum seu livro do tombo, que teraõ na Caza dos Contos; no qual assentaraõ, e escreveraõ todos os bens proprios, que em cada hum lugar houvermos: e todas as rendas, direitos, reguengos, fóros, tributos, e cousas que nos pertençaõ, que sejaõ da Coroa de noslos Reinos: assim os que ora são dados, como os que se para nós arrecadaõ, fazendo titulo no dito livro de cada hum lugar, onde os taes bens, e direitos houvermos; e no dito titulo se assentará mui declaradamente cada huma cousa per si; especificando logo no tal assento a qualidade da tal renda, e direito; e assim se forem bens proprios, as confrontaçoes; e tambem os titulos porque nos pertencem, e os bens, ou rendas que forem dadas, logo ao pé declarem a quem são dadas, e em que maneira para em todo tempo se saber, e prover a isso como for nosso serviço: e as cartas, porque taes bens, ou rendas assim forem dadas, mandaraõ registrar os ditos Contadores nos mesmos livros, porque se possa saber a maneira em que são dadas; e em que modo nos pertencem prover a ellas.

Regimento dado aos

Do qual livro cada Contador enviará o traslado á nossa fazenda para se trasladar o que mandamos que nella ande; onde todas as ditas rendas, bens, direitos nossos serão assentados nos titulos de cada hum Almojarifado onde forem; com a declaração sobredita, e toda outra boa ordem que elles virem que cumpre, para que no dito livro se possa sempre os ditos bens, e rendas achar juntas, e no lugar onde são; e se possa saber o que em cada hum Almojarifado, e Comarca havemos, e nos pertence: e este livro andará assim na dita fazenda, e será sempre provido pelos Védores della para se accretcentar, ou declarar o que cumprir, segundo os casos acontecerem.

E por esta mesma maneira se fará nos bens proprios, rendas, e direitos, que havemos, e nos pertencem, que estiverem nas terras, que forem dadas a quaesquer pessoas que sejaõ.

CAPITULO XIX.

Da maneira em que os ditos Védores podem dar por se assim he as causas, que se perdem para ElRey.

O Utro sim havemos por bem que todos dinheiros, ouro, prata, mercadorias, bens, fazendas, e quaesquer outras cousas, que segundo as Leis, e nossas Ordenações, se perdem para nós, (em quanto não forem sabidas, e em noticias de nossos Officiaes da fazenda, ou da Justiça) os ditos Védores as possaõ dar sem nos nisso fallarem aquellas pessoas que as pedirem; querendo os pedidores provar a causa, porque se assim perdem; pagando primeiro o settimo da valia que assim pedirem, e lhe derem: aos quaes ao passar da ementa nós faremos de tudo mercê quando nos bem parecer.

E os ditos Védores lhes mandarão passar disso suas cartas de se assim he em fórma, segundo estylo; as quaes cartas serão assinadas pelos ditos Védores; e passarão pela ementa, e nossa Chancellaria. E posto que as pessoas, que taes fazendas pedirem, não possaõ prover as causas, porque lhe foraõ dadas; ou pelas mesmas causas (segundo Direito) senão podem perder, não lhes será por isso o tal settimo, que assim pagarão, tornado, (sendo já as ditas cartas passadas por nossa Chancellaria) salvo se já as taes cousas forem dadas a outras pessoas pelas mesmas causas; e tiverem suas cartas passadas pela Chancellaria; e isto havemos por bem de se assim fazer, porque se evite que nenhuma pessoa não ouse de pedir, salvo aquellas cousas que podem provar que nos pertencem, e se perdem para nós na maneira que dito he.

CAPITULO XX.

Dos Officios que os ditos Védores podem dar por se assim he, sem fallarem a ElRey.

E Assim mesmo nos praz, e havemos por bem que os ditos Védores possaõ dar sem nos nisso fallarem, todos os Officios de nossos Reinos, e senhorios, que são de nossa fazenda; que se pedirem por se assim he por algumas causas, porque se perdem, segundo nossas Ordenações, e Artigos: tirando porém estes abaixo nomeados, que queremos que passem por nós, e nos seja nelles fallado quando acontecer. s. Contadores, Almojarifes, Recebedores, Escrivães dos Contos, Escrivães das Alfandegas, Juizes das sizas de Lisboa, Santarém, e de Evora: e Officiaes das moedas, e taracenas; e assim todos os Officios de Guiné, e India,

e al-

Védorés da Fazenda.

II

e almazens; e dos Escrivães das fizas dos pannos, e das herdades, e marçaria de Lisboa. E as cartas, que assim se derem de se assim he, serao pelos ditos Védorés affinadas, e hiraó á ementa, e Chancellaria, e pagaráo primeiro o ordenado. E os Officios que assim derem, seráo affinadas as cartas delles por dous Védorés, tirando aquelles que elles por si podem dar por vagos.

CAPITULO XXI.

Dos Officios que os ditos Védorés podem dar por vaga que lhe sua Alteza tem dados.

I Tem porque temos outorgado aos ditos Védorés que elles possaó dar, e dem os Officios de Juizes, e Escrivães das fizas de todos os lugares destes Reinos, quando vagarem, (tirando todas as Cidades, e as Villas aqui nomeadas. s. Santarém, Elvas, Estremoz, Portalegre, Olivença, Beja, Tavira, Faro, Lagos, Setuval, Leyria, e Guimarães: segundo se mais compridamente contém na carta, que lhe disso passámos: na qual logo resolvemos que quando quer que quizessemos dar alguns dos ditos Officios nos outros lugares que lhe ficaó, o pudessemos fazer sem embargo desta mercê que lhe temos feita: e que elles ditos Védorés dem os ditos Officios a taes pessoas, que sejaó para elles aptas, e pertencentes; dos quaes lhes mandaráo dar suas cartas, que seraó affinadas por elles, e passadas pela ementa, e Chancellaria) havemos ora isso mesmo por bem por lhe nisso fazermos mercê, que elles possaó dar mais nos ditos lugares em que assim daó os ditos Officios: estes outros Officios abaixo nomeados. s. Escrivães da Ribeira, Requeredores, Porteiros, Sacadores, homens do Almojarifado, e Recebedorés das fizas, e bem assim havemos por bem que elles dem isso mesmo nos ditos lugares, e Escrivães, e Requeredores dos nossos direitos Reaes; e assim Juizes delles nos lugares onde daó os outros; e nas Cidades, e Villas que reservamos para nós, daraó os Officios de Requeredores, homens de taracenas, e do Almojarifado, e outros desta qualidade, e dahi para baixo, (naó sendo os das taracenas, e almazens desta Cidade de Lisboa, que reservamos para nós) e os homens dos Almojarifados seraó appresentados aos ditos Védorés pelos Almojarifes de cada hum Almojarifado, donde forem quando os assim houverem de dar.

Outro fim outorgamos aos ditos nossos Védorés que elles possaó dar, e dem todos os Officios de Escrivães dos Feitos das nossas fizas em todos os lugares de nossos Reinos, e senhórios aqui declarados: os quaes por nos parecer cousa necessaria, e bem do povo, queremos que andem mysticamente com os Officios de Escrivães das fizas, e que ambos andem juntos em huma só pessoa: de maneira que o que for Escrivaó das fizas, seja tambem Escrivaó dos Feitos dellas: e mandamos aos ditos Védorés que, vagando algum delles, o naó dem, salvo na maneira sobredita: e estes Officios, que assim os ditos Védorés haó de dar, seraó daquelles lugares nestoutro Capitulo declarados, e se contém na sua carta, que de nós tem, de que o dito Capitulo faz mençaó: os quaes Officios sendo da data do nosso Chançarel Mór, e estando elle em posse, e uso de os dar, nós ordenamos com seu prazer (por satisfaçáo que de nós por isso houve) de lhos tirarmos, e se darem pelos ditos Védorés da fazenda na maneira que dito he: e o dito Chançarel Mór os naó dará mais, porque os temos dados, e appropriatedos aos ditos Védorés, como affirma se contém.

E por não haver entre os ditos Védores da fazenda duvida alguma sobre a data dos ditos Officios, se acordáraõ, e concertáraõ que cada hum délle os ditos Officios, que por bem de seu Regimento, e mercê podem dar: os quaes daraõ assim por vaga, como por renunciaçãõ, como por se assim he: e isto estando na Corte, ou fóra della por nollo serviço; e sendo fóra a cousas, que a cada hum delles cumpraõ, entãõ o que assim for fóra dará o lugar a cada hum dos outros Védores que dem os ditos Officios, que assim a elle pertencerem: o qual concerto confirmamos, e mandamos que daqui em diante se cumpra: e não deixando o que assim for fóra lugar a cada hum dos outros Védores para os taes Officios poder dar, entãõ os poderã dar cada hum dos que ficar a que primeiro for pedido.

CAPITULO XXII.

Do ordenado que os ditos Védores haveraõ dos Officios que se derem, e mantimentos que ElRey novamente lhes ordenou.

ORdenamos que todos os Officiaes de nossa fazenda, de que fizermos mercê para vaga, renunciaçãõ, ou por se assim he, paguem (quando delles fizermos mercê a alguma pessoa) da taixa que he ordenado pagarem as quantias aqui declaradas; as quaes quantias nos pras que os nossos Védores da fazenda hajaõ para si na maneira que o tem por nossa carta: e não terãõ delcontadas aos Rendeiros de nossas Chancellarias as taixas dos ditos Officios, por dizerem que andaõ com a dita renda em arrendamentos; porque sempre haõ de andar fóra delles.

Tem primeiramente dos Officios dos Escrivães das fizas, e feitos dellas de terras chans. 200.

Dos ditos Officios dos lugares acastellados. 300.

Escrivães dos pórtos da terra, e direitos Reaes. 400.

Escrivães da Alfandega, tirando Peniche, e outras miúdas. 800.

Escrivães dos Almojarifados, e cazas de Lisboa, e Almazens, e taracenas. 400.

Escrivães dos Contos do Reino. 600.

Escrivães da Caza de Mina. 1500.

Escrivães da Ribeira, e guardas das caravelas. 300.

Escrivães dos Contos de Lisboa. 300.

Almojarifes de Almojarifados, almazens, e taracenas. 600.

Recebedores de fizas (que tiverem mantimentos por carta de mil e quinhentos reis para cima.) 200.

Recebedores sem mantimento: 100.

Recebedores dos pórtos. 200.

Contadores das Comarcas, e Ilhas. 1500.

Contadores de Lisboa, e dos Algarves dalém. 600.

Porteiros dos Contos das Comarcas. 300.

Porteiros dos Contos das Ilhas, e lugares dalém. 150.

Porteiros dos Contos de Lisboa. 600.

Pedidores do paõ. 200.

Juizes das Alfandegas. 800.

Porteiros das liziras, e reguengos (que tiverem mantimentos.) 200.

Juizes das fizas (que tiverem mantimentos) 300.

Juizes das fizas de Lisboa. 1500.

Homens das taracenas de Lisboa. 300.

Homens das taracenas, e outros Almojarifados. 100.

Sellador de pannos. 100.

Re-

Védores da Fazenda.

13

Requeredores do Reino.	100.
Requeredores da Alfandega de Lisboa.	200.
Requeredores das outras cazas de Lisboa , e assim dos Almojarifados , ou rendas.	100.

E de quaesquer outros Officios (que pertençam á fazenda dos aqui nomeados para baixo , posto que aqui não sejaõ expellos) se levará ao respeito destes.

E porque a todos seja notorio , e saibaõ como isto temos assim ordenado , e mandado : além do que se em este nosso Regimento contém : mandámos aqui tresladar a carta , porque acrescentamos aos ditos nossos Védores da fazenda seus mantimentos : em a qual se contém a maneira , em que lhes outrogamos os ditos ordenados : e bem assim como haverão pagamento em cada hum anno , a qual he a seguinte.

Dom Manoel , por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves daquem , e dalém Mar em Africa , Senhor de Guiné , e da Conquista navegação , e commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India. A quantos esta nossa carta virem , fazemos saber que havendo nós respeito ao negocio , e occupação , que os Védores da nossa fazenda continuamente tem em servir seus officios : e assim ao cuidado , e diligencia com que trabalhaõ por fazerem subir , e acrescentar nossas rendas : e como atéqui haviaõ com elles pequeno mantimento : e vendo assim mesmo como as ditas nossas rendas crecem em cada hum anno , (Deos seja louvado) nos pareceo couza justa , e rezoada lhe acrescentarmos os ditos mantimentos : pelo qual , e assim por lhes fazermos mercê , temos por bem , e nos pras que desde o primeiro dia de Janeiro que passou da era de mil e quinhentos e tres em diante elles hajaõ com os ditos Officios todos trez ; além do que atéqui com elles haviaõ duzentos e dez mil reis , que vem a cada hum por anno setenta mil reis ; os quaes haverão por esta maneira abaixo declarada. s. sessenta mil reis por seis peças de escravos assentados , e pagos no trato d' Arguim : e sincoenta mil reis pelo rendimento dos dizimos dos Officios , e settimos dos se assim he , e trinta mil reis por quaesquer lanços de conluios , que se fizerem em nossas rendas de pois de serem arrematadas ; e se tanto não valerem não seremos obrigado a lho satisfazer : e sincoenta mil reis nas rendas abaixo declaradas. s. quinze mil reis em Setuval , e dez mil reis , em Evora e quinze mil reis em estremôz , e os dez mil reis em Béja : os quaes lhe serão pagos á custa dos Rendeiros principaes que dos ditos Almojarifados forem ; e não sendo arrendados , á nossa , e os vinte mil reis pelo dinheiro que temos ordenado que paguem aquellas pessoas , a que fizemos mercê dos Officios , que pertencem á nossa fazenda : segundo temos declarado no Regimento , que disso mandámos fazer , que fica assentado no livro de nossa fazenda , e se contém no Capitulo assim escripto : e se mais renderem , será para elles , e se menos , não seremos obrigado a lho satisfazer : os quaes dinheiros , e escravos mandamos que se assentem em nossos livros para em cada hum anno haverem delles pagamento na maneira que dito he ; e daquelles que cumprir tirarem cartas para se lhe fazer o dito pagamento , tirallas-haõ. Dada na nossa Cidade de Lisboa a quinze de Fevereiro. Gaspar Rodrigues a fez anno de nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e trez.

CAPITULO XXIII.

Dos feitos , e cousas que pertencem aos ditos Védores , assim por Appellação , e Aggravo , como por acção nova.

I Tem havemos por bem , e detreminamos que as Appellações , e Aggravos , que sahirem dante os Juizes das fizas até quantia de dous mil reis , (em que faz fim no Contador Mór nesta Cidade de Lisboa) os Appellantes , e Aggravantes as levem logo parante o dito Contador Mór ; posto que nós estejamos na dita Cidade , ou cinco legoas della : e se a cada huma destas partes parecer que por algum respeito lhe será feita mais em breve justiça parante os ditos nossos Védores , poderá vir dizer-lhe o tal respeito : e se elles Védores virem que he bem o que requerem , poderão mandar vir a tal Appelleção , ou Aggravo parante si , (posto que já esteja em poder do dito Contador Mór) e despachalla-hão finalmente ; porém o dito Juiz não será poderoso de a enviar aos ditos Védores , se não sendo-lhes mandado por elles que lha enviem na maneira sobredita ; e estando ainda em seu poder : e se as taes Appellações , e Aggravos forem de maior quantia da que faz fim no dito Contador Mór , queremos que os Appellantes , e Aggravantes as possam levar onde quizerem . s. parante os ditos Védores , ou parante o dito Contador Mór : não havendo porém as partes contrarias Provisão dos ditos Védores , porque venhão a elles ; porque querendo os ditos Védores , mandar por ellas , o podem fazer , sendo requeridos pelas partes ; ou vendo que he nosso serviço , e melhor despacho dellas . E tambem queremos que quaesquer Feitos , e causas novas , que parente o dito Juiz das fizas se trararem , ou pertencerem , os ditos nossos Védores possam mandar por elles , e desembargallos . E assim mesmo conhecer novamente das ditas acções quando quer que lho alguma das partes requerer , ou elles virem que he bem , e nosso serviço ; a qual determinação mandamos que se guarde como se nella contém .

Outro fim conhecerão por acção nova dos Feitos das fizas de qualquer quantia , que sejaõ no lugar onde nós estivermos , ou a dita fazenda estiver por nosso mandado , e ao redor cinco legoas ; e assim conhecerão por Appellação , e Aggravo nos ditos lugares dante os Juizes das fizas ; ou dos Ordinarios onde o Juiz das fizas não estiver , sem mais hirem as taes Appellações , ou Aggravos aos Contadores , (se pelas partes forem requeridos para isso , ou elles sentirem ser nosso serviço por mais brevidade) e nos outros lugares dalém das cinco legoas faraõ os ditos Feitos fim nos Juizes , que delles conhecerem até quantia de quatro centos reis ; e como passarem da dita quantia , hiraõ as Appellações aos Contadores das Comarcas de qualquer quantia que os ditos Feitos sejaõ : e porém os Feitos , que não passarem de oito centos reis , faraõ fim nos ditos Contadores : e em todos os outros demais quantia daraõ Appellação ás partes que appellar quizerem para os ditos Védores ; e em elles faraõ fim de qualquer quantia , que forem sem Appellação , nem Aggravo .

Outro fim nos praz , e havemos por bem que os ditos Védores da fazenda conheçaõ de todas as demandas , que se moverem , e houver entre os nossos Almojarifes , Recebedores , Rendeiros , e quaesquer outros Officiaes , e pessoas que nossas rendas receberem , arrecadarem , e despendarem por qualquer via que seja ; que houverem , e tratarem huns com outros : e bem assim nas que houverem com o povo , ou o povo com el-

Védores da Fazenda.

13

elles; e todas as cousas que pertencerem á noísa fazenda; e della dependerem por qualquer via que seja: e posto que as taes demandas sejam entre partes, e nós sejam já pago: havemos por bem que pertençam aos ditos Védores da fazenda; e elles conhecerão dellas por acção nova, ou Appellação; segundo se contém neste Capitulo atrás.

CAPITULO XXIV.

Da maneira em que os ditos Védores poderão conhecer dos Feitos, porque alguns Officiaes sejam accusados por erros que fizerem em seus Officios.

E Assim mesmo havemos por bem que, sendo algum Official de nossa fazenda accusado por erros, que fizesse em seu Officio, o conhecimento de tal Feito pertença aos ditos Védores: e se os erros, porque assim for accusado, forem taes, porque mereça outra pena crime, quanto ao que toca ao crime, havemos por bem que o remettao ás Justiças, a que o conhecimento pertencer.

CAPITULO XXV

Das cousas em que nas rendas dos direitos Reaes os ditos Védores poderão conhecer, assim por Appellação, e Aggravo, como por nova acção.

Conhecerão os ditos Védores de todas as demandas, que se moverem por parte de nossos Almoxarifes, Recebedores, e Rendeiros dos nossos direitos Reaes (de que não tivermos feito mercê a algumas pessoas) por Appellação, e Aggravo em todos nossos Reinos, e senhorios; e por acção nova quando lhe parecer necessario no lugar onde estivermos; ou elles com a dita fazenda por nosso mandado, e ao redor cinco legoas; e sendo taes demandas movidas por parte daquelles, a que taes rendas tenhamos dado, ou de seus Rendeiros, se forem sobre direitos Reaes, pertencerá o conhecimento ao Juiz dos nossos Feitos, como em seu Regimento he conteúdo.

CAPITULO XXVI.

Da maneira em que aos ditos Védores serão distribuidos os Feitos, e os despacharão na Meza da fazenda.

O Rdenamos que todos os Feitos, Instrumentos; e cartas testemunháveis (de que por esta guiza pertence o conhecimento aos ditos Védores) sejam distribuidos a elles, tantos a hum, como ao outro: segundo lhes por sua verdadeira distribuição vier; e no processar delles terá esta fórma. s. cada hum Védor verá aquelles que lhe forem distribuidos; e fará as audiencias a elles com seu Escrivão, (que cada hum terá) o qual lhe ordenamos para continuar os ditos Feitos, e fazer as sentenças, e despachos que delles sahirem: e todas as outras diligencias necessarias a elles: aos quaes Escrivães (quando forem providos dos taes Officios) lhe será dado juramento pelo Védor, que lho der que o sirva bem, e verdadeiramente: nos quaes Feitos os ditos Védores guardarão cumpridamente a ordem judicial, segundo a qualidade das cautas: e farão as audiencias duas vezes na semana. s. a tarde da quarta feira, e a do Sabado; e em suas cazas as poderão fazer se quizerem; e para desembargar os ditos Feitos, elles ditos Védores se ajuntarão na Meza da fazenda nos quatro dias da semana, que lhe por outro Capitulo atrás para is-

so taõ limitados: onde os despacharáõ juntamente, e naõ por tenções: segundo lhes parecer justiça: aos quaes despachos sempre estarãõ dous dos ditos Védores, (ao menos) e sendo acordados em hum parecer, porãõ seus despachos, e sentenças por escrito nos Feitos, em que assim estiverem: os quaes despachos logo assinarãõ nos taes Feitos: e nenhum dos Védores (só per si) sem cada hum dos outros, naõ poderá despachar nenhum Feito, nem assentar em elle sentença, nem outro despacho algum, porque naõ sendo visto, e desembargado por dous ao menos, como dito he, o tal despacho queremos que naõ seja valioso: e cada hum Védor terá seu dia certo, que entre si ordenaráõ para se todos ajuntarem, e desembargarem os Feitos, de que assim for Juiz, e lhe vierem por distribuiçãõ, e que he obrigado processar na maneira sobredita; e quando os ditos Védores por suas occupações naõ puderem despachar os ditos Feitos, e encarregarmos do despacho delles alguns Desembargadores: queremos, e mandamos que a elles sejaõ distribuidos na maneira sobredita: aos quaes mandamos que guardem a ordem neste Capitulo declarada.

E nos Feitos que ante os ditos Védores andarem, em que nós formos Autor, ou Réo: no desembargar delles se terá a maneira sobredita; e as audiencias se farãõ na Casa da fazenda os dias que lhes por elles forem ordenados antes de entrarem ao despacho dos Feitos, e negocios della: ou ao sahir como melhor pudere:m.

C A P I T U L O XXVII.

Da maneira em que as sentenças, e cartas que sahirem dos desembargos, que se derem nos Feitos, serãõ assinadas por dous Védores.

O Rdenamos, e havemos por bem que todas as sentenças, e quaesquer outras cartas, que sahirem dos desembargos, que elles nos Feitos derem, sejaõ assinadas por dous dos Védores, porque forem os taes Feitos despachados quando na Corte estiverem; e naõ estando na Corte mais de hum, sejaõ por elle só assinados: posto que elle no tal despacho naõ fosse, ou fosse em contraria voz: porém quando taes sentenças, ou cartas assim passarem, e forem por hum só assinadas, se porãõ ao pé dellas clausula, em que declare que passou por hum só Védor por o outro ser ao tal tempo ausente.

C A P I T U L O XXVIII.

Da maneira que terá quando os ditos Védores forem diferentes nos despachos dos Feitos, ou algum for suspeito.

O Utro fim, sendo caso que algum dos ditos Védores seja diferente dos outros, pôr-se-ha o despacho, segundo o parecer, e acordo dos mais: e quando aos taes despachos naõ estiverem mais de dous Védores, e forem assim mesino differentes em seus acordos, cada hum delles porãõ sua tenção no tal Feito, ou Instrumento por escrito; e com suas tenções irá ao outro Védor (se estiver na Corte) por terceiro que o veja: e concordando-se com cada hum dos que o já viraõ, porãõ o desembargo, e assinarãõ ambos: e assim se publique, e dê á execuçaõ: e se o dito Védor (que por terceiro o vir) for em outra tenção nova, ou naõ estiver na Corte para o poder despachar, ou for suspeito, em tal caso o Védor, que for Juiz do dito Feito, fará vir perante si as partes, se na Corte estiverem, e lhes mandará que se louvem em Juiz para despachar

char o dito Feito ; e não se acordando , o dito Védor de seu Officio lhe dará : e não sendo as ditas partes , ou cada huma dellas na Corte , mandará vir ante si o Procurador daquelle que nella não estiver , e saberá del-
le se tem Procuração bastante da parte , cujo Procurador he , para se poder louvar em Juizes ; e tendo-a , lhe mandará que se louve na manci-
ra sobredita : e acontecendo que todos os ditos Védores sejaõ ausentes ,
ou suspeitos ás partes , viraõ a nós , e lhe ordenaremos Juizes , que dos
taes Feitos hajaõ de conhecer : e se o tal Juiz , que assim for dado por
terceiro , se acordar com alguns dos Védores que sua tenção tiverem es-
crita no Feito ; pôr se-ha o desembargo no Procello , segundo por am-
bos for acordado , e assim o assinarão ; e a sentença , ou despacho que
do dito Feito sahir , será assinado sómente pelo dito Védor , com que o
dito terceiro assim for acordado ; porque queremos que o final do dito
Védor baste para as taes sentenças , e despachos.

C A P I T U L O XXIX.

Da maneira em que os ditos Védores poderão conhecer dos Feitos , que os Rendeiros moverem sobre descontos de suas rendas , e encampações dellas.

O Rdenamos , e mandamos que os ditos Védores da fazenda conhe-
çaõ de todos os feitos , que os nossos Rendeiros moverem sobre
descontos , que requererem que lhes sejaõ feitos por causa de guerras ,
Armadas , ou outras semelhantes cousas , em que se deva fazer ; e assim
mesmo quando requererem que lhes sejaõ recebidas encampações por
qualquer causa que seja : porém nestes casos não darão final despacho sem
primeiro falarem com nosco.

C A P I T U L O XXX.

*Da maneira em que se fará o livro para se assentarem todos os Almo-
xarifados , e rendas do Reino , e se assentarem nelles as contas
quando se tomarem.*

O Utro sim , porque temos ordenado que os Almozarifes , e Rece-
bedores , que nossas rendas receberem , tanto que vier o mez de
Fevereiro do anno seguinte de seus recebimentos , nos dem conta com
entrega das quantias , que sobre cada hum dellas o anno atrás foraõ car-
regadas ; que eraõ obrigados ter recebidas , e arrecadadas pelos arren-
damentos , ou rendas de que saõ Officiaes : e aos Contadores das Co-
marcas por nossas detreminações , e Regimentos he notificado , e man-
dado que ao dito termo lhe tomem as ditas contas , e façaõ execuçaõ no
que os taes Almozarifes , e Recebedores ficarem devendo ; e até o dia
de São João enviem ao Recebedor do dinheiro extraordinario em nossa
Corte o resto ; e que de dous em dous annos se ponha Recebedor a ca-
da hum dos ditos Almozarifes ; e venhaõ os ditos Contadores com seus
Escrivães , e Porteiro com as contas dos ditos dous annos acabadas , e
executadas á nossa fazenda : para lhe serem vistas pelos Védores della ,
e nos fazerem dellas relação , e haverem os ditos Almozarifes , e Rece-
bedores suas Quitações para poderem tornar a receber seus Officios , (se-
gundo compridamente nos ditos Regimentos , e detreminações he con-
teúdo , e declarado) Ordenamos ; e mandamos que para boa arrecadação
de nossas rendas , e sempre se saber as contas que saõ dadas , e aquellas
a que se deve prover para se chamarem , e tomarem aos tempos limita-

dos; que os ditos Védores mandem fazer hum livro , que sempre ande na fazenda , onde sejaõ assentados todos os Almojarifados , e rendas de nossos Reinos , e senhorios , que nos pertencem. s. cada hum Almojarifado , ou renda em titulo per si : no qual titulo deixarão tanto espaço , em que sempre se bem possa escrever abaixo d'elle quando as contas assim vierem á fazenda , e forem acabadas , e vistas por nós , hum assento em que diga.

Item N. Almojarife , ou Recebedor deo conta com entrega de tal anno , e de tanta quantia , que recebeo ; especificando o anno , e qualidade do recebimento : e quanto he do Almojarifado ; e quanto de outras rendas , ou partes ; e se alguma cousa ficou devendo de resto , tambem se declarará no tal assento , e a quem se entregou ; e ao pé assinará o Védor , que a tal quantia vir: pelos quaes assentos , e titulos quando quer que os ditos Contadores forem remissos no tomar das contas , e não vierem com ellas aos tempos que lhes são ordenados : os ditos Védores o poderem saber para os constrangerem que venhaõ , e mandarem executar nelles as penas , que lhes temos limitadas ; quando se achar que elles no tomar das ditas contas são negligentes , e não cumprem seus Regimentos , e nossas Ordenações sobre isso feitas , como dito he : e nesta maneira se faraõ no dito livro titulos de todos os Officiaes de nossa Caza , de Guiné , e India , e dos lugares dalém mar , Ilhas , Meltrados , Feitorias , e de todos os cargos , rendas , e Officios , de que se ha de dar , e tomar conta ; e aos ditos Védores encommendamos , e mandamos que pelo dito livro tenhaõ mui grande cuidado de vigiar , e sempre prover sobre os ditos Contadores , e Officiaes : como nos dem sempre suas contas aos tempos limitados aqui , e em nossas Ordenações : de guisa que nenhum delles não possa mais tempo receber sem dar sua conta daquelle que assim temos a cada hum ordenado : por quanto nós sabemos que por se as contas retardarem muitas vezes se seguem mui grandes inconvenientes contra nosso serviço ; e em muito dano das partes ; e por se tudo evitar o ordenamos assim , e mandamos que sempre se cumpra , e dé á execuçaõ.

C A P I T U L O XXXI.

Dos tempos em que os Contadores das Comarcas baõ de vir á fazenda com suas contas.

E Os tempos que ordenamos , e repartimos aos ditos Contadores que cada hum haja de vir á nossa fazenda com as contas de suas Comarcas , (porque não venhaõ todos juntos , e possaõ ser melhor despachados (são os seguintes.

Item o Contador Mór , e Contadores das Comarcas de Santarem , Leyria , Alenquer , e de Setuval , em primeiro dia do mez de Maio do anno seguinte , em que se acabaõ os dous annos.

E os Contadores da Cidade de Evora , Béja , Coimbra , Viseo , e da Guarda , em primeiro dia do mez de Junho.

E os Contadores do Reino do Algarve , e Comarcas da Cidade do Porto , Guimarães , e da Torre de Mencorvo ; em primeiro dia do mez de Julho.

C A P I T U L O XXXII.

Dos tempos a que se baõ de tomar as contas do Reino , e pôem Recebedores em seus Officios , e a maneira em que lhe daraõ seus Regimentos

E Todas as outras contas dos Thesoureiros , e Officiaes de nossa Caza , e dos lugares dalém mar , Ilhas , Meltrados , Feitorias , e todos os cargos , e Officios de que se ha de tomar conta , (nas quaes contas nós nisso mes-

mo no Regimento dado ao Recebedor do dinheiro extraordinario temos limitado os tempos , em que se haõ de tomar , e haõ de vir aos nõsso Contos , e fazenda) os ditos Védores teraõ cuidado que tanto que forem acabados os annos que lhe saõ ordenados para assim receber , logo os mandarem constrenger que dem suas contas , e lhas mandarãõ tomar ; e porãõ Recebedores em seus Officios , e cargos , que os sirvaõ em quanto as elles derem ; em maneira que nunca nenhum Official possa receber mais tempo daquelle , que assim a cada hum temos ordenado ; e limitado por nõsso Regimentos , e Ordenações , como atráz se faz mençaõ : e aos ditos Védores mandamos que nos Regimentos , que aos taes Officiaes derem para por elles servirem seus Officios , lhes declarem por hum Capitulo os tempos , em que assim haõ de vir dar suas contas ; porque , postoque a elles sejaõ notorias nõsso Ordenações , e Regimentos , e sejaõ obrigados a os seguir , e cumprir , queremos que para mais sua lembrança lhes seja em seus Regimentos assim declarado ; porque sem mais serem chamados , tanto que chegar o tempo , em que assim haõ de dar suas contas , elles tenhaõ cuidado de requerer o Contador que lhas ha de tomar , e as darem , e haverem suas Quitações , segundo saõ obrigados de o fazer para seu delcargõ , e nos bem servirem.

C A P I T U L O XXXIII.

Da maneira que se terá com as contas que não forem tomadas nas Comarcas aos tempos limitados por alguns inconvenientes , e o que se fará sobre o que se nella dever.

E Porque temos ordenado aos sobreditos Contadores das Comarcas virem com suas contas de dous em dous annos á nõssa fazenda , (como atráz se faz mençaõ) declaramos que , se por algum caso a este tempo lá na Comarca elles as não tenhaõ acabadas , todavia ao dito termo as venhaõ acabar de tomar á nõssa fazenda , segundo no Regimento dos ditos Contadores he conteúdo , e acontecendo que as contas , com que assim vierem por acabar , tenhaõ alguma duvida , que logo em nõssa fazenda ao ver dellas senaõ possa determinar , e for necessario dar-se tempo ao Almoxarife , ou Recebedor para se a tal duvida tirar , havemos por bem que sem embargo disso a dita conta seja encerrada , e acabada : e o que se nella por respeito de tal duvida ficar devendo , se carregue em receita sobre o Recebedor do dinheiro extraordinario em nõssa Corte : Não desobrigando porém ao Almoxarife , ou Recebedor , sobre que a tal conta carregar ; e quando lhe assim for feita receita , se fará declaração no assento della do Almoxarife , ou pelloa por quem o dito Recebedor ha de arrecadar a tal divida com a obrigaçãõ que a ella tem : e a que tempo , e a causa porque se fez , para que elle tenha cuidado de tudo arrecadar , e seja , obrigado a dar disso razãõ , e como venha a boa arrecadaçãõ : e nesta maneira , e com esta declaração se assentará no livro das contas (de que atráz se faz mençaõ) no titulo do tal Almoxarifado : e bem assim na arrecadaçãõ da dita conta , porque tudo concerte , e passe no modo que deve.

C A P I T U L O XXXIV

Da maneira em que os Védores da fazenda veraõ todas as contas de pois que forem tomadas pelos Contadores , e se determinarãõ as duvidas dellas.

O Utro sim havemos por bem que todas as contas sobreditas (tirando as de nõssa Casa , que pertencem ao nõsso Mórdomo mór) sejaõ vistas pelos nõsso Védores da fazenda depois de serem tomadas , acabadas , e encerradas pelos nõsso Contadores ; que as tomarem , e haõ de executar o

que nellas for devido : segundo fórma de seus Regimentos : e nover dellas teraõ os ditos Védores a maneira seguinte.

Item quando o Contador da Comarca vier com suas contas á fazenda , hum dos Védores della (qual esse anno para as ver for ordenado) se assentará em sua meza com o Escrivaõ da fazenda , (que se tambem para isso com elle ordenar) e o dito Contador com elles veraõ , e proveráõ os Regimentos do Almoxarife , e Recebedor : em cuja conta houverem de estar ; para se por elle poderem informar da maneira , e poder que lhe he dado para receber , e despender em seu Officio , ou cargo ; e visto assim o dito Regimento , tomará o Escrivaõ da fazenda a arrecadaçaõ ; que o dito Contador he obrigado trazer feita ; e o Védor tomará o livro do Escrivaõ , e ambos o concertaráõ assim primeiramente areceita do dito com a dita arrecadaçaõ ; onde assim mesmo será junto o livro do summario , que anda em nossa fazenda , por onde se o tal anno fez o assentamento ; e bem a ssm o quaderno , que delle sahe ; porque o dito anno foi ordenada a receita , e despesa do tal Almoxarifado , que o dito Almoxarife , ou Recebedor cobrou para fazer os pagamentos.

E assim mesmo se ajuntará o caderno das arremataçoens , (a que na Comarca pelo dito Contador foraõ feitas por elle assinado) no qual se declara a quantia , porque a cabeça do Almoxarifado , e rendas rameiras saõ arrematadas ; e bem assim ajuntaráõ o livro do tombo , que anda na dita fazenda , em que saõ escritos , e assentados todos os nossos bens proprios , rendas , e todas as outras propriedades , e cousas que nos pertencem ; e sendo tudo assim junto , concertaráõ pelos ditos livros , e papeis : se o dito Contador carregou em receita sobre o dito Almoxarife , ou Recebedor todo o arrendamento , e rendas que no tal Almoxarifado temos ; e sendo tudo concertado , e como deve , e assim carregado em receita sobre o dito Almoxarife , o dito Védor lhe porá por sua maõ hum concerto no titulo da dita receita , no qual diga que tudo foi por elle concertado pelos livros aqui declarados , e maneira que se contém neste Capitulo , e achando que lhe naõ he assim tudo carregado , o faráõ logo carregar , e arrecadar ; e o Contador que naõ fizer a receita , haverá a pena , que entaõ bem parecer , segundo a culpa que nisso tiver.

E concertada assim a dita receita , proveráõ logo a despesa , lendo o dito Escrivaõ da fazenda pela arrecadaçaõ (que assim ha de ter na maõ) as addições , que pelo Contador forem levadas em conta ao tal Almoxarife , ou Recebedor : e o Védor terá a linha dos desembargos diante de si com o quaderno do assentamento , em que saõ escritos os desembargos , que o dito anno no tal Almoxarifado , ou renda forem desembargados : e quando se ler a addiçaõ lançada na dita arrecadaçaõ por desembargo , verá o dito Védor o tal desembargo per si : e sendo elle assinado por nós , ou por cada hum dos Védores da fazenda na fórma ordenada : tal em que naõ haja duvida , assentado no dito quaderno do assentamento , e pago á parte , ou a seu verdadeiro , e bastante procurador , e da maneira que se contém em seu Regimento , o dito Védor passará o tal desembargo , e o romperá pelo final : e assim o fará a todos os que forem sem duvida , e pagos verdadeiramente na maneira sobredita : porém , se o tal desembargo levar regras ao pé assinadas por nós , ou pelos ditos Védores , nas quaes diga que o Almoxarife , ou Recebedor pague o dito desembargo , posto que para elle naõ vá adereçado , naõ lhe será levado em conta ; porque taes como estes defendemos que naõ passem : e havemos por bem quando passarem que senaõ paguem , nem levem em conta aos ditos Officiaes : ainda que o dinheiro delles vá levado no quaderno do assentamento : salvo sendo feitos ordenadamente , e passados por nós , ou por nesses Officiaes , segundo a qualidade de que cada hum for , e nossa ordenança ; e assim

o mandamos que se faça em todas as contas de qualquer qualidade que sejaõ : e ao nosso Mórdomo mór nas que lhe pertencem ; salvo quando estas regras forem assinadas por nós , e nellas declarar que se faça o pagamento por ellas sem embargo desta nossa ordenação ; e sendo achada na tal conta alguma despesa , ou desembargo duvidoso , que senão deve levar em conta , (segundo ordem de fazenda ; ou seja pago desordenadamente contra a ordem , que lhe foi dada no quaderno do assento , e Regimento de seu Officio , como dito he) tal despesa , ou desembargo lhe será logo pelo dito Védor lançado fóra de sua conta , e arrecadação ; e o dito Almoxarife , ou Recebedor poderá requerer sua justiça perante os ditos Védores da fazenda , se entender que a tem ; e se algumas duvidas nas ditas contas houverem , de qualquer qualidade que sejaõ , sobre a receita , despesa , e execução dellas , o Védor que as puzer , e elle anno tiver cargo de as ver , com cada hum dos outros Védores da fazenda as determinarão , como lhes parecer justiça : a qual determinação mandarão dar á execução dada por ambos. E passada assim toda a dita despesa pelo dito Védor com o Escrivão da fazenda , e concertada , (na maneira que dito he) se tomará por elles ambos com o Contador ; e concertada a dita somma com a conta do dito Contador , o dito Védor por sua mão no cabo da dita despesa assentará outro tal concerto , como fez na receita , em que diga que foi por elle concertada , e o que na dita despesa monta : e quando as ditas contas se acharem differentes , se farão as sommas novamente na verdade na ordem , e maneira sobredita ; e sendo por esta maneira a dita recadação na receita , e despesa verificada , concertada , e sommada , o dito Védor proverá o encerramento , (que no cabo della por ordenança o dito Contador ha de trazer feito) no qual ha de fazer a somma da receita per si , e tambem da despesa , e declarar o tal Official ser quite , ou ficar devendo ; e achando no dito encerramento as ditas sommas concertadas , o dito Védor por sua letra porá ao pé do dito encerramento hum assento , em que diga que a tal conta foi vista por elle na fazenda , o qual assinará ; e não sendo as ditas sommas concertadas , se farão de novo , e na maneira sobredita ; e por esta fôrma , e na ordem , que aqui declaramos , seraõ revistas pelos ditos Védores estas contas , e todas as outras de qualquer sorte que sejaõ : as quaes sendo grandes , ou de tal qualidade , que aos ditos Védores pareça nosso serviço serem revistas primeiro que as elles vejaõ , mandarão a outro Contador , que com seu Escrivão faça , recensandoas todas pelos livros , e desembargos , por onde se tomarão , e concertarão as receitas , e despesas de novo.

CAPITULO XXXV.

Da maneira em que os ditos Védores concertarão pelas arrecadações as entregas , que forem feitas de huns Officiaes a outros , e se levarão ao livro das ementas.

E Se o tal Official , que assim der sua conta , tiver feitas algumas entregas a outros nossos Officiaes , ou pessoas por nossos mandados , ou dos Védores de nossa fazenda , que lhe pela dita arrecadação ordenadamente sejaõ levados em despesa ; o Védor (que assim a dita conta vir) tomará informação se as taes pessoas tem dadas suas contas do dinheiro , e cousas que se mostrar lhes assim serem entregues ; e achando que as tem já dadas , mandarão logo vir as arrecadações dellas á meza perante si , e as verá ; e concertará ; e se as taes entregas achar que lhe foraõ nas ditas arrecadações carregadas em receita , e derão dellas conta , o Escrivão da fazenda que com elle fizer , porá por sua mão na arrecadação do dito Official detrás da addição , ou addições que lhe assim são levadas em despesa pelas entregas que dellas fez , por concerto hum
af.

assento, em que diga que foi concertada a tal entrega com a arrecadação do outro Official, ou pessoa a que se entregou, e como foi achada em sua receita: e se a tal entrega não for achada em receita sobre aquella pessoa que a receber, logo se arrecadará por ella com todo rigor o que se mostrar que assim recebeu, que lhe não foi carregado em receita: dando por isso ao tal Almo-xarife, ou Recebedor, e ao Escrivão de seu Officio, que lhe a dita receita deixou de fazer, aquella pena que merecer; e sendo caso que as taes entregas sejaõ feitas a alguns nossos Officiaes, e pessoas que ainda não tenhaõ dadas suas contas, ou lhas não possaõ ainda tomar, por não ser ainda acabado o tempo, que lhes he ordenado para receberem, taes entregas como ellas seraõ escritas, e assentadas no livro das ementas, que mandámos fazer para andar em nossa fazenda: no qual livro se escreverá em seu titulo ordenado hum assento, em que diga: Tal Official deo conta, e mostrou-se por ella elle entregar a N. tal Official, ou pessoa, tanto dinheiro, ou tal cousa por hum Mandado feito em tal dia, e anno; e seu conhecimento em fórma feito por seu Escrivão, e assinados por ambos em tal dia, e anno, e entãõ se assentará pelo Escrivão da fazenda na arrecadação da conta do Official, que a dita entrega fez, de tráz na mesma addição onde lhe foi lançada em despesa, como assim he passado ao livro das ementas; do qual livro os ditos nossos Védores te-raõ mui grande cuidado de o sempre proverem, e mandarem chamar, e constringer todos os Officiaes, e pessoas que nelle estiverem assentadas na maneira sobredita, para virem dar conta do que se por elle mostrar terem recebido, e mandarem todos executar aos tempos, e segundo forem obrigados.

C A P I T U L O XXXVI.

Da maneira em que se despacharãõ as dividas, que nas ditas contas acharem que se devãõ a algumas partes.

O Utro sim, sendo achados nas taes contas, e arrecadações dellas algumas dividas, a que nós sejamos obrigado de qualquer sorte, e qualidade que sejaõ, queremos, e mandamos que logo em se a dita conta acabando de ver pelo dito Védor, da fazenda, sejaõ todas passadas a hum quaderno, que para isso ordenamos que ande na dita fazenda; onde logo se escreverãõ, segundo ordem, e Regimento que no dito livro he declarado: fazendo declaração no assento de cada huma divida a qualidade, e obrigação della: e a conta de que sahio, e na arrecadação donde a tal divida sahir, se assentará verba na addição onde estiver assentada: como he passada ao dito quaderno donde as partes poderãõ requerer seus pagamentos; e sendo assim as ditas dividas escritas, e assentadas no dito quaderno, o dito Védor lhe porá a vista ao pé do assento dellas: com declaração que diga que fica posta a dita verba na arrecadação; e nos seraõ as taes dividas dadas a assinar: assim ficarãõ no dito quaderno por nós assinadas; e quando as taes dividas houverem de ser despachadas, ao passar do desembargo se porá pelo dito Védor no quaderno detráz na margem do tal assento verba: como lhe he feito pagamento, declarando o lugar onde assim forem desembargados: e ao pé do dito desembargo assentará outra verba, em que diga que fica assentado no livro das dividas a dita verba: e não se desembargarãõ mais as taes dividas por Certidões dos Contadores, como se até qui fez: salvo as dividas de obras, soldos, compras, e outras cousas semelhantes, a que nós temos dado lugar: segundo mais compridamente se contém no Regimento, que dillo he feito, onde está declarado.

CAPITULO XXXVII.

Da maneira em que se fará o relatorio das ditas contas depois de vistas pelo dito Védor para se mostrar a El Rey.

A Cabadas assim as ditas contas pelo dito Contador, e vistas pelo dito Védor, e Escrivaõ, como dito he, o dito Contador fará hum summa-rio, e relatorio de cada huma conta, em que declare a somma, que o tal Official recebeu, e despendeo, e se he quite, ou ficou devendo alguma cousa: e se juntará com os sobreditos Védor, e Escrivaõ, que a tal conta assim virão e com elles virá a nós para nos por todos ser feita relação della, e nos darem razão da maneira que o tal Official teve em nos servir, e no receber, e des-pender de nossa fazenda: o qual Védor nos poderá então fallar no dito Offi-cial, para que segundo nos servio lhe fazemos aquella mercê, que nos prou-ver; ou se assim mesmo fez alguns erros, porque mereça castigo; e em tudo o mais que lhe parecer que cumpre a nosso serviço, ou a que se deva prover, segundo a qualidade: e porém antes de nos assim ser feito o dito relatorio, o dito Védor se apartará com o dito Contador, Almojarife, ou Recebedor, e Officiaes dos Contos da tal Comarca, (que com as ditas contas assim vierem á fazenda) e os perguntará se por ventura sabem que alguns Fidalgos, ou ou-tras quaesquer pessoas, que na dita Comarca morem, ou tenhaõ terras, tra-zem algumas nossas rendas, direitos, ou propriedades sonegadas, ou fazem algumas cousas, que sejaõ em prejuizo, e dano das ditas nossas rendas, ou contra nossos Officiaes, ou Rendeiros; por cuja razão, e causa as ditas ren-das andem abatidas, e danificadas: tomando delle sobre este caso comprida informação; e achando que alguma pessoa faz alguma cousa em abatimento de nossas rendas, ou outras algumas cousas, que nos pertençam sonegadas, nos será pelo dito Védor declarado ao tempo que nos das ditas contas assim fizer relação; e bem assim se sabem que os ditos Almojarifes, ou Recebedores le-váraõ algumas peitas por fazer os pagamentos ás partes: e se em seus Officios nos servem como a elles cumpre, e a nosso serviço, e bem do povo; para proverem a isso, segundo no Capitulo adiante se faz menção: para tudo provermos como seja nosso serviço.

CAPITULO XXXVIII.

Da maneira em que se dará a quitação aos Officiaes que derem suas contas com entrega: e se fará execução nos que deverem, e da maneira em que tornarão a seus Officios.

NA conta que for assim encerrada sem se nella ficar devendo cousa algu-ma: tanto que nos della for feita relação, será dada logo quitação ao Almojarife, Recebedor, Thesoureiro, ou Official sobre que a tal conta carregar: a qual quitação lhe será feita pela mesma arrecadação por onde as-sim deo a dita conta; e passará por carta por nós assinada: e a vista lhe será primeiro posta pelo Védor da fazenda, que a dita conta assim vio: e será nel-la mui bem declarado tudo o que recebeu, e pelo miúdo especificadas as pes-soas porque lhe foi entregue: e quando o tal Official pelo encerramento de sua conta ficar devendo dinheiro, ou outra alguma cousa, pagará tudo o que assim dever logo tanto que lhe for achada a dita divida: ou dará penhores de prata, que a valhaõ; e não querendo logo pagar, ou dar os ditos penhores, será prezo até pagar; e da cadêa lhe será feita penhora em todos seus bens móveis, e de raiz; e lhe seraõ vendidos, e arrematados aos tempos ordena-dos: e sendo a dita divida arrecadada, e entregue ao Recebedor dos restos;

ou áquelles Officiaes , e pessoas que ordenarmos ; se porá na arrecadação da dita conta no encerramento ao pé da dita divida , como tal Official pagou : declarando a quem fez a entrega , e pagamento , e que fica quite : e ser-lhe-ha dada logo sua quitação na maneira que dito he ; e porém os ditos Védores terão mui grande cuidado de tanto que acabarem de ver as ditas contas , logo as mandar escrever , e assentar no livro dos relatorios , e contas do Reino , (que em nossa fazenda anda) o qual livro nós mandámos fazer , e ordenar para se nelle assim assentarem cada huma conta em seu titulo com declaração , que atrás em outro Capitulo he conteúdo para sempre se saber que são dadas , e não se dar oppressão aos Officiaes , e pessoas que disso são desobrigados ; e em caso que os ditos Officiaes tenhaõ dado suas contas com entrega aos nossos Contadores , nunca lhe serão entregues seus Officios , nem poderão receber conta alguma delles ; até primeiramente as ditas contas serem vistas em nossa fazenda , e haverem suas quitações , que serão por nós assinadas.

C A P I T U L O XXXIX.

Da maneira que se terá com os Officiaes que em suas contas despendem mais do que se mostrar terem recebido.

O Utro sim (porque nós temos deseso aos nossos Officiaes que nossa fazenda , e dinheiros recebem , que elles sejaõ avisados que não despendaõ conta alguma por suas contas mais daquella quantia , que por nós receberaõ) declaramos , que sendo caso que pelos encerramentos de suas contas se mostre elles despendem mais do que lhe for carregado em receita , e assim tiverem recebido , nós lhe não sejamos obrigado a pagar cousa alguma do que assim mais despendem , e assim o determinamos , e pomos por lei : por se escusarem muitos inconvenientes , que seriaõ muito contra nosso serviço , se aos ditos Officiaes fosse dado lugar para poderem mais despendem do que recebem , e lho houvessemos de mandar pagar.

C A P I T U L O XL.

Da maneira em que serão entregues os livros , e papeis das contas ao Porteiro dos Contos da caça.

O Utro sim havemos por bem que tanto que os ditos Contadores das Comarcas assim tiverem dadas suas contas em nossa fazenda , e os Almoxtarifas , e Recebedores houverem suas quitações , como dito he ; o Porteiro dos Contos da Comarca , que as trouxer , entregará logo os livros , arrecadações , e linhas dos desembargos ao Porteiro dos nossos Contos da caça ; e sobre elle serão todas carregadas em receita em seu livro pelo Escrivão para isso ordenado : do qual cobrará conhecimento feito pelo Escrivão , e assinado por ambos , em que declare tudo o que recebeu mui miudamente : o qual conhecimento o dito Porteiro terá a bom recado , e bem guardado , e sempre em todo o tempo nos será obrigado ao mostrar quando lhe for requerido : e os taes conhecimentos se escreveraõ em hum livro , que nos Contos de cada huma Comarca andarã.

E todas as outras contas (que não pertencem aos Contadores das Comarcas , que se tomaõ pelos nossos Contadores da casa , ou outras algumas pessoas , a que disso encarreguemos) serão tomadas pelos ditos Contadores , segundo fórma dos Regimentos , que aos ditos Contadores , & aos Officiaes , a que se tomaõ , temos dado ; e os ditos Védores da fazenda as veraõ na maneira que nos ditos Regimentos , e nestes Capitulos atrás se contém ; e acabadas se assentaráõ no livro dos relatorios , e ficarã em poder do Porteiro dos

dos Contos da dita caza ; e se allentaráõ assim sobre elle , porque sempre em todo o tempo nos fique obrigado a dar dellas conta , e razaõ quando lhe for mandado.

C A P I T U L O X L I .

Da maneira em que os Védores da fazenda poderão mandar tirar inquiriçãõ sobre os Almojarifes , e Recebedores , que levarão peitas por fazerem os pagamentos , e isto aos tempos que decem suas contas.

O Utro sim , porque temos por informaçaõ que alguns dos nossos Almojarifes , Recebedores , e Officiaes , que nossas rendas , e fazenda recebem , não fazem os pagamentos ás partes , que nelles desembargámos aos tempos declarados em seus Regimentos , e como lhe por nós he mandado ; com fundamento , e tençaõ que as ditas partes lhes peitem ; e para isso tem modos de lhes retardarem suas pagas desordenadamente ; o que muitas vezes as ditas partes fazem por grande necessidade , que tem de haverem seus pagamentos : o que havemos por mui mal feito , porque nossa vontade he que as pessoas , a que desembargarmos alguns dinheiros , sejaõ mui bem pagas delles aos tempos por nós ordenados sem nenhuma oppressãõ ; nem queremos que elles dem do seu por isso cousa alguma do que lhe assim desembargamos : as quaes peitas temos muito defezas , e esfranhamos os taes modos , e para se isso evitar nossa tençaõ he que os nossos Officiaes , que em taes erros incorrerem , sejaõ punidos , e castigados com todo rigor : por tal que a todos seja exemplo ; e por tanto detreminamos , e mandamos aos nossos Védores da fazenda que daqui em diante , quando de dous em dous annos por ordenança os ditos Almojarifes , e Recebedores haõ de dar suas contas , e lhes serem postos Recebedores em seus Officios para os nossos Contadores virem com ellas á nossa fazenda , havendo os ditos Védores informaçaõ que alguns dos sobreditos Officiaes levaõ peitas ás partes , e tem semelhantes modos , ou fazem alguns outros erros nos ditos Officios , a que se deva prover : que os ditos Védores mandem sobre elles tirar inquiriçãõ , e devassar se levaõ peitas , e fazem alguns erros , ou se usaõ como devem de seus Officios ; para o que seraõ perguntadas aquellas pessoas , a que assim fazem os ditos pagamentos , e quaesquer outras que virem que disso pôdem ser sabedoras ; e posto que os sobreditos Officiaes dem suas contas com entrega , áquelles sobre que se assim devassar , não lhe seraõ tornados seus Officios até as ditas inquiriçoens serem acabadas de tirar : e vistas na fazenda pelos Védores della , e achando algum culpado , o suspenderáõ de seu Officio , e procederáõ contra elle , segundo ordem de Direito , e nossas Ordenaçoens sobre isso feitas até no caso darem final sentença ; e aos que forem achados sem culpa , lhes seraõ tornados seus Officios , e lhes faremos aquella metcê , que sentirmos que no tal caso cabe : e porém se antes do tempo dos ditos dous annos se houver alguma informaçaõ de cada hum dos ditos Officiaes que incorreráõ em alguns taes erros ; os ditos nossos Védores poderáõ sobre elles mandar tirar inquiriçãõ , e devassar : e achando os em alguma culpa , os suspenderáõ dos ditos Officios , e procederáõ contra elles na maneira sobredita.

C A P I T U L O X L I I .

Da maneira em que os ditos Védores da fazenda farãõ em cada hum anno os assentamentos.

I Tem , porque não haja duvida entre os ditos Védores , e bem assim os Escrivaens de nossa fazenda sobre o fazer do dito assentamento , ordenamos que em cada hum anno se faça por hum dos Védores com hum dos Escrivaens , quaes vierem por distribuiçãõ ; e aquelles a que assim vier , terãõ cargo esse

anno de todos os despachos, e negocios, que ao dito assentamento pertence: os quaes despachos todos passaráo por elles ambos o dito anno, segundo o que a cada hum cabe, sem nenhum dos outros Védores, e Escrivaens nisso entenderem; porque assim o havemos por bem, e boa ordem de nossa fazenda, e queremos que se faça para melhor aviamento das partes: o qual Védor fará assim o dito assentamento, e quando se hoverem de despachar as dividas, e desembargos das partes pelos Almojarifados, será na meza da fazenda, como lhe parecer que he mais nosso serviço, e bem das partes, e consulto dos outros Védores da fazenda; aos quaes mandamos que não quebrem nenhuns desembargos, nem despachem outras dividas algumas para os Almojarifados, e rendas, sobre que o dito assentamento for feito, se não aquellas que nos quadernos das taes rendas forem assentadas.

C A P I T U L O XLIII.

Do tempo, em que os ditos Védores escreverão aos Contadores sobre os quadernos das arrematações, e quando virem a maneira que com elles se terá.

PRimeiramente tanto que vier o primeiro dia do mez de Outubro de cada hum anno, em que ordenamos que os ditos Védores escrevaõ aos nossos Contadores das Comarcas de nossos Reinos a maneira que tenhaõ em arrendar nossas rendas o anno seguinte, os avisaráo logo entãõ que tanto que as ditas rendas forem arrematadas, logo enviem á nossa fazenda os quadernos das arremataçoens de guisa, que sejaõ entregues aos Védores della por todo o mez de Janeiro delse anno: sem passar nenhum mais tempo, por sabermos por elles as quantias, em que foraõ as ditas rendas arrematadas, e sobre ellas se fazer o assentamento ao certo.

E tanto que os ditos quadernos assim vierem seraõ entregues ao Védor da fazenda, que o tal anno tiver cargo de fazer o assentamento; que mandará logo assentar aquantia, em que o tal Almojarifado foi arrendado, pelo Escrivaõ da fazenda que com elle escrever no summario do dito anno, que elle fará logo no principio delle; onde seraõ intituladas todas as rendas na ordem costumada; e como assim for escrito, os mandará entregar ao Porteiro da fazenda, que os guardará, e os enfiará em huma linha, e fará delles hum quaderno, que andarã mui bem guardado no cabo do dito summario: os quaes quadernos terá assim guardados para se poderem ver, e achar a todo o tempo que forem mister.

C A P I T U L O XLIV

Da maneira em que assentarão pelos quadernos as rendas no summario por receita, e bem assim as despesas não certas pelo livro dos registros.

ETanto que se começar o dito assentamento, o dito Védor com o dito Escrivaõ veraõ os ditos quadernos das arremataçoens, e sommarãõ cada hum Almojarifado per si em somma, e concertaráo com o dito summario: levando as rendas no que forem arrendadas; e as que o não forem por orçamento, segundo lhes parecer: o mais certo que poder ser, porque não se levem na despesa mais do que as rendas podem render, e as partes possaõ sempre ser pagas do que lhe esse anno for desembargado nas taes rendas, e assim as assentarãõ por receita no dito summario no titulo, e principio de cada hum Almojarifado; onde assim mesmo tambem assentarãõ para si no dito summario abaixo do dito assento quaesquer outras rendas nossas, que se no dito Almojarifado arrecadaõ, que não andem no arrendamento delle.

E a pos isto veraõ o livro dos registros do anno passado, e saberãõ por elle as despesas que passaráo para o anno seguinte: as quaes se acharãõ regis-

tradas no cabo do dito livro, onde se sempre haõ de registrar para andarem juntas em titulo per si; e sommallas-haõ, pondo cada Almojarifado, ou rendas per si; e assentallas-haõ em somma no dito summario no titulo das despesas naõ certas feitas antes do assentamento em cada hum Almojarifado abaixo das ordinarias, e tenças, segundo adiante se fará mençaõ.

E os ditos Escrivães teraõ a viso como os semelhantes desembargos, que assim passaõ antes do assentamento para o anno seguinte, sejaõ sempre registrados no dito livro, porque naõ possaõ ficar fóra do dito assentamento, e se faça certo, e como deve.

C A P I T U L O XLV.

Da maneira em que se verá o livro da fazenda do anno passado pelos Védores della, e se fará o novo.

I Tem quando assim estiverem nos ditos assentamentos, os ditos Védores, e Escrivães se ajuntaráõ com os outros Védores, e veráõ o livro da fazenda do anno passado antes de se tresladar, e fazer o outro novo; para por elle darem as ordinarias, e mantimentos dos Officiaes, e outras pessoas, a que os temos dados: e o que cada hum de nós ha em cada hum anno; o bem assim verem as tenças, que no dito livro forem assentadas; e se for achado que algumas pessoas das que as assim de nós tiverem, são finadas, ou que as naõ devem de haver, serem logo os taes riscados, tirados do dito livro; e tambem se mudar de hum Almojarifado para outro alguma pessoa, que lhes parecer que se deva fazer, e visto assim, e verificado o dito livro, no lo mostraráõ para nelle vermos as pessoas, a que temos por nossos Alvarás dado alguns dinheiros, que andaõ assentados no titulo dos ordenados: e provermos á cerca disso como nos bem, e nosso serviço parecer: e tanto que o virmos, será tresladado, e se fará outro tal novo do anno vindouro, (de que se assim faz o dito assentamento) e se sommaráõ todas as ordinarias, e mantimentos: e o que montar na somma, se porá no dito summario em cada hum Almojarifado: onde são assentadas primeiro que outra nenhuma despesa, e apos as ordinarias, e mantimentos se assentará o que montar nas ditas tenças tambem em somma em cada Almojarifado; e apos as ditas tenças se assentaráõ tambem em somma no dito summario as graças, portenças, que temos dadas; e abaixo dellas se assentaráõ no dito summario as ditas naõ certas feitas antes do assentamento na maneira a diante escrita.

C A P I T U L O XLVI.

Da maneira em que se dará razão da receita, e despesa do assentamento, e ordem em que se assentaráõ os assentamentos no summario.

E Feitas assim as sommas sobreditas, e levadas ao dito summario, como dito he, logo o dito Védor com o Escrivaõ proveráõ o summario do anno passado; e por elle veráõ as quantias do dinheiro, que o dito anno foi despachado para o nosso assentamento, que ha de receber o Thesoureiro: e bem assim o que se despachou, e foi ordenado para paga das nossas moradias, e para as nossas compras; e para a paga dos nossos moços da estribeira, que recebe o nosso Appresentador: e visto assim tudo por elles, tomaráõ informaçãõ como se dependéraõ os ditos dinheiros o dito anno: e se he necessario lhe acrescentar mais assentamento para as ditas despesas, ou tirar alguma parte delle; e bem assim se tem necessidade de se mudar em algumas outras rendas o pagamento; e bem assim nos faráõ os ditos Védores lembrança antes de se fazer o assentamento de algumas despesas extraordinarias que se hajaõ de fazer: assim como obras novas, e outras despesas algumas, que nós esse anno mandemos fazer,

e não sejaõ ordenadas ; e se dellas não souberem parte , no lo perguntaraõ para se ordenar o pagamento dellas onde nos bem parecer : se houvermos por bem se fazerem , ou mudarem algumas outras que os annos passados se fizerem na Casa da India , e Mina : nas rendas do Reyno ; e antes de o assentarem nos daraõ de tudo razaõ para álem disso provermos no que nos bem parecer : e os dinheiros , que para isso foirem necessarios , se desembargaraõ , e seraõ apartados , e juntos naquellas rendas , e Almojarifados onde possaõ ser melhor pagos : e assentar-lhe-ha o nosso assentamento no dito summaõ no cabo de todas as rendas , e Almojarifados em titulo per si : e apos elle se assentaraõ todos os outros assentamentos na fõrma , e modo , de que ao diante se fará mençaõ , o qual dirá assim.

Assentamento d' ElRey nosso Senhor.

Val o dito assentamento este anno ao todo.

tanta quantia.

Que saõ ordenados pelas coufas que se seguem.

Convem a saber , tanto para as compras , que ha de receber o nosso Thesoureiro , e entregar ao comprador tanta quantia em cada hum mez.

E tanto para as moradias de nossa casa , que ha de receber. N.

E tanto para a paga dos nossos moços da estribeira , que ha de receber o nosso Appresentador.

Os quaes dinheiros lhe saõ assentados por estas partes.

Convem a saber , tantos em tal Almojarifado.

E tantos em tal , &c.

E tantos em tal renda.

E apos este se assentará por esta maneira , e no modo sobredito o assentamento da Rainha minha sobre todas muito presada , e amada mulher.

E apos o assentamento da Rainha se assentaraõ os assentamentos dos Principes , e Infantes meus muito presados , e amados filhos : do que houverem de haver , segundo lhe por nós for ordenado , e no modo , e maneira sobredita.

E apos este assentaraõ no modo sobredito o assentamento dos nossos Desembargadores da Casa da Supplicação , e do Cível : porvendo primeiro o livro do que nelles monta , para saberem se saõ mais , ou menos do que foraõ o anno passado.

E apos isto se assentará o assentamento , que he ordenado á governança dos lugares dalem mar no modo sobredito , tomando informaçãõ se o assentamento do anno passado foi bem pago nos lugares , e Almojarifados onde lhe foy despachado : para se lhes necessario parecer , o mandarem em outros lugares , onde possaõ sempre haver bom pagamento , e se bem possa fazer : e se creceraõ mais algumas despesas para lhe ser mais accrecentado : e bem assim se lhe ficáraõ algumas quebras , ou lhe foi ordenado menos dinheiro do que montava na despesa para lhe tambem ser provido nisso : e assim nos faraõ lembrança do paõ que he necessario para os ditos lugares : para sabermos como estaõ providos , e se lhe ordenar como seja bem ; e darnos-haõ de tudo informaçãõ ao tempo que estivermos nos assentamentos ; para provermos em tudo o que nos parecer necessario.

E apos estes assentaraõ todos os assentamentos das pessoas , que de nós os haõ de haver : tambem na maneira , e modo sobredito.

C A P I T U L O XLVII.

Da maneira em que se fará o quaderno para se assentarem as dividas , de que se requiere o pagamento nos assentamentos . e se desembargaraõ.

N Este tempo dos assentamentos logo no principio dellas o Escrivaõ da fazenda , com que for ordenado se fazer , fará hum quaderno , no qual se

assentaráo todos os desembargos, de que as partes requererem pagamentos nos ditos assentamentos, que lhes ficalem por pagar dos annos passados, e outras quaesquer dividas, a que sejamos obrigados; e bem assim todos os casamentos, que tivermos despachados, que esse anno houverem de haver pagamento; e para se com melhor despacho das partes poder fazer, o dito Escrivaõ proverá o summario do anno passado, onde estaõ assentados os casamentos, que o dito anno forão despachados: e aquelles terços, e parte que achar que esse anno por ordenança haõ de ser pagos, levará ao dito quaderno: posto que as partes o naõ requireaõ: tendo maneira que nelle senaõ possaõ depois assentar duplicados: quando no-lo as ditas partes requererem pelos Alvarás: para pelo dito quaderno se levarem o melhor que puder ser pelos Almojarifados onde couberem: pelo qual quaderno os sobreditos Védores, e Escrivaõ na meza da fazenda com conselho, e parecer dos outros Védores ordenaráo o pagamento ás ditas partes; que assim houverem de haver, como lhes melhor, e mais noosso serviço parecer, nos Almojarifados, e rendas onde pelo summario se mostrar que ficaõ por despender alguns dinheiros depois de serem tiradas as ordinarias tenças, e naõ certas, e bem assim o noosso assentamento, e da Rainha, e noossos filhos, e de outras pessoas que os de nós tem; e assim melmo alguns dinheiros que apartamos para obras, e embarcações; porque todas estas saõ despesas já ordenadas.

C A P I T U L O XLVIII.

Da maneira em que se assentaráo no summario em cada Almojarifado, e renda a receita, e despesa que se nella fizer no tempo dos assentamentos.

OS quaes assentamentos, e todas as dividas, e despesas assima declaradas, que assim haõ de ser o dito anno despachadas na maneira que dito he, tanro que assim todas forem viltas, e despachadas pelos noossos Almojarifados, e rendas, (segundo em cada hum couber) se assentaráo todas no dito summario pelo Escrivaõ da fazenda na maneira, e ordenança que se segue.

Item o Almojarifado de Ponte de Lima arrendado, ou levado segundo for em tanto.

Dos quaes dinheiros se fazem estas despesas.

Item em ordinarias tanto.

Item em tenças tanto.

Item em graças por tenças tanto.

Outras despesas.

Item em naõ certas feitas antes do assentamento tanto.

Item para o assentamento d' ElRey noosso Senhor tanto.

Os quaes receberá N: noosso Thesoureiro em parte daquillo, que sua Alteza ordenou este anno apartar para o dito assentamento; porque os mais lhe saõ assentados em taes Almojarifados, ou rendas.

Item para o assentamento da Rainha noossa Senhora tanto.

Em parte dos tantos mil réis, que val o seu assentamento; porque os mais lhe saõ assentados em taes rendas.

Item para o assentamento do Principe no mesmo modo tanto,

Item para o assentamento do Infante, assim levado no mesmo modo tanto.

Item para o assentamento ordenado aos mantimentos dos Desembargadores das noossas Casas da Supplicação, e do Civel: no mesmo modo assima declarado. tanto.

Item para o assentamento da governança dos lugares dalém mar. tanto.

Os quaes receberá o Thesoureiro da Casa de Ceuta, e lugares dálem mar; em parte daquillo, que sua Alteza ordenou este anno para mantenças dos ditos lu.

Regimento dado aos

lugares ; porque o mais lhe vai assentado em taes Almojarifados.
 Para o assentamento de N. no mesmo modo. tanto.
 Para os assentamentos dos almazens de Guiné , e India. tanto.
 E assim ficão por despende. tanto.
 Os quaes se despendem no pagamento dos desembargos , e dividas , que este anno neste Almojarifado mandámos pagar na maneira abaixo escrita.
 f. Tantos mil reis a N. que lhe ficáraõ por pagar dos tantos que lhe o anno passado foraõ despachados , de que não houve pagamento.
 E tantos mil reis a N. de seu casamento , &c.
 E como for o Almojarifado todo despelo , cerrar-le-ha.
 E esta ordem se terá em todos os Almojarifados , e rendas do Reyno.

CAPITULO XLIX.

Da maneira em que farão os quadernos dos assentamentos , que haõ de ser enviados aos Almojarifes.

E Feito isto , os Escrivães da fazenda farão logo os quadernos dos assentamentos para os Almojarifes , e Recebedores que as taes rendas haõ de receber , e despende , os quaes seraõ feitos na ordem abaixo de clarada.

Nós ElRey fazemos saber a vós nosso Almojarife , ou Recebedor do nosso Almojarifado de Ponte de Lima , que nós fizemos ora nosso assentamento deste anno presente sobre as rendas , e direntos do dito Almojarifado na maneira a diante de clarada.

Primeiramente o dito Almojarifado he o dito anno arrendado , ou levado em tanta quantia,

Dos quaes dinheiros se farão estas despesas.

Primeiramente em ordinarias tanto.

Convem a saber , a vos Almojarife de vosso mantimento.

E tanto ao Contador de seu mantimento.

E tanto a N.

E tanto a N. &c.

Item em tenças

tanto.

f. tanto a N.

E tanto a N.

E tanto a N. &c.

Item em graças por tenças.

f. tanto a N.

E tanto a N. &c.

Outras despesas.

Item em despesas não certas , que se fizeraõ antes dos assentamentos , tanto.

f. tanto a N. que lhe foraõ despachados por tal razaõ.

E tanto a N. &c.

Para o nosso assentamento

tanto.

Os quaes receberá N. em parte da quantia , que o dito anno apartámos para o dito assentamento.

Para o assentamento da Rainha minha sobre todas muito amada , e prefada mulher.

tanto.

E por esta fórma se assentaráõ todos os outros assentamentos : de Duques , Condes , e todos os outros Senhores , a que os tivermos dados , obras , e outras semelhantes despesas : segundo se acharem assentadas no summario no titulo de cada hum Almojarifado : as quaes assentadas assim todas no dito quaderno , como dito he , se alguma coisa ficar por despende , dirá nelle.

E assim por despende ainda no dito Almojarifado.

Os quaes se despendem em outros desembargos , e pagamentos.

Por esta fórma.

Convem a saber , tanto a N. que lhe ficáraõ por pagar dos tantos que lhe em tal Almojarifado foraõ desembargados.

E tanto a N. de seu casamento , ou em parte delle.

E tanto a N. de seus corregimentos , &c.

E assentada assim toda a dita receita , e despesa no dito quaderno no modo sobredito , no fim delle se fará hum mandado , que levará á vista do Védor , que esse anno fizer os assentamentos ; e será assinado por nós , no qual diga.

Porém vos mandamos que ás pessoas conteûdas neste quaderno pagueis o dinheiro , e quantias que a cada hum nelle despachamos, aos quarteis do anno, segundo nossa ordennação : mostrando vós para isso nossos desembargos , e cartas geraes , por onde os haõ de haver : e fereis avisados de não fazer outra nenhuma despesa , que seja fóra do dito quaderno, talvo as aqui declaradas : pôsto que vejais para isso Mandados dos Védores da vossa fazenda , nem nossos em contrario d'isso : sómente quando em os nossos fizelse expressa menção que sem embargo de não ir no dito quaderno e desta nossa despesa , fizelseis o tal pagamento ; fazendo-o em outra maneira , mandamos que vos não seja levado em conta ; e mais por esse mesmo feito vos havemos por incorrido em perdimento de vosso Officio.

E tanto que os ditos quadernos assim forem feitos , e assinados , o dito Védor os mandará aos nossos Contadores das Comarcas por todo o mes de Abril : para cada hum delles os dar aos Almojarifes de suas Contadorias , e lhes tomarem por elles conta aos tempos , que por bem de seus Officios saõ obrigados.

C A P I T U L O L.

Da maneira em que os ditos Védores mandarãõ dar os desembargos ás partes depois de acabados os assentamentos , e como seraõ assinados , e registrados.

I Tem tanto que assim os ditos quadernos forem por nós assinados , os ditos Védores mandarãõ dar as cartas , e desembargos ás partes , e sem isso se não daraõ ; e aquelles dinheiros , que forem assentados no livro da fazenda , assim como ordinarias , tenças ordenadas , e outras semelhantes , que passaõ por cartas , e começaõ em nosso nome , (que haõ de ter assinadas pelos ditos Védores) estes taes desembargos primeiro que os assinem os ditos Védores , seraõ registrados no dito livro onde estiverem assentados , por mão de Escrivão que esse anno fizer o dito assentamento ; sem outra nenhuma pessoa o por elle poder fazer , salvo se for outro Escrivão da fazenda : e detrás do dito assento por sua letra porá como a pessoa , que assim tirar o seu desembargo, houve sua carta daquelle anno per si , ou por quem a tirar , que se no tal assento nomeará ; e tanto que no dito livro assim for assentado o tal assento , e registrado no modo sobredito , será registrado nas costas por mão do dito Escrivão ; e com este registro se levará a assinar ao Védor , que o tal anno fizer os ditos assentamentos ; os quaes terãõ mui grande aviso , e cuidado no registrar , e assinar dos ditos desembargos que não possaõ passar duplicados ; e quando o dito Védor os houver de assinar , sempre verá primeiro se estaõ registrados nas costas , e passãraõ como deviaõ ; e se houver algum erro , o emendará logo de maneira , que tudo se faça mui verdadeiramente , e como deve , segundo require a grande confiança , que nos ditos Védores , e Escrivães temos ; e todos os outros desembargos extraordinarios , que nem saõ desta qualidade , seraõ primeiro assinados por nós , ou pelos ditos Védores , segundo já he ordenado , e como se contém em outros Capitulos atrás neste Regimento conteûdos ,

Regimento dado ãos

dos , em que o declaramos ; os quaes desembargos depois de a sfinados serãõ registrados pelos Escrivães da fazenda , como nos ditos Capitulos se faz men-
çaõ.

CAPITULO LI.

Da maneira que os ditos Védores terãõ no despachar dos desembargos , e dividas , de que lhes for requerido pagamento.

I Tem quando por algumas partes for requerido que lhes quebrem alguns desembargos, por dizerem que lhes naõ foraõ pagos nos Almoxarifados, e rendas, onde lhe primeiro eraõ desembargados, mandamos que os taes desembargos senãõ quebrem, nem desembarguem ás partes, a que forem devidos; até primeiramente se prover o livro dos registros , onde cada hum desembargo foi registrado ao tempo que se tirou da fazenda ; e quando se despachar , se assentará verba no assento do dito registro detrás da margem delle por maõ do Escrivaõ da fazenda ; ou parante o Védor que o tal desembargo assinar , ou pozer a vista : na qual verba declare o Almoxarife , ou renda para onde lho entãõ quebraõ , e tornaõ a despachar ; e a parte trará assim mesmo tambem primeiro Certidaõ do Almoxarife , ou Recebedor , em que assim foi desembargado , em que certifique naõ lhe ter feito pagamento ; e a causa , porque lhe naõ pagou : e itto se fará assim para evitar que se naõ possaõ requerer outros desembargos com salva , sendo já pagos , como algumas vezes aconteceu fazerse ; e achando os ditos Védores no prover dos ditos livros como tal desembargo foi já pago por outro desembargo com salva , a parte que o assim requerer , pagará de pena para nós a quantia do dito desembargo ; e álem disso se registrará o tal desembargo ordenadamente no livro do registro desse anno ; que o Escrivaõ da fazenda fará logo no principio do anno quando fizer o sumario.

CAPITULO LII.

Do tempo , e maneira em que os ditos Védores se ajuntarãõ para praticarem sobre o arrendar das rendas , e ordem que a ellas darãõ.

O Rdenamos , e mandamos aos ditos Védores da fazenda que no primeiro dia de Outubro se ajuntem todos com os Escrivães della , e pratiquem sobre a maneira, que se deve ter sobre o arrendar de nossas rendas para o anno seguinte ; para á cerca disso proverem como lhes parecer nosso serviço : escrevendo logo aos Provedores , Contadores , e quaesquer outras pessoas , que tiverem cargo de as arrendar , que andem pelas Comarcas de suas Contadorias , e as mandem meter em pregaõ ; e lhes escrevaõ os lanços que lhes nellas fizerem : assim nas cabeças dos Almoxarifados , como nas rendas rameiras , segundo lhe por seus Regimentos he mandado : provendo sobre tudo como lhes parecer nosso serviço.

E o Védor da fazenda com o Escrivaõ , que esse anno tiverem cargo de fazer o assentamento , farãõ huma ementa , em que assentaráõ todos os Almoxarifados , ou rendas ; e as que forem arrendadas as apontaráõ nas ditas ementas , e as levarãõ ao sumario , por onde se faz o dito assentamento : e sem embargo disso tambem os outros Védores devem fazer seus portocolos , em que se assentem as ditas rendas ; e praticarem todos nos arrendamentos dellas , para que todos tenhaõ disso cuidado : e ponhaõ diligencia para poderem sempre saber as que saõ arrendadas , e todos procurarem como naõ fiquem por arrendar.

E vindo lhe recado que em algumas rendas naõ he feito lanço até os quinze dias do mez de Dezembro , proverãõ sobre ellas com toda a brevidade : e se lhes parecer necessario enviarãõ a cada huma das Comarcas , em que a tal ren-

renda ficar sem lanço, alguma pessoa de nossa caza a saber, e a haver informação se na tal renda se não fez lanço por culpa de nossos Officiaes, ou por outra alguma cousa, a que se deva prover, o fará logo; e será tal pessoa, que seja apta, e sufficiente para isso: ao qual no regimento que lhe derem, lhe mandarão que com muita diligencia lhes escreva logo a causa, porque na tal renda senão fez lanço para a todo proverem como lhes parecer nosso serviço: e além disso se trabalhe de buscar lançadores, que na tal renda queira lançar, e os avifem de tudo.

E não se achando quem nas taes rendas queira lançar, se forem de qualidade para enviarem Feitores o fará; e escreverão ao Contador que sobre a tal renda proveja muito a miude; e avise os Juizes, Escrivães, Rendeiros, e Requeredores, que tenha tal cuidado de olhar por ella, e arrecadar em tal maneira, que á sua falta senão perca cousa alguma: sendo certos que não o fazendo assim, se haverá por elles toda a perda, que por sua negligencia nas ditas rendas houver além de qualquer outra pena que por isso merecerem.

C A P I T U L O I.III.

Da maneira em que os ditos Védores receberão os lanços aos Rendeiros.

I Tem se algumas pessoas quizerem vir lançar á nossa fazenda em nossas rendas, os Védores della os mandarão logo entrar: e os lanços que assim os ditos lançadores fizerem, os ditos Védores lhes mandarão que seja por escrito assinados por suas mãos; nos quaes elles poderão declarar suas condições, e assim assinados os darão a cada hum dos ditos Védores, e nos fallarão logo nos taes lanços; e depois de com elles communicarmos, e tomarmos seus pareceres, se houvermos por bem que se recebaõ taes lanços, elles ditos Védores lhos receberão, e haverão por recebidos: e logo os taes assinados serão dados aos Escrivães da fazenda para por elles lhes fazerem seus arrendamentos em fórmula, e segundo seu estylo: os quaes depois defeitos no modo sobre dito, serão assinados por dous dos ditos Védores, se na Corte estiverem, segundo em outro Capitulo atrás se faz menção; e tanto que por elles forem assinados, tresladarão os taes arrendamentos em hum livro, que andarão na dita fazenda, em que todos os lanços se haõ de registrar: e no dito livro assinaraõ os taes lançadores ao pé do treslado do dito arrendamento com duas, ou tres testemunhas, para que fique firme, e sobre isso não possa haver duvida, nem contradicção alguma; e como os ditos lançadores assim assinarem no dito livro, como dito he, lhes será entregue o dito arrendamento assinado pelos ditos Védores para por elle mostrarem como são lançadores aos Contadores das Comarcas, a que haõ de apresentar os dito lanços, e fazer as diligencias nelles conteidas: e querendo os ditos Rendeiros dar logo fiança á decima parte do que montar nos ditos lanços para vencimento das alças, elles o poderão fazer; aos quaes lançadores os ditos Védores nunca receberão nenhuma condição nova, somente aquellas, com que geralmente mandamos arrendar nossas rendas; e se lhes alguma condição nova por elles for requerida, não sendo em prejuizo de nosso povo, nem dessas rendas, no lo fará saber para por sua informação determinarmos o que houvermos por bem; e todos os lanços, que assim receberem, serão com condição; se até a feitura d'elle outro maior não for feito por partes, ou ao todo, e assim o fará escrever no fim dos arrendamentos, que assinarem, que haõ de ser entregues, e dados aos ditos lançadores; porque senão possa recrescer duvida, se outro maior lanço ante d'elle na tal renda fosse feito ao Contador da Comarca, ou em qualquer outra parte; e em caso que a tal condição senão ponha, todavia se entenderá assim, e bem assim se porá no dito arrendamento por condição que o dito

Regimento dado aos

lançador appresente o dito lanço , e arrendamento ao Contador da Comarca, a que a tal renda pertencer , até certo dia , que para isso lhe será limitado.

C A P I T U L O L I V .

Da maneira a que os Escrivães da fazenda tomarão as cartas , e informações para despachar com ElRey ; e as que não tomarão , nem despacharão .

I Tem , porque todas as carta , avisos , e negocios , que de nossos Officiaes , e quiesquer outras pessoas , que nos sejaõ enviadas sobre cousas que pertençaõ á nossa fazenda , todas temos ordenado se darem , e serem entregues aos nossos Védores della , e elles abrirem as que vierem cerradas , e darem fórma a seu despacho , segundo as qualidades das causas , defendemos aos Escrivães de nossa fazenda que elles não tomem as ditas cartas , nem as abraõ ; nem tomem recados dos sobreditos Officiaes , e partes para os conosco despacharem ; e se as tomarem , as daraõ aos ditos Védores , para por elles terem providas , e despachadas na maneira sobredita .

Outrosim mandamos que os ditos Escrivães da fazenda não tomem informações de nenhuma parte para a despacharem conosco : e se lhe algumas forem dadas , as enviem aos ditos Védores para as elles despacharem , segundo ordenança : salvo sendo as taes informações de seus parentes , ou muito amigos , ou algumas que lhe nós mandarmos dar para dellas se nos fazer informação : porém os despachos , que ás taes petições dermos , seraõ feitos pelos ditos Escrivães , e affinados , ou vistos pelos ditos Védores , segundo a qualidade delles

C A P I T U L O L V

Que os ditos Escrivães da fazenda possaõ ter Escrivães , aos quaes se dará juramento

O Utrosim porque os negocios de nossa fazenda saõ grandes , e de muito trabalho , e mui continuado , assim do que toca a nosso serviço , como do aviamento , e despacho das partes ; os quaes negocios os nossos Escrivães da fazenda não poderiaõ todos por si supprir , e escrever sem terem algumas pessoas que os ajudassem : e havendo respeito ao sobredito , nos praz que elles possaõ ter aquelles Escrivães , que lhes forem necessarios para o que cumprir a seus Officios , (sendo elles filhos de bons homens , e fieis , de bom saber , e taes disposições , para que nos taes cargos saibaõ bem servir) sobre os quaes os ditos Escrivães da fazenda sempre proverão , para que elles sejaõ os que devem : e alem disso sejaõ examinados pelos ditos Védores da fazenda : porque queremos que os taes Escrivães sejaõ de tanta confiança , que tenaõ presuma poderem prejudicar nas cousas de nosso serviço , nem ás partes , e nos possaõmos delles servir quando cumprir ; aos quaes se dará juramento pelos ditos Védores quando os affim examinarem ; que sirvaõ bem , e fielmente ; e as cartas , e despachos , que forem de segredo , e substancia , os ditos Escrivães da fazenda as faraõ por sua mão .

C A P I T U L O L V I .

Porque ElRey defende aos ditos Escrivães que não dem a assinar cartas , nem nenbum outro despacho sem levar primeiro a vista dos Védores da fazenda .

O Utrosim os Escrivaens de nossa fazenda seraõ avisados que nunca nos dem a assinar nenhuma carta , de embargo , nem outro nenhum despacho , que

que a seu Officio pertença , de qualquer qualidade que seja , sem primeiro ter visto por cada hum dos nossos Védores da fazenda ; que lhe ponha a villa.

CAPITULO LVII.

Da maneira que os ditos Escrivães irão á fazenda em cada hum dia , e farão seus livros.

ORdenamos , e havemos por bem que os ditos Escrivães da fazenda vão em todos os dias (que não forem feriados) á caza ordenada para o despacho , e negocio da dita fazenda ; assim pelas manhãs , como ás tardes ; para na dita caza ordenarem , e fazerem o que cumprir a seus Officios , e a nosso serviço : e cada hum anno serão obrigados a mandar fazer os livros da fazenda , e dos registros : e todos os outros que cumprirem para nosso serviço , e arrecadação de nossa fazenda : os quaes farão com seus titulos ordenados segundo para o tal caso cumprir : e assim lhes mandamos que o fação ; e sejaõ para tudo o que dito he muito prestes , e diligentes para o que cumprir a nosso serviço , e a seus Officios , e bom despacho das partes.

CAPITULO LVIII.

Da maneira em que haverão o salario de suas escrituras.

OS ditos Escrivães da fazenda levarão de seus salarios pela escritura que fizerem ás partes as quantias abaixo declaradas : 1. de cartas de papel , e Alvarás , e cartas de tenças , e de mercês , e de outros Alvarás pequenos , levarão vinte réis por cada hum.

E de cartas de se assim he , levarão por cada huma	60.
E de padrões , e afforamentos , e confirmações de doações de terras levarão por cada huma	100.
E dos padrões , que forem de dés mil réis para cima , levarão	200.
E de cartas de privilegios , levarão por cada huma	80.
E de Cartas de doações de terras , ou de castellos , levarão por cada huma	300.
E dos tratos , levarão por cada hum delles	400.
E por cada lanço de Rendeiros , ou Rendeiro , quer sejaõ muitos , quer poucos , levarão	300.
E de carta de confirmação de qualquer padraõ , e de confirmação de privilegio , levarão por cada huma	60.
E de confirmação de carta de qualquer Officio ; por cada huma	40.
E de Alvarás de todos , como passarem de quatro pessoas no dito Alvará , levarão cinco réis por cada huma pessoa ; e quando vierem juntos , e houverem de ser pagos em huma pessoa , devem-lhe fazer seus despachos , metendo todos em hum Alvará.	

CAPITULO LIX.

Da maneira em que o Porteiro da fazenda servirá seu Officio , e os moços que terá , e o que haverá das arrematações , e busca.

ITem o Porteiro da fazenda deve ser homem bem criado , e de bom siso , e entendimento , e que saiba bem ler , e escrever , e tal , em que haja confiança para nos no dito Officio bem fazer servir : o qual terá cuidado de requerer , e haver caza para a fazenda em qualquer lugar onde nós formos ; o mais a cerca onde nós pousarmos que se poder haver ; ou dentro nos nossos paços , se nelles a houver ; e haverá mezas , e bancos em abastança ; e alli

terá as arcas com os livros, e papeis; e cada dia será prestes continuamente na dita caza, e a concertará de tudo o que fizer mister; e porá os pannos nas mezas, e terá prestes tinta, e papel, bocetas com pó, agulhas, linhas, e todas as outra cousas que forem necessarias para seu Officio: as quaes cousas lhe serão dadas por mandado dos ditos Védores; e guardará bem a porta, e fará todas as outras cousas, que pertencem a seu Officio e a dita casa com as arcas, em que os ditos livros, e escrituras estiverem; e estará a bom recado, e será bem fechada de fôrma, que senão possa nella; e nas ditas arcas, livros, e papeis fazer algum dano: o qual terá em seu poder todos os livros que andão na dita fazenda, e porque se governa, e arrecada.

E porque todos os ditos livros, escrituras, e negocios da dita fazenda são de muita substancia; e para o que pertence a nosso serviço, e a bem da justiça das partes cumpre muito serem sempre mui bem fechados, e com todo segredo guardados: mandamos ao dito Porteiro que elle tenha todos os ditos livros, e papeis a bom recado mui bem fechados de sua mão em boas arcas: as quaes lhe serão mandadas dar pelos ditos Védores, segundo lhes forem mister, e na maneira que se contém nestoutro Capitulo assima ao qual Porteiro da fazenda, e bem assim aos moços, que nella ha de haver, defendemos que a nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, mostrem algum dos ditos livros para haverem de ver nenhuma cousa que nelles seja escrito sem autoridade dos ditos Védores; porque o havemos por mui mal feito, e cousa prejudicial a nosso serviço haverem de mostrar os livros desordenadamente; nem descubraõ as cousas dos despachos que os ditos Védores da fazenda nella desembargarem; e qualquer dos sobreditos, Porteiro da fazenda, ou moços della, que for achado que mostrou algum dos livros da dita fazenda a pessoa alguma sem nosso mandado, ou authoridade dos ditos Védores, ou dos Escrivães della, (naõ estando os ditos Védores na casa da dita fazenda) seja riscado de nossos livros, e de seu Officio; e além disso haverá mais aquella pena, que houvermos por bem, e aos ditos Védores mandamos que assim o fação, e cumpraõ.

Outrosim terá mui bom cuidado o dito Porteiro da fazenda de quando os ditos Védores estiverem occupados em alguns Feitos, ou cousas, assim das que tocaõ a nosso serviço, como das partes, de fechar as portas della, para que nenhuma pessoa possa entrar na dita casa a fazer turbação: salvo aquellas que pelos ditos Védores forem chamadas para o que cumprir aos ditos negocios, e lembrará aos ditos Védores os dias, em que elles haõ de estar nos casos, e cousas de nosso serviço, que he á terça feira, e sexta pela manhã,

Item o dito Porteiro levará de busca dos livros da fazenda, e dos registros, e contratos outro tanto como levaõ os Tabelliães dos Feitos que buscam, e na maneira que a elles he ordenado.

Item os moços de nossa fazenda, que o dito Porteiro terá, serão dous, taes, e de tal saber, e confiança como cumpre para nos servirem no que a elles pertence: os quaes estaraõ sempre em cada hum dia continuamente na Caza da dita fazenda para irem a os recados, e fazerem tudõ o que os ditos Védores mandarem; e antes que comecem a servir, o dito Porteiro os apresentará aos ditos Védores para lhes darem juramento que sirvaõ seus cargos bem, e verdadeiramente; e os ditos moços serão a contentamento dos ditos Védores.

Item levará o dito Porteiro da fazenda de todas as arrematações, que se fizerem em nossa fazenda, a ração de meio real por milheiro; o qual lhe será pago á custa dos Rendeiros; e quando a renda, de que assim houver de haver a dita arrematação, for arrematada por alguns annos juntamente, naõ haverá o meio real por milheiro, senão de hum anno sómente.

REGIMENTO

DOS

CONTADORES

DAS COMARCAS

CAPITULO LX.

Dos tempos e maneira em que os Contadores irãõ pelas Comarcas com seus Officiaes meter as rendas em pregaõ, e fazerem os livros dos lanços.

I Tem mandamos que cada hum dos nossos Contadores, e Arrendadores da Comarca, e Almojarifado de que tiver cargo, e lhe pertencer de arrendar nossas rendas, e direitos, elle com o Escrivaõ de seu Officio em cada hum anno no mez de setembro façãõ seus livros dos lanços, em o qual serãõ escritas, e intituladas todas as rendas, e direitos que houver em sua Comarca, cada huma per si apartadãmente com bons espaços para se ao pé de cada huma escreverem, e acentarem os lanços que lhe forem feitos; e como vier o primeiro dia de Outubro desse anno, o dito nosso Contador com o Escrivaõ, e Porteiro dos Contos se irãõ pela Comarca, de que assim tiverem cargo: e nos principaes lugares della haverãõ boa informação pelos escrivães das fizas, e de todas as outras nossas rendas, e direitos, e por outras quaesquer pessoas que lhes parecer que o devãõ saber: do estado da terra, e a valia das novidades do paõ, vinho, e carnes, e peixes, mel, cera, azeite, gados; e todas as outras mercadorias, e cousas, para que as ditas rendas devãõ mais valer, e se nellas accrescentar o anno seguinte; e saibaõ pelos livros das ditas fizas, e rendas, e direitos o que renderãõ o anno presente; e porque cousas até esse tempo: e o que se presumir por orçamento que renderãõ até o anno ser findo: para com este fundamento, e respeito receberem os lanços para o anno seguinte; e depois que a dita informação houverem, farãõ em cada hum lugar meter as ditas rendas em pregaõ pelo Porteiro do Conselho desse lugar, cada huma renda per si: dizendo em seu pergaõ, quem quizer lançar para o anno seguinte nas fizas geraes, vinhos, carnes, pannos, e dizi-mas do peixe, e em todas as outras rendas, e direitos, que ElRei ha no dito lugar, e seu termo; venha N. Contador, e Arrendador que ahi he, e recebe-lo-hãõ ao lanço.

CAPITULO LXI.

Da maneira em que os ditos Contadores declararãõ aos Rendeiros a razaõ, que as rendas tem para crescerem; e receberãõ os lanços que lhe forem feitos com crescimento a prazimento d'ElRei.

E Quando os lançadores vierem lançar nas ditas rendas, os ditos Contadores lhe dirãõ o crescimento que devem fazer nellas: por respeito do que se mostra pelos livros que tem rendido, e devem render esse anno, em que assim forem para a dita Comarca: e pela informação que houverem da disposiçãõ da terra, e valia das mercadorias, e novidades, e cousas como dito he: e havendo respeito ao que assim acharem, receberãõ os ditos lanços para o anno seguinte: com o crescimento que bem puderem, (que lhe mais nos-

nolho serviço parecer) e com as alças, e condições por nós ordenadas: seguindo ao diante se faz menção: e outras condições innovadas não receberão: porém se lhes fizerem nellas taes crescimentos, que lhes pareça nolho serviço, receberão os taes lanços com as ditas condições a nolho prazimento; e declaradamente nos escrevaõ a ventajem, e crescimento que nos assim fazem; e o proveito, ou dano que das taes condições lhe parece que se pôde seguir; para tudo vermos, e mandarmos o que houvermos por nolho serviço.

C A P I T U L O L X I I .

Da maneira em que os ditos Contadores mandarão pôr escritos nos lugares publicos, porque notifiquem aos Rendeiros que lancem nas rendas.

E Quando de tal lugar partirem, farão pôr seus escritos nos pelourinhos, e porta da Igreja, e lugares publicos, e costumados, que digaõ: Quem quizer lançar nas fizas, rendas, e direitos deste lugar, ou em cada huma das outras rendas deste Almojarifado, vá ao Contador N. e recbelllo ha ao lanço; e o dito Contador avisará ao Escrivaõ das ditas fizas que faça trazer as ditas rendas em pregaõ continuadamente aos dias Santos, e Domingos; e que diga a qualquer que nellas quizer lançar; que vão ao dito Contador a tal lugar, onde o acharão para nelle fazerem lanços se quizerem.

C A P I T U L O L X I I I .

Da maneira que seraõ escritos nos livros os lanços, que forem feitos aos ditos Contadores huns apos outros.

E A sobredita maneira terãõ em todos os outros lugares da Comarca, de que tiverem cargo por onde forem, e andarem; e todos os lanços, que lhes fizerem seraõ escritos no dito livro pelo dito Escrivaõ dos Contos, cada hum per si ao pé, donde tal renda for intitulada huns a pos outros, até as rendas serem arrematadas, e ponhaõ nos ditos lanços os nomes da quelles que os fizerem: e se forem juntos alguns a huma renda, ponhaõ declaradamente a parte que cada hum tiver nella, e preço, e alças tudo escrito por letra, e não por breve: e as condições com que arrendarem, e o dia, mez, e Era em que tal lanço fizerem: os quaes lanços seraõ feitos presentes duas, ou tres testemunhas, que os assinem de pois que as partes, porque forem feitos, os assinarem: e assim os assine o nolho Contador: os quaes lanços que assim forem feitos aos ditos Contadores, e forem por elle recebidos, assim nas cabeças dos Almojarifados, como nos ramos, seraõ escritos, e assentados no livro dos ditos lanços com testemunhas, como dito he: e onde o Escrivaõ dos Contos não for presente, se faça com hum Tabelliaõ que o escreva, e o assente pela dita fórma em seu livro das Notas: de que o Contador leve o traslado para o dar ao dito Escrivaõ dos Contos: ou pelo Escrivaõ do Almojarifado: e tanto que for presente, mande assentar logo no dito livro; e quando quer que algum for ao Contador, e o levar feito de nosa fazenda: e o dito Contador disser que tem outro maior recebido, logo lho mostre: e se lho não mostrar, que perca seu Officio; e assim mesmo o perca, fazendo-lhe algum lanço depois de outro ser recebido: e o não mandar assentar esse dia: e o lanço que assim não for escrito, e assentado, não seja valioso para nós estarmos por elle obrigado se não quizermos: nem para outro lançador haver delle de pagar alças; e fique na escolha do outro lançador de o tomar se quizer naquella quantia, em que assim a renda era posta: sem ser escrita, e assentada no livro, como dito he.

C A P I T U L O L X I V .

Da maneira em que serão valiosos os Alvarás das praçarias que os Rendeiros derem huns aos outro , e como não serão valiosos.

I Tem porque alguns Rendeiros quando querem lançar em nossas rendas , ás vezes não se atrevem a tomar toda a renda sobre si pelas quantias serem grandes ; e tambem porque folgaõ de tomar praçaria de algumas pessoas , que nisto bem entendem para boa arrecadação das ditas rendas quando lhe ficaõ ; aos quaes elles antes de fazerem os taes lanços daõ seus Alvarás , e affirmãõ por elles as praçarias das partes , e quinhões que lhe querem dar ; não entrando nisto outro engano , nem promessa , que faça conluio , nem coufa que seja abatimento das ditas rendas : havemos por bem que quando taes Alvarás fizerem , sejaõ feitos , e assinados por elles , e com duas testemunhas ; e os que de outra maneira fizerem , não sejaõ valiosos , nem lhes seja dada fé : assim para serem nossos Rendeiros , como para se poderem demandar huns aos outros : salvo quando pelos lançadores principaes , e parceiros (que lhe fossem recebidos , e approvados segundo ordenança de nossa fazenda) senão pudesse haver a quantia do lanço , e arrendamento que assim tiverem : porque entãõ ficará a nós haver por bons os ditos Alvarás para lhes ficarem as ditas rendas , e se haver por elles o que lhe montasse pagar de suas partes.

C A P I T U L O L X V

Porque ElRey defende aos ditos Contadores que não recebaõ lanço em menos quantia do anno passado: e a maneira, e condições, com que se deve receber.

I Tem não receberãõ os ditos Contadores nas rendas alguns lanços para o anno seguinte em menos quantia do que estiverãõ o anno presente : e os que forem de maior quantia , que assim receberem , receberãõ a nosso prazimento , e de outra fórma não : porém , se sentirem que essas rendas estaõ em tal maneira , que de necessidade lhes pareça ser bem de receberem nellas lanço com algum abatimento , recebello-haõ a nosso prazimento ; e quando nos enviarem o quaderno dos lanços , nos farãõ saber ao pé della renda a razãõ , porque receberãõ nella tal abatimento , para a nós vermos , e lhe mandarmos a maneira que tenhaõ em tal renda.

Outrosim mandamos aos ditos Contadores , e Arrendadores que quando receberem os ditos lanços , sejaõ avisados de porem em todos os lanços , que recebem em nossas rendas , huma verba , e condiçãõ , que diga assim : o qual lanço lhe recebeu o dito Contador mór , Contadores , ou Arrendadores : se até a feitura deste na dita renda não he feito outro maior por partes , ou a todo em o dito anno ; a qual condiçãõ havemos por bem de se assim escrever , porque poderá ser que ao tempo , em que tal lanço for recebido pelo Contador , ou Arrendador , será feito já outro maior lanço em nossa fazenda : ou por outra fórma verdadeiramente a algumas pessoas , que segundo nossa ordenança para isso tem nossa autoridade : de que se poderia seguir alguma duvida , se tal condiçãõ não fosse posta nos ditos lanços ; e posto que a dita condiçãõ não declarem , sempre se assim entenderá ; e bem assim lhe porãõ primeiro por condiçãõ que andem em pregaõ , e em aberto os mais dias que puderem ; e sendo o lanço feito , ao menos lhe porãõ até primeiro dia de Janeiro ; e nos ramos alguns dias mais , sendo os mais que puderem , demaneira que havendo assim Rendeiro principal na cabeça , tenha sempre dias para prover sobre as rendas rameiras , e as fazer crescer antes da arre-mataçãõ : e se lhes não fizerem lanços em algumas rendas , logo nos escrevaõ
quaes

Regimento dos

quaes são, e as razões, porque não lançaõ nellas; e os ditos Contadores trabalharão quanto puderem por se arrendarem o melhor que ser possa por nos nullo servirem: porque não havemos por bem que nenhuma renda fique por arrendar, podendo-se achar Rendeiros a ella.

CAPITULO LXVI.

Da maneira em que os ditos Contadores escreverão a ElRey sobre os lanços, que lhe forem feitos; os quaes lhe enviarão em hum quaderno por todo o mez de Novembro, e a maneira em que o dito quaderno será feito:

I Tem mandamos aos ditos nossos Contadores, e Arrendadores, que quando assim andarem pelas Comarcas mandando apregoar as ditas rendas; e procurando como se arrendem na melhor fórma, e maneira que ser possa: segundo lhe por este nosso Regimento he declarado: como forem em conclusão dos lanços, e tiverem provido a tudo como cumpre a nosso serviço, e por bem de seus Officios são obrigados: logo nos escrevaõ declaradamente o ponto, e estado, em que estão as ditas rendas; e nos enviem o quaderno dellas, em que virá escrita cada huma renda por si apartadamente bem declarada: o qual quaderno em toda maneira nos será dado por todo o mez de Novembro sobredito; e virá escrito na ordenança, e maneira abaixo escrita.

As sisas geraes, vinhos, pannos, carnes, e rendas de tal lugar são arrendadas o anno presente, em que ora estamos por tanta quantia; e assim estão ora em lanço para o dito anno seguinte em mais do que ora são arrendadas o presente, tanto: declarando todas as razões, e causas, que acharem porque as ditas rendas assim crescem; e pela mesma maneira nos declarem quaesquer outras razões contrarias que ahi houver, porque as ditas rendas forem abatidas; se os lanços forem em abatimento, ou nelles não houver lançadores ao tempo sobredito: para antes da arrematação das ditas rendas nós sabermos pelos ditos Contadores a maneira, em que as ditas rendas estão, e haverem nosso recado do que ácerca dellas houvermos por nosso serviço.

CAPITULO LXVII.

Da maneira em que os Rendeiros principaes repartirão as rendas rameiras com consentimento dos Contadores, e se traráõ empregão sobre a dita repartição.

I Tem quando alguns Rendeiros fizerem lanços em alguns nossos Almojarifados, os quaes lanços lhe já foraõ recebidos em nossa fazenda; mandamos que os ditos Rendeiros repartaõ presentes os nossos Contadores; e com seu acordo, e consentimento, tanto que lhe forem apprezentados, a quantia dos ditos lanços para todas as rendas rameiras do dito Almojarifado cada huma per si: em o preço, e quantia que virem que he razão; porque muitas vezes os Rendeiros nas ditas repartições abatem algumas rendas por lhe ficarem, e tornarem que não lancem nellas; de fórma que a dita repartição se não faz igualmente, e como cada huma renda merece; e por tanto se fará com acordo do dito Contador: conformando-se com o que lhe razão parecer, para esta fórma: convem a saber, as sisas geraes, vinhos, carnes, e dizima do peixe de tal lugar he repartida pelo Rendeiro principal (que tem feito lanço em todo o Almojarifado) em tanta quantia: repartindo-se por todas as rendas rameiras toda a copia do lanço do dito Almojarifado.

E tanto que a dita repartição for feita, metaõ-se as ditas rendas por ramos em pregação, e todos os lanços que fizerem aos ditos Contadores nas ditas rendas sobre a dita repartição de mais quantia do que forem repartidos, rece-

receberão sem mais taes lanços serem enviados a nós, nem haverem dellas nosso prazimento; e os Rendeiros que assim lançarem nas ditas rendas, haverão as alças por nós ordenadas de quem sobre elles lançar: segundo nossa ordenança, que ora novamente fizemos, e declarámos; as quaes rendas andarão assim em pregação, e arrematar-se-hão aos tempos limitados nos lanços, que lhes forem recebidos; e se ellas assim por ramos todas forem arrematadas, ou feitos lanços nellas pelo miudo de maior quantia, do que he o lanço do Rendeiro principal feito em toda a cabeça do dito Almojarifado: as ditas rendas ficarão com nosco nas ditas quantias, e arrecadar-se-hão pelos ditos arrendamentos para nós; porque todo o tal crescimento he nosso; e o dito Rendeiro principal haverá suas alças pelo dito crescimento; e quando se tal fizer, ha de ser de maneira, que pagas as ditas alças, todavia nos fique crescimento; e se em todas as ditas rendas rameiras não for feito lanço sobre a dita repartição, e ficarem por arrematar algumas, sendo já outras arrematadas, se os ditos nossos Contadores virem que he nosso serviço tomarem-lhe as ditas rendas para nós, com o crescimento que assim for feito em as outras que ja forem arrematadas; por lhes parecer que nas que ficam por arrendar pôde haver mais crescimento por arrendamento, ou rendimento; podello-hão fazer quando por sua informação o nós houvermos por nosso serviço: e isto em quanto o dito Almojarifado não for arrematado aos ditos Rendeiros principaes, os quaes Rendeiros quando tal acontecer haverão suas alças ordenadas do que montar no lanço, que tiverem feito na cabeça do dito Almojarifado; que lhe serão pagas pelo nosso Almojarife, e pelas ditas rendas, como dito he; e se os ditos Contadores virem que não he nosso serviço taes rendas se tomarem para nós, será o dito Almojarifado arrematado aos ditos Rendeiros principaes na quantia que tiverem lançado.

C A P I T U L O L X V I I I .

Da maneira em que se arrendarão os ramos depois de ser arrematada a cabeça do Almojarifado, e haverão seus crescimentos.

E Depois que lhe assim for arrematado se meterão as ditas rendas rameiras que ficarem por arrendar em pregação, e se arrematarão a quem mais por ellas der; com prazer, e consentimento dos ditos Rendeiros principaes; e o crescimento dellas (se o houver) será seu, e fará por elles: sendo ellas pelos Rendeiros, a que forem arrematadas, enfiadas, e seguras, segundo ordenança: do qual crescimento os ditos Rendeiros serão pagos em hum ramo apartado, se o no Almojarifado houver, que seja igual na quantia do dito crescimento, pouco mais, ou menos; e quando se não achar ramo assim igual, lhe será pago em todas as rendas do dito Almojarifado aos quarteis do anno, assim como forem rendendo da maneira que se faz aos pagamentos dos desembargos: e quando nellas não houver lançadores, os Rendeiros principaes serão obrigados de as segurar, e enfiar: e nunca elles, nem suas fianças serão desobrigadas até as ditas rendas serem enfiadas pelos rameiros: em maneira que estejam seguras, e taes, porque se bem possão haver as quantias dos taes arrendamentos.

C A P I T U L O L X I X ,

Dos tempos em que os Contadores arrematarão as rendas, em que lhe for feito lanço.

I Tem porque nossa ordenança he na entrada da Quaresma se começarem a fazer por nossos Officiaes da fazenda os assentamentos sobre o rendimento de nossas rendas, e direitos; as quaes convem serem antes dos ditos assenta-

mentos arrendadas, e arrematadas : mandamos aos ditos Contadores que elles arrematem as ditas rendas (em que assim forem feitos lanços, e andarem em pregação) no primeiro dia do mes de Janeiro : porque achamos que he mais nosso serviço, e proveito dos Rendeiros se arrematarem no dito dia, que em fim do mes de Fevereiro, como se costumava fazer : salvo quando nas condições de seus lanços forem antes, ou depois.

C A P I T U L O LXX.

Da maneira em que os Contadores mandarão notificar aos lançadores o dia, em que se haõ de arrematar as rendas, e os lugares onde se ajuntaráõ e como se assentarão os lanços no livro, e Alvarás das praçarias.

I Tem quando as ditas rendas assim andarem em pregação, os ditos Contadores notificarão por seus Alvarás aos Escriptivães das fizas de cada hum lugar de sua Comarca; e lhe mandarão que elles fação apregoar, e notificar aos lançadores, e quaesquer outras pessoas que lhes parecer que queiraõ lançar, o dia que virem que pôde ser, e estar na cabeça do Almojarifado : para arrematarem as ditas rendas, declarando-lhes que no mesmo dia se ajuntem ahi : os quaes Contadores se irão á praça do dito lugar no primeiro dia do mez de Janeiro, e mandarão por sua meza no lugar, onde lhe mais conveniente para o caso parecer : em o qual estará o dito Contador com o Escriptivão dos Contos, e com o livro dos lanços, que ahi terãõ; para nelle o dito Escriptivão assentar; e escrever os lanços, que lhe fizerem nos titulos das rendas, em que forem feitos; e estará tambem ahi presente o Porteiro dos Contos; e assim estarão com elles o Almojarife, e Escriptivão desse Almojarifado; e sendo assim juntos, como dito he, o dito Contador mandarã apregoar, e meter em pregação todas as rendas, e direitos do dito Almojarifado pelo pregoeiro do Conselho dessa Villa : o qual andarã de huma parte para outra com ramo verde na mão, segundo costume apregoando em altas vozes dizendo : ha ahi alguns, ou algum que queira lançar em renda, que está já em tanta quantia; venha a elle dito Contador, e recebello-ha ao lanço : e os lanços que lhe ahi forem feitos, fará assentar no dito livro abaixo do titulo da tal renda, que nelle ha de estar escrito hum apos outro : e assinarãõ os lançadores : e depois que o dito pregoeiro andar tanto tempo, que ao dito Contador pareça que nenhum mais quer lançar, rematar-se-ha essa renda a quem por ella mais der; e o dito Escriptivão dos Contos assentará no dito livro em fim dos lanços que já forem feitos na dita renda; como a tantos dias de tal mez, e Era a dita renda andou em pregação por N. pregoeiro, e assim andou os dias limitados em seu lanço; e visto como alguma pessoa não lançou mais do que lhe em ella tinha lançado N. derradeiro lançador : o dito Contador mandou meter o dito ramo na mão ao dito N. e lha houve por arrematada pela dita tanta quantia, que em ella tinha lançado esse N. o qual houve por recebida em si a dita renda, e se obrigou por si, e por todos seus bens móveis, e de raís, havidos, e por haver, e de seus fiadores de enfiar, e pagar a dita renda aos tempos ordenados : testemunhas N. e N. e esse Rendeiro assine logo essa arrematação com tres testemunhas, e o dito Contador tambem; e tudo isto se fará á vista de todos por taes termos, que não possa trazer alguma suspeita de ser feita como não deve; e esta mesma maneira terá em arrematar todas as outras rendas de sua Comarca.

E ao tempo da arrematação das ditas rendas, ou tanto que forem arrematadas, logo sem mais tardança todos os Alvarás das praçarias sejaõ assentadas no dito livro dos lanços ao pé da arrematação; em o qual se ponha declaradamente a parte, que cada hum tem para cada hum dar fiança bastante

Contadores das Comarcas.

43

no seu quinhão, e ser por isso constangido; aos tempos, e pela fórma que se contém em nossas Ordenações, e são escritas no livro, que anda em nossa fazenda; em os quaes assentos os ditos praceiros tambem affinarão com testemunhas.

C A P I T U L O LXXI.

Da maneira em que os ditos Contadores mandarão dar os arrendamentos aos Rendeiros.

I Tem tanto que as taes arrematações assim forem escritas, e assentadas nos ditos livros, os ditos Contadores mandarão logo dar aos ditos Rendeiros seus arrendamentos feitos pelo dito Escrivão na fórma costumada, affinados pelo dito Contador, nos quaes fará menção de todos os autos que se fizerem: de andarem em pregação: e das condições que lhe são outorgadas; e liberdades que háo de haver segundo nossas Ordenações.

C A P I T U L O LXXII.

Da maneira em que os ditos Contadores darão as rendas em quaderno aos Almojarifes, e Recebedores tanto que forem arrematadas com os nomes dos Rendeiros para tomarem suas fianças, e se remover a quem as não der.

I Tem o Contador tanto que tiver arrematadas as ditas rendas, dará aos ditos Almojarifes (a cada hum segundo lhe pertencer) hum quaderno da arrematação das ditas rendas, feito pelo Escrivão de seu Officio, e affinado pelo dito Contador, que diga assim: N. Contador, e Arrendador desta Comarca, faço saber que o Almojarifado, siza geral, vinhos, pannos, carnes, e direitos de tal lugar, he arrematado a N. morador em tal lugar, por tanta quantia por este anno presente, que se começou pelo primeiro dia de Janeiro de tal Era, e se acabará no derradeiro de Dezembro de tal Era; e ha de fazer as pagas aos quarteis do dito anno pelo rendimento da renda, se tanto render; com as condições costumadas, que ElRey manda dar aos seus Rendeiros; e tomou por seus praceiros N. e N. moradores em tal lugar a tanta parte da dita renda; e são seus fiadores ao dizimo da dita copia (como para o dito Senhor he ordenado) N. e N. moradores em tal lugar: os quaes são assentados e affinados por elles no livro dos lanços; porém vos mando da parte do dito Senhor Rey que os hajais por Rendeiros da dita renda o dito anno; e requerei os que vos dem fiança bastante á dita renda até o primeiro dia de Fevereiro desse anno, como pelo dito Senhor he mandado: segundo fórma do seu Regimento, e nossas Ordenações sobre isso feitas; em que se declara que tomem suas fianças a metade para receberem, e a quarta parte quando não receberem; e requerereis aos Juizes desses lugares, onde não houver Recebedor ordenado por carta d'ElRey nosso Senhor, que vos fação dar huma pessoa boa, fiel, e abonada, que seja aprazimento dos Rendeiros, para receber essas rendas, que não forem enfiadas em mais da quarta parte: o qual avisareis que não receba alguma cousa da dita renda, salvo presente o Escrivão das sizas, que tudo assentará em seu livro; e que com todo o rendimento dellas acuda a vós, e não aos ditos Rendeiros, nem outra nenhuma pessoa, até serdes pago, e entregue das ditas copias, que pelas ditas rendas háo de dar: e vós recebereis tudo presente o Escrivão de vosso Officio, para o assentar em seu livro sobre vós em receita; e do que vos entregar darlhe vosso conhecimentos feitos, e affinados pelo dito Escrivão, e affinados por vós: e se alguns dos ditos Rendeiros vos assim não enfiarem, logo mo fazei saber para eu fazer

Regimento dos

remover as ditas rendas, como pelo dito Senhor he mandado; e vós sete avisado de tomardes as ditas fianças que sejaõ boas, e verdadeiras; e requerdes, e contrangerdes aos ditos Rendeiros que vos façaõ pagamento de seus arrendamentos aos tempos ordenados: tendo em tudo cumpridamente a maneira que vos pelo Regimento, e Ordenações do dito Senhor he mandado: de fôrma que não erreis em vosso Officio.

No qual quaderno o dito Contador mandarã ao Escrivaõ do Almojarifado que logo carregue em receita sobre o tal Almojarife, ou Recebedor a quantia, porque as ditas rendas foraõ arrematadas, para as elle arrecadar dos ditos Rendeiros por elles, e suas fianças aos tempos conteudos em seu Regimento, e nossas Ordenações, como he obrigado; porque não o fazendo elle assim, se haverã tudo por elle, e sua fazenda.

CAPITULO LXXIII.

Da maneira em que se farã o quaderno das arrematações, e o tempo em que serã enviado pelos Contadores á fazenda.

E Logo os ditos Contadores mandarã fazer outro quaderno das ditas arrematações, que nos enviarã, e terã dado em nossa fazenda até o primeiro dia de Janeiro: em o qual seraõ escritas pelo miudo todas as ditas rendas desses Almojarifados, de que tiver cargo. f. a cabeça do Almojarifado per si, e os ramos que forem arrendados: ou assim como estiverem em repartição, se nelles não forem feitos lanços tambem per si dizendo.

Item o Almojarifado de tal lugar foi arrematado o anno presente a N. motador em tal lugar, por tanta quantia, o qual foi arrendado o anno passado por tanto; e assim creceu, ou faltou tanto.

Item a siza geral, vinhos, pannos, carnes, dizima do peyxe de tal lugar, saõ arrendados a N. por tanto o anno presente, a qual foi arrendada o anno passado por tanto, e assim creceu mais tanto, ou faltou tanto do que foi arrendada o anno passado: dando razaõ do porque esta renda creceu, ou faltou.

Item a siza geral, vinhos, carnes, e pannos de tal lugar não se fez nella nenhum lanço por tal razaõ, &c. eu fis por nella hum Recebedor da terra: Vossa Alteza mande a maneira que sobre isso terei.

O qual quaderno venha sommado ao todo por encerramento: de clarendo nelle tudo quanto creceu, ou faltou do anno passado: e a razaõ, porque foi cada huma destas cousas, como dito he; e no lo enviarã logo, e por tal fôrma, que nos seja dado por todo o dito mez de Janeiro sem passar mais tempo, porque cumpre muito a nosso serviço de se assim fazer, para sabermos por elle certo as quantias, em que estaõ nossas rendas arrendadas, e sobre ellas mandarmos ordenar nosso assentamento na maneira, em que se deve fazer; sendo avisados os ditos Contadores que, fazendo elles o contrario, lhes mandarẽmos dar aquelle castigo, que nos bem parecer, e aquelle que o dito quaderno trazer, lhe levarã nosso recado, ou dos Védores de nossa fazenda de como nella foi entregue: e bem assim nossa reposta sobre o que virmos que he necessario, e cumprir a nosso serviço.

CAPITULO LXXIV.

Da maneira que os ditos Contadores terã no arrecadar, e receber as rendas, que ficarem por arrendar.

I Tem depois que os ditos Contadores tiverem tudo arrendado, e provido sobre nossas rendas, como dito he no dito quaderno, (que nos assim

assim logo haõ de enviar) nos escreverãõ declaradamente as rendas, que assim ficarem por arrendar, para ordenarmos as pessoas que as hajaõ de receber, e arrecadar: as quaes pessoas os ditos Contadores avisarãõ, dando-lhes ordem, e maneira como o hajaõ de fazer: segundo em nossos Regimentos, Artigos, e Ordenações he declarado, e virem que he mais nosso serviço: e mandarãõ aos Escrivães das sifas que sejaõ mui diligentes em servir seus Officios, e por sua parte trabalhem quando puderem por se as ditas rendas arrecadarem como devem: de fõrma que por suas negligencias, e máo cuidado se naõ perca cousa alguma: e o façãõ de maneira, que por sua diligencia, e cuidado folgemos de lhes fazer mercê, e accrecentamento; e assim mandarãõ aos Requeredores das ditas rendas que elles sejaõ mui prestes, e diligentes para servirem seus Officios, e o fazerem como devem por nosso serviço, e arrecadaçãõ das ditas rendas: sendo certo que, fazendo o contrario, toda a perda que por falta dos ditos Officiaes recebermos, se haverá por elles: e lhes daremos mais aquella pena, que nossa mercê for; e os ditos Contadores sem embargo disso proverãõ sobre elles sempre, e o mais a miudo que ser poila, por se tudo fazer bem, e como a nosso serviço cumpre.

C A P I T U L O LXXV.

Da maneira em que os ditos Contadores escreverãõ a ElRey quando enviarem o quaderno do assentamento sobre quaesquer dividas que tiverem á cerca das rendas.

E Aos tempos que os ditos Contadores enviarem o quaderno das arrematações das rendas, nos escreverãõ sobre quaesquer duvidas que tiverem, e assim sobre todas as outras cousas que acharem que se fazem contra nosso serviço por Fidalgos, e Officiaes, e outras pessoas em prejuizo, e dano de nossas rendas, e direitos: para nós sobre isso provermos como sentirmos que he nosso serviço: porém, sendo cousas de qualidade para nos antes avisarem, farno-lo-haõ saber para sobre isso mandarmos o que houvermos por nosso serviço.

C A P I T U L O LXXVI.

Da maneira em que os ditos Contadores porãõ Recebedores nas rendas, que ficarem por arrendar em quanto ElRey naõ ordenar outros.

Tem havemos por bem que em quanto os ditos Recebedores naõ forem enviados de nossa caza, o dito Contador faça dar cargo a alguma pessoa da terra, de boa fama, discreto, fiel, e abonado, que receba estas rendas, dando-lhe ordem, como o faça, e ajuramentado aos Santos Evangelhos; que bem, e verdadeiramente tire, e arrecade tudo o que lhe pertencer ás ditas rendas; guardando nosso serviço, e ao povo seu direito: e que naõ receba cousa alguma: salvo presentes os escrivães dellas; provendo o dito Contador sobre elles em tal fõrma, que nosso serviço seja cumpridamente feito como deve; e tanto que o dito Recebedor for de nossa caza, ou se pela ventura ordenarmos outro lá na terra, esse que assim for posto pelo dito Contador, dará conta com entrega de tudo o que recebeu ao dito Recebedor, que assim ordenarmos: levando-lhe em despesa o mantimento ordenado, que deve de haver desse tempo que assim servio: segundo nossa Ordenança; e mais as outras despesas necessarias á dita renda, que se mostrar que tem feitas; escritas pelo dito Escrivaõ: as quaes sejaõ levadas em despesa ao dito Recebedor, que assim enviarmos: mostrando-se como todo o rendimento da dita renda he carregado sobre elle em receita.

CAPITULO LXXVII.

Da maneira em que serãõ removidas as rendas quando os Rendeiros não derem fianças.

O Rdenamos , e mandamos que quando ao dito Contador for dito por cada hum Almojarife , ou Recebedor , como os Rendeiros não enfiãõ suas rendas , segundo deviaõ , e ao tempo que eraõ obrigados , ao dito Contador mande logo chamar os Rendeiros , e lhes requeira que dem logo suas fianças , e como taõ obrigados ; e se as logo não derem , faça remover as rendas que assim tiverem , mandando-as meter em pregaõ , e arrematando-as a quem por ellas mais der ; e mande arrecadar pelos bens do tal Rendeiro tudo o que na dita renda falecer por bem do dito removimento ; e lerã entregue ao dito Almojarife , ou Recebedor sobre que carregar ; e se esse Rendeiro não tiver bens , haver-se-ha por seus fiadores que tiver dado á decima parte ao dito Contador quando lhe recebeu o dito lanço ; e se esta não abastar para o dito abatimento , mandará prender o dito Rendeiro por essa quantia que falecer para cumprimento do que nos pela dita renda havia de dar ; e não seja solto sem nosso especial mandado : o qual Contador será avisado de nos escrever logo tudo , e na maneira que se passar , e o que á cerca disto fez , e obrou : para além disto lhe mandamos a maneira que sobre isto tenha por nosso serviço : e se algum dinheiro cretcer além do porque as ditas rendas forem arrematadas , assim por arrendamento que se faça novo , como por se arrecadar para nós , (quando senãõ achasse Rendeiro) o tal crescimento se arrecadarã todo para nós ; porque sem embargo de nos elles serem obrigados ao que faltar , o crescimento he nosso , pois por não enfiarem lhes foraõ tiradas as ditas rendas ; e porẽm se alguma fazenda lhe já fosse vendida pela mesma divida , ou elle fosse ainda preso , em tal caso mandamos que elle seja solto , e lhe seja entregue tudo o seu.

CAPITULO LXXVIII.

Da maneira em que os Contadores enviarãõ os quadernos aos Almojarifes , e Recebedores , e proverãõ sobre elles , porque as partes se jaõ pagas do que lhe for despachado.

O Utro sim mandamos aos ditos Contadores que quando quer que de nossa fazenda lhe forem enviados os quadernos de nossos assentamentos para serem dados aos nossos Almojarifes , e Recebedores de suas Comarcas , (pelos quaes lhe he declarado a despesa que em cada hum dos ditos Almojarifados , e rendas he ordenada , e bem assim a quantia , porque saõ arrendadas , e saberem os pagamentos que lhe mandamos fazer) logo tanto que lhe forem dados , os enviem a entregar aos ditos Almojarifes , e Recebedores ; e além disto pelos ditos quadernos provejaõ sempre em cada hum quartel sobre elles ; se fazem os pagamentos ás partes nelles conteûdas aos quarteis do anno , e segundo fórma de seus Regimentos , e nossas Ordenações , e não o fazendo assim , lho fazerem inteiramente cumprir ; e quando lhe tomarem suas contas , lhe não levarãõ em despesa cousa alguma : salvo aquellas que forem escritas , e assentadas nos ditos quadernos ; sendo pagas ordenadamente , e na ordem , e fórma , que se contém no dito quaderno , e nossas Ordenações ; sobpena de tudo pagarem de suas cazas.

CAPITULO LXXIX.

Dos dias que os ditos Contadores com os Escrivães, e Porteiros dos Contos irão á caza dos Contos fazer o que cumprir a seus Officios.

ORdenamos, e mandamos que os ditos Contadores cada hum em sua Comarca com o Escrivão, e Porteiro vão á Caza dos Contos tres dias na semana, 1. segunda feira, quarta, e sexta, para ouvirem as partes, e fazerem todas as cousas, que pertencem a nosso serviço, e a seus Officios: nos quaes dias elles assim estarão na dita caza pelas manhãs, e ás tardes; para ahí serem achados das pessoas que os forem requerer: sendo mui prestes, e diligentes para o que cumprir, e fazerem o que cumpre a nosso serviço, e bom despacho das partes; provendo sobre tudo como lhes parecer justiça, conformando-se com os nossos Regimentos, e Ordenações sobre isto feitas; e nas cousas de nosso serviço, ou que tocarem a nossas rendas, a que elles não puderem prover, e lhes parecer necessaria nossa providão, nos escreverão para lhe mandarmos a maneira que sobre isto hajaõ de ter: nos quaes dias ás tardes elles fãõ audiencia ás partes, e ouvirão as pessoas, que perante elles tiverem demandas, e contendas; e se nos tempos, em que se as rendas arremataõ, forem necessarios mais dias, elles irão á dita Casa dos Contos todos os dias que não forem feriados, até se acabarem as ditas arrematações; por serem cousa de nosso serviço, e que pertencem a nossas rendas: as quaes se devem sempre fazer na dita Casa dos Contos publicamente; porque seja notorio a todos os lançadores.

Outro sim mandamos aos ditos Contadores que os Feitos, e demandas que se perante elles demandarem, (de que lhes pertencer o conhecimento) elles os despachem o mais breve que puder ser, e com muita diligencia: guardando a nós nosso serviço, e ao povo seu direito: dando Appellação, e Aggravo ás partes nos casos, que o Direito outorga.

CAPITULO LXXX.

Da maneira em que os Escrivães dos Contos, e Porteiros irão pelas Comarcas, quando os Contadores forem fazer o que cumpre a seus Officios.

ORdenamos, e mandamos que os Escrivães dos Contos, e Porteiros delles vão pelas Comarcas com os sebeditos Contadores: os quaes fãõ todas as cousas, que lhes por elles por nosso serviço for requerido, e mandado: segundo são obrigados, e a seus Officios pertence; e serão mui prestes, e diligentes a tudo o que cumprir, sobre aquellas penas que lhe pelos ditos Contadores forem postas: as quaes mandaremos dar á execuçaõ: provando-se que elles nas cousas, que tocaõ a nosso serviço, e a bem de seus Officios, não cumprirão seus mandados, e lhe foraõ negligentes, ou desobedientes: sendo astaes penas justas, e honestas: e aos ditos Escrivães, e Porteiros mandamos que mui compridamente o cumprãõ assim; e além disto olhem mui bem, e procurem as cousas, que pertencem a nosso serviço, e a bem de nossas rendas; guardando mui inteiramente o direito das partes; e sendo caso que algum dos nossos Contadores por alguma via faça em seu Officio o que não deva, e queira ir contra seu Regimento, e nossas Ordenações: elles o virem: e que vai contra nosso serviço, e em dano de nossas rendas, ou de nosso povo: elles no lo fãõ logo saber para a tudo provermos como seja nosso serviço; sendo certo que não o fazendo elles assim, lhes daremos aquelle castigo, que nos bem parecer, segundo a qualidade das cousas.

CAPITULO LXXXI:

Da maneira em que os Contadores tomarão as contas aos Almojarifes, e Recebedores de suas Comarcas tanto que acabarem de arrematar as rendas; e os livros que serão entregues aos Porteiros dos Contos.

M Andamos aos ditos Contadores, e ao Contador mór, Védores da fazenda das Comarcas, e Provedores dellas, que tanto que acabarem de arrematar as ditas rendas cada hum em sua Comarca, (como temos ordenado) avistem logo nossos Almojarifes, e Recebedores, que fação da maneira, que por todo o mez de Janeiro arrecadem dos Rendeiros todos os dinheiros, e cousas em que forem devedores, que sobre os ditos Officiaes he carregado para delles haverem de arrecadar, avizando-os logo que, não o fazendo elles assim, por elles, e seus bens se arrecadará para nós tudo aquillo, que se achar os taes Rendeiros nos deverem; e que assim mesmo sejaõ avisados que até o primeiro dia de Fevereiro seguinte cada hum concerte as receitas, e despesas de seus livros: assentando nelles os desembargos, e conhecimentos, e quaesquer outras despesas que tiverem feitas: em tal maneira, que até os quinze dias do mez de Fevereiro de cada hum anno lhes comecem de tomar suas contas, e fazer dellas arrecadação, segundo ordenança de Contos, e como a diante se fará menção: e tanto que vier o dito mez de Fevereiro seguinte, (passados os primeiros quinze dias d'elle) o dito Contador com o Escrivão dos Contos começará a tomar as contas aos ditos Almojarifes, e Recebedores: os quaes mandarão requerer para estarem a ellas; e não se occuparão em outra cousa até se acabarem de todo: e as quantias, porque nossas rendas forem arrendadas; carregaráõ em receita sobre os ditos Almojarifes, e Recebedores pelos mesmos arrendamentos; porque para boa ordem de nossa fazenda, e se escusarem muitos inconvenientes, e debates, he determinado que sobre elles carreguem todos os arrendamentos por encheio; e elles tenhaõ cuidado de arrecadarem todos pelos ditos Rendeiros, e suas fianças, que assim mesmo são obrigados a tomar boas; e porque nossas rendas sempre estejaõ seguras segundo cumpridamente em seus Regimentos, e nossas Ordenações he conteudo: e assim se usou sempre em nossa fazenda: e quanto he ás despesas de nosso assentamento, e todas as outras, que mandamos que se paguem por nossas cartas, e desembargos, se alguns dinheiros dellas ficarem por pagar, logo façaõ pagar pelos dinheiros, que os ditos Almojarifes, e Recebedores tiverem em seu poder; e se ainda os não tiverem arrecadados dos ditos Rendeiros, nem feito toda a diligencia que são obrigados, os ditos Contadores os mandarão arrecadar pelos ditos Almojarifes, e Recebedores, o por seus bens, pois elles foraõ negligentes em cumprir nossa ordenança, e o que lhe sobre isso he por nós mandado; e a elles fique resguardado seu direito contra os ditos Rendeiros, se o tiverem por bem de nossos Regimentos, e Ordenações: e se depois de pagos os ditos assentamentos, e as outras despesas, que nos ditos Officiaes foraõ despachadas, sobejar algum dinheiro, que ficasse por despender, os ditos Contadores no-lo enviarão logo por pessoa, que seguramente o traga á nossa Corte, e nos escrevaõ o que nos assim enviãõ: declarando os Officiaes que taes dinheiros ficarem devendo, e de que annos: para os mandarmos entregar a quem houvermos por nosso serviço, e lhes levar provisãõ porque os possaõ levar ordenadamente em conta aos Officiaes, que os assim ficarem devendo em suas contas, como dito he: e sendo caso que os ditos Almojarifes, e Recebedores logo pagar não quizerem, os ditos

Conta-

Contadores os mandarão prender , e da cadeia lhes mandarão vender seus bens, e arrematar aos tempos ordenados, até haverem o que nos assim deverem de maneira que logo sejaõ executados , e suas contas acabadas , como dito he; e se os ditos Contadores , Contador mór , Védores da fazenda das Comarcas , e Provedores dellas não tomarem as ditas contas em cada hum anno na maneira sobredita, e não executarem as dividas no dito tempo em cada hum anno , suas fazendas nos ficarão obrigadas ás ditas dividas para as por elles podermos haver , (quando se pelos ditos Almojarifes , e Officiaes não puder achar fazenda para podermos ser pago de nossa divida) as quaes contas os ditos Contadores assim tomarão aos sobreditos Almojarifes , e Recebedores na maneira , e ordem , que ao diante se segue.

Item primeiramente proverão os livros das arrematações das rendas , que andaõ em os Contos de sua Comarca ; e os concertarão cada renda por si : a quantia porque foi arrendada : com o livro da receita do tal Almojarifado do anno que se a conta tomar , e bem assim veraõ quaesquer outros dinheiros , fóros , e quaesquer outras cousas , que os ditos Officiaes o dito anno receberão , ou follem obrigados receber : os quaes concertarão com a receita do quaderno , que aos ditos Almojarifes enviamos ; porque se fez o assentamento do dito anno em nossa fazenda ; e pelos ditos livros , e quaderno tudo concertado faraõ a receita verdadeira sobre o tal Official , e assim proverão as despesas cada huma per si ; começando pelo dito quaderno primeiramente , nas ordinarias , e depois as tenças , e apos isto as outras despesas de nosso assentamento ; e das outras pessoas , que nos ditos Officiaes desembargamos , que no dito quaderno acharão declaradas ; as quaes despesas os ditos Contadores levarão em conta aos ditos Almojarifes , e Recebedores pelos desembargos , e nossos Alvarás , que para elles forem despachados , (sendo assinados por nós , ou por nossos Védores : passados pelos Officies de nossa Chancellaria , e na ordem que devem , segundo regra de Contos , e Regimentos de nossa fazenda) e com os conhecimentos das partes , que os taes dinheiros , e cousas receberem feitos pelos Escrivães de seus Officios no modo ao diante ordenado : os quaes desembargos assim mesmo concertarão com o livro do Almojarifado , onde haõ de ser lançados pelo Escrivaõ delle com a declaração necessaria ; e outras nenhuma despesas lhe seraõ levadas em despesa : salvo as conteûdas no dito quaderno , como dito he ; e as miûdas de papel , tinta , e recados de nosso serviço , (sendo necessarias feitas com aquella ordem , e resguardo que deve , e por mandados do Contador) não passando daquella quantia , que no dito quaderno para as taes despesas miûdas for levado.

Da qual receita , e despesa dos ditos livros , e desembargos faraõ os ditos Contadores huma , arrecadação ; na qual assentarão primeiramente a receita logo no principio della , declarando todas as rendas per si ; e as quantias porque forem arrendadas , ou renderem por rendimento , (se nellas não houver Rendeiros) e os nomes das pessoas , a que foraõ arrendadas , ou as receberão por esta fórma.

Item carregaõ aqui em receita sobre o tal Almojarife , ou recebedor tantos mil reis.

f. tanto , porque o Almojarifado este anno foi arrendado a N. e N. Rendeiros principaes.

E tanto que valem os fóros , que sua Alteza tem no dito Almojarifado.

E tanto que recebo de taes Officiaes por empoymento , ou taes dinheiros , e cousas ; tudo mui declaradamente.

E pelo dito modo assentarão apos a dita receita a despesa desta maneira.

Item são aqui levados em conta, e despesa ao dito Almojarife, ou Recebedor tantos mil reis, que se mostrou o dito anno pagar ás pessoas abaixo declaradas pelos desembargos abaixo escritos.

f. Tanto a N. que lhe ElRey mandou dar, que este anno havia de haver de sua tença, ou por tal razão, por carta dada em tal lugar, a tantos dias de tal mez, e de tal Era; e por seu conhecimento feito, e allinado por N. Escrivão do dito Almojarifado, ou Thesoureiro, a tantos dias de tal mez, e Era: o qual conhecimento será feito ao pé, ou nas costas de tal desembargo feito nesta fórma.

Saibaõ todos que N. confessou que recebeu de N. Thesoureiro, Almojarife, ou Recebedor tanto dinheiro contêdo neste desembargo d'ElRey nosso Senhor; e porque assim he verdade, lhe mandou ser feito este conhecimento em tal lugar a tantos dias de tal mez, e tal anno: testemunhas que a isso foraõ presentes, N. e eu Escrivão de tal Almojarifado, que o vi pagar, e assinei aqui.

E no allento, que na dita arrecadação se fizer do tal desembargo, se escreverá compridamente a razão, e causa, porque ElRey desembargar os dinheiros nelle contêdos: na maneira que no dito desembargo for declarado: e por esta fórma se faraõ todos os outros allentos dos desembargos, e despesas, que se na dita arrecadação assim lançarem em despesa; e os ditos Contadores não romperão mais os ditos desembargos pelos sinaes, como costumavaõ fazer: sómente os enfiarão em huma linha, para quando vierem á fazenda fazer relação de suas contas, serem vistos primeiro pelos Vedores della, que os romperão na maneira que o daqui em diante ordenamos: e tanto que o dito Contador com seu Escrivão tiver allentada na dita arrecadação toda a receita, e bem assim toda a despesa na maneira sobredita, e bem concertada, sommarão tudo ao pé das laudas; e saberão quanto monta na receita, e bem assim na despesa, e o que montar allentarão em somma nas cabeças da arrematação; e no cabõ da dita arrecadação faraõ encerramento de toda a dita conta: o qual encerramento allentarão desta maneira.

Somma do que monta em toda arreceita, que se mostra por esta arrecadação: o Almojarife, ou Recebedor receber este anno; e lhe ser carregado ao todo.

tantos mil reis.

Somma do que se mostra o dito Almojarife despender o dito anno ao todo.

tantos mil reis.

E assim se mostra ficar devendo tantos mil reis, ou despender mais tantos.

E se ficar quite de tudo o que recebeu; assim lhe ponha que despendero tudo o que recebeu; e por esta via se allentem no encerramento todas as outras cousas, (se as elle receber) cada huma per si: das quaes se fará somma verdadeira para o dito encerramento por totales, que os ditos Contadores faraõ quando forem cousas de qualidade para isso.

E sendo caso que pelo dito encerramento se mostre o tal Official despender mais do que recebeu; o dito Contador lhe fará pergunta a causa, porque despendero mais do que recebeu: e fará disso hum Auto; e além disso tornará a prover, e concertar a dita conta pelos livros, e papeis por onde a tomou, para saber se nella vai algum erro; e sendo a conta assim certa, e achando que todavia elle despendero mais do que recebeu, se terá nisso a maneira contêda na ordenança sobre isso feita: os quaes livros, arrecadações, linhas, e desembargos os ditos Contadores mandaráõ entregar aos Porteiros dos Contos para os metterem em suas arcas, e almarios: onde os terãõ bem guardados na caza dos Contos, para em todo o tempo darem delles razão, e se poder ver, e prover no que cumprir

Contadores das Comarcas.

51

prir a nosso serviço, e bem das partes: e os ditos Escrivães dos Contos, e Porteiros delles serão avisados que não descubraõ os encerramentos das ditas contas sobpena de privação dos Officios.

C A P I T U L O LXXXII.

Da maneira em que os Porteiros dos Contos teraõ os livros, que pertencem a seu Officio.

OS ditos Porteiros teraõ em seu poder nas arcas fechadas os livros dos lanços, e todos os outros livros, papeis, e escrituras, que nos ditos Contos houver, e a elles pertencer: os quaes quando forem mister ao Contador, (para nelles com seu Escrivãõ escrever, ou prover alguma cousa) lhe teraõ dados pelo dito Porteiro até se nelles fazer o que for necessario; e o Porteiro os tornará a recolher, e guardar, para delles sempre dar conta, e razaõ quando cumprir.

C A P I T U L O LXXXIII.

Que os Almojarifes, e Recebedores em quanto derem suas contas não recebaõ, e possaõ tomar as fianças.

ITem os ditos Almojarifes, e Recebedores daraõ conta em cada hum anno na maneira sobredita; e em quanto assim derem suas contas, não receberaõ cousa alguma do anno vindouro; e tanto que os ditos Contadores começarem de tomar as ditas contas aos ditos Officiaes, lhes mandaráõ, e defenderáõ de nossa parte que não recebaõ nenhuns dinheiros, nem outras nenhumaes cousas de nossas rendas d'elle anno presente, que lhe haõ de tomar suas contas dos annos passados; e mandaráõ assim mesmo aos Rendeiros, e Recebedores das taboas que não dem, nem entreguem nenhuns dinheiros aos ditos Almojarifes, e Recebedores em o primeiro quartel d'elle anno presente, nem dos tres quarteis vindouros (posto que lhe pelos ditos Officiaes seja requerido) até verem seus mandados, em que mandem, e declarem a quem haõ de acodir com a dita renda, e recebimento; porque haventos por informação que os ditos Almojarifes supprem, e pagaõ as dividas dos annos passados com o que recebem das ditas rendas em o anno que se começa no tempo que lhe suas contas tomaõ: porém havemos por bem que os ditos Almojarifes, e Recebedores dos ditos Almojarifados tomem as fianças aos nossos Rendeiros no principio de cada hum anno ao tempo que por nós he ordenado: posto que não recebaõ nossas rendas: e tanto que elles tiverem dadas suas contas com entrega de tudo o que deverem do primeiro anno, entãõ os ditos Contadores lhe mandem passar mandados para os ditos Rendeiros, e Recebedores, que lhe acudaõ com o pagamento das ditas rendas, e rendimentos dellas do segundo anno, (tudo presente o Escrivãõ de seu Officio) do qual cobrará conhecimento em fórma para sua guarda.

C A P I T U L O LXXXIV

Da maneira em que se poraõ Recebedores aos Almojarifes de dous em dous annos, e elles usarãõ de suas jurisdicções.

OUtro sim (porque ordenamos que os ditos Almojarifes, e Recebedores, que assim derem suas contas com entrega o primeiro anno possaõ receber outro anno seguinte, segundo no Capitulo sobredito he conteudo, e declarado) havemos por bem que acabado o dito anno se-

guante, que assim haõ de receber para cumprirem dous annos, lhes seja logo tomada sua conta na maneira que se contém neste nosso Regimento: e o Contador da Comarca nos fará saber como o tal Almojarife ha de dar conta; que lhe ordenemos Recebedor, nomeando-nos para isso alguns nossos criados, ou pessoas taes, que na Comarca houver, que lhes pareça que tem fazenda, (para nosa fazenda estar segura) e saõ aptos, e pertencentes para isso; e quando nós de cá não provermos, e deixarmos a elle dito Contador, ponha logo em seu Officio Recebedor, que receba o dito Almojarifado, e rendas esse anno terceiro: e tome as fianças aos Rendeiros, e faça os pagamentos ás partes, que neste Almojarifado forem desembargadas: o qual Recebedor será tal pessoa, que seja abonado, apto, e pertencente para o dito cargo servir: porque não sendo tal, o dito Contador será obrigado a pagar tudo aquillo, que se por elle não puder haver: para o qual lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos pelo dito Contador: que bem, e verdadeiramente guarde a nós nosso serviço, e ás partes seu direito: e lhe dará assim mesmo Regimento da maneira, em que haja de servir o dito cargo; e ao dito Almojarife, ou Recebedor não será entregue seu Officio, nem receberá cousa do dito Almojarifado; até primeiramente as contas dos ditos dous annos serem vistas em nosa fazenda pelos Védores della; e lhe ser dada sua quitação por nós assinada, e sellada do nosso sello: pela qual quitação será medido em posse de seu Officio depois do anno terceiro (que ha de carregar tudo sobre o Recebedor, que no tal Almojarifado for posto) ser acabado; porque aquelle anno terceiro queremos que o dito Almojarife não receba: salvo quando o nós por nosso especial mandado houvermos por bem, e mandarmos.

C A P I T U L O LXXXV

Da maneira, e tempos em que os Contadores virão com as contas á fazenda de dous em dous annos.

COm as quaes contas, que assim forem acabadas de tomar, mandamos aos ditos nossos Contadores que de dous em dous annos venhaõ com ellas á nosa fazenda; para serem vistas pelos Védores della, e nos ser feita relação dellas; e se dar quitação aos Officiaes, sobre que corregarem; e com elle virá o Porteiro dos Contos, que as trará a bom recado, e todos os livros, e papeis que a ellas pertençaõ: até serem vistas, e entregues ao Porteiro dos nossos Contos da Caza: sobre quem haõ de ser assentadas em seu livro, e lhe passar conhecimento para sua guarda: e os tempos que ordenamos, e repartimos aos ditos Contadores, em que cada hum haja de vir á nosa fazenda com as contas de suas Comarcas, (porque não venhaõ todos juntos, e possaõ ser melhor despachados) saõ os seguintes.

Item o Contador mór, e Cantadores das Comarcas de Santarém. Leiria, e Alanquer, e de Setuval: em o primeiro dia do mez de Maio do anno seguinte, em que se acabaõ os dous annos.

E os Contadores das Comarcas da Cidade de Evora, Béja, Coimbra, Viseo, e da Guarda: em o primeiro dia do mez de Junho.

E os Contadores do Reino do Algarve, e Comarcas da Cidade do Porto, Guimarães, e da Torre de Mencorvo, em o primeiro dia do mez de Julho.

CAPITULO LXXXVI.

Que as contas, que senão puderem tomar na Comarca, se venhão acabar á Corte.

I Tem se por algum caso na Comarca senão puderem acabar as ditas contas, ou algumas dellas, aos ditos Contadores sem embargo d'isso mandamos que venhão com ellas á nossa Corte aos tempos sobreditos namaneira que dito he; e tragaõ consigo os Escrivães dos Contos, e Porteiros, e bem assim os ditos Almojarifes, e Recebedores que as ditas contas tiverem por dar, e os Escrivães de seus Officios, e com elles todos os livros de suas receitas, e despesas, desembargos, cartas, Alvarás, e conhecimentos das pagas, que fizeraõ, e quaderno do Assentamento nosso que lhes desse anno foi: e quaesquer outros papeis que a suas contas pertencerem: para as tomarem, e acabarem em nossa Corte: e os ditos Contadores traraõ assim mesmo o livro dos lanços, e arrematações das rendas desses annos, de que se as ditas contas houverem de tomar: e mandamos aos sobreditos Almojarifes, e Rendeiros que tragaõ consigo todo o dinheiro, e cousas, que até esse tempo lhe ficarem por despender; para se todo entregar a quem houvermos por bem.

CAPITULO LXXXVII.

Da maneira que se terá nas contas, em que ElRey der alguns espaços aos Rendeiros.

O Utro sim; porque pôde ser que alguns dos ditos Almojarifes, ou Recebedores não teraõ recebidos alguns dinheiros, e outras cousas de nossos Rendeiros, e Recebedores de nossas rendas, e direitos, em que nos forem obrigados, e devedores, por lhe termos dados espaços de taes dividas até algum tempo certo; o qual não será findo quando lhe tomarem suas contas: e assim por outras razões lidimas, que poderãõ allegar, de não poderem arrecadar as ditas dividas até o dito termo em que as ditas contas haõ de dar; mandamos que sem embargo d'isso todavia as ditas contas sejaõ acabadas, como se melhor puderem acabar; e elles Contadores, Almojarifes, Recebedores, Escrivães, e Porteiros venhão á nossa Corte com ellas ao tempo por nós ordenado, e tragaõ em sua lembrança as ditas dividas, que taes são, e o que monta nellas, e as razões que ahí ha porque senão puderaõ haver até esse tempo: e os ditos espaços quando se acabáraõ; para nós vermos tudo, e mandarmos sobre isto dar nossa determinação, como acharmos que he direito, e razão.

CAPITULO LXXXVIII.

Da maneira em que os ditos Contadores porãõ Recebedores aos Almojarifes, que não derem boa conta com entrega.

I Tem se alguns Almojarifes, e Recebedores não derem boa conta com entrega naquelles tempos limitados neste nosso Regimento, e Ordenações; por bem do qual elles não possaõ, nem devaõ tornar a receber seus Officios: mandamos aos ditos Contadores que nos taes Almojarifados, e rendas ponhaõ Recebedores da terra bons homens, de boa fama, e de bom entender, ricos, e abonados: aos quaes Recebedores os ditos Almojarifes, que assim suas contas não derem boas, e taes, como são obrigados, entregaraõ todos os Instrumentos, e escrituras, que tiverem das fi-

an:

antias, que já tiverem tomadas aos Rendeiros, e seus fiadores, e abona-
dores dellas rendas daquelle anno presente: e isto perante os Escrivães de
seus Officios: e os ditos Recebedores passarão dislo seus conhecimentos
aos taes Almojarifes de como lhes as ditas escrituras de fianças foraõ entregues,
para os ditos Recebedores, que assim forem postos, por ellas arrecadarem o que a nós pertence de haver de nossas rendas aos tempos ordenados: as quaes fianças os ditos Almojarifes são obrigados ter tomadas mui verdadeiramente sem nenhum engano, nem malicia: e mandamos aos ditos Recebedores que depois que tiverem as taes escrituras de fianças em seu poder, sejaõ por elles bem vistas, e examinadas se são boas, e taes como devem; porque se depois se achar nullo algum erro, cada hum dos sobreditos, que tal erro passar, no-lo pagará por seus bens, e corpo, segundo for razão, e direito; e os ditos Recebedores, que assim forem postos, receberão todos os dinheiros, e cousas, que pertencerem ás nossas rendas, presentes os Escrivães de seus Officios: aos quaes daraõ juramento dos Santos Evangelhos, que mui verdadeiramente fação, e usem do dito cargo: guardando em elle todo nosso serviço, e ao povo seu direito, e que não recebaõ, nem despendaõ nenhuma cousa, salvo presentes os ditos Escrivães, para tudo porem em receita, e despesa em seus livros: e o dito Contador lhes dará seu Regimento mui bem declarado de tudo o que lhes pertencer fazer em tal maneira, que elles não possaõ errar nos ditos cargos que lhe são dados por falta de bom avizamento; e logo os ditos Contadores nos escrevaõ de como puzeram os ditos Recebedores; e a quaes nossos Almojarifes, ou Recebedores; e a razão que tiveraõ a fazer tal movimento; e as pessoas que assim puzeraõ por Recebedores, que taes são: para sobre isso mandarmos prover como nos bem parecer.

C A P I T U L O LXXXIX.

Da maneira em que os ditos Contadores tomarão as contas das rendas, que não foraõ arrematadas aos Recebedores dellas.

O Utro sim se algumas rendas ficarem por arrendar, e se arrecadarem por nós, os ditos Contadores em fim de cada hum anno com o Escrivãõ dos Contos tomarão a conta aos Recebedores que dellas forem: sendo a ellas presentes os ditos Recebedores, e Escrivães das taes rendas com todos seus livros, porque se as ditas rendas arrecadáraõ, e receberaõ: em os quaes teraõ tudo escrito verdadeiramente: e assim os varejos, e descaminhados, siza em dobro, sentenças, e quaesquer outras cousas, que ás ditas rendas pertençaõ: os quaes livros somarão todos. s. primeiramente a receita, e depois a despesa: levando-lhe em conta as despesas necessarias, que sobre a arrecadação das ditas rendas fizerem: verdadeiramente, e segundo nossa ordenança: sendo todas declaradamente escritas, e assentadas nos ditos livros pelos ditos Escrivães: dando elles sua fé como as viraõ fazer: e senaõ forem escritas nos ditos livros com a dita declaração, não lhas levem em conta; e bem assim lhes levarão em despesa o mantimento, que os ditos Recebedores houverem de haver por nossas cartas, e Alvarás, se os tiverem; e se os não tiverem, haverão aquelle mantimento, que temos ordenado que os taes Recebedores hajaõ de haver geralmente: e pelo mesmo modo se levará em despesa o mantimento dos ditos Escrivães: e pela dita fórma lhe levarão em despesa todos os desembargos, e Alvarás nossos, que ordenadamente tiverem pagos, segundo nossa ordenança; e se forem Recebedores de ramos, levar-lhe-haõ em conta todos os conhecimentos das entregas, que tiverem feitas aos nos-

noslos Almojarifes, e Recebedores dos Almojarifados, a que as ditas rendas pertencem, e sobre quem ordenadamente se costuma carregar: sendo feitos por seus Escrivaes, e na fórma ordenada; da qual conta farão arrecadação; e dando a dita conta os ditos Recebedores com entrega, lhe passarão os ditos Contadores seus Alvarás de Certidão para sua guarda, e depois haverem sua quitação em nossa fazenda quando se nella fizer relação da dita conta; e ficando os ditos Recebedores devendo alguma cousa, o arrecadarão por elles, e se fará execução em sua fazenda na maneira, em que he determinado que se faça aos Almojarifes, quando dão suas contas, e ficão devendo pelo encerramento dellas.

C A P I T U L O C X .

Como os Contadores no mez de Janeiro de cada hum anno tomarão conta aos Almojarifes, e Recebedores do que despenderão o anno passado; e enviem a ElRey o traslado dos conhecimentos, e pagas.

O Utro sim, porque houvemos por informação que os noslos Almojarifes, e Recebedores faziaõ mui máos pagamentos ás partes, que nelles são despachadas, assim por se aproveitarem dos dinheiros de seus recebimentos, como tambem por pagarem a huns em cheio, e a outros não pagarem nada: indo contra seu Regimento: o qual he que a todos hajaõ de pagar igualmente soldo a livra do que arrenda render: pelo qual por podermos ser certo, e sabedor daquelles noslos Almojarifes, e Recebedores que nos bem servirem: pagando bem, e segundo nossa ordenança áquellas pessoas, que nelles são despachados: para por isso receberem de nós favor, e mercê assim como he razão: e assim mesmo os que fizerem o contrario haverem de ser castigados, segundo suas culpas.

Ordenamos, e mandamos aos ditos Contadores, Contador mór, e Védores da fazenda das Comarcas, e Provedores dellas que daqui em diante como vier o mez de Janeiro de cada hum anno, elles tomem logo conta aos Almojarifes, e Recebedores de suas Comarcas; e isto pelos conhecimentos das partes feitos em fórma por seus Escrivaes; em que declarem o tempo em que foraõ passados: dos quaes conhecimentos farão hum quaderno, em que todos assentarão; declarados summariamente s. a pessoa, e o pagamento que tem recebido, e o tempo em que o recebeo, e o que á tal pessoa foi despachado; e isto mandamos que se faça assim tanto que vier o dito mez de Janeiro de cada hum anno, (pois que as partes não sejaõ de todo pagas, nem o rendimento do Almojarifado seja todo arrecadado) e o quaderno da dita conta nos enviarão: o qual nos será dado em cada hum anno por todo o dito mez de Janeiro sobpena de por a primeira vez que o assim não fizerem, perderem o mantimento de seu Officio de todo aquelle anno, e pela segunda vez perderão seus Officios; e a pessoa que entregar, e trazer o dito quaderno, levará conhecimento daquelle Official, a que o mandamos entregar para guarda, e segurança de cada hum Contador; e além disto se cumprirá, e guardará o que temos mandado á cerca das contas, que se haõ de tomar aos ditos Officiaes em cada hum anno, para o dinheiro que se achar que tem por despender, o enviarem á nossa fazenda; e tudo o mais que á cerca disto por nossas Ordenações, e Regimentos temos mandado.

CAPITULO XCI.

Que os Contadores não mandem despender por seus mandados, salvo as quantias, que lhes vão nos quadernos dos assentamentos para despesas miudas.

O Utro sim mandamos, e defendemos a todos os ditos Contadores, Contador mór, Védores da fazenda das Comarcas, e Provedores dellas, que elles não despendaõ, nem por seus mandados mandem despender dinheiro, nem outra cousa alguma aos nossos Almoxarifes, e Recebedores; nem em nenhuma de nossas rendas sem nosso especial mandado: em que declaremos que o possaõ tomar, e despender dellas; salvo aquellas quantias que nos quadernos dos assentamentos em cada hum anno são levadas pelos Almoxarifados, para os homens do Almoxarifado, que vão fóra, e outras miudas; e quando mandarmos alguma carta, ou mandado, porque mandemos que alguns dos Contadores mandem fazer alguma despesa, nas costas da tal carta, ou mandado passará o dito Contador outro seu para o Almoxarife, ou Recebedor, que tal despesa houver de fazer; e se houver mister tanto dinheiro, que de huma só renda senão possa tomar, em tal caso a dita nossa carta, ou mandado ficará em poder do Almoxarife, ou Recebedor, em que se o mais dinheiro despender, e o traslado della em publica fórma feito por Tabelliaõ, ficará a cada hum dos outros Officiaes, em que se o mais dinheiro tomar; porque de outra fórma não havemos por nosso serviço se despenda nenhum dinheiro por mandados dos ditos Contadores; e porém mandamos, e defendemos a todos os nossos Almoxarifes, e Recebedores que por mandados de nenhuns Contadores, nem dos Officiaes sobreditos não despendaõ nenhum dinheiro; salvo na maneira que dito he sobpena de não o comprindo assim: além de lhes não ser levado em conta o tal dinheiro, que assim despendarem, estarem á mais pena que houvermos por bem lhe mandar dar; e aos Escrivães de seus Officios mandamos que tal dinheiro lhe não assentem em despesa sob a dita pena: e mandamos aos ditos Contadores que assim o cumprãõ, e guardem sob a dita pena de o pagarem em dobro, e serem privados de seus Officios; porque aquellas despesas, que de seu Officio devem fazer por nosso serviço, assim papel, tinta, e outras semelhantes, sempre em cada hum anno são levadas no quaderno do assentamento dos Almoxarifados; e se para as taes despesas miudas elles virem que haõ mister mais dinheiro do que lhe assim vai levado no dito quaderno, os ditos Contadores avisaráõ dillo aos nossos Védores da fazenda, para lhes enviarem a Provisão que virem que he nosso serviço: e quando acontecer que forem necessarias algumas outras despesas, que não são ordenadas, assim como reformações de nossas Alfandegas, e Cazas de nossos direitos, e outras semelhantes, elles o faráõ saber aos tempos necessarios antes de se fazerem os assentamentos; para a tudo ser provido segundo nos parecer necessario.

CAPITULO XCII.

Que os Contadores tenhaõ o traslado dos Regimentos dos Almoxarifes.

Porque os ditos Contadores são obrigados por nosso serviço, e ordenança de seus Officios proverem sempre os nossos Almoxarifes, e Recebedores, que nossas rendas receberem, e arrecadaõ; em maneira, que sempre as ditas rendas sejaõ arrecadadas, e se tomem as fianças a ellas segundo por nossas Ordenações, e Regimentos temos ordenado: e as partes sejiõ muyto bem pagas do que lhe por nós he desembargado: segundo cumpridamente

temos declarado no Regimento, que aos ditos Almoxarifes, e Recebedores temos dado; mandamos aos ditos Contadores que cada hum delles tenha o traslado do Regimento dado aos ditos Almoxarifes; para o prover, e lhe fazerem cumprir por nosso serviço, e arrecadamento das ditas rendas tudo o que no dito Regimento he conteúdo, e os constangerem para isso, sendo certo, que se o assim não fizerem, pelos ditos Contadores, e seus bens, haveremos qualquer perda, e damno, que por sua negligencia, e por sobre isto não proverem recebermos.

C A P I T U L O X C I I I .

Dos lugares onde haverá caza para arrecadamento das sizas, e directos; e que os Officiaes estejam nella continuos.

O Utrosim havemos por bem que em cada huma Villa, e Lugar, onde he a cabeça de se arrendarem as nossas rendas dos termos, e Comarcas, que ahi são appropriadas; para ahi os moradores dos ditos termos darem suas arrecadações do que compraõ, e vendem; em que sempre foraõ ordenados de ahi estarẽm nossos Escrivães para escreverem, e tomarem as taes arrecadações com os nossos Rendeiros, e Recebedores de taes rendas: que na praça, ou lugar mais conveniente para o sobredito tenhaõ huma caza, onde teraõ sua meza, e livros; na qual continuadamente estaraõ os ditos Escrivães, e Officiaes com seus livros: para ahi sempre serem achados por todas aquellas pessoas, que comprarem, venderem, trocarem, escambarem, e fizerem quaelquer outras cousas, que se devaõ escrever, e arrecadar nas ditas cazas: as rendas das sizas, portagens, e Alfandegas, e quaelquer outros direitos: os quaes Escrivães estaraõ nas ditas cazas continuadamente nos tempos devidos; para fazerem o que cumpre a seus Officios, e boa arrecadação das ditas rendas: e mandamos aos ditos Contadores, que o fação assim cumprir; e quando alguns dos ditos Escrivães forem negligentes a isso, por cuja causa se perca alguma cousa de nossas rendas, os ditos Contadores ponhaõ outros em seu nome, que os ditos Officios sirvaõ; aos quaes daraõ juramento, e nos escrevaõ sobre isso, para lhe mandarmos a maneira que hajaõ de ter.

C A P I T U L O X C I V .

Da maneira em que os ditos Contadores quando andarem pelas Comarcas tomarão informação das cousas, que pertencem a ElRey, e as arrecadação.

M Andamos que cada vez que os ditos Contadores forem pelas Comarcas, de que cada hum tem cargo, haverão informação pelos livros do tomo de cada Almoxarifado: e os Almoxarifes, e Escrivães de seus Officios, e por outra qualquer maneira que o melhor puderem saber, de todas nossas rendas, e direitos fóros, tributos, censos, emprazamentos, afforamentos, jugadas, oitavos, reguengos, montados, descaminhados, rios, pescarias delles, reffios, pacigos, coutadas, soutos, selmarias, matas, cascas, herdades, olivae, padroados de Igrejas, bens de abintestados, cousas de renda de vento, peixes reaes, peceio de mercadoria, aparelhos de navio, e cousas que o mar lançar fóra á costa delle de navios, que se perdessem no mar; a que não forem achados donos: as quaes faraõ arrecadar para nós porque nos pertencem de direito: e assim saberaõ parte de todas as outras cousas, que a nós pertencem, e devem, e podem pertencer; por qualquer fórma que seja nos ditos Almoxarifados, de que os ditos Conta-

d'ellas teviem cargo: os quaes faberaõ os lugares, em que taes cousas, e cada huma dellas estaõ; e os bens de rais com quem partem; e se saõ escritos em nossos livros do tombo, e affirmados, e arrecadados como devem: e se não forem escritos no dito nosso livro do tombo, os façãõ escrever nelle como devem; e se o não forem alguns delles, e andarem fonegados, os mandem, e façãõ tirar fóra, e arrecadar, e escrever nos ditos livros em receita sobre elles Almojarifes; e no lo façãõ logo saber por suas cartas; e assim nos avilem de quaesquer outras cousas, que em sua Comarca virem que saõ de nossa fazenda, e nos pertencem.

C A P I T U L O X C V .

Da maneira em que os ditos Contadores farãõ escrever no livro do tombo as terras, e rendas que ElRey der, ou tiver dadas; e a diligencia que sobre ellas farãõ quando vagarem.

MAndamos aos Contadores que elles saibaõ parte de todas as terras, rendas, direitos, e outras quaesquer cousas, que de nós tenhaõ quaesquer pessoas de estado, e Fidalgos, e outras quaesquer: de juro, ou em quanto nossa mercê for, ou por outra qualquer fórma; e façãõ tudo escrever cada cousa per si mui declaradamente no dito livro do tombo, dizendo assim: Tal terra, tal reguengo, tal casa, tal herdade, vinha, souto he de ElRey, e parte com N. e com N. e rendem tanto; e tralo N. de juro, e de herdade, ou em quanto nossa mercê for; ou segundo acharem que a tras: vendo as ditas escrituras que disso tiverem estes que as tiverem: cada huma per si; e fazendoas escrever no dito livro; e tambem por qual Rey lhe a tal cousas foi dada; e se acharem que alguma destas cousas espirou por esta pessoa que a trazia, ou por outra qualquer fórma, a façãõ tomar para nós, e no lo escrevaõ declaradamente; para lhe mandarmos o que sobre isso hajaõ de fazer: e isto queremos que se faça por se saberem em todo tempo as cousas da Coroa do Reino, e nenhuma não se poder fonegar nem alhear.

Outro sim mandamos aos ditos Contadores que quando quer que falecerem algumas das pessoas sobreditas, que terras, ou outros alguns direitos, e cousas tiverem da Coroa do Reino, logo provejaõ o nosso livro do tombo, e registros que andaõ nos Contos, onde saõ trasladadas suas doações; e achando que as não tem de juro, ou não saõ escritas nos ditos livros, e assentadas no dito tombo; vaõ logo os ditos Contadores onde as ditas terras, ou direitos estiverem; e tomem posse dellas por nossa parte, e no lo façãõ logo saber: e a razaõ, ou titulo que a ellas acharem para a isso provermos como sentirmos por nosso serviço; e não o fazendo elles assim, havemos por bem que incorraõ em pena de trinta cruzados; e mais além disso lhe daremos aquella mais pena, que nossa mercê for.

E além disso lhes mandamos que quando vierem á nossa Corte com suas contas a dar razaõ dellas em nossa fazenda, como dito he, seçaõ disso palavra aos nossos Védores della para o concertarem com o livro do tombo, que anda na dita fazenda; e assentarem nelle as que acharem que não saõ escritas no dito livro: para tudo andar no modo que deve: e cousa alguma da Coroa do Reino se não poder perder nem alhear; e andar assim em verdadeira arrecadação; e as que dermos novamente, tanto que lhe a posse for dada, além de as registrarem no livro dos Contos, as assentem logo no livro do tombo na maneira sobredita.

CAPITULO XCVI.

Da maneira em que os Officiaes d'ElRey perderão seus Officios quando os Rendeiros perderem em suas rendas por culpa dos ditos Officiaes.

Porque temos mandado aos nossos Contadores por Regimento, e ordenança de nossa fazenda que quando, que arrematarem nossas rendas, as arrematações dellas sejaõ allentadas pelos Escrivães dos Contos nos livros dos lanços, e allinadas pelos ditos Contadores, e pelos Rendeiros: segundo mais cumpridamente he conteudo na dita nossa ordenança, e Regimento; e porque algumas vezes aconteceo em algumas rendas, sendo arrematadas, que por os ditos Officiaes não escreverem nos ditos livros as taes arrematações, como são obrigados: se fizerem algumas demandas aos ditos Rendeiros para lhes tirem as ditas rendas: dizendo se contra elles que deviaõ perder a dita renda; porque a arrematação que lhe della fora feita, não se fizera, nem escrevera na fórma, e maneira que mandamos, e por nossos Regimentos he ordenado: e os ditos Rendeiros entre outras cousas que por sua parte allegavaõ para se defenderem, he dizerem que, se a dita arrematação não foi allentada, nem escrita em nossos livros como devia, a culpa não era sua, porque assim se costumava, e fizera em outros annos; e porque nossa vontade he que nossas rendas sejaõ arrendadas a nossos Rendeiros sem engano, nem malicia alguma; e que elles as hajaõ mui claras, e limpas de fórma, que por falta de nossos Officiaes não fizerem o que são obrigados, nunca se lhe possa dizer que os ditos Rendeiros erráraõ, e fizeraõ o que não deviaõ para perderem suas rendas: mandamos que daqui em diante os nossos Contadores, e Officiaes, que poder tiverem de arrematar nossas rendas, sejaõ avisados de fazerem, e cumprirem o que á cerca disto tem por nosso Regimento, e ordenança; e acontecendo que por algum caso semelhante, ou qualquer outro, em que por Direito nossos Rendeiros percaõ suas rendas, sendo por culpa, ou negligencia dos ditos nossos Officiaes, queremos que elles assim mesmo incorraõ em pena de perderem seus Officios para os nós darmos aquem nossa mercê for, porque não he razão que, sendo os ditos Rendeiros enganados por nossos Officiaes, elles fiquem sem castigo.

CAPITULO XCVII.

Que os ditos Contadores tenhaõ sellos, e o que levarão delles; e que não hajaõ escrivaninhas, nem outra alguma cousa: nem quando forem fóra pela Comarca sómente os mantimentos que tem por cartas; e as despesas que mandarão fazer á custa dos Rendeiros.

Item queremos, e nos pras que os ditos Contadores tenhaõ sellos para com elles sellarem sómente as sentenças, que derem, e as cartas testemunhaveis que dante elles passarem, e mais não; e levarão por cada sello que assim puzerem dez reis sem mais levarem Chancellaria, nem outro algum direito.

Outro fim havemos por bem que os ditos Contadores não levem outro percalço, nem mantimento de dinheiro, nem de outra cousa alguma á custa dos Rendeiros, nem á nossa, quando forem pela Comarca a cousas que pertençaõ a seus Officios: sómente o mantimento que lhes por nossas cartas he ordenados; nem haverão escrivaninhas, nem dinheiro de conto.

Item mandamos que quando os livros dos lanços, que andaõ em ca-

da hum dos ditos Contos, forem acabados de encher, e se houvrem de fazer outros livros novos, os taes livros se comprem á custa dos Rendeiros principaes, e os ditos Contadores os mandem assim comprar, e entregar ao Porteiro dos Contos.

E pelo dito modo se comprará em cada hum anno á custa dos ditos Rendeiros hum livro feito para a receita, e despesa de cada hum Almozarife, ou Recebedor; o qual será entregue ao Escrivão do Almozarifado para nelle escrever o que a seu Officio cumpre.

E bem assim queremos que sempre em cada hum anno se comprem á custa dos ditos Rendeiros em papel para os ditos Contos seis centos reis, que nos parece que podem bastar em cada huma Contadoria: o qual papel será entregue ao Porteiro delles para se despender nos ditos Contos pelo dito Contador nas cousas de nosso serviço, e que a seu Officio pertencem.

E pela dita fórma se darão em cada hum anno á custa dos ditos Rendeiros ao Escrivão de cada hum Almozarifado, quatro centos reis em papel, que outro sim nos parece que lhe bastará.

As quaes despensas queremos que andem por ordinarias para se em cada hum anno pagarem á custa dos Rendeiros, como dito he: e aos ditos Contadores mandamos que assim o cumprão, e guardem: e sejaõ avisados de não levarem mais cousa alguma: sobpena de perdimento de seus Officios, e além disso haverem aquella pena, que por Direito merecerem: e porém se alguns delles tiverem algumas nossas Provisões para poder em alguma parte levar mais, podellas-hão mandar mostrar para lhe nisso provermos como for justiça.

C A P I T U L O XCVIII.

Do que haverão os Escrivões dos Contos de seus mantimentos, e premios de suas escrituras, e outros precalços.

I Tem haverão os Escrivões dos Contos de cada huma Comarca de seus mantimentos seis mil e quatro centos e sete reis segundo o tem por nossas cartas.

Item levarão das arrematações das cabeças dos Almozarifados hum real por milheiro á custa dos Rendeiros.

E dos ramos não levarão nenhuma arrematação, sómente levarão de feitiço do lanço que fizerem, ora seja de grande quantia, ora de pequena, cem reis.

Item do que escreverem no Auto judicial das demandas, levarão o que se contém que levem os Tabelliaes por nosso Regimento: e assim levarão das buscas dos Feitos que escreverem em seu poder pela ordenança dos ditos Tabelliaes.

Item dos Mandados, e Certidões que fizerem, ora grandes, ora pequenos, ainda que sejaõ para se pagarem alças, e de qualquer outra sorte que forem, levarão. 20.

Item de traspassamento das rendas, ou quinhões, e praçarias, levarão. 50.

Item de cartas de sesmarias onde as fizerem elles, ou os Escrivões dos Almozarifados; e assim de afforamentos, levarão de feitiço, e registro juntamente. 100.

Item tudo o que escreverem em nossos livros para segurança de nossa fazenda, e nosso serviço, não levarão cousa alguma, tirando o que aqui declaramos que hajaõ de levar.

Item

Item indo pela Comarca não levarão cousa de dinheiro, nem de mantimento á nossa custa, nem dos rendeiros: porque para isso tem nossos mantimentos.

Item não levarão escrivatinhas á nossa custa, nem dos ditos Rendeiros.

Aos quaes Escrivães mandamos que assim o cumprão, e guardem; e sejaõ avisados de não levarem mais cousa alguma: salvo o assima conteudo sob pena de perdimento de seus Officios; e além disso haverem aquella pena, que por Direito merecerem: e porém se alguns tiverem algumas nossas Provições para em alguma parte poderem mais levar, poder-no-las-hão enviar mostrar para isso provermos como seja justiça.

C A P I T U L O X C I X .

Do mantimento, e percalços que haverão os Porteiros dos Contos, e o que seraõ obrigados ter nelles.

Item haverá o Porteiro dos Contos de cada huma Comarca de seu mantimento por anno tres mil e trezentos e vinte e hum reaes segundo o tem por nossas cartas.

Item haverá de dous em dous annos o panno verde da meza dos Contos, que seraõ sinco covados de a trezentos reis o covado: o qual pagarão os Rendeiros do anno, em que se houver de pôr, e andarã por ordinaria.

Item levarão das arrematações das cabeças dos Almojarifados sómente hum real por milheiro: e dos ramos não levarão nada.

Item das buscas levarão o que se contém na Ordenação, e Regimento dos Tabelliões.

E õs ditos Porteiros em razão destas arrematações que lhe ora ordenamos, seraõ obrigados á sua custa ter nos ditos Contos tinta, pennas, cera, tinteiros de pãõ, bocetas com area, agulhas, linhas, e dinheiros de conto: aos quaes Porteiros mandamos que assim o cumprão, e guardem; e sejaõ avisados de não levarem mais cousa alguma, salvo o assima conteudo: sob pena de perdimento de seus Officios, e além disso haverão aquella mais pena, que por Direito merecerem.

REGIMENTO

PARA OS

ALMOXARIFES,

E RECEBEDORES

DE COMO DEVEM SERVIR SEUS OFFICIOS,
e de tudo o que aos ditos Officiaes pertence fazer.

CAPITULO C.

Da maneira em que os Almozarifes com seus Escrivães em cada hum anno farão seus livros , e lhes serãõ carregadas as rendas em receita.

ORdenamos , e mandamos que em cada hum anno no principio del-
le cada hum Almozarife , ou Recebedor mande fazer dous livros
da grandeza que forem necessarios. s. hum para sua receita , e ou-
tro para despesa ; os quaes estaraõ em huma arca de fechaduras em
casa do dito Almozarife , ou Recebedor , de que elle terá huma chave , e
o Escrivaõ outra : a qual arca se comprará de qualquer dinheiro que os di-
tos Officiaes tiverem : e lhes será levado em despesa o que custar : e a dita
arca lhe será carregada em receita.

E porque nós por nosso Regimento geral dado aos nossos Contadores,
lhes temos mandado que no primeiro dia de Janeiro de cada hum anno ar-
rematem as nossas rendas das Comarcas , de que tem cargo ; e que tanto
que arrematadas forem , cada hum envie logo (em quaderno por elle affi-
nado ao Almozarife ; ou Recebedor do Almozarifado) as rendas desse Al-
mozarifado , de que lhe pertence o conhecimento : declarando cada huma
per si , e de que lugar , notificando no dito quaderno aos ditos Almozari-
fes a quantia , porque a cabeça do tal Almozarifado he arrendada ; e bem
assim a siza geral , vinhos , pannos , carnes , dizima de pescados , e todas
as outras nossas rendas do dito Almozarifado , que se arrendaõ por ramos ,
e os nomes das pessoas que forem Rendeiros dellas , e as quantias porque
lhe forem arrematadas : e a parte que cada hum tiver na tal renda : e assim
mesmo os nomes daquelles que os taes Rendeiros fiarem a decima parte , se-
gundo nossa ordenança : e mandamos aos ditos Almozarifes , e Recebedo-
res que tanto que lhes os taes quadernos forem dados , cada hum delles o
faça logo trasladar pelo Escrivaõ do tal Almozarifado de verbo ad verbum
no principio do dito livro de sua receita : e tanto que for trasladado , o
guardará na dita arca , para saber os Rendeiros , e fiadores que lhe são obri-
gados , e os constanger para o que cumpre a seu Officio e quando cumprir
se poder ver , e concertar com sua conta ao tomar della.

E tanto que o dito quaderno assim for trasladado , o dito Escrivaõ car-
regará em receita sobre o tal Almozarife , ou Recebedor no dito livro to-
das as ditas rendas ; no qual livro fará titulo de cada huma renda apartada
per si , que diga desta maneira.

Item carrego aqui em receita sobre N. Almozarife , ou Recebedor tan-
tos

Almoxarifes, e Recebedores. 63

tos mil réis, pelos quaes a cabeça deste Almoxarifado foi arrematada este presente anno a N. e a N. Rendeiros principaes: segundo se contém no quaderno assinado por N. Contador desta Comarca, que trasladei em meu livro de verbo ad verbum: dos quaes são fiadores á decima parte N. e N. aos quaes Rendeiros o dito Almoxarife, ou Recebedor he obrigado tomar fianças bastantes, e taes, porque ElRey nosso Senhor esteja seguro de toda a dita quantia; e tudo arrecadará aos tempos limitados nos Regimentos, e Ordenações sobre isso feitas, sobre as penas nellas conteúdas: no qual assento ambos assinarão.

No qual livro ao diante o dito Escrivão fará outros titulos, em que se assentarão todas as rendas rameiras, que no tal Almoxarifado houver, cada huma per si segundo andaõ em repartição por esta maneira.

Item as fizas geraes, vinhos, pannos, carnes, e dizima dos pescados de tal lugar: he arrendada a N. e N. moradores em tal lugar: por tanta quantia em salvo para ElRey nosso Senhor: e são seus parceiros N. e N. moradores em tal lugar: de que cada hum tem tanta parte nella, e deraõ por seus fiadores N. e N. moradores em tal lugar.

E esta maneira teraõ em cada renda das ditas fizas geraes, vinhos, carnes, e dizima dos pescados: segundo andarem em ramos, e for declarado no quaderno do dito Contador por repartição, ou arrendamentos quando se arrendarem.

E em cada titulo das rendas sobreditas deixará o dito Escrivão no dito livro tanto espaço, em que se bem possaõ assentar, e escrever declaradamente todos os dinheiros, que o tal Almoxarife, ou Recebedor receber de cada hum Rendeiro, ou Recebedor da dita renda: e ao dito Escrivão mandamos que nos ditos titulos assente, e escreva os taes dinheiros quando pelos ditos Officiaes forem recebidos.

C A P I T U L O C I.

Como os Almoxarifes no principio do anno avisarãõ os Escrivães das fizas que façãõ seus livros, e que sejaõ continuos nas cazas das fizas, e direitos com os Recebedores, e Rendeiros.

MAndamos aos ditos Almoxarifes, e Recebedores que logo no principio do anno requeiraõ os Escrivães de nossas fizas, rendas, e direitos de cada hum lugar, e lhes notifiquem que logo façãõ seus livros para nelles escreverem todos os rendimentos das ditas rendas, e direitos, os quaes intitularãõ, segundo se deve fazer em tal fórma, que tudo seja escrito e posto nos ditos livros por boa ordenança, e se arrecadarem as ditas fizas, e rendas na maneira que he conteúdo, e declarado nos Artigos, e declarações, que sobre isso temos feito: os quaes livros seraõ pagos pelos Rendeiros, a que essas rendas forem arrendadas: e se senaõ arrendarem, e correrem por nós, seraõ pagos á nossa custa: e os ditos Escrivães seraõ avisados de continuadamente cada dia pela manhã, e depois de jantar os dias que não forem feriados, hirem á caza da tabola da arrecadação das ditas fizas, e rendas, que seraõ na praça desse lugar, onde temos ordenado de todas estarem: e ahi estaraõ continuadamente na maneira sobredita; e cada hum dos ditos Escrivães terá huma arca de duas fechaduras, em que se ponhaõ os ditos livros das ditas fizas, e renda: da qual elle terá huma chave, e o recebedor de taes rendas outra: o qual Recebedor, e Rendeiros estaraõ sempre prestes, e diligentes nas ditas tabolas com os ditos Escrivães para bom despacho das partes, e se fazer o que cumpre a nosso serviço: tendo tal maneira, que os ditos Recebe-

do-

dores não recebaõ cousa alguma, salvo presentes os Elcrivães dellas, que allentarão tudo em seu livro, e na fórma que por nossas Ordenações, e Artigos temos declarado, para sabermos sempre o que verdadeiramente nossas rendas rendem, e senão possa sonegar cousa alguma dellas: e as partes estarem seguras de não serem demandadas outra vez pelo que pagarem.

C A P I T U L O C I I .

Da maneira em que os Rendeiros daraõ suas fianças para poderem receber a renda; e em que maneira a não receberão.

ITem os ditos Almozarifes seraõ avisados que elles requeriaõ aos Rendeiros, a que nossas rendas forem arrematadas, que por todo o mez de Janeiro lhes dem suas fianças bastantes, boas, e abonadas na maneira que cumpridamente he declarado em nossas Ordenações, e Regimentos que andaõ no livro de nossa fazenda: de que os ditos Almozarifes, e Recebedores terãõ o treslado para se por elle regerem, e saberem a maneira, em que haõ de tomar as ditas fianças, e constringer os ditos Rendeiros, e requerer aos Juizes sobre suas abonações, e condições das ditas fianças.

E se esses Rendeiros enfiarem abundantemente na ametade da quantia; porque tiverem suas rendas arrematadas, o dito Almozarife, ou Recebedor lhes deixará arrecadar, e receber, como por nós he ordenado.

E senão enfiarem sómente na quarta parte da quantia da dita renda, não receberá esse Rendeiro nenhuma cousa della: e requererá sua renda de fóra; e ser-lhe-ha posto Recebedor nella por nossa parte: o qual lhe porá o dito Almozarife, ou Recebedor: que seja bem abonado com authoridade do dito Contador, e aprazimento do Rendeiro: á custa do qual haverá seu mantimento, como por nós he ordenado: e isto se o ahi não houver por nossa carta: ao qual Recebedor defenderá que não acuda com os dinheiros da dita renda: salvo a elle Almozarife, ou Recebedor em cada hum quartel do anno, sobpena de os pagar de sua caza, se o por outra fórma fizer, e do que lhe entregar cobrará seu conhecimento, feito pelo Escrivaõ da seu Officio, como ao diante se fará menção.

C A P I T U L O C I I I .

Da maneira em que se removerá a renda aos Rendeiros senão derem fiança até o primeiro dia de Fevereiro.

ORdenamos, e mandamos que, se os nossos Rendeiros não enfiarem suas rendas até o primeiro dia de Fevereiro de cada hum anno, esses Almozarifes, ou Recebedores, sobre que as rendas carregarem, o fação logo saber ao Contador dessa Comarca para elle logo remover a tal renda, e arrendar a quem por ella mais der; fazendo nisso as diligencias que lhe em seu Regimento são declaradas; e o que falecer, se haverá pelos bens do tal Rendeiro, e de seus fiadores, que o tiverem fiado na decima parte: e se tantos bens não tiver, para que por elles, e pela dita fiança senão possa haver o dito abatimento, o tal Rendeiro será preso, e não o soltarão até fermos pago de tudo o que nos assim dever por bem do dito abatimento, como dito he: segundo mais cumpridamente o temos declarado no Regimento dado aos ditos Contadores.

CAPITULO CIV

Dos tempos, em que os Almoxarifes irão pela Comarca a tomar conta aos Recebedores das taboas, e ramos; e como lha tomarão, e a pena que houverão, se o não fizerem.

M Andamos aos ditos Almoxarifes, e Recebedores que em fim do primeiro quartel tanto que passarem dez dias d'elle, se vão pela Comarca de seu Almoxarifado com os Escrivães de seus Officios, e tomarão conta aos Recebedores das taboas, e ramos da dita Comarca de todo o dinheiro, que se mostrar ser rendido pelos livros das sizas: o qual arrecadarão dos ditos Recebedores, e lhes passarão d'isso conhecimento em fórma, feito pelos ditos Escrivães, que lhe tudo carregarão em receita no titulo de cada huma renda, (segundo neste Regimento, e Ordenações de nossa fazenda he declarado) a qual conta será tomada aos ditos Recebedores, presentes os Escrivães das sizas, que mostrarão os livros, e os rois por onde as ditas rendas se arrecadaõ sem malicia, nem engano algum: e lhes será dado juramento que declarem verdadeiramente tudo o que sabem das ditas rendas, assim do que for recebido, e assentado nos livros, e rois, como quaesquer outras cousas, de que elles forem sabedores que se arrecadassem, ou devaõ de arrecadar: e se alguma encubrirem, havemos por bem que elles incorraõ em pena de perderem seus Officios, e pagarem anoviado tudo o que assim encubrirem, e não disserem ao dar da dita conta: e os ditos Almoxarifes mandem d'isso fazer hum Auto, que nos enviarão; para além d'isso lhe darmos aquella pena, que nos bem parecer: os quaes Almoxarifes tomarão assim as ditas contas em todos os quartéis do anno em fim de cada hum; e arrecadarão todo o dinheiro rendido nos livros dos ramos pelos Recebedores delles na maneira sobredita: sobpena de qualquer que o assim não fizer, e por sua negligencia senão arrecadar o dito dinheiro no dito tempo, se haver por elle tudo o que se pelo Recebedor do tal ramo não puder haver.

CAPITULO CV

Da maneira em que o Rendeiro será obrigado reformar suas fianças quando as der á quarta parte, e a maneira em que receberá dando-as a ametade.

E Tomando assim a dita conta, se os ditos Almoxarifes acharem que o dito quartel não rendeo todo o seu, (s. a quarta parte da quantia, porque a renda foi arrendada, tiradas as despensas ordenadas, que se pagaõ á custa da renda, e alças della) o que falecer houverá dos primeiros dinheiros, que render o segundo quartel: e constringerá o Rendeiro que accrescente em sua fiança outro tanto como desfaleceo no primeiro quartel; e assim o fará de quartel em quartel até fim do anno; e se o dito Rendeiro tiver dada fiança a ametade, então não será constringido para haver de accrescentar, nem reformar mais fiança; porque pela tal fiança de ametade póde estar segura a perda da dita renda.

E achando-se que o dito Rendeiro recebeu algum dinheiro de fóra do livro, ou que não seja assentada a paga nelle, posto que no dito livro seja escrito, mandamos que anoveado se arrecade pelo dito Rendeiro para nós: e haja as penas conteúdas em nossas Ordenações sobre isso feitas.

CAPITULO CVI.

Da maneira em que os Almojarifes farão pagamento em cada hum quartel ao assentamento d'ElRey, ea todas as partes.

ORdenamos, e mandamos aos ditos Almojarifes, e Recebedores, que tanto que tiverem recebido, e arrecadado pelas ditas rendas o dinheiro, que pelo dito modo em cada hum quartel renderão, elles se vão com elle a suas cazas, que devem ser na cabeça do Almojarifado: e cada hum verá o dinheiro que assim tem recebido: e bem assim as despesas que nelle esse anno são desembargadas pelo quaderno do nosso assentamento; que em teu poder estará: e visto tudo do dia que chegarem a tres dias a mais tardar, será pago o nosso quartel por inteiro sem nelle haver quebra alguma do dito dinheiro, que he do primeiro rendimento da dita renda, e do que elle ficar haverão as partes pagamento do que montar em seus quartéis. s. primeiro as cartas geraes, e assentamentos de pessoas que por seus padrões, ou cartas tem liberdade de haverem pagamento em cada hum quartel por emcheio: as quaes serão assim pagas apos nosso assentamento, e primeiro que ás outras partes que não tem a dita liberdade; e o que ficar repartirá o soldo a livra por aquellas partes, que não tem a dita liberdade; e se no primeiro quartel sobredito não houver tanto rendimento, porque as partes sobreditas, que assim não tem liberdade, possa ser pagas por emcheio: até ellas não serem cheias, e pagas do seu primeiro quartel, não se pagará o nosso assentamento no segundo quartel do que lhe montar do rendimento d'elle; nem assentamentos, e cartas geraes dos sobreditos; porque queremos que no segundo quartel se encha, e pague o que lhe ficar por pagar do primeiro: e assim se fará de quartel em quartel até fim do anno; porque sómente queremos que o primeiro nosso quartel seja pago por inteiro no primeiro rendimento: e dahi em diante seja pago o que lhe montar depois das partes serem pagas, e igualadas na maneira sobredita de quartel em quartel, como dito he: e no derradeiro quartel se fará conta, e do rendimento d'elle se encherá o nosso assentamento, e pagar-se-ha por emcheio sem quebra alguma; e assim se fará áquellas pessoas, que tiverem liberdades para isso; e as cartas geraes, em que não ha de haver quebra alguma; e depois os outros desembargos de tudo o que lhe for devido; e quando houver alguma quebra nas ditas rendas, dar-se-ha ás partes dos desembargos sobreditos, que não tem liberdades para serem pagas por emcheio; e não se entenderá esta nossa ordenança nas cartas geraes, que tem rendas apartadas para haverem seus pagamentos; porque haverão pagamento pelas ditas rendas, segundo se contém em suas cartas.

CAPITULO CVII.

Que os Almojarifes não passem conhecimentos ás partes para serem pagas por elles em nenhuma rendas, nem as apartem para pagamento de nenhuma pessoa.

MAndamos aos ditos Almojarifes, e Recebedores que não apartem rendas, nem dem nenhuns seus conhecimentos a nenhuma pessoa de qualquer estado, e condição que seja, de dinheiros que delles haja de haver por nossos Mandados para lhos pagarem os Recebedores das rendas rameiras; porque queremos que tudo venha a suas mãos, e se dê, e dependa pela forma, e maneira neste Capitulo atrás escrito; salvante se já nós tivermos ordenado, ou ordenarmos daqui em diante por nossas cartas, e Alvarás que algumas pessoas haja de nós alguns dinheiros de suas tenças,

ordenados, e merces, ou de outras quaesquer coulas, em que sejamos obrigados, em algumas rendas apartadas; porque em taes como estas senão fará mudança alguma; e se cumprirão as cartas; que sobre isso tiverem.

C A P I T U L O C V I I I .

Como os Almoxarifes receberão os dinheiros das rendas presentes seus Escrivães, e a fórma em que lhe serão carregados em receita, e passarão seus conhecimentos.

OS nossos Almoxarifes, e Recebedores serão avisados de não receberem cousa alguma de nossas rendas, salvo presentes os Escrivães de seus Officios; e quando lhes forem entregues os ditos dinheiros, ou outras quaesquer coulas, os ditos Escrivães allentarão em seus livros no titulo da renda desse Rendeiro, ou pessoa, que lhe fizer a tal entrega, as verbas que digaõ desta maneira.

Item aos tantos dias de tal mez, e tal Era, N. e N. Rendeiro de tal renda, ou N. Recebedor della entregaráõ presente mi N. Escrivãõ a N. Almoxarife, ou Recebedor tantos dinheiros do primeiro quartel em parte daquillo, que ha de dar pela dita renda o dito anno: ou receber della: e assim fará em cada hum quartel.

E logo esse Escrivãõ lhe fará conhecimento, que concerte com o dito assento, e verba: e no dia, mez, e Era que diga: Saibam quantos este conhecimento de paga virem, como N. Almoxarife, ou Recebedor de tal Almoxarifado conheceo, e confessou receber de N. Rendeiro de tal renda, ou de N. Recebedor della, tantos dinheiros do primeiro quartel em parte de paga do que pela dita renda he obrigado dar o dito anno, os quaes lhe vi contar, e pagar e foraõ por mim N. Escrivãõ assentados em receita sobre o dito Almoxarife em seu livro; e porque assim he verdade, lhe mandou ser feito este conhecimento: feito a tantos dias de tal mez, e anno: e eu N. Escrivãõ isto escrevi; e por esta maneira se fará em cada quartel até fim do anno.

C A P I T U L O C I X .

Que os Almoxarifes paguem os desembargos que forem levados no quaderno do assentamento, e os que não pagarão, posto que vão lançados.

MAndamos, e defendemos a todos os nossos Almoxarifes, e Recebedores de nossos Almoxarifados, e outras rendas, que elles s. sejaõ avisados que não despensão dinheiro nosso algum, nem fação pagamento por desembargo por nós assinado, nem pelos Védores de nossa fazenda, que para elles seja dezenbargado, até primeiramente lhe ser dado o quaderno dos nossos assentamentos, que lhe será enviado em cada hum anno pelos ditos Védores da fazenda ao tempo que se os ditos assentamentos acabarem de fazer: o qual será assinado por nós: e nelles serão escritas, e assentadas todas as despesas, e pessoas, que o dito anno em cada hum Almoxarifado desembargarmos: ás quaes pessoas assim conteudas, e declaradas no dito quaderno os ditos Almoxarifes, e Recebedores farão pagamento pelas cartas nossas, e desembargos que para elles levarem; sendo por nós assinados, ou pelos ditos Védores da fazenda, e passados pelos Officiaes de nossa Chancellaria na ordem, e fórma ordenada; e outras despesas nenhuma, nem desembargos não pagarão: posto que para elles vão adereçados, e sejaõ por nós assinados; ainda que nos taes desembargos diga que lhe fação pagamento sem embargo de não irem levados no dito quaderno; porque nossa tenção, e vontade he não fazerem outra despesa os ditos Almoxarifes, senão aquella que no dito quaderno mandarmos assentar: salvo quan-

do no tal desembargo fizermos menção que sem embargo desta clausula fação o tal pagamento.

E mandamos aos ditos Officiaes, que antes que fação os taes pagamentos sejaõ por elles bem vistos os ditos desembargos, e Alvarás, e examinados se são verdadeiros, e taes, quaes devem; e sendo taes, fação o pagamento ás partes conteûdas nos ditos desembargos na maneira conteûda neste noíso Regimento, e segundo por nossas Ordenações he declarado; tudo presentes os Escrivães de seus Officios, que o vejaõ, e dem fé dos taes pagamentos; e os assentem em seus livros; e fação conhecimento ao pé do tal desembargo; no qual conhecimento daraõ fé como viraõ contar, e pagar os taes dinheiros; e em que dia, mez, e Era; o qual conhecimento será affinado pelo dito Escrivaõ e pela parte que o receber; e se por outra maneira fóra desta noísa ordenança os ditos Almojarifes, e Recebedores fizerem os ditos pagamentos, mandamos que lhes não sejaõ levados em despeza.

Outro sim mandamos, e defendemos aos ditos Almojarifes que elles não fação pagamento de desembargo algum, que leve regras ao pé, affinadas por nós, nem por nossos Vedores da fazenda, em que diga que os ditos Almojarifes lhe fação pagamento do dito desembargo; posto que para elles não vá adereçado: em caso que o dinheiro do tal desembargo vá levado no dito quaderno do assentamento; porque taes desembargos não havemos por bem que se paguem: salvo quando forem ordenadamente feitos, e passados por nós, ou por nossos Officiaes, segundo a qualidade de que forem, e nossa ordenança: salvo quando nas ditas regras declararmos que sem embargo desta nossa Ordenação lhe fação por elles o dito pagamento.

C A P I T U L O C X .

Do que os Almojarifes poderaõ despende por Mandados dos Contadores, e o que não despenderaõ, posto que o mandem por seus Mandados.

O Utro sim mandamos, e defendemos aos ditos Almojarifes, e Recebedores que elles não despendaõ nenhum dinheiro, nem cousa alguma de nossas rendas por Mandados dos nossos Contadores da Comarca; sómente no pagamento das alças, e outras despesas ordenadas, que se pagaõ á custa dos Rendeiros, segundo ordenança: e algumas que por ordenança se fazem em cada hum anno de papel, e tinta: e para alguns homens que mandaõ á nossa fazenda com lanços, e recados de nosso serviço: para as quaes lhe he sempre levado dinheiro no quaderno do assentamento; e não despenderaõ mais que até a quantia que no dito quaderno he levada; e não o cumprindo elles assim, além de lhes as taes despesas não serem levadas em conta, queremos que incorraõ em as pagarem em tres dobros para nós, e serem suspensos de seus Officios em quanto nossa mercê for.

C A P I T U L O C X I .

Do tempo em que os Almojarifes mandaraõ requerer os Rendeiros para estarem as suas contas, e a maneira em que será dada quitação aos que pagarem.

O S nossos Almojarifes, e Recebedores seraõ avilados que no primeiro dia de Janeiro, requeiraõ logo, e mandem requerer os ditos Rendeiros para com elles estarem a suas contas do anno passado; e lhes assinem termo que logo vaõ a estar a ellas com elles; e traraõ consigo todos os conhecimentos, e pagas, que lhe tiverem feitas: dos quaes requerimentos se fa-
raõ

raõ Autos pelos Eſcrivaes de ſeus Officios, ou Tabelliães, onde elles não eſtiverem, (que os ditos Almoxarifes, e Recebedores teraõ para ſua guarda) as quaes contas ſe faraõ na fórma, e maneira que ſe contém nas Ordenações de noſſa fazenda, que ſobre iſto temos feitas: e quando os ditos Rendeiros por bem de conta fizerem pagamento aos ditos Almoxarifes, e Recebedores de toda a quantia de ſeus arrendamentos, por todo o dito mez de Janeiro lhes ſeraõ dadas pelos ditos Officiaes ſuas quitações feitas por ſeus Eſcrivaes na fórma a diante eſcrita.

A quantos eſta quitação virem N. Theſoureiro, ou Almoxarife em tal lugar, faço ſaber que N. e N. foraõ Rendeiros de tal ſiza, e renda: e tal anno, e a tiveraõ arrendada a ElRey noſſo Senhor por tanta quantia em ſalvo para ſua Alteza: e por quanto eſtiveraõ comigo à conta pelo livro da minha receita, preſente o Eſcrivaõ do dito Almoxarifado, e me fez pagamento de toda a dita quantia, ſegundo he eſcrito no livro da minha receita do dito Almoxarifado do dito anno pelo dito N. Eſcrivaõ: eu o dou por quite, e livre da dita quantia, porque teve arrendada a dita renda o dito anno: e mando que nunca em algum tempo elle, nem ſeus fiadores, herdeiros, nem ſucceſſores por iſſo ſejaõ demandados; e em teſtemunho diſſo lhe mandei dar eſta quitação, feita, e affinada pelo dito N. Eſcrivaõ do dito Almoxarifado, e affinada por mim Almoxarife, ou Recebedor para a ter para ſua guarda, e de ſeus bens, e fiadores. Feita em tal lugar, a tantos dias de tal mez, e Era: teſtemunhas N. e outros: e eu ſobredito Eſcrivaõ, que iſto eſcrevi: a qual quitação ſerá traſladada no livro do dito Eſcrivaõ no cabo donde as pagas do tal Rendeiro forem eſcritas.

C A P I T U L O CXII.

Da maneira que os Almoxarifes mandarãõ executar os Rendeiros depois que forem requeridos para ſuas contas.

M Andamos aos ditos Almoxarifes, e Recebedores, que não vindo os ditos Rendeiros eſtar a ſuas contas com elles, e acaballas do dia que para iſſo forem requeridos a oito dias, nem lhe fazendo cumprimento de paga da quantia, e ſomma, que nos ainda deverem de ſuas rendas, elles ditos Officiaes os mandem penhorar em todos ſeus bens móveis, e de raiz: e ſe os ſeus bens não baſtarem, mandarãõ fazer penhora nos bens de ſeus fiadores, e abonadores: os quaes logo madaráõ meter em pregaõ: e não lhe pagando os ditos Rendeiros o que aſſim deverem por verdadeira conta até por todo o mez de Janeiro, (que os ditos Rendeiros tem lugar para arrecadar ſuas dividas) os ditos Almoxarifes, e Recebedores lhe mandarãõ arrematar os ditos bens, e fazenda até haverem por ellas o que nos aſſim deverem; e no fazer da dita conta, e execução dos ditos bens ſe terá a maneira conteûda, e declarada em noſſas Ordenações, que ſobre iſto temos feitas: as quaes ſaõ eſcritas, e aſſentadas no livro das Ordenações de noſſa fazenda: de que mandamos que os ditos Officiaes tenhaõ o traſlado.

C A P I T U L O CXIII.

Dos tempos em que os Almoxarifes concertaráõ ſeus livros com os Eſcrivães, e darãõ ſuas contas.

O Utro ſim mandamos aos ditos Almoxarifes, e Recebedores que os deſembargos, cartas, e Alvarás, que tiverem pagos ás partes enſiem todos em huma linha hum apos outro naquella ordenança que eſtiverem aſſentados pelos Eſcrivães de ſeus Officios na deſpeſa de ſeus livros: os quaes elles

guar-

Regimento dos

guardaráo mui bem em suas cazas : e acabado o anno antes que o Contador mande levar seus livros aos Contos para tomar sua conta , todas as despesas que elles tiverem feitas , sejaõ allentadas nos ditos livros , e concertadas pelos ditos Almoxarifes , e Recebedores com seus Escrivães ; porque geralmente mandamos aos ditos Contadores que depois que os ditos livros forem entregues nos ditos Contos senaõ possa mais allentar despesa alguma ; e assim mandamos que se cumpra daqui em diante.

E tanto que entrar o mez de Fevereiro do anno seguinte de seu recebimento , logo o tal Almoxarife , ou Recebedor dará sua conta ao Contador , a que o conhecimento pertencer , que lha tomará na fórma , e maneira , que por seu Regimento , e nossas Ordenações he ordenado ; e qualquer cousa que aos ditos Officiaes ficar por despender , entregará logo segundo nossa ordenança.

C A P I T U L O C X I V .

Da maneira em que os Almoxarifes despacharáo os Feitos que lhe pertencem . e em quanto derem suas contas usem de suas jurisdicções , não passando de hum anno.

ITem , por quanto alguns dos ditos Almoxarifes , e Recebedores por ordenança de seus Officios tem cargo de julgar os Feitos , que pertencem aos nossos reguengos jugadas , oitavos , portagens , e outros nossos direitos , mandamos que elles sejaõ mui diligentes ao ouvir , e desembargar delles , guardando a nós nosso serviço , e ás partes seu direito.

E quando elles derem suas contas em quanto estiverem fóra de seus recebimentos , havemos por bem que elles usem de suas jurisdicções assim como se recebessem ; porque nesta parte não queremos que lhe seja feita nenhuma mudança : e isto dando elles suas contas dentro em hum anno , e não se acabando no dito tempo , o Recebedor que receber a renda , usará da dita jurisdicção.

C A P I T U L O C X V .

Da maneira em que os Almoxarifes teraõ cuidado de saberem as cousas , que pertencem a ElRey , e lhas fazerem arrecadar.

EOs ditos Almoxarifes , e Recebedores com os Escrivães de seus Officios teraõ mui grande cuidado de saberem parte de todas nossas rendas , e direitos , fóros , e tributos , censos , emprazamentos , montados , resfios , pacigos moinhos , rios , pescarias delles , jugadas , oiravos , padroados de Igrejas , abintestados , fesmarias , soutos , olivães , herdades , quintas , cafaes , rendas de vento , peixes reaes , e todas as outras cousas que nesse Almoxarifado nós havemos , e de direito devemos de haver : e bem assim nos reguengos : e se algumas pessoas os trazem , e não corregem , nem aproveitaõ como saõ obrigados ; os constregeraõ que o façãõ como devem ; e se alguns espirarem , e forem vagos , os façãõ metter em pregação , e emprazar , e afforar a quem por elle , mais der , com condição que hajaõ nossas cartas de confirmação , segundo nossa Ordenação ; e se algumas destas cousas andarem sobnegadas . ou fóra do livro dos proprios , as demandem , e requeiraõ por nossa parte , e as façãõ escrever no dito livro dos proprios ; para quando o dito Contador for pela Comarca desse Almoxarifado , lhe darem recado de tudo , e quando vierem á nossa Corte darem razão em nossa fazenda para tudo se alsentar nella como deve.

CAPITULO CXVI.

Que quando os Almoxarifes tiverem algumas duvidas de que não sejaõ providos por seus Regimentos, as perguntem aos Contadores.

OS ditos Almoxarifes, e Recebedores seraõ avisados que, sobrevindo algumas duvidas, de que não sejaõ providos em seu Regimento, em tal caso se soccorraõ cada hum ao Contador de sua Comarca: e elles lhes darãõ provisaõ segundo o nosso Regimento, que para isso tem.

CAPITULO CXVII.

Das pessoas que seraõ homens do Almoxarifado, e sacadores; os quaes seraõ apresentados pelos Almoxarifes.

ORdenamos, e mandamos que os homens do Almoxarifado, e sacadores delle quando forem providos de seus Officios, sejaõ apresentados pelos ditos Almoxarifes, e Recebedores; porque elles tenhaõ cuidado de saberem as pessoas, de que haõ de fiar: e os ditos Officios lhe seraõ dados por nossas cartas; os quaes devem ser discretos, e avisados, fieis e mui diligentes para fazerem as penhoras nas pessoas, que nos forem obrigadas; e trazerem dinheiros, e outras cousas á nossa fazenda; e a outras partes onde lhes for mandado por esses Almoxarifes, e Recebedores; e irãõ com cartas, e recados por noiso serviço, e cada dia devem de ir a casa dos ditos Almoxarifes, e Recebedores para fazerem o que por nosso serviço lhes for mandado; e sendo alguns negligentes, mandamos que lhes não seja dado mantimento do tempo que forem requeridos, e não servirem, se a esse tempo não houverem algumas taes necessidades, de que lhes com ração devaõ conhecer.

CAPITULO CXVIII.

Que os Almoxarifes não levem nenhuma cousa á custa d' ElRey, nem dos Rendeiros, nem quando forem pela Comarca, salvo o mantimento que tem por suas cartas.

EOs ditos Almoxarifes haveraõ de mantimento o que tem por suas cartas; e não levarãõ nenhuma cousa á nossa custa, nem dos Rendeiros quando forem pela Comarca a tomar, e a reformar suas fianças, nem quando forem arrecadar o direito de nossas rendas aos quartéis: nem quando forem fazer execuções nas dividas dos Rendeiros: nem por nenhuma outra cousa, que vaõ fazer, que pertença a seus Officios; e assim de comer, como dinheiro, e de qualquer outra cousa, que seja; sómente o seu mantimento ordenado, que por nossas cartas tem, como dito he.

E, porque temos informaçãõ que em algumas partes os ditos Almoxarifes, e Recebedores levaõ algum premio aos Rendeiros dos Alvarás, que lhes daõ para haverem de correr suas rendas, além do que por feitio dos ditos Alvará pagaõ aos Escrivaes dos Almoxarifados, e outros semelhantes premios, que por seu Regimento, nem ordenança não podem levar, mandamos que taes premios não levem mais, nem os hajaõ: aos quaes Almoxarifes mandamos que assim o cumpraõ, e guardem; e sejaõ avisados de não levarem mais cousa alguma, salvo o aqui declarado sobpena de perdimento de seus Officios: e porém, se alguns tiverem algumas nossas Provizões para poderem mais levar, poderno-las-haõ enviar mostrar para a isso provermos.

CAPITULO CXIX.

Do mantimento, e premios, que os Escrivães dos Almojarifados haverão com seus Officios.

Item haverá o Escrivão de cada hum Almojarifado de seu mantimento ordenado com o dito Officio seiscentos e quarenta e nove reis na maneira, que o tem por nossa carta.

E levarão dos conhecimentos, que fizerem ás partes, e dos pagamentos, que lhe os Almojarifes, e Recebedores fizerem em cada quartel, por cada hum. 10.

E fazendo em hum anno mais de quatro conhecimentos, não levarão dos que assim fizerem couza alguma.

E fazendo hum só conhecimento de todo o pagamento, que a tal parte houver de haver, em todo o anno, levarão delle. 20.

E não levarão nenhum dinheiro dos conhecimentos, que fizerem aos Recebedores, e Rendeiros do dinheiro, que entregarem a nossos Almojarifes, e Recebedores dos Almojarifados.

Item dos Feitos, que escreverem ante os Almojarifes, levarão premio da escritura pela ordenança dos Tabelliaes.

Item, se fizerem alguns Mandados em favor das partes, levarão por cada hum. 20.

E dos Mandados, que fizerem aos Rendeiros para correrem suas rendas, levarão por cada hum 50.

E de quaesquer outros Mandados, que cumprão a nosso serviço, e arrecadação de nossas rendas; destes taes não levarão nada, nem de nenhuma outra couza, que fação, que para arrecadação de nossas rendas, e a nosso serviço seja necessario.

CAPITULO CXX.

Do mantimento que haverão os Recebedores das fizas.

Os ditos Recebedores quando forem postos por constrangimento, haverão á custa dos Rendeiros a razão de oitenta, e dous reis por milheiro, até chegarem á quantia de mil e quinhentos reis por anno, e mais não.

E os Recebedores que forem postos por nossas cartas, que não tiverem outros mantimentos declarados nellas, haverão sessenta reis por milheiro, até chegarem á quantia de mil reis por anno, e mais não.

CAPITULO CXXI.

Do mantimento que haverão os Escrivães das fizas, e o que levarão das avenças.

Item os ditos Escrivães das fizas haverão de mantimento a razão de sessenta e tres reis por milheiro, até chegar á quantia de mil reis por anno, e mais não: e posto que a renda mais renda, não haverão mais: salvo se pelas cartas de seus Officios lhes for declarado que o hajaõ por outra maneira.

Item levarão do assento das avenças dos Officiaes mecanicos, e de quaesquer outras pessoas, que se quizerem avir por seu prazer, tres reis por anno por cada huma avença: posto que atéqui em algumas partes alguns Escrivães estivessem em posse por bem do Capitulo de Cortes de levarem a razão de quatro reis por cada huma: por quanto por fazermos esta regra geral, todos em todo o Reino, nos praz que não hajaõ mais de cada huma avença que os ditos tres réis como dito he. C A-

CAPITULO CXXII.

Do mantimento, e premio que haverão os Sacadores, e Requeredores, e Porteiros.

I Tem os Sacadores, Requeredores, e Porteiros, homens do Almoxarifado, levarão de seus mantimentos o que por nós lhes he ordenado: e das penhoras que fizerem, levarão o que por nosso Regimento lhes assim mesmo he ordenado.

E mandamos a todos os ditos Officiaes que assim o cumprão, e guardem como aqui he conteúdo: e sejaõ avisados de não levarem mais cousa alguma, sobpena de perdimento de seus Officios, e além disso haverem qual-quer outra pena, que por direito merecerem: e porém se alguns delles tiverem algumas nossas Provisões para poderem em alguma parte levar mais, poderno-lo-hão mandar mostrar para lhes nisso provermos, como sentirmos que seja bem.

CAPITULO CXXIII.

Da maneira em que se desembargarão todos os casamentos ás pessoas, que os houverem de haver.

I Tem porque em nossa fazenda não havia regra certa no despachar dos casamentos, que se desembargavaõ ás pessoas que os de nós haviaõ de haver, e se lhes davaõ por comparações de parentes, ou de outras pessoas por onde alguns haviaõ mais, e outros menos do que lhes por Direito pertencia, segundo suas moradias, querendo a isso prover, para que cada hum haja o que lhe verdadeiramente cabe; de terminamos que daqui em diante acerca dos ditos casamentos se tenha a maneira abaixo declarada: e pela mesma fórma se despachem as pessoas, que os houverem de haver.

Casamentos miudos das pessoas, que não são escudeiros.

Item os moços do monte haverão de seus casamentos	12000.
Item bésteiros do monte haverão outros	12000.
Item reposteiros haverão de seus casamentos	12000.
Item moços da estribeira haverão	14000.
Item Porteiros da Camara haverão de seus casamentos	18000.
Item Porteiros da cosinha haverão	14000.
Item cosinheiros pequenos	8000.
Item cosinheiro mór haverá	18000.
Item requeixeiro haverá	15000.
Item homem da copa que viva conosco	10000.
Item homem do thesouro haverá	14000.
Item o galinheiro haverá	15000.
Item o lenteiro haverá	6000.
Item o Caçador haverá de seu casamento	23000.
Item o thesoureiro da Capella haverá	18000.
Item o assador haverá de seu casamento	14000.
Item o moço da Capella haverá	15000.
Item o porteiro da fazenda haverá	18000.

Casamentos de escudeiros.

Item todo o escudeiro, que tiver quatro centos reis de moradia, e quatro centos e cincoenta, que não fosse moço da Camara, haverá de casamento vinte e quatro mil reis.

Item qualquer moço da Camera que casa, em sendo moço da Camera; haverá de seu casamento vinte e quatro mil reis, posto que por ordenança mais devesse de haver: porém se casar por nossa licença, entãõ haverá o casamento, que haveria, sendo escudeiro.

Regimento dos

Item todo o escudeiro que for moço da Camera, e tiver quatro centos e cincoenta reis de moradia, (que he a mais baixa) haverá de casamento vinte e seis mil reis.

Item todo o escudeiro de quinhentos reis de moradia, haverá de casamento trinta mil reis.

Item escudeiro de seiscentos reis de moradia, haverá de casamento quarenta mil reis.

Item de setecentos de moradia, haverá de casamento sessenta mil reis.

E de oitocentos, haverá oitenta mil reis.

E de novecentos, haverá cem mil reis.

E de mil reis de escudeiro, haverá mil Coroas.

E de mil reis até tres mil e quinhentos reis de moradia, por cada cem reis de moradia haverá cem Coroas: não fazendo conta dos cem reis para baixo: em caso que algum tenha cincoenta reis, ou mais ou menos: salvo nos que aqui declaramos.

E de tres mil e quinhentos reis de moradia para cima, haverá de casamento quatro mil Coroas.

Do qual casamento não passará nenhuma pessoa, por grande moradia que tenha.

Item havemos por bem que todo o escudeiro, que tiver mil e cem reis de moradia, e dahi para cima, tirando seu casamento antes de ser acrescentado a Cavalleiro, haja ametade do que lhe montaria haver sendo Cavalleiro, além daquillo que ha de haver de escudeiro.

Casamentos de Cavalleiros.

Item todo o escudeiro de setecentos reis de moradia, haverá de casamento quarenta mil reis.

E de setecentos e cincoenta, haverá cincoenta mil reis.

E de oitocentos haverá sessenta mil reis.

E de novecentos haverá oitenta mil reis.

E de mil reis de moradia haverá cem mil reis.

E dahi para cima até tres mil, e quinhentos reis de moradia, haverá por cada cem reis cem Coroas.

E dos ditos tres mil, e quinhentos reis de moradia para cima até quatro mil reis, haverá quatro mil Coroas, quer tenha grande moradia, quer não.

Casamentos de donzellas que andarem no Paço.

Item as mulheres haverão sempre os ditos casamentos pelas moradias dos pais, ou irmãos, que houvessem moradias; e se tiverem tios irmãos de seus pais, que as tenhaõ, ou tivessem, por ahi haverão os ditos casamentos; e se não tiverem tambem tios, então nas taes pessoas nos será fallado; e nós determinaremos nisso o que nos bem parecer, havendo respeito á qualidade das pessoas, e das comparações suas iguaes; e se for filha de escudeiro, haja-se respeito, como se fosse de Cavalleiro, sem lhe ser diminuida couza alguma.

E sobre o dito casamento haverão as ditas mulheres sempre mais de ventajem a sexta parte; e com todo o dito casamento não passará de quatro mil Coroas; sómente as filhas dos Condes, porque ellas haverão quatro mil e quinhentas Coroas por ordenança.

CAPITULO CXXIV

Da maneira em que se desembargarão os casamentos ás mulheres , a que for promettido , que não andarem no Paço.

I Tem queremos que quando promettermos casamento a alguma mulher , que não ande em nossa casa , esta tal haja além do que lhe pertencer pela moradia de seu pai , irmãos , tios , &c. cincoenta Coroas por cada mil Coroas , que houver de haver ; e dahi para baixo soldo a livra , posto que no Alvará , que lhe passarmos da tal promessa , digamos que haja tanto como se andasse em nossa casa ; porque não he justo que as taes hajaão tanto como as que em nossa casa nos serviraão.

CAPITULO CXXV

Da maneira em que se desembargarão as ajudas dos casamentos das mulheres.

I Tem quando promettermos ajuda de casamento a alguma mulher sem mais outra declaração , queremos que haja ametade daquillo , que haveria de casamento inteiro pela moradia de seu pai , irmãos , tios , &c. sem haver mais acrescentamento da sexta parte das cincoenta Coroas assima contêdas ; e isto havendo a tal mulher de haver pelas ditas moradias mil Coroas , e dahi para cima ; porque quando houver de haver menos , nos sera nullo fallado , e lhe faremos aquella mercê , que nos prouver.

CAPITULO CXXVI.

Do casamento que haverão as moças da Camera.

I Tem detreminamos que qualquer mulher que for tomada por moça da Camera , ou que haja de haver tamanho casamento como moça da Camera ; esta tal haja sessenta mil reis , e mais não , posto que pelas moradias de seu pai ou parentes mais lhe montasse haver por bem desta nossa ordenança assima escrita.

CAPITULO CXXVII.

Da maneira em que se riscaraão no livro da cosinha as pessoas , que casaão com mulheres , que andaão no Paço , ou que hajaão de haver casamento.

M Andamos que quando quer que casar alguma donzella , e outras mulheres , a que dermos casamentos , saibaão se saão com algum nosso morador : e se casar com elle , antes que lhe despachem seu casamento traraão Certidaão do nosso Mordomo mór como o dito nosso morador fica riscado de nossos livros das moradias , pela maneira que se faria , se elle tirasse seu casamento ; porque por o sua mulher haverem elle senaão ha de dar o dito casamento ; e se nós houvermos por bem que fique em nossos livros , entaão poraão verba nelles que não ha de haver casamento , porque o tem havido sua mulher ; e assim como se fizer cada anno o livro das moradias ; sempre lhe poraão nelle a dita verba , para com elle assim andar , e não fazer duvida ao diante ; porque não se fazendo assim , muitas vezes podiaão os taes tirar os seus casamentos pelos Védores de nossa fazenda não terem nullo lembrança ; e se elle antes quizer tirar o seu casamento , não lhe será despachado até não trazer Certidaão como a tal donzella fica riscada no livro da cosinha da Rainha com verba , que o houve na maneira sobredita ; e assim trará Certidaão como elle fica riscado.

E casando o tal nosso morador com mulher , a que tenhamos promettido casamento , não lhe será feito o moto até elle trazer o Alvará da promessa para se romper.

CAPITULO CXXVIII.

Da maneira em que serã desembargados os casamentos dos moradores , que casarem com mulheres que andarem no Paço , ou que hajaõ de haver casamentos.

I Tem havemos por bem que casando algum nosso morador com mulher , que ande em nossa casa , ou que de nós haja de haver casamento , o não haja mais que hum delles , o qual poderã escolher , por quanto achamos que sempre se assim usou , e praticou em nossa fazenda , e dos Reis passados.

CAPITULO CXXIX.

Da maneira que se terá com as pessoas que tiverem ajudas de casamentos , e casarem com moradores.

I Tem quando dermos ajuda de casamento a alguma pessoa , não perderá a outra pessoa , com que assim casar , o seu casamento , e se o de nós houver de haver.

CAPITULO CXXX.

Da maneira em que se despachará o casamento ao morador que ja houve , e lhe faleceo sua mulher , e depois tornou a casar.

I Tem , se algum nosso morador que houvesse já casamento , ou o houvesse sua mulher segundo esta nossa ordenança , e a dita sua mulher ou elle falecer , e cada hum delles tornar a casar com pessoa , que seja nosso morador , ou que o haja de haver : havemos por bem que seja dado casamento áquella pessoa , que novamente vem a casar com aquella , que já per si ou por sua mulher ou marido tinha tirado o casamento ; e não será senão o que á dita pessoa couber por sua moradia , e quem for ; porque nesta parte não haverá lugar nenhum delles de poder escolher o casamento.

CAPITULO CXXXI.

Da maneira em que os Contadores da casa haverã seus casamentos.

I Tem aos Contadores da nossa casa mandamos que seus casamentos lhes sejaõ despachados pelas moradias , que haveriaõ , se Contadores não fossem , e não pelas moradias , que tem por bem de seus Officios.

CAPITULO CXXXII.

Dos que haõ assentamento , que não hajaõ casamento.

I Tem quem houver de nós assentamento , não haverá casamento , nem a mulher com que casar.

CAPITULO CXXXIII.

Dos Officiaes que poderã tirar seus casamentos , posto que não sejaõ aposentados.

O Utro sim havemos por bem , por se evitarem alguns inconvenientes , que nenhuns nossos Officiaes , que em nossa Corte andarem , e nos nella servirem , possaõ tirar seus casamentos , senão quando se aposentarem , tirando os seguintes.

Item o Mordomo mór.

Item Caçadores mór.

Item Escrivaõ da Puridade.

Item o Monteiro mór.

Item Trinchante.

Item Camareiro mór.

Item os Védores da fazenda

Item

Item o Guarda mór.
 Item Almotacel mór.
 Item Reposteiro mór.
 Item Eltribeiro mór.
 Item Porteiro mór.
 Item os Escrivães da fazenda.
 Item o Guarda roupa
 Item o Copeiro mór.

È estes quando tirarem seus casamentos , ou os de suas mulheres , por-lhe-hão verba nos livros da cofinha como os houveraõ já ; e sempre a dita verba andarã nelles de anno em anno.

C A P I T U L O CXXXIV.

Das pessoas que não baõ de haver casamento em caso que sejaõ moradores.

O Utro sim porque em nossa fazenda havia muitas vezes duvida áce ca dos casamentos de alguns Officiaes , e outros moradores , que são continuos em nossa Corte , os quaes nunca se achou pelos livros de nossa fazenda serem-lhes pagos os casamentos ; nem ordenança que sobre isso falle cousa alguma para podermos saber se os deviaõ de haver , ou não : porém havendo nós respeito como alguns delles são Officiaes , que com seus Officios tem grandes interesses , percalços , e proveitos , e outros que nos servem como soldados , aos quaes não devemos ter aquella obrigação , que temos aos que por outras qualidades são nossos moradores , e Officiaes ; e por ordenança houveraõ sempre seus casamentos , como nos pareceo razaõ que hajaõ ; conformando-nos com o costume , que sempre se usou , e parecer dos Védores de nossa fazenda , determinamos que os Officiaes aqui declarados não hajaõ de nós casamentos , contentamentos , nem satisfações em caso que hajaõ nossas moradias , rações , e vestiarias ; posto que em se algum tempo possa mostrar que alguns desta qualidade já houvessem os ditos casamentos em tempo algum : os quaes são os seguintes.

Item os Officiaes , e Desembargadores de nossa Relação , posto que antes fossem nossos moradores , e andassem em nossos livros.

Item os nossos Fyficos , Cirurgioes , e Boticarios.

Item Officiaes mecanicos , e outros semelhantes.

Item Reys d'Armas , Arautos , Passavantes , ministros , tangedores de todos os instrumentos.

Item homens de todos os Officios , assim como de mantaria , copa , reposte , requeixo , e todos os outros semelhantes.

Item varredeiras , lavadeiras , cristaleiras , regueifeira , e assim quaesquer outras mulheres de semelhante forte , e qualidade.

C A P I T U L O CXXXV

Que se não desembargue casamento a nenhuma pessoa sem primeiro ter tomado sua casa , e se for donzella quando sabir do Paço.

ORdenamos , e mandamos que daqui em diante se não desembarguem mais os casamentos em nossa fazenda ás pessoas , que os de nós hajaõ de haver ; salvo depois que elles tiverem tomadas suas casas , e estiverem nellas ordenadamente marido , e mulher ; e se forem Damas , depois que sahirem do Paço ; e porém mandamos aos Védores de nossa fazenda que não despachem os ditos casamentos sem primeiro serem certos , e sabedores do sobredito.

CAPITULO CXXXVI.

Que se não dê casamento ao morador, que deixar de servir dez annos sem haver moradia.

I Tem queremos, e mandamos que qualquer nosso morador, se do dia que for casado a dez annos não tirar seu casamento, ou moto d'elle deixando de haver todos os ditos dez annos moradia em nossa Corte, não haja mais o dito casamento: porque parece que quem tanta tempo andou, sendo nosso morador, sem haver de nós moradia teve alguma outra satisfação, ou mercê, ou contentamento, elle, ou tua mulher, porque não devia de haver o dito casamento, ou assim mesmo fez tal cousa, por onde o não devia haver, ou tirou o dito casamento, e não se assentou nos livros, e lugares onde se devera escrever por lembrança: salvo mostrando tal causa, porque mostrasse ter razão de o não poder requerer.

CAPITULO CXXXVII.

Que se não dê casamento a homem que vier casado para ElRey.

I Tem, se tomarmos homens casados por nossos moradores taes como estes, não haverão casamento em todo o tempo que nos delles servirmos.

CAPITULO CXXXVIII.

Das pessoas que não baverão casamento, se casarem sem licença del Rey.

H Avemos por bem que nenhum nosso morador, ou pessoa que de nós haja de haver casamento de cem mil reis para cima, assim homem, como mulher, case sem nossa licença, e consentimento; e casando sem assim quereremos, que não haja de nós casamento: salvo sendo o casamento tal, a que nós dariamos consentimento, por ser cousa igual, e que lhe bem viria: e isto estando elle tão longe de nós, ou havendo ahi tal impedimento outro, que por no-lo não fazer saber o poderia perder.

CAPITULO CXXXIX.

Da maneira em que se os casamentos pagarão

I Tem havemos por bem que todo casamento de mil dobras para cima se despache em tres annos, s. em cada hum anno seu terço; e de mil dobras, e dahi para baixo até quinhentas dobras se pagarão de dous annos. s. ametade em cada hum anno. E de quinhentas dobras, e dahi para baixo se despachará juntamente.

Carregimentos.

CAPITULO CXL.

Da maneira em que se desembargarão todos os corregimentos ás pessoas, que os houverem de haver.

I Tem todo o homem que for accrescentado por escudeiro, não sendo de meço da Camara, haverá de corregimentos de escudeiro quatro mil reis.

Item bésteiro de cavallo haverá outros. 4000.

Item todo o moço da Camara, que for accrescentado por escudeiro, e tiver de moradia até quinhentos reis, haverá 5000.

E desta forte, e de qualquer outra que tiver seiscentos reis de moradia até seiscentos e cincoenta réis, haverá 5500.

E de seiscentos e cincoenta réis até mil reis; haverá 6000.

E

Das Ordenações.

79

E de mil reis até mil e quinhentos, haverá	6500.
E de mil e quinhentos reis até dous mil reis, haverá	7000.
E de dous mil réis até dous mil e seiscentos réis, haver	7500.
E de dous mil e seiscentos reis para cima, haverá	8000.
E daqui não passará nenhum.	

Item qualquer pessoa, que for accrescentada por escudeiro para logo tirar seu casamento, não haverá corregimentos.

Item quando quer que algum nosso morador casar com mulher de nossa casa, e elle não houver casamento, e o houver a dita sua mulher, queremos que elle haja corregimentos desposorios; posto que não haja o dito casamento.

Item aos moços da caça tirados por caçadores mandamos que se lhe dem corregimentos.

C A P I T U L O C X L I .

Da maneira em que se despacharão os corregimentos desposorios dos homens.

I tem quem houver de casamento mil Coroas até mil e quinhentas, haverá de seus corregimentos	10000.
Item de mil e quinhentas Coroas até duas mil, haverá	13000.
E porém como chegar ás mil e quinhentas Coroas, logo haverá os ditos treze mil reis: e esta maneira se terá em toda a outra regra abaixo escrita.	
E de duas mil até duas mil e quinhentas, haverá	15000.
E de duas mil e quinhentas até tres mil Coroas, haverá	16000.
E de tres mil Coroas para cima haverá	18000.
E daqui não passará ninguém.	

Corregimentos de mulheres que andarem no Paço.

Item moças de camara haverão de corregimentos	15000.
Item donzellas que hajaõ de casamento duas mil Coroas, haverão de corregimentos.	20000.
Item de duas mil e quinhentas Coroas, haverão	25000.
E de duas mil e quinhentas Coroas até tres mil Coroas, haverão	30000.
E de tres mil Coroas até tres mil e quinhentas Coroas, haverão	33000.
E de tres mil, e quinhentas Coroas para cima, haverão	36000.
E daqui não passaráõ nenhuma.	

C A P I T U L O C X L I I .

Da maneira em que se darão os corregimentos aos herdeiros dos finados.

Item, quando quer que se tirar casamento de algum homem ou mulher que seja finado, havemos por bem que a seus herdeiros se dem corregimentos, posto que finados sejaõ.

C A P I T U L O C X L I I I .

Como não haverão corregimentos as pessoas, a que ElRey prometter casamento, ou ajudas.

Outro fim determinamos que nenhuma pessoa, assim homens, como mulheres, que não forem nossos moradores, a que promettermos casamentos, ou ajudas, hajaõ corregimentos desposorios, posto que nos Alvarás, que lhes passarmos, digamos que hajaõ os ditos casamentos, como se andassem em nossa Casa.

CAPITULO CXLIV

Da maneira em que se darão os corregimentos ao morador que tornar a casar.

I Tem, se alguma pessoa nosso morador, que por nossa ordenança haja de haver corregimentos tornar a casar, posto que a pessoa, com que assim casar, seja nosso morador, para poder haver corregimentos, e os tiverem por bem do dito casamento; a pessoa que os houve no primeiro casamento, os não haverá.

CAPITULO CXLV.

De maneira em que se registrarão os motos dos casamentos, e os corregimentos.

I Tem ordenamos, e mandamos para boa ordem de nossa fazenda, pelo assim sentirmos por nosso serviço, e bom despacho das partes, e por assim mesmo se evitarem muitos inconvenientes, e cousas que poderiam sobrevir em prejuizo della, que na dita fazenda ande hum livro, em que sejam escritos, e assentados todos os Alvarás de motos dos casamentos, que desembargarmos a quaesquer pessoas de qualquer sorte, e qualidade que sejam; e assim Alvarás de ajudas, ou mercês, que para os ditos casamentos dermos a algumas pessoas; e bem assim todos os corregimentos desposorios, e de escudeiros: no qual livro serão feitos titulos por alfabeto dos nomes das pessoas, e nos ditos titulos serão registrados, e escritos por ordem todos os Alvarás dos motos, a judas, e mercês, que assim despacharmos para os ditos casamentos por cada hum dos nossos Escrivães da dita fazenda, e bem assim os corregimentos: e mandamos aos Vedores della que sejam avisados que nos ditos motos, e Alvarás, nunca ponhão a vista sem primeiramente serem registrados no dito livro pelos ditos Escrivães na fórma que dito he.

E defendemos que nenhuma outra pessoa registre os ditos assentamentos, ajudas, ou mercês, e corregimentos, sobpena de cincoenta cruzados para nossa Camara: e se for Escrivaõ dos ditos Escrivães de nossa fazenda, e pessoa que nella escreva, será lançado fóra, e nunca mais nella escreverá: e se for outra pessoa nossa, que tenha Officio que pertença á dita fazenda, perdello-ha para nunca mais tornar a elle.

E quando quer que se pelos ditos motos houver de fazer desembargo para cada huma pessoa receber pagamento, tanto que for assinado o tal desembargo, logo cada hum dos ditos Escrivães da fazenda assentará ao pé donde assim o dito moto for registrado no dito livro como tal pessoa foi paga da quantia, que lhe entãõ for desembargada: declarando o anno, e o Almojarifado, ou lugar em que lhe assim for ordenado seu pagamento: e assim o farão de anno em anno até se acabar de despachar o dinheiro, que no tal moto montar; porque no registrar do dito moto deixarão sempre espaço para bem caberem os ditos assentos: e além disso serão registrados os ditos desembargos no livro ordenado dos registros.

CAPITULO CXLVI.

Da maneira em que se darão com salva os motos dos casamentos.

I Tem porque algumas pessoas perdem algumas vezes os Alvarás de motos de seus casamentos, e nos requerem que lhe mandemos dar outros com salva para por elles requererem seus pagamentos; e porque quando houvermos por bem lho concedermos, nos pareceo necessario ordenar como seja, e se fizelle sem prejuizo de nossa fazenda, querendo a isso prover, determinamos,

namos, e mandamos, que quando quer que alguma pessoa allegar que perdeu o Alvará de móto de seu casamento, ajuda, ou merce; e requerer que lhe seja dado outro com salva daquella quantia que lhe seja devida, acerca disso se tenha a maneira seguinte.

Primeiramente quando se algum semelhante Alvará requerer, e por nós lhe for concedido se lhe dar outro com salva, (o que será quando o assim fizermos antes de passarem dous annos do dia que o tirou de nossa fazenda, e de outra fôrma não) se buscará o livro dos casamentos por cada hum dos Escrivães de nossa fazenda para se ver se de tal móto houve já desembargo: e quando se achar que o não houve, então se lhe dará outro com salva: e ao tempo que lhe for posta a vista pelos Védores da fazenda, será registrado no dito livro dos casamentos por mão de cada hum dos ditos Escrivães no seu titulo ordenado, com declaração que lhe foi dado com salva, por allegar que o outro, que tinha, era perdido: e antes de lhe ser dado fará a tal parte juramento nos Santos Evangelhos que perdeu o tal Alvará, e que o requiere bem, e verdadeiramente; e que achando o que assim perdeu, o romperá, ou entregará aos Védores da fazenda para o romperem.

C A P I T U L O CXLVII.

Da maneira em que se dará com salva os desembargos.

Item ordenamos, e mandamos que quando mandarmos dar algum desembargo com salva, se tenha ácerca disso a maneira abaixo declarada; o qual nunca mandaremos dar tanto que passar o anno, em que for feito.

Item primeiramente se verá o livro, em que tal desembargo for registrado: e se nelle não for achado, não se dará outro em nenhuma maneira: e sendo achado, então se dará juramento á parte se o perdeu: e jurando que sim, e que achando-o em algum tempo, o entregará aos Védores da fazenda para o romperem, se mandará saber do Almojarife, ou Recebedor, para que tal desembargo for adereçado, se o pagou, ou não; e se por elle não foi pago, allentará o Escrivão do tal Almojarifado no livro da despesa daquelle anno para que se despachou verba, em que se declare, que posto que tal desembargo appareça, o não ha de pagar: do qual passará Certidão á parte para a trazer á fazenda, que lerá por elle, e pelo Almojarife assinada; e tendo o Almojarife dado sua conta, passará pelo Contador que a tomar com seu Escrivão, e antes de lhe ser dado fará juramento a tal parte nos Santos Evangelhos que perdeu o tal Alvará, e que bem, e verdadeiramente o requiere; e que achando o que assim perdeu, o romperá logo, ou entregará aos nossos Védores da fazenda para o romperem.

E feito isto dar-se-ha desembargo com salva na forma ordenada: e porém nunca se dará senão para aquelle Almojarife ou Recebedor para que primeiramente foi desembargado: e para aquelle anno mesmo, que em nenhuma maneira não passe para outra parte; e em caso que por ventura seja notorio, e certo que aquelle Almojarife, ou Recebedor não tem já dinheiro para se lhe poder pagar tal desembargo por alguma despesa, ou quebra, que em tal Official houvesse; todavia este desembargo de salva não será passado senão para elle mesmo, e para seu proprio anno, como dito he, e para remedio de seu pagamento dar-se-lhe-ha o supprimento de outro dinheiro de fóra, porque tal desembargo possa ser pago; e sobre o Almojarife ou Recebedor será carregado em receita, e levado em despesa pelo conhecimento que lhe disso pôde dar para aquelle lugar onde for ordenado tal supprimento para o dito desembargo de salva; e assim esta receita, como despesa toda será feita pelo Escrivão de seu Officio, para tudo vir a boa arrecadação.

E em caso que tal Almojarife, ou Recebedor tenha dado conta do

tal anno, e feita sua arrecadação, sem embargo de tudo todavia se lhe faça receita no cabo de sua arrecadação; e outra despesa pelo dito conhecimento que lhe disso dará para onde for o dito supprimento, porque tudo se faz, porque o dito desembargo não seja pago em huma arrecadação, e se desembargue outra vez para outra parte.

E taes desembargos serão registrados em hum livro das salvas por ementa: além de outro registro, que se porá no livro da fazenda; ou dos registros, onde estava registrado o que assim se perdeu, com declaração que lhe foi dado outro com salva: o qual livro se proverá primeiro, e ver-se-ha se já lhe foi dado outro desembargo com salva.

C A P I T U L O CXLVIII.

Da maneira em que serão assentados no caderno os desembargos, que passarem para o thesouro.

O Utrosim havemos por bem, e mandamos que de todos os desembargos que passarem para o nosso thesouro, se faça hum caderno apartado sobre si: no qual além do registro grande, que anda na dita fazenda, em que se haõ de registrar ordenadamente, como sempre se fez, se assentarão, e registrarão summariamente por mão do Escrivão da fazenda, que aquelle anno tiver cargo dos assentamentos; declarando o dinheiro quanto he, e a pessoa, e o dia, mez, e era em que passa: e o dito Escrivão da fazenda terá o dito caderno bem guardado, enelle em correndo o dito anno se não assentará, nem registrará por outro Escrivão algum, salvo por elle; e como cada folha delle for chea, cada hum dos nossos Védores da fazenda afinará ao pé da lauda; de que se fará huma folha para o Thesoureiro, na qual se assentarão todos os desembargos, que até então por elles forem passados, e assentados no dito caderno: e serão concertados os ditos cadernos pelos ditos Védores, e vistos, e afinados por nós: e depois de afinados os enviarão ao dito Thesoureiro para por pelas ditas folhas haver de pagar ás pessoas nellas conteídas, e outras algumas não, em caso que passem de fóra, e que diga nos desembargos, sem embargo de não hirem nas ditas folhas, salvo sendo os taes desembargos afinados por nós: e logo avisareis o sobredito que pela dita maneira, e ordenança haja de fazer os ditos pagamentos: e que seja certo, e avisado que pelas ditas folhas, e desembargos nellas assentados lhe ha de ser tomada sua conta: e lhe não haõ de ser lançados em despesa nenhuns outros desembargos, nem pagas que faça, salvo pelo dito modo, além de lho muito estranharmos aos ditos Védores, e Mordomo mór da nossa Casa, que quando virem as ditas contas, cumpraõ esta nossa dererminação na maneira que se nella contém, porque assim o havemos por bem, e nosso serviço.

C A P I T U L O CXLIX.

Da maneira em que os Contadores, e Almojarifes poderão conhecer dos Feitos dos Rendeiros.

O Rdenamos, e mandamos, pelo assim sentirmos por serviço de Deos; e bem das partes, e se evitarem alguns inconvenientes, de que se muitas vezes recresce damno entre as ditas partes, e os nossos Rendeiros, e em prejuizo de nossas rendas, que os nossos Contadores, e Almojarifes das Comarcas de nossos Reinos, e senhórios conheçam de todos os Feitos, e demandas civeis, e crimes que se moverem, e tratarem contra todos os Rendeiros, que nossas rendas tiverem; em que elles ditos Rendeiros forem reos; posto que as taes demandas, e Feitos ordinariamente pertençam a outras quaelquer justiças, e Officiaes; e isto em quanto assim fo-

rem

rem nosos Rendeiros, como dito he : dos quaes Feitos os ditos Contadores, e Almojarifes conhecerãõ assim até em elles darem final sentença : e dante elles viraõ por appellação. s. os crimes aos Desembargadores da Justiça, a que ordinariamente pertencerem ; e os civeis perante os nosos Védores da fazenda, que havemos por bem que finalmente os despachem, e nelles fação fim sem mais appellação, nem agravo, segundo em seu Regimento he conteúdo ; e isto na fôrma, e maneira que se ao diante contém.

Primeiramente mandamos que Rendeiro algum de nosas rendas, que não chegar a quantia de vinte mil reis, não possa gozar de privilegio de nosso Rendeiro para não poder ser demandado se não perante o Contador, ou Almojarife : e qualquer que á dita quantia não chegar, livremente possa ser demandado perante qualquer justiça assim como se Rendeiro não fosse.

Outro fim declaramos, e mandamos que nos Feitos crimes não gozem do dito privilegio nos maleficios, que tenhaõ commettido antes de serem Rendeiros, de que delles seja querelado ou não querelado ; e sómente gozarãõ do dito privilegio nos maleficios, que commetterem depois de serem Rendeiros, e em quanto durar o tempo de seus arrendamentos.

E declaramos, e mandamos que o Contador conheça dos Feitos dos ditos Rendeiros, assim no civil, como no crime, nos casos onde devem de gozar os ditos Rendeiros de seu privilegio : e se no lugar donde o Rendeiro for, não estiver Contador, e houver Almojarife, esse só Almojarife conheça delles sem mais ir ao Contador : e se ahi não houver Contador nem Almojarife, mandamos que em tal caso qualquer delles, que mais perto for, donde for commettido o maleficio, tome o conhecimento delle : e qualquer cousa que sahir dante o Almojarife, assim de agravo, como de appellação, mandamos que não vá ao Contador, nem aos Védores da fazenda ; mas vá áquellas Justiças, a que por direito, e ordenança pertencer ir, sem os Juizes da terra de tal Feito conhecerem ; e este modo, e maneira mandamos que se tenha quando o Contador conhecer dos ditos Feitos : e defendemos aos ditos Contadores, e Almojarifes, e a quaesquer outras pessoas, que em seu lugar conhecerem, que não dem nenhum Rendeiro que for preso por Feito crime sobre fiança, nem a fiadores carcereiros : e fazendo o contrario, paguem tres mil reis para a parte contraria, ou para a Chancellaria, quando-o a Justiça accular : e isto além da pena que merecerem de haver nos corpos, ou nos bens, segundo o caso, e crime for : e mandamos a todos os Almojarifes, e Contadores que cumpraõ, e guardem quaesquer cartas, que lhes forem apresentadas, assinadas, e selladas pelos nosos Dezembargadores.

Outro fim mandamos, e defendemos aos nosos Védores da fazenda, assim da nosa Corte, como das Comarcas, que nem por nova acção, nem por agravo, nem por appellação nem por instrumento nem por outro modo algum tomem conhecimento de nenhum Feito crime, que a Rendeiros pertença ; posto que seja maleficio commettido no lugar, onde elles estiverem ; mas antes deixem o conhecimento disso ao Contador, ou Almojarife, segundo a declaração sobredita ; e isto sobpena de tres mil reis para a parte contraria ; e se a parte os não quizer, mandamos que os applicuem para os cativos : e defendemos aos ditos Contadores, que onde o conhecimento do crime pertencer ao Almojarife, s. por ser morador mais perto, donde o maleficio foi commettido, não tomem conhecimento do dito Feito : e assim mesmo defendemos ao Almojarife, que onde o conhecimento pertencer ao Contador, segundo o modo sobredito, não tome conhecimento do dito Feito sob a dita pena de tres mil reis.

CAPITULO CL.

Dos casos , em que as Justiças não receberão querelas contra os Rendeiros , e os casos , em que as receberão , e remetterão aos Contadores , e Almojarifes.

Porque houvermos por informação que algumas vezes acontece que algumas pessoas , que são obrigadas em nossas rendas por impedirem seus pagamentos aos Rendeiros , e Requeredores quando se vem penhorados , e constringidos pelo que devem , manhosamente se vão ás nossas Justiças , dizendo contra os ditos Rendeiros , e Requeredores , que lhes entráram em suas casas , e os forçaram , roubaram , feriram , ou fizeram em outras partes taes injurias , porque merecem ser prezos , e haver pena da justiça , e requerem que disso lhes recebam querelas , e denunciaçãoes ; com fundamento de os prenderem , e não pagarem o que são obrigados ; e porque se isto evite , e se faça no modo que deve , mandamos a todos os Corregedores , Juizes , e Justiças de nossos Reinos , e senhorios , que taes querelas nunca recebam , nem pelos semelhantes queixumes prendam , nem mandem prender os ditos Rendeiros , e Requeredores ; e quando tal acontecer , os remetam aos nossos Contadores , ou Almojarifes , quaes mais perto estiverem , que os ouçam , e detreminem seus casos como lhes parecer justiça , dando appellação , e agravo ás partes nos casos , que o Direito outroga , salvo se as taes pessoas mostrarem feridas abertas ensanguentadas , e jurarem as taes querelas , e com testemunhas , segundo fórma da Ordenação : porque em tal caso poderão receber as ditas querelas , e mandarão prender : e porem , sendo os ditos Rendeiros prezos , os remeterão logo aos ditos Contadores , ou Almojarifes assim prezos , e com tudo o que delles tiverem , para de seus Feitos conhecerem , e detreminarem como lhes parecer justiça , com appellação , e agravo para os Desembargadores , e Justiças , a que o conhecimento pertencer , como dito he : e mandamos a quaesquer Justiças , que os assim mandarem prender , que logo no dia que forem prezos , ou no outro seguinte a mais tardar , os remetam aos ditos Officiaes sobpena de dous mil reis para os cativos , em que havemos por condemnados aquelles que o não cumprirem , por cada vez que lhes for requerido por cada hum dos nossos Almojarifes , ou Contadores.

CAPITULO CLI.

Que os Rendeiros não possam demandar seus contendores sobre seus Feitos crimes , nem civeis , salvo perante os Juizes de seu foro.

Outro sim ordenamos , e mandamos que , se alguns nossos Rendeiros quiserem demandar algumas pessoas por alguns casos crimes ou civeis , não os possam demandar , salvo perante os Juizes , e Justiças , a que o conhecimento pertencer ; e isto não sendo os taes casos sobre nossas rendas , de que o conhecimento pertence a nossos Officiaes da fazenda por Regimento de seus Officios , e nossas Ordenações.

CAPITULO CLII.

Da maneira em que será executado o Rendeiro pela sentença , que for dada contra elle antes de o ser , e depois.

Outro sim , sendo caso que alguma pessoa haja sentença de alguma causa contra alguma outra pessoa , em que se deva fazer execução , o qual depois de assim ser condemnado se fizer nosso Rendeiro , mandamos que a execução da dita sentença se faça por mandado daquelle que a deo , posto que o condemnado seja nosso Rendeiro ; e se alguns embargos forem postos pelo dito condemnado á execução da dita sentença , ou arrematação dos penhores , assim mesmo serão desembargados pelo Julgador

dor que a assim deo : porem os despachos , que os taes Julgadores nos taes Feitos derem , elles os mandarão notificar aos nossos Contadores das Comarcas , e Officiaes sobre que astaes rendas carregarem , para se cumprirem , proverem a isso , e requererem o que lhes parecer nosso serviço : e não o fazendo os ditos Julgadores assim , se haverá por elles toda a perda , que em nossa fazenda por isso se seguir.

E bem assim havemos por bem que , se algum em sendo nosso Rendeiro for condemnado por sentença dos Védores de nossa fazenda , ou Contadores das Comarcas , e depois da dita condemnação o deixar de ser , a execução da tal sentença se faça por mandado de quem a deo ; e se á cerca da dita execução , ou arrematação dos penhores forem dados alguns Embargos , serão assim mesmo despachados pelos ditos Védores , ou Contadores , que tal sentença derem.

C A P I T U L O C L I I I .

Das liberdades , e privilegios outorgados aos Rendeiros.

ORdenamos , e mandamos que todos os nossos Rendeiros , que nossas rendas tiverem , sejaõ escusos de com elles poufarem , nem lhes tomem de aposentadoria suas casas de morada , adegas , celleiros , e estrebarias : e defendemos a todos os Aposentadores de nossa Corte , e das Villas , e lugares de nossos Reinos , e senhorios , e a quaesquer Juizes , e Justiças , e pessoas que para isso poder' tenhaõ , que suas casas lhes não tomem , e o cumpraõ assim sobpena de qualquer dos sobreditos , que o não cumprir , pagar por cada vez que contra isso for , dez mil reis brancos , ametade para os cativos , e a outra ametade para o Meirinho , ou Alcaide , e seus homens , que esta execução fizerem : a qual execução será feita por mandado dos nossos Védores da fazenda , que disso conhecerão nos lugares onde estivermos , e ao redor sinco leguas : e acontecendo que em outras partes se tomem as ditas casas aos ditos Rendeiros para algumas aposentadorias , se fará a dita execução por mandados dos nossos Contadores das Comarcas : e mandamos aos ditos Meirinhos , e Alcaldes que com toda a diligencia cumpraõ seus mandados sobpena de pagarem outro tanto por cada vez que o não cumprirem : e além disto poderão os ditos Védores , e Contadores proceder contra huns , e outros , com pena de prisão , e degredo , e quaesquer outras penas , que aos sobreditos parecerem necessarias para se o sobredito cumprir : e ao nosso Corregedor da Corte mandamos que os ditos mandados mande logo dar á execução ; porque assim o havemos por bem , e nosso serviço.

E bem assim defendemos que lhes não seja tomada roupa , paõ , vinhos , azeites , palha , gallinhas , bestas , nem outra nenhuma cousa do seu , contra suas vontades : e havemos por bem que elles possaõ andar em bestas muares de sella , e freio , sem embargo de nossas Ordenações ; que em contrario possaõ ser feitas , e lhes não sejaõ coutadas : e possaõ assim mesmo elles , e seus Requeredores trazer as armas que quizerem , assim de noute , como de dia , nos lugares defesos em toda a Comarca , em que forem Rendeiros ; e lhes não sejaõ tomadas , salvo sendo achados que fazem com ellas o que não devem.

Outrosim havemos por bem que os ditos Rendeiros sejaõ escusos de servirem e n guerras , e Armadas : e sendo elles chamados por nossas cartas , ou requeridos por algumas pessoas , e senhores , com quem viverem , queremos que esteja em sua escolha irem ou não ; porque para isso mandamos que não sejaõ contrangidos em quanto durar o tempo de seus arrendamentos.

CAPITULO CLIV.

Da maneira em que os Rendeiros poderão encampar suas rendas , e El-Rey lhas tirar.

Item , se houver guerra entre Portugal , e Castella , do dia que for notificada , ou apregoada a hum mez , o Rendeiro que nosa renda tiver , a poderá deixar , se quizer , posto que no arrendamento o não declare , e lhe sejaõ arrendadas com as condições ordenadas sómente : e deixando-a , será obrigado a entregar tudo o que a dita renda rendeo : tirando as despesas por nós ordenadas , se as tiver feitas ; e se a não deixar até o dito termo , dahi em diante a não poderá encampar : e se nós houvermos por nosso serviço lha mandar tirar no dito tempo , o poderemos fazer sem lhe assim mesmo sermos obrigados a cousa alguma : salvo lhe mandarmos pagar as despesas ordenadas , que já forem feitas : e o mantimento que poderíamos dar a hum Recebedor , que as ditas rendas por nosso mandado recebesse.

Item , se ordenarmos alguma Armada de naos , e outros navios para nella passarmos a algumas partes , ou nella enviarmos algum nosso filho , ou tal pessoa , para que se ajunte tanta gente , que seja notificada por Armada Real , nos ditos Rendeiros fique a escolha se querem deixar suas rendas , ou ficar com ellas na maneira que assim he declarado na condição da guerra : e a nós tambem ficará podella tomar , e tirar aos ditos Rendeiros ; e isto se entenderá naquellas rendas a que a dita Armada prejudicar.

E se o arrendamento for por mais annos daquelle , em que acontecer a guerra ou Armada , e houvermos por nosso serviço o mandar tomar , não se poderá tirar aos ditos Rendeiros hum anno sem todos os que lhe assim juntamente foraõ arrematados ; assim os que forem passados , como os por vir ; com a perda , e ganho que nelles bouer : nem os ditos Rendeiros poderão encampar hum anno sem os outros na maneira sobredita : as quaes rendas quando as assim mandarmos tomar , ou nos forem pelos ditos Rendeiros encampadas pelas ditas causas , não haverá nellas alças , nem seraõ pagas aos lançadores , que por bem de seus lanços as tenhaõ vencidas ; e se as já tiverem recebidas , tornallas-haõ , porque não seria justo elles as haverem ; pois os arrendamentos que sobre seus lanços se fizeram , não houveraõ effeito , e as ditas rendas ficaraõ por arrendar.

Outro sim se mandarmos fazer alguma Armada , que seja para socorrer alguns dos nossos lugares dalém mar , de qualquer qualidade que seja , de muitos navios , e gente , ou pouca , não poderão por isso os Rendeiros deixar , nem encampar as ditas rendas , nem nós tirar-lhas ; porque das taes Armadas não podem receber perda ; e assim se usou , e praticou sempre em nosa fazenda.

CAPITULO CLV

Da diligencia que se fará sobre os bens dos Rendeiros que quizerem lançar nas rendas delRey.

Ordenamos , e mandamos que quando os Contadores , Almojarifes , e outros quaesquer nossos Officiaes quizerem arrendar algum dos nossos direitos , ou rendas , e algumas pessoas lançarem em ellas , os ditos Officiaes façaõ apregoar pelos lugares , onde se taes arrendamentos fizerem , se ha ahi algumas pessoas , a que sejaõ obrigados os que assim nas ditas rendas lançarem ; e isto se faça por nove dias ; e se em elles nove dias acodirem alguns acredores daquelles Rendeiros , os diros nossos Offi-

ficiaes não fação contratos , nem arrendamentos com os semelhantes devedores ; salvo se elles tiverem tantos bens , porque possaõ pagar a nós , e aos outros acredores , ou derem fiadores que se obriguem ás ditas rendas ; desobrigando os bens dos ditos Rendeiros para o que forem obrigados aos ditos acredores ; e taes , que nós possamos livremente haver pagamento de nossas rendas , e dividas ; e se aos ditos nove dias não acudirem acredores aos ditos Rendeiros , entã sejaõ as nossas dividas primeiro pagas , posto que elles tenhaõ seus bens primeiro obrigados a outrem.

E porque pôde acontecer que os acredores poderãõ ser impedidos de algum justo impedimento , e por isso não poderiaõ vir aos nove dias limitados , se depois vierem , e mostrarem aos sobreditos nossos Officiaes como lhe os ditos devedores são verdadeiramente primeiro obrigados aos ditos Officiaes ; mandamos que aos ditos acredores seja assignado dia certo a que vão perante os Védores de nossa fazenda com as obrigações que tiverem , para verem se são feitas sem malicia , e sem engano algum , e determinarem nisso o que for direito.

CAPITULO CLVI.

Que os bens , que os Rendeiros , e fiadores obriguem ás rendas del Rey , se não possaõ desobrigar até pagarem.

O Utro fim porque nos foi dito que alguns Rendeiros , e seus fiadores de pois de lhes nossas rendas serem arrematadas , e elles terem seus bens obrigados a ellas , antes de sermos pagos da quantia de seus arrendamentos , vendiaõ , e empenhavaõ os ditos bens , e tambem os obrigavaõ a outras rendas , e partes , que faziaõ nelles execuçaõ , do que se seguiaõ muitas vezes grandes demandas , e embaraços entre nossos Officiaes com as partes , que os ditos bens haviaõ ; e por se isto evitar , e outros inconvenientes , que são contra nosso serviço , e em damno das ditas partes , defendemos aos ditos Rendeiros , e fiadores , que depois de suas fazendas , e bens nos serem obrigados em qualquer nossa renda , os não obriguem a outra nenhuma renda nossa , nem a outra nenhuma pessoa , sem primeiro sermos pagos daquella renda , a que os assim primeiro obrigáraõ ; e que nenhuma pessoa lhos compre , nem tome em outra nenhuma obrigação , até primeiramente nós sermos pagos como dito he ; e sendo caso que os ditos Rendeiros , e fiadores vendãõ os ditos bens , ou os obriguem em outra alguma renda , ou parte , porque se nelles faça execuçaõ antes de assim sermos pagos , como dito he , tal venda , e execuçaõ havemos por nenhuma , e queremos que não valha.

E mandamos aos nossos Contadores , e Almojarifes , sobre que as taes rendas carregarem , que elles fação execuçaõ nos ditos bens até haverem o cumprimento de seus arrendamentos ; posto que já pelas outras partes a que de pois forem obrigados , sejaõ arrematados ; porque queremos que nunca os taes bens sejaõ desobrigados da renda , a que assim primeiramente se obrigáraõ em quanto ella não for paga como acima se faz mençaõ ; e os Rendeiros , e fiadores que tal fizerem , sejaõ presos para por elles as partes haverem todo o damno , que por esta causa receberem.

CAPITULO CLVII.

Da maneira em que os Rendeiros poderãõ requerer desconto em suas rendas quando algumas caravelas pescarejas forem occupadas em serviço del Rey.

POR quanto nós algumas vezes mandamos occupar em nosso serviço algumas caravelas pescarejas dos lugares dos portos de nosso Reyno , e os Rendeiros das rendas dos taes lugares vem á nossa fazenda requerer des-

contos, e quitas, dizendo que elles receberão perda em as ditas rendas pela occupação das ditas caravelas; querendo sobre isso prover, determinamos que quando quer que for tomada para cousas de nosso serviço a quarta parte das caravelas pelcarejas, que em tal lugar houver, e forem nisto occupadas de hum mez para cima, em tal caso o Rendeiro de tal renda venha a nós para lhe mandarmos por isso fazer a quelle desconto, quita, ou mercê que razão for: e sendo tomadas menos da quarta parte, que então lhe não seja por isso descontada cousa alguma, nem semelhante Rendeiro o venha requerer, posto que as ditas caravelas, que assim não chegarem á quarta parte das que no lugar houver, sejam occupadas em nosso serviço mais do dito tempo: e assim mandamos que daqui em diante se cumpra.

C A P I T U L O CLVIII.

Da maneira em que os Rendeiros poderão encampar suas rendas ás pessoas que os deshonrarem, e lhes impedirem o arrecadamento dellas.

I Tem, porque houemos por informação que em alguns lugares de nossos Reinos, e senhorios algumas pessoas por não quererem pagar a liza, segundo são obrigadas, por danificarem aos nossos Rendeiros, e os fazerem perder em suas rendas quando as os ditos Rendeiros correm, e arrecadação, segundo por nossos Artigos he ordenado, as ditas pessoas lhes impedirem seu arrecadamento; e tambem os ameaçam, promettendo-lhes bofetadas, e pancadas; e os injuriação de muitas palavras deshonestas, e injuriosas, por cuja causa elles não podem arrecadar as ditas rendas como devem, e perdem muito nellas, e algumas vezes nos requerem por isso encampação; o que não havemos por bem feito, porque nossa vontade he que os nossos Rendeiros sejam de todos favorecidos, e honrados; e que sem temor de pessoa alguma possam correr, e arrecadar nossas rendas: por tal que nellas folguem de acrescentar; e que por receio das semelhantes a meças, e injurias as ditas rendas não recebam abatimento algum: e porém querendo nós sobre isso prover como se o semelhante evite, e se faça no modo que deve como a nosso serviço cumpre: mandamos a todas as pessoas de qualquer forte, e qualidade que sejam, que nenhuma seja tão ousada, que sobre o requerer, e arrecadar de nossas rendas, e por lho impedirem, ameace nenhum nosso Rendeiro, nem o deshonre, nem faça, ou diga tal injuria, porque elle possa haver temor, e deixe de requerer o que a elle cumpre nas ditas rendas, ou possa perder cousa alguma dellas: e qualquer que o contrario fizer, e contra algum Rendeiro for da maneira que dito he, ou lhe impedir seu arrecadamento por cada huma das maneiras sobreditas, havemos por bem que tal Rendeiro lhe possa encampar a dita renda no ponto, e estado em que a tiver ao tempo em que lhe o tal acontecer; com mais trinta mil reis, que queremos que seja para o dito Rendeiro pelo ganho que nella podia haver, e seu trabalho: tendo porém a tal pessoa bens, e fazenda, por onde se tudo possa haver: e se tanta fazenda não houver, toda aquella que lhe for achada, seja tomada para nós pelo nosso Almojarife, sobre que a tal renda carregar; o qual tomará ao dito Rendeiro o que se por ella poder haver em pagamento, e desconto da dita renda: além disto ao dito Rendeiro fique resguardado seu direito para lhe demandar a injuria, segundo a qualidade da causa: e o conhecimento de tudo queremos que pertença aoa nossos Vedores do fazenda no lugar onde estivermos, e ao redor cinco legoas: e nos mais arredados de nós aos Contadores das Comarcas, e Almojarifes onde os Contadores não estiverem com appellação, e aggravo para os ditos Vedores: e porém, se o tal Rendeiro tiver a renda por annos, não lha poderaõ encampar senão a quelle anno, em que o tal caso acontecer; e sendo a dita renda de quantia de

de quarenta mil réis para baixo, ficará em tal caso no alvedrio de nossos vedores darem-lhe da quantia dos trinta mil reis da encampação, aquella parte que lhes bem parecer.

CAPÍTULO CLIX.

Que os Rendeiros, que tiverem dado fiança ás rendas, não sejaõ presos pela perda dellas; e as cousas porque seraõ presos.

ORdenamos, e mandamos que os nossos Rendeiros, que tiverem dado fianças a nossas rendas nas quantias, e maneira em que são obrigados, não sejaõ presos pela perda que nas ditas rendas houver; e aquelles que não tiverem bens e fazendas, ou taes fianças porque as ditas rendas estejaõ seguras das quantias de seus arrendamentos, seraõ presos até havermos tudo o em que nos forem devedores, e obrigados, por elles, e pelos bens de seus fiadores, e abonadores, e do Almojarife, Recebedor, ou Contador, se for achado que ácerca disso não fizeraõ as diligencias, que eraõ obrigados; e seraõ assim mesmo presos os ditos Rendeiros por qualquer dinheiro que receberem das ditas rendas não o pagando, e entregando aos ditos Almojarifes, e Recebedores aos tempos que lhes for requerido por elles, segundo são obrigados de o fazer: da cadea faraõ os taes pagamentos, e entregas.

Outro sim mostrando-se que elles recebêraõ algum dinheiro, ou outras quaelquer cousas das ditas rendas de fóra sem serem escritas, e assentadas nos livros das lizas pelos Escrivães dellas, posto que elles sejaõ os recebedores e tenhaõ dada fiança á metade para poderem receber, tambem seraõ presos, e da cadea pagarão tudo o que assim receberem a noveado para Nós; e sendo accusados por alguma pessoa, a terça parte das ditas noveas será para a pessoa que os assim accusar, e as duas partes para Nós: e bem assim serão presos, provando se contra elles que fizeraõ alguns taes erros, conluios, e outras cousas que sejaõ em abatimento das ditas rendas, e contra nosso serviço; e de outra maneira os nossos Recebedores, Contadores, e Almojarifes não mandarão prender os ditos Rendeiros.

CAPÍTULO CLX.

Que os Rendeiros, que receberem as rendas, não recebaõ cousa alguma salvo presentes os Escrivães, e a pena que haverão.

Porque nos foi dito que alguns Rendeiros depois de terem as rendas enfiadas na metade para poderem receber, se hiaõ pelos lugares, e Comarcas de seus arrendamentos, e recebiaõ muitos dinheiros, e cousas que ás ditas nossas rendas pertencem; os quaes dinheiros, e cousas sobreditas já eraõ escritas, e assentadas em nossos livros para se depois arrecadarem, e elles as recebiaõ como recebedores que eraõ sem os Escrivães das taes rendas saberem disso parte para assentarem nos ditos livros as pagas ás pessoas, que os taes dinheiros, e cousas deviaõ, e os pagavaõ segundo eraõ obrigados de se fazer; e porque isto he contra nossos Artigos, e em damno das partes, deffendemos aos ditos Rendeiros que não recebaõ nenhuns dinheiros, nem outras nenhuma cousas das ditas rendas, posto que já sejaõ escritas nos ditos livros: salvo presentes os ditos Escrivães para logo assentarem as pagas em seus livros: e quaelquer Rendeiros, que o contrario fizerem, mandamos, que paguem da cadea em tresdobro tudo o que se mostrar, e provar que assim receberão de fóra, a que não foraõ postas as pagas nos ditos livros pelos Escrivães delles: e o terço seja para os ditos Escrivães, ou para quem quer que os primeiramente accusar, e as duas partes sejaõ para Nós; porque havemos por informação que os Rendeiros, que taes dinheiros, e cousas assim recebem de fóra

do livro , os sobnegaõ depois ás partes , e os tornaõ outra vez a demandar , e lho levaõ ; o que he contra nosso serviço , e em damno de nosso povo.

C A P I T U L O CLXI.

Da maneira que se terá com os lançadores , que buscaõ quem lance sobre elles por se desfobrigarem de seus lanços.

O Utro sim porque algumas pelloas , que costumaõ arrendar noslas rendas , fazem muitos conluyos nos arrendamentos dellas , entre os quaes ás vezes alguns dos sobreditos Rendeiros , que naõ saõ bastantes para bem poderem enfiar suas rendas , depois que tem feito lanços nellas affirmados , e affirmados por elles com suas alças , que de taes lanços haõ de haver , se arrependem por alguns fundamentos , que haõ presumido , que tendo-as receberãõ grande perda : e fallaõ-se encubertamente com outras pelloas , que pouco ou nada tem de seu , que lancem sobre elles , por ficarem defatados , e fóra de taes lanços : os quaes de feito o fazem assim , por bem do qual as ditas rendas lhes saõ arrematadas , por serem os derradeiros lançadores : e quando lhes demandaõ suas fianças , elles as naõ daõ , e fogem ; e por isso noslas rendas ficaõ sem Rendeiro , e em quebra : e posto que os ditos lançadores dessem fiança á décima parte , a dita fiança naõ basta para as ditas rendas serem seguras , e enfiadas como devem : e porem mandamos que quando tal caso acontecer , em que se ache ser feita tal malicia por alguns Rendeiros , e se ausentarem por naõ poderem enfiar noslas rendas como devem , os ditos noslos Contadores as tornem aos lançadores , que antes destes , que se ausentáraõ , nellas tinhaõ lançado : e os naõ hajaõ por defatados dos ditos lanços , que nellas tinhaõ feitos , e sejaõ constangidos para tomarem taes rendas , e as enfiem : e se os lançadores , que assim fugirem , naõ tiverem bens , proque se haja o abatimento das ditas rendas , sejaõ prezos , se puderem ser achados : e naõ seraõ soltos até se delles fazer justiça : e quando se fizerem os ditos lanços aos Contadores , e se receberem ; sejaõ avisados de logo porem nelles condiçaõ que naõ sejaõ desfobrigados até noslas rendas naõ serem seguras : e se o assim naõ fizerem , seraõ obrigados a nos pagarem por si , e seus bens qualquer perda , que por elles recebermos , naõ se podendo haver pelos ditos Rendeiros.

C A P I T U L O CLXII.

Dos conluyos , e causas porque se as rendas podem tirar aos Rendeiros , e ficarem em aberto.

P Orque acontece que alguns Rendeiros , que noslas rendas arrendaõ , fazem alguns conluyos porque as hajaõ , e lhes fiquem por menos preço do que valem , tendo sobre isso estas maneiras ; como sabem que algumas pelloas querem lançar as rendas , que elles querem haver para si , fallaõ com elles , e dizem que naõ lancem nellas , e que lhes daraõ parte dellas pelos preços , que lhes forem arrematadas , ou lhes daraõ algum dinheiro em sua maõ , ou que lhes quitaráõ a siza de todas as mercadorias que comprarem , e venderem os annos de seus arrendamentos , e outras muitas , e diversas maneiras que tem em conluyarem noslas rendas , pelo qual cato ficaõ em menos preço do que razoadamente poderãõ valer ; e porque isto he contra nosso serviço , e se contenido fosse , seria azo para noslas rendas serem abatidas : detremamos , e mandamos que aquellas pelloas , que noslas rendas tiverem , e lhe forem arrematadas , sendo-lhes provado que incorreraõ nas semelhantes causas , ou fizeraõ taes outros erros , e conluyos , porque as ditas rendas receberãõ abatimento na maneira sobredita , logo lhes sejaõ tiradas taes rendas , e fiquem em aberto para nellas lançar quem quizer , como lenaõ foraõ arrematadas , nem se fizera nellas lanço algum : e quaesquer pelloas que por todo o

anno de tal arrendamento, ou arrendamentos quizerem lançar sobre as ditas rendas, e n que assim taes conluyos forem feitos, mandamos que taes lanços lhes sejaõ recebidos sem pagarem nenhuma alças, nem cousa alguma aos outros, que as antes tinhaõ: e da nos lugar aos mefmos, com quem taes conluyos fizeraõ os ditos Rendeiros, que elles possaõ nas ditas rendas lançar novamente sem pagarem nenhuma alças, como dito he; nem sejaõ obrigados ás penas a que se por tal caso obrigassem.

E se alguns Rendeiros nos taes lanços tiverem competido com aquelles, a que assim taes rendas ficarem arrematadas, fazendo seus lanços, presentes, nossos Officiaes; queremos que elles nos taes lanços, e arrendamentos, em que assim competiraõ, esse anno lhe não possaõ dar parte, nem ser parceiros com elles: e dando-lhes assim parte, seja havido por conluyo sem mais outra próva; porque parece cousa clara, quando lhe assim daõ as partes, não ser senão conluyosamente: e mandamos aos nossos Védores da fazenda, e Contadores, que para as taes parçarias não dem lugar, nem authoridade; posto que elles os nomeem no conto dos parceiros, que podem nomear por condiçãõ de seus lanços, que lhe depois de assim competirem saõ recebidos.

Outro sim mandamos que depois que algumas pessoas lançarem juntamente sobre algumas rendas, não possaõ dar parte nas ditas rendas a mais pessoas daquellas, que se em seu lanço contém; e quando as nomearem depois que taes lanços fizerem, mandamos aos nossos Védores da fazenda, ou Contadores, que sempre trabalhem por saberem se saõ alguns que com elles competissem, outaes, que podessem nos lanços fazer conluyos: e sendo taes, lhes não dem para isso authoridade, nem lhos recebaõ por parceiros; porque fomos informado que estes, a que assim depois daõ partes, saõ aquelles, com que fazem os ditos conluyos: e não tolhemos que quando alguns no principio do anno lançarem em nossas rendas, os taes possaõ logo tomar, e nomear por seus parceiros aquelles que quizerem, nomeando logo aos nossos Contadores, para verem se devem receber as ditas rendas taes pessoas: e os que com seu consentimento ficarem por Rendeiros, obrigar-se-haõ, e assentar-se-haõ em nossos livros, segundo nos Capitulos atraz se faz mençaõ.

Outro sim se acontecer que algum Rendeiro, a que seja posto que fez conluyos na arremataçaõ da renda, que tiver, se concertar com aquelles que sobre os ditos conluyos na tal renda fizerem lanço, em maneira, que por bem do dito concerto, por peita, ou por rogo, ou por qualquer outra maneira se desçaõ da prova, e accusaçãõ de o demandarem, segundo forma do dito lanço: havemos por bem, determinamos, e mandamos que pelo mesmo caso, sendo-lhe provado, fique a tal renda aberta, e lhe possa ser removida para se arrematar a quem nella mais lançar.

E pelo mesmo modo será havido por conluyo quando ao semelhante lançador ficar a dita renda julgada por sentença; provando-se que depois deo parte della, ou do ganho, e proveito que nella houvesse, ao Rendeiro, a que a tirou; porque muitas vezes acontece terem feitos conluyos huns com os outros nas ditas rendas aos tempos das arrematações dellas, para ficarem parceiros; e por se temerem de lhes serem sabidos, e abertas as ditas rendas por outras pessoas, (se concertáraõ que hum lance sobre o outro) e lhe prove os ditos conluyos, e que todos fiquem parceiros com pouco que mais lançaõ; e por se os semelhantes conluyos evitarem, havemos por bem que as cousas sobreditas sejaõ havidas por conluyos, e as ditas rendas fiquem abertas, para nellas lançar quem quizer.

CAPITULO CLXIII.

Da maneira em que os Rendeiros vencerão as alças, e lhes será feito dellas pagamento.

O Rdenamos, e mandamos que os Rendeiros, que em nossas rendas lançarem, e seus lanços logo segurarem com fiança da decima parte, hajaõ alças do que em seus lanços montar, dando suas fianças á decima parte logo ao tempo, que apresentarem os ditos lanços: e aquelles que ao dito tempo não derem suas fianças, não haverão alças: e sobre o vencer dellas, e pagamento que lhes será feito, se terá daqui em diante a maneira seguinte.

Item qualquer pessoa, que lançar em alguma renda nossa, e der fiança logo á decima parte do dito lanço, sendo o dito lanço, e fiança tal, que Nós sejamos contente, lho receberão com as alças que haverá de quem sobre elle lançar, a razão de dous por cento de toda a copia do lanço, que o primeiro lançador assim fizer, até chegar á quantia de vinte mil reis, e mais não; porque, postoque o lanço seja de tanta somma, em que ao dito respeito monte mais, ou se faça massa de algumas rendas, havemos por bem, pelo assim sentirmos por nosso serviço, e bem das ditas rendas, que os primeiros lançadores não possaõ haver de alças pelos primeiros lanços que fizerem, por grandes que sejaõ, mais que até os ditos vinte mil reis, como dito he; e o lanço que sobre elle se fizer, recebelo-haõ com as alças de dez por cento do crescimento, que assim fizerem: os quaes dez por cento haverão assim de alças do dito crescimento, até chegar a sincoenta mil reis, que lhe vem de quinhentos mil reis de crescimento: e dahi para cima, se mais nos ditos lanços crescer, haverão a razão de cinco por cento, e mais não: e sempre os ditos Rendeiros seraõ obrigados, ficando-lhes as ditas rendas, de as enfiar segundo nossa ordenança, até o primeiro dia de Fevereiro: os quaes lanços, quando o primeiro der fiança á decima parte, nunca os outros seraõ recebidos, salvo dando logo outra tal fiança; e querendo algum lançar ou fazer lanço sem dar logo a dita fiança da decima parte, ser-lhe-ha recebido, não havendo ahi outro com fiança dada como dito he: porém vendo os nossos Vedores da fazenda, e Officiaes, a que taes lanços fizerem, que os lançadores saõ taes pessoas, que bem poderão enfiar nossas rendas, posto que logo não dem as ditas fianças da decima parte, ser-lhes-haõ recebidos seus lanços: e estes não poderão haver alças de quem sobre ellas lançar: os quaes lanços, que assim forem recebidos sem fiança á decima parte, seraõ obrigados os lançadores de os enfiar ao tempo da arrematação, segundo se antigamente sempre costumou: e mandamos aos ditos Vedores da fazenda, e Contadores das Comarcas, que quando receberem os ditos lanços, o façaõ na maneira sobredita; e sempre procurem como os ditos Rendeiros ao tempo dos ditos lanços abataõ nas ditas alças alguma cousa dos ditos dous por cento, e dez por cento, segundo lhes parecer que seja mais nosso serviço, e bem das ditas rendas.

A maneira em que os Rendeiros seraõ pagos de suas alças.

E As ditas alças se pagarão sempre mui bem pelo rendimento das ditas rendas; e os Almojarifes, ou Recebedores seraõ bem avisados de tomarem mui boas fianças aos Rendeiros, a cuja custa se haõ de pagar, em tal fórma, que Nós sejamos seguros do que se assim pagar das ditas rendas; e seraõ as ditas alças pagas nellas por esta fórma, s. se o primeiro quartel render tanto quanto Nós havemos de haver, e nelle montar por bem de teu arrendamento; e mais o que monta nas alças, que nessa renda saõ vencidas: as ditas alças se-

sejaõ logo pagas do dito primejro quartel: e se tanto não render, hajaõ os lançadores, que as ditas alças houverem de haver, o que mais render daquillo que montar em o dito quartel, e mais ametade da quantia das ditas alças; e a demasia que lhe ficar por pagar para cumprimento, haverão no segundo quartel, posto que o não renda por cheio; e nesta maneira mandamos que seja feito o pagamento dellas á conta dos Rendeiros, a que as rendas forem arrematadas pelos quaes Rendeiros, e suas fianças os ditos Almojarifes no fim do anno arrecadarão o que assim das ditas alças tiverem pago: e se o Rendeiro principal houver crescimento, que lhe seja apartado em alguma renda por condição de seu lanço, serãõ pagas as ditas alças no dito crescimento no primeiro rendimento da dita renda: e mandamos ao nosso Contador mór, e Contadores das Comarcas, que sejaõ avisados que as ditas alças nunca mandem pagar juntas no principio do anno, salvo na maneira sobredita.

Que os Rendeiros não repartaõ pelos ramos as alças, salvo depois de vencidas.

I Tem, porque a ordenança de nossa fazenda he, que os Rendeiros, que fazem lanços nas cabeças dos nossos Almojarifados, e outras rendas, tanto que lhes são recebidos os ditos lanços elles com acordo dos nossos Contadores das Comarcas repartaõ a quantia dos ditos lanços pelos ramos dos taes Almojarifados, e rendas; para sobre a dita repartição se meter a cabeça, e ramos em pregação, segundo cumpridamente he conteúdo, e declarado nos Regimentos dos nossos Contador das Comarcas, na qual repartição foubemos que algumas vezes os ditos Rendeiros cresciaõ as alças; que poderiaõ haver, lançando alguém sobre elles; e porque muitas vezes acontece que nas ditas rendas não ha alças, por ficarem com os meismos lançadores, ou por se não darem fianças á decima parte, e que por alguma via as houvesse de haver, o pagamento dellas pertence aos lanços segundos, que sobre elles são feitos: por bem do qual as ditas alças não tem necessidade de se repartirem pelas rendas rameiras nos primeiros lanços, antes lhe faz abatimento; porque fazem crescer os ditos ramos em maior quantia, e dão pejo aos que nelles querem lançar, o que não havemos por nosso serviço; e portanto mandamos, que daqui em diante nunca os primeiros lançadores repartaõ as ditas alças pelos ditos ramos na repartição, que assim por elles fizerem: e quando alguma pessoa sobre o dito lançador fizer algum lanço na cabeça dos ditos Almojarifados, e rendas, entãõ na repartição, que fizer o segundo lançador, com acordo do dito Contador repartirá as alças, se forem vencidas, e os primeiros lançadores as houverem de haver: e assim se fará em cada hum lanço até o tempo da arrematação das cabeças dos ditos Almojarifados, e nunca as ditas alças, que aos ditos Rendeiros couberem haver de seus lanços, (assim nos que fizerem sobre os primeiros nas cabeças de que haõ de haver dous por cento, como dos outros sobre elles) seraõ repartidas pelas rendas rameiras: salvo depois de serem vencidas pelos ditos lanços, como dito he.

Que não se levem alças das repartições dos ramos.

E Por quanto fomos informados que em algumas partes dos nossos Reinos depois dos ramos serem repartidos pelos ditos Rendeiros com acordo dos ditos Contadores, os Rendeiros principaes levavaõ alças dos Rendeiros rameiros dos lanços, que faziaõ sobre a dita repartição; a qual cousa não havemos por bem de fazer assim, visto como os ditos ramos na dita repartição estaõ já seguros pelos Rendeiros das cabeças: pelo que mandamos que não haja ahi, nem se levem taes alças dos lanços das seguranças das ditas repartições; sómente se levarãõ por esta forma, s. quando algum Rendei-

ro fizer algum lanço além da dita repartição em qualquer quantia, que seja deste tal lanço, (que será havido por primeiro) se outrem sobre elle lançar, haverá suas alças do crescimento, que assim tiver feito sobre a dita repartição, a razão de dous por cento até a quantia de vinte mil reis; e daqui por diante até se o dito ramo arrematar, do que se mais lançar além do primeiro lanço, haverá ahi alças de dez por cento, segundo ordenança, e pagar-se-hão no mesmo ramo aos quarteis delle; e se nelle houver perda, o Rendeiro, a que for arrematada, a pagará no cabo do anno por sua fiança: e isto se não entenderá quando for feito lanço em algum ramo, e approvedo por nossa fazenda antes de ser recebido lanço na cabeça do tal Almojarifado; porque este tal vencerá alças ordenadas.

Que se não levem alças dos lanços, que os Rendeiros fizerem sobre si até tres dias, salvo de hum só.

I Tem, quando quer que alguns Rendeiros fizerem lanços em nossas rendas em segurança do que estiverão o anno passado, ou em outra mais quantia ou menos, e lhes forem recebidos, e lançarem logo ou depois sobre si até tres dias primeiros seguintes, mandamos que destes lanços feitos por esta maneira não se vençam alças mais que por hum só lanço, que se contarão a dous por cento; porque parece que os fazem assim por razão de vencerem, e haverem duas alças, e sabendo que as não têm de haver, farão logo seus lanços juntamente.

Que as rendas, que se arrematarem juntamente, não hajaão de alças mais de vinte mil reis, posto que mais lhe monte.

I Tem, quando algum Almojarifado, ou Almojarifados, e assim renda, ou rendas forem arrendadas por hum anno, ou por mais annos, e levarem condição de se arrematarem juntamente todas sem se poder fazer repartição de algumas dellas, não se vencerão mais alças dellas, que até vinte mil reis.

Que os segundos lanços com fiança vençam as alças dos primeiros, que a não tiverem dada.

I Tem, porque ás vezes acontece a algumas pessoas fazerem lanço em nossa fazenda, e ser-lhes recebido com condição de darem fiança á decima parte ao Contador da Comarca ao tempo da apresentação, e antes de ser apresentado o dito lanço ao dito Contador ou depois, antes de lhe dar sua fiança, se faz outro ao dito Contador de maior quantia sobre o primeiro, com o qual se apresenta logo a dita fiança á decima parte a toda a quantia do dito lanço: dos quaes lanços nos he dito que os segundos lançadores depois de sobre elles fazerem outros lanços requerem as alças, e allegão que seus lanços devem ser havidos por primeiros, pois enfiarão toda a dita renda: e porque por nossas Ordenações, e Regimentos de nossa fazenda o primeiro lançador não póde haver alças, salvo dando fiança á decima parte, nem o segundo as póde haver senão do crescimento que sobre o tal lanço fizer; mandamos aos nossos Contadores que de tal acção lhes não conheçam, nem lhes mandem pagar as alças, salvo na maneira, que nestes Capitulos acima escritos he conteúdo.

Que se não levem alças dos lanços dos tratos, e Ilhas, salvo as que lhe pelo lanço forem ordenadas.

O Utro sim posto que nossa ordenança seja que em todos os lanços, que fizerem em nossas rendas; hajaão de alças os Rendeiros dos primeiros lanços a razão de dous por cento, e dos outros a dez por cento, segundo nestes Capitulos atraz he conteúdo: havemos por bem e mandamos que daqui em diante as ditas alças de dez por cento, e dahi para diante não se entendaão, nem se levem dos lanços, e tratos que se fizerem das rendas, e direitos das nossas Ilhas, nem das coufas de Guiné: nem assim mesmo haverá alças ordenada-

men-

mente de dous por cento dos primeiros lanços que se fizerem , salvo aquelles que Nós ordenarmos em cada hum lanço , ou trato ; por tanto por serem cou-
tas incertas , e grandes , poderão multiplicar , o que será contra nosso servi-
ço , e damno das ditas rendas ; e se algum lanço ou contrato forem postos por
esquecimento , mandamos que as dos segundos lanços se não levem ; e as dos
primeiros sejaõ as que Nós ordenamos , como dito he : talvo quando expres-
samente fizermos menção no dito lanço que as haja sem embargo desta nosssa
Ordenação.

Que se não dem alças , senão aos lanços approvados.

I Tem , quando alguns Rendeiros em nosas rendas fizerem alguns lanços
aos nosos Contadores das Comarcas , com os quaes logo apresentem fian-
ça á decima parte ; e por lhes parecer nosso serviço , os ditos Contadores lhes
recebem os taes lanços a nosso aprazimento , e com condição que lancando al-
guem sobre elles , lhe sejaõ dadas suas alças ordenadas , (os quaes lanços Nós
hajamos por bons , e mandemos passar disto nosa Carta para os ditos Conta-
dores , em que o assim declaremos) se acontecer que depois destes se façaõ
outros lanços aos ditos Contadores em maior quantia , e com as mesmas con-
dições antes do tempo que Nós tenhamos assinada a Carta , em que lhe nosso
aprazimento dermos ; havemos por bem , e mandamos que de taes lanços não
hajaõ alças , posto que nosas Cartas apresentem , porque nos delles praza ,
como dito he , e se tenhaõ nos maiores , que lhe antes o dito dia forem fei-
tos : os quaes ficarão approvados para poderem haver suas alças ordenadas , se
as tiverem vencidas por bem de suas fianças ; porque não será justo que , sen-
do já feitos outros lanços maiores nas ditas rendas , houvessem de ser valiosos
os fomenos , e dahi por diante poderão os ditos Contadores receber em taes
rendas quaesquer outros lanços maiores , que lhes fizerem sobre os que até o
dito tempo forem de maior quantia , sem mais haverem nosso aprazimento
com as alças , e condições por Nós ordenadas.

E quando os lanços , que assim fizerem aos ditos Contadores depois de te-
rem recebidos os primeiros a nosso aprazimento , forem com outras condições
novas , entãõ ficará a Nós mandarmos sobre isso o que mais houvermos por
nosso serviço ; porque as condições podem ser taes , que não prejudicarão a
nosso serviço , nem ao povo , e seraõ de receber pela quantia , que mais de-
rem ; e podem ser de qualidade , que por muito que dem , não sejaõ de rece-
ber.

C A P I T U L O CLXIV.

*Que não sejaõ valiosas as arrematações nas rendas , em que houver feito ou-
tro maior lanço antes das ditas arrematações.*

Determinamos , e mandamos que sendo alguns Almojarifados , e ren-
das arrematadas por bem de alguns lanços , que nellas sejaõ recebidos ,
se outros alguns forem feitos nas taes rendas em maior quantia daquella ,
porque assim forem arrematadas antes das taes arrematações , as taes arre-
matações sejaõ havidas por nenhuma ; hora os ditos lanços sejaõ feitos em
nossa fazenda , hora em qualquer outra parte a nosos Officiaes , ou outras
pessoas com testemunhas ; e isto com tal declaração , que os lanços , que se-
naõ fizerem em nosa fazenda , sejaõ feitos a tempo , que não podiaõ ser
apresentados onde as taes rendas se haviaõ de arrematar antes da hora da
arrematação , ou ás pessoas , que os assim fizer , acontecelle algum tal im-
pedimento , que não podia lá ser ao dito tempo : as quaes pessoas haverão
lugar para allegar os ditos impedimentos , e requerer sua Justiça do dia ,
que taes lanços fizerem a hum mez ; e passado o dito termo , lhe não será co-
nhecido de razão que possaõ allegar : porque os que se fizerem em nosa
fazenda , como forem antes da arrematação , sempre seráõ valiosos.

CAPITULO CLXV.

Que senão receba algum lanço na fazenda a dia certo; se não com condição que ande em aberto na Comarca.

O Utro sim, por quanto nos foi dito que alguns Rendeiros costumavaõ, e tinhaõ por pratica, depois das rendas andarem em pregaõ nas Comarcas sobre os lanços recebidos, pelos quaes haviaõ de ser arrematadas a certo dia, virem-se á nossa fazenda, e fazerem aos Védores della lanços sobre qualquer quantia, em que as ditas rendas fossem o dia da arrematação nas ditas Comarcas arrematadas, com condição que logo lhes houvessem as ditas rendas por arrematadas naquellas quantias, em que assim faziaõ seus lanços; e porque taes lanços são em abatimento de nossas rendas, e não he nosso serviço receberem-se desta maneira, nem arrematarem-se sem andarem em pregaõ nas Comarcas, e serem os lançadores sabedores huns dos outros; porque muitas vezes alguns Rendeiros, que estão nas cabeças dos Almojarifados, deixariaõ de lançar lá nas ditas rendas, se pela dita fórma se houvessem cá de arrematar; determinamos (por se isto evitar, e outros inconvenientes, e demandas, que por isso se poderiaõ seguir) que otaes lanços se não recebaõ salvo com condição que na Comarca tornem a andar em aberto os dias que parecer bem, e mais nosso serviço, para os ditos lançadores, e Rendeiros, que lá estiverem, serem disso sabedores, e poderem lançar nas ditas rendas, se quizerem; e assim mandamos aos ditos Védores que o façaõ, e cumpraõ; e se alguns em outra maneira forem recebidos, mandamos que se não guardem.

CAPITULO CLXVI.

Da maneira em que os Rendeiros daraõ suas fianças para segurança das rendas, e para poderem receber.

O Rdenamos, e maõdamos que todos os nossos Rendeiros tanto que lhes nossas rendas forem arrematadas, para segurança dellas sejaõ obrigados de logo as enfiar, e darem fiança a nosso Almojarite, ou Recebedor, sobre que carregarem, de tanta quantia; quanto montar na quarta parte de seus arrendamentos; e se quizerem receber a dita renda, daraõ fiança a metade, tudo no modo, e maneira, que ao diante se contém.

Os quaes não receberaõ cousa alguma até darem suas fianças bastantes na ametade do preço, porque lhes forem arrendadas: e porque elles tem lugar de darem suas fianças por todo o mez de Janeiro, em que se começarem seus arrendamentos, se elles derem fianças ao recebimentos do que as ditas rendas podem render o mez de Janeiro; pelo primeiro dia do dito mez poderãõ receber as ditas rendas por todo o dito mez de Janeiro: no qual mez daraõ suas fianças bastantes em ametade, para poderem receber em todo o anno; e se a não derem até o primeiro dia de Fevereiro, não as receberãõ mais, e ser-lhes-haõ postos Recebedores logo nellas, que as recebaõ, e arrecadem por nossa parte: os quaes Recebedores acudirãõ com o rendimento aos nossos Almojarifes, e Recebedores; e no fim de cada hum quartel lhe daraõ conta do rendimento delle: e os ditos Rendeiros seraõ logo constangidos pela fiança da quarta parte, que são obrigados dar, e reformar dahi em diante, no fim de cada hum quartel, como abaixo se faz mençaõ.

Item quando alguma pessoa em nossas rendas lançar, e der fiança á decima parte, e a renda lhe for arrematada, dará a mais fiança até primeiro dia de Fevereiro; e se a der á quarta parte, não receberá a dita renda: e os Recebedores dos ramos a receberãõ em suas taboas, e seraõ pagos de seus mantimentos á custa do dito Rendeiro; e acudirãõ com todo o rendimento ao Al-

Almoxarife, ou Recebedor, sobre que a renda carregar: o qual Rendeiro correrá, e requererá a dita renda sem receber cousa alguma; e fará as avenças com as pessoas, que costumão ser avindas, e com consentimento dos Recebedores, segundo se contém em nossos artigos, e Ordenações: e se der fiança, a metade poderá receber; e acudirá com o rendimento, e pagas aos quartéis do anno ao dito Almoxarife, ou Recebedor, assim como for rendendo, e lhe dará conta em fim de cada hum quartel: na qual fiança logo os fiadores declararão que fião ao dito recebimento, e ao que renderem as ditas rendas, em caso que esse Rendeiro por sua culpa não arrecade o que as ditas rendas assim renderem.

E quando o tal Rendeiro enfiar a dita renda, assim elle, como seus fiadores nomearão todos os bens, que á dita fiança derem, e obrigarem; e o dito Almoxarife, ou Recebedor requererá aos Juizes do lugar, onde os ditos bens forem, que lhe dem avaliadores discretos, e bastantes, os quaes os irão ver, e examinar per si todos, e saber se são forros, ou foreiros, ou obrigados em alguma parte; e vistos, os avaliarão naquelles preços, que razoadamente sempre se por elles poderão haver, e achar: da qual avaliação se fará hum auto que se dará ao dito Almoxarife, ou Recebedor por Instrumento publico, que os ditos Juizes disso passarão, para quando cumprir, se poder haver seguramente a quantia, em que assim os taes bens forem avaliados, e abonados: o qual Almoxarife, ou Recebedor sem embargo de tudo irá ver por sua pessoa os ditos bens, e os examinará e saberá se o fizeram verdadeiramente, e como deviaão; e se nelles for feito algum engano, o fara logo emendar, como as ditas fianças sejaão seguras, e dará castigo a quem se achar nillo culpado; e isto fará tanto que a dita renda for arrebatada, e a fiança apresentada, como dito he: a qual fiança o dito Almoxarife, ou Recebedor nunca receberá, salvo feitas as diligencias sobreditas; e quando lhe for entregue pelos Rendeiros, se fará pelo Escrivão de seu Officio hum auto assentado no livro de Notas, que para isso terá, em o qual declare como lhe foi apresentado hum Instrumento de fiança, ou os que lhe forem dados, e por quem, e a renda a que se obrigaão; ao pé do qual assinará o dito Rendeiro com o Almoxarife, e testemunhas: e os ditos Instrumentos ficarão em poder do dito Almoxarife, ou Recebedor; para quando cumprir, se fazer por elles execuçaõ, e sempre dar delles conta.

CAPITULO CLXVII.

Da maneira em que os Juizes, e Officiaes abonarão as fianças.

Porque a principal cousa, que pertence á segurança de nossas rendas, he que as ditas fianças sejaão boas, e bem abonadas, e nellas não possa haver engano, nem malicia alguma, mandamos a todos os Juizes geraes das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reynos, e senhorios, que quando quer que lhes pelos ditos Rendeiros for requerido que lhes abone seus bens, e de seus fiadores, e abonadores, lhes mandem que todos lhos dem nomeados por escrito, declarando a qualidade de cada hum, e onde está, e com quem partem, e o que valem, e se são foreiros, ou forros, ou obrigados a alguma pessoa, como dito he: e com os ditos escritos os vejaão todos per si, e se informem da verdade; e achando que são livres, e sem nenhum embaraço, os avaliem, e façaão avaliar naquelles preços, que justamente valerem, como acima se faz mençaõ; e mandem passar de tudo aos ditos Rendeiros publicos Instrumentos, feitos pelos Tabelliães publicos dos ditos lugares, nos quaes declarem os ditos bens, cada hum per si, com a declaraçaõ do que valem, e se são foreiros, ou proprios, ou qualquer outra obrigaçaõ que tenhaão: para os ditos Rendeiros os poderem dar em fianças das suas rendas aos nos-

los Almojarifes, e Recebores, e elles lhos receberem na maneira que se contém no Capitulo acima escrito.

E se os ditos Rendeiros, fiadores, e abonadores tiverem feito alguns enganos, e malicias nos bens, que assim tiverem dados ás ditas fianças, tão encubertamente, e por tal maneira, que a este tempo se não possa uelles fazer parte sem embargo de se fazerem todas as diligencias sobreditas; os quaes enganos se descubraõ ao tempo que se fizer execuçaõ nelles, ou em qualquer outro, se pela dita causa os ditos bens forem embargados para se não poderem vender, e arrematar pelo que nos for devido, havemos por bem que os Rendeiros, fiadores, e abonadores, que taes erros tiverem feito, sejaõ presos, e da cadeia paguem tudo aquillo, em que nos forem obrigados; e lhes sejaõ além disso dadas aquellas penas, e castigos, que em tal caso merecerem

C A P I T U L O CLXVIII.

Da maneira que os Contadores mandaraõ carregar em receita sobre os Almojarifes as rendas, que se arrematarem, e se removeraõ as rendas aos Rendeiros que não derem fianças.

I Tem tanto que a renda for arrematada, o Contador, ou Official que a dita arremataçaõ fizer, passará logo mandado para o Almojarife, ou Recebedor, sobre quem carregar, em que lhe certefique, e declare a renda, ou rendas que arrematou: no qual Mandado nomeará os Rendeiros, e quantia em que lhes as ditas rendas saõ arrematadas; e mandará ao Escrivaõ que lhas carregue em receita, e que o tal Almojarife, ou Recebedor lhe tome suas fianças, como acima se faz mençaõ; e até o primeiro dia de Fevereiro o dito Rendeiro será obrigado a dar fiança bastante, e segura, boa, e abonada ao dito Almojarife, ou Recebedor, como dito he, e na maneira que se adiante nos dous Capitulos seguintes contém; e se até este tempo lha não der, logo o fará saber ao dito Contador para a isso prover: o qual mandará vir perante si o dito Rendeiro, e lhe mandará que satisfaza com sua fiança, segundo he obrigado; e não o podendo fazer, nem a tendo para dar logo, mandará o dito Contador remover a dita, e meter em pregaõ, a se arrematará a quem mais por ella de renda der, e se nella houver alguma quebra, mandará arrecadar tudo pelos bens e fazenda do dito lançador, e pela fiança da decima parte; e se bens não tiverem, nem se poder haver toda a dita quebra pela dita fiança, o dito Contador mandará prender o tal lançador, o qual não terá solto sem nosso mandado; e o dito Contador o fará com tal aviso, e diligencia, que elle se não possa ir, nem se perca cousa alguma de nossa fazenda.

C A P I T U L O CLXIX.

Que os Rendeiros, que enfiarem suas rendas na quarta parte, possaõ desobrigar as fianças, que tiverem dadas á decima parte.

O Utro fim por quanto os Rendeiros, que lançaõ em nossas rendas, e daõ fiança á decima parte, para poderem vencer suas alças, saõ obrigados a darem depois fiança á quarta parte, segundo nossa ordenança; e houve já algumas vezes duvidas, e de bates se a dita fiança da decima parte ficaria obrigada á quarta parte, ou não, detreminamos, e havemos por bem, que tanto que o Rendeiro, que tiver dada a dita fiança da decima parte, der sua fiança á quarta parte, logo a fiança da decima parte fique de tudo desobrigada; e isto para que os Rendeiros mais livremente possaõ enfiar nossas rendas, e ajudar com humas fianças as outras.

CAPITULO CLXX.

Dos homens casados, que fiarem alguma pessoa, ou Rendeiros sem outorga das mulheres, e os Rendeiros que obrigarem seus bens sem as mesmas outorgas.

I Tem, se algum homem casado ficar por fiador de qualquer pessoa sem outorgamento de sua mulher, não poderá por tal fiança obrigar os bens de raiz quanto pertencer á ametade, que a dita sua mulher nos ditos bens tiver, nem se fará por tal fiança ou obrigação execução alguma na dita ametade dos bens de raiz; e isto que dito he, nos praz que assim mesmo haja lugar em quaesquer pessoas, que fiarem alguns nossos Rendeiros, ou alguns outros nossos crevedores sem outorgamento de suas mulheres: por quanto queremos que por taes fianças se não possa fazer execução na ametade dos bens de raiz, que ás mulheres, que nas ditas fianças não consentirão, pertencer; e isto sem embargo de por El-Rey D. Affonso meu tio (a que Deos perdoe) ser detremido que em suas rendas, e dividas podelles os maridos fiar, e obrigar todos seus bens sem consentimento de suas mulheres: e esta maneira se terá na obrigação; que os Rendeiros fizerem de suas fazendas nas rendas, que tomarem.

CAPITULO CLXXI.

Dã maneira em que os Escrivões dos Almojarifados farão seus livros em cada hum anno, e assentarão nelles a receita, e despesa.

I Tem o Escrivão do Almojarifado logo no principio do anno fará hum livro novo, para nelle receitar as rendas do Almojarifado, ou rendas, de que assim for Official; no qual carregará em receita no principio delle sobre o Almojarife, ou Recebedor, que das ditas rendas for, em somma a quantia, porque o dito Almojarifado, ou rendas forem arrematadas, com a declaração abaixo escrita.

Item carrego aqui em receita sobre N. Almojarife, ou Recebedor, tantos mil reis, pelos quaes a cabeça deste Almojarifado foi arrematada neste presente anno a N. e N. Rendeiros principaes, segundo se contém em hum Mandado de N. Contador desta Comarca, que em meu poder he: aos quaes Rendeiros o dito Almojarife, ou Recebedor he obrigado tomar fianças bastantes, e taes, porque El Rey nosso Senhor esteja seguro de toda a dita quantia, e tudo arrecadar por elles, e suas fianças, aos tempos limitados nos Regimentos, e Ordenações sobre isso feitas, sob as penas conteudas; no qual assento ambos assinarão: em o qual livro ao diante o dito Escrivão fará outros titulos, em que se assentarão todas as rendas rameiras, que no tal Almojarifado, ou rendas houver, cada hum per si, segundo andaõ em repartição; e quando se as ditas rendas rameiras arrematarem aos Rendeiros, que nellas lançarem, no titulo de cada hum dos ditos ramos se fará outro tal assento com a mesma declaração, ao pé da qual renda o dito Escrivão assentará em receita o dinheiro, que o tal Almojarife, ou Recebedor receber dos sobreditos Rendeiros, ou rendas em pagamento dellas, quando lho for entregue: e passará disto conhecimento á pessoa, que lho entregar, assinado por elle, e pelo dito Almojarife, segundo se contém no Regimento dado aos ditos Almojarifes; e deixará sempre em cada hum titulo tanto espaço, em que bem possaõ caber todos os assentos sobreditos, para se por elles cada hora, e em todo o tempo com mais brevidade saber pelo dito livro a quantia: em que cada hum a renda foi arrendada, e o que della he pago: e pelo dito livro sem mais detenças se tomarem as contas entre os Rendeiros, e os Almojarifes; o qual livro o dito Escrivão assim fará em cada hum anno sob pena do Officio; e esta mesma maneira se terá no rendimento, quando as rendas não forem arrendadas, com

os Recebedores que as receberem ; e para o tal Almojarife , ou recebedor dar conta da quantia , que por esta maneira he obrigado a seu Officio , o dito Escrivão no principio do anno fará outro livro , no qual lhe carregará em receita a quantia de todo o arrendamento , quando o Almojarifado for arrendado na maneira sobredita ; e quando não for arrendado , lhe carregará o que por conta se achar que renderem os livros das Sizas , que pertencem ao dito Almojarifado : a qual conta ha de ser tomada pelo Contador da Comarca , e pelos ditos livros , presentes os Officiaes , a que pertencer : no qual livro assim mesmo allentará em despesa o que em cada hum anno o tal Almojarife , ou Recebedor despender por nossos mandados , e segundo seu Regimento.

C A P I T U L O CLXXII.

Da maneira em que os Almojarifes tomarão conta no fim de cada hum quartel aos Recebedores rameiros , e farão reformar as fianças aos Rendeiros.

ORdenamos , e mandamos que os nossos Almojarifes , e Recebedores no fim do primeiro quartel vão á tabola da Casa das Sizas com os Escrivões de seus Officios , e tomarão conta pelos livros dellas aos Recebedores rameiros , cada hum em sua Comarca ; e o que acharem que a renda verdadeiramente rendeo , arrecadarão pelo Recebedor da tabola ou ramo ; ao qual Recebedor passarão conhecimento de tudo o que delle receberem , feito pelos ditos Escrivões , e assinado por ambos , em que declarem que fica carregado em seus livros o que assim receberem ; o qual Escrivão antes de passar o dito conhecimento o carregará primeiro em receita no dito livro com toda a declaração necessaria ao pé do assento , que no dito livro terá feito do dito ramo , ou renda ; sem embargo de lhe já ter carregado em receita o arrendamento do tal Almojarifado , ou renda por inteiro ; como por nossa Ordenança he obrigado fazer tanto que a renda for arrematada ; e tiradas as despesas ordinarias , que se pagaão á custa da renda , e alças della , se achar que o dito quartel não rendeo todo o seu , s. a quarta parte de seu arrendamento , o que falecer haverá dos primeiros dinheiros , que render o segundo quartel : e constringerá o Rendeiro que acrefcente na fiança outro tanto como desfaleceo no rendimento do dito quartel ; e assim o fará de quartel em quartel até o fim do anno , em que o dito Rendeiro haverá de espaço o mez de Janeiro do anno seguinte para arrecadar suas dividas , e fazer cumprimento de pago , e haver sua quitação , e além do sobredito , em todo o tempo que o Almojarife , ou Recebedor sentir que a renda está duvidosa , elle proverá sobre os bens do dito Rendeiro , e seus fiadores , como estejaõ a bom recado ; e a dita renda se correrá , e requererá pelo dito Rendeiro na ordem que deve , com aquelle cuidado , e diligencia , que para tal caso cumpre ; o qual Rendeiro não receberá della cousa alguma em quanto assim não der fiança bastante á ametade.

E se por negligencia do Almojarife , ou Recebedor as ditas diligencias (assim no tomar , e prover das fianças , como em tudo o mais) se deixarem de fazer aos tempos ordenados , e como deviaõ , em tal caso elles ditos Officiaes nos seraõ obrigados a pagar por si , e seus bens tudo o que pelos sobreditos se não poder haver , pois que por sua negligencia se deixou de fazer o que de seus Officios saõ obrigados por nosso serviço , e segurança de nossas rendas , que sobre elles cargaõ na maneira sobredita.

CAPITULO CLXXIII.

Da maneira, e tempos em que os Rendeiros serão requeridos para pagarem, e se fará nelles, e em suas fianças execução por conta tomada, e como se tomará.

I Tem os ditos Almojarifes, e Recebedores serão avisados que no primeiro dia de Janeiro requereirão logo, e mandem requerer os ditos Rendeiros para com elles estarem a suas contas do anno passado, e lhes affinarem termo que logo vão estar a ellas, e tragaõ consigo todos os conhecimentos, e pagas, que tiverem feitas aos ditos Almojarifes, e Recebedores: dos quaes requerimentos se faráõ Autos pelos Escrivães de seus Officios, ou Tabeliães, onde elles não estiverem, que os ditos Almojarifes, e Recebedores terão para sua guarda; as quaes contas os ditos Almojarifes tomarão per si aos ditos Rendeiros, e Recebedores dos ramos, como antigamente sempre costumáraõ fazer; sendo presentes os ditos Escrivães com seus livros, onde teráõ escrito tudo o que sobre os taes Officiaes carrega por arrendamento; e bem assim o que tiverem recebido dos Recebedores das taboas, e Rendeiros, como assima se faz menção: e com os ditos livros concertarão os conhecimentos, e pagas, que os ditos Rendeiros tiverem feitas: os quaes lhes seráõ levados em conta do que forem obrigados de seus arrendamentos; e far-se-ha encerramento da dita conta, em que declare se os ditos Rendeiros tem pago, ou ficaõ devendo, e quando entre elles nas ditas contas não houver duvida alguma, elles todos affinarão com testemunhas; e affinadas assim por todos na maneira sobredita, seráõ valiosas, como se fossem tomadas pelo Contador, a que o conhecimento pertence; e quando entre elles houver duvida, e debates nos lugares, onde os Contadores das Comarcas não forem presentes, mandamos aos Juizes ordinarios de cada hum lugar que tomem as ditas contas, assim como as tomariaõ os ditos Contadores, se presentes fossem: e onde os Juizes Ordinarios não forem presentes, mandamos que o fação os Juizes das Sizas onde os houver, ou os Vereadores do lugar, que mais perto for para isso; e mandamos aos sobreditos Contadores, Juizes, e Justiças que sendo-lhe requerido, sejaõ mui diligentes em o cumprirem, e tomem as ditas contas com toda a diligencia, e lhe passem dellas suas Certidões; porque não o fazendo elles assim, e por sua falta a execução das ditas dividas se retardar, e senão puderem arrecadar ao tempo por Nós limitado, queremos que incorraõ nas penas em que incorrem os Almojarifes, e Recebedores quando não fazem sua execução no dito tempo; e elles fiquem disso livres, e desobrigados; pelas quaes contas assim tomadas os ditos Rendeiros nos faráõ cumprimento de pago de tudo o que montar nas quantias de seus arrendamentos por todo o dito mez de Janeiro, que elles tem lugar para arrecadar suas dividas: e feito o dito pagamento, haverão suas quitações, que lhes seráõ dadas pelo Almojarife ou Recebedor, sobre que atal renda carregar na fórmula ordenada: as quaes quitações seráõ feitas por seus Escrivães, que as tresladaráõ em seus livros ao pé da renda, de que assim forem Rendeiros: no cabo das pagas que tiverem feitas, para se em todo o tempo saber como tem pago a dita renda, e houve sua quitação; e não acabando elles suas contas com os ditos Officiaes, nem lhe fazendo cumprimento de pago, do dia que para isso forem requeridos a oito dias, os sobreditos Almojarifes, e Recebedores, sobre que os ditos arrendamentos carregarem, os mandarão penhorar em todos seus bens, móveis, e de raiz; os quaes se meterão logo em pregação, e venderão primeiro que os dos fiadores; e se elles não bastarem, pelo que falecer se venderão os dos ditos fiadores, e abonadores, e de pois os dos avaliadores, e Juizes, que as ditas fazendas

avaliaráo, se se mostrar que fizerao a dita avaliação como não deviao; e todo o dinheiro; que se assim arrecadar pelos ditos bens, que nos ainda for devido, se entregará aos ditos Almojarifes, e Recebedores, sobre que as taes rendas carregarem; e se carregaráo em receita pelos Escrivães de seus Officios em seus livros com declaração que se houve, e arrecadou por sua fazenda, ou dos fiadores, e pessoas, a que se vendeo; para que tudo venha a boa arrecadação, e sobre as ditas contas não possa haver em nenhum tempo duvida alguma: os quaes bens andarão assim em pregação, como dito he; e pagando os ditos Rendeiros por todo o mez de Janeiro, não se arrematarão, nem lhes será levada penhora, nem despeja de caminho nem assim mesmo os Escrivães, e Tabelliaes que os taes Autos fizerem, lhe levarão premio algum dos ditos Autos, nem escritura que sobre isso tenha feita: por quanto o tempo sobredito he dado para arrecadarem suas dividas, e fazerem seus pagamentos como dito he; e se por todo o dito mez de Janeiro não acabarem de fazer cumprimento de pago de seus arrendamentos, lhes serão arrematados seus bens, e fazenda aos tempos por Nós ordenados, e lhes serão levadas as penhoras, e despejas, que se sobre isso fizerem, segundo por nossas Ordenações são obrigados; e se algumas duvidas houver entre os ditos Almojarifes, e Recebedores com os ditos Rendeiros sobre algumas pagas, ou conhecimentos, ou quaesquer outras cousas, sobre que entre elles haja algum litigio, e desvario que pertencer, e tocar entre os ditos Officiaes, e Rendeiros por bem de seus arrendamentos; e assim quaesquer demandas que se recrecerem entre os ditos Rendeiros huns com outros sobre suas rendas, e parçarias; mandamos que em tal caso os Contadores das Comarcas conheçaõ das taes duvidas, e demandas, e ouçaõ, e determinem seus casos, e debates como acharem que he direito: dando appellação, e agravo ás partes para os nossos Vedores da fazenda nos casos, que o Direito outorga.

C A P I T U L O CLXXIV.

Do maneira, que se terá no arrematar dos bens dos Rendeiros, e fiadores, em que se fizer penhora, e os dias que andarão em pregação.

I Tem os nossos Almojarifes, e Recebedores quando mandarem fazer penhora em alguns bens, (que por nossas dividas forem tomados) os farão metter em pregação pelos Porteiros do Cencelho; e andarão assim, se os móveis andarão em pregação nove dias, e os de raiz vinte e sete dias; isto pelas ruas, praças, e lugares publicos costumados; o qual Porteiro os trará continuamente cada dia em pregação no lugar, em cujo termo taes bens forem, sem nenhuma malicia, interesse, nem engano: os quaes apregoará em altas vozes duas vezes no dia ao menos, e os pregões serão dados presente o Escrivão, ou Tabelião, que os escreverá logo assim como os ouvir apregoar, e dará disso sua fé; e passados os ditos termos de nove dias, ou vinte e sete dias, segundo os bens forem, antes que se os ditos bens antes arrematem, o dito Rendeiro, fiadores, e abonadores, cujos taes bens forem, serão requeridos outra vez que paguem, ou vão ver como se arremataõ seus bens, e seahi algum não for lerá requerida sua mulher; e se ahi não acharem sua mulher, ou a não tiver, se faça o dito requerimento á porta de sua casa, presentes testemunhas: e este requerimento lhes seja feito pelo Porteiro onde o Escrivão não estiver: o qual irá dar sua fé ao Official que tal execução mandar fazer, como fez o dito requerimento: e tudo será escrito pelo Tabelião, ou Escrivão, que os Autos da dita execução escrever, declarando nelles o dia, mez, anno, e lugar, e porque, e perante quaes testemunhas o dito requerimento

foi feito; e isto porém, que fação saber á mulher do Rendeiro, ou nador, ou ás portas, presentes testemunhas, será quando o dito Rendeiro, ou fiador se ácinte se ausentar do lugar, onde morar, por não pagar o que assim for obrigado; e senão pagar, sendo assim requerido, então se arrematarão primeiramente os bens móveis, e pelo que não bastarem se arrematarão tantos de seus bens de raiz, porque se bem haja a quantia que havemos de haver: os quaes bens se venderão assim em pregação publicamente pelo maior preço, que se por elles achar: e serão arrematados a quem por elles mais der; fazendo-se as ditas arrematações por Tabellião publico, ou perante os Escrivães de seus Officios, que os Autos dos pregões fizerem: e os ditos Almojarifes, e Recebedores serão avisados que os fação fazer verdadeiramente sem malicia, nem engano, nem conlujo algum; sendo certos que se o contrario fizerem, lhes daremos aquella pena, e castigo, que nos bem parecer.

CAPITULO CLXXV

Da maneira, e forma, em que se fará a carta da venda aos que forem arrematados os bens, que se venderem por dividas.

E Acabada a dita arrematação, far-se-ha carta de venda ao comprador pelo dito Escrivão do Almojarifado, em que faça menção de como esse Rendeiro nos era obrigado em tanta quantia por conta tomada por tal Contador, ou pessoa na ordem, e maneira que he ordenado; e como não pagou aos tempos que devia, posto que fosse requerido, segundo manda nossa Ordenação, por cuja razão foram tomados taes bens, e taes pelos nossos Sacadores, ou Porteiros do Almojarifado de tal Almojarife, ou Recebedor; os quaes andarão em pregação por N. Porteiro do Conselho o tempo que manda nossa Ordenação: e como antes da arrematação o dito Rendeiro, e seus fiadores, ou abonadores, cujos taes bens são, foram requeridos outras vezes que pagassem, e o não quizerão fazer: e visto como o dito pregoeiro deo de si fé que não achava quem nelles mais lançasse que N. que lançou nelles tanta quantia, e lhos houve por arrematados pela dita quantia: a qual logo alli pagou ao dito Almojarife, ou Recebedor perante o dito Escrivão, que carregou os ditos dinheiros em receita sobre o dito Almojarife, ou Recebedor: e que porém manda ao dito Almojarife, ou Recebedor, que esse comprador dos ditos bens seja logo mettido em posse; e manda requerer a todos os nossos Corregedores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e outras quaesquer pessoas que isto houverem de ver, qua deixem o dito N. comprador lograr, e possuir os ditos bens, e fazer, delles, e nelles como de sua cousa propria, e corporal possessão, e assim todos seus herdeiros, e succelsores.

CAPITULO CLXXVI.

Da maneira em que serão valiosas as arrematações, que se fizerem nos bens dos Rendeiros, e fiadores.

I Tem, porque pelos Regimentos, e Ordenações, que andão em nossa fazenda feitas pelos Reis passados, he declarado que os bens, que se vendem, e arrematão por nossos Almojarifes, e Recebedores, aos Rendeiros e fiadores, abonadores, e outras pessoas pelas dividas, que nos devem de nossas rendas, posto que as ditas arrematações se não fação com as solemnidades, e diligencias, que o Direito manda, as ditas arrematações sejam firmes, e valiosas sem nunca se revogarem, nem desfazerem por isso, nem por qualquer erro de conta, duvida, ou outra cousa, que os donos dos ditos bens, cujos d'antes foram, depois alleguem, e rêqueirão; lómente

te os ditos nossos Officiaes ficavaõ obrigados a toda a desordem, custas, e despesas, que se disso causavaõ por sua culpa, o satisfazerem, e pagarem por seus bens, e fazendas ás partes como fosse justiça; e porém as ditas vendas, e arrematações sempre ficassem firmes, e valiosas, como dito he: e ora porque houve nos por informaçaõ que muitas vezes acontecia; que por causa de as ditas dividas naõ serem vistas, e liquidadas pelos nossos Contadores ou outras Justiças, e Officiaes que as verdadeiramente, e tem affeição devessem tomar; sómente elles mesmos Almojarifes, e Recebedores as faziaõ per si, e ás vezes como lhes apraziaõ, e por serem nillo partes, ou as fazerem sem os devedores, naõ hiaõ certas, e como deviaõ, e depois de vendidos, e arrematados os ditos bens, os Rendeiros, e pellosas, cujos assim foraõ, tornavaõ a mover sobre isso erro de conta, e outras duvidas, de que se seguiaõ grandes embaraços, e despesas ás partes; e querendo Nós a isso prover, determinamos, e mandamos que daqui em diante nenhum nosso Almojarife, ou Recebedor, ou semelhante Official faça penhora, venda, e arremataçaõ em nenhuns bens pelas taes dividas, senaõ depois que a conta dellas entre elles, e os Rendeiros, ou devedores for feita certa, e liquida; a qual os ditos Almojarifes faraõ per si com os ditos Rendeiros: e quando nella naõ tiverem duvida alguma, assinaráõ todos com testemunhas: a qual assim assinada por elles será firme; e valiosa como se fosse tomada pelo Contador da Comarca, a que o conhecimento pertence, e na maneira que se ao diante contém: e tendo algumas duvidas, ou debates, entaõ se fará pelo nosso Contador da Comarca, e no lugar onde elle naõ for presente, se fará pelos Juizes ordinarios, e onde os ditos Juizes naõ forem presentes, o faraõ os Juizes da Sizaõ onde os houver, ou os Vereadores do lugar, que mais perto for, segundo no Capitulo atrás he conteúdo; e por aquella quantia que certificarem, e disserem por seu assinado que nos he devido, por isso sómente faraõ as ditas penhoras, vendas, e arrematações nos bens dos ditos devedores, ou de suas fianças: e aquellas vendas, e arrematações, que nesta fórma passarem, em que se guardarem todas as solemnidades, que o Direito manda, havemos por firmes, boas, e valiosas, e assim as escrituras, e cartas que se disso fizerem; em as quaes sempre se declarará a somma da dita divida, e o Contador que a liquidou, e deu disso a tal fé, ou Certidaõ: e fazendo-se de outra maneira sem a dita Certidaõ, e diligencia sobreditas, ou naõ se guardando nas taes vendas, e arrematações todas as solemnidades, que o Direito manda, como dito he, queremos, e mandamos que naõ valhaõ, nem hajaõ effeito, e se possaõ desfazer, e revogar como cousa que passou fóra da ordem que devia; sem embargo das Ordenações, e Regimentos de nossa fazenda, feitas pelos Reis passados, serem em contrario: e assim mandamos que se cumpra, e guarde daqui em diante.

C A P I T U L O CLXXVII.

Da maneira, em que se tomaráõ os bens dos Rendeiros, e fiadores para ElRey, quando nelles naõ lançarem, e as diligencias que se faraõ antes de se tomarem.

I Tem, quando acontecer que os taes bens, e fazendas se mandem meter em pregaõ, e se achar que o tal Almojarife, ou Recebedor fez todas as diligencias na maneira conteúda nos Capitulos atrás escritos, e nos ditos bens naõ quizerem lançar por algumas affeições, ou outras semelhantes cousas: depois de serem os tempos dos pregões corridos, e passados, em tal caso manda nos que os taes bens, e fazendas se tomem aos ditos devedores para Nós em menos a terça parte do que valerem, e se allentem, no livro do tombo dos nossos proprios, que nos Contos da Comarca sempre estará; no qual

qual livro se fará declaração cujos foraõ , e a divida , e quantia por que se tomaraõ , e as confrontações delles com quem partem , e a qualidade de cada hum : e seraõ os ditos bens avaliados pelos Juizes dos lugares , onde estiverem , com alguns homens abonadores , e de bom juizo , que elles para isso escolhiraõ : com os quaes os avaliarãõ verdadeiramente , e sem affeição ; sendo certos que naõ o fazendo assim , e achando-se que por alguma via os avaliaraõ em maior quantia do que valiaõ , se haverá por elles , e suas fazendas toda a perda , que nisso recebemos , e lhe mandaremos dar aquella pena de justiça , que nos parecer ; porque seja castigo a elles , e exemplo a todos : os quaes bens se tomarãõ assim aos ditos Rendeiros , fiadores , e abonadores nesta maneira , s. por doze mil reis , que nos sejaõ devidos , se tomarãõ bens que sejaõ avaliados em dezasseis mil reis , s. doze mil reis da divida , e quatro mil reis , que monta no terço della : e assim se fará soldo a livra do mais , e do menos : e tanto que assim forem avaliados , antes que se assentem no livro do tombo , o tal Almozarife , ou Recebedor o fará saber á nossa fazenda , para o sabermos , e sobre isso mandarmos o que houvermos por nosso serviço : aos quaes Almozarifes , e Recebedores , quando lhes for tomada sua conta naõ será levado em despesas o que nos assim for devido pela avaliação dos ditos bens , salvo mostrando como fizeraõ todas as diligencias sobreditas , e que os ditos bens saõ assentados nos livros dos proprios , como dito he.

E quando tal caso acontecer , queremos , e nos praz que em quanto os ditos bens forem em poder de nossos Officiaes , se aquelles , cujos foraõ , os quizerem haver , o possaõ fazer , pagando logo aos ditos nossos Officiaes aquelle preço , em que os Nós houvermos : o qual preço tanto que o pagarem , lhes sejaõ logo os ditos bens entregues : e isto lhe outorgamos assim , se elles vierem pagar do dia que os ditos bens para Nós forem tomados até dous mezes ; e se por ventura os ditos bens já naõ forem em poder dos ditos nossos Officiaes , por serem por Nós dados a outrem , que esteja em posse delles , ou no principio foraõ arrematados a alguma pessoa , que os empregaõ comprasse , em tal caso queremos que esse , que os assim por nossa doaçãõ houver , ou em pregaõ comprou , naõ seja obrigado aos restituir , nem tornar áquelles , cujos os ditos bens foraõ , nem a seus herdeiros em caso algum.

C A P I T U L O CLXXVIII.

Da maneira em que os que tiverem desembargos poderãõ lançar nos bens dos Rendeiros , e fiadores , e bem assim os Almozarifes

I Tem , porque os ditos bens pelos semelhantes casos muitas vezes se naõ acha quem os queira afforar , nem tenha delles aquelle cuidado , que cumpre , por cuja causa se perdem , e danificaõ ; e Nós perdemos o preço , que nos por elles foi pago ; havemos por bem que daqui em diante possaõ lançar nos ditos bens as pessoas que tiverem desembargos nossos para os Almozarifes , que as dividas dos taes Rendeiros hajaõ de arrecadar ; e se lhe arrematarem , e dem em pagamento delles , depois de andarem em pregaõ , e se fizerem as solemnidades , que mandamos ; naõ se achando quem nelles mais lance ; e assim mesmo damos lugar aos ditos Almozarifes , e Recebedores que possaõ lançar nos ditos bens , e havellos como qualquer outra pessoa do povo , posto que sejaõ nossos Officiaes ; porque por esta maneira se poderãõ evitar as affeições , e os semelhantes inconvenientes ; e os ditos bens se tomarem menos a terça parte de sua justa valia , e se assentarem nos proprios , e perderem depois , como dito he ; e isto fazendo-se em seus lanços , e arrematações aquellas solemnidades , que se haõ de fazer a qualquer outro do povo , e os ditos nossos Officiaes seraõ avisados que naõ tomem , nem comprem os ditos bens na maneira acima escrita , salvo quando se naõ achar comprador , que os queira comprar.

CAPITULO CLXXIX.

Do tempo, em que os Rendeiros poderão requerer as quitas, e esperas das perdas que houverem em suas rendas.

I Tem, por quanto os Rendeiros de nossas rendas em todo o anno vem pedir quitas, e esperas daquillo, que dizem que nellas perderão, no que sempre dá occupação, e fadiga a Nós, e aos Officiaes de nossa fazenda, e por se isto em alguma parte evitar, e elles haverem em mais breve tempo suas Provições, e despachos, segundo a razão que a isso tiverem, havemos por bem, e mandamos que daqui em diante em cada hum anno tenhaõ lugar sómente disto virem requerer por rodo o mez de Fevereiro, e mais não; e passado o dito mez, dahi em diante mandamos que não sejaõ mais ouvidos, nem lhe recebaõ os nossos Védores da fazenda suas Petições, nem nos fallem mais nelles; e para os ditos Rendeiros isto saberem, mandamos que se notifique aos nossos Contadores das Comarcas, que o mandem notificar em suas Contadorias.

CAPITULO CLXXX.

Do tempo, em que os Rendeiros poderão tirar os despachos das quitas, que houverem por condição de seus lanços.

O Utro sim se Nós fizemos algumas quitas a alguns nossos Rendeiros por condição de seus lanços, mandamos que os ditos Rendeiros tirem de nossa fazenda os despachos dellas do dia que lhes forem outorgadas a seis mezes primeiros seguintes; e passando o dito tempo sem o fazerem, havemos por bem que elles não hajaõ as taes quitas: e mandamos aos ditos Védores que lhes não dem mais o despacho dellas; e assim o cumpraõ por se escusarem muitos inconvenientes, e duvidas que sobrevem por elles retardarem em tirar os taes despachos.

CAPITULO CLXXXI.

Do tempo, em que os Rendeiros poderão requerer seus descontos.

I Tem, se por ventura por alguma maneira parecer a alguns nossos Rendeiros que ha ahi cousas duvidosas em seus arrendamentos, em que devem de haver desconto de algumas cousas; mandamos que taes Rendeiros sejaõ obrigados a requerer em nossa fazenda seu direito ácerca dos ditos descontos (se lhes parecer que o tem) até por todo o mez de Abril do anno seguinte; e não o fazendo assim passado o dito tempo, mandamos que não sejaõ mais ouvidos sobre isso, nem lhes seja conhecido de cousa que possaõ dizer, nem allegar, e se vaõ embora; e porém mandamos aos Védores de nossa fazenda, Contador mór, e Officiaes, a que o conhecimento pertencer, que o façaõ assim cumprir, e guardar mui inteiramente.

CAPITULO CLXXXII.

Que quando El-Rey fizer quita da dizima de algum paõ, que venha de fóra do Reino, não seja obrigado a fazer desconto aos Rendeiros.

I Tem, porque ás vezes acontece havermos por nosso serviço, e bem de nosso povo darmos liberdade a algum paõ, que de fóra de nossos Reinos a elle vem, detreminamos que daqui em diante quando quer que houvermos por bem fazer quita da dizima do paõ, que assim de fóra de nossos Reinos vier a algumas Cidades, Villas, e lugares delles, ou a algumas pessoas particulares; que em caso que a esse tempo as Alfandegas, ou a dizima a que pertencer, sejaõ arrendadas, se não leve em desconto aos Rendeiros o que montar na dita dizima, nem lhes sejamos por isso obrigado em cousa alguma, e assim mandamos que se cumpra em caso que se não meta por condição aos Rendeiros quando lhes seus arrendamentos fizerem.

CAPITULO CLXXXIII.

Que a Chancellaria das satisfações, que El Rey der, não entre em arrendamento.

Detreminamos, e mandamos aos nossos Vedores que da qui em diante quando quer que se a Chancellaria arrendar, fique de fóra, e não entre nella qualquer Chancellaria, que se houver de pagar de qualquer satisfação, que dermos por alguma outra cousa que houvermos, e tirarmos por qualquer maneira que seja, de pessoas a que pelo dito respeito satisfizemos em outras cousas; porque não queremos que ande em arrendamento, e se arrecade para Nós de fóra: e em caso que não lembre, nem se declare ao fazer do arrendamento da dita Chancellaria, queremos que não possa pertencer aos Rendeiros della, nem a hajaõ; e sómente se arrecadará para Nós, como dito he.

CAPITULO CLXXXIV.

Da maneira, em que os Rendeiros, e Feitores haverão suas feitorias

Ordenamos, e mandamos, pelo assim sentirmos por nosso serviço, e bem de nossas rendas, que daqui em diante aos proprios Rendeiros que forem das ditas rendas nesta nossa Cidade de Lisboa, senão dem feitorias, para as elles poderem haver, e arrecadar nas ditas rendas, e rendimento dellas, em quanto Nós não formos pago da quantia dos arrendamentos, em que nos forem obrigados; e não tolhemos que elles possaõ ordenar que hajaõ de feitorias o que lhes bem parecer; porém não seraõ dellas pagos, salvo do ganho que nas ditas rendas houver, e depois que Nós houvermos cumprimento de pago pelo rendimento das ditas rendas, como dito he; e elles de suas casas se poderão pagar quando na renda não houver ganho, segundo entre os parceiros se concertarem; e se alguns outros Feitores forem necessarios ordenadamente para boa arrecadação das ditas rendas; os ditos Rendeiros poderão pôr aquelles, que ao nosso Contador mór bem parecer: e com seu acordo, e consentimento se faraõ, dando-lhes de suas feitorias, e salario o que for honesto, e razoado: do qual haverão pagamento nas ditas rendas aos quarteis do anno, dando os ditos Rendeiros a isso boas fianças, para quando nas ditas rendas não houver ganho, de que os ditos Feitores sejaõ pagos das ditas feitorias, depois de terem feito pagamento de seu arrendamento, como dito he; nem se possa haver pelos Rendeiros, se arrecade outro tanto pelas ditas fianças: e porém mandamos ao Contador mór que não consinta que de outra maneira se faça mais; e mande cumprir nossa determinação, como nella he conteúdo.

CAPITULO CLXXXV.

Do tempo, em que os Recehedores arrecadarão o dinheiro rendido nos livros para pagamento das partes; e a pena que haverão se o não arrecadarem.

Outrosim porque nossa vontade he que os dinheiros de nossas rendas, que se arrecadaõ pelos livros das Sizas, se tirem, e arrecadem das partes que nelles saõ obrigados aos tempos limitados em nossos artigos sem outro mais trespasso nem demora alguma; e isto porque se evitem muitos inconvenientes que saõ em damno das ditas partes, e contra nosso serviço: e as pessoas que nas ditas rendas desembargamos, sejaõ bem pagas aos quarteis do anno, como em nossas Ordenações he declarado: e porque os nossos Almojarifes, e Recehedores, que as ditas rendas arre-

cadao pelos ditos livros quando para os pagamentos dos ditos desembargos forem requeridos, não possa allegar que não tem recebido, nem arrecadado o rendimento das ditas rendas depois que nos ditos livros he rendido; pois deixando de o fazer he por tua culpa, e falta: determinamos, e mandamos aos ditos Almojarifes, e Recebedores, que daqui em diante elles sejaõ avisados que com muita diligencia tenhaõ cuidado de arrecadar, e fazer arrecadar per si, e seus facadores, e Requeredores todo o rendimento das ditas rendas como for rendido, e assentado no livro: assim o dinheiro obrigatorio de se logo pagar na taboia, como o que se paga por avenças, que he aos quartéis do anno, como assim mesmo outro qualquer aos tempos que as partes forem obrigadas de o pagar por bem de nossos artigos, e Ordenações sobre isso feitas; e não o fazendo elles assim, passado trinta dias além dos termos, a que são obrigados, queremos, e mandamos que tudo o que assim não arrecadarem, se haja pelos bens, e fazendas dos ditos Almojarifes, e Recebedores: elles o paguem, e sejaõ por isso constangidos pelo nosso Contador mór, e Contadores das Comarcas; os quaes Almojarifes, e Recebedores não tendo fazendas teraõ por isso presos, e da cadeia o pagarão: e depois de nõ-lo assim pagarem de suas fazendas o poderão arrecadar para si das pessoas, que nos ditos livros forem obrigadas: e esta Ordenação queremos que se entenda nos Almojarifes, e Recebedores desta nossa Cidade de Lisboa, e tambem em todos os Recebedores dos ramos dos nossos Almojarifados, e rendas, que pelos livros recebem o rendimento dellas, e acodem com elle aos Almojarifes, sobre que carregaõ.

C A P I T U L O CLXXXVI.

Da maneira, em que os Almojarifes e Recebedores farão pagamento das partes dos desembargos soldo a livra.

O Utro fim, posto que por nosso Regimento seja mandado a nossos Almojarifes, e Recebedores que no fim de cada hum quartel tomem conta aos Recebedores dos ramos, e pelos livros vejaõ os dinheiros que nossas rendas tiverem rendido: e em cada hum anno com seus Ecrivães provejaõ todas as despesas, que pelo caderno do assentamento esse anno tivermos ordenadas, para se haver de pagar a cada huma parte soldo a livra o que lhe couber no quartel do que no tal Almojarifado, ou renda for despachado igualmente de quartel em quartel até o fim do anno, segundo mais cumpridamente no dito Regimento he conteúdo, e declarado; se não guarda assim como o temos ordenado; e isto por não ser posta alguma pena aquelles Officiaes, que assim não cumprem, e porque Nós havemos por mui mal feito não se cumprir inteiramente o que ácerca disto temos mandado, por ser cousa de mui grande prejuizo, e damno das partes, que nelles são despachadas; por não haverem seu pagamento por igual no rendimento das ditas rendas aos tempos, que ellas o rendem; defendemos, e mandamos que daqui em diante nenhum nosso Almojarife, nem Recebedor das nossas rendas sobre que for feito assentamento, paguem cousa alguma, salvo soldo a livra a todas as partes de qualquer qualidade que sejaõ, que nelles forem despachadas; não pagando mais a hum que a outro em cada quartel daquillo que tiverem arrecadado: reservando aquelles que nossos privilegios ou cartas tiverem em contrario disto; o qual pagamento farão havendo seus conhecimentos em forma feitos por seus Ecrivães; e os que assim o não guardarem, dando mais a huns que a outros do que lhe montar haver soldo a livra, como dito he; como a differença do desigualamento for de mil reis, e dahi para cima a cada huma parte de qualquer quantia que tenha; os havemos por incorridos em perdi-

mento de seus Officios para quem quer que os accusar; e aos nossos Contadores das ditas Comarcas mandamos que inteiramente dem á execucao esta nossa determinacao quando quer que por alguma parte, alguns dos sobreditos Almojarifes, ou Recebedores presentes elles forem accusados, ou por suas contas acharem que elles fizerao o contrario do que se aqui contem; e quando ali naõ houver parte, que os accuse, e os ditos Contadores acharem que algum incorreo na dita pena de perdimento de seu Officio, no-lo faraõ logo saber para delle provermos a quem nossa mercê for: e em caso que alguns Almojarifes, ou Recebedores digaõ que deraõ dinheiro de sua casa a algumas partes do que lhes cabia soldo a livra em seus pagamentos, queremos que desta razao lhes naõ seja conhecido para se haverem de escusar da pena aqui conteuda.

C A P I T U L O CLXXXVII.

Do tempo que os Almojarifes arrecadarão as dividas dos Rendeiros, e acabarão de pagar ás partes, e os Contadores lhe tomarão suas contas.

Considerando Nós como os nossos Almojarifes, e Recebedores por interesse que disto recebem, ou outros alguns respeito, naõ contrangem os nossos Rendeiros aquillo em que saõ obrigados de nossas rendas aos tempos, e pela maneira que temos ordenado em seus Regimentos, e nossas Ordenações, e lhes deixaõ estar o dinheiro em suas mãos quatro ou cinco annos, e mais; pelo que o dinheiro (que nas ditas rendas apartamos para nosso allentamento, e assim o que desembargamos ás partes) he mui mal pago, de que os nossos Contadores tem muita culpa; porque, se elles tomassem a conta aos ditos Officiaes ao tempo que saõ obrigados de o fazer, far-se-hiaõ de outra maneira: e querendo Nós a isso prover, e dar fórma, e modo como os ditos Rendeiros paguem nossas rendas, e se façaõ os ditos pagamentos como he razao, e segundo temos ordenado; e os ditos Almojarifes, e Recebedores naõ tenhaõ azo para fazerem o contrario: determinamos, queremos, e mandamos, que daqui em diante os sobreditos Officiaes sejaõ avisados que tenhaõ cuidado, e diligencia de contrangerem, e executarem os ditos Rendeiros que paguem o que devem de nossas rendas aos tempos, e pela maneira que antigamente he ordenado em nossa fazenda, que he por todo o mez de Janeiro; e de fazerem seus pagamentos do nosso allentamento ás partes, segundo fórma dos desembargos para elles adereçados; e naõ o fazendo elles assim, queremos que qualquer dinheiro, que ficar por executar, e arrecadar até por todo o mez de Abril, que saõ quatro mezes além do anno de seu arrendamento, dahi em diante taes dinheiros carreguem sobre os ditos Almojarifes, e Recebedores, e elles nos fiquem a isso obrigados, e no-los paguem de suas casas por seus bens, e os ditos Rendeiros havemos disto por livres, e absoltos; e queremos que nunca sejaõ obrigados a pagar tal divida, posto que disto façaõ de fóra (aos ditos nossos Officiaes, a que assim haviaõ de entregar os ditos dinheiros) escrituras desaforadas, nem quaesquer outras obrigações que sejaõ, em que se obriguem de os tirar a paz, e a salvo das dividas: e isto porém haverá lugar, valendo a fazenda, e o Officio do tal Official que nisso for culpado, outro tanto como valer a divida do dito Rendeiro; porque a desobrigação delle se entenderá naquillo, que Nós pudermos haver pela fazenda, e Officio do dito nosso Official: o qual Officio queremos que lhe seja para isso vendido como bens móveis; e porém nesta desobrigação dos Rendeiros podemos discompensar com os ditos Officiaes quando o

hou-

houvermos por bem, e nos parecer que ha ahi causa, para que se deva fazer.

Outro sim mandamos ao nosso Contador mór, Védores da fazenda das Comarcas, Provedores, nosos Contadores, que ao tempo dos quinze dias de Fevereiro de cada hum anno tomem as contas aos ditos Almojarifes, e Recebedores, e o que ficarem devendo arrecadem logo por si, e por seus bens; e no-los enviem logo até o dia de São João com o relatorio das ditas contas, no qual em somma farão declaração do que sobre cada hum Official carregou; e o que dispêdeo especificando a dita despesa; e bem assim o que ficou devendo: e se alguns desembargos não forem pagos, os assentará no dito relatorio, declarando assim mesmo as quantias delle, e causas, porque não houverão pagamento; para em nosssa fazenda se prover seu pagamento, podendo-se bem fazer antes que o dito dinheiro se dispêda em outras couzas: e de dous em dous annos venhão com as ditas contas á dita fazenda; as quaes trarão executadas de todas as dividas, que a esse tempo por executar forem na maneira sobredita, e segundo temos ordenado; sobpena de vinte justos de ouro, em que os havemos por condenados para nosssa Camera, a cada hum, se o assim não cumprir; e além da dita pena, queremos assim mesmo que todo o dinheiro, que assim deverem os ditos Almojarifes, e Recebedores, e os sobreditos Contadores deixarem de executar as ditas dividas por elles no fim dos ditos dous annos até o dito tempo, que elles ditos Contadores nos sejaõ a isso obrigados, e no-lo paguem de suas casas; e aos sobreditos Almojarifes, e Recebedores havemos disso por desobrigados, livres, e absoltos de tudo o que assim deverem, se pelos bens dos ditos Contadores pudermos haver na fórma, e maneira, em que desobrigamos os Rendeiros quando pelos ditos nossos Officiaes não forem executados, como dito he; e porém isto não tolherá de todavia as partes serem pagas de tudo o que lhe assim deverem por inteiro, segundo forma do Regimento de nosssa fazenda; que he serlhe feito cumprimento de seus pagamentos, depois de passado o mez de Janeiro do anno seguinte até por todo o dito mez sejaõ obrigados os Officiaes ter feita sua conta com os Rendeiros, e Recebedores, e executado, e arrecadado delles isso que lhe deverem; e os ditos Contadores dahi em diante também poderão constringer os ditos Officiaes na maneira sobredita; e se Nós dermos alguns espaços aos ditos Rendeiros, entender-se ha esta execução do dia que taes espaços se acabarem em diante. Outro sim por evitar que os ditos Almojarifes, e Recebedores depois de assim terem arrecadadas suas dividas, não possaõ ter dinheiro dellas em seu poder até o tempo, em que podem ser executados delles ditos Contadores, sem fazer pagamento ás partes, a que for devido, mandamos que se até quinze dias do mez de Maio seguinte elles não tiverem pago ás ditas partes todo aquelle dinheiro que assim tiverem arrecadado, ou sobre elles se deva carregar por virtude desta nosssa Ordenação, incorraõ em pena de pagar todo o dinheiro, que assim tiverem, e não pagarem, em tres dobros: hum terço para as ditas partes, e outro para quem os accusar, e outro para nosssa Camera: e mais seráõ suspensos das Officios em quanto nosssa mercê for; e esta Ordenação se entenderá em todas as nossas rendas de qualquer qualidade que sejaõ: e as que andarem de São João a São João, seráõ obrigados de as arrecadarem do São João, onde se acaba a derradeira paga, a quatro mezes sob a dita pena.

CAPITULO CLXXXVIII.

Da pena que haverão os Almojarifes, e Recebedores quando não fizerem sobre si carregar o dinheiro assim como o recebem, e a maneira em que lhes será entregue pelas partes.

O Utro fim temos informação que alguns Almojarifes, e Recebedores, pelos não constrangerem a pagar o dinheiro que nelles he desembargado do nosso assentamento, e assim o das partes aos quarteis do anno na forma ordenada, tem meio, e maneira de o dinheiro, que para isso arrecadaão, assim dos Recebedores das Sizas das rendas rameiras, e Rendeiros dellas, como de outras quaesquer pessoas, de que o haão de haver, e arrecadar, não o fazerem logo sobre si carregar em receita, como he ordenado, e o alargão para o fim do anno, e então lhes daão de tudo juntamente seus conhecimentos, só porque tenhaão escusa, e razão de não pagar a Nós, e ás ditas partes mais somma, que aquella que se acha sobre elles em seus livros carregada; quando os por isso apertaão, e constrangem de forma, que não tão sómente nos deverem nisto sem lhes poder ir á mão, mas ainda as partes clamaão, e recebem nisso perda, e agravo; e querendo Nós a isso prover de forma, que mais se não faça, determinamos, e mandamos que daqui em diante nenhum nosso Almojarife, nem Recebedor de quaesquer rendas nossas que sejaão, não receba algum dinheiro nosso, ou outra cousa que a seu Officio, e recebimento pertença, salvo perante o Escrivão do dito Officio, que lho logo sobre elle carregue em receita em seu livro para isso ordenado; e ambos passem delle conhecimento em forma aos ditos Recebedores, e Rendetros, e outras pessoas que lho entregarem, sobpena daquelle que o contrario fizer, perder por isso outra tanta quantia em dobro, quantã se achar que recebeu, e lhe logo não foi carregada em receita, como dito he; ametade para quem o accusar, e a outra ametade para nossa Camera, e mais pelo mesmo calo perderem os Officios, para os podermos dar a quem nossa mercê for.

E as partes, que taes pagamentos fizerem aos Almojarifes, não estando presentes seus Escrivães, e não cobrarem o conhecimento em forma na maneira sobredita, perderão os dinheiros, que em outra maneira derem, e torna-los-haão a pagar outra vez, quando se não achar fazenda dos taes Almojarifes, porque se póssa haver: e isto se não entenderá no pagamento, que as partes fazem a fazadores por rois, em que se ha de pôr a paga.

CAPITULO CLXXXIX.

Que os Almojarifes, e Recebedores fação pagamentos ás partes em dinheiro, e não em mercadorias, nem outros partidos.

I Tem, porque houvemos por informação que alguns nossos Almojarifes, e Recebedores, que nossos dinheiros recebem, nos pagamentos, que fazem ás partes de nossos desembargos, muitas vezes lhes daão panhos, escravos, bestas, e outras cousas suas de muitas qualidades aos preços que lhes praz, e se com elles concertaão: os quaes partidos as ditas partes aceitaão pelos máos pagamentos, que lhes os ditos Almojarifes, e Recebedores fazem, e muita necessidade que de seus dinheiros tem: o que havemos por muito mal feito, e querendo a isso prover como se evite, e se mais faça, defendemos, e mandamos que nenhum Official nosso, que nossos dinheiros receba, não dê em pagamento nenhuma cousa, que seja a nenhuma parte, que para elle tenha desembargo, salvo seu dinheiro assim como lhe for desembargado, sobpena de qualquer que o contrario fizer, perder por isso seu Officio, e mais tudo aquillo que assim tiver dado em pagamento do

do dito dinheiro , s. o Officio para quem nossa mercê for , e o que pagar , para a mesma parte , a que o tiver dado.

CAPITULO CXC.

Que os Theſoureiros , e Almojarifes entreguem o que ficarem devendo aos que receberem ſeus Officios ; e a diligencia que ſe fará na entrega dos livros ao Contador , e tomar da conta.

I Tem , considerando Nós como os nossos Theſoureiros , Almojarifes , Recebedores , e outras peſſoas , que recebem nossos dinheiros , ouro , prata , joias , mercadorias , pão , vinho , azeite , açúcar , e outras couſas , quando quer que acabaõ ſeus recebimentos , ou por ordenança lhes haõ de ſer tomadas ſuas contas , antes que os Eſcrivaõs de ſeus Officios entreguem ſeus livros a nossos Contadores ; e aſſim meſmo depois de entregues , primeiro que lhes as ditas contas ſejaõ tomadas , retardaõ muito tempo nellas por ſerem grandes , e ſe naõ poder al fazer ; e outras por culpa , e negligencia dos nossos Contadores ; e de tudo aquillo que lhes fica em ſua maõ ſe lograõ , e aproveitaõ diſſo tudo o dito tempo que as ditas contas eſtaõ por acabar ; porque naõ podem ſer conſtrangidos , nem requeridos que dem , nem entreguem o que ficaõ devendo , ſalvo depois que ſe moſtrar claro que o devem , que he no fim , e encerramento das ditas contas , como quer que elles devem logo entregar aos outros Recebedores , e Officiaes , que entraõ , iſſo ; que em ſeu poder lhes ficar na qual couſa os ditos Theſoureiros , Almojarifes , e Recebedores erraõ , e naõ fazem o que devem , e a noſſo ſerviço cumpre ; e querendo a iſſo prover , detreminamos , e mandamos que tanto que os ditos Eſcrivaõs entregarem os ditos livros aos ditos Contadores , logo dahi até dous mezes ao mais os ditos Theſoureiros , Almojarifes , Recebedores , e outras peſſoas ſejaõ obrigados de entregar todo o dinheiro , ouro , e prata , mercadorias , e quaſquer outras couſas , que lhes ficaõ por deſpender , ás peſſoas que entraõ em ſeus Officios , ou cargos , ſem mais para iſſo haverem outro noſſo mandado , nem dos Védores da noſſa fazenda , e cobrando ſeus conhecimentos em fórma feitos pelos Eſcrivaõs de ſeus Officios , em que dem fé que lhos carregaráõ em receita ; lhes ſerá levado em deſpeſa tudo aquillo que lhes aſſim entregarem ; e aſſim meſmo entregaráõ aos nossos Contadores , que lhes houverem de tomar ſuas contas , todos os deſembargos , conhecimentos , e deſpeſas que tiverem , ſem lhes ficarem ſeu poder couſa alguma , e quem quer que o contrario diſto fizer , queremos , e mandamos que dahi em diante nunca mais lhe ſejaõ recebidos os ditos deſembargos , nem nenhuma das couſas ſobre-ditas , que ficarem devendo , ainda que as depois quizeſſe entregar ; e incorreráõ em pena de nos pagarem em dobro todo o valor daquillo que aſſim ficarem devendo , ametade para Nós , e a outra ametade para os cativos ; e porque alguns Officiaes por ventura naõ poderáõ eſtar taõ certos em ſuas contas , que ſaibaõ logo no cabo de ſeu recebimento o que aſſim ficaõ devendo , (poſto que todas noſſas couſas devem ter fechadas em ſuas arcas , e caſas para logo ſabermos o que lhes fica em ſua maõ) havemos por bem que naquellas peſſoas , em que parecer claro que iſto póde ſer aſſim , (o que ſe julgará ſegundo a qualidade , de que ſeu recebimento for) lhes conheçaõ diſſo até quantia do dizimo ; de maneira que quem dever dez mil reis , poſto que naõ entregue ſenaõ nove , por mil que ficaõ , naõ incorreráõ em nenhuma pena : e entregue porém logo tudo acabada a conta , e aſſim de mais , e de menos a eſte reſpeito aſſim no dinheiro , como nas outras couſas ; e quando quer que houver duvida em algumas couſas , ſendo taes em que lhes a elles Theſoureiros , Almojarifes , e Recebedores pareça que tem direito , os Védores de noſſa fazenda lhes conheceráõ diſſo , e ſegundo lhes parecer razaõ , e juſtiça aſſim o detreminaráõ ; e

se acharem que são claras, mandarão que as paguem em dobro, como acima he declarado.

Item, se ao tempo que lhes houverem de ser tomadas suas contas tiverem por executar alguns dinheiros, e outras cousas por razão de alguns espaços nossos, ou por alguma outra cousa, em que parece que elles não tem nenhuma culpa; logo ao tempo que os ditos livros forem entregues, declararão os ditos Contadores a divida que tal he, e quanta he, e quem a deve, e a razão que assim tiverão para a não executar; e elles farão tudo escrever, e fazer disso hum Auto; para lhes disso conhecerem quando tiverem razão, e se fazer o que for justiça.

E mandamos aos ditos Escrivães que elles fação sempre seus livros limpos, bem feitos, escritos, e ordenados de maneira, que acabado o anno, o livro seja acabado, ou ao menos o acabem de concertar de tudo dahi a dous mezes, sobpena de perderem seus Officios.

Item, porque muitas vezes acontece as contas se retardarem por razão das arrecadações, que se fazem pelos ditos livros; porque delles se levão as receitas, e despesas ás ditas arrecadações, e fazendo-se nos cabos dos livros, far-se-ha mais em breve, e poder-se-hão ver, e sommar mais a olho todas as ditas receitas, despesas, e cousas que nos ditos livros estiverem; porque se escusa escreverem, e assentarem outra vez as verbas, e addições de receitas, e despesas, que nos ditos livros já são escritas; sómente o encerramento que podião fazer no cabo dos ditos livros; pelo que mandamos aos nossos Contadores, que quando acharem os livros bem feitos, e em tal fórma, que as ditas contas se possão bem fazer no cabo delles, o fação assim.

Outro sim mandamos a todos os nossos Contadores, que quando quer que tomarem as contas aos nossos Thesoueiros, Almoxarifes, e Recebedores, e quaesquer outras pessoas que nossos dinheiros, e cousas receberem, logo no encerramento dellas mostrando-se que ficão devendo alguma cousa: os constranjaão que entreguem tudo o que pelos ditos encerramentos se mostrar ficarem devendo, e não o entregando elles logo, nem dando penhores de prata que valhaão a quantia de sua divida, os ditos Contadores mandarão prender os ditos Officiaes, e da cadêa farão cumprimento de pago de tupo o que assim deverem; e esta maneira queremos que os Vedores de nossa fazenda tenhaão com os ditos Contadores, quando lhes virem as ditas contas, se acharem que não cumpriraão o que lhes por esta nossa Ordenação mandamos.

C A P I T U L O C X C I .

Da pena que haverão os Thesoueiros, Almoxarifes, e Recebedores que levarem peitas por fazerem pagamento dos desembargos, ou os derem em conta sem os terem pagos.

Item mandamos, e defendemos a todos os Thesoueiros, Almoxarifes, e Recebedores, assim nossos, como da Rainha, Principe, e Infantes, que não levem peita por fazerem alguns pagamentos de dinheiro, nem de outras nenhuma cousas, que para elles sejaão desembargadas; e qualquer que o contrario fizer, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, e mais pague ás partes em tresdobro aquillo que por sufficiente prova se provar que lhes leváraão: e além disto fique a Nós lhe darmos outra maior pena corporal ou pecuniaria, segundo as qualidades das pessoas, e os modos, e circumstancias, com que taes erros commetterem: e queremos que para perdimento do Officio sómente baste prova de tres pessoas singulares, posto que de si mesmo deponhaão que a elles foi levada a dita peita: e sendo alguns Recebedores nossos que recebaão nossas rendas, (não sendo Officios seus) pagarão outro tanto, quanto os taes Officios valerem, e haverá as mais penas.

Outro fim vendo Nós como pelas sobreditas Ordenações, e todas as que atégora são feitas sobre os nossos Thesoureiros, Almojarifes, e Recebedores, e todos outros nossos Officiaes, que nossos dinheiros, e cousas recebem, e despendem acerca das peitas, que levão por pagarem ás partes seus desembargos, não está também provido com as penas, que por isso são postas, como cumpre, para recearem de as ditas peitas não levarem: querendo mais apertar as ditas penas por tal, que tenham mais temor, e receio de o fazer; por esta presente Ordenação mandamos que aquelles Thesoureiros, Almojarifes, e Recebedores, e todos outros nossos Officiaes, que nossas fazendas, e dinheiros receberem, e despendem, a que for provado que levão peitas a algumas partes por lhes pagarem seus desembargos, além das penas ordenadas por as outras nossas Ordenações sobre isso feitas, incorraõ além da pena de perdimento de seus Officios, em perdimento de todas suas fazendas, e mais em quaesquer outras penas crimes, que for nossa mercê lhe darmos por isso, que serãõ aquellas que nos bem parecer, e segundo a gravidade de suas culpas o merecer: e queremos, e nos praz, que ametade das penas de sua fazenda sejaõ para quem os accusar, e lho provar, e a outra ametade para o nosso Hospital de todos os Santos da nossa Cidade de Lisboa: e se aquelle, que cada hum dos sobreditos accusar, e der prova bastante para ser condemnado, for pessoa em que caiba o Officio, prazos lhe fazer delle mercê; e não sendo pessoa, em que caiba, lhe faremos por respeito disso tal mercê como nos bem parecer, além da ametade da fazenda que ha de haver: porém sendo caso que alguma parte queira fazer alguma graça aos Thesoureiros, e Almojarifes, ou Recebedor, que lhe houver de pagar, prazos que, tendo-lhe pago seu desembargo, e direito, que lhe nelle for despachado por encheio aos quarteis, segundo nossa ordenança, s. o primeiro quartel no seguudo, e o segundo no terceiro, e o terceiro no quarto, e o quarto até o fim de Março do anno seguinte, em que por bem de nossa Ordenação se haõ de acabar de fazer as execuções; em tal caso, sendo a parte paga delle de todo seu desembargo por encheio, e a todo seu contentamento no modo que dito he, possa tomar, e receber da tal parte até quatro por cento, e mais não, e se mais levar, incorra nas penas sobreditas; porque até a dita quantia de quatro por cento havemos por bem discompenlar com os ditos nossos Officiaes, querendo, e folgando as ditas partes de lho dar depois de serem bem pagos da maneira que dito he: pôrém sem embargo desta nova ordenança, queremos que todas as Ordenações, que sobre isso temos feitas, fiquem em seu vigor, e força, e hajaõ effeito assim como nellas for conteúdo; nem fazemos com ellas mudança, antes queremos, e mandamos que se cumpraõ, e guardem além ditto como nellas he declarado, assim acerca da prova como das penas: porém mandamos que daqui em diante em tudo se cumpra, e guarde esta nossa Ordenação como nella he conteúdo.

Outro fim mandamos que os ditos Thesoureiros, Almojarifes, e Recebedores, não dem em suas contas nenhuns desembargos que não tiverem pagos ás partes, posto que as ditas partes lhes tenham dado conhecimento, e quitações delles por obrigações que lhes de fóra fação; e qualquer que o contrario fizer, e o não declarar assim ao Contador que lhe sua conta tomar, antes de ser de tudo encerrada, pague outro tanto de pena para quem o accusar, quanto for aquillo que não tiver pago, e deu em conta; e a parte que o dito pagamento havia de haver, se o encubrir, pague outro fim para quem o accusar o terço daquillo de que deu quitação sem lhe ser pago: e queremos que a parte que o dito conhecimento, e quitação deu daquillo de que não era pago, possa accusar o Thesoureiro, Almojarife, ou Recebedor, e que

Das Ordenações.

115

e que deva haver como outro qualquer do povo a pena sobredita : e mandamos , e defendemos aos nossos Contadores , que as ditas contas tomarem , que não levem em conta aos ditos Theſoureiros , Almojarifes , e Recebedores aquelles desembargos , que por elles lhes for dito que não são pagos , posto que delles mostren conhecimentos , e quitações das partes ; e fazendo o contrario , percaõ seus Officios.

C A P I T U L O CXCII.

Da maneira em que ElRey defende aos Védores da fazenda , e a todos seus Officiaes que não tomem nenhuma cousa dos Rendeiros , nem de nenhuma pessoa.

O Utro sim mandamos , e defendemos aos Védores de nossa fazenda , e aos Juizes de nossas Alfandegas , e aos Escrivaes , Theſoureiros , Almojarifes , e Recebedores , e a todos os Provedores , Contadores , e Arrendadores , e a outros quaesquer nossos Almojarifes , Recebedores , e Officiaes , que não levem , nem tomem presente , nem dadia , nem cousa alguma dos Rendeiros , nem dos Officiaes a elles subditos , posto que por suas vontades , de graça , e sem seu requerimento lha queiraõ dar , nem de nenhuma outra pessoa , salvo daquelles a que por direito forem suspeitos : sobpena de por isso perderem seus Officios para os nunca mais haverem , e pagarem em tresdobro o que assim levarem ; e além disso fique a Nós lhes darmos outra maior pena corporal , ou pecuniaria , segundo a qualidade das pessoas , e causas : porém neste caso não baltarão tres testemunhas singulares para perdimento dos Officios , mas requerer-le-ha prova bastante , segundo a desposição do Direito.

C A P I T U L O CXCIII.

Que os Officiaes da fazenda não tratem de mercadorias nas cousas , que pertencem a seus Officios , nem arrendem rendas , e as que podem arrendar.

Defendemos , e mandamos a todos os Officiaes de nossa fazenda que não usem , nem tratem de mercadorias nas cousas , que pertencem a seus Officios ; nem arrendem , nem possaõ arrendar rendas algumas nossas : porém poderão arrendar as rendas das Igrejas , e de quaesquer outras fóra da Comarca , em que tiverem jurisdicção , e poder de usar de seus Officios ; e fazendo o contrario , perderão os ditos seus Officios , e mais haverão aquella pena civil , e crime , que nossa mercê for.

C A P I T U L O CXCIV

Dos Officiaes delRey , que recebem serviços ou peitas ; e das partes que lhas dão , ou promettem ; e dos que delles defamaõ.

Ordenamos , e mandamos que nenhuma pessoa de qualquer estado , e condição não seja tão ousada , que dê , ou prometta ouro , prata , dinheiro , pão , vinho , azeite , ou outra qualquer cousa a algum Juiz , Desembargador , ou qualquer outro nosso Official de qualquer Officio que seja , ainda que de Nós com o dito Officio não haja mantimento : em quanto perante elle andar o Feito , ou requerer algum desembargo de qualquer condição , e qualidade que seja : e aquelle que o contrario fizer , mandamos que por este Feito perca todo o direito , que por esse Feito , ou desembargo tiver , e que seja applicado a Nós , e á Coroa de nossos Reinos , e isto haja lugar assim naquelle que demandar , como no que for demandado : e dahi em diante a outra parte contraria daquelle que assim deu , ou prometteo a dita peita , litigará com o nosso Procurador , assim como

mo com aquelle que succedemos em todo direito , acção , e excepção , que no dito pleito , ou desembargo tinha aquelle , que assim peitou por sobornar o dito Juiz , ou Desembargador.

Porém , se esse , que assim prometteo , ou peitou ao dito Julgador , Desembargador , ou qualquer outro nosso Official , o revelar , e descobrir a Nós antes que disso sejamos sabedor por outra parte de como assim peitou , ou prometteo a dita peita ao dito Official , e foi por elle aceita da , e nos fizer disso certo portaes provas dignas de fé , por que sejamos disso certificado ; em tal caso elle seja relevado da dita pena , e lhe fique todo seu direito conservado assim como se nunca houvesse peitado , nem prometido a dita peita ; e se já a dita sentença for dada , seja nenhuma em todo caso , ainda que seja contra elle : porque he de presumir que , pois o dito Official deo a dita sentença contra elle , tendo delle recebido peita a não daria , salvo havendo recebido da outra parte maior cousa da que recebeu daquelle , contra quem julgou ; e por tanto mandamos que o dito Feito seja revisto perante Nós para o desembargarmos como for direito.

E quanto he ao Desembargador , e Official nosso , que assim tiver recebido a dita peita , ou aceita a promissão della , mandamos que , se o Feito for civil pague a Nós o tresdobro daquillo que assim tiver recebido , e o dobro daquillo que lhe assim for prometido , e por elle aceitado ; e tudo seja applicado á Coroa de doslos Reinos ; e além disto o dito Official perca o Officio que assim de Nós tiver , em que assim peccou , e nunca o mais haja em algum tempo : e se o Feito for criminal , perca todos os bens que houver para nossa Coroa : e mais seja degradado fóra da Comarca aonde assim viver até nossa mercê , perdendo o dito Officio sem nunca o mais haver : e os ditos nossos Julgadores , e Desembargadores , assim da Justiça , como da nossa fazenda , poderão livremente tomar de todos seus ascendentes , irmãos , e Irmans , e de primos com Irmãos , e de filhos de Irmãos , irmans , e de todos seus parentes transverſaes até o quarto grão , tudo o que lhe dar quizerem ; porque segundo razaõ , e Direito em seus Feitos não devem ser Juizes , nem testemunhas ; e dos outros seus parentes , e amigos (se perante elles Feitos , ou desembargos não trouxerem) poderão tomar sómente pão , vinho , carnes , e frutas , segundo se geralmente costuma entre os parentes , e amigos parceiramente ; para se por ante elles alguns Feitos ou desembargos trouxerem , não poderão os ditos Officiaes tomar cousa alguma por si , nem por outrem de praça , nem escondido , e o que tomar , incorrerá nas sobreditas penas.

E defamando alguma pessoa de algum nosso Official que levou alguma peita , ou que aceitou o promettimento della ; e não provar claramente , ou por taes presumpções , que razoadamente se possa presumir contra elle aquillo , de que foi defamado , mandamos que jurando o dito Official que nem per si , nem por outrem recebeu a dita peita , nem aceitou o promettimento della , seja de tudo livre , e conservado em seu estado sem alguma outra infamia ; e não querendo jurar , haja as penas sobreditas assim como se tudo fosse provado contra elle ; e se o que assim defamou de algum nosso Official , não provar a dita defamação , e este Official houver sobre isso jurado , como dito he , se o Feito for civil , por esse mesmo feito perca outro tanto como valer o pleito , e demanda em que assim disse haver peitado ao dito Official : a qual estimação seja para o dito Official , de que assim defamou ; e o Feito corra seu curso , e faça-se direito ás partes ; e se o Feito for criminal , mandamos que esta parte assim defamante perca todos os bens , que houver , para o dito

Official, de que assim defamou, e o dito feito corra seu risco, e as partes recebaõ seu direito, e justiça; e isto que dito he da pena dos Officiaes, mandamos que haja lugar naquella peita, que chegar á quantia de cem reis desta moeda que ora corre, ou seu justo valor: e não chegando á dita quantia, pela primeira vez seja esse Official suspenso do Officio por dous mezes, e pela segunda será suspenso por quatro, e pela terceira haverá aquella pena que nos bem parecer: e mandamos que todo este titulo, e as penas nelle conteãdas, não somente hajam lugar nos Officiaes da Justiça, mas ainda nos Védores de nossa fazenda, Provedores, Contadores, Thesoureiros, Almojarifes, Anadeis, Vereadores, Almotaceis, e quaesquer outros Officiaes; quer de Nós hajaõ mantimento, quer não; de qualquer condiçõ, e qualidade que sejaõ, e lhes algum conhecimento por via ordinaria, delegada, ou committaria, ou por qualquer via, que seja, pertença, sem exceptuar disso nenhum Official.

CAPITULO CXCV.

Que os Almojarifes, e Recebedores antes de lhes serem entregues seus recebimentos, dem fiança ao dizimo delles.

I Tem ordenamos, e mandamos que todos os nossos Almojarifes, e Recebedores, que houverem de receber os dinheiros de nossas rendas, dem fiança ao dizimo do que montar em seus recebimentos; e porém mandamos ao Védores de nossa fazenda que daqui em diante o cumpraõ assim, e se não passe Carta de nenhum Official destes sem nella se declarar que antes que comece a receber, e ser em posse de seu Officio dé a dita fiança: e mandamos assim mesmo ao nosso Contador mór da Cidade de Lisboa que aos Recebedores, que ora são das casas della, que não tiverem dada a dita fiança, logo lha tome, e faça dar.

CAPITULO CXCVI.

Que os Thesoureiros, Almojarifes, e Recebedores não vendaõ seus bens, nem sejaõ fiadores de nenhuma pessoa, nem obriguem seus bens em quanto forem Officiaes del-Rey, nem os dem em casamento.

I Tem defendemos aos ditos Theloureiros, Almojarifes, e Recebedores, que tem cargo de arrecadar, e receber nossas rendas, e direitos, que não vendaõ, nem troquem, nem escambem, nem alheem por outra qualquer maneira que seja, seus bens, nem sejaõ fiadores de nenhuma pessoa, nem os obriguem por nenhuma maneira de fiança, nem por alguma outra via, para os alhearem, nem trespassarem em quanto forem nossos Officiaes, posto que nos tenhaõ dado suas contas com entrega, e de Nós tenhaõ quitações, por que em quanto assim forem nossos Officiaes, sempre seus bens queremos que nos sejaõ obrigados: nem os poderãõ dar em casamentos a filho, nem a filha, nem a outra pessoa alguma sem ficarem sempre obrigados a qualquer divida, que os ditos Thesoureiros, Almojarifes, e Recebedores nos ficarem devendo de seus recebimentos: e mandamos a nossos Tabelliões, Notarios, e Escrivães que sobpena de perderem seus Officios não façãõ escrituras, em que os ditos nossos Officiaes obriguem seus bens, porque todos são obrigados a Nós como assim dizemos: e queremos, e mandamos que, posto que taes escrituras se façãõ, não valhaõ, nem lhes seja dada fé, nem autoridade; e que elles Thesoureiros, Almojarifes, e Recebedores, que taes obrigações fizerem, mandamos que pelo mesmo caso percaõ seus Officios.

CAPITULO CXCVII.

Porque El-Rey defende aos Thefoureiros, Almoxarifes, e Recebedores que não dem seus dinheiros a ganhos, nem os emprestem; nem dem espaços do que lhes for devido

ORdenamos, e mandamos que os nossos Thefoureiros, Almoxarifes, ou Recebedores, em quanto os ditos Officios de Nós tiverm, não dem nossos dinheiros a ganho algum, nem emprestem, nem saiaõ das suas mãos, nem fação delles couza alguma; salvo aquillo que lhe por Nós for mandado, ou pelos Védores de nossa fazenda, segundo Regimento de seus Officios, sob pena de privação dos Officios, e perderem para Nós todos seus bens.

Outro sim não dem espaço de tempo por aquillo que a Nós for devido sem nosso especial mandado; e qualquer que o contrario fizer, pague quatro vezes tanto o como era o de que deu espaço, e além disso haja aquella mais pena, que nossa mercê for.

CAPITULO CXCVIII.

Que os Almoxarifes, e Recebedores, quando derem suas contas, não hajaõ mantimentos mais de hum anno, e a pena que haverão os Contadores, se as não acabarem.

OUtrosim porque atégora por nossa ordenança se dava sempre o mantimento, que aos nossos Thefoureiros, Almoxarifes, e Recebedores he ordenado haverem com seus Officios o tempo que estavaõ sem os servirem, por razão de haverem de dar suas contas; e por isso elles se não apressavaõ, nem occupavaõ para as haverem de acabar com cedo, e segundo são obrigados, havemos por bem que daqui em diante os semelhantes Officiaes não hajaõ, nem se lhes dê mantimento de seus Officios em quanto assim estiverem sem os servirem, e em o dar de suas contas por mais tempo que hum anno, o qual se começará do dia que deixarem de receber em diante; em caso que as ditas contas se não tomem, nem acabem dentro no dito anno; e isto se não entenderá nos Officiaes da casa da India; porque por suas cartas tem seu mantimento limitado do tempo que o haverão quando derem suas contas.

Outro sim queremos, e mandamos que se os nossos Contadores das Comarcas não tomarem as contas aos Almoxarifes, e Recebedores que são obrigados no tempo por Nós ordenado, além das penas que lhes são postas, não hajaõ assim mesmo seus mantimentos ordenados em quanto as assim não derem e acabarem; e porém mandamos aos Védores de nossa fazenda que mandem cumprir esta nossa Ordenação, como se nella contém.

CAPITULO CXCVIX.

Que os Escrivães dos Almoxarifados possaõ fazer Instrumentos publicos.

ORdenamos, e mandamos que os Escrivães dante os nossos Almoxarifes, e Recebedores, e outros Officiaes, que nossas rendas, e direiros arrecadarem, ou venderem; possaõ fazer escrituras publicas dos arrendamentos, e vendas, e outros quaesquer contratos, que os ditos Almoxarifes, Recebedores, e Officiaes fizerem dos ditos nossos direitos, e rendas; e assim dos pagamentos que os ditos Officiaes fizerem, ou lhes forem feitos; e em outros casos alguns não poderaõ fazer publico; e os livros dos ditos Escrivães não farão fé contra os devedores nos casos sobreditos, salvo quanto for conteúdo nas escrituras publicas: das quaes escrituras os ditos Escrivães farão livros de Notas pela maneira que o são obrigados fazer os Tabelliões de nossos Reinos.

CAPITULO CC.

Porque El Rey defende que os Escrivães das Sizas , e direitos não recebaõ nenhuma das cousas , que pertençaõ ás rendas , de que forem Escrivães.

I Tem houvemos por informação que alguns Escrivães das nossas Sizas , e direitos recebiaõ dinheiro , e outras cousas que pertenciaõ ás rendas , de que assim eraõ Escrivães , daquellas partes que as ditas Sizas , e direitos eraõ obrigados ; e por ser coufa de que se seguem muitos inconvenientes contra nosso serviço , e em damno de nosso povo , defendemos aos ditos Escrivães que elles não recebaõ dinheiro , nem coufa alguma das rendas de que assim forem Escrivães , em caso que para isso pudessem dizer que havia justa causa , e lhes fosse dado lugar , e autoridade dos nossos Almozarifes , e Rendeiros : e mandamos que qualquer Escrivãõ dos sobreditos , que for achado que algum dinheiro , ou cousas recebeo das taes rendas , pague tudo o que assim receber anoveado da cadea , e perca seu Officio ; e sendo as taes rendas arrendadas seja para os Rendeiros dellas ; e não sendo arrendadas , se arrecadará para Nós : e ametade seja para quem os accusar , quer as ditas rendas sejaõ arrendadas , quer não.

CAPITULO CCI.

Porque os Recebedores das Sizas , e rendas não receberãõ coufa alguma sem primeiro os Escrivães assentarem a paga no livro.

O Utro sim mandamos , e defendemos a todos os nossos Recebedores das nossas rendas , Sizas , e direitos que elles não recebaõ dinheiro nem outra coufa alguma das ditas rendas sem primeiro serem escritas , e assentadas pelos nossos Escrivãens dellas sobre elles em seus livros ; e quaesquer dos ditos Recebedores , a que for achado que alguns dinheiros , ou outras cousas das ditas rendas , de que assim forem Recebedores , recebêraõ , sem taes dinheiros , e cousas serem escritas pelos Escrivãens dellas em seus livros ; mandamos que pela mesma causa percaõ seu Officio , e paguem anoviado , e da cadea tudo o que assim receberem : e seja para o Rendeiro , que tiver arrendada a dita renda ; e se não for arrendada , se arrecadem para Nós ; e se os ditos Recebedores receberem alguns dinheiros , e cousas que sejaõ escritas , e assentadas em nossos livros antes de serem pagas , sem serem presentes os Escrivãens das ditas rendas para lhe porem as pagas , segundo lhe he ordenado em seus Regimentos , que o façãõ quando o assim receberem , mandamos que tudo aquillo que assim receberem , a que se não puzer logo a paga nos ditos livros , paguem da cadea em tresdobro : a qual pena seja para o Rendeiro , a que tal renda for arrendada : e se o não for , se arrecade para Nós , havendo ametade quem quer que os accusar.

CAPITULO CCII.

Porque os Recebedores das Casas de Lisboa não arrecadem o que for devido nos livros por rois ; e as partes venhaõ pagar ao livro presentes os Escrivães , e os ditos Recebedores assinem todo o que receberem.

I Tem , porque a maior parte das pessoas , que são obrigadas a nossas Sizas , e direitos , não pagaõ o de que assim são devedores ao tempo que o vão ascrever , e assentar em nossos livros ; e houvemos por informação que os nossos Recebedores das ditas Sizas , e rendas nesta Cidade de Lisboa costumavaõ mandar arrecadar o dinheiro , em que as ditas pessoas assim nos ditos livros eraõ abrigadas por rois ; que entregaõ a Sacadores , e a Requeeredores das Casas , e ás vezes per si mesmos ; nos quaes rois muitas vezes se não punha paga quando a pessoa nelles obrigada fazia seu pagamento ; e outras vezes em caso que se puzesse a dita paga , acontecia que os ditos

rois

rois se perdiaõ , ou os Sacadores , e Requeredores fugiaõ ou morriaõ : os quaes Requeredores por estas cousas , e outras muitas deixavaõ muitas vezes de pallar as ditas pagas dos ditos rois aos livros , onde as ditas partes estavaõ obrigadas , como por ordenança eraõ obrigados fazer ; e por assim as taes addições ficarem em branco nos ditos livros , acontecia muitas vezes tornarem a fer demandadas de novo , e as faziaõ pagar outra vez ; e os ditos nosstros Recebedores , sobre que as taes rendas carregavaõ , sempre allegavaõ naõ serem pagos , culpando os Escrivães , e Sacadores ; e por isso pediaõ esperas , e se recresciaõ muitas demandas em damno das ditas partes , e contra nosso serviço ; e querendo Nós a isso prover como se evite ; e os ditos nosstros Recebedores arrecadem o que nos verdadeiramente pelos ditos livros for devido , e as partes naõ possaõ receber damno ; ordenamos , e mandamos que daqui em diante os ditos Recebedores naõ arrecadem mais , nem mandem arrecadar nenhuns dinheiros , nem cousas , que nos ditos livros sejaõ assentadas na maneira sobredita , por rois nem folhas de fóra , como se costumava fazer , e todas as partes , que em taes dividas forem devedoras , vaõ , ou enviem pagar suas sizas , e diretos áquella casa , e tabola onde forem obrigados , aos proprios Recebedores della , presentes seus Escrivães , que lhes logo assentaráõ as pagas no livro , onde estiverem em aberto : e tal Recebedor além da dita paga assinará ao pé do Assento que no dito livro estiver de cada huma das partes , de que assim receber a tal divida quando lha for , ou enviar pagar ; tudo perante as ditas partes , que o vejaõ fazer ; as quaes partes aos tempos que forem obrigadas , seraõ requeridas pelos Sacadores , e Requeredores das ditas calas que vaõ , ou enviem pagar suas dividas aos ditos livros , e pela maneira que dito he ; e quando naõ vierem aos tempos limitados , e por isso forem penhoradas , e se fizer execuçaõ em seus penhores , quando os taes Recebedores forem entregues das ditas dividas , naõ as receberáõ dos Sacadores , e Porteiros , salvo na casa de seu recebimento presente o Escrivaõ , que assente a paga nelle , e assente ao pé de cada huma addiçaõ como assim se faz mençaõ : e mandamos aos ditos Recebedores , Sacadores , e Requeredores , que das partes devedoras em nosstros livros naõ recebaõ mais dinheiro , nem cousa alguma pelos rois , que se tirem dos ditos livros , como costumavaõ fazer , salvo nas ditas casas , e pelo modo sobredito , e aos Escrivães que taes rois naõ façaõ ; e sejaõ muito diligentes para assentarem as ditas pagas ás partes , que taes pagamentos fizerem , e forem assinar aos ditos Recebedores nos livros ao pé de cada huma addiçaõ que assim receberem : sobpena de qualquer Escrivaõ , a que for provado que fez rol para se por elle arrecadar dinheiro , ou outra cousa alguma , salvo pelo livro , e na ordem sobredita , ou vio fazer algumas das taes pagas sem as assentar no livro , e fazer assentar ao dito Recebedor , perder seu Officio para Nós , e pagar anoveado a quantia da tal divida.

E qualquer Recebedor que assim mesmo receber dinheiro , ou cousa alguma , salvo no modo , e maneira que se nesta nossta determinaçaõ contém , ou naõ assinar ao pé da addiçaõ escrita no livro : da pessoa , que tal pagamento fizer , queremos que por cada huma das cousas sobreditas perca seu Officio para Nós , e pague anoveado tudo o que assim receber ; e ametade das ditas noveas , assim dos Escrivães , como dos Recebedores , seja para quem os accusar : e mandamos aos nosstros Védores da fazenda , e ao Contador mór na nossta Cidade de Lisboa , que nesta maneira o mandem mui inteiramente cumprir daqui em diante , e dar á execuçaõ os que em taes penas incorrerem.

E quando quer que as taes pessoas forem avençaes , ou suas dividas fo-

forem de qualidade, que se paguem por partes, ou aos quarteis do anno, em taes dividas como estas quando te vierem pagar, escreverá o Escrivão ao pé do Aisento dellas huma regra, em que diga, e declare o que o tal devedor pagou; e alli assinará o Recebedor; e assim se fará até a tal parte acabar de pagar; para o que o Escrivão deixará sempre nos taes Aisentos espaços, em que bem possa caber.

CAPITULO CCIII.

Que os Recebedores dos ramos não paguem nenhuns dinheiros senão por Mandados ou conhecimentos dos Almojarifes.

ITem, porque houvemos por informação que algumas pessoas, que de Nós tem cartas, ou Alvarás para haverem pagamento de suas tenças, e dinheiros em rendas apartadas, recebem, e arrecadaão os ditos dinheiros das mãos dos recebedores dellas; e elles por lhes fazer favor, e por outros alguns respeitos lhes acodem com seus pagamentos sem para isso verem Mandado dos nossos Almojarifes, e Recobedor dos Almojarifados, sobre que as ditas rendas carregão, e a quem os ditos Recebedores rameiros são obrigados acudir com o rendimento das ditas rendas para fazerem o pagamento ás partes, segundo lhes he despachado; por cujo respeito os ditos Almojarifes, e Recebedores não podem cobrar das taes pessoas os trespados das suas Cartas, e Alvarás, e seus conhecimentos, como lhes he ordenado que o fação, antes de lhes passarem os Mandados para lhes os Recebedores dos ditos ramos fazerem seus pagamentos, e depois para suas contas os não podem ver, e recebem nisso oppressão, e fadiga, e muitas vezes suas contas se retardão, e desordenaão por se assim fazer, e se seguem outros inconvenientes contra nosso serviço: pelo qual mandamos, e defendemos aos ditos Recebedores das taes rendas, que elles se não avilados que daqui em diante não paguem, nem acudaão com taes dinheiros a nenhuma pessoa, que os hajaão de haver nas rendas, de que elles assim forem Recebedores, salvo por Mandados, ou conhecimentos dos ditos nossos Almojarifes, e Recebedores, como dito he; sobpena de que, fazendo elles o contrario o paguem de suas calas; e os ditos Almojarifes os constrangerão, e executarão por elles, como se pagos os não tivessem.

CAPITULO CCIV

Da pena que haverão os Officiaes delRey, que lhes furtaão, ou enganosamente deixaão perder o que por elle recebem.

EStabelecemos, e pomos por Ley, que qualquer Official de nossos Reynos, e senhorios, assim de nossa casa, como de nossa fazenda, e outros quaesquer, que alguma cousa nossa houverem de receber, guardar, ou despender, ou nossas rendas arrendar, ou quaesquer que os ditos Officios servirem, se alguma das ditas cousas furtar, ou enganosamente levar, ou deixar furtar, ou levar a outrem, perca o dito Officio, e outra qualquer cousa que de Nós tiver; e pague a Nós o preço, ou valia daquillo que assim for furtado, ou levado anoveado; e além d'isto haverá aquella pena corporal, que nos bem parecer, segundo as qualidades das pessoas, e a graveza do maleficio.

CAPITULO CCV.

Da pena que haverão as pessoas, que tomarem alguns dinheiros das rendas a' ElRey sem authoridade dos Almojarifes.

OUtrosim mandamos, e defendemos a todos os Fidalgos, Senhores, e outras pessoas de qualquer qualidade, e condição que se não fação, que nenhum seja tão ousado, que tome dinheiro algum de nossas rendas, e que

a ellas pertença , da mão dos devedores , e pelloas obrigadas ás ditas rendas, nem dos Rendeiros , nem assim mesmo dos Recebedores dos ramos , sem mandado , e autoridade de nossos Almoxarifes , e Officiaes , que para isso poder tenham ; por dizerem que tem de Nós desembargos para os Almoxarifados onde as ditas rendas pertencem , e tomão assim o dito dinheiro em pagamento dos ditos desembargos ; sobpena de qualquer que o contrario fizer , pagar para Nós tudo o que assim receber anoveado , posto que desembargo algum tenha para tal Almoxarifado : o qual mandamos que seja logo carregado em receita sobre o Almoxarife , ou Recebedor do dito Almoxarifado , para o arrecadar assim anoveado pelo dito desembargo , se o tiver ; do qual não será feito mais pagamento algum , posto que seja de maior quantia : e mandamos a todos os nossos Corregedores , Juizes , e Justiças , a quem o conhecimento pertencer , que , sendo-lhes requerido por nossos Officiaes , logo , e com muita diligencia fação execução naquellas pessoas , que no tal caso incorrerem , e entreguem tudo ao dito Almoxarife pelo dito desembargo , ou qualquer outra fazenda que lhe for achada , se o dito desembargo não tiver , sobpena de tudo pagarem de suas casas , e mais haverem aquella pena , que nossa mercê for : e além disto o farão logo saber os ditos Almoxarifes , e Recebedores á nossa fazenda para se executar a dita pena , e lhes não serem dadas suas tenças , nem outros desembargos que tiverem até a dita pena não ser executada.

C A P I T U L O CCVI.

Porque ElRey ordenou que de tudo o que suas rendas rendessem se pague hum por cento para obras meritorias.

I Tem , olhando Nós , e considerando como nosso Senhor nos acrescenta nossas rendas , não sómente as que temos nestes Reynos , e em nossas Ilhas , mas ainda novamente nos dá outras de fóra delles , (a elle sejaõ dadas muitas graças) detreminamos ora de apartar , e tomar em cada hum anno daqui em diante hum por cento de todas as ditas nossas rendas, Mina, Guiné, Indias, terra de Santa Cruz , e quaesquer outras que ora tenhamos , e ao diante houvermos , e isto para se haver de despender , e gastar em obras meritorias , e de serviço de Deos segundo Nós ordenamos : e na arrecadação do dito hum por cento queremos , que se tenha esta maneira , s. nas rendas , que se arrendarem , ou sobre que se fizerem tratos , os Rendeiros ou tratadores seraõ obrigados a pagar o dito hum por cento como ordinarias além da copia de seu arrendamento , que será para Nós em salvo sempre ; e assim andarão na dita ordenança ; e as outras rendas , e tratos , que se não arrendarem e arrecadarem para Nos de tudo o que elles renderem , e se para Nós arrecadar , e houver , sem tirar o cabedal de nossos tratos , e resgates , nem nenhuma outras despesas delles : nem do arrecadamento das ditas nossas rendas , que assim ficarem por arrendar , se dará o dito hum por cento : o qual receberá , e arrecadará a pessoa , que para isso ordenarmos por Recebedor com hum Escrivaõ , que lhe para isso sempre será dado , que com elle sirva o dito Officio ; para escrever tudo o que receber , e despender em cada hum anno em nossa fazenda ; e no tempo dos assentamentos lhe será dado hum caderno , em que declaradamente se assentarão todas as rendas , que de nossos Almoxarifados , e tratadores houver de receber , e arrecadar do dito hum por cento ; e assentando no dito caderno todas as outras rendas , que ficarem por arrendar , e por tratar , e se correrem , e arrecadarem por nossos Officiaes ; para os ditos Officiaes de tudo o que ellas renderem lhe haverem de acudir , e entregar o dito hum por cento em dinheiro , ou nas mesmas coutras , que receberem , e renderem as ditas nossas rendas , tratos , e resgates ; e por quanto os ditos Rendeiros principaes depois de

de lhes as cabeças dos Almojaritados serem arrematados, arrendão os ramos delles a Rendeiros rameiros, e podia haver duvida antre elles, por quem se haveria o dito hum por cento: mandamos que os ditos Rendeiros principaes sejaõ sempre obrigados; e quando houverem ganho pelo rendimento das rendas, que lhes para isso forem apartadas, o paguem; e havendo perda, o dito hum por cento se tirará, e haverá em correndo o anno pela principal renda da cabeça de cada Almojarifado aos quarteis; e no fim delle se haverá o que nullo monta pela fiança que tiver dado o dito Rendeiro principal: porque havendo-se de repartir, e pagar pelos ramos, haver-se-hia com fadiga, e trabalho, por ser couza mui espalhada: porém os ditos nossos Almojarifes no dito primeiro quartel tomarão o dito a hum por cento emprestado das rendas do dito Almojarifado; e o entregarão ao dito Recebedor, e depois o arrecadarão na maneira assima declarada: e porém mandamos aos Vedores da dita nossa fazenda que o façãõ assim notificar aos nossos Contadores, e Officiaes, para que daqui em diante as ditas nossas rendas, e direitos se hajaõ de arrendar, e tratar com a dita condiçãõ dos mesmos Rendeiros, e tratadores pagarem como ordinarias o dito hum por cento, como dito he; e o façãõ assim assentar nos livros da dita nossa fazenda, e dos Contos das Comarcas de nossos Reinos; para que daqui em diante o saibaõ todos; e que posto que seu arrendamento não faça disão expressa mençãõ, haõ de pagar o dito hum por cento á sua custa, porque nossa vontade, e tençãõ he que assim se ha de entender: e assim queremos, e mandamos que se entenda, e use disão; e por esta só Carta, que será apresentada, e assentada em cada livro de nossos Thesoureiros, Recebedores, Almojarifes, e outros Officiaes, que as ditas rendas recebem, mandamos aos sobreditos que em cada anno entreguem, e façãõ entregar ao dito Recebedor, ou a seu certo recado o dito hum por cento de todas as ditas nossas rendas, e direitos, tratos, e reigates na maneira sobredita: e assim mandamos ao nosso Thesoureiro de Guiné, que do ouro que vier da Mina em cada caravella, entregue logo o que montar no dito hum por cento do dito ouro ao dito nosso Recebedor; e o metaõ por ordinaria da casa, e assim ande sempre; e pelo dito traslado com seu conhecimento, feito pelo dito Escrivão, e assinado por ambos; em que de fé que o assentou em receita, mandamos aos nossos Contadores que lho levem em despesa nas rendas, que para Nós se arrecadarem, e receberem; porque nas outras que forem arrendadas, (que se haõ de pagar á custa dos Rendeiros, e tratadores sómente) será o dito conhecimento para sua guarda, pois sobre elles não ha de ser carregado em receita: e os ditos Almojarifes, e Officiaes seraõ obrigados a arrecadar, e pagar o dito hum por cento das ditas ordinarias; e carregará sobre elles a fiança, e execuçãõ, assim como as das outras nossas rendas, para no cabo do anno, quando o rendimento das ditas rendas não rendesse a copia, porque forem arrendadas, e mais o dito hum por cento, o arrecadarem, e haverem pelas ditas fianças: e mandamos assim mesmo aos ditos Contadores, que quando os ditos Thesoureiros, Almojarifes, e Recebedores o assim não cumprirem, o façãõ inteiramente cumprir, e guardar por seus bens, de maneira, que este dinheiro se haja, e arrecade como aqui se faz mençãõ, porque assim he nossa mercê.

CAPITULO CCVII.

Porque os Officiaes d'ElRey possaõ entrar nos contos, e terras privilegiadas a arrecadar suas rendas.

O Utrosim havemos por bem que os nossos Contadores das Comarcas, Almojarifes, e Recebedores, Sacadores, Porteiros, e Requeredores, possaõ entrar em todas as terras, e coutos de todos os Fidalgos, Prelados, Commendadores, Piores, Vigarios, e quaesquer outras pessoas

de qualquer qualidade que sejaõ, assim Ecclesiasticos, como seculares; e os ditos Sacadores, Porteiros, e Requeredores por mandados dos ditos Officiaes polsaõ nas ditas terras, e coutos citar, e emprazar, e penhorar quaesquer pessoas, que nos sejaõ devedores em nossos direitos das Sizas; e em quaesquer outros que nos pertençam, sem lhes porem pejo, nem impedimento algum, posto que dos Reis nossos antecessores tenhaõ alguns privilegios em contrario, e que por Nós lhes sejaõ confirmados: por quanto a tenção sua, e nossa não foi, nem he dar-te privilegio algum em prejuizo de nossas rendas: e porém mandamos a todos os sobreditos Fidalgos, e pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, que terras, e coutos tiverem, que sem embargo dos ditos privilegios deixem nelles entrar os sobreditos Officiaes a fazer tudo o que cumprir a seus Officios; e os Porteiros, Requeredores, Sacadores, citar, penhorar, e chamar as pessoas sobreditas, para irem ástabolas das nossas Sizas dar razão das Sizas que fizerem, e de tudo o que forem obrigados, e fazerem suas avenças, e serem constangidos para lhes vender, e arrematar seus bens, segundo se faz em todos os lugares de nossos Reinos, e Senhorios, que não são coutos, nem tem privilegios alguns; e defendemos a todos os sobreditos que contra os ditos Officiaes não vão em cousa alguma, antes em tudo cumpraõ, e mandem cumprir seus mandados, e os favoreçam, e ajudem; e qualquer que o contrario fizer, e contra isso for, mandamos que pague em dobro o que montar nas quantias em que for obrigado, e devedor áquella pessoa, que se assim impedir que para isso não seja constangido: e mandamos ao nosso Contador da Comarca onde acontecer, que o faça carregar em receita sobre o nosso Almoxarife, e mande arrecadar pelas tenças, que o tal Fidalgo, e pessoa tiver; e não tendo tenças, por suas rendas, e bens, que para isso se tomarão, e venderão até se haver a dita quantia: porque nossa vontade he seus privilegios se não entendaõ contra nossas rendas; como dito he.

C A P I T U L O CCVIII.

Da pena que haverão os que não pagaõ o que devem nas Sizas, nem querem consentir que a penhorem.

Tem, porque houvemos por informação que algumas pessoas poderosas, que a nossas Sizas eraõ obrigadas de suas compras, e vendas que faziaõ, não queriaõ pagar as Sizas, que directamente deviaõ por bem de nossos Artigos, e Ordenações em tal caso feitos, posto que para isso fossem por muitas vezes requeridos pelos nossos Rendeiros, Sacadores, e Requeredores; e isto porque na terra onde as taes Sizas faziaõ as ditas pessoas, eraõ poderosas, e taes que os nossos Rendeiros, Sacadores, e Requeredores os não ousavaõ penhorar, nem executar; da qual cousa nossas rendas recebiaõ abatimento, e os Rendeiros muita perda: e querendo Nós a isso prover como se evite, e que cada huma pessoa for obrigada das ditas Sizas, se arrecade aos tempos, e como por Nós he ordenado; mandamos a cada hum dos nossos Almoxarifes, sobre que tal renda carregar, que quando quer que algum nosso Rendeiro, e Recebedor, Sacador, ou Requeredor, que obrigado for a tal arrendamento, lhe for dito que alguma pessoa poderosa de qualquer qualidade, e condição que seja, não quer pagar o dinheiro que em nossos livros for devedora, e obrigada de nossas Sizas, nem consentir que a penhorem, e que foi para isso requerida; e for tal pessoa, a que se não atreva fazer penhora, por ser poderosa, como dito he; os ditos Officiaes, e Rendeiros requeraõ ao Juiz das Sizas do lugar, que mais perto estiver, que elles com cada hum dos Escrivaõs dante elles vão logo fazer requerimento á tal pessoa, que assim for

for devedora, que pague a quantia escripta no dito livro sob pena de pagar em tresdobro, para o que o dito Juiz, e Escrivaes seraõ diligentes ao logo cumprirem sob pena de perderem seus Officios: e se logo pagar não quizer, do tal requerimento com sua resposta façaõ hum Auto na fórma ordenada, e com testemunhas; e se tenha a regra, e maneira que he conteúdo, e declarado no livro dos Artigos das Sizas no Capitulo sobre isso feito: com o qual Auto, e diligencia o dito Rendeiro se irá ao Contador da Comarca do tal Almojarifado; ao qual Contador mandamos que sendo a dita divida verdadeira, e mostrando se pelo dito Auto, e diligencia que a pessoa, que a deve, he poderosa, e a não quer pagar, nem consentir que a penhorem, o dito Contador leve em conta ao tal Almojarife o que na dita divida montar, e o dito Almojarife a tomará em pagamento ao dito Rendeiro na sua renda; a qual divida se arrecadará pela tal pessoa em tresdobro para Nós, e te carregará em receita sobre o dito Almojarife: e mandamos a todos os nossos Contadores que assim o mandem cumprir, e executem as ditas penas naquellas pessoas, que nellas incorrerem: as quaes tendo algumas tenças, allentamentos, ou outros alguns desembargos para os Almojarifados de sua Comarca, os ditos Contadores lhes mandem fazer nelles execuçaõ, passando logo mandado para os Almojarifes, que lhes delles houverem de fazer pagamento, que se entreguem do tal desembargo da quantia do que montar nas ditas penas, ou se entreguem áquelles Almojarifes, sobre que forem carregadas em receita; e se as taes pessoas não tiverem tenças ou desembargos, os mandem penhorar em suas rendas, e bens, e arrematar até se haver a dita pena: para o qual mandamos a todas as Justiças, a que pelos ditos Contadores for requerido, que ácerca disso cumprão seus Mandados, e os mandem dar á execuçaõ em maneira, que as ditas penas se executem, e arrecadem, tanto que pelos ditos Contadores for mandado, sob pena de tudo pagarem de suas casas, e estarem a outra qualquer pena que nossa mercê for.

E sendo pessoa de tal estado, s. Duques, Mestres, Marquezes, Condes, Bispos, não querendo estes pagar, sendo-lhes por elles requerido: e não tendo tenças, e desembargos para se fazer a dita execuçaõ, no lo farão saber sem fazer outra execuçaõ em suas rendas, e fazenda, para sobre isso mandarmos o que houvermos por bem.

C A P I T U L O CCIX.

Que passando cinco annos, as partes que nelles não requererem as dividas, que lhes ElRei dever, percaõ seu direito.

POr quanto até agora em nossa fazenda muitas vezes acontecia algumas pessoas deixarem em alguns annos de tirar, e requerer suas tenças, allentamentos, corregimentos, e mantimentos, que de Nós haviaõ de haver, e se daõ ordenadamente cada anno na dita nossa fazenda por nossos Officiaes, quando pelas partes são requeridos; e quando vinhaõ pedir seus despachos, era fadiga, e trabalho buscarem-se livros, e registros dos annos passados para ver se os tinhaõ tirado, ou não, e ainda sobre isso se recreciaõ outras duvidas, que muitas vezes os taes dinheiros lhes eraõ tirados, ou passados, ou por outros respeitos, e justos impedimentos tirados, porque os não deviaõ haver, ou por nosso mandado, ou por satisfação, ou erros, ou trocas, ou outras cousas; e quando isto depois se requeria em nossa fazenda, nossos Officiaes não eraõ em lembrança das taes cousas, por se não escreverem algumas vezes, ou se errarem os titulos delles nos registros; e muitas vezes acontecia de lhes serem despachados, e irem duplicados os ditos dinheiros, e pagos duas vezes, e assim os donos, ou seus her-

herdeiros, e outras algumas pessoas estarem sobre isso em grandes debates, e duvidas, não sabendo que os tinhaõ já assim havidos, ou assim mesmo se lhes não despachavaõ, sempre ficavaõ em duvida se verdadeiramente lhes deviaõ, ou não; o que pela quantia dos annos, e mudanças de nossos Officiaes, e grande negocio de nossa fazenda a verdade verdadeiramente se não podia saber: e querendo Nós a isso prover, determinamos, queremos, e mandamos que daqui em diante qualquer pessoa de qualquer sorte, e qualidade que for, que dentro de cinco annos não tirar, ou requerer as Cartas, e desembargos dos ditos despachos acima declarados, dahi em diante não lhes sejaõ mais dados, nem sejaõ as partes sobre isso mais ouvidas.

Outro fim pelo dito modo mandamos que a dita maneira se tenha em todas as dividas, que Nós devamos, a que sejamos obrigados de nossa fazenda, assim por nossas Cartas, Alvarás, desembargos, Certidões e lembranças, e dos Védores de nossa fazenda, e Contadores, que para isso nosso poder tiverem, como quaesquer outras obrigações, a que de direito sejamos obrigados, de maneira, que dentro nos ditos cinco annos hajaõ d'isso despacho; ou se mostre como astaes dividas requereraõ na dita nossa fazenda, e houveraõ dos ditos nossos Védores Certidaõ nas costas de seus despachos, como se lhes não puderaõ pagar, porque do dia que tal Certidaõ for posta, teraõ lugar para outros cinco annos poderem requerer, e haverem seus pagamentos, assim de cinco em cinco annos, quando fosse taes as dividas, que por alguns respeitoes se não pudessem pagar no dito tempo: e quem assim o não fizer, queremos que dahi em diante assim mesmo não seja mais ouvido, nem conhecido de tal divida; porque por boa Ordenação, e Regimento de nossa fazenda, e por evitarem duvidas, havemos por bem que se faça assim: salvo quando a parte mostrar tal causa, por onde se mostre no dito tempo não poder per si, nem por outrem requerer, nem haver Certidaõ acima conteûda.

C A P I T U L O CCX.

Do tempo que se podem demandar as dividas d'ElRey.

M Andamos, que por nossas dividas se não faça penhora, nem execução, nem outro algum constrangimento depois de serem passados quarenta annos, salvo se por nossa parte, e em nosso nome for allegado; e provado que foi feita interrupção, i. que foraõ essas dividas pedidas, ou os devedores penhorados, ou houverem de Nós espaço, ou por outra semelhante maneira: e do tempo da interrupção não forem ainda passados os quarenta annos,

C A P I T U L O CCXI.

Que se possaõ fazer embargos na fazenda nos desembargos das partes por mandado dos Corregedores.

O Utro fim nos praz, havendo-o assim por nosso serviço, e bem de justiça, posto que atégora se não podesse fazer em nossa fazenda nenhuns embargos em assentamentos, tenças, e outros desembargos de pessoas, que a outrem fossem devedores, e obrigados em algumas dividas sem nosso especial mandado, que os taes embargos se façaõ, e possaõ fazer daqui em diante na dita nossa fazenda pelas Provisões, e Cartas, que sobre isso para os nossos Védores da fazenda os nossos Corregedores da Corte passarem; os quaes queremos, e nos praz que tenhaõ para isso lugar, e autoridade; e mandamos aos ditos Védores que daqui em diante façaõ, e mandem fazer assim os ditos embargos nos assentamentos, tenças, e quaesquer desembargos das pessoas, para que os ditos nossos Corregedores da Corte passarem as taes Provisões, e re-

cados para se poderem fazer : e porem os ditos embargos se não farão , salvo tendo a parte sentença da dita divida , e por ella mandarão embargar os ditos Corregedores , e de outra maneira não : e os desembargos , que nesta maneira se embargarem , se não darão ás partes , salvo com recado , e Certidão dos ditos Corregedores : e o tal embargo não fará feito , nem se fará em maior quantia , que aquella que for a somma da divida , e assim o farão os ditos Corregedores , em mais não.

C A P I T U L O C C X I I .

Que o Contador mór , e Contadores não passem Certidões das dividas , que se deverem nas contas.

I Tem mandamos , e defendemos ao nosso Contador mór da Cidade de Lisboa , e aos Védores da fazenda da Cidade do Porto , e aos Provedores , e Contadores das Comarcas de nossos Reinos , e Senhorios , e bem assim ao Provedor , e Contadores de nossa casa , que daqui em diante não passem Certidões de nenhuma divida , que se devaõ pelos livros , e contas que em seus poderes estiverem , a quaesquer pessoas , a que sejaõ dividas , para se lhes haverem de desembargar pelas ditas Certidões , como se costumava fazer : porque não havemos por nosso serviço que pelas ditas Certidões sejaõ mais desembargadas as ditas dividas : e queremos que as partes , a que for divida alguma cousa , requeiraõ seus pagamentos em nossa fazenda aos Védores della , onde lhes será dado despacho para serem pagos na maneira em que novamente o temos ordenado ; e as arrecadações , e linhas onde tal divida estiver , virão á dita fazenda para se verem , e despacharem da maneira que dito he , sem mais passarem por Certidões : salvo sendo de algumas compras miudas , soldos , o bras , e feitiços , e outras semelhantes , e destas qualidades , que não seria razão estarem por pagar até a conta ser vista em nossa fazenda.

C A P I T U L O C C X I I I .

Que não seja dado desembargo na fazenda a Estudante sem Certidão do Reitor.

O Utrosim havemos por bem que qualquer Estudante , ou Escolar , a que tivermos posta tença , mantimento , ou moradia para seu supportamento do dito Estudo , não lhes seja dada Carta , nem desembargo em nossa fazenda para o tal ordenado lhe ser pago em cada hum anno , salvo mostrando primeiramente aos nossos Védores da fazenda Certidão do Reitor onde os ditos Estudantes lerem , assinada por elle , e feita pelo Escrivão do dito estudo , e sellada com o sello da Universidade , na qual declarem que o dito Reitor fez vir perante si o dito Lente , ou Estudante ; e como está a aprender , e ouvir nas escolas do tal estudo ; e presente o dito Escrivão lhe seja dado juramento dos Santos Evangelhos , que no anno passado (antes daquelle , de que assim ha de haver a dita tença) o dito Estudante esteve aprendendo , e ouvio do dito Lente continuamente os tres mezes derradeiros do dito anno , e bem assim cumpridamente os mezes daquelle anno , que a dita tença requerer : e porém mandamos aos ditos Védores da fazenda que assim o cumprão e guardem.

C A P I T U L O C C X I V .

Que senão de quebra aos Thesoureiros dos pannos que receberem , e despacharem.

I Tem , porque havemos por verdadeira informação , que nos pannos deouro , seda , e lan , e linho , que os nossos Thesoureiros , e Officiaes por Nós receberem , no despender delles não ha queda alguma , posto que por miudo o despendaõ , principalmente , porque as medidas , porque os recebem

bem por grosso , são a elles muito favoraveis : determinamos que daqui em diante não se dê quebra alguma aos ditos Officiaes de nenhuma das ditas mercadorias , que assim receberem , nem despenderem , posto que algumas determinações sejaõ feitas em contrario ; por quanto achamos não haver nellas quebra alguma , como dito he ; e quando acontecer que as ditas mercadorias sejaõ mudadas por alguns tempos invernos , ou por alguns casos cahirem em agua , depois de serem receitadas sobre os ditos Officiaes , e a elles parecer que pelas semelhantes causas nas ditas mercadorias póde haver alguma quebra , em tal caso mandamos que o Escrivão de seu Officio veja os pannos , que se assim molharem , e os escreverá mui declaradamente em hum Auto , que disso fará com testemunhas : com o qual se requeira aos Vedores de nossa fazenda Provisão , que lhe por elles será dada , segundo for justiça , e segundo a qualidade da causa : e porém mandamos aos ditos Vedores , e ao Mordomo mór de nossa Casa , e Contadores , que não levem em conta aos ditos Officiaes quebra alguma das ditas mercadorias , salvo na maneira que dito he.

C A P I T U L O CCXV.

Que o Thesoureiro da casa não empreste mercadorias , nem passe conhecimento a outro Official , salvo do que receber.

I Tem , porque fomos informado que os nossos Thesoureiros da casa , e Recebedores do dito thesouro , que até agora foraõ , emprestavaõ , davaõ , vendiaõ , e fiavaõ a muitas pessoas as mercadorias , e cousas , que no dito thesouro tinhamos , para despesa , e pagamento das tenças , vestiarias , e outros desembargos , que nelle despachamos , para depois as pagarem por seus desembargos áquelles , a que assim eraõ emprestadas : no que occupavaõ nossa fazenda , que depois era mui má de arrecadar delles ; e muitas pessoas por lhes ser assim emprestado soltamente se metiaõ em mais dividas do que lhes cumpria ; e por isso as pessoas , que no dito thesouro despachavamos , não podiaõ haver seus pagamentos , por se gastar a dita mercadoria com as outras pessoas , a que a davaõ como lhes prazia ; no que erravaõ em seus Officios , e faziaõ o que não deviaõ : o que havemos por mal feito : e por se evitar que mais se não faça , ordenamos , mandamos , e defendemos ao nosso Thesoureiro que ora he , e ao diente for , e aos Recebedores que em seus Officios entrarem , que daqui em diante nenhum delles dê , nem empreste , nem fie , nem venda , nem faça outra nenhuma despesa , que seja das ditas mercadorias , e cousas que houver no dito thesouro : sómente paguem nossos desembargos ás pessoas , que no dito thesouro despachamos , com elles na mão ao tempo que os derem : e assim mesmo não emprestem a pessoas alguma , tapeçaria , nem nenhuma outra cousa que esteja no dito thesouro ; nem menos fação nenhuma despesa das mercadorias , e cousas que nelle houver para vestido de nossa Pessoa , e da Rainha minha sebre todas muito prezada , e amada mulher , e de meus filhos , e tenhaõ sempre tudo em boa guarda.

Outro sim lhes mandamos que as dividas , que algumas pessoas deverem aos Thesoureiros , e Recebedores , que antes delles forem , lhas não recebaõ por entrega , nem dem dellas conhecimento por nenhuma fórma que seja , para depois arrecadarem das ditas pessoas ; porque nos foi certificado que até agora se fazia assim , e andavaõ de hum thesouro no outro , sem nunca se arrecadarem , o que havemos por mal feito , e contra nosso serviço , e queremos (além de o assim mandarmos) que seja dado juramento dos Santos Evangelhos em nossa fazenda a todos os ditos Thesoureiros , e Recebedores quando quer que entrarem no dito recebimento , de o cumprirem assim : o qual ju-

ramento será assentado por Auto no livro da dita fazenda, assinado por elles com hum Escrivão della; e fazendo cada hum dos ditos Thesoureiros o contrario, (além da pena, que por Direito merecer por patsar o dito juramento) queremos que pague de pena para os cativos tudo aquilo, que se provar que assim deu contra esta nosssa ordenança; e se a alguma pessoa accusar, e provar, ou descobrir que o fez, haja a terça parte: e esta nosssa Ordenação mandamos que se treslade no livro do Theouro pelo Escrivão delle: ao qual se dará assim mesmo juramento dos Santos Evangelhos de não fazer nenhum conhecimento a nenhuma pessoa, que seja, de cousa que receber no dito theouro: salvo quando for pago do que por nosossos mandados cada huma haja de haver: e porém mandamos aos nosossos Védores da fazenda, e Mordomo mór de nosssa casa que o mandem cumprir.

CAPITULO CCXVI.

Que se não passe Carta de Officio ao morador d'ElRey sem se riscar dos livros das moradias.

O Utro sim mandamos aos Védores da nosssa fazenda, que daqui em diante não ponhão vista, nem passem Carta de Officio algum, de que façamos mercè a criado, ou morador nosso, sem que lhe primeiro traga Certidão do nosso Mordomo mór, feita pelo Escrivão de nosssa cozinha, como fica riscado nos livros das nosssas moradias, para dahi em diante a não haver mais; fomite tirar seu casamento, quando lhe bem vier; e isto não sendo pessoas, que andem em nosssa Corte, e casa, que haõ de haver suas moradias por bem de seus Officios serem da casa, e da Corte.

CAPITULO CCXVII.

Que as pessoas, que tiverem poder de dar Officios, os não vendão.

I Tem, por havermos por cousa mui prejudicial a bem de justiça, e assim de nosssa fazenda, haverem-se de vender nenhuns Officios, que á dita nosssa justiça, e fazenda toquem; porque parece cousa verosimil que aquelles que muito daõ pelos taes Officios, ás vezes se queiraõ mais aproveitar delles em prejuizo de nosso povo, do que por nossas Ordenações, e Regimentos podem, e devem; e querendo a isto prover, defendemos, e mandamos que daqui em diante nenhuma pessoa, de qualquer estado, preminencia, sorte, e condiçaõ que seja, os ditos Officios possa dar, ou em qualquer maneira que seja delles prover, venda, nem mande vender nenhum dos sobreditos Officios, assim de nosssa Justiça, como da fazenda; nem assim mesmo de Julgador de Orsaõs, e Escrivães delles, e Escrivaninhas das Cameras, e de Almotaçaria, e quaesquer outros de qualquer qualidade que possaõ ser da governança, e Regimentos das Cidades, villas, e lugares: e assim que pessoa alguma os não compre, posto que vendidos lhes sejaõ, sob pena de qualquer que comprar o tal, ou taes Officios, perder toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, e outra ametade para nosssa Camera, e mais o tal Officio assim mesmo para quem o accusar; e além disso ficar o dito Officio de voluto a Nós para dahi por diante ser dado por Nós; e aquelle que o assim vendeo, nunca mais o poderá dar: e queremos, e nos praz que aquelle, que assim o tal Officio, ou Officios comprar, lhe possaõ ser demandados em toda sua vida; e assim a pena de perdimento de sua fazenda, sem se poder ajudar de prescripçaõ de tempo algum: a qual Ordenação mandamos, que em tudo se cumpra, e guarde como nella he conteúdo; porque assim he nosssa mercè, e o havemos por muito nosso serviço.

CAPITULO CCXVIII.

Que de todos os Officios que se derem se pague a taxa ordenada.

O Rdenamos que todos os Officios de nossos Reinos, e Senhorios, que Nós dermos por vaga, ou fizermos novamente, assim os que forem de nossa data, como os que derem nossos Officiaes que para isso nosso poder tenhaõ, paguem a taxa que para isso temos ordenado, a qual he asentada em hum livro, que anda em nossa fazenda; e os que se derem por renunciaçãõ, ou permudaçãõ de huma pessoa em outra, além da dita taxa pagarãõ mais a terça parte della, e do que assim no dito modo pagarem dos ditos Officios, haverãõ os Vedores de nossa fazenda seu ordenado á custa dos Rendeiros, como o tem por Regimento de seu Officio.

CAPITULO CCXIX.

Da Ordenaçãõ da defesa da compra dos desembargos.

I Tem, porque fomos informado como muitas pessoas compraõ desembargos nossos por menos preço do que valem, o que não havemos por serviço de Deos, e nosso, assim porque as partes, que os vendem, sempre se queixaõ, e aggravaõ, dizendo que nelles perdem por causa de lhes não serem pagos, como por outros respeito; e porque nossa vontade he de sempre nossos desembargos serem pagos o melhor que se possa fazer, ordenamos, e mandamos que daqui em diante nenhuma pessoa de qualquer sorte, e qualidade que sejaõ, comprem nenhuns desembargos a dinheiro, nem em mercadorias, nem a nenhuns outros partidos que sejaõ, que se possa dizer que por elles se deo outro tanto como valiaõ; e quem quer que o contrario fizer, queremos, e mandamos que o comprador incorra em pena de perder em dobro a quantia do desembargo que assim comprar; e o vendedor outro tanto, ametade para nossa Camera, e a outra ametade para quem o accusar; e se algum, que comprar os ditos nossos desembargos, ou os tomar em pagamento de qualquer coisa que se possa dizer que se lhe deva, for nosso Contador, ou Escrivaõ dos Contos, Thesoureiro, Almojarife, Recebedor, Escrivaõ do Theouro, Almojarifado, ou outro algum Official de nossa fazenda, ou pessoa das que andaõ, e servem em nossa fazenda em nossa Corte, ou Corregedor, ou outro algum Official de justiça, ou outro nosso Official, de qualquer qualidade que seja, queremos, e mandamos que perca pelo mesmo feito toda sua fazenda, assim movel, como de raiz, ametade para o nosso Hospital de todos os Santos da nossa Cidade de Lisboa, e a outra ametade para quem o accusar, e mais alem disto haverá qualquer outra pena crime, que for nossa mercê: e porque depois de os desembargos serem comprados, os vendedores fazem procurações dissimuladas aos Compradores, dizendo que lhes daõ poder, e autoridade que por elles, e em seus nomes possaõ receber, e recebaõ taes desembargos por outros tantos dinheiros, que delles tem havido, mandamos que em tal caso os taes desembargos com as ditas procurações sem mais outra nenhuma prova sejaõ havidos por comprados, porque quando nelles se mete a dita condiçãõ, não he se não por já os ditos desembargos serem comprados; porque não o sendo, a procuração sómente se faz que os recebaõ pela parte para lhe trazerem seu dinheiro, e darem delle conta; e porém mandamos que daqui em diante se cumpra, e guarde esta nossa Ordenaçãõ, como nella he contãdo, porque assim he nossa merce.

CAPITULO CCXX.

Da maneira que os Rendeiros dos portos teraõ nos descaminhados das mercadorias , que se tomarem no fertoã , que podem pertencer a Alfandega.

I Tem , porque algumas vezes acontece aos Rendeiros das nossas Alfandegas dos portos do mar acharem algumas mercadorias sem sello em alguns lugares do fertoã , daquellas que segundo nossos Artigos devem ser selladas nas ditas Alfandegas , ou nos portos da terra por onde entrarem , e isto daquellas que podem entrar pelos ditos portos , e Alfandegas , assim como olandas , e solias , e chamelotes , tapeçarias , e outras couças desta qualidade ; as quaes mercadorias os ditos Rendeiros tomavaõ por perdidas , dizendo que lhes pertenciaõ , porque eraõ de qualidade para entrar por mar , e as naõ foraõ dizimar ; e os Rendeiros dos portos da Comarca onde as taes mercadorias foraõ achadas , allegavaõ que lhes pertenciaõ por serem achadas na dita Comarca a mercadores della , que cada hum anno costumavaõ ir ás feiras de Castella , de que era mais de presumir entrarem pelos portos da terra , que pelos portos do mar ; sobre o que huns , e outros requereraõ sua justiça : e porque sobre o dito caso naõ haja mais duvida alguma , determinamos que quando quer que os Rendeiros das ditas Alfandegas tomarem as semelhantes mercadorias , e forem julgadas por perdidas , elles levem os dous terços dellas , que havemos por bem que lhes pertençaõ , e os Rendeiros dos ditos portos levem hum terço ; e sendo tomadas pelos Rendeiros dos ditos portos , seja tudo para elles , sem os Rendeiros das ditas Alfandegas levarem disso parte alguma : e porém mandamos que na maneira sobredita se cumpra , e guarde esta nossa Ordenação.

CAPITULO CCXXI.

Do acrescentamento dos mantimentos dos Contadores , e Almojarifes.

I Tem , querendo Nós fazer graça , e mercê aos nossos Contadores das Comarcas , e Almojarifados destes Reinos adiante declarados , havendo respeito aos trabalhos , e occupação de seus Officios , temos por bem , e nos praz lhes acrescentar seu mantimento de Janeiro que ora passou da era presente de quinhentos e quatorze em diante , e os pôr em quinze mil reis a cada hum , contando o que até agora tiveraõ ; e estes quinze mil reis a cada hum queremos que , acabado o arrendamento das rendas que ora he feito , dahi em diante andem por ordinarias , e se paguem á custa dos Rendeiros , por Carta , e Padraõ geral , que cada hum tirará de nossa fazenda ; e quando naõ forem arrendadas , havellos-haõ á nossa custa : e na Comarca em que houver dous Almojarifados , pagar-se-haõ no maior : e porém mandamos aos Védores de nossa fazenda que assim lhes mandem fazer seus despachos a cada hum. E os Contadores saõ estes , s. o de Guimarães , e do Porto , e Villa-Real , e Viseu , e Coimbra , e a Guarda , e Leiria , e Santarem , e Setubal , e Beja ; e o da Guarda , por ser grande Comarca , haverá cinco mil reis mais , e o de Santarem por esse respeito haverá quatro mil reis.

Outrosim havendo Nós respeito como os nossos Almojarifes do Reino , e assim os nossos Recebedores das casas de Lisboa tiveraõ sempre antigamente mui pequeno mantimento , e que pelo trabalho que levavaõ na arrecadação de nossos dinheiros , e assim para que tenhaõ causa , e azaõ de melhor poderem servir , e de naõ levarem ás partes por isso nenhum interesse , posto que por nossas Ordenações lhes seja estreitamente defeso : e querendo-lhes fazer graça , e mercê , nos praz lhes acrescentar seus mantimentos , e que hajaõ de Janeiro que ora passou da era presente de quinhentos e quatorze em

diante cada hum com o que ora tem as quantias aqui declaradas ; e queremos que lhes seja pago , e ande por ordinarias pela maneira , e Ordenação dos Contadores , acabado o arrendamento das rendas , que ora he feito : porém vos mandamos que assim o façais cumprir : e os ditos Almojarifes , e Recebedores , e o que cada hum hade haver , são os seguintes.

S. Do Almojarife de Ponte de Lima cinco mil reis , e Viana de Caminha mil e quinhentos reis , e Villa de Conde mil e quinhentos reis , e Guimarães cinco mil reis , e o Porto , e Alfandega , contando oito mil e cento e noventa e cinco reis , que d'antes tinha , doze mil reis ; e o Recebedor dos pannos de Entre Douro , e Minho não haverá nada : e Villa-Real quatro mil reis , e o da Torre cinco mil reis ; e portos de Traz os Montes quatro mil reis ; e Viseu cinco mil reis ; e a Guarda seis mil reis , e portos da Beira quatro mil reis , e Aveiro , e Alfandega dous mil reis , e Buarcos mil reis , e Coimbra cinco mil reis , e Leiria tres mil reis , e a Pederneira mil e quinhentos reis , e Obidos tres mil reis , e Lamego quatro mil e quinhentos reis , e Abrantes tres mil e quinhentos reis , e Santarem cinco mil reis , e Alemquer tres mil reis , e Sintra ; nihil e o Almojarife da Alfandega , e o da Portagem , e do Paço da Madeira da Cidade de Lisboa não haverão mais mantimento do que tem agora e dos pannos seis mil reis , e Ver o peço seis mil reis , e pescado , e madeira seis mil reis ; e vinhos quatro mil reis , e carnes quatro mil reis , e paó quatro mil reis , e Marçaria seis mil reis , e herdade seis mil reis , e fruta quatro mil reis , e o Almojarife de Setubal cinco mil reis , e o Almojarife de Evora cinco mil reis , e o Almojarife de Estremós cinco mil reis , e o Almojarife de Portalegre quatro mil reis , e o Almojarife dos portos de Evora quatro mil reis , e o Almojarife de Béja quatro mil reis , e o Almojarife de Moura quatro mil reis , e o de Tavira tres mil reis , e o Almojarife de Faro tres mil reis , e o Almojarife de Loulé dous mil reis , e o Almojarife de Silves tres mil reis , e o Almojarife de Lagos tres mil reis , e o Almojarife das Alfandegas do Algarve dous mil reis , e o Almojarife das almadravas nihil , e o Almojarife dos pannos do Algarve nihil , os quaes Almojarifes , e Recebedores , se (no anno em que lhe for posto Recebedor) derem suas contas com entrega , hajaõ os ditos mantimentos ; e quando não queremos que os hajaõ os Recebedores , que lhes assim forem postos até que os ditos Almojarifes , e Recebedores tornem a receber.

C A P I T U L O CCXXII.

Daliberdade que ElRey deu porque se não pague Siza , nem outros direitos da caça , e aves ; e a dizima das carnes , e legumes de fóra do Reyno.

Outrosim por darmos azo , e maneira como esta nossa Cidade de Lisboa possa ser melhor provida das cousas seguintes , e por fazermos mercê aos moradores della , nos praz daqui em diante , em quanto nossa mercê for , darmos liberdade , e franqueza que se não pague siza , nem portagem de toda a caça ; e assim de aves de penna mansas , e bravas , e aves que vierem de fóra á dita Cidade , e se nella venderem na Ribeira , e dos muros adentro : as quaes cousas as partes livremente poderão trazer á dita Cidade , e vender sem serem obrigadas de o fazer saber a Official algum.

Outrosim nos praz que de todas as carnes , legumes de todas as sortes , queijos , e manteiga , que de fóra de nossos Reinos á dita Cidade vierem , das quaes Nós temos quite a dizima , não paguem assim mesmo siza , e sejaõ disso livres ; e porém mandamos ao nosso Contador mór , e Officiaes , a que o conhecimento pertencer , que assim o cumpraõ , e façaõ cumprir , e guardar

CAPITULO CCXXIII.

Que de todas as mercadorias , e cousas que se venderem , ou comprarem nestes Reynos , e fóra delles para ElRey , não paguem Siza, nem dizima , e das que se pagará.

ORdenamos , determinamos , e mandamos que das mercadorias , e cousas que se venderem , e comprarem para Nós nesta Cidade de Lisboa , e em quaesquer partes de nossos Reinos , e fóra delles , assim por tratos que fação com alguns mercadores , e outras pelloas , como por qualquer outra maneira , em que se com elles concertarem de lhes haverem assim de trazer de fóra do Reino , como por qualquer outra maneira que seja , por quaesquer nossos Officiaes que para isso tenhaõ lugar , e poder , se não pague dellas siza por Nós , nem pelas partes ; nem dizima , tirando sómente as cousas de fello ; porque destas havemos por bem que o vendedor seja obrigado a pagar siza inteira por si , e por Nós , posto que o Artigo em alguma maneira seja em contrario : e assim queremos que dos mantimentos , que se comprarem para nossas Armadas , e tratos , as partes que os venderem paguem sua meia siza , segundo até agora por Nós he ordenado.

Porém se alguns mantimentos nossos se venderem por nosso mandado , ou de nossos Officiaes , não seremos obrigado a pagar delles siza alguma , nem menos a pagarão as partes que os comprarem.

E porque nos foi dito que alguns Rendeiros , quando os mercadores estaõ com suas mercadorias na franquia , ou em qualquer outra maneira de liberdade , e requerem seus concertos , e avenças , segundo o costumáraõ fazer , os ditos Rendeiros nas avenças , que com os ditos mercadores fazem ; lhes metem condiçaõ que elles sejaõ obrigados de lhes pagarem a siza de tudo o que venderem , posto que se compre para pelloas , que sejaõ privilegiadas da dita siza , sabendo que das mercadorias , e cousas que se para Nós comprarem se não ha de pagar siza , nem dizima ; e que algumas dellas vem para Nós , ou que se compráraõ por nossos Officiaes por serem necessãrias a nosso serviço : por cujo respeito as cousas , que havemos de haver , se levantaõ em maiores preços do que devem , e pelo dito modo pagamos a dita siza ; e porém por se evitar o semelhante engano , declaramos que sem embargo das ditas avenças assim feitas pelos ditos Rendeiros , não haja a dita siza nas cousas que se para Nós comprarem ; e as partes , posto que as ditas avenças com a tal condiçaõ façãõ , não sejaõ constangidas pela siza do que para Nós , e para nossas casas venderem ; porque não queremos que a paguem , nem que por isso seja feito constangimento algum , posto que se possa dizer , e allegar pelos ditos Rendeiros que foi contrato a prazer de partes ; porque não queremos que haja lugar , visto como se faz por engano da liberdade que nisto temos.

Outro sim sendo caso que alguns dos ditos nossos Officiaes comprem , ou vendaõ algumas cousas daquellas , que por bem desta nossa Ordenaçãõ se haja de pagar siza , e por esquecimento , ou condiçaõ de as partes haverem de ser excusadas de pagarem meia siza , ou siza inteira daquellas cousas , que se assim comprarem , e venderem , como acima he declarado : mandamos que as ditas partes sejaõ todavia obrigadas a pagar , e paguem a dita meia siza , cu siza inteira , segundo a qualidade da mercadoria , ou cousa for ; e se não possaõ escusar disso por dizerem que pelos ditos nossos Officiaes lhes foraõ compradas , e vendidas em salvo para elles , e ás ditas partes ficará resguardado seu direito contra os ditos Officiaes , e ser-lhes-ha feita justiça quando lhas assim comprarem em salvo contra esta nossa Ordenaçãõ : aos quaes defendemos , e mandamos que não façãõ o contrario sobpena de o pagarem de suas casas.

CAPITULO CCXXIV

Que os Contadores das Comarcas , e os Escrivães dos Contos não recebaõ dinheiros emprestados dos Almojarifes , e Rendeiros.

Defendemos aos ditos nossos Contadores , Arrendadores , e Escrivães de seus Officios , que não peçaõ nenhuns dinheiros , nem outra alguma cousa emprestada aos nossos Almojarifes , Recebedores , e Rendeiros das nossas rendas , nem tomem por nenhuma maneira cousa alguma emprestada delles nas Comarcas , onde forem nossos Officiaes : e bem assim se lhes mandamos desembargar alguns dinheiros de seus mantimentos , tenças , e quaesquer outras cousas que de Nós hajaõ de haver , elles o recebaõ da mão dos ditos Almojarifes , para que os taes despachos forem adereçados , e não por outra via ; e quaesquer dos ditos Officiaes , que o contrario fizerem , mandamos que sejaõ privados de seus Officios , e que paguem em tresdobro para Nós esses dinheiros , e cousas que assim houverem emprestado , ou tomarem na maneira que dito he.

CAPITULO CCXXV.

Que das cousas que se comprarem , e venderem para ElRey por contratos feitos na Corte , a Siza pertença ao Thesoursiro , ou Camera.

Outrosim por quanto antigamente está ordenado que das cousas , que se comprarem , e venderem para Nós por contratos feitos em nossa Corte , a Siza delles seja para nossa Camera , ou thesouro sem pertencer ao Rendeiro do lugar , onde o tal contrato se fizer : mandamos que a dita determinação se cumpra , e guarde inteiramente : e aos nossos Vedores da fazenda , e Officiaes , a que o conhecimento disto pertencer , mandamos assim mesmo que quando taes contratos se fizerem , nos quaes haja de haver alguma Siza , a mandem arrecadar para Nós , e entregar no nosso thesouro , ou Camera , como dito he

CAPITULO CCXXVI.

Que os escravos que vierem de Guiné , sejaõ trazidos directamente a Lisboa sem desembarcarem em outra parte.

Outrosim sentindo Nós assim por nosso serviço por alguns respeitos , que nos a isso movéraõ , determinamos , e mandamos que daqui em diante todos os escravos , que vierem de todos os nossos tractos , e terras de Guiné , sejaõ trazidos directamente á nossa Cidade de Lisboa sem os poderem descarregar , tirar , nem vender em nenhuma outra parte que seja , assim de nossos Reinos , e Senhorios , como de fóra delles ; e na dita Cidade se venderáõ , e depois da primeira venda os poderáõ tirar por mar , e por terra para onde quizerem , sobpena de quem o contrario fizer , pagar a siza em tresdobro ; e isto se não entenderá naquellas pessoas , que trouxerem algumas peças para seu serviço , porque os taes depois de os trazerem á dita Cidade , os poderáõ tirar para onde quizerem , sem serem obrigados aos haverem de vender : os quaes lhes seraõ julgados pelos Officiaes da casa , segundo a qualidade da pessoa que for : e os que os levarem a outras partes antes de serem trazidos á dita Cidade de Lisboa , além de pagarem a dita siza em tresdobro , como dito he , encorreráõ nas penas conteûdas em nossas Ordenações de Guiné sobre tal caso feitas , não prejudicando porém esta defesa a algum privilegio , se o temos dado em contrario , ou condiçãõ de contrato.

CAPITULO CCXXVII.

Que a Siza da primeira venda dos negros, que por mar vierem ao Reino, se arrecade toda em Lisboa.

E Bem assim determinamos, e mandamos que daqui em diante toda a Siza da primeira venda de todos os negros, e negras, que a estes Reinos novamente por mar vierem, posto que seus donos persi, ou por seus mandados os mandem levar a vender fóra dos portos, onde desembarcarem, a quaesquer outros lugares, e Comarcas dos ditos Reinos, onde por condição de contrato, ou privilegio, que de Nós tenhaõ, os possaõ mandar vender, a dita Siza naõ seja metida nos arrendamentos dos Almojarifados, nem nos ramos delles, em que he costume de se arrecadar; mas fique fóra delles, e se arrecade tudo apartadamente para Nós, ou para quem for nosso Rendeiro de toda a dita Siza de todo o Reino geralmente na nossa Cidade de Lisboa, como dito he: e mandamos que esta nossa determinaçõ assim se cumpra, e guarde daqui em diante, como nella he conteúdo.

CAPITULO CCXXVIII.

Que dos Escravos que se venderem por El-Rey, se pague meia Siza

O Utrosim havemos por bem que dos Escravos, que se venderem por Nós, as partes que os comprarem paguem, delles meia Siza arazaõ de trezentos reis por peça, como agora pagaõ; porém se alguns escravos se derem em pagamento de delemargos, destes taes se naõ pagará Siza alguma.

CAPITULO CCXXIX.

Que os Fidalgos, Clerigos, e outras quaesquer pessoas Ecclesiasticas naõ possaõ comprar, nem haver bens nos reguengos d' El Rey.

I Tem por El-Rey D. Affonso Terceiro, e por El Rey D. Diniz seu filho, e assim pelos outros Reys nossos antecessores, que depois foraõ, foi ordenado que Ordens, nem Mosteiros, nem Igrejas, nem Arcebispos, nem Bispos, nem outras algumas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosos naõ compraõ sem, nem possuilem bens alguns de raiz dentro das demarcações, e confrontações dos seus reguengos; o que sempre atégora se assim usou, e praticou sem contradicção alguma dos ditos Prelados, e Igrejas, e Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas; por assim ser concordado, e affirmado entre os ditos Reis, e elles; e porque Nós achamos que a razaõ, em que se os ditos Reis nossos antecessores fundáraõ, foi porque, havendo os ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas os ditos bens nos ditos reguengos, era causa de as rendas delles se diminuirem; e quando por nossas Justiças eraõ requeridos para o pagamento dos foros, e tributos, que dos ditos reguengos nos he devido, declinavaõ nossa jurisdicção em maneira, que os nossos Officiaes naõ podiaõ arrecadar nossos direitos, e rendas se naõ com demandas, e delongas: o que tudo por Nós considerado, ordenamos, e pomos por Lei que os ditos Prelados, Igrejas, e Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas naõ possaõ comprar, nem por outro algum titulo adquirir alguns bens de raiz dentro nos nossos reguengos; e se alguma pessoa a cada hum dos ditos Prelados Igrejas, Mosteiros, e pessoas sobreditas os ditos bens vender, ou por qualquer outro titulo nelles passar tal contrato, ou outra qualquer disposicção, porque a dita alheaçãõ trespassamento se fizer, seja nenhuma, e de nenhum effeito, nem vigor: e por esse mesmo feito os ditos bens se percaõ para Nós, e nunca os mais haja aquelle, que tal trespassamento fizer, nem seus herdeiros, nem successores; porém se ás ditas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas alguns dos ditos bens vierem por legitima successãõ de seus pais, ou

ou mãis ou outros parentes , a que por direito possaõ , e devaõ succeder , que remos que elles os possaõ succeder ; e haver , com tanto que do dia que taes bens succederem até hum anno os vendaõ , e trespassem a peoas leigas de nosa jurisdicção , que a Nós paguem nosos direitos , e rendas dos ditos reguengos ; e naõ o fazendo assim , por esse mesmo feito os ditos bens se percaõ para Nós , e os nosos Almojarifes tomem logo posse delles para Nós , e os façaõ assentar em nosos livros pelos Escrivães de seus Officios , e no lo enviem notificar para dos ditos bens dispormos como sentirmos ser mais nosso serviço.

E por quanto achamos que os ditos Reis nosos antecessores tambem defenderaõ que Fidalgos , nem Cavalleiros naõ houvessem , nem comprassem bens nos ditos reguengos , declarando acerca disto , dizemos que a dita defeza se naõ entenda naquelles reguengos , em que os possuidores delles podem livremente vender as herdades , e casaes , que nelles tem , a quem lhes aprover : e naõ saõ obrigados de pessoalmente elles , e seus herdeiros em elles morar ; e nos outros reguengos , que a dita obrigaçãõ tem de pessoalmente os reguengueiros , e seus herdeiros para sempre nelles morarem , queremos que a dita defeza haja lugar ; que os ditos Fidalgos , e Cavalleiros os naõ possaõ por titulo algum haver , nem possuir ; e quando por legitima successãõ lhes vierem de seus pais , mãis , e parentes , como assima dito he , seraõ obrigados de os vender até hum anno atal pessoa , ou peoas , que naõ sejaõ de tal condiçãõ como elles , e que pessoalmente nelles morar , e podoar , e pagar o que por seus Foraes saõ obrigados , possaõ ser constangidos : e fazendo contra isto , por esse mesmo feito percaõ os ditos bens para Nós ; e se terá acerca delles por nosos Almojarifes , e Officiaes a maneira assima declarada.

C A P I T U L O CCXXX.

Da maneira em que El-Rey poderá tirar as dizimas do pescado , que der em satisfações de dinheiro a que for obrigado.

DEterminamos , ordenamos , e mandamos que da qui em diante quando quer que a requerimento de algumas peoas lhe dermos algumas dizimas novas , ou velhas do pescado do mar em satisfacção , e pagamento de algum dinheiro , que de Nós hajaõ de haver , sendo caso que as ditas dizimas em algum tempo rendaõ mais daquella quantia , em que lhas assim dermos por causa dos lugares das ditas pescarias crescerem em povoaçãõ , ou por outra alguma maneira ; que Nós lhas possamos tirar , e dar em alguns outros direitos Reaes outra tanta quantia , quanta se acha que as ditas dizimas rendiaõ ao tempo que lhas assim demos ; porque naõ seria razaõ que dando Nós huma renda em preço , e quantia de certo dinheiro , dahi a poucos annos houvessem de levar mais ametade daquillo , em que lhe fosse dada ; porque nosso fundamento , e tençaõ naõ he darlhe mais que aquelle proprio dinheiro , em que lhe somos obrigado , para que na dita renda o arrecadem , e recebaõ de sua maõ : e bem assim havemos por bem que , querendo algumas das ditas partes deixar por seu prazer as ditas dizimas por outros direitos Reaes , que estaõ despejados , Nós seremos obrigado a lhas tomar , e dar os ditos direitos Reaes em outras partes : e por tanto mandamos aos Vedores de nosa fazenda , que quando quer que as taes Cartas das ditas dizimas se houverem de fazer , sempre se nellas declare a quantia , em que lhe assim damos as ditas dizimas ; para em todo tempo se saber o que valiaõ quando lhe foraõ dadas , e naõ haver duvida alguma : nas quaes Cartas se meterá logo , e declarará a condiçãõ sobredita ; e nisto queremos que se naõ entendaõ as dizimas , que de nosso proprio moto dermos , e de que fizemos doaçaõ , e mercé a alguma pessoa , que naõ seja em delconto de outros direitos , que houvessem de haver , salvo de pura doaçaõ , e mercé ; porque estas haverãõ aquelles , a que as dermos , segundo fórma de suas doações.

CAPITULO CCXXXI.

Que nenhuma pessoa possa vender tença sem licença d' ElRey.

I Tem determinamos , e mandamos que nenhuma pessoa de qualquer forte , e qualidade que seja , que de Nós tenha tença , assentamento , ou mantimento , que de Nós haja de haver , o não possa vender , trocar , doar , nem elcambar , nem d'elle fazer partido algum com nenhuma pessoa , que seja , sem nosa licença ; e qualquer que o contrario fizer , perderá para Nós o que assim vender , trocar , e doar na maneira que dito he.

CAPITULO CCXXXII.

Dos cruzados que haverá quem fizer náos , ou as comprar de Estrangeiros , e outras liberdades , e frete que haveráõ.

Considerando Nós quanto cumpre a nosso serviço , e bem de nossos Reinos haver nelles muitas náos , e navios , ordenamos , em favor , e proveito daquelles , que as quizerem fazer de novo , ou as houverem comprado a Estrangeiros , que todos aquelles que náos de novo fizerem , que levarem cento e trinta toneladas cada huma debaixo de telhado , e entre telhado , e cuberta ; hajam de Nós cem cruzados ; e de quantas toneladas mais levar que as ditas cento e trinta , não chegando a trezentas , hajam por cada tonelada , que passar das cento e trinta , meio cruzado de ouro além dos ditos cem cruzados que haõ de haver pelas cento e trinta toneladas ; e quando chegar ás trezentas toneladas , e dahi para cima , entãõ hajam por cada tonelada , que assim alojar debaixo do primeiro telhado , e entre telhado , e cuberta , hum cruzado de ouro ; e isto de quaesquer toneladas que assim levar , e alojar : os quaes cruzados lhes seraõ pagos em ouro ao preço que verdadeiramente valerem aos tempos das pagas : e os ditos cruzados haverãõ assim de Nós , os que as ditas náos de novo fizerem , tanto que tiverem lotados seus telhados de maneira , que se possaõ arquear ; e logo lhes será lançado o arco por nossos Officiaes , que disso tem cargo ; e lhes será dada Certidaõ em fórma para os Védores de nossa fazenda , os quaes lhes darãõ logo nossos desembargos para lhes ser pago o que nos ditos cruzados montar em cada huma das nossas Alfandegas desta Cidade de Lisboa , e do Porto , onde lhes seraõ pagos do primeiro rendimento , assim como as rendas forem rendendo ; e mandarãõ aos Almojarifes que tanto que lhes os ditos desembargos forem mostrados , façãõ os pagamentos delles , sem fazerem algumas outras despesas , posto que sejaõ de nossos assentamentos , nem tratos , nem pagas de outra alguma qualidade ; porque assim o havemos por nosso serviço sob pena de vinte cruzados , que lhe damos de pena para nossa Camera ; e isto vindo elles com suas Certidões antes de o assentamento ser cerrado : e os que náos a Estrangeiros comprarem , e a nossos Reinos trouxerem , que não sejaõ de mais tempo que de cinco annos pouco mais , ou menos , haverãõ ametade do que haõ de haver os que as assim de novo fizerem , sendo das toneladas a cima declaradas ; e tanto que as trouxerem a nossos Reinos , requeiraõ aos nossos Contadores das Comarcas onde vierem , que lhas mandem logo arquear ; aos quaes mandamos que assim o cumprãõ , e que as mandem arquear pelo arqueador , que para o dito Officio por Nós for ordenado : os quaes Contadores tomarãõ dous mestres de náos , e dous carpinteiros da Ribeira , que com o dito arqueador por juramento dos Santos Evangelhos veraõ a dita não , e declararáõ o tempo de que lhes parece que he ; do qual lhe será dado Certidaõ para cada hum dos ditos Contadores , a que assim for requerido , feita pelo Escrivaõ de seu Officio , para lhe os ditos

Vedores da fazenda pelas ditas Certidões mandarem dar seus despachos: nas quaes será bem declarado de quantas toneladas, e annos he a dita não, e por quem foi vista, e arqueada.

Outrosim nos praz em favor dos que taes náos, e de tal tempo como acima he declarado, a Estrangeiros quizerem comprar, e trazer a nossos Reinos, que algumas mercadorias tiverem dos ditos nossos Reinos tiradas, de que fossem obrigados a trazer retornos a nossas Alfandegas para delles haverem nossas dizimas; que se tal não comprar, que lhes seja tomada por retorno em quanta somma, e quantia for visto que valer: as quaes liberdades, e mercês lhes damos assim, e fazemos, porque nossos naturaes com melhor vontade folguem de comprarem, e fazerem as ditas náos, e nos dellas servirmos quando cumprir; e porque não seria razão que depois de assim haverem as ditas mercês, as vendessem para fóra de nossos Reinos, queremos, e mandamos que nenhuns que taes náos tiverem, quer de novo em nossos Reinos feitas, quer de fora a elles trazidas, e as ditas mercês de Nós tenhaõ recebidas, as não possaõ vender, nem em outra alguma maneira alhear para se levarem fóra dos ditos nossos Reinos, salvo havendo para isso nossa licença; e isto sob pena de perderem para Nós todos seus bens móveis, e de raiz, que ao tal tempo tiverem.

Outrosim ordenamos, e mandamos em favor dos nossos naturaes, que náos tiverem, que elles hajaõ privilegio, e franqueza acerca da carregação das mercadorias de nossos naturaes, ou de quaesquer Estrangeiros em nossos Reinos por privilegio havidos por naturaes, que se carreguem nelles antes que em navio algum Estrangeiro, e que, posto que em navio Estrangeiro para as levar seja fretado, as náos, e navios de nossos naturaes tomem, e hajaõ o dito frete em esta maneira, s. em qualquer lugar de nossos Reinos, e Senhorios onde mercadorias de nossos naturaes, ou por privilegio havidos por naturaes, estiverem para haverem de carregar em navios Estrangeiros; querendo-as tomar quaesquer náos, ou navios de nossos Reinos, que lhes sejaõ dadas as ditas mercadorias por frete antes que a nenhum navio Estrangeiro sob pena de os donos das ditas mercadorias pagarem ás ditas náos do Reino o frete de vazio; e os fretes mandamos que sejaõ os aqui declarados, s. para Pisa, ou Genova por tonelada cinco ducados, e para Flandres por tonelada cinco coroas e meia e para Londres por tonelada seis coroas; e para Bristol por tonelada cinco coroas, e meia; e para Irlanda por tonelada cinco coroas e meia; e para Bretanha por tonelada cinco coroas: e se as ditas mercadorias estiverem na Ilha da Madeira, em tal caso haveráõ as ditas náos de nossos naturaes para cada hum destes lugares mais de frete hum ducado, ou coroa, do que assim he conteúdo; e posto que ja os ditos nossos naturaes tenhaõ começado de dar carga a algum navio Estrangeiro, que de nossos Reinos tomar a dita carga, havemos por bem que os nossos naturaes, ou havidos por taes, sejaõ teudos de toda via lha dar, e descarreguem a que já tiverem carregada; com tanto que ja não seja carregada verdadeiramente, e sem engano a quarta parte della; porém tendo ja carregada a quarta parte de sua mercadoria; entãõ não será obrigado a tornar a fundear, e descarregar: porque do contrario se lhes seguiria muito damno, e perda; e neste caso quando assim as náos dos Estrangeiros descarregarem para darem a carga ás náos dos ditos nossos naturaes, levaráõ de frete outro tanto quanto se dava por tonelada aos navios Estrangeiros, que já tinhaõ fretado.

Outrosim nos praz que daqui em diante nenhuma náos, e navios de oitenta toneladas para cima; que de fóra dos nossos Reinos nelles se venderem a nossos naturaes, se não pague delles dizima, nem siza alguma.

Ordenamos mais, e mandamos em favor dos sobreditos, que náos em nossos Reinos quizerem fazer, ou para elles de Estrangeiros haver, das to-

neladas, e tempo acima declarado; que alem do dinheiro por Nós ordenado, hajaõ estas liberdades, e franquezas ao diante declaradas; convem a saber, naõ pagarão dizima, nem portagem de nenhuns taboados, madeira, liame, aparelhos, fio lavrado, nem por lavrar, breu, rezina, estopa, ferro, pregadura, panno para velas, ancoras, bombardas, polvora, matos vergas, lanças de armas gurguzes, e quaesquer outras cousas, que sejaõ necessarias para o fabricamento das ditas náos; ora as mandem vir de fóra de nossos Reinos, ora de dentro delles; e sómente pagarão do que lhes sobejar; e isto se entenderá, começando elles a fazer as taes náos, do dia que lhes taes aparelhos, e cousas sobreditas vierem a hum anno cumprido; e naõ as começando até o dito anno, que paguem das ditas cousas dizima, e quaesquer direitos de tudo o que trouxerem, ou lhes veio, como se privilegio, ou franqueza alguma naõ tiveraõ.

Outrosim lhe quitamos mais toda a dizima, e portagem das ditas náos da dita sorte de toneladas, &c. que em quaesquer portos de nossos Reinos, e senhorios fossem de sahida obrigados a pagar; e posto que vizinhos naõ sejaõ, queremos que naõ paguem nenhuns direitos dos sobreditos; e lhes quitamos mais, e lhes fazemos mercê dos cincoenta reis, que nos do lavramento do ferro pagaõ na nossa Cidade de Lisboa, posto que o fóra della vaõ comprar, e a ella o tragaõ; e isto quitamos áquelles, que o lavrem, ou mandarem lavrar novamente para as taes náos, que assim fizerem da grandeza acima declarada, ou as houverem na maneira sobredita.

Outrosim mandamos a todos os Juizes, e Justiças, a que o conhecimento pertencer, que lhes dem, e façaõ dar os carros, bestas, caravelas, e barcas, que lhes forem mister para carreto de suas madeiras, liames, e tudo o que lhes para o fabricamento das ditas obras for mister; e elles pagarão os fretes, e carretos, e jornaes, segundo uso, e estado da terra: e bem assim havemos por bem que lhes sejaõ dados pelo dito modo os carpinteiros, fragueiros, mateiros, calafates, ferradores, ferreiros, torneiros, cavilheiros, e quaesquer outros, Officiaes que lhes forem necessarios para fazer as ditas náos: os quaes seraõ constringidos para irem servir na dita obra, posto que em outras obras sirvaõ, que de navios, e náos naõ sejaõ; e desde que começarem a servir nas ditas náos, naõ levantaráõ maõ até serem acabadas, pagando-lhes seus jornaes que merecerem a ferias, segundo costume.

C A P I T U L O CCXXXIII.

Do dinheiro que se pagará das mercadorias, que forem para Arzila, e de Arzila para terra de Mouros.

Ordenamos, e mandamos, querendo dar favor aos mercadores, e pessoas, que na nossa Villa de Arzilla tratarem, para que com mais razão o devaõ, e possaõ fazer, nos praz que daqui em diante, em quanto nossa mercê for, de todas as mercadorias que á dita Villa levarem, naõ paguem mais de cinco por cento de entrada; e as que tirarem para terras de Mouros, naõ sejaõ obrigados a trazer dellas retorno; porém daquellas mercadorias, que por seus prazeres trouxerem, e pela dita Villa sahirem, paguem outros cinco por cento, posto que até aqui fossem obrigados a pagar mais direitos.

CAPITULO CCXXXIV.

Que os moradores de Safim não paguem dizima do que trouxerem para o Reyno, e levarem para suas casas.

O Utrosim determinamos, e mandamos, querendo Nós fazer graça, e mercê aos moradores, e fronteiros da nossa Cidade de Safim; temos por bem, e nos praz que daqui em diante não paguem dizima de nenhuma cousa, que tiverem, nem metterem na dita Cidade, nem menos do que a estes Reinos trouxerem, sendo para mantença, e governança de suas casas: e trazendo-as para tratar, e negociar, pagarão dizima: e porém mandamos aos nossos Almojarifes, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento pertencer; que trazendo, e levando elles Certidão dos nossos Officiaes, em que declare como as ditas cousas que leuão, e trazem, são assim para mantença de suas casas, e assim o jurarem: fazendo assim mesmo certo pelas Certidões, que trouxerem, como são assim fronteiros, e moradores, lhes não levem dizima, e lhes cumpraõ, e guardem, e fação cumprir, e guardar esta nossa Ordenação, como se nella contém: os quaes fronteiros, e moradores se entenderão que sejaõ nossos criados, e pessoas destes Reinos, que lá forem estar, e viver.

CAPITULO CCXXXV.

Que os moradores de Azamor, e lugares, que daqui em diante se ganharem aos Mouros, não paguem dizima dos Mouros, que de lá trouxerem, e bajaõ todas as liberdades outorgadas aos outros lugares.

O Rdenamos, e mandamos que os moradores da nossa Cidade de Azamor, e assim de quaesquer outros lugares de Mouros, que prazendo a nosso Senhor daqui em diante se ganharem para Nós nas partes de Africa, gozem, e hajaõ todos os privilegios, liberdades, e franquezas, que temos dadas, e outorgadas aos moradores dos outros nossos lugares d'além antigos; e assim da nossa Cidade de Safim árca da paga de nossos direitos das mercadorias, e cousas que trouxerem a nossos Reinos. E por quanto entre as liberdades, que os moradores dos ditos lugares de Nóstem, huma he não nos pagarem dizima de Mouros, e Mouras, que houverem de suas partes das cavalgadas que se fizerem; agora nos praz de em todos os ditos lugares ganhados, e por ganhar lhe alargarmos, e queremos que os vizinhos, e moradores delles, que cavallo tiverem dos ditos Mouros, e Mouras, que dos ditos lugares trouxerem a estes Reinos, ora sejaõ havidos de cavalgadas, ora por qualquer outra maneira que seja, não paguem cá delles dizima alguma: e porém mandamos aos Vedores de nossa fazenda, e aos Juizes das nossas Alfandegas que assim o cumpraõ, e fação cumprir, e guardar.

CAPITULO CCXXXVI.

Que do Mouro que se comprar para resgate de Christão cativo se não pague direito algum.

D Eterminamos, e mandamos que daqui em diante de qualquer Mouro, ou Moura que se comprarem em nossos Reinos para com elles haver de tirar, e resgatar Christãos, que forem cativos em terra de Mouros, senão pague delles dizima, fiza, portagem, costumagens, nem outros direitos alguns que sejaõ, ora sejaõ comprados do dinheiro da Redempção, e arca da piedade, ou de qualquer dinheiro que para isso apropriarmos, ora por qualquer pessoa que os para isto quizer comprar; poque assim o havemos por bem
por

Das Ordenações.

141

por serviço de Deos. E mandamos a todos os noslos Officiaes , que o cumprimento pertencer , que mui inteiramente o mandem assim cumprir , e guardar , sem embargo de quaesquer noslas Ordenações , e Regimentos que em contrario possaõ ser feitos : e quaesquer Mouros , que para o dito resgate , ou redempção forem comprados , havemos por bem que não possaõ ser apropriados a outros usos , salvo ao dito resgate , como dito he , sob pena de qualquer que o contrario fizer , perder logo o dito Mouro , ou Moura para Nós ; e isto sendo-lhe provado que por bem do que dito he usou dos privilegios , e liberdades sobreditas.

C A P I T U L O CCXXXVII.

Dos Direitos Reaes , que aos Reys pertencem haver em seus Reinos por Direito commum.

Disseraõ as Leis Imperiaes que Direito Real he Almiranta , o que significa Authoridade para criar Almeirante no mar , e Capitaõ na terra em tempo de guerra , para haver de reger , e governar a hoste em nome d' El-Rey.

Item dar lugar a se fazerem armas de jogo , ou de sanha entre os requeitados , e ter campo entre elles.

Item estradas públicas , e ruas públicas antigamente usadas , e os rios navegaveis , e aquelles de que se fazem os navegaveis : se saõ cabedaes que corraõ continuamente em todo o tempo ; porém que o uso assim das estradas , e ruas públicas , como dos rios , seja igualmente commum a toda a gente , e qualquer outra cousa animada , sempre a propriedade dellas fica no patrimonio fiscal.

Item os portos do mar , onde os navios costumaaõ ancorar , e as rendas , e direitos , qua antigamente se costumaaõ de pagar das mercadorias , que a elles saõ trazidas.

Item Ilhas , ou Insulas adjacentes ao Reino , a que saõ mais chegadas.

Item os direitos que se pagaõ pelos passageiros , atravessando os rios cabedaes de huma parre para outra.

Item as portagens , e outros quaesquer direitos que se pagaõ (segundo o direito , ou costume da terra) das mercadorias que se trazem para terra , ou levaõ fóra della.

Item Authoridade para fazer moeda.

Item as penas de bens de raiz , e móveis , em que os malfeitores saõ condemnados pelos maleficios , que commetteraõ , que não fosse para alguma parte , ou uso julgadas : ainda que sejaõ postas simplesmente , e não apropriadas expressamente á bolça fiscal

Item todos os bens vagos , a que não he achado ferto senhorio.

Item todas as cousas , de que alguns , segundo Direito , saõ privados por não serem dignos de as poder haver , assim por Lei Imperial , como por Estatuto ; salvo naquelles casos , em que especialmente as Leis permitem que as possaõ haver não embargante seu desmerecimento , ou sejaõ relevados por graça geral , ou especial do Rey , ou Principe da terra.

Item os bens daquelles que casaõ com seus devidos no gráo defeso por Direito , ou haõ com elles ajuntamento carnal , não havendo descendentes lidimos em qualquer gráo de linha direita lidima descendente.

Item os bens dos condemnados por sentença no caso , onde o condemnado perde a vida natural , ou estado , ou liberdade da pessoa ; e por sua morte , ou condemnação não ficou algum seu ascendente , ou descendente lidimo até o terceiro gráo.

Outrosim em todo o caso de condemnação ; onde o condemnado não perder a vida natural , estado , ou liberdade ; e por Direito dos Imperadores deve per-

deve perder expressamente os bens, se ao tempo da condemnação não havia algum descendente lidimo em qualquer grão.

Item em todo caso, onde algum culpado de crime capital, porque mereça perder a vida natural, estado, ou liberdade da pessoa, se ausentou por causa do dito crime; e he citado em sua pessoa, ou por editos que venha pessoalmente estar a juizo a se defender de tal crime; e não pareceo ao termo que lhe foi assignado: em tal caso estabelecerao as Leis Imperaes que sejao todos seus bens annotados, que se chama em Direito escritos por El Rey, e postos em fiabilidade; e isto assim feito, seja outra vez citado por editos em tal forma, que a citação, e anotação de bens venha, ou possa razoadamente, vir á noticia; e se até hum anno cumprido contado do dia que a citação lhe for, ou possa razoadamente ser notificada, não vier per si pessoalmente a se defender, e se escusar do dito crime, os ditos bens são de todo applicados á Coroa do Reino: e dahi em diante já mais em nenhum tempo será ouvido sobre elles: porém, se quizer vir em algum tempo a se escusar, e mostrar sem culpa do dito crime, será ouvido cumpridamente com seu direito, ficando já para sempre os ditos bens confiscados, e feitos Direito Real, como dito he; porém acontecendo tal cousa em algum violador de paz, em tal caso os ditos bens assim annotados não serão confiscados, salvo á mingua dos ascendentes, e descendentes até o terceiro grão lidimo do dito criminoso ausente; e não os havendo ahi ao tempo que o dito anno da annotação fosse acabado, serão applicados á Coroa do Reino, e feitos Direito Real.

Item em todo o caso, onde por Lei do Reino algum deva perder os bens, não por via de condemnação, mas sómente por desobedecer ao Principe, e trespassar seus mandamentos; em tal caso seus bens serão confiscados, seguindo a forma da dita lei: não embargando que haja herdeiros lidimos ascendentes, ou descendentes em qualquer grão; mas sendo condemnados, seus bens serão confiscados.

Item Direito Real he lançar o Rey pedido ao tempo de seu casamento, ou de sua filha; e servillo o povo em tempo de guerra pessoalmente, e levar mantimento ao arrayal, assim em carros, como em bestas, como em barcas, ou navios, ou por qualquer forma que mister for.

tem geralmente todo o encargo, assim Real, como pessoal, ou misto que seja imposto por Lei, ou por costume longamente approvado.

Item Direito Real he poder o Principe tomar os carros, e bestas, e navios, assim grandes, como pequenos, de seus subditos, naturaes cada vez que lhe fizer mister para seu serviço; e por semelhante forma lhes sejao teudos, e obrigados a lhe fazer pontes para passar, e levar suas cousas de huma parte para outra a todo tempo que lhe seja necessario.

Item as rendas dos navios, carros, pontes, e outras cousas que forem confiscadas por algum commisso, porque em tal caso, tanto que a cousa he commettida, que se chama em vulgar descaminhada, logo por esse mesmo feito sem outra sentença he feita Direito Real; e por conseguinte as rendas della.

Item lançar pedidos, e pôr imposições no tempo da guerra, ou de qualquer outra semelhante necessidade, he tanto licito, que o Rey o deve fazer com a cordo dos do seu Conselho, por ser serviço de Deos, e bem de seu Reino, ou conservação de seu Estado.

Item Direito Real he poderio para fazer Officiaes de justiça, assim como são Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, Alcaldes, Tabelliães, e quaesquer outros Officiaes deputados para administrar justiça: não embargante que o poderio de fazer juizes usurpárao de longo tempo as Cidades, e Villas universalmente por todas as partes do mundo; posto que em algumas par-

partes , assim como nestes Reinos , necessariamente devão pedir a ElRey confirmação delles , antes que usem dos Officios em final de senhorio , que a elle principalmente (de os crear , e fazer) por Direito pertence.

Item Direito Real he argentaria , que significa veas de ouro , ou prata , ou qualquer outro metal , os quaes todo homem poderá livremente cavar em todo lugar ; com tanto que antes que o comece de cavar de entrada pague a ElRey oito escrupulos de ouro , que val tanto cada hum como huma coroa de ouro : e além destes oito escrupulos de ouro , que assim ha de pagar da entrada por assim cavar qualquer metal , aquelle que cavar ouro (por ser em si mais nobre , e excellente metal mais que outro nenhum) pagará mais em cada hum anno ao dito senhor sete escrupulos de ouro ; e cavando qualquer outro metal , (que ouro não seja) pagará em cada hum anno huma livra de quatorze onças ; e além disto tudo pagará mais a ElRey de todo o metal que se purificar duas dizimas , se o dito metal for cavado em terra d'ElRey ; e sendo cavado em terra de alguma pessoa privada , pagará a ElRey huma dizima , e outra pagará ao senhor da terra ; e toda a outra maioria será daquelle que o houver cavado.

Item os paços que são deputados em qualquer Cidade , ou Villa para fazer direito , e justiça , que se dizem em vulgar paços do Concelho.

Item as rendas das pescarias , que os Reis por usança de longo tempo costumárao de haver , e levar , assim das que fazem no mar , como nos rios.

Item por semelhante fórma as rendas , que antigamente costumárao levar das marinhas , em que fazem o sal no mar , ou em qualquer outra parte.

Item os bens daquelles , que commettem crime de lesa Magestade , ou heresia.

Item toda a cousa que he deixada em testamento , codicillo , ou derradeira vontade , a algum herdeiro , testamenteiro , ou legatario , ou fidecommisario ; e elle he rogado calladamente pelo testador a entregue depois de sua morte a alguma pessoa não capaz ; cá em tal caso aquillo que assim he deixado calladamente por defraudar a lei he applicado ao Fisco , e he feito Direito Real.

Item os bens do Procurador d'El-Rey , que prevaricou seu feito , e por causa da prevericacão maliciosa perde o dito Rey o feito : cá em tal caso todos os bens do dito Procurador são confiscados , e feitos Direito Real ; porque assim peccou contra El Rey seu senhor , cujo Official he.

Item o preço de toda a cousa litigiosa , que he vendida , ou alheada , depois que sobre ella em juizo he movida questão real , e a lide contestada ; em tal caso o dito preço , ou qualquer outra cousa , porque assim foi alheada , he de tudo confiscado , e feito direito Real ; e isto não ha lugar quando a questão he movida sobre acção pessoal.

Item todos os bens de raiz , que algum Official temporal d'El-Rey comprar no tempo que assim he Official : se o dito Officio he com alguma administração ; em tal caso logo são confiscados , e feitos Direito Real.

Item se algum comprasse algumas casas para desfazer , e derribar com tenção de vender a pedra , e madeira , e as outras cousas que della sahirem , ou a nogociar em qualquer outra forma ; em tal caso o vendedor perde o preço , porque as vendeo , e o comprador outro tanto ; e tudo he applicado ao fisco , e feito Direito Real : salvo se a dita casa for vendida para bem , e uso de República , que em tal caso a venda he licita , e sem outra nenhuma pena.

CAPITULO CCXXXVIII.

Que os Cavalleiros, que não tiverem sobre-Alvará d'El-Rey, não serão escusos de pagar jugada.

I Tem, por quanto nos nossos lugares dalém mar, e assim nas Armadas, que mandamos fazer, soltamente se fazem muitos Cavalleiros pelos nobres Capitaes, e por bem de seu privilegio são escutos de pagar jugada; e não provendo Nós a isso, poderá trazer prejuizo, e muita perda a nossas rendas, e assim ás pessoas, de que temos feito mercê das jugadas em suas terras, o que não seria razão; detreminamos, e mandamos que os ditos Cavalleiros, que se fizeraõ dos vinte e hum dias do mez de Maio do anno de nosso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e dous annos em diante; e assim os que se daqui em diante fizerem, não sejaõ escutos de pagar jugadas, salvo aquelles que levarem nosso sobre-Alvará, em que declaradamente faça menção que havemos por bem que sejaõ escutos della.

CAPITULO CCXXXIX.

Das mercadorias, de que se ha de pagar a siza por entrada, e casas a que pertencem.

I Tem, posto que antigamente fosse ordenado por Artigos, e Regimentos dos Reys passados nossos antecessores, que de todas as mercadorias, e cousas que nestes Reinos se vendessem, e comprassem, pagassem siza cada vez que assim fossem vendidas, ou compradas; por escusar em alguma maneira a fadiga, e trabalho que os mercadores nisso recebiaõ, foi depois ordenado que os pannos e outras mercadorias declaradas em nossos Artigos pagassem huma só vez siza por entrada, e mais não; e lhe fosse posto hum sello, e dahi em diante se pudessem comprar, e vender livremente quantas vezes quizessem sem mais pagarem direito algum: e as outras mercadorias por serem de qualidade, que não podiaõ ter sello, ficaraõ de fóra para pagarem siza cada vez que se vendessem, ou comprassem. E vendo Nós como adita ordenança, e arrecadação he boa, e de menos oppressão, e fadiga aos ditos mercadores, assim Estrangeiros, como naturaes, e assim ao povo; porque pagando primeiro siza por entrada, dahi em diante ficaõ as ditas mercadorias livres, e isentas; e se esculaõ varejos, e acordos, e outras oppressões, que nossos Rendeiros, e Officiaes continuamente por bem de seus Officios daõ ás partes; e que nesta Cidade de Lisboa pelos grandes tratos, e negocios, que nella ha, (a Deos graças) se deve com razão mais usar da dita liberdade, que em outra parte: ordenamos ora que de Janeiro do anno que vem de quinhentos, e quatorze em diante (em quanto nossa mercê for) as mercadorias, e cousas aqui declaradas, que a ella vierem, paguem siza por entrada, assim como se pagará dos pannos, e mercadorias de sello, e nisso se tenha a maneira ao diante escrita.

Marçaria.

Item primeiramente todas as mercadorias, e cousas que entrarem na dita Cidade, quer por mar, quer por terra, não sendo nadas; nem feitas no Reino, (de que a arrecadação dellas pertença á nossa siza da marçaria) as que vierem por mar de fora do Reino seraõ avaliadas pelo nosso Juiz da Alfandega pelos preços, que aquelle tempo razoadamente valerem em grosso; e as que vierem por terra, ou pelo rio, seraõ assim mesmo avaliadas pelos Officiaes da dita casa da marçaria pelo dito modo: e querendo as partes estar pelas ditas avaliações, seraõ obrigadas a pagar a siza do que nellas montar a dinheiro, do dia da entrada dellas a nove mezes: em tres pagas, de tres em tres mezes, quer vendaõ, quer não: e não querendo estar

pe.

pela dita avaliação, serão obrigados a pagar logo a siza nas mesmas mercadorias; e os nossos Officiaes, e Rendeiros serão obrigados de lhas receber; e tanto que as ditas mercadorias forem assim despachadas, e a siza dellas lançada em nossos livros sobre o Recebedor da dita casa, ou para se haver de arrecadar a dinheiro aos ditos termos, ou paga que se logo faça nas mesmas mercadorias; as partes, cujas forem, as poderão livremente levar a suas casas, e vender, e fazer dellas o que lhes bem vier; e posto que se tornem a vender na dita Cidade quantas vezes quizerem, não se pagará dellas mais nenhuma; nem serão obrigadas de o fazer saber aos tempos que as assim venderem, e comprarem, nem lhes será dado varejo, nem acordo em nenhum tempo que seja; sómente se nossos Officiaes souberem que em alguma casa, ou casas se meterão mercadorias sobnegadas, em tal caso as poderão ir buscar, segundo se faz nas mercadorias da Alfândega, e não de outra maneira; e achando-as as tomarão; e incorrerão nas penas por Nós ordenadas.

Item, sendo caso que as proprias pessoas, que as ditas mercadorias meterem na dita Cidade, tiverem paga a dita siza, e as queirão levar fóra della a vender pelo Reino, não pagarão dellas nenhuma siza daquella primeira venda que lá fizerem, nem as partes que a delles comprarem: levando disso suas arrecadações dos ditos Officiaes; em que lhes dem fé das mercadorias quantas são, e cujas são, e quando entráráo, e como tem já pagos nossos direitos; e com esta declaração se assentarão em nossos livros, quando as meterem, e despacharem: e se aquellas pessoas, que lhes comprarem as ditas mercadorias fóra da dita Cidade, as tornarem a revender, pagarão sua siza da revenda cada vez que forem compradas, ou vendidas no lugar onde se venderem, ou comprarem, como se agora faz; e assim mesmo as pessoas que lhas comprarem na dita Cidade, levando-as fóra della, e vendendo-as pagarão sua siza ordenada das revendas nos lugares onde as venderem.

Item, se as partes pagarem em mercadorias, os nossos Officiaes serão obrigados de as vender aos melhores preços que puderem em termo de dous mezes, com os Rendeiros, segundo ordenança; e terão suas chaves, como agora tem.

Item todas as mercadorias de sello, que entrarem pelos portos da terra, de que pertencer a siza á marçaria, havemos por bem, e mandamos que de Janeiro que passou do anno de quinhentos e quatorze em diante se lhe não ponha o sello da siza no porto, por onde entrarem, nem se arrecadará dellas a siza; sómente se lhes porá o sello da dizima: a qual dizima se arrecadará no dito porto, e não serão obrigadas as partes a pagarem a dita siza por entrada nos ditos portos sómente onde quer que se venderem pelo Reino; e se arrecadará, e pertencerá aos lugares onde se venderem; e sendo caso que algumas das ditas mercadorias venhão a esta Cidade, ter-se-ha nellas a maneira que se teria, se viessem por foz de fóra do Reino; que serão as partes obrigadas depois de as despacharem na portagem, as levarem directamente á casa da dita siza, tanto que entrarem, sem as descarregarem, nem meterem em casa alguma: e fazendo o contrario, incorrerão nas penas por Nós ordenadas; e na dita casa serão avaliadas pelos Officiaes della, e posto o sello da siza: a qual siza pagarão, quer em dinheiro, quer em mercadoria da maneira atraz declarada, e em todas as outras mercadorias, que forem nadas, e feitas no Reino, vindo a esta Cidade, se pagará a siza quando se venderem, como se até agora fez.

Item todo o marfim, páo vermelho, e algodão que vier a esta Cidade, ora seja dos nossos tratos de Guiné ora de qualquer outra parte, pagarão delle por entrada cinco por cento em dinheiro, ou em mercadoria pela dita maneira; e tanto que as ditas partes o tiverem despachado, dahi em diante o pede-

rão carregar, e vender na dita Cidade, cada vez que quizerem, sem se mais delle pagar nenhuma siza; e levando-o pelo Reino, ter-se-ha a maneira que se ha de ter em as outras mercadorias: e do algodão queremos que se pague o dizimo por entrada, posto que atraz diga se paguem cinco por cento.

Item queremos que posto que as ditas mercadorias, que se tratarem, e venderem por grosso na dita Cidade, não hajaão de pagar siza da revenda que os Rendeiros, marceiros, e algibebes, que pelo miúdo venderem em tendas publicas, e soem ser avindos cada anno por avenças cerradas, fação suas avenças, e paguem sua siza, como até agora fizeraão; e assim se pague a siza das coufas, que se venderem ao pelourinho; e assim os confeiteiros, e todos os outros, que costumaão vender por miúdo, pagarão como atégora pagáraão.

Item as pessoas que trouxerem quaesquer mercadorias que sejaão, que á dita casa pertençaão, e disserem que algumas dellas trazem para despesa de suas casas; em tal caso o Almojarife, e Officiaes da dita siza lhes daraão a despesa ordenada, como se faz na nossa Alfandega: e porém esta ordenança não haverá lugar nas outras mercadorias, e coufas que vierem de nossos tratos da India, e Guiné, e quaesquer outros tratos; porque estas queremos que estejaão como estavaão: nem assim mesmo se entenderá nas mercadorias; e coufas que nos vierem compradas, e havidas por nossos Feitores, ou ao nosso risco: nem assim mesmo se entenderá em prejuizo de privilegios, que tenhamos dados a Estrangeiros.

E quanto á marçaria, que são em coufas miúdas, e taes, que se não pôde bem pôr o sello, que entrarem pelos portos da terra, pagar-se-ha dellas siza na maneira que se atégora fez.

Paço da Madeira.

Item do dito dia de Janeiro que passou de quinhentos e quatorze em diante, havemos por bem, por melhor despacho, e aviamento das partes, e por menos oppressão sua, que de todas as coufas que a dizima dellas pertença ao dito Paço da Madeira, se arrecade a siza dellas no dito Paço a termo de quatro mezes em dinheiro, concertando-se as partes na avaliação das ditas mercadorias com os nossos Officiaes, e Rendeiros; e não se concertando, pagarão a siza nas mesmas mercadorias: a qual elles serão obrigados de receber, e vender ao tempo de dous mezes; e isto posto que até aqui se arrecadaem em outras casas: e assim se arrecadará, e despachará no dito Paço da Madeira a portagem de todas as mercadorias, e coufas de que se a dizima, e siza pagou no dito Paço, posto que se atégora pagasse, e despachasse na dita portagem, quer seja do Reino, quer não; o que se fará segundo fórma do foral da dita portagem, em maneira que as entradas, saídas, e portagem se despache tudo juntamente no dito Paço da Madeira.

E depois de as partes terem paga, e despachada a dita siza por entrada, como dito he, dahi em diante poderão vender francamente as ditas mercadorias sem mais pagarem siza, como atraz he declarado, posto que fiquem de hum anno para outro: e se algumas pessoas naturaes do Reino trouxerem madeiras, taboado, e algumas outras coufas para suas casas, e obras proprias, ser lhe-ha dada despesa dellas pelos Officiaes do Paço, como se faz nas mercadorias do sello.

Item se arrecadará no dito Paço da Madeira todo o dinheiro que se ha de pagar de compra, ou venda de quaesquer navios, caravelas, barcas, e bateis, que se venderem, ou comprarem, assim de dizima, como de siza, quer seja do Reino, quer de fóra delle: posto que a dizima, e siza se arrecadaffe até aqui em outras casas sem as partes mais terem abrigadas a irem a despachar a nenhuma outra casa.

Item

Item ácerca do que pertence á paga da siza dos tanoeiros, havemos por bem de com elles não fazermos mudança alguma, e de estarem como estão: sómente que onde pagavaõ a dita siza no pescado, e madeira, a paguem no dito Paço da Madeira; e da madeira, e coufas, que pertencem a seus Offícios, se pagará a siza dellas por entrada, como dito he, assim como das outras mercadorias.

Item nos praz que os caixeiros não paguem siza das arcas, e coufas que fazem de seu Officio, nem por avenças, nem por outra maneira, e sejaõ disso livres, e francos, sómente se pagará a siza da maneira quando entrar, quer venha por sua conta, quer do mercador.

Item toda a cortiça que entrar na dita Cidade, se pagará logo por entrada a dizima, e cinco por cento de siza por lhe nisso darmos favor, quer em dinheiro, quer em mercadoria, como as partes se concertarem com os nossos Officiaes, e Rendeiros; e posto que depois se venda muitas vezes na dita Cidade, não se pagará mais nenhuma siza da revenda; e assim mesmo, se a dita cortiça sair para fóra do Reino em mão daquelle que a meteo, não pagará nenhuma dizima; porém, se for em outras mãos, pagarão della outra dizima; e posto que o direito pertença a Dom Martinho nosso Védor da fazenda, elle foi dillo contente.

Item os outros ramos, que pertencem á dita casa do pescado, e madeira, se arredadarão nella, como se até agora fez.

Item em todas as mercadorias, e coufas que vierem a esta Cidade de fóra do Reino, que pertençaõ ao Ver do peso, tanto que forem despachadas na Alfandega, e pagarem sua dizima, serão logo avaliadas nella favoravelmente; e as partes que as trouxerem, serão obrigadas de as irem despachar no dito Ver do peso, e pagarão sua siza pela dita avaliação da Alfandega; e ahí pagarão a siza por entrada pela maneira conteûda nos Artigos da marçaria; e esta mesma maneira se terá com ellas: e quanto ás mercadorias, e coufas, que vierem do Reino, ter-se-ha com ellas a maneira, que se agora tem; e assim se fará nas couramas; tirando os couros, que vierem de Irlanda, porque estes queremos que paguem por entrada cinco por cento em cabello; e ter-se-ha nisso a maneira acima conteûda; porém depois de corridos se dahi em diante se venderem, pagarão da revenda sua siza ordenada, como se agora faz.

Item o mel, e cera que vier a esta Cidade, pagará siza por entrada, e será franco á saída; e não haverá nelle nenhuma mais revenda na dita Cidade, nem se dará varejo, nem acordo.

Item nos praz que os cerieiros, e candieiros de cera, e cebo sejaõ francos, e isentos de pagarem siza de toda a cera, e sebo que comprarem, e venderem na dita Cidade, nem por avença, nem por outra maneira; e de tudo o que trouxerem, ou lhes vier de fóra, pagarão sua siza por entrada.

Item o cebo do Curral, queremos que pertença, e se arrecade na siza das carnes; e como huma vez pagar siza, não se pagará mais revenda.

Item o sebo que vier de fóra do Reino, pertencerá a siza delle por entrada ao dito Ver do peso; e pagar-se-ha pela maneira conteûda no Artigo da marçaria; e serão quites as partes da revenda: porém mandamos aos nossos Védores da fazenda, Contador mór, Officiaes, e pelloas, a que isto pertencer, que assim o fação cumprir, e guardar.

Ordenança, e Regimento para arrecadação dos portos da terra.

Item ordenamos, e mandamos que todos os mercadores, e pelloas de nossos Reinos, e senhorios, ou Estrangeiros que pannos, ou outras mercadorias houverem de trazer por terra dos Reinos de Castella a estes nossos de Portugal, sejaõ obrigados entrarem com elles pelos pórtos dos lu-

gares abaixo escritos, e declarados; nos quaes pórtos; e lugares temos ordenados nos Officiaes para os despacharem, e se arrecadarem nos seus direitos na fórma, e maneira, que nesta nossa Ordenação será declarado, e segundo a elles temos dado por Regimento de seus Officios.

Item primeiramente os da Comarca dentre Douro, e Minho, e Traz os Montes, entrarão por Miranda, Bragança, e Freixo.

Os da Comarca da Beyra entrarão por Almeida, e pelo Sabugal.

E os da Comarca d'entre Tejo, e Guadiana, que quizerem entrar com pannos, e marçarias, entrarão por Arronches, e Helvas: e os que trouxerem marçarias, e coufas, a que se não haja de pôr sello, poderão também entrar por Olivença, Marvão, e Mourão.

E os da Comarca da Estremadura poderão entrar pelos pórtos de todas as tres Comarcas, se quizerem, e o rendimento pertença onde se sempre costumou: pelos quaes portos aqui declarados os ditos mercadores poderão entrar, e sair com suas mercadorias, e por outros alguns lugares não; e entrando, ou sahindo por outros alguns lugares fóra dos sobreditos, havemos por bem que percaõ os pannos, e mercadorias, que lhes forem achadas para Nós, e as bestas que as trouxerem; e se os alguns acharem, ou accusarem, haverão a terça parte, e Nós as duas partes.

Os quaes mercadores das Comarcas d'entre Tejo, e Guadiana, Beira, e Traz os Montes serão avisados que elles não entrem, nem saiaõ por nenhuns dos ditos portos, salvo por aquelles que ha nas Comarcas, em que são moradores, sem licença dos Rendeiros da dita Comarca, ou de assim viverem: sob pena de perderem as mercadorias, que meterem, ou tirarem para os ditos Rendeiros, ou para Nós, se a renda não for arrendada; e quando for por licença do dito Rendeiro, pertença o rendimento á Comarca, aonde o dito mercador for morador.

Item os sobreditos mercadores, e pessoas serão avisados que com suas mercadorias se venhaõ direitos a cada hum dos ditos lugares, e em chegando a elles com suas cargas, antes que descarreguem tuas bestas, se vão á casa da Alfandega com ellas carregadas, e alli descarreguem, e metaõ dentro nas ditas casas; e perante os nosos Officiaes, e Rendeiros (se os ahí houver) requererão aos Escrivães que lhes escrevaõ os ditos pannos, e mercadorias em seus livros, tudo na hora, e dia que aos ditos lugares chegarem, como dito he: dos quaes pannos serão obrigados de nos pagar dizima, e siza, f. de dez, nos pagarão hum de dizima, e tirada a dita dizima, de cada dez, que ficarem, nos pagarão outro de siza; e quando não chegar a numero, de que se possa tirar a dizima, e siza nas coufas que assim trazem, então pagarão a dita dizima, e siza da quantia, em que os ditos pannos forem avaliados pelos ditos nosos Officiaes, que para isso poder tiverem: aos quaes Officiaes Nós mandamos sob pena de seus Officios que em chegando os ditos mercadores, logo escrevaõ em seus livros as mercadorias, que assim trouxerem, e lhas dizimem, e os despachem sem em outra coufa se occuparem até os ditos mercadores serem despachados; e sendo-lhes provado que elles fazem o contrario, e lhes dilataõ seu despacho, occupando-se em outras coufas, (não sendo de nosso serviço) queremos que pela mesma causa percaõ seus Officios, e os Rendeiros assim mesmo mandamos que elles sejaõ prestes, e diligentes para estarem a seus despachos, e requererem o que cumprir á sua renda de maneira, que logo em chegando os ditos mercadores sejaõ despachados, e nosos direitos arrecadados, e assentados em nosos livros para isso ordenados: e quanto ás outras mercadorias pagarão nos ditos portos, segundo por Nós he ordenado, e se ao diante contém.

Item

Item havemos por bem , pelo assim sentirmos por nosso serviço , e bem dos mercadores , e menos fadiga de nossos Officiaes , que os Rendeiros dos ditos portos possaõ fazer avenças com os ditos mercadores sobre os pannos , que pelos ditos portos entrarem ; com tanto que por bem das ditas avenças os ditos mercadores não paguem menos por cada hum panno de trezentos reis pela dizima , e a liza que nos são obrigados pagar , e sendo em menos quantia , a tal avença será nenhuma ; e o Rendeiro , que a fizer , incorrerá em pena de pagar noveados todos os pannos , que menos pagarem , contando-lhes a trezentos reis por cada hum : e defendemos aos Escrivães dos ditos portos , e quaesquer outros nossos Officiaes , a que o conhecimento pertencer , que sob pena dos Officios não fação avenças em menos quantia dos ditos trezentos reis por panno , como dito he.

Item , porque houvemos por informação que alguns mercadores , e pessoas , que vão a Castella para trazerem mercadorias daquellas , que no Reino podem entrar , pelas sonegarem a nossos direitos , e metterem escondidas , as costumavaõ deixar nos lugares da arraia em Castella , e se vinhaõ para suas casas : e depois as mettiaõ no Reino aos tempos que o podiaõ fazer escondidamente , e com pessoas , com que seguramente as podiaõ metter , por não pagarem nossos direitos , segundo são obrigados , como dito he ; e por se isto evitar , defendemos aos ditos mercadores que elles nunca em nenhum lugar sobredito deixem suas mercadorias , e as tragaõ directamente a nossos Reinos por aquelles portos , e lugares onde por bem de nossos Regimentos , e Ordenações são obrigados ; e quando quer que ditas mercadorias deixarem em semelhantes lugares por algumas causas , e inconvenientes que lhes sobrevenhaõ , e a contenção , que logo em chegando as não possaõ metter , estes taes queremos que em chegando aos taes lugares do estremo onde assim deixarem as ditas mercadorias , logo de caminho se vão ao porto , por onde entraraõ , aos Officiaes , e Rendeiros delle , e escrevaõ em nossos livros as mercadorias que assim deixaõ nos ditos lugares : declarando-lhes a causa , porque lá ficaõ , e a certo termo que lhes será dado as metteráõ , e arrecadaráõ , segundo são obrigados de o fazer ; e isto faraõ assim sob pena de as perderem para Nós.

E qualquer mercador , ou pessoa que for , achando que traz pannos de Castella para estes nossos Reinos por outro algum lugar , se não pelos portos limitados , ou posto que pelos ditos portos entrem , não forem escritos e desembargados por nossos Officiaes para isto ordenados , e Rendeiros , e sellados dos sellos dos ditos portos , percaõ os ditos pannos , e bestas , em que os trouxerem , para Nós , e sejaõ presos até nossa mercê ; e sendo os ditos mercadores , e pessoas de nossos Reinos ; além disso lhes seraõ escritos seus bens , e tomados para Nós ; e sendo os ditos pannos achados em algumas casas de montes , as ditas casas , e herdades , em que estiverem , se perderáõ para Nós , e os donos das casas seraõ prezos até nossa mercê : as quaes casas , herdades , e couzas sobreditas seraõ logo entregues a nossos Almoxarifes , e carregadas sobre elles em receita.

E os Almocreves que os taes pannos assim em suas bestas levarem , não entrando pelos portos limitados , ou não os levando desembargados por nossos Officiaes , e sellados de nosso sello , incorreráõ em pena de perderem as bestas , e mais todas suas fazendas para Nós , as quaes se arrecadaráõ na maneira sobredita : os quaes pannos sendo achados pelos Alcaides das secas , ou outras quaesquer pessoas , que o descubraõ , elles haveráõ a terça parte de tudo o que assim acharem , e trouxerem a boa arrecadação , a qual determinação mandamos que mui inteiramente se cumpra , e guarde como se nella contém.

Item

Item tanto que os pannos, e roupas feitas, que pelos ditos pórto entrarem nas Alfandegas delles, forem dizimados, mandamos que os nossos Recebedores, e Escrivães os sellem com os sellos, que lhes para isso são ordenados, i. as peças dos pannos inteiras em hum cabo da peça, segundo se costuma sellar, e as roupas feitas das mulheres da parte de dentro na costura d'entre o cós, e o fraldamento, e as roupas dos homens sejam selladas com dous sellos nas costuras de só os braços das partes de dentro em fórma, que cada hum sello tome dous quartos em huma manga para se nisso não poder fazer alguma malicia.

Outrosim, porque nos he dito que aquelles que trazem os ditos pannos, assim Portuguezes, como Estrangeiros, que dizimaõ parte delles em seu nome, e parte delles em nome de outrem; e aquelles que assim dizimaõ em nome de outrem são vendidos por elles que os trazem áquelles, em cujo nome os dizimaõ, e por esta causa perdemos a siza da revenda delles, mandamos que, posto que algum traga pannos, que diga nos pórto, por onde entrar, que os traz por encomenda de outrem, lhe não sejam escritos na dita dizima, e siza nos ditos pórto, senão em seu nome: salvo sendo mercador cadimo, e que tenha fazenda, e cabedal, ou Feitor conhecido, que he daquelles, em cujo nome o dizima.

Item defendemos a todas as pessoas de qualquer estado, e condiçãõ que sejam, assim nossos naturaes, como Estrangeiros, que nenhum leve destes nossos Reinos para os de Castella, ouro, prata, moedas, cavallos, armas, nem bestas de sella, nem de albarda sem nosso especial mandado; e qualquer que for achado no estremo que leva cada huma das semelhantes cousas sem nossa licença, e mandado, não mostrando logo nossa Carta, e Alvará sobre isso, perca todas aquellas cousas, que lhes assim forem achadas na maneira sobredita, e elle seja preso: do qual será o terço para quem o accusar, e as duas partes para Nós.

E por quanto os mercadores, que costumão ir a Castella por pannos, e mercadorias, se nos aggravãõ, allegando que não oulvaõ de ir a seus tratos, por quanto depois que vinhaõ lhes punhaõ demandas, dizendo contra elles que levavaõ ouro, prata, e outras cousas defesas para Castella; querendo evitar astaes demandas pelo assim sentirmos por nosso serviço, mandamos que os mercadores, a que for achado no estremo ouro, prata, ou qualquer outras cousas defesas, que levem para Castella, percaõ tudo para Nós, segundo fórma desta nossa Ordenaçãõ, e depois que assim passarem, não lhes sendo achadas, nos praz, e havemos por bem que mais em nenhum tempo possaõ por isso ser demandados, posto que se possa provar que as levãõ; a isto sem embargo de nossas Ordenações feitas em contrario; nem sejam assim mesmo os ditos mercadores teudos de mostrarem arrecadaçãõ donde houverãõ as mercadorias que levãõ: e mandamos que assim se cumpra inteiramente.

Item, por quanto houvermos por informaçãõ que os Alcaldes das facas e outros Officiaes, e pessoas, que nosso poder tem para haverem de tomar as cousas defesas, que os mercadores, e pessoas passaõ, e levaõ destes nossos Reinos para os de Castella quando por elles são achadas, as tomavaõ, e levavaõ para seus castellos, ou para suas casas, e entre si faziaõ repartiçãõ, e concerto dellas com os ditos mercadores, e pessoas sem serem levadas ás casas das Alfandegas dos pórto onde pertenciaõ, para serem julgadas por nossos Officiaes, e escritas, e assentadas em nossos livros, e arrecadados nossos direitos, dando a elles suas partes, segundo temos ordenado por Regimento dos ditos pórto, e querendo a isso prover como o semelhante se evite, e se cumpraõ nossas Ordenações, e Regimentos: mandamos aos sobreditos Al-

caides, e pessoas que quando quer que os semelhantes descaminhados forem achados, elles os levem directamente ás casas das ditas Alfandegas, e allí sejaõ julgados por nossos Officiaes, e se arrecadem; e elles hajaõ suas partes, segundo lhes pertencer por bem de nossos Regimentos, e Ordenações, como dito he; e qualque que o contrario fizer, não levando os ditos descaminhados logo como forem achados ás ditas Alfandegas, sendo-lhes achados em suas casas, ou em outros lugares, queremos, e mandamos que elles hajaõ aquellas penas, que por nossas Ordenações são dadas aos mercadores, que suas mercadorias trazem de Castella, e as não desembargaõ nas ditas Alfandegas, e sonegaõ, e levaõ para outras partes.

Outro fim nos foi dito que os ditos Alcaides, e Officiaes davaõ oppressão aos mercadores, que vinhaõ de Castella, vindo por seu caminho direito com suas mercadorias para as ditas Alfandegas; e quando os achavaõ nas arraias, os faziaõ descarregar suas bestas, e no campo lhes desfardelavaõ seus fardos, dizendo que nelles traziaõ mercadorias defetas: o que havemos por mal feito, e querendo a isso prover como se faça como cumpre a nosso serviço, e os ditos mercadores não sejaõ aggravados, mandamos aos ditos Officiaes que elles tal não façaõ: e quando quer que tiverem presumpção que algum mercador em seus fardos traz alguma cousa defeta, se venhaõ com suas cargas directamente á casa da Alfandega, e dentro na dita casa se desliem os ditos fardos, presentes os nossos Officiaes; e achando que trazem algumas cousas defetas, se julguem ordenadamente, e elles hajaõ a parte, que lhes pertencer, segundo tem por nosso Regimento, e se contém em nossas Ordenações.

Item ordenamos, e mandamos que nas casas das Alfandegas dos ditos portos, quando se a renda arrecadar a pannos, e a mercadorias, o Recebedor, e Officiaes metaõ as mercadorias, que assim recebem, em huma casa dentro nas ditas Alfandegas; da qual casa a fechadura terá tres chaves, de que terá huma o Recebedor, e outra o Rendeiro, (se o houver) e outra os Escrivães: e mandamos aos sobreditos Officiaes que sob pena de seus Officios o cumpraõ assim daqui em diante.

Item, como quer que antigamente pelos Reis nossos antecessores fosse ordenado, e mandado que pelos portos da terra nestes nossos Reinos se não metessem nenhuns pannos de cor, sómente de certo preço, e quantia, a qual depois foi accrescentada por vezes até vir a preço de cento e dez reis o covado; e de pouco acá se pôz em preço de cento e trinta reis; e isto por razão do damno, e abatimento que faziaõ os outros pannos maiores ás Alfandegas dos ditos nossos Reinos: porque tolhia, e embargava não virem por mar, e levarem aquelles que os traziaõ as mercadorias que no Reino havia; e porque assim mesmo por terra sempre ha mais lugar de se poder furtar o que toca a nossos direitos; e assim a maior parte destes pannos que entraõ pelos portos da terra, se trazem por dinheiro, que destes nossos Reinos se leva; porque não ha ahí tantas mercadorias para se poderem levar por terra, como pelo mar se levaõ; e agora somos certificado que isto se não guarda inteiramente; e entraõ por elles muitos pannos de maiores preços; e assim se não guarda a Ordenança antiga dos alealdamentos, por onde he azo, e causa de se levar de nossos Reinos muito ouro, e prata, da qual cousa se recresce ao povo de nossos Reinos muito damno e perda; e querendo Nós a isso prover, assim como cumpre a nosso serviço, e bem delles, e dar fórma, e maneira que se cumpra, e guarde o que assim antigamente estava ordenado, defendemos, e mandamos que deste primeiro dia de Janeiro que passou da era de 1499. em diante, nenhuma pessoa de qualquer estado, e condição que seja, assim natural, como Estrangeiro, meta pannos de lá pelos ditos portos da terra nestes nossos Rei-

Reinos de maior forte, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara; e isto sem ambargo de quaesquer licenças, que Nós tenhamos dadas, assim por Alvarás, como por arrendamentos, ou contratos, que tenhamos feitos: e quem quer que o contrario fizer, e trazer quaesquer pannos de maior quantia, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara, queremos que em tal caso haja a pena, que antigamente está ordenada, (que he perdimento de seus bens, e fazendas, de que haverá a terça parte aquelle que o accusar, posto que nosso Official seja, e as duas partes leraõ para Nós: e mandamos a todos os nossos Officiaes de quaesquer dos ditos portos, por onde os ditos pannos entrarem, que ponhaõ muita deligencia em naõ consentir que se metaõ pannos de maior quantia que dos ditos 130 reis o covado, ou vara: e bem assim mandamos, e defendemos que nos ditos nossos Reinos se naõ metaõ outros; salvo os da sorte sobredita: e mandamos aos ditos nossos Officiaes dos ditos portos que, se por ventura alguns pannos se meterem por elles, que conhecidamente seja visto, e claro que taõ de maior quantia dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara, os naõ sellem, nem deixem entrar, e os tomem por perdidos para Nós; e para que disto com razaõ devaõ ter melhor cuidado, nos praz de lhes fazer mercê de hum terço delles: o qual haverãõ depois de ser julgados, e detreminado por direito que se perdem por assim serem de maior quantia; e o Official nosso, que o contrario fizer, e consentir que entre panno de maior preço, queremos, e mandamos que por elle mesmo feito perca qualquer Officio que de Nós tiver, e mais haja qualquer outra pena, que nossa mercê for, segundo a qualidade do delicto; e se por ventura a parte aggravar, faraõ os ditos nossos Officiaes pôr em sequestro os taes pannos que se tomarem por perdidos para Nós, em poder de pessoa abonada, até se detreminar por direito o que em tal caso se deve fazer.

E para que isto melhor se guarde, queremos e mandamos que os que assim meterem os ditos pannos, ou quaesquer outras peçoas, que os delles comprarem, os naõ possaõ vender por mais preço, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara; sobpena que quem o contrario fizer, incorra na mesma pena, em que incorreria, se mettesse pannos de maior quantia que dos ditos cento e trinta reis: a qual pena será repartida como dito he; e mandamos que, se por ventura derem os ditos pannos a troco de outra qualquer mercadoria, que assim receberem, naõ tomem a menos preço do que commumente valer pela terra a dinheiro contado: o que queremos, e mandamos que se guarde sob as ditas penas.

E se por ventura alguns Estrangeiros, que em nossos Reinos naõ sejaõ estantes quizerem metter alguns pannos, ou outras mercadorias pelos portos da terra, podello-haõ fazer, com tanto que os ditos pannos naõ passem do preço dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara; e seraõ obrigados, antes que passem do porto, nem que delles vendaõ cousa alguma, darem aos nossos Officiaes fianças bastantes a outro tanto, quanto valer a mercadoria que trouxerem, e tirarãõ destes nossos Reinos em mercadorias delles dentro de hum anno primeiro seguinte; e por aquelle mesmo porto, porque os taes pannos, e mercadorias metterem, e naõ as tornando, percaõ outra tanta quantia, quanto valer a mercadoria que assim metterãõ; porque se presumirá que a tirããõ por outro porto em dinheiro: a qual mercadoria ao tempo da entrada será avaliada pelos ditos nossos Officiaes; e pelo juramento que tem em seus Officios, o faraõ verdadeiramente: porém a fiança que assim haõ de dar, naõ se tomará áquelles que trouxerem mantimentos; porém elles sejaõ avisados de naõ tirarem dinheiro, po que o perderãõ, se o tirarem.

Outro sim mandamos que quaesquer peçoas, que do dito Janeiro em diante pelos ditos portos da terra trouxerem vestidos para vender, ou para outrem

trem de panno melhor , que seja de melhor sorte que dos ditos 130 reis o covado , ou vara , incorrerá na mesma pena assim como se trouxerem os mesmos pannos maiores em peça ; e se os trouxerem das quantias dos ditos cento e trinta reis o covado , ou vara , que não seja para si , salvo para vender , ou para outrem , pagarão delles nossos direitos , assim como se os trouxerem em proprio panno : e se por ventura algumas pessoas trouxerem vestidos feitos , e disserem que são para seu uso , e vestir , se forem mercadores , e pessoas que o costumem comprar , e vender , não lhes conheçam disso ; porque parece que o fazem por escusar os direitos ; e se forem pessoas de outra sorte , se lhes ha dado juramento que digão se he para seu vestir , e uso ; e se jurarem , e disserem qui sim , deixallos-hão levar sem pagarem dizima , nem siza ; porém achando se depois que os vendem todos , ou parte delles , incorrerão nas ditas penas , segundo as qualidades dos pannos forem : e ficarão obrigados ás nossas Justiças pelos juramentos falsos que fizeraõ. E estes , que assim trouxerão vestidos feitos para vender , serão obrigados a dar razão de quem os compraraõ , e não a dando tal , porque se mostre claro que leváráõ dinheiro , e não que o houverão de mercadoria , que de nossos Reinos levassem por alealdamento , que se disso fará , (segundo ao diante he declarado) em tal caso queremos que incorraõ em pena de pagarem annoveado o que assim metterem : porque parece que leváráõ ouro , e prata , e cousas defesas.

Outro sim mandamos que do dito Janeiro em diante cumpraõ , e guardem inteiramente a Lei dos alealdamentos , que antigamente está ordenada , a qual he que quaesquer pessoas que de nossos Reinos torem por pannos , e por quaes outras mercadorias pelos portos da terra , escrevaõ nelles por onde sairem perante os nossos Officiaes dos ditos portos , todas as mercadorias , que levarem , com os pannos , e mercadorias que trouxerem por aquelle lugar , por onde assim assentarem ; para se alialdar o que levarem com o que trouxerem por esta fórma : sabendo certo pelos ditos mercadores que ahí vierem , ou por quaesquer outras pessoas os preços , que valiaõ as mercadorias nos lugares onde foraõ vendidas , e assim mesmo os preços que valiaõ os pannos , e cousas que trouxerão nos lugares onde os compráráõ ; para se ver se concordaõ os preços dos pannos que trouxerão com os preços das mercadorias que leváráõ ; e se concordar ao mais até a dizima , mandamos que lho deixem passar ; e se acharem maior desvario no dito alealdamento que da dita dizima parte para cima , mandamos que em tal caso percaõ para Nós as fazendas : de que haverá o terço quem o accusar , e as outras duas partes se arrecadarão para Nós ; e não valerá dizerem que lá fiáraõ delles a dita mercadoria , que mais trouxerão , nem que a houverão por caimbos , nem por outra nenhuma via que seja ; porque tal cousa como esta parece que virá por levarem ouro , e prata em moedas , e outras cousas defesas ; e do dia da entrada até hum anno primeiro seguinte se demandará a quem nisso incorrer , e mais não ; e levando letra certa , e verdadeira , alealdar-se-ha , e darão por ella razão , como se faz da outra mercadoria.

E entrando por outro porto , e não por aquelle , que foraõ , (posto que não tragaõ as mercadorias do que valeo a que leváráõ) queremos que a percaõ toda por defencaminhada , por passarem nosso mandado.

Item queremos , e mandamos que do dito Janeiro que vem em diante , de marçarias , que se meterem nestes Reinos pelos portos da terra , s. olandas , lenços , toalhas , tapeçarias , se pague logo no porto onde entrarem a dizima inteira , posto que até aqui se pagasse por avença ; e assim mesmo se fará de todas as cousas de marçaria , que pelos ditos portos da terra entrarem , e a siza de humas , como das outras se arrecadará no tempo que se venderem , como agora se faz : e levarão dos ditos portos seus Alvarás costumados postos

com os sellos dos ditos portos, assim como sempre se fez; nisto se não entenderão sedas, nem chamalotes, nem tafetás, porque ellas são defesas.

Item, por quanto ás vezes nos portos se dão fadigas ás partes por lhes quererem pesar, e medir as mercadorias, de que vem oppressão aos que neste Reino trataão, nos praz, e mandamos que nenhuma das mercadorias, que pelos ditos portos se levarem para fóra de nossos Reinos, se pesem, nem meçaõ nos ditos portos, por se ahi haver de fazer avaliiação do alealdamento: sómente se estimará, e fará a olho o mais verdadeiramente que ser possa: salvo cera, pescaria, grã, e marfim, por quanto estas queremos que se pesem, e mandamos que assim se faça; e por isso não tolhemos a nossos Officiaes que posto que as taes cousas não hajaõ de pesar, nem medir, as vejaõ com menos oppressão, e fadiga das partes que puderem, (antes lho mandamos) porém seja de maneira, que não sejaõ enganados, dizendo que levaõ huma cousa por outra.

Outro sim mandamos que do dito Janeiro em diante se não use mais da Ordenação que feita dos dous por cento, que se pagavaõ do ouro, se pelos ditos portos passava; e qualquer pessoa, que o dito ouro passar, e tirar de nossos Reinos, dahi por diante incorrerá na pena de perder toda sua fazenda, e mais ser preso até nossa mercê: e assim mesmo se cumpra em quaesquer pessoas, que trouxerem mantimentos ao Reino; as quaes tinhaõ liberdade de levar em ouro o que dos ditos mantimentos haviaõ; porque não queremos que acerca disso mais haja a dita liberdade lugar: e o que dos taes mantimentos houverem de levar, levem quaesquer outras mercadorias; porque não queremos que em outra maneira se faça.

E por quanto em se cumprir inteiramente, e dar á execucao sobre os ditos pannos vai muito nosso serviço, e bem de nossos Reinos, e sabemos que muita parte disto está, e póde estar nos Alcaides das Fortalezas do extremo de nossos Reinos, Fidalgos, e pessoas principaes, que nos lugares dos ditos portos vivem, Nós lhes encomendamos, e mandamos por esta que elles não metaõ, nem mandem meter nenhuns pannos que sejaõ de maior sorte, nem dem para illo favor, nem ejuda, nem consentimento; antes por nos servirem ajudem aos nossos Officiaes em tudo o que cumprir, e lhes da nossa parte por elles for requerido de maneira, que tudo isto se dé á execucao; e áquelles que assim o fizerem, Nós lho agradeceremos, e teremos muito em serviço; e os que o contrario fizerem, (o que delles não esperamos) queremos que incorraõ em pena de pagar annoveado o que assim fizerem: de que haverá ametade quem os accusar, e a outra ficará para Nós; e mais haveráõ qualquer outra pena, que for nossa mercê.

E porque algumas passas nestes casos aqui declarados, assim do que toca ao meter dos pannos, como alealdamento, posto que o saibaõ verdadeiramente, poderãõ ter algum pejo assim os Alcaides móres, como outras quaesquer pessoas, demandarem publicamente neste caso, havemos por bem e queremos que vindo as outras pessoas descobrillo a Nós declaradamente, e dando-nos para illo próva certa, lhe mandaremos dar a parte que das ditas penas por esta Ordenação damos áquelles que os accusarem; e isto no tempo em que contra os taes for julgado por direito que nas ditas penas incorrerãõ; e do que assim lhes mandamos dar não saberá parte pessoa alguma: porém mandamos a todos os nossos Alcaides móres, e pequenos das facas, a Recebedores, Escrivães, Corregedores, Justiças, Requeredores, Rendeiros, e a quaesquer outras pessoas a que este nosso Alvará for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que mui inteiramente cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar asta nossa Ordanança, a mandado pela fórma, e maneira, que aqui he contúdo; sendo certo que os que assim o fizeram lho

teremos muito em serviço, e sempre lhes faremos honra, mercê, e favor como seja razão; e do contrario, além de perderem seus Offícios, queremos que incorraõ na pena de perderem todas suas fazendas, e serem presos, e haverem outra qualquer pena corporal, que for nossa mercê.

CAPITULO CCXL.

Da maneira que se terá com as pessoas, que fizerem pannos da terra, e na paga da siza delles.

I Tem ordenamos, e mandamos que além dos Artigos, que são feitos ácerca da arrecadação da siza dos pannos, que se fazem em nossos Reinos, para se fazer com melhor recado, guardando-se o que cumpre a bem do povo, daqui em diante os Tecelões, que os ditos pannos fizerem, os não tirem de seus teares até o primeiro não fizerem saber ao nosso Recebedor, e Escrivão onde se fizerem, ou que mais perto estiver, (se no tal lugar não houver Officiaes) declarando-lhe, cujo he o panno, e de que pessoa, e onde he morador; e assim se escreverá, e assentará no livro do dito Escrivão; e se por ventura se achar depois que o dito Tecelão não fez o assento verdadeiro, queremos que pague de pena, por cada vez que nisso for achado em culpa, dous mil reis para o Rendeiro que for dos ditos pannos, ou para Nós, se a dita renda não for arrendada; e mais será degradado fóra da Villa, e lugar por sete mezes.

Outrosim mandamos que depois do tal panno ser apisoado, seja logo trazido á tabola da siza, e lugar donde seu dono for morador; e ahi lhe poraõ o Recebedor, e Escrivão hum Alvará de papel, em que declare cujo he o dito panno, e onde he morador, e como pagou nossos direitos; e por-lhe-haõ dous sellos nos cabos do dito Alvará, como se faz nos pannos de Castella quando entraõ pelos portos; e na dita tabola será avaliado o dito panno favoravelmente pelo dito Recebedor, e Escrivão, sendo presente o Rendeiro, se ahi estiver; e quando os ditos Officiaes, e Rendeiros, ou a parte forem diferentes no dito preço, havemos por bem que o dito Rendeiro, e a parte, cada hum escolha huma pessoa, e ambos por juramento determinem o que o tal panno val; e se estas duas pessoas se não concertarem, entaõ se poderaõ louvar em huma pessoa, que seja terceiro; e quando se a dita renda arrecadar para Nós, os nossos Officiaes o faraõ pela maneira sobredita, tomando dous homens que o vejaõ, e julguem, quando a parte se agravar do que elles determinarem; e o preço que assim puzerem ao tal panno, se assentará no livro do dito Escrivão declaradamente, para por ahi se arrecadarem os ditos nossos direitos; e o dito sello estará sempre fechado em huma arca em casa do dito Recebedor com duas chaves, de que cada hum terá a sua; e se o Rendeiro quizer ter outra podella-ha ter: e porém mandamos aos nossos Védores da fazenda que assim o mandem guardar, e assentar no livro dos Artigos das sizas.

Item, posto que por nossos Artigos seja ordenado que os dez por cento de siza, que se pagavaõ dos pannos, e bureis finos, que se faziaõ em nossos Reinos, se pagassem por seus donos delles, e pelas pessoas que os faziaõ, por menos fadiga, e oppressão sua, havemos por bem, e mandamos que daqui em diante todas as pessoas, que os ditos pannos e bureis assim fizerem em nossos Reinos, paguem sómente cinco por cento, que he ametade da dita siza inteira que d'antes eraõ obrigados de pagar: a qual meia siza pagarão aos tempos, e pela fórma, e maneira que se paga a siza dos pannos, que vem de fóra do Reino por nossos naturaes, como em nossos Artigos he conteúdo; e a outra meia siza se pagará, como ao diante vai declarado, e em tudo se terá a maneira seguinte.

Item primeiramente despois dos ditos pannos, e bureis finos serem feitos, serão sellados, e assentados em nossos livros das sizas do lugar onde se fizerem, e carregar-se-ha a dita meia siza sobre o Recebedor da tabola della

para se pagar aos tempos, e pela maneira sobredita; e os ditos vendedores serão obrigados a dar compradores, se os venderem em grosso; porque se os venderem pelo miúdo, elles mesmos serão obrigados a pagar outra meia siza aos ditos tempos ordenados.

Item, tanto que os ditos pannos, e bureis forem sellados, e assentados em livro, como dito he, de ahi em diante serão francos, e livres de não pagarem mais siza alguma de todas as vezes que se venderem atamados, assim nos lugares onde se fizerem, como em quaesquer outras partes onde forem levados: tirando Lisboa, e outros lugares de porto de mar: sómente os mercadores, ou pessoas que os trouxerem, ou levarem de huma parte para outra, serão obrigados nos lugares onde os assim meterem para serem vendidos, de o fazerem saber aos Officiaes, e Rendeiros nossos para se assentarem em nossos livros, e haverem d'isso sua arrecadação, para delles darem conta quando lhes for requerido, porque de passarem não serão obrigados de o fazerem a saber quanto ao que toca á siza.

Item em qualquer lugar de nossos Reinos, onde as partes quizerem galtar os ditos pannos, e bureis pelo miúdo, o farão saber aos nossos Officiaes, e Rendeiros para os avaliarem: o que se fará favoravelmente, segundo estylo da terra: da qual avaliação pagarão os ditos cinco por cento segundos: e não sendo as partes contentes da dita avaliação, poderão dar os ditos cinco por cento em panno, e os nossos Officiaes os receberão; e se a paga houver de ser em dinheiro, far-se-ha aos tempos atraz declarados; e não o fazendo assim incorraõ na pena da siza em dobro: da qual meia siza, que assim se ha de arrecadar pelos pannos, que pelo miúdo se haõ de vender, não se escusar a nenhuma pessoa, posto que privilegio para isso tenha, nem nenhuma feira franca: por quanto a dita meia siza he obrigatoria por bem de nosso Regimento ao fazer dos ditos pannos, e não por venda; porque sómente agora se lhe muda a arrecadação da paga na maneira sobredita.

Item a arrecadação desta meia siza segunda, por se fazer com menos despesa, e oppressão, ordenamos que se arrecade nos lugares onde quer que se venderem, pelos nossos Almoxarifes, e Recebedores das sizas perante os Escrivães de seus Officios, para se assentarem, e carregarem em receita sobre elles; e quando esta siza for arrendada a Rendeiros com condição de receberem, e pagarem, lhes acodirão com todo o rendimento, ou arrendamento della para fazerem seus pagamentos, segundo forem obrigados.

Item, achando-se alguns dos ditos pannos, e bureis sem sello, incorraõ na dita pena de siza em dobro, e pertencerá ao lugar, ou arrendamento onde forem achados.

Item todos os pannos, e bureis finos que entrarem em Lisboa, ou em outro qualquer porto de mar, pagar-se-haõ delles os sobreditos cinco por cento segundos por entrada, quer em dinheiro, quer em panno, como melhor concertarem as pessoas, que os trouxerem com os Officiaes, e Rendeiros; e tanto que forem carregados em receita sobre os Recebedores, serão sellados da siza dos pannos da dita Cidade, e assim de cada hum dos ditos pórtos do mar onde assim entrar: e dahi em diante posto que muitas vezes se vendaõ em grosso, ou pelo miúdo em qualquer parte que seja, não se pagará mais delles siza alguma, nem serão obrigados de o mais fazerem a saber, de compra, nem venda, nem dar delles mais razão, e achando-se em cada hum dos ditos pórtos do mar alguns dos ditos pannos sem sello, pagarão siza em dobro, como dito he.

Item dos pannos, e bureis, que se fizerem em cada hum dos ditos qua-

quatro annos, pertencerá a siza da venda uelies aos annos, em que toraõ feitos, posto que se vendaõ em outros annos, pela maneira, que se faz na siza dos pannos que vem de fóra do Reino.

Item mandamos aos nossos Contadores que mandem notificar em suas Comarcas que os pannos, e bureis, que ficáraõ dos annos passados, sejaõ sellados, e postos seus Alvarás, como he ordenado; em que declarem como ficáraõ do anno passado, para se delles não pagar mais siza; porém os que acharem sem os ditos Alvarás, passado o termo de hum mez, que lhe para illo será dado, pagaráo a siza delles, segundo a fórmula de nossos Artigos: porém mandamos aos Vedores de nossa fazenda, e ao Contador mór, e Provedor de Evora, e assim a todos os outros Contadores, Officiaes, e pessoas, a que este nosso Alvará for mostrádo, que assim cumpráo, e feçaõ cumprir, e guardar assim, e pela maneira que nelle he conteúdo; e o feçaõ allentar em nossa fazenda, no livro dos Artigos, que nella anda, pelo assim haveremos por nosso serviço.

C A P I T U L O CCXLI.

Que se não faça obra por Carta, ou Alvará d'El Rei, nem de algum seu Official sem primeiro passar pela Chancellaria: e que as cousas, que baõ de durar mais de hum anno, não passem por Alvarás; e até que tempo se tiraráo as Cartas da Chancellaria; e sobre as doações, e cousas que baõ de passar pela Chancellaria, e penas que haveráo se não passarem por ella.

EStabelecemos, e mandamos que todas as Cartas assinadas por Nós ou pelos nossos Desembargadores, assim da Justiça, como da fazenda, Mordomo mór, Veador de nossa Casa porque Nós mandemos dar de nosso haver, ou façamos outra alguma graça, e mercê, ou porque mandemos fazer alguma cousa que pertença a bem da Justiça assim entre Nós, e nosso povo, como entre outras partes, sejaõ selladas com cada hum dos nossos sellos, e passem pela nossa Chancellaria; e não sendo selladas, e passadas pela Chancellaria, mandamos que por ellas se não faça obra, nem execuçaõ alguma, porque o havemos por nosso serviço, e bem de nosso povo: e quaesquer Corregedores, Juizes, e Justiças, que por nossas Cartas, que não sejaõ passadas pela nossa Chancellaria, e selladas, como dito he, derem a posse a algumas pessoas de algumas jurisdicções, incorraõ em pena de cem cruzados, a metade para quem os accusar, e a outra metade para os captivos; e mais haveráo qualquer outra pena, que nossa mercê for.

Item se os ditos Corregedores, Desembargadores, Juizes ordinarios, e dos Orsaõs, Contadores dos Resíduos, Alcaides das casas, e quaesquer outros Officiaes, e pessoas cumprirem, e derem á execuçaõ quaesquer outras Cartas, e Alvarás sem terem passados pela dita Chancellaria, pagaráo dez cruzados de pena, a metade para quem os accusar, e a outra metade para o rendimento da Chancellaria dos annos em que o fizerem; e mais haveráo qualquer outra pena, que nossa mercê for,

Item qualquer Provedor, Contador, ou outro Official, a que pertença, que der posse de algumas rendas, e direitos e propriedades nossas pelas ditas Cartas, pagaráo cincoenta cruzados.

Item qualquer nesso Thesoureiro, Almoxarife, Recebedor, ou outra pessoa, que nossos direitos, e fazenda tiver, e pagar algum desembargo nosso, ou guardar quitas, ou esperas que façamos a alguns Rendeiros; ou pessoas outras sem os taes Mandados assim serem passados pela dita Chancellaria; mandamos que paguem annoveado a Chancellaria, que do tal desembargo, ou

Carta se montar, ametade para o Rendeiro da dita Chancellaria do anno em que foi feito, e a outra para quem os accusar; e não os accusando ninguem, arrecadar-se ha para Nós ao tempo que derem suas contas, ou quando quer que se souber por nossos Officiaes: e mais queremos que lhes não sejaõ levados em conta os desembargos que assim pagarem; e os Contadores, que lhes tomarem suas contas, se lhos passarem sem isto, pagarão assim mesmo outra tanta pena pela dita maneira, e mais perderão seus Officios: e mandamos a os Vedores da nossa fazenda que quando virem as ditas contas, ou souberem que fazem o contrario, façaõ com diligencia cumprir, e dar á execuçaõ as ditas penas naquelles, que acharem que nellas incorrerão.

Outrosim mandamos que qualquer parte a que fizermos doaçaõ, e mercê de algumas Villas, castellos, terras, jurisdicções, rendas, e direitos, tenças, padroados de Igrejas, ou outras cousas de semelhantes qualidades, sejaõ obrigados de as sellar, e tirar de nossa Chancellaria do dia que as taes Cartas lhe forem feitas até quatro mezes primeiros seguintes; e passados os ditos quatro mezes, não o cumprindo assim, mandamos ao nosso Chanceler mór, e Official da nossa Chancellaria que lhas não recebaõ mais, nem tellem, e a mercê que lhe tivermos feita, seja nenhuma.

E porque algumas pessoas tem de Nós algumas doações, e mercês em suas vidas, e para seus filhos, e por seus falecimentos os ditos seus filhos (segundo nossa Ordenaçãõ) haõ de tirar Carta de confirmaçaõ por succellaõ dos ditos seus pais; e muitas vezes por estarem em posse das rendas, terras, e cousas que por ellas tem, o não querem fazer, mandamos que assim mesmo as taes pessoas sejaõ obrigadas de requerer sua confirmaçaõ, e a tirarem, e despacharem pela nossa Chancellaria, do dia que os ditos seus pais falecerem até seis mezes primeiros seguintes; e não o fazendo assim, queremos que por esse mesmo caso incorraõ em pena de pagarem a Chancellaria em dobro, e não a tirando até hum anno, entãõ queremos que em sua vida seja a mercê nenhuma que tiver.

Item se por ventura Nós houvermos por bem sem embargo disso que todavia passem as ditas Cartas, ou algumas dellas por não fazermos mercê ás partes, queremos que em tal caso (quando o assim mandarmos) as ditas partes paguem a Chancellaria dellas em dobro para os Rendeiros, ou para Nós quando a Chancellaria não for arrendada.

E porque a todo o tempo se possa saber, e ver se as ditas Cartas passaráõ a ordenança sobredita, mandamos ao Escrivaõ de nossa Chancellaria que ponha nas coitas dellas com o final da paga os dias do mez, e era, em que foraõ despachadas.

Outrosim ordenamos, e mandamos que aquellas cousas que por Nós houverem de passar, cujo effeito haja de durar mais de hum anno, não se façaõ por Alvarás, mas todas se façaõ por Cartas patentes, que começem: Dom Manoel, &c. E fazendo-se por Alvarás, mandamos que sejaõ nenhuns, e de nenhum effeito, e se não faça pelos ditos Alvarás obra, nem execuçaõ, e porém mandamos a todos os Escrivães de nossa Corte, assim da fazenda, como da Camera, como outros quaesquer que não façaõ taes Alvarás; e fazendo-os, mandamos ao Escrivaõ da nossa Puridade que lhes não ponha vista, e os rompa tanto que os vir; e além de os romper, dará aos Escrivães que taes Alvarás fizerem aquella pena de direito, ou de suspençaõ dos Officios, que lhe razaõ parecer, segundo a qualidade da culpa, que (por taes Alvarás fizerem contra nossa defesa) tiverem.

E quando o effeito do que assim mandamos não houver de durar mais de hum anno, poderá passar por Alvarás por Nós assinados; e passarão pelos Officiaes da Chancellaria de nossa Camera; e até por elles serem passados, man-

damos que se não faça obra , nem execução pelos ditos Alvarás sob as penas atraz declaradas , e segundo nos Capitulos atraz he conteúdo ; e isto que affirmamos , não haverá lugar nos arrendamentos , pactos , e convenças que Nós com algumas pessoas fizermos , e por Nós assinarmos ; porque estes taes , tanto que por Nós forem assinados terão seu vigor , e força sem outra mais solemnidade.

E nesta nosssa defesa se não entenderão os Alvarás , que passarem pelos ditos Officiaes de nosssa Corte para lugares que não sejaõ alongados da dita Corte , ou donde elles estiverem com a nosssa Casa da Supplicação mais de cinco legoas ; porque para taes lugares poderão passar seus Mandados no que a seus Officios pertencer por Alvarás feitos pelos Escrivães dante elles e por elles assinados tômente.

Item o Corregedor da nosssa Corte dos Feitos crimes , ou quem seu Officio por nosso mandado servir , e assim outros Officiaes da nosssa Corte nos casos em que por razão de seus Officios pôdem mandar prender , poderão por Alvarás feitos pelos Escrivães dante si , e por elles assinados mandar prender em todos os lugares de nosossos Reinos , e senhorios as pessoas que lhes forem dadas querelas na Corte que elles receberem ; os quaes Alvarás não assinarão até lhes as partes que os houverem de levar mostrarem o traslado das querelas escritas , e assinadas pelo Escrivão que as tiver ; e disso será feita menção nos ditos Alvarás como as partes querelotas levaõ os traslados.

C A P I T U L O CCXLII.

Da maneira , em que El Rey poderá tirar as terras , rendas Officios , e todas as cousas , que de Sua Alteza tiverem aquellas pessoas , que se livrarem pelas ordens , que não forem pelo Ecclesiastico directamente julgadas , e punidas.

POr El Rey , Dom Affonso o Quinto com acordo de alguns do seu Conselho , e com os de seu Desembargo acordou , e poz por determinação , e Ordenação (não que se houvesse de pôr , e publicar por Lei , ou Ordenação para della usar em quanto boa , e proveitosa por experiencia a achar) que quando quer que alguns de seus Reinos , e senhorios de qualquer estado , e condição que sejaõ , forem culpados em alguns maleficios , e por serem Clerigos de Ordens menores , ou sacras , Beneficiados , Commendadores , ou outros Religiosos , ou que sejaõ da jurisdicção Ecclesiastica , forem julgados , e não forem pelos ditos malifícios pelo Ecclesiastico punidos directamente , segundo verdade , e justiça , como por Direito , e justiça deveriaõ ser ; e o dito Senhor assim em certo o souber , e elle não como Juiz , mas como Rey , e seu Senhor pelos castigar , e corregger , e os fazer castigar de melifícios commetterem lhes tirará as moradias , e tenças , que delle , ou de seus antecessores de graça , ou em quanto sua mercê for , tiverem ; e os lançará de seus moradores , se cumprir ; e lhes tirará terras , bens , e jurisdicçoens , que assim mesmo de graça , e em quanto sua mercê for delle , ou de seus antecessores tiverem.

Item lhes tirará Castellos , Officios , vassallagens , que delle , ou de seus antecessores de graça , e mercê tiverem , que em sua vontade , e poder estiver de lhos tirar ; sem lhe ser teúdo por alguma obrigação de lhos deixar , senão tômente por lhes antes serem de mercê dados ; poito que nas Cartas dos ditos Castellos , Officios , vassallagens , e privilegios não seja dito que os hajam em quanto sua mercê for tirando aos sobreditos as ditas cousas em parte , ou em todo , a certo tempo , ou para sempre ; e os tratará , e usará com elles , segundo os maleficios forem , e as cousas em que errarem , e a quem os fizerem , e segundo pelos ditos Prelados punidos forem , ou não forem :

como elle entender que o bem, e directamente deve de fazer por exemplo de se em seus Reinos maleficios não fazerem, não por via de jurisdicção, nem juizo, mas por elle de suas cousas, ou das que a elle pertencem virtuosamente usar por bem comum dos ditos Reinos, e os malfeitores de si afastar, e aborrecer que delle não hajaõ supportamento, nem bem fazer: cá onde os malfeitores são sofridos, e haõ mercês, e favor além do escandalo, que por isso em geral todos recebem, os virtuosos, e que bem vivem, são mais estreitamente offendidos, e injuriados: a qual determinação havemos por boa com esta declaração, que qualquer nosso Official de qualquer sorte, e qualidade que seja, que se chamar ás ditas Ordens, perca por isso o Officio, que de Nós tiver, e isto por se assim isentar de nossa jurisdicção: e queremos que com a dita declaração se cumpra, e guarde, como nelle he conteúdo.

C A P I T U L O CCXLIII.

Que nenhum Official possa pôr em seu Officio quem o por elle sirva, e a maneira em que o porá e m authoridade do Contador.

O Utro sim porque houvemos por informação que alguns nossos Officiaes de nossas rendas, direitos, e cousas, que á nossa fazenda pertencem, punhaõ em seus Officios outras pessoas, que os por elle serviaõ sem para isso terem nossa licença posto que por nossas Ordenações antigamente seja defeto por muitas causas, e inconvenientes, que se contra nosso serviço, e bem de nossos povos seguem, dos ditos Officios serem servidos por outras pessoas, salvo por aquellas, a que delles he feito mercê; pelas quaes causas temos ordenado, e determinado nunca dar licença nem authoridade para nenhuma pessoa poder pôr quem por si sirva seu Officio, salvo com tanta necessidade, e razão porque justamente se deva fazer, e para tal pessoa que para isso seja apta, e pertencente; e porque nossa tenção he esta determinação se cumprir, e guardar mui inteiramente; defendemos a todos os ditos nossos Officiaes, que nenhum delles ponha em seu Officio quem por elle o possa servir; e os sirvaõ per si, segundo são obrigados por seus Regimentos, e nossas Ordenações; e qualquer Official, que o contrario fizer, não sendo por nossa licença, ou authoridade, e consentimento do Contador de Comarca, e pessoas, que para isso nosso poder tenhaõ, queremos que incorra em pena de por isso perder o tal Officio, que assim tiver: e aos sobreditos Contadores, e pessoas defendemos que não dem taes authoridades aos sobreditos Officiaes, salvo pelas causas abaixo declaradas; e quando pelas ditas causas as taes authoridades assim derem lhes mandamos que sejaõ para pessoas abonadas, e de confiança, aptas, e pertencentes para os taes Officios bem servirem, guardando a Nós nosso serviço, e ao povo seu direito: ás quaes darão primciamente juramento dos Santos Evangelhos que assim, e na maneira sobre dita o fação, e cumpraõ mui inteiramente.

Item damos lugar aos ditos nossos Officiaes, que tem cargo de arrecadar nossas rendas, e direitos, e Escrivães dellas, que elles possaõ aproveitar seus bens, e fazer seus proveitos tres mezes em cada hum anno nos tempos, que para isso forem convenientes; com tanto que elles em seus Officios ponhaõ boas pessoas, e de boa fama, abonadas, aptas, e pertencentes para isso, com acordo, e consentimento dos nossos Contadores, ou Védores de nossa fazenda.

Item se por ventura a algum dos ditos Officiaes acontecer algum caso de enfermidade, ou de algum perigo que jaza em cama, ou esteja em tal disposição que não possa servir o dito Officio, em quanto assim for, lhes damos lugar que possa por si pôr outra pessoa, que o sirva, que seja apta para isso, e tal como deve, e com authoridade, e consentimento do dito Contador, como acima dito he.

E se

E se sua enfermidade for tão prolongada, e tal, de que não possa tão cedo convalescer, ou for cego, ou manco, tolhido, ou aleijado, o dito Contador nos escreverá seu caso, e enfermidade que tal he, para sobre isso mandarmos o que houvermos por bem, e nosso serviço; e se lhe acontecer algum negocio de homizio, ou desterro, ou lhe convenha de necessidade ir a alguma parte, donde não possa vir tão cedo, em tal caso nolo fará saber, e nos enviarão requerer pessoa, que o sirva, para a todo provermos como seja nosso serviço.

E sendo caso que alguns dos sobreditos nossos Officiaes deixe de servir seu Officio por espaço de seis mezes não fazendo as diligencias sobreditas, havemos por bem que pela mesma causa perca o dito Officio: e o nosso Contador da Comarca, onde o caso acontecer, porá logo no dito Officio tal pessoa, que o sirva, e que para isso seja apta, e pertencente; e lhe dará juramento, que bem, e verdadeiramente, e como deve sirva o dito Officio, dando-lhe o Regimento por onde o deve servir: e nolo fará logo saber por sua Carta, declarando as razões, e causas porque o tal Official não serve seu Officio, e como assim poz outro para o servir na maneira sobredita, para delle provermos quem houvermos por bem, e nosso serviço.

Acabou-se este livro dos Regimentos, e Ordenações da fazenda d'El-Rey nosso Senhor por autoridade, e privilegio de Sua Alteza, por Armao de Campos Bombardeiro do dito Senhor, em Lisboa aos 17 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de N. S. Jesu Christo de mil e quinhentos e dezasseis annos.

E porque por bem do Alvará, que no principio deste livro vai impresso por ordenança do Licenciado Bernaldim Esteves, se imprimirão agora quinhentos volumes do Regimento de minha fazenda, que são ametade dos mil conteúdos no dito Alvará: Mando que assim estes quinhentos volumes, como os outros quinhentos, que falecem, se não possa vender por mais de duzentos e cincoenta reis cada volume. E hei por bem que a pessoa, ou pessoas; que os por mais venderem, incorraõ em pena de cincoenta cruzados, ametade para quem as aecusar, e a outra ametade para os captivos. E os ditos velumes serão todos assinados pelo Doutor Rui Gago, e pelo Licenciado Bernaldim Esteves; e os que por ambos não forem assinados, mando que não sejaõ valiosos, nem lhes seja dado fé, nem credito.

REGIMENTO DA FAZENDA

FEITO EM XX. DE NOVEMBRO
de M. DXCI.

EU ElRey faço saber aos que este Regimento virem, que vendo eu como a experiencia de mui longos annos a esta parte tem mostrado que das differentes ordens que em diversos tempos (por respeito, e causas que nelles houve) os Senhores Reis meus antecessores, que santa gloria hajaõ, e eu démos no governo administração, e despacho de minha Fazenda se não conseguirão todos aquelles bons effectos, que disto pertendermos para sermos melhor servidos, e as partes mais brevemente despachadas, e que as necessidades de minha fazenda vão sempre crescendo com que ella de cada vez falta mais para as cousas importantes, e necessarias a meu serviço, e bem commum de meus Estados, e Vassallos; me pareceo obrigação minha mui dividida tratar do remedio desta materia em que concorrem todas estas considerações, que nella tive (tomando parecer dos do meu Conselho) e ouvindo alguns Ministros de minha fazenda, e outras pessoas praticas dos negocios della, com que me resolvi em mandar fazer este Regimento, pela ordem, e maneira adiante nella declarada.

PRimeiramente ordeno; e mando que haja hum só Tribunal da Fazenda, o qual se chamará Conselho da Fazenda, e nelle se tratarão, praticarão, resolverão, despacharão, e proverão todas as materias, cousas, e negocios della que hora correm nos tres Tribunaes separados do Reino, India, Africa, Contos, e assim o negocio das terças, e quaesquer outros, que por qualquer via a ella tocarem, e que fóra do dito Conselho se não entenda em cousa alguma de minha Fazenda, nem das ditas terças, por nenhum caso que seja, e não se despacharão na dita mesa mercês, quitas, e esperas, que não forem de justiça dadas de Officiaes que houverem de ser providos por mim, acrescentamentos de mantimentos, e ordenados, porque nisto mandarei prover, como houver por meu serviço, e no despacho da mesa dos Contos mandarei dar a ordem, que será declarada em Provisão de fóra, que se acostará a este Regimento.

Haverá no dito Conselho cinco votos iguaes, hum Vedor da Fazenda, que será o Presidente, terá a campainha, e tomará os votos, e quatro Conselheiros de que os dous serão letrados, todos huns, e outras pessoas de muita confiança, e da pratica, e experiencia necessaria; e assim haverá quatro Escrivães da Fazenda tambem de muita confiança, e experiencia os quaes terão os papeis cada hum os de sua repartição, e irão á mesa do dito Conselho, tudo pela ordem que adiante será declarada, e não terão voto, e lerão os papeis, e petições, e escreverão no Conselho os despachos que nelle assentarem, que serão assinados pelo dito Vedor da Fazenda, e Conselheiros que forem presentes, todos em regra, o Vedor da Fazenda no primeiro lugar, e os Conselheiros logo adiante por suas antiguidades. E quando o dito Vedor da Fazenda for ausente, ou impedido, terá a dita campainha, e tomará os votos o Conselheiro mais antigo no cargo, do lugar, e assento que tiver.

Assentar-se-hão em bancos de espaldas guarnecidos de couro, o Vedor da

Fazenda á cabeceira da mesa , e terá o seu banco mais alto de espaldar alguma cousa que os dos Conselheiros , e terá huma almofada de veludo preto , e os Conselheiros pelas duas ilhargas da mesa , o mais antigo assima pela parte direita , eo segundo pela outra , e os Escrivães da Fazenda se assentaráo em cadeiras razas no cabo da mesa topo della , defronte da cabeceira sem haver entre elles pendencia , e as pelloas que entrarem na sala do Conselho hora sejaõ Ministros , ou Fidalgos , ou pelloas outras a quem por sua qualidade se deva dar assento (em que se terá a consideração , que requiere a authoridade do dito Concelho) se daraõ cadeiras razas.

Eu nomeiarei por minhas provisões de fora deste Regimento o dito Védor da Fazenda , Concelheiros , e Escrivães que no dito Conselho houverem de servir , e todos os negocios , e materias de minha Fazenda se repartiráo pelos ditos quatro Escrivães por esta maneira. Hum delles terá a seu cargo os negocios do Reino , e assentamentos delle. Outro o que tocar á India , Mina , e Guiné , Brasil , e Ilhas de Sanctomé , e Cabo Verde , outro os mestrados , Ilhas dos Açores , e da Madeira. E outro Africa , Contos , e terças , e cada hum escreverá nas coulas , e negocios , e fará as Provisões , e papeis , que tocarem á sua repartição , e será sómente presente na Mesa quando nella se tratarem dos taes negocios , e naõ os outros Escrivães , que seraõ chamados a ella quando para os mesmos negocios , ou para algum outro parecer que convenir ; e sendo o tal Escrivaõ da Fazenda impedido , ou ausente por poucos dias , servirá por elle hum dos outros que o Védor da Fazenda nomear , e durante o impedimento , ou ausencia mais de hum mez , mo fará a saber para Eu nisso mandar prover.

Ajuntar-se-haõ o dito Védor da Fazenda , Conselheiros , e Escrivães na casa do dito Conselho da Fazenda (que será a que para isso se ordenará nos meus paços , fóra da qual se naõ fará o dito Conselho) todas as manhãs dos dias que naõ forem feriados , e porque naõ bastará para se dar breve expediente nos negocios de meu serviço , e no despacho das partes , o tempo das manhãs , se tomaráo em cada semana duas tardes , e as mais que forem necessarias , e durará o despacho de cada Junta do dito Conselho 3. horas de 15. de Abril até 15. de Outubro pela manhã das 7. horas até ás 10. e á tarde das 3. até ás 6. e de 15. de Outubro até 15. de Abril das 8. até ás 11. da manhã , e das 2. até ás 5. da tarde ; e repartir-se-há o despacho dos negocios nos ditos dias por esta ordem , í. nas segundas , quartas , e sextas se trataráo , e despacharáo sómente os que forem de meu serviço ; e as terças , quintas , e sabados , o que tocar ao despacho das partes ; e quando em algum dia dos que tocarem ás partes se offerecer qualquer negocio de meu serviço , que convenha tratar-se logo assim se fará , posto que seja dia de despacho de partes. E terá o dito Védor da Fazenda muito particular cuidado , de que se naõ gaste o tempo infructuosamente , ordenando que se dê sempre precedencia aos negocios de mais importancia.

Tanto que 3. votos forem presentes sendo dada a hora inda que nelles naõ entre o Védor da Fazenda se comessará logo o Conselho , e se poráõ os despachos sempre conforme ao que parecer á maior parte , e em votos iguaes precederá a em que for o Védor da Fazenda , nas coulas que se me naõ houverem de consultar , e nas de que conforme a este Regimento se haõ de fazer consultas se declarará o que parece a cada huma das partes dos ditos votos iguaes. E quando naõ for presente o Védor da Fazenda , e houver votos iguaes em qualquer negocio que seja , se medará disso conta , ou a quem estiver no governo do Reino para mandar o que houver por bem. E sendo o dito Védor da Fazenda ausente da Mesa se comessará o despacho pelos negocios , e papeis que forem de menos importancia nos quaes se hiráõ entertendo até elle

vir, indo toda via continuando no despacho de todos se se dilatar sua chegada.

Das materias que for necessario dar-se-me conta antes de se effectuarem, o fará o Vedor da Fazenda a mim, ou a quem estiver no governo do Reino conforme ao estylo que se sempre teve, em tempo dos Senhores Reis meus antecessores, e das que se me houverem de consultar, por serem de qualidade para isso, se faráo consultas escritas pelo Escrivão da Fazenda da repartiçãõ do negocio de que se tratar, affinadas pelo Vedor da Fazenda, e Conselheiros que forem presentes nelle; e cada hum dos quatro Escrivões da Fazenda que por este Regimento mando que haja, terá hum livro numerado, e assinado pelo Conselheiro mais antigo, em que tresladará as consultas que fizer, depois que forem affinadas, de verbo ad verbum, deixando ametade do papel em branco por margem, e as entregará depois de assim tresladadas ao Vedor da Fazenda que mas trará, ou a quem estiver no governo do Reino para as ver, e mas enviar. E sendo o Vedor da Fazenda ausente, ou impedido, fará isto o Conselheiro mais antigo que entãõ na Mesa se achar; e tanto que Eu me resolver nas ditas consultas, entregará o Vedor da Fazenda, ou o dito Conselheiro a reposta dellas ao Escrivão da Fazenda que lhas deu, para se ler na Mesa antes de se effectuarem, e na margem do registo da dita consulta tresladará o dito Escrivão por sua maõ a dita minha reposta, para a todo o tempo se poder ver o que se me consultou, e o que Eu nisso houve por bem; e ter-se-ha inteiro segredo pelo dito Vedor, Conselheiros, e Escrivões da Fazenda em tudo o que se tratar, praticar, e resolver no dito Conselho della, sem que por nenhum caso possa vir á noticia das partes, nem de outra pessoa alguma, ainda que seja Official meu, como não for dos que se acharem presentes, ou dos a que cumprir communicar-se por meu serviço, e bem dos mesmos negocios o que se me consultar, e Eu resolver nelles; e dos que o contrario fizerem, o que não creio, mormente com o que nisso agora de novo mando, me haverei por mui deservido, e mandarei proceder no caso conforme ao que cumprir para remedio delle, e exemplo de todos.

Aos ditos Escrivões da Fazenda se darãõ as petições, e mais papeis das partes, a cada hum as que tocarem á repartiçãõ em que servir, assim como haõ de ter os negocios de meu serviço da tal repartiçãõ, e as levarãõ á Mesa do dito Conselho nos dias, e tempos para isso ordenados, e não se apresentaráo nella por outro modo, como até agora se fazia, e elles as lerãõ, e escreverãõ nellas os despachos que se assentar no Conselho, e as tornarãõ a recolher para em suas casas darem ás partes seus despachos, e se evitar a desordem que sou informado que nisso ha algumas vezes, perdendo se as petições, e não sabendo as partes a quem haõ de acudir, as quaes darãõ as petições ao Escrivão da Fazenda a que conforme a este Regimento tocarem, e se as derem ao Vedor da Fazenda, elle lhas remeterá logo.

O dito Vedor da Fazenda porá as vistas no lugar, e fórma que até agora se costumou nas Patentes, Cartas, e Provisões, que tocarem ao seu cargo, e se fizerem, ou por despacho do dito Conselho, ou por portarias dos Ministros que as podem passar, e assinará os mandados que os Vedores da Fazenda conforme a meus Regimentos, e Provisões podem passar, e assinar. E estando o Vedor da Fazenda ausente, ou impedido de maneira que não possa pôr as ditas vistas, as porãõ os dous Conselheiros mais antigos dos que na Mesa se acharem, na primeira hora do despacho della, nas costas das Cartas, Alvarás, Provisões, que por elles forem vistas, os quaes tambem assinarãõ os mandados que houvera de assinar o dito Vedor da Fazenda, e o introito delles dirá: Os do Conselho da Fazenda d' ElRey nosso Senhor em ausencia do Vedor della fazemos saber. &c. E tendo o dito Vedor da Fazenda, ou em sua ausencia os Conselheiros della a vida

a pôr algumas vistas , ou affinar alguns mandados , dará conta dellas na Meia , e das razões em que se fundar , e conforme ao que parecer á maior parte porá , ou deixará de pôr as vistas ; e se entender que sem embargo de serem mais os votos em contrario do seu , as não deve pôr , porá toda via a vista na tal Provição , que se me invariá com huma consulta affinada por todos , da duvida , com as mais razões em que se elle fundar , e com as que derem os Conselheiros em contrario ; e para mais advertencia porá em todas as Provições duvidadas hum D. na margem em direito da vista , quando a puzer , para eu vêr tudo , e mandar o que for mais meu serviço.

Em tudo o que neste Regimento não for declarado hei por bem que se cumpraõ , e guardem todos os mais Regimentos de minha Fazenda no em que não forem contra este ; e havendo algumas cousas nos ditos Regimentos que pareça no dito Conselho que se deve mudar , tirar , ou acrescentar , me daraõ disso conta , para em tudo mandar prover como houver por mais meu serviço ; e este se registará no livro dos Regimentos da minha Fazenda por hum dos Escrivães della , o qual vai escrito em 6. meias folhas com esta , affinadas todas ao pé de cada huma por Miguel de Moura do meu Conselho de estado , e meu Escrivão da puridade. Duarte Correa o fez em Lisboa a 20. de Novembro de 1591. e eu o Secretario Lopo Soares o fiz escrever, REY. Regimento sobre o Conselho da Fazenda , e hum só Tribunal que Vossa Magestade ordena que haja nella para Vossa Magestade ver todo. Hei por bem , e mando que o meu Regimento atraz escrito tenha força , e vigor , e se cumpra inteiramente como se fosse Carta começada em meu nome , passada por minha Chancellaria , e cellada do meu sello della , sem embargo da Ordenação do 2. livro tit. 20. que diz , e manda que as cousas , cujo effeito houver de durar mais de hum anno , passem per cartas feitas na dita fórma , e valerá outrosim , posto que não seja passado pela Chancellaria , sem embargo da dita Ordenação que o contrario dispoem. Duarte Correa a fez em Lisboa a 6. de Março de 1592.

O Cardeal.

EU El-Rey faço saber aos que este virem que eu mandei hora fazer hum Regimento , porque ordeno que não haja mais de hum só Tribunal de minha fazenda , que se ha de chamar Conselho da Fazenda , em que se despachem , tratem , e resolvaõ todas as materias , e negocios della que até agora se despachavaõ , e tratavaõ nos tres Tribunaes separadõs ; e que não haja nelle mais que hum só Vedor da Fazenda que ha de ser Presidente do dito Conselho della. Pelo que hei por bem que dos quatro que agora ha providos sirvaõ daqui em diante cada hum delles hum anno , começando-se esta ordem pelo mais antigo no cargo ; e que os tres que ficaõ sirvaõ o tempo que o não fizerem na Fazenda , no meu Conselho do Estado , em que me hora sirvo delles , e nas mais cousas particulares em que por mim forem occupados ; e venceráõ os ordenados , e precalsos de Védores da Fazenda como se actualmente servillem nella ; e o Vedor da Fazenda que assistir no dito Tribunal , no anno em que o fizer não servirá no Conselho de Estado , nem em outra cousa alguma , para que mais desoccupadamente possa inteiramente cumprir com as obrigações do dito cargo. Notifico-o assim aos ditos Védores de minha Fazenda , e lhes mando que em tudo cumpraõ , e guardem o que neste se contém , que andar á junto ao dito Regimento ; e se registará ao pé do Registro delle nos livros dos Regimentos de minha Fazenda per hum dos Escrivães della ; e valerá como se fora carta feita em meu nome , por mim affinada , e passada per minha Chancellaria , e posto que por ella não seja pas-

saio , sem embargo das Ordenações do segundo livro titulo 20. que o contrario dispõem. Duarte Correa o fez em Lisboa a 20. de Novembro de 1591. E eu o Secretario Lopo Soares o fiz etcrever.

R E Y.

Sobre o tempo , e modo em que haõ de servir os Védores da fazenda , para Vossa Magestade ver.

O Alvará atraz se reformou por Decreto de 7. de Janeiro de 1641. e por Decreto de 13. de Fevereiro de 642. porque Sua Magestade foi servido ordenar fosse tres os Védores da Fazenda.

Decreto de 10 de Março de 1755. para que nas Alfandegas senão dê despacho sem ser aberta na presença dos Officiaes : e dois Avisos.

SEndo-me presente que o extravio de Ouro , e pedras preciosas , que vem dos Brasis, India , e outras Conquillas deste Reino , e a introducção dos generos prohibidos , se tem facilitado pelo descuido da abertura de todos os fardos , e vasilhas , que deixaõ de fazer , e examinar os Officiaes das Alfandegas , e Casas tributarias desta Corte , e Reino , e pela omiissão , com que se costumaõ haver os Ministros nos exames , que em sua presença devem mandar fazer nas Pontes da Alfandega , e da Casa da India , conforme as Ordens , que para este fim se lhes tem passado , pondo-se deste modo sem observancia a disposiçaõ dos Foraes , e Regimentos das mesmas Alfandegas , e a execuçaõ da Lei de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos e trinta e quatro , e de dezateis de Agosto de mil setecentos e vinte e dous , e outras mais , pertencentes á mesma arrecadaçaõ , com hum detrimento grave de minha fazenda ; para evitar este damno : Sou servido ordenar , que em nenhuma das Alfandegas , e Casas tributarias de meus Reinos , se dê despacho a fazenda alguma , de qualquer pessoa que seja , por maior , e mais alta condiçaõ que tenha , sem que primeiro se abraõ na presença dos Officias , a que pertencer , todos os fardos , pacas , caixas , barris , e outra qualquer vasilha , por minima que seja ; examinando-se em presença de todos se as peças , rolos , ou embrulhos constaõ todos da mesma qualidade de fazenda , que mostraõ no exterior : para o que se desembrulhaõ todas as vezes que for necessario , ainda que as fazendas estejaõ empacadas , e cozidas. E os Officiaes , que omittirem esta abertura , e exames , ainda que seja em fato uzado , perderáõ seus Officios , ou o valor delles , se forem serventuarios , que se daraõ em vida aos denunciantes , e ficarão inhabilitados para mais me servirem , além de pagarem por seus bens o damno anovado , que sentir minha fazenda , na fórma do Regimento della , e Ley do Reino. E quando Eu for servido mandar dar algumas fazendas livres de direitos , se darãõ sómente aquellas , que forem expressamente declaradas no Corpo das Ordens , por suas quantidades , qualidades , marcas ,

e nu.

e numerosos, fazendo-se em todas o mesmo exame, e abertura assima ordenados, sem que se dê credito algum a conhecimentos, ou carregaçoes, que se apresentarem de fóra. E pelo que pertence á descarga das Náos de Guerra, e Combois das Frotas, e outros quaesquer Navios mercantes, que vierem dos Brasis, ou de outras algumas Conquistas destes Reinos: Sou servido que inviolavelmente se observem as ditas Leis de dezaseis de Agosto, de mil setecentos e vinte e dous, e de vinte, e quatro de Dezembro de mil setecentos e trinta e quatro, com todas as Ordens, que se tem passado sobre a sua execuçaõ, fazendo-se na Ponte da Alfandega hum rigoroso exame, e busca em todas as pessoas de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, abrindo-se, e vazando-se todas as vasilhas, em que trouxerem seus fatos, e encommendas, ainda que sejaõ de farinha de páo, ou de outros generos semelhantes. E como por avizo do Secretario de Estado Diogo de Mendoça Corte-Real, de oito do corrente, tenho ordenado ao Conselho da Fazenda a fórma, com que haõ de descarregar para a Casa da India as Náos de Guerra, e Combois das Frotas, que vierem dos Brasis, e de outras Conquistas: Hei por bem, que o dito avizo se cumpra, como parte deste Decreto; e que, depois de recolhida toda a fazenda no Armazem fechado, que dispoem o dito avizo, se mande abrir, e examinar em presença do Conselheiro assistente, e dos dous Ministros; que residirem na Ponte, com o mais rigoroso exame, pelo que pertence ao Ouro, e pedras preciosas, para se fazer tomadã em tudo o que se achar extraviado, que costuma vir escondido, e misturado com os generos de menos importancia, e no circulo interior das vasilhas em bainhas de couro, ou panno, que fingem arcos, e nos vistidos mais vis dos Escravos, assim vestidos, como entrouxados. E vindo alguns Oroens de prata, ou caixotes, assim pela Casa da India, como pela Alfandega, em que se costumaõ dar livres, se remetteraõ todos com Guardas das mesmas Casas para a Casa da Moeda, onde se lhes fará a mesma abertura, e exame, em presença do Provedor, Thesoureiro, Escriptor da Mesa, Fiel do Ouro, e primeiro Ensaiaador; e achando se que trazem no centro Ouro, ou pedras preciosas desencaminhadas, se fará delias tomadã na fórma da dita Lei; e sendo prata simples, se entregará livremente ás partes. E feitos assim os ditos exames, uzará o Conselheiro assistente da jurisdicçaõ, que lhe tenho concedido, para dar livres aos Militares, e Marinheiros das Náos tudo o que prudentemente arbitrar lhes he necessario para seus uzos dos generos permittidos, mandando remetter para a Alfandega tudo o que mais trouxerem para negocio, ou o que pertencer a mercadores particulares; pois huns, e outros devem despachar regularmente, pagando os direitos devidos na estaçaõ a que toca. E os Ministros, que não cumprirem, ou forem negligentes na execuçaõ deste Decreto, incorreráõ na minha Real indignaçã, e serãõ privados de meu Serviço. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça logo executar com todas as Ordens necessarias, em quanto Eu não for servido dar maior providencia. Lisboa 10 de Março de 1755.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado a fol. 102. vers.

CUmpe-se, e registe-se o Decreto de Sua Magestade, e na fórma delle se passem as ordens necessarias, e se faça imprimir. Lisboa 11 de Março de 1755.

Com seis Rubricas.

ILL.^{mo} E EXCELL.^{mo} SENHOR.

Sua Magestade he servido, que Vossa Excellencia passe logo as ordens necessarias, para que toda a fazenda, encommendas, e fato, que vier na Náo de Guerra chegada do Rio de Janeiro, de que he Commandante o Capitão de Mar, e Guerra Gonfalo Xavier de Barros, e Alvim, se descarregue todo sem intervenção das partes, para os Armazens da Casa da India, com assistencia do Conselheiro da Fazenda, a que pertencer, o qual receberá as chaves dos Armazens, em que tudo ficar fechado, em quanto o dito Senhor não der providencia da fórma, com que se ha de entregar a dita fazenda, encommendas, e fato. E outro sim ordene, que a dita descarga se faça desde as nove horas da manhã até ás cinco da tarde, em barcos grandes, para mais facilmente se expedir: e porque nestes dias não ha Conselho, tanto que o houver lhe participará Vossa Excellencia esta Ordem, a qual se praticará inviolavelmente em todas as Náos de Guerra e Combois, que vierem dos Brasís, India, Mina, e Guine, em quanto o dito Senhor não mandar o contrario. Deos guarde a V. Excellencia Paço a 8 de Março de 1755.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Senhor Conde de Unhaõ.

Cumpra-se, e registe-se, e se passem as ordens necessarias. Lisboa, 10 Março de 1755.

*Com tres Rubricas.*ILL.^{mo} E EXCELL.^{mo} SENHOR.

Sua Magestade he servido que todos os Cofres, que vierem na Náo de Guerra presentemente chegada do Rio de Janeiro, além dos que trazem o Ouro do Registo, se recolhaõ, e descarreguem logo para a Casa da Moeda, ainda que só tragaõ prata; e que na mesma Casa se abraõ em presença do Provedor, Thesoureiro, e escrivão da Mesa, examinando-se rigorosamente tudo quanto nelles vier; e achando-se que he prata simples, se entregue a quem pertencer: mas havendo nelles Ouro, ou pedras preciosas, fóra do Registo, e do Manifesto, se faça tomadia em todas, na fórma da Ley novissima, e que o mesmo se pratique com os Cofres, Currões das partes, que vierem na descarga feita para a Casa da India, remetendo-se logo com dous Guardas á Casa da Moeda, para nella se fazer a mesma abertura, e exame. Vossa Excellencia participará esta Ordem ao Conselho, para que logo a faça executar com os despachos, e providencias necessarias, porque assim o ordena o mesmo Senhor. Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço, 10 de Março de 1755.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Senhor Conde de Unhaõ.

Cumpra-se, e registe-se, e se passem as ordens necessarias. Lisboa, 11 de Março de 1755.

Com seis Rubricas.

D.

Decretos expedidos ao Conselho da Fazenda

C O P I A.

O Conselho da Fazenda faça logo examinar o estado presente de todos os Cofres, e Armazens da sua repartição nesta Corte, Provincia da Estremadura, e Reino do Algarve: mandando fazer aos Thesourarios, Almozarifes, e mais Recebedores novas receitas de tudo o que se salvou, e ficou existente depois do Terremoto do primeiro de Novembro proximo passado: em cujo dia: Hei por acabado o tempo a todos, e cada hum dos sobreditos Officiaes, e os Hei tambem por reconduzidos por mais tres annos se existirem nos lugares: Tomando-se-lhes porém até elle com a maior diligencia as suas respectivas contas: Fazendo-se-lhe novas receitas na sobredita fórma: E nomeando-se-lhes os Officiaes necessarios para se tomarem ao mesmo tempo as referidas contas, sem que humas esperem pelas outras. Em quanto ellas se não findarem, e se me não consultar que effectivamente forão expedidas, para eu então ordenar o que for sevido, se não lavrarão, sem especial Ordem minha, Folhas, ou outros alguns papeis, ou pagamento, que sejaõ procedidos de despezas, que se fizellem antes do dito dia primeiro de Novembro. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens necessarias. Belem a 22 de Março de 1756.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

C O P I A

Como parece ao ultimo voto, e sou serviço nomear, para o exame de todos os Cofres, que se achaõ dentro do Concelho, e das Thesourarias das despezas d'elle, a que está unida a Thesouraria, e Executoria mór de Reino, das ordinarias, obras da Conceição, e meio por cento, o Desembargador Jozé da Costa Ribeiro. Para a Thesouraria geral da Alfandega, Cofres da Casa dos Sincos, Paço da Madeira, Portos Seccos, Mesa do Sal, e Thesouraria da Casa da India, e Expeciaria, o Desembargador Joaõ Antonio de Sampaio Cogominho. Para as Thesourarias dos Armazens de Guiné, e India, do Almozarifado dos materiaes, mantimentos, Ribeira, e Feitoria do Porto da Pedreneira, o Desembargador Jozé de Lima Pinheiro de Aragaõ, Para as Thesourarias do hum por cento do ouro, rendimento do páo Brasil, Consulados, Comboys, Almozarifados dos fórnos de Valdezebro, e Intendencia das dividas antigas dos mesmos Armazens de Guiné, e India, o Desembargador Joaõ Antonio de Oliveira. Para os Cofres dos Almozarifados dos Armazens da Ttenencia pela repartição do Reino, das Sete Casas, e da Contadoria da Fazenda, o Desembargador Bartholomeu Gomes Monteiro. Para os das Thesourarias dos Contos do Reino, Chancellaria da Corte, e Cidade, das Ordens Militares, pelo que pertence á Mesa Mestral, e Almozarifado dos Palacios, e quintas, o Desembargador Francisco Xavier da Serra Crasbek. Para todos os Cofres da arrecadação da Villa de Setubal, de que se daõ contas pelo Conselho, o Desembargador Francisco Xavier da Silva. Para os Cofres das contas das fabricas das Liziras dos Almozarifados do paõ, das Sizas, e das imposições de Santarem, o Desembargador Antonio Alvares da Cunha. Para os Cofres das Sizas, Mesa Mestral de Thomar, o Provedor daquella Comarca. Para os Cofres das Thesourarias da fabrica da madeira, e sizas de Leiria, o Provedor da mesma Comarca. Para os Cofres das sizas, e emcabe-

çamentos das Jugadas de Torres Vedras, o uiz de fóra da mesma Vila. Para os Cofres das Alfandegas: fizas, e Almadravas do Algerve, o Corregedor Antão Bravo de Souza. O Conselho mande expadir aos sobreditos Ministros as ordens necessarias, que tenho ordenado, sem embargo de quaesquer disposições contrarias, fazendo continuar os pagamentos dos Ordenados, Ordinarias, Juros, e Tenças, observando em todas as outras folhas a suspenção determinada no meu Real Decreto de 22 de Março proximo precedente. Belem 22 de Maio de 1756.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

C O P I A

O Conselho da Fazenda faça declarar aos respectivos Ministros, que se achão encarregados da execucao do meu Real Decreto de vinte e dous de Março deste presente anno, na conformidade da resolucao, que fui servido tomar em vinte e dous de Maio proximo precedente, que, ainda que os Almo-xarifes, e Recebedores, a que mandei tomar as suas contas, podem dallas tem sahirem dos lugares, como lhes tenho concedido; não foi com tudo da minha Real intencao, que no acto dellas se fraudasse o fim da prohibicao que ha para darem similhantes Officiaes as suas contas de dentro; qual he o de não matarem com as receitas presentes as dividas preteritas: E que no espirito da mesma prohibicao se devem principiar a tomar as referidas contas pelos recebimentos, que se tiverem feito desde o primeiro de Novembro do anno proximo passado em diante, estabelecendo-se Cofres, nos quaes, além das tres chaves ordinarias, tenhaõ huma quarta chave os respectivos Ministros encarregados das referidas contas, para que sem a sua assistencia se não possa receber, nem pagar, como tenho ordenado, dinheiro algum dos referidos Cofres, em quanto se não findarem as sobreditas contas: Recolhendo-se logo aos mesmos Cofres todo o dinheiro que se achar fóra delles, e se não mostrar legitimamente dispendido: Passando-se depois a tomar as referidas contas do tempo passado até o ultimo de Outubro do anno proximo preterito; não só aos Officiaes, que se achão em actual exercicio, mas tambem aos que houverem servido tem terem completado as contas do seu recebimento; posto que com ellas tenhaõ já entrado nos Contos, e salvo sómente o caso de terem quitações expedidas em fóra, para não serem obrigados a dar nova conta: Usando os sobreditos Ministros de toda a jurisdiccao coactiva, de que necessitarem, para se fazer a sobredita arrecadação, e se praticarem os meios necessarios para os fins, que tenho ordenado; e especialmente da de avocarem todos os livros de receita, e despeza, canhenhos, mandados, conhecimentos, e todos os mais papéis necessarios para a boa expedicao das suas diligencias: Observando-se tudo o referido, sem embargo de quaesquer disposições contrarias, que hei por derogadas nesta parte sómente como se dellas fizesse especial mencao: O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar logo com as ordens necessarias, fazendo copiar nellas este Decreto, e declarar a todos os Officiaes nomeados para as ditas contas, que tenho determinado, que estas se tomem nas casas da habitacao de cada hum dos respectivos Ministros, para com estes as irem expedir os sobreditos Officiaes todas as vezes, que os convocarem para estas diligencias do meu Real serviço, e que só para se receber, e pagar ás partes á boca dos Cofres nomearáõ os mesmos Ministros tres tardes certas em cada semana para irem a elles. Belem a 13 de Julho de 1756.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará de 20 de Novembro de 1756. sobre os fretes dos Navios.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente a desigualdade, com que se arbitraõ os fretes das mercadorias liquidas, e volumosas, que se transportaõ da Cidade de Lisboa para os differentes pórtos da America, e delles para este Reino; computando-se o preço dos mesmos fretes, ou o numero das toneladas, de que elle depende, pela estimacão dos Contra-Mestres, que ordinariamente são distituidos de todas as instrucções necessarias para fazerem arbitramentos tão importantes aos communs interesses do Commercio, e da Navegação dos meus Vassallos: E tendo resoluto (depois de perderem as necessarias informações) estabelecer para o pagamento dos sobreditos fretes hum systema fixo, e inalteravel, que seja reciprocamente proveitoso, assim aos donos dos navios, como aos Carregadores, que nelles transportaõ suas mercadorias: Sou servido, que a Junta, que sollicita o Bem-Commum do commercio, prepare logo determinadas medidas de correas de couro, e de varas de páo, pelas quaes sejaõ avalumados todos os fardos; e vazilhas, que houverem de ser embarcadas, computando-se por palmos cubicos o conteúdo nelles, e nellas, para com infalivel certeza se regular o frete, que devem pagar: As ditas correas, e varas, seraõ divididas por palmos, para que com toda a clareza possaõ manifestar o numero dos palmos cubicos, que tem cada vazilha, ou volume: e seraõ afferidas em cada hum anno, apresentando-as para esse effeito os respectivos Mestres de Navios na referida Junta, para serem publicamente conferidas com o Padraõ, que nella deve ficar perpetuo para este effeito: de sorte, que se faça annualmente certo ao Corpo do Commercio, que as sobreditas medidas se achaõ conformes com os Padroens, de que forem tiradas. Para evitar toda a confusão, e alumiar a falta de conhecimento, em que se achaõ alguns dos Interessados no Comercio, e na Navegação; fará a mesma Junta estabelecer, e estampar algumas Regras certas, que sejaõ applicadas ás mais vulgares figuras de todos os volumes, e vazilhas, que se costumã embarcar. Sobre a certeza dos palmos dos sobreditos volumes, e vazilhas, será o preço do frete de cada palmo cubico para o Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, a rezaõ de cento e quarenta e cinco reis; sem destinação de seco, ou molhado, e de Barris, Pipas, ou Barricas; posto que até agora fossem carregadas por pezo. Por cada quintal de ferro, chumbo, e cobre, se pagarã duzentos e quarenta reis; e a dez reis por cada hum dos Arcos de ferro para Barril, ou Pipa. O mesmo se praticará nos fretes dos Navios, que não forem para os referidos tres pórtos, incorporados nas Frotas, e fizerem a sua navegação soltos, e livres dellas.

Porém, os Navios, que sahirem para os outros portos dos meus Dominios, sendo comprehendidos na obrigaçã das sobreditas medidas, não he da Minha Real Intençã sujeitallos á taxa dos referidos fretes, cujos preços deixo por hora livres á convençã das Partes.

E para que tudo se observe na sobredita fórma: Determino, que todo o Mestre de Navio, e toda, e qualquer pessoa, que levar a seu bordo, ou navegar por sua conta, generos, e mercadorias, que não forem avolumadas na sobredita fórma; ou que alterarem para mais, ou para menos os sobreditos preços; incorrerã cumulativamente, além das penas, que por Minhas Ordenações incorrem os que usã de pezos, e de medidas falças, nas mais penas comminadas no Meu Alvara de vinte de Novembro de mil setecentos e cinquenta e tres, sem restricçã alguma.

Pelo que, Mando aos Védores de Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da

Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Governador, e Capitão General do Reino do Algarve, e mais Ministros, e Officiaes, e Pessoas a quem pertencer, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém este Meu Alvará: O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes quaesquer Regimentos, Ordens, ou Disposições contrarias, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente; como de cada huma dellas fizesse expressa menção ficando aliás sempre em seu vigor. E este se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, mandando-se o original para a Torre do Tombo.

Escrito em Belém aos 20 dias do mez de Novembro de 1756.

R E Y.

Decreto de 2 de Abril de 1757 para as peçãs de seda serem selladas e livres.

SEndo-me presente, que na Alfandega de Lisboa se duvidaõ sellar livres de Direitos de entrada as Peças de seda, que se fabricaõ nas manufacturas destes Reinos, cujo adiantamento he taõ util para o bem commum dos meus Vassallos, dando a huns os meios mais proprios para adiantarem os seus cabedaes, e a outros Louvaveis exercicios para viverem do honesto trabalho das suas mãos, que de outra sorte estariaõ na ociosidade, de que procedem os vicios, que infectaõ os Estados: Hei por bem, que todas as Peças de seda, que forem fabricadas nestes Reinos, apresentando os Fabricantes dellas Certidaõ passada por ordem da Junta do Commercio, pela qual conste, que as referidas Peças de seda são com effeito fabricadas nestes Reinos, e que são as mesmas identicas, que nellas se houverem fabricado, sejaõ promptamente selladas com o sello da referida Alfandega, sem pagarem outro Direito, ou emolumento, que não seja o da pequena despeza da imposição do mesmo sello; e sem mais diligencia, ou verificação, que a da sobredita Certidaõ expedida por ordem da Junta do Commercio. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios para assim se executar, não obstantes quaesquer Regimentos, Foraes, Leis, Disposições, ou costumes contrarios. Belem a 2 de Abril de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 24 de Outubro de 1757 para as peçãs de seda serem selladas, e livres.

POr Decreto de dous de Abril do corrente anno, que baixou ao Conselho da Fazenda, fui servido resolver, que todas as peças de Seda, que fossem fabricadas nestes Reinos, constando plenamente que o eraõ, se sellassem na Alfandega, onde não pagariaõ Direito, ou emolumentos, que não fosse o da pequena despeza da imposição do mesmo sello. E attendendo ao que em consulta da Junta do Commercio deste Reino, e seus Dominios, me representaraõ outros Fabricantes de Fitas, Passamanes, Galoens, Lenços, Cintas, e toda a mais obra de Seda, que pertendem outra igual liberdade; e querendo animar as ditas Fabricas, e favorecer aos meus fiéis Vassallos, que nellas se empregaõ, com notoria utilidade do publico: Hei por bem declarar, que a minha Real Determinação do dito Decreto de dous de Abril deste anno, he

com.

comprehensiva de toda a sôrte de tecido de Seda, fabricados no Reino, verificando-se que o são, com as certidões declaradas no primeiro Decreto: O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido; e faça expedir os despachos necessarios, para assim se executar; naõ obstantes quaesquer Regimentos, Foraes, Leis, Disposições, ou costumes contrarios. Belem, a 24 de Outubro de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 19 de Abril de 1757. sobre a lenha e carvão pagar dizima.

SEndo-me presente, que os Contratadores actuaes da Mesa da Portagem, devendo receber os Direitos, que se pagão por aquella Repartição, nas quantias, e na fôrma, que de tempo immemorial se tinha praticado, pelo ultimo estado em que acharão os mesmos Direitos, e a fôrma de os arrecadar, que consistiaõ em se fazer avaliação do numero das carradas de lenha, que transportavaõ os Barcos, e em se pagar a Dizima delles a respeito do certo, e constante preço de trezentos reis por carrada, e naõ como havia disposto o Rgimento, que de tempo tambem immemorial se achava derogado pela constante, e uniforme observancia em contrario; pertenderão, e fizeraõ praticar, que a Dizima se pagalle em especie, e a Siza pelo inteiro valor, que a lenha, e o carvão tem depois de transportado: Obrigando, com outra innovação contraria á mesma immemorial observancia, e á urgencia que ha de lenhas nos differentes Bairros da Cidade, os Barqueiros, que conduzem pinho, e mutano para cozerem os Fornos, a darem sempre entrada na Mesa da Portagem; quando a pratica dos Contratos entecedentes era assistirem os Officiaes delles nos lugares das posturas, onde se faziaõ as descargas, para tomarem conta da lenha, e carvão, sem a entrada, e demora, que são incompativeis com a expedição, que requer a urgencia de prover a Cidade daquelles generos taõ indispensavelmente necessarios; e cujo maior valor consiste no trabalho dos que os arrancaõ, dos que os conduzem para a borda da agua, e dos que della os transportaõ a Lisboa em beneficio da Cidade: Sou servido, que a cobrança dos Direitos, e fôrma de arrecadação delles se faça na conformidade da sobredita observancia, e em especial do ultimo Contrato antecedente; assim pelo que pertence ao valor dos Direitos, como pelo que toca á fôrma, e lugares da arrecadação delles, sem a menor innovação, naõ obstantes quaesquer Disposições, e Regimentos, que o contrario hajaõ disposto; restituindo-se tudo ao estado em que o dito Contrato se achava ao tempo em que foi arrematado; e ás partes o que se lhes houver extorquido pelas referidas alterações. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar logo, estranhando ao Almojarife daquella Repartição haver concorrido para se fazerem as referidas alterações, e extorções, taõ contrarias á natureza do Contrato, e dos referidos generos, como prejudiciaes ao bem commum dos meus Vassallos. Belem a 19. de Abril de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

FRancisco Antonio Rebello Palhares, Cavalleiro Professo na Ordem de Christo, Fidalgado da Casa de Sua Magestade, Contador de sua Real Fazenda, Chanceller da Chancellaria dos Contos, e Cidade, Juiz Conservador de todos os privilegiados nas causas dos Direitos Reaes, e do Estanco das Cartas de Jogar, e Solimaõ, Presidente das Sizas do Termo desta Cidade tudo pelo mesmo Senhor, que Deos guarde, &c. Faço saber

aos que este Edital virem , que do Tribunal do Conselho da Fazenda me foi remettido hum despacho do theor leguinte.

O Contador da Fazenda desta Cidade tenha entendido , que Sua Magestade por sua Real resolução de onze de Dezembro do anno proximo passado tomada em Consulta deste Conselho , foi servido ordenar se observasse a Lei do Reino do livro 5. titulo 112. , que prohibe a extração da Couma verde para fóra do Reino fazendo praticar as penas della , e que os Marchantes sejaõ obrigados a vender os couros aos Fabricantes da folla comprando-os elles por justo preço , em o qual devem ter a preferencia , e para se averiguar o justo preço , no caso em que se não ajuste a convenção das partes , se fará por arbitros nomeando-se no principio de cada hum anno Louvados pelos Marchantes , e Contratadores , e que no caso de discordia se nomeará terceiro Louvado na fórmula da Lei. Liboa vinte e quatro de Março de mil setecentos sincoenta e sete. Com sete rubricas dos Vedores , e Conelheiros do Conselho da Fazenda.

O qual despacho mandei cumprir , e registrar , e delle passar o presente Edital , e outros do mesmo theor por mim assinados para se fixarem nas partes publicas , e costumadas , e chegar á noticia de todos a resolução de Sua Magestade , e se passasse Certidão para se não allegar ignorancia , &c. Dado nesta Cidade de Lisboa aos 20. de Abril de 1757. e eu Antonio Philippe de Soula Sampaio o sobescrevi.

Francisco Antonio Rebello Palhares

Decreto de tres de Fevereiro de 1758. para que as fazendas prohibidas , que se acharem neste Reino , possaõ ir para fora.

POr justos motivos , que me foraõ presentes , e muito mais por hum effeito da minha Real clemencia : Hei por bem que assim as Fazendas , que se achaõ na Alfandega do Assucar sem despacho , por serem prohibidas pelo meu Real Decreto de dez de Maio , e Alvará de quatorze de Novembro , proximos preteritos ; como todas as mais , que se acharem na primeira , ou na segunda mão , despachadas em iguaes circumstancias , possaõ ser reexportadas para fóra destes Reinos , e suas Conquistas , precedendo os exames , e atestações necessarias da Junta do Commercio , e sem que das referidas Fazendas se paguem Direitos alguns nas Alfandegas , ou no Consulado da sahida : Tomando-se as cautelas , que se tomaõ sobre a exportação do Tabaco , para constar que com effeito foraõ desembarcadas nos Paizes estrangeiros , a que se dirigem : Mandando-se relações dellas a todas as Alfandegas dos portos maritimos destes Reinos , com a declaração das pessoas , a quem pertencerem , e dos Navios , em que forem , para não tornarem a ser introduzidas : E assinando termo os que as despacharem , de que no caso , em que as tornem a metter nestes Reinos , ou não fação constar que com effeito as desembarcaraõ nos Paizes estrangeiros , que houverem declarado , pagarão annviado o valor das que introduzirem depois de haverem sido absolutas dos Direitos: Para o que se haverá por provada a identidade , logo que constar que as Fazendas saõ da mesma qualidade daquellas , das quaes se houverem restituído os Direitos ; e executando-se esta pena cumulativamente com as mais estabelecidas pelas Leis , que se houverem transgredido. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido , e o faça executar. Salvaterra de Magos , a 3 de Fevereiro de 1758.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

De-

Decreto de 8 de Abril de 1758. sobre a prohibiçãõ da solla.

SEndo-me presentes as repetidas transgreçoens , que se tem feito do Decreto de sete de Maio de mil seiscientos e oitenta e do Avizo de vinte e seis de Junho de mil e setecentos trinta e nove , que prohibiraõ o uso das Sollas , e Atanados , que naõ fossem fabricados nestes Reinos e nas suas Conquistas : E que applicando a Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios todas as diligencias , que lhe encarreguei no capitulo dezaete , paragrafo oito dos seus Estatutos , para promover a observancia da dita prohibiçãõ , se achou , que nas Alfandegas se lhes dava despacho aos referidos generos prohibidos , debaixo da escusa de se lhes naõ haver participado a prohibiçãõ delles : Sou servido , que esta se observe nas mesmas Alfandegas , para nellas se naõ dar entrada aos sobreditos generos , debaixo da pena de suspençãõ dos Officiaes , que os despacharem pela primeira vez , e da privaçãõ dos officios pela segunda , em que incorrerãõ pelo mesmo facto do despacho , a beneficio de quem os denunciar , naõ sendo os mesmos culpados , ou pelloa com elles interessada na mesma denuncia. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido , e faça executar com as ordens necessarias , as quaes mandarã registrar nas respectivas Alfandegas , para que nellas se naõ polla mais allegar ignorancia. Belem , a 8 de Abril de 1758.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 14. de Junho de 1759. para tomar contas aos Almojarifes.

MAndando ver , e ponderar com a mais séria reflexãõ por muitos Ministros do meu Conselho , e Desembargo , os embaraços , que a pratica foi mostrando , que retardavaõ a necessaria execuçãõ do meu Real Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos sincoenta e seis , da Resoluçãõ de vinte e dous de Maio , e do outro Decreto de treze de Julho do mesmo anno , expedidos ao Conselho da Fazenda sobre o modo de darem as suas contas os Thesoueiros , e Almojarifes , que pelos estragos , que seguirãõ o Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos sincoenta e cinco , se achassem impossibilitados para apresentarem os pãpeis correntes , que os Regimentos determinaõ : De sorte que nem a minha Real Piedade faltasse aos verdadeiramente impossibilitados , para os soccorrer com toda a possivel providencia ; nem o mesmo Terremoto ficasse servindo de pretexto aos que delle naõ receberãõ attendivel damno , para fraudarem a minha Real Fazenda , que constitue ao mesmo tempo o publico Erario , de que depende a conservaçãõ da minha Authoridade Regia ; a subsistencia dos Tribunaes , e Ministros empregados no meu Real serviço ; e a principal parte da sustentaçãõ dos meus fiéis Vassallos , que levaõ Juros , Tenças , e Ordinarias nas Folhas dos referidos Thesoueiros , e Almojarifes : E conformando-me com o uniforme parecer dos sobreditos Ministros : Sou servido , que todos aquelles , que entre os mesmos Almojarifes , e Thesoueiros intentarem justificar alguns pagamentos , que pertendaõ haver feito , sem delles terem os papéis correntes , que os Regimentos determinaõ ; apresentem as suas Petiçoens aos respectivos Ministros , que se achaõ por mim encarregados da Inspecçãõ das Contas da minha Real Fazenda , pela dita Resoluçãõ de vinte e dous de Maio de mil setecentos sincoenta e seis : Para que os mesmos Ministros , cada hum na sua repartiçãõ , com os Adjuntos , que lhes forem nomeados pelo Chanceller da Casa da Supplicaçãõ , que nella serve de Regedor , desiraõ ás mesmas Petiçoens summaria , verbalmente ,
e de

e de plano, sem outros termos judiciaes, que não sejaõ aquelles, que necessarios forem, para os sobreditos Thesoureiros, e Almojarifes produzirem as suas provas, para as sustentarem, e para sobre ellas responderem por parte da minha Real Fazenda os Procuradores Fiscaes, que tenho nomeado para este effeito: Reduzindo-se as referidas Provas subdiarias: Primo: A justificação da ruína, que o Terremoto houver, õu não houver causado aos sobreditos Almojarifes, e Thesoureiros; como fundamento indispensavel para gozarem do beneficio desta minha benigna Providencia. Secundó: A's Certidoens dos Registos dos livros das Cabeças de Commarcas, e Camaras do Reino, donde se houverem remettido as sommas, que se pertender justificar, que entraõ nos Cofres. Tertió: No caso, em que se alleguem, que as ditas Certidoens se não produzem por não serem do costume os Registos nas sobreditas Camaras, e Cabeças de Commarcas, a concludente prova de que com effeito não havia o dito costume. Quartó: Certidoens dos livros, em que nos Correios do Reino se registaõ os conhecimentos dos dinheiros, que por elles se remette aos Cofres da minha Real Fazenda. Quintó: Os conhecimentos de recibo, reformados com salva pelas Pelloas, que nos differentes Almojarifados, e Thesourarias levavaõ Ordenados, Juros, Tenças, Ordinarias. Sextó: Na falta dos ditos documentos; prova de Testemunhas, que justifiquem confórme a Direito, que o dinheiro, que se disser mettido nos Cofres, se costumava remetter por alguns Recoveiros, ou Almocreves conhecidos; os quaes deponhaõ perante algum Ministro de Vara branca, e de boa opiniaõ, a quem se passe Carta para os perguntar, que com effeito se fizeraõ por elles as remessas, de que for a questaõ, e a quantia dellas; verificando a Pessoa, ou Cofre, a quem, ou onde fizeraõ as entregas; sendo certo, que nunca as fazem de dinheiro algum, sem receberem premio, e quitaçaõ, que levaõ para sua descarga. Septimó: A mesma Prova de Direito Commum por Testemunhas perguntadas na referida fórma, pelo que pertence aos pagamentos, que se houverem feitos aos Filhos das Folhas, que delle duvidarem: Sendo estes, no caso de duvida, sempre perguntados, para se lhes dar o credito, que merecerem confórme a Direito. Octavó: Os depoimentos judiciaes, dados pelos Officiaes dos Contos perante os mesmos Ministros, Juizes destas Causas, para tambem se lhes dar o credito, que merecerem confórme a Direito. A respeito de todas, e cada huma das referidas Provas, uzaráõ os sobreditos Ministros daquelle regulado arbitrio, que nellas lhes compete, para na contingencia dos casos occurrentes lhes darem o credito, que merecerem as que não consistirem em documentos publicos; segundo a maior, ou menor probidade das Passoa dos referidos Almojarifes, e Thesoureiros; segundo os costumes, e verosimilidade, ou inverosimilidade das Testemunhas, e seus depoimentos; e segundo a qualidade, e combinaçaõ das Provas, que as Partes produzirem, para se conjuntarem, quando separadas não merecer cada huma dellas per si o necessario credito. Quando porém fizerem prova tal, que seja bastante para satisfazer á consciencia dos sobreditos Juizes, se lhes expediráõ suas sentenças de Justificação das quantias, que provarem; para com ellas requererem no Conselho da minha Real Fazenda, que se tem ajustado a sua conta; e me consultar o mesmo Conselho o que lhe parecer sobre as ditas sentenças de Justificação, na conformidade do dito Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos sincoenta e seis; para Eu entaõ ordenar, que sejaõ descarregados os Justificantes das quantias, que me consultar legitimamente haverem satisfeito. E porque a utilidade publica, que constitue a necessidade de restituir a Arrecadaçaõ da minha Real Fazenda, depois da confusaõ, que causou o dito Terremoto á clareza, e methodo, que

que fizeram os objectos dos sobreditos Decretos de vinte e dous de Março, e treze de Julho de mil setecentos cincoenta e seis, e Resolução de vinte e dous de Maio do mesmo anno, faz indispensavel obviar a todas as fraudes, e subterfugios, com que nas Conferencias, que se tiverão sobre esta materia, constou, que se costumavaõ impedir, e de facto estavaõ impedindo os Ajustamentos das referidas contas; conformando-me tambem a este respeito com o parecer dos sobreditos Ministros, e com a pratica das Cortes mais illuminadas da Europa na materia da Administração dos Erarios Reaes, que são ao mesmo tempo Erarios publicos, não podendo sem elles subsistir não só os Reinos, mas nem ainda os mesmos Particulares, que os habitão: Sou servido outro sim determinar sobre este importante ponto o seguinte. Sendo certo, que os Procuradores Fiscaes, e seus Solicitadores nada provaõ, nem pôdem provar de modo ordinario; dividindo as suas applicaçoes, e diligencias por tantos negocios, quantos costumão opprimir as suas Repartiçoens; quando pelo contrario cada hum dos Particulares devedores se emprega todo no negocio, que trata, para exenorar-se: Estabeleço, que a minha Real Fazenda entre sempre em Juizo com a sua intenção fundada, ou com a assistencia de Direito; para transferir o encargo da Prova nos Almojarifes, Thesoureiros, Recebedores, Rendeiros, e Administradores; Aos quaes se farão as suas cargas quanto aos Contratos, Arrendamentos, e Folhas, que tiverem Titulos, pelo que constar delles: E quanto ás Rendas eventuaes, e incertas, de que não houver Folhas, nem Titulos; pelo que cada huma dellas houver produzido nos cinco annos proximos precedentes ao do referido Terremoto: Accumulando-se tudo o que elles sommarem; e repartindo-se depois com igualdade pelo numero de cinco; para assim se haver desde logo por liquido o que der a referida Repartição, sem a dependencia de outra alguma Prova em quanto á Receita; ficando a cargo dos que derem as contas as Provas das suas despesas, na maneira assima declarada. Sendo cousa trivial, e commua naquelles, que retém injustamente em si a Fazenda Real, maquinarem Aggravos, e Litigios, para fazerem duvidas contenciosas, mediante as quaes declinaõ a jurisdicção voluntaria, e a via executiva dos Tribunaes, e Ministros da Arrecadação da Fazenda, para o Juizo dos Feitos della, onde eternizando as Causas, vem a fraudar as dividas, porque os executaõ; sem que os Ministros possaõ obviar a ellas nos meios ordinarios: Sou servido; que todos os Processos, de que se juntarem Certoens aos Autos das Contas, que tenho mandado tomar; para se allegar litispendencia, ou quantia illiquida, sejaõ logo avocados de qualquer Juizo, onde penderem, para o dos Ministros, ante os quaes as ditas Certoens se produzirem; e por elles, e seus Adjuntos, julgados, e sentenciados summariamente, verbalmente, e de plano, com o negocio principal da Conta, que se estiver tomando: Reservando-se as materias, que de sua natureza requererem de maior indagação, ou de provas extrinsecas para se sentenciarem pelos mesmos Juizes, donde os Autos se tiverem avocado; sem prejuizo das Contas, de que se trata nos outros Juizos summarios, e da Execução, que por ellas se houver de fazer: Salvo, aos que tiverem depois melhoramento, o Direito de repetirem as quantias, que lhes forem julgadas na mesma Repartição, onde as houverem pago, com preferencia a todos os Filhos das respectivas Folhas, que dellas se houverem utilizado antes. Constando tambem, que alguns dos referidos Almojarifes, Thesoureiros, e Recebedores, se tem escusado de dar as suas Contas com o motivo de não poderem cobrar dos Contratadores, Rendeiros, e outros devedores; em razão de se acharem estes munidos com Moratorias, e Remissoens suspensivas: E devendo prevalecer a tudo a urgencia de se restituir ao

seu natural estado a Administração das Rendas, que constituem o meu Real Erario, e o systema da Administração dellas: Sou servido outrossim, pelo que pertence ao Ajustamento das referidas Contas, e estabelecimento do referido systema, haver por cassadas, e de nenhum vigor aquellas das ditas Moratorias, e Remiões com effeito, que obtarem para se consolidarem, e fazerem effectivas as Providencias, que tenho dado sobre esta materia. Considerando, que os Escrivães dos Contos do Reino, e Casa, que tem trabalhado nestes negocios com os Ministros encarregados delles, na conformidade do referido Decreto de treze de julho de mil setecentos sincoenta e seis, são os mais proprios para escreverem nos Processos verbaes, que tenho ordenado; achando-se mais instruido nas contas de que nelles se deve tratar: Sou servido outrossim, que escrevaõ nos mesmos Processos; para o que: Mando, que se lhes dê toda a fé publica; havendo por bem, que venção os salarios da Escripta, Termos, Actos, e mais diligencias, que fizerem: Regulando-se os ditos salarios pelos que costumão levar os Escrivães dos Feitos da Fazenda nos Processos por elles autuados. Para que todas as sobreditas Providencias tenhaõ o seu devido, e consummado effeito: Sou servido outrossim conceder a todos, e cada hum dos ditos Juizes Commissarios jurisdicção extensiva a todas as Execuções das Sentenças por elles proferidas; e a todas as suas dependencias, e negocios annexos, e connexos, até realmente serem ou os devedores absolutos, ou a minha Real Fazenda embolçada: Cedendo em beneficio dos mesmos Ministros, Juizes destas causas, pelas execuções, que fizerem, os salarios, que a favor dos Juizes Executores se achão determinados. Para remover todas as duvidas, que se tem suscitado sobre quaes sejaõ os Officiaes de Recebimento, que devem dar as suas Contas perante os sobreditos Juizes Commissarios; e quaes os que as devem dar nos Contos do Reino, e Casa: Sou servido outrossim declarar, que todos os Officiaes de Recebimento, que o eraõ no dia primeiro de Novembro de mil setecentos sincoenta e cinco, devem dar as suas Contas assim no tempo preterito, como do presente, e ainda futuro, ante os referidos Ministros Juizes Commissarios; até lhes apresentarem quitação assinada por minha Real Maõ: E que os outros Officiaes, que entraraõ depois do dito dia primeiro de Novembro a exercitar de novo pela sua propria Pessoa, devem dar as descargas do seu recebimento nos Contos do Reino, e Casa. O que porém não terá lugar nos Recebedores, e quaesquer outros Substitutos, ou subrogados dos ditos Almojarifes, e Thesoureiros, que como taes representarem as Pessoas daquelles, em cujo lugar se subrogaraõ. O mesmo militarã nos Herdeiros dos sobreditos Almojarifes, Thesoureiros, Recebedores, Administradores, e Rendeiros, para darem as suas contas ante os ditos Ministros Juizes Commissarios. E attendendo a que não podem caber no expediente ordinario as defezas, e repostas, que por parte da minha Real Fazenda se devem fazer nos referidos Processos verbaes, e summarios: Sou servido outrossim, que nelles respondeã como Procuradores da minha Real Fazenda os Doutores Joã Ignacio Dantas Pereira, Gregorio Dias da Silva, Eusebio Tavares de Siqueira, e Innocencio Alvares da Silva: A saber: O primeiro nas Causas, de que forem Juizes os Doutores Joseph da Costa Ribeiro, e Joã Alberto de Castello-branco: O segundo nas que julgarem os Doutores Ignacio Ferreira Souto (o qual Hei por bem substituir no lugar do Doutor Joseph de Lima Pinheiro de Aragaõ, falecido) e Joã Antonio de Oliveira: O terceiro nas que julgarem os Doutores Bartholomeu Gomes Monteiro, e Manoel Jozé da Gama, e Oliveira: e o quarto nos que julgarem os Doutores Francisco Xavier da Silva, e Antonio Al-

vares da Cunha, e Araujo. O Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira do meu Conselho, Chanceller da Casa da Supplicação, que nella serve de Regedor, o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvaras, Decretos, ou Disposições contrarias; que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor; e sem embargo de que sejaõ passadas pela Chancellaria, e este haja de valer sem ella; e as Ordenações, que o contrario determinaõ: Nomeando em quanto for possível para Adjuntos dos sobreditos Juizes Commissarios aquelles, que entre elles ficarem livres dos Processos, que forem propostos, para que, communicando-se assim todos os differentes negocios das suas respectivas Inspecções, se possaõ prestar muitos soccorros para a averiguação da verdade, e administração da Justiça, que sempre fazem os impreteriveis objectos das minhas Regias, e Paternaes Providencias. Nossa Senhora da Ajuda a 14 de Julho de 1759.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Lei de 18 de Outubro de 1760. Dos emolumentos, que devem levar os Juizes, executores, e mais Officiaes na arrecadação da Fazenda Real.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me sido presentes por Consultas do Conselho da Fazenda, e outros Tribunaes os inconvenientes, que a experiencia tem mostrado na pratica da cobrança dos dez por cento, estabelecidos a favor dos Juizes Executores, e mais Officiaes da Arrecadação da minha Real Fazenda para serem deduzidos de todas as dividas, que por execução viva se cobrassem dos devedores morosos; tendo-se conhecido, que aquelle meio, além de oneroso, não tem produzido effeito, a que foi ordenado: Hei por bem reduzir os ditos emolumentos a cinco por cento sómente, pagos á custa dos sobreditos devedores morosos; que o forem da data deste em diante, além de hum por cento, que da mesma sorte deve pertencer aos Solicitadores dos Feitos da mesma Fazenda: Para que de todas as quantias, que por execução viva se cobrarem, paguem os devedores dellas mais seis por cento em compensação, e pena da injusta retenção, e demora dos Cabedaes do meu Erario Regio: Repartindo se os sobreditos cinco por cento pelos Juizes Executores, e mais Officiaes das Executorias por hum justo rateio: E pertencendo sempre o referido hum por cento aos Sollicitadores dellas. Antes de se lhe contarem os referidos emolumentos, seraõ os Autos continuados aos Procuradores Fiscaes das respectivas repartições da minha Real Fazenda, para que pelos termos delles examinem se os sobreditos Executores, ou seus Officiaes, tiveraõ negligencia em despachar, ou promover as ditas Execuções; e para que, declarando por despachos seus, proferidos nos mesmos Autos, que se achaõ correntes, se possaõ contar os referidos emolumentos. Porém no caso de acharem os mesmos Procuradores Regios algum, ou alguns dos sobreditos Executores, ou os seus Officiaes, em negligencia, mora, ou culpa, ao dito respeito, declararãõ tambem nos mesmos Autos as culpas, em que acharem aquelles, que houverem delinquido ao dito respeito por omissão, ou comissão; não só para lhe não ser contado algum emolumento, e para accrescer a parte a elles pertencentes a favor dos outros Officiaes, que houverem cumprido as suas obrigações; mas tambem para que, extrahindo-se logo as referidas culpas dos Autos, onde se acharem, sejaõ remettidas ao Juizo dos Feitos da minha Coroa, e Fazenda, para nelle se sentenciarem, como direito for por qualquer dos Juizes delles, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor da Casa do Supplicação; ou quem seu cargo servir.

Pelo que respeita aos devedores preteritos, e presentes, não terá lugar as referidas Disposições antes de serem, como devem ser, logo notificados para pagarem no termo de seis mezes (continuos, successivos, e contados do dia da notificação) aquelles, que se acharem já processados, sob pena de se dar em culpa, para por ella se proceder na sobredita fórma, aos Escrivães, que não fizerem as referidas notificaçoens, no termo de dez dias tambem continuos, successivos, e contados da publicação deste: e só depois de serem findos os referidos seis mezes de espaço, se contarão os ditos seis por cento aos Executores, e seus Officiaes a respeito das dividas, que se achão ajuizadas na sobredita fórma.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua divida execução, não obstantes quaesquer Disposições de Direito Commum, ou deste Reino, que Hei por derogados.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Arcebispo Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Mesa da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle enviar os Exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e pessoas, que o devem executar; registando-se nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Mesa da Consciencia, e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Casa da Supplicação, e da Relação, e Casa do Porto, e nas mais partes, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, e lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 18 do mez de Outubro de 1760.

R E Y.

Carta de Ley em que Sua Magestade pelos motivos da utilidade publica nella expressos, reduz á unica, privativa, certa, e invariavel jurisdicção do Conselho da Sua Real Fazenda todas as materias concernentes a ella, que necessitam dos exercicios das jurisdicçoens voluntaria, contenciosa, com total exclusiva de todas as outras jurisdicçoens que até agora se exercitaram aos ditos respeitos.

DOM Joseph por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista Navegação, Commercio de Etheopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Ley virem, que por quanto por outra Ley dada no mesmo dia de hoje obviando com os indispensaveis motivos nella expressos aos inconvenientes, que tinham resultado de serem os bens, e rendas da Minha Coroa arrecadados pelas muitas repartiçoens, em que até agora andaram divididos; estabeleci hum Theouro Geral; reduzindo nelle a hum só, e unico Cofre todos os recebimentos, e pagamentos do Meu Real Erario: Porque os mesmos motivos de interesse commum, e utilidade publica, fazem coherente, justo, e necessario que assim como as Receitas, e Despezas dos sobreditos bens, e rendas pelo que toca aos Calculos, e procedimentos de facto, foram reduzidas a hum só, e unico Theou-

souro ; da mesma forte as materias concernentes á administração , e arrecadação do Meu Real Patrimonio , que necessitam do exercicio das jurisdicções voluntaria , ou contenciosa , e que por isso não podem ser determinadas senão por Ministros professores de Letras , se reduzam tambem a huma só , e unica jurisdicção privativa , certa , e invariavel ; que fazendo cessar todos os conflictos de jurisdicções distinctas ; determine , e sentencie os casos pertencentes ás sobreditas duas jurisdicções ; cumprindo com o Meu Real serviço ; guardando ás partes seu direito ; e tudo por termos , que , sendo em si simples , claros , e superiores a toda a justa duvida , sejam ao mesmo tempo tão breves , que a decisão dos negocios desta natureza se faça compativel com as urgencias publicas , que em semelhantes negocios não admittem dilacões , que não sejam de muito perniciosas consequencias : E havendo tambem ouvido sobre esta importante materia muitos Ministros de sam consciencia , de consumada literatura , e experiencia , e de conhecido zelo , com cujos pareceres me conformei ; Sou servido reduzir a huma só , e unica jurisdicção todos os requerimentos , causas , e dependencias pertencentes á cobrança , arrecadação , e pagamentos das rendas dos bens da Minha Coroa , que forem de pendentes das sobreditas jurisdicções , voluntaria , ou contenciosa , com total exclusiva de todas as outras jurisdicções , que até agora se exercitaram ; e tudo isto na maneira abaixo declarada.

TITULO I.

Do Conselho da Fazenda , e sua jurisdicção exclusiva.

1 **E** Statueço que todos os requerimentos , causas , e dependencias , que verterem sobre a arrecadação das rendas de todos os direitos e bens da Minha Coroa , de qualquer natureza que sejam , fiquem da publicação desta em diante pertencendo privativamente ao Conselho da Minha Real Fazenda com total exclusiva de todos , e quaesquer outros Tribunaes , e Magistrados ; para de tudo conhecer o mesmo Conselho em huma só instancia ; e para tudo determinar diffinitivamente sem outro recurso que não seja o de consulta á Minha Real Pessoa nos casos , que o mesmo Conselho achar que são dignos de se me consultarem.

Conse-
lho da
Fazenda,
e
sua ju-
risdic-
ção.

2 E attendendo aos grandes inconvenientes , e extraordinarios prejuizos , que ao Meu Real Erario , e ao Bem-comum dos meus Vassallos , resultará de aridar separada do mesmo Conselho a jurisdicção contenciosa : Mando que daqui em diante use della da mesma forte que até agora usou da jurisdicção voluntaria ; unindo nelle ambas as sobreditas jurisdicções na fórma affima ordenada.

3 Tudo o que forem requerimentos , e negocios pertencentes á mesma jurisdicção voluntaria , seráo expedidos pelos Escrivaens da Fazenda ; e pelos Officiaes a que tocarem até o presente. Porém tudo o que for concernente á jurisdicção contenciosa , se autuará , e processará pelos dous Escrivaens dos Feitos do Juizo da Coroa , e Fazenda , como se praticou até agora.

4 E porque accrescendo aos Ministros do mesmo Conselho o encargo de sentenciarem as referidas causas no Foro contencioso , he justo que tenham alguma compensação deste trabalho : Hey por bem que nas causas desta natureza , que julgarem , levem as mesmas assignaturas , e emolumentos , que actualmente estão por Mim concedidas aos Desembargadores dos Aggravos , e Juizes da Coroa da Casa da Supplicação.

5 Para que os negocios pertencentes a cada huma das sobreditas jurisdicções se possam expedir com regularidade : Mando que os que forem pertencentes á jurisdicção voluntaria , sejam expedidos nas segundas , quartas , e sex-

e sextas feiras; e os que pertencerem á jurisdicção contenciosa, se despachem nas terças, quintas, e Sabbados de cada semana inalteravelmente.

TITULO II.

Do que se observará no mesmo Conselho para o despacho dos negocios pertencentes á jurisdicção voluntaria.

HABILITAÇÕES.

Habili- tações 1 **S**endo taõ importante entre os negocios, de que até agora se achou encarregado o Conselho, o das Habilitações das Pelloas, que se pertendem legitimar com sentenças de justificação; ou para succederem a outras Pelloas que tem merces de Minha Coroa de juro, e herdade, ou em vidas; ou para me requererem a satisfação de serviços de terceiros; ou para outros effeitos de attendiveis consequencias: E havendo mostrado huma longa, e qualificada experiencia, que tantos, e taõ importantes negocios daquella gravidade, quantos saõ os que a multiplicação das Gentes, e a multiplicidade das Merces da Coroa, e dos outros interesses particulares tem accumulado depois de alguns annos a esta parte, se naõ podem despachar opportuna, e competentemente pelo expediente de hum só Ministro, que sendo o mais antigo do Conselho, era preciso que fosse o mais gravado de annos, e de occupaçoens: Sou servido abolir, e Hei desde logo por abolido o emprego de Juiz das Justificaçoens do Reino com o ordenado que lhe pertencia: E Mando que os papéis que até agora se despacharem *in solidum* pelo dito Juiz, sejaõ daqui em diante repartidos por huma igual, e rigorosa distribuição entre todos os Ministros do mesmo Conselho: No qual aquelle, em quem cahir o turno servirá de Relator para propor os papéis, e escrever o que for vencido pela pluralidade dos votos dos Ministros, que se acharem presentes; com tanto que sempre haja tres votos conformes: recolhendo-se em hum Cofre os emolumentos que o Juiz das Justificaçoens extinto levou até agora das Partes; para que no fim de cada quartel sejaõ repartidos por todos os sobreditos Ministros levando cada hum delles huma igual porção.

Antiguidades, Graduaçoens das Tenças, e seus Assentamentos.

Anti- guidades, graduaçoens, e seus Assentamentos. 2 Para dasterrar os abusos, que fui informado de que se tem introduzido nas antiguidades, e graduaçoens das Tenças assentadas nos Alnoxeiros da Minha Real Fazenda, em grave prejuizo della, e dos Filhos das respectivas Folhas; humas vezes conservando-se nas mesmas folhas Tencionarios fallecidos por dilatados annos, depois dos seus fallecimentos; outras vezes impondo-se aos filhos, netos, e bisnetos de outros Tencionarios os mesmos nomes delles para se simular debaixo da identidade dos nomes, a outra identidade das Pelloas, sendo em si diversas: Ordeno que o Conselho da Minha Real Fazenda reparta igualmente as differentes Estaçoens, em que se achaõ as referidas Tenças assentadas, pelos Ministros, que constituem o dito Tribunal; para examinarem o que nellas passa ao dito respeito: Que ao mesmo tempo mande pôr Editaes nos lugares publicos da Cidade de Lisboa; e nas Cabeças de Comarca de todos estes Reinos, e seus Dominios, para que todas as Pelloas que houverem assentado Tenças nas sobreditas Estaçoens, façaõ exhibir os seus Padroens Originaes ante os respectivos Conselheiros a quem tocar com as suas Certidoens de baptismo para nelles se examinarem as verbas dos seus assentamentos: Que os termos dos referidos Editaes sejaõ de trinta dias para os que estiverem nesta Corte, e na distancia de vinte legoas della; de sessenta dias pa-

rã os que viverem dentro no Continente destes Reinos, fóra da referida distancia de vinte legoas; de seis mezes para os que viverem nas Ilhas dos Açores, Madeira, e Cabo Verde; e de dous annos para os que viverem na Africa, America, e Asia; comminando-se a todos a pena de perderem as Tenças que tiverem, e de se tirarem os seus nomes das folhas no caso de não haverem comparecido nos referidos termos; porque assim o Mando: Que assim como forem chegando os referidos Padroens, se dê huma resalva gratuita aos que os apresentarem para sua defeza, e os vá combinando em sua casa o Conſelheiro a quem tocar com os seus respectivos assentamentos: Que de tudo o que resultar destas combinaçoens vá fazendo cada hum dos sobreditos Conſelheiros huma Relação assinada por elle, pelo Escrivão da Fazenda a quem tocar, e pelo Official do Assentamento a que pertencer: Que as sobreditas Relaçõens com os papeis, e Livros donde forem extrahidas sejaõ depois propostas em pleno Conſelho, e sendo nelle qualificadas, e approvadas por pluralidade de votos, se rubriquem por dous Ministros em cada huma das suas folhas, e se lancem no fim dellas despachos assinados por todos os Conſelheiros, nos quaes, reprovando se individualmente cada hum dos Tencionarios, que se acharem em termos de serem excluidos, se mandem fazer novos Assentamentos aos que estiverem nesses termos: Que se formem Livros novos para os referidos Assentamentos, nos quaes indispensavelmente se exprimaõ; o nome, e todos os cognomes que tiverem os Tencionarios; as suas idades, e Freguezias onde houverem sido baptizados; e os nomes, e cognomes dos pais, e mãis de cada hum delles: E que finalmente assim se fique observando em todo o tempo futuro; não se podendo fazer assentamento algum sem precederem a exhibição da dita Certidão de baptismo, ante o Conſelho da Minha Real Fazenda, e despacho delle para se lavrarem os Assentamentos com todas as sobreditas declaraçoens; debaixo das penas de nullidade dos Assentos, que forem lavrados em outra fórma, e de perdimento dos officios dos Officiaes que os lavrarem, sendo proprietarios, ou do valor delles sendo serventuarios.

3 Estabeleço que as sobreditas folhas novas, e todas as mais que pelo tempo futuro se lavrarem sejaõ lavradas pela rigorosa ordem chronologica das antiguidades dos juros, e das antiguidades das tenças, sem já mais se poderem escrever antes os nomes dos Proprietarios de juros, e Tencionarios, que forem mais modernos, para depois delles virem escriptos os mais antigos, com huma inverſão, e prepoſteração de ordem das quaes resultaõ confuſoens na gradação dos cabimentos, e prejuizo das partes: e Mando que a sobredita ordem regular se obſerve pelos Officiaes a que pertencer debaixo da mesma pena de perdimento assim declarada.

4 Attendendo a algumas justas razoens, de que fui informado, estabeleço, que os Livros do Assentamento (que sempre se devem conservar na Custodia do Conſelho, sem della poderem ſahir em caso algum para as casas dos respectivos Officiaes) posto que sejaõ, e devaõ ser sempre de segredo para todas as Pelloas estranhas, o não fiquem sendo daqui em diante para os Filhos das respectivas Folhas; antes os Officiaes a quem pertencer ficarão obrigados a exhibir aos Tencionarios, que não tiverem cabimento, os referidos Livros todas as vezes que os quizerem ver para combinarem nelles as suas antiguidades com as dos outros Tencionarios, que estiverem preferindo; e a dar-lhes as Certidoens, que dos mesmos Livros requererem do que nelles apontarem a bem de sua justiça pagando aos referidos Officiaes na fórma do Regimento as Certidoens, que passarem na sobredita fórma.

5 Item estabeleço que nos requerimentos, que se fizerem para as Justificaçoens, com que as Tenças assentadas na Minha Real Fazenda houverem de pas-

passar de Pessoa, a Pessoa, sejaõ sempre indispensavelmente insertas as Certidões dos allentamentos dos seus immediatos antecessores, extrahidas pelo Official, a que pertencer, sobpena de nullidade dos processos de Justificaçãõ; das sentenças que nelles se proferirem; e dos allentamentos que por effeito dellas se fizerem.

6 Sendo certo que nem no Thesouro Geral se devem pagar Ordenados, Juros, ou Tenças por Mandados, ou quaesquer outros papéis de fóra com irregularidade que preverteria toda a harmonia de huma tão importante arrecadaçãõ; nem os interellados nas referidas folhas devem padecer o prejuizo de se lhes dilatarem os seus gagamentos, além dos termos, que para elles tenho estabelecido na Lei que Mando promulgar na mesma data desta; nem os Officiaes, que fazem as referidas folhas as devem reservar para serem lavradas no fim do anno com prejuizo do Meu Real erviço, e bem commum das partes: Determino, debaixo das mesmas penas assima declaradas, que cada hum dos sobreditos Officiaes na sua repartição seja obrigado a ter promptas para subirem á Minha Real Presença até o fim do mez de Setembro de cada hum anno as folhas que houverem de servir no anno proximo seguinte para baixarem por Mim assignadas até o fim do anno em que subirem.

7 E para que as referidas folhas não sejaõ embaraçadas com os novos allentamentos: e obitos, que accrescerem desde que se principiarem até se acabarem de lavar na sobredita fórmula: Ordeno que todos os ordenados, juros, e Tenças, que accrescerem, ou vagarem depois do dia ultimo do mez de Junho de cada hum anno, fiquem reservados para se lançarem nas folhas do anno proximo successivo, sem prejuizo da expedição das folhas, e dos pagamentos, e arrecadaçõens do Thesouro Geral nos annos occurrentes.

8 Em ordem aos mesmos fins, estabeleço que todas as despezas ordinarias, ou extraordinarias, que por conta da Minha Real Fazenda se costumavaõ fazer até agora pelos referidos Mandados, e papéis de fóra, se façaõ daqui em diante por folhas lavradas de sorte que só venham na folha de cada anno as despezas que se houverem feito até o ultimo de Junho do mesmo anno: Reservando-se as dos outros seis ultimos mezes para a folha do anno proximo seguinte na sobredita fórmula. E quando as referidas despezas forem de tanta urgencia que não admittam aquella dilação, se me consultará o que occorrer a respeito dellas, para Eu dar as opportunas providencias, que achar conveniente seguindo a exigencia dos Casos.

Administraçoens, e rendas em que se devem praticar.

9 Por justos motivos, que me foram presentes; prohibo, que em tempo algum sejaõ contratados, ou arrendados daqui em diante os Direitos da Casa da India; e das Alfandegas do Assucar, e Tabaco; com todas as mais Alfandegas destes Reinos, e suas Conquistas; o hum por cento do ouro que vem á Casa da Moeda; os Novos Direitos da Chancellaria mór da Corte; os Direitos da Casa dos Cinco de Lisboa; as Sizas que se pagaõ na Casa das Herdades da Cidade de Lisboa, o rendimento da Tabola Real de Setuval; os Direitos do Sal da mesma Villa; as Sizas singellas, que por Cabeçoens me pagum as Cameras destes Reinos; o dobro das mesmas Sizas destinadas ao pagamento das Tropas; e as Terças dos mesmos Reinos destinadas para as Fortificaçoens d'elle: Ordenando que todas as sobreditas rendas se arrecadem pelos Administradores, e Thesoureiros a que Eu for servido nomear: E que estes palem ao Thesoureiro Geral os seus recebimentos na fórmula abaixo declarada.

10 Os Thesoureiros da Casa da India, e Alfandegas do Assucar, e do Ta-

Administrações, e rendas em que se devem praticar.

Tabaco mandarão nos primeiros cinco dias de cada mez ao Thefouro Ge-
ral (com guia dos Provedores , e do Administrador , e certidão do que as re-
feridas Casas de despacho tiverem rendido no mez proximo precedente) todo
o recebimento que nelle houverem feito , tanto em dinheiro liquido , como
em escriptos , ou creditos a vencer onde até agora os houve.

11 Os Direitos da Casa dos Cinco , que , constituindo huma parte inte-
grante dos que são pertencentes á Alfandega do Afucar ; e arrecadando-se por
isso dentro nella se conservaram até agora com manifesto abuso em huma Re-
partição diversa com Almoxarife , e Officiaes diferentes : Determino que da-
qui em diante sejam arracadados debaixo da inspecção do Administrador da
mesma Alfandega , e seus Officiaes ; e sejam recebidos pelo mesmo Thefou-
reiro della ; sem outras differenças que não sejam : Primeira , a de serem lan-
çados os referidos Direitos em Livro separado no qual se conservem no estado
de pagarem o que pagam presentemente , não obstante serem despachados na
Mesa grande : Segunda , a de se lavrar por elles huma distincta folha : Para
o que Hei desde logo por abolida a sobredita Casa chamada dos Cinco , com
todos os Officios a ella conserntes da mesma sorte , que se nunca houvessem
existido: E Mando que o sobredito Thefoureiro da Alfandega faça entrar tam-
bem todos os mezes estes Direitos no Thefouro Geral em conta separada , ob-
servando em quanto ao mais o que tenho assim ordenado sobre os outros pa-
gamentos que deve fazer no Thefouro Geral o mesmo Thefoureiro.

12 Item , Mando que os outros Thefoueiros das Alfandegas das Provin-
cias destes Reinos sejaõ obrigados a fazer entrar no Thefouro Geral aos quar-
teis os seus respectivos recebimentos com a espera de trinta dias continuos ,
successivos , e improrogaveis , de tal sorte que passados elles , ficarão pelo
mesmo facto do lapso do tempo incursos nas penas abaixo declaradas : E para
que as suas remessas se não possaõ retardar com o motivo de falta de Letras ,
ou de Portadores seguros : Ordeno que todas sejam feitas pelos Correios das
Cabeças das Comarcas ao Correio Mór desta Corte , pagando-se-lhe hum por
cento do seu transporte pelo perigo delle ; pagando os respectivos Correios do
referido premio ás guardas de Militares , que Mando lhe sejaõ dadas pelos
Officiaes a quem as pedirem ; e vencendo nellas oito vinteis por dia cada Sol-
dado de Cavallo ; e hum tostão se forem Auxiliares , ou das Ordenanças.

13 Item Mando , que os Thefoueiros de todas as Alfandegas de Meus
Dominios Ultramarinos observem tudo o referido nas partes , em que lhe for
applicavel , entregando todos os mezes os productos dos seus recebimentos na
sobredita fórma nos Thefouros publicos , que em cada huma das Capitães
dos mesmos Dominios Ultramarinos tenho mandado estabelecer para estes ef-
feitos.

14 Item Mando , que o Administrador da Casa das Herdades (que nella
servirá tambem de Thefoureiro , para o que Hei por extincto o Officio que até
agora houve de Thefoureiro desta Gabella) ; e os Thefoueiros do Hum por
cento do Ouro , que vem á Casa da Moeda ; dos Novos Direitos da Chancel-
laria Mór ; da Tabola Real de Setuval ; dos Direitos do Sal ; e da Alfande-
ga da mesm. Villa ; observem o mesmo que deixo estabelecido a respeito dos
Thefoueiros da Casa da India , e das Alfandegas do Afucar , e Tabaco.

15 Havendo mostrado a experiencia , que todos os meios , que até agora
se applicaram á cobrança das Sizas das Comarcas destes Reinos , foram invali-
dados pelas negligencias , e dóllos , com que a referida cobrança se illudio em
consideraveis sommas : E attendendo á grande importancia de que he para o
Meu Erario , e Bem commum dos Interessados nelle , que esta porção do
Meu Real Patrimonio se faça exigivel , e prompta a seus devidos tempos : De-
termino , que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante , fi-

que a cargo dos **Corregedores** das Comarcas destes Reinos, ou dos **Ministros** que seus cargos servirem, a cobrança das referidas **Sizas**: Concedendo para as execuções a ella concernentes a cada hum dos ditos **Corregedores** nas suas respectivas Comarcas toda a necessaria, e cumprida jurisdicção: Ordenando que com ella procedam a effectiva arrecadação das ditas **Sizas** na conformidade dos paragrafos, quatro, cinco, seis, e sete, do Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous, em que abolli todos os **Almoxarifes**, e **Executores** particulares; e Dei a fórma com que se devia fazer nas **Cidades**, e **Villas** destes Reinos, e **Cabeças** das Comarcas delles, a sobredita cobrança pelos **Provedores**, cuja jurisdicção Hei por extinta para este effeito sómente.

16 Ordeno, que os mesmos **Corregedores** sem permittirem que parcella alguma de dinheiro pare nas mãos dos **Recebedores** particulares das **Cidades** e **Villas** da sua Comarca, ou que nelles haja negligencia em receberem as **Sizas**, como devem; sejam obrigados a fazer entrar até o fim de Janeiro de cada hum anno, nos **Cofres** das **Cabeças** das suas Comarcas toda a importancia dos **Cabeçoens** das **Cidades**, e **Villas** dellas, que se houverem vencido no anno proximo precedente: Fazendo inteirar summaria verbalmente, e de plano pelos **Vereadores** das respectivas Comarcas, o que por omisção, ou **Commissão** faltar nos opportunos, e intregaes pagamentos dos **Recebedores**, que pelas mesmas **Cameras** são nomeados, e affiançados na conformidade do sobredito Alvará.

17 Consequentemente Mando, que os mesmos **Corregedores** tenhaõ a obrigação indispensavel de fazerem passar para o **Thesouro** Geral desta Corte (e não para o **Thesoureiro** a quem até agora se remetteram, o qual sou servido extinguir com o seu **Escrivão**) as sobreditas sommas até o fim do mez de **Fevereiro** proximo seguinte ao mez de **Janeiro** em que na referida fórma devem ter prompto o dinheiro nos **Cofres** das **Cabeças** das suas respectivas Comarcas, fazendo as remessas na conformidade do paragrafo dezasete do sobredito Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous, e do outro Alvará de declaração do referido paragrafo, dado em trinta de **Março** de mil setecentos cincoenta e tres; só com a differença de que devendo agora ser todo o dinheiro remettido, sem excepção alguma de **Pessoas**, ao dito **Thesouro** Geral; de todo se deve pagar o premio de hum por cento ao **Correio** mór quando as remessas forem aos seus **Officiaes** encarregadas.

18 Derogando em tudo o mais o sobredito Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous: Estabeleço, que sendo passado o mez de **Fevereiro** de cada hum anno, sem que os sobreditos **Corregedores**, ou **Ministros** que seus cargos servirem, tenhaõ feito entrar no **Thesouro** Geral na fórma assima ordenada a total importancia das **Sizas** das suas respectivas Comarcas, se lhes expeçam pelo **Inspector** do mesmo **Thesouro** as ordens necessarias para se lhes declararem as suspenções em que desde agora os Hei por incurfos nesse caso por este mesma **Ley**; para se fazer sequestro, e execução nos proprios bens delles **Corregedores**, deixando-se lhe com tudo regresso para haverem executivamente pelos **Vereadores**, ou **Recebedores** das **Cameras** o que por elles houverem pago; e para ficarem inhabilitados para tornarem a entrar no **Meu** Real serviço em quanto se não mostrarem inteiramente quites das sommas, que não houverem entrado no sobredito **Thesouro**. No qual ordeno que annualmente se lhes passem gratuitamente as suas **Cartas** de quitação pelos **Contadores** Geraes a que tocar; e que indo por elles assignadas, e legalizadas com a vista do **Inspector** Geral, lhes valham em juizo, e fóra d'elle para todos, e quaesquer effeitos, sem a isso lhes pôr duvida, ou embargo algum.

19 Aos mesmos **Corregedores** encarrego a cobrança, e arrecadação dos **tributos** das **Sizas**, que são destinados ao pagamento das **Tropas**: Os quaes

Man.

Mando que sejam cobrados pelas Camaras, e seus Recebedores na mesma fórma em que cobram as Sizas singellas: Que se jam tambem do mesmo modo remettidos, allim pelas referidas Camaras, e seus Recebedores aos Cofres das Cabeças das Comarcas, como dellas para o Theouro Geral debaixo da Inspeção dos sobreditos Corregedores: Praticando-se a respeito dos referidos dobros todos os procedimentos, e penas que deixo assima estabelecidas, para a arrecadação das Sizas singellas; só com duas differenças: A saber: Primeira, que os Recebedores das Cidades, e Villas vencerão de seus ordenados meia parte mais do que até agora venceram pela cobrança das Sizas singellas: Segunda, que as remessas dos sobreditos dobros se farão sempre ao Theouro Geral em contas separadas, e Relações differentes das que devem acompanhar os productos das outras Sizas, que tem applicações diversas.

20 Havendo me sido presente, que as Terças dos bens dos Conselhos; ^{Terças do Rei-} as quaes já quando se compillaram as Ordenações destes Reinos se achavam de tempo então muito antigo applicadas ao reparo dos Muros, e Castellos; e que por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predecessores foram sempre consignadas para as fortificações, a que pertencem por sua natureza; se tem diltrahido com extraordinarios excellos; já por conflictos de jurisdicções differentes; já por fallencias de Rendeiros; já por quebras de Depositarios; de sorte que pouco tem sido, a respeito da totalidade dos productos annuaes das mesmas Terças, o que dellas tem entrado no Cofre das referidas fortificações: Havendo, como Hey por extinctas a Theouraria, e Executoria das referidas Terças do Reino, Mando que os Provedores das Comarcas a quem pelo seu Regimento pertence a cobrança das mesmas Terças, em todos, e cada hum dos lugares onde forem tomando ás Camaras as contas das suas rendas; e antes de sahirem das Villas onde as taes contas tomarem; vão fazendo remetter as Terças dellas ao Cofre publico, que Sou servido crear em cada Cabeça de Comarca para estes recebimentos: E isto em tal fórma que quando os sobreditos Provedores acabarem de fazer as Correições das suas respectivas Comarcas se achem nos Cofres das Cabeças dellas recolhidas todas as Terças, sem diminuição, ou quebra alguma qualquer que ella seja; para serem pelos mesmos Provedores remettidas ao Theouro Geral na conformidade, e nos termos que deixo assima ordenados para as remessas das Sizas do Reino, e suas quitações pelos Corregedores; e debaixo das mesmas penas que a respeito dellas tenho estabelecido nesta Ley.

21 Para que nos sobreditos Cofres das Cabeças das Comarcas haja sempre a arrecadação, e segurança que convem: Mando, que as Camaras nomeem para elles Recebedores pelos quaes fiquem obrigados na conformidade do que tenho determinado a respeito dos Recebedores das Sizas; vencendo os que tiverem a seu cargo o recebimento das Terças nas Cabeças das Comarcas emolumentos iguaes aos que vencem os sobreditos Recebedores das Sizas: E guardando o dinheiro em Cofres de tres chaves; das quaes teráõ huma os mesmos Recebedores; outra os Juizes de fóra, ou quem seus cargos servir; e a terceira os Escrivaens da Camera, que o feraõ da Receita, e Despeza dos mesmos Recebedores, as quaes se feraõ sempre á boca dos referidos Cofres indispensavelmente.

22 Attendendo a que todas as providencias estabelecidas no Regimento ^{Quatro e meio} e todas as que depois d'elle estabeleceram os Senhores Reis Meus Predecessores, para a opportuna cobrança dos quatro e meio por cento, ^{por cento.} que foram offerecidos pelos meus Vassallos para o pagamento das Tropas, que constituem a defeza do Reino, não bastaram até agora para que huma taõ necessaria contribuição deixasse de padecer atrazos, e fallencias incompativeis

com as applicaçoes, que fizeram os seus objectos: Determino que o Superintendente Geral desta Corte, e seu termo estabeleça logo em tua casa hum Cofre de duas chaves do qual elle tenha huma, e outra o Escrivão do seu cargo: Que no referido Cofre faça entrar pelos Thesoureiros das respectivas Freguezias todos os rendimentos dellas na fórma do Regimento em duas pagas iguaes; das quaes huma se faça até o fim de Junho; e a outra até o fim de Dezembro de cada hum anno: Que na mesma conformidade vá expedindo aos sobreditos Thesoureiros Conhecimentos de recibo por elle assignados, e lavrados pelo seu Escrivão do que metterem no Cofre, os quaes lhe ficarão servindo de descarga, e quitação plenaria, sem a dependencia de outra alguma formalidade: Que os sobreditos Superintendentes sejam obrigados a fazer entrar no Theouro Geral os referidos dous pagamentos; a saber o que for vencido no mez de Junho, até o fim de Julho do mesmo anno; e o que se vencer no mez de Dezembro até o fim de Janeiro do anno proximo seguinte: Que havendo demora nos referidos pagamentos, e torra delles assima ordenada pela omissão dos Ministros, e Officiaes que os tem a seu cargo, proceda o dito Superintendente Geral contra elles verbal, e executivamente para haver por seus bens as faltas, ou diminuições em que se acharem: Que não o fazendo assim os mesmos Superintendentes Geraes, de sorte que o dinheiro entre nos Cofres do Theouro na fórma assima declarada; o Inspector Geral mande expedir contra os ditos Saperintendentes ordens de execução na mesma conformidade, e com as mesmas penas que deixo assima estabelecidas a respeito dos Corregedores, Provedores, e Recebedores das Comarcas: E que não bastando as referidas ordens executorias para se effectuarem os pagamentos; e vindo a ser necessario conhecimento de causa para estas execuções; se decidam todas ellas, e suas dependencias no Conselho da Minha Real Fazenda com assistencia do Procurador Fiscal da Junta dos tres Estados: O qual a respeito desta, e de todas as outras cousas concernentes ás consignações destinadas ao pagamento, e provimentos das Tropas, exercitará sempre o seu Emprego de Procurador da Fazenda daquellas causas, como até agora o exercitou na Casa da Supplicação, sem a menor differença.

23 O mesmo ordeno, que se observe em tudo o que for applicavel pelos Superintendentes, e Juntas das Cabeças das Comarcas debaixo das mesmas penas, que serão executadas contra todos em geral, e cada hum em particular dos que forem nesta arrecadação empregados pelos Ministros que constituirem as referidas juntas, e contra ellas, como parecer ao Inspector Geral do Theouro, que mais convem á arrecadação deste Subsidio; ficando aos que pagarem pelos outros, regresso contra elles pela mesma via executiva, pela qual houverem satisfeito o dito Subsidio.

24 Porém para estas remessas das Cabeças das Comarcas do Reino concedo mais o termo de hum mez peremptorio, continuo, e improrogavel, em cada pagamento: E permitto que as importancias delles possam ser remettidas pelos Correios com o seu competente premio na fórma assima ordenada: Bem entendido, que os Lançamentos se haão de fazer nos mezes, que estão destinados para se evitar a vexação das partes; nas cobranças inesperadas, e repentinas; e nas violencias dos Meirinhos; precavidas no Decreto de El-Rey Meu Senhor, e Pay, que santa gloria haja, expedido a vinte de Janeiro de mil setecentos e vinte e dous, o qual confirmo, e Mando que tenha a sua exacta observancia.

25 E para que o mesmo Decreto se observe mais inviolavelmente; ordeno que os sobreditos lançamentos (na conformidade do outro Decreto do mesmo Senhor Rey expedido a vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum,

hum, que tambem confirmo da mesma sorte) se achem feitos até o fim do mez de Fevereiro de cada hum anno: E que delles se remettam annualmente Relaçoes ao Inspector Geral do Theouro para neste constarem as importancias, que devem entrar nelle.

Arrendamentos dos Bens, e direitos, que devem ser arrematados por Contratos.

26 **O**S recebimentos de todas as outras rendas dos Bens, e Direitos, que a Minha Coroa tem nestes Reinos, e seus Dominios, serã arrematados (quando Eu por especial ordem Minha não mandar o contrario) pelos mesmos Tribunaes por onde até agora o foram.

Arrendamentos dos bens, e Direitos, que devem ser arrematados por Contratos.

27 Não poderã porẽm ser nelles estipulladas condiçoens relativas de outras condiçoens antecedentes, como se praticou até agora com taõ grave prejuizo do Meu Real Erario: Antes se não tornarã a escrever similhantes condiçoens relativas: As quaes no caso em que se escrevam condemnno desde logo por nullas, e de nenhum effeito; e aos Ministros, que as assignarem, e Officiaes que as lavrarem na pena de ficarem privados dos seus empregos, e officios pelo mesmo facto, e inspecção delle sem necessidade de outra alguma prova. E mando ao Procurador da Minha Real Fazenda promova contra todos os sobreditos.

28 Da mesma sorte prohibo, que nos sobreditos Contratos de arrematação se escrevaõ palavras susceptiveis de interpretaçoens scientificas, e de intelligencias de Doutores; das quaes palavras resultem questoes, e duvidas Forenses, e como taes incompativeis com a simplicidade dos termos a todos claros, e perceptiveis, que em similhantes Contratos requer, e costuma praticar a boa fé das Cortes pollidas, e dos que com ellas contratam ao dito respeito: Reprovando, e condemnando como nullas as sobreditas interpretaçoens, e intelligencias: E ordenando que os referidos Contratos se concebam em termos taõ claros, e preceptiveis, que aos Arrematantes não fique duvida alguma sobre o que estipullarem; e que as clausulas das sobreditas arremataçoens se entendaõ sempre no sentido literal, e as pallavras dellas na significação vulgar, pratica, e commua; e não de outra fórma, ou de qualquer outro modo, ou maneira: De sorte que escrevendo-se nas arremataçoens; ou interpretando-se nas Sentenças as sobreditas clausulas e pallavras em outra fórma que não seja a que tenho affirma ordenado; incorrerã os que as escreverem, ratihabirem, ou interpretarem, nas mesmas penas estabelecidas no paragrafo proximo precedente.

29 Item prohibo, que daqui em diante se arremate Contrato algum da Minha Real Fazenda por virtude de Editaes póstos pelo Corretor della sómente nas portas dos differentes Tribunaes por onde se costumam fazer as arremataçoens. E ordeno, que o sobredito Corretor seja obrigado a enviar no mez de Janeiro de cada hum anno á junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios o numero de trezentas Relaçoes impressas nas quaes declare especificamente cada hum dos Contratos, que se houverem de arrematar naquelle anno por cada huma das Repartiçoens, por onde os mesmos Contratos houverem de ser arrematados; declarando tambem a respeito de cada hum delles os dias precisos em que se houverem de pôr a lanços, e o em que se houverem de arrematar, que nunca será antes das onze horas da manhã, ou das quatro da tarde: Para que a mesma Junta do Commercio faça repartir as sobreditas Relaçoes pelos Negociantes, que costumam lançar nestes Contratos: Nos quaes Mando, que vá sempre inserta a Certidão do Secretario da referida Junta, em que gratuitamente atteste que nella foram recebi-

bidas as ditas Relações; subpena de iníanavel nullidade dos Contratos; de privação dos Officiaes que os lavrarem; e do Corretor da Fazenda no caso de omittir a remessa das ditas Relações no tempo assima declarado.

30 Item prohibo, que daqui em diante se arrematem os referidos Contratos a Pelloas, que nelles lancem para terceiros vulgarmente chamadas: *Testas de ferro*; obviando assim aos muitos inconvenientes, que tem resultado de similhantes arrematações feitas a homens desconhecidos, e sem credito proprio que os legitimasse. E Mando que todos os Lanços, e Contratos feitos por similhantes homens, sejaõ nullos, e elles castigados com as penas estabelecidas contra os que fazem colluções nos Contratos da Minha Real Fazenda.

31 Item, attendendo á impossibilidade, que ha de que se possam segurar por Cabedæes de Fiadores particulares as Rendas dos Bens, e Direitos do Meu Real Erario; e aos embaraços que dos sobreditos Fiadores se tem seguido tanto nas arrematações dos Contratos como nas execuções para os pagamentos dos preços delles: Prohibo que daqui em diante se estipullem os sobreditos Contratos com fianças: Ordenando que sem ellas se façaõ: Consistindo a segurança da Minha Real Fazenda em primeiro lugar nas qualidades dos Arrematantes, ou de serem todos Pelloas conhecidas abonadas, e de notorio credito: Em segundo lugar em ficarem todos os seus Socios presentes, e futuros, e os que com elles tiverem interesse obrigados cada hum *in solidum* á Minha Real Fazenda, posto que não assignem os Contratos, porque a qualidade de Interessados os constituirá sempre fiadores legaes na sobredita fórma: E em terceiro, e ultimo lugar em se lhe regularem, e pedirem os pagamentos de sorte que nem se vexem os Contratadores, nem parem nas suas mãos quantias tão grossas que excedam as suas faculdades na fórma que abaixo será determinado: E Hey desde logo por nullos, e de nenhum effeito todos os Contratos celebrados contra o que tenho disposto assima ao dito respeito.

32 Item considerando; que aos Ministros, e Pelloas, que houverem de fazer as ditas arrematações póde causar justo reparo tomarem sobre si a approvação dos Arrematantes sem fianças: Prohibo da mesma sorte, que da publicação desta em diante subpena de nullidade se faça arrematação alguma de rendas dos bens, e direitos da Minha Coroa, que exceda a quatrocentos mil reis annuos sem preceder Consulta, na qual se me declarem individual, e especificamente todos os Lançadores que houver, e os preços, que cada hum delles offerecer: Para Eu entaõ preferir aquelle que julgar mais idoneo.

33 Item, Tendo consideração ao favor, que merecem os que arrematam Contratos da Minha Real Fazenda para que bem possam cumprir com os pagamentos dos preços em que os arrematam, sem que nas solluções delles padeçam vexação: Prohibo que da publicação desta em diante se estipule nos sobreditos Contratos outra fórma de pagamentos, que não sejam: A saber; para os Contratos, que, tendo recebimento diario, he este arrecadado pelos Thesoureiros, ou Recebedores das suas repartições (quaes são os que vão descriptos na Relação que será com esta Ley debaixo do Numero Primeiro) se estipulará que os mesmos Recebedores levem ao Thesouro Geral todos os mezes na fórma que tenho ordenado tudo o que cobrar, até inteira satisfação do que o Contratador se houver obrigado a pagar: Para os outros Contratos em que os Contratadores recebem na sua casa o dinheiro (quaes são os que vão descriptos na outra Relação, que vai tambem junta a esta Ley debaixo do Numero Segundo) se estipulará que paguem hum quartel sobre outro: E para os outros Contratos, que se celebrarem sobre frutos da terra, em que as colheitas, e vendas delles são sempre

pre annuaes (quaes são os discriptos na outra Relação que tambem vai junta debaixo do Numero Terceiro) se estipularão os pagamentos divididos em duas iguaes porçoens, huma pelo São João, outra pelo Natal; dando-se aos Contratadores para cada hum dos sobreditos dous pagamentos sessenta dias de espera, continuos, successivos, e improrogaveis, no fim dos quaes se procederá contra elles a remoção, e execução, na fórma que tenho ordenado.

34 Item, attendendo a que os atrazos, e distracções dos pagamentos das Rendas da Minha Real Coroa pelas maliciosas allegações, com que muitos Contratadores dellas procuraram illudir as suas obrigações, debaixo dos pretextos de perdas, e de casos furtuitos, eram já escandalosos ao tempo em que se publicaram; o Capitulo cento e cincoenta e quatro das Ordenações da Fazenda dadas em dezafete de Outubro de mil quinhentos e dezaféis, que só permittio as encampações nos dous casos nelle expressos; o Alvará de quatorze de Julho de mil quinhentos e vinte e quatro, que, confirmando o mesmo Capitulo cento e cincoenta e quatro extendeo os dous casos nelle declarados á remissão, ou quita; e o outro Alvará de vinte e seis de Março de mil quinhentos e oitenta e dous, que, defendendo geralmente as encampações, e remissoens, com clausulas mais exuberantes, determinou que em nenhum caso furtuito, ordinario, ou extraordinario; só-lito, ou insólito, nem ainda naquelles dous casos, que haviam exceptuado os Senhores Reis Dom Manoel, e Dom João o III.; não só se não admittisse encampação, ou remissão aos Rendeiros, e Contratadores das Rendas Reaes; mas antes estes se entendelle sempre haverem contratado com renunciação de todos os sobreditos casos para ainda nelles ficarem obrigados, e os não poderem allegar, como escusa para retardarem as execuções que contra elles se fizessem: E sendo informado com a mesma certeza de que todas as referidas Leis foram, e se acham ainda frustradas por interpretações de Direito commum, que o não he, nem deve ser contra os casos expressos nas Disposições das Leis particulares desta Monarquia: Para que de huma vez cesse hum abuso de tão perniciosas consequencias: Prohibo da mesma sorte, que da publicação desta Lei em diante se possa fazer arrematação, ou Contrato algum sobre Rendas dos Bens, e Direitos da Minha Coroa, sem que se estipule por clausula literalmente expressa, que os sobreditos Rendeiros, e Contratadores renunciaõ todos os casos, furtuitos, ordenarios, ou extraordinarios, e todos os casos sólitos, ou insólitos; cogitados, ou não cogitados; e que em todos, e cada hum delles ficarão sempre abrigados sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum, e para algum effeito qualquer, que elle seja: A qual clausula convencional se cumprirá sempre na sobredita fórma literalmente assim como for estipullada, sem que já mais se possa controverter em Juizo, ou fóra delle a sua validade; não obstantes quaesquer Disposições de Direito commum; Decisões, ou Opiniões de Doutores, assim Reuniculas, como estranhos, que todas Hey por derogadas, e invalidadas ao dito respeito.

35 Porque porém póde haver entre os sobreditos casos alguns que se façam dignos da Minha religiosa, e indefectivel clemencia; reservo para o Meu immediato conhecimento a decisão dos casos em que concorrem aquellas circumstancias; para nelles mandar proceder como achar que he mais justo; sem que com tudo este remedio extraordinario possa servir de impedimento aos meios ordinarios, com que na fórma desta Ley se proseguirem a execuções: em quanto não houver immediata, e especial Ordem Minha para nellas se sobstar, em todo, ou em parte.

TITULO III.

Do que se deve observar no mesmo Conselho para o despacho dos negocios pertencentes á Jurisdição contenciosa.

1 **A** Jurisdição contenciosa, que por esta Ley fica pertencendo privada, e exclusivamente ao Conselho de Minha Real Fazenda para processar, e decidir as execuções, que do Theouro Geral lhe forem remetidas, será exercitada na maneira seguinte.

2 Logo que as Contas correntes com os alcances que ellas fizerem liquidados, e com os papéis que as acompanharem, forem recebidos pelos respectivos Procuradores da Minha Fazenda cada hum na Repartição, que lhe tocar; os mandará ao Escrivão do Juizo dos Feitos da Coroa; e Fazenda, a quem pertencerem, para os autuar, e fazer conclusos ao sobredito Conselho da Minha Real Fazenda no termo de tres dias continuos, successivos, e improrogaveis, debaixo das penas, de privação do Officio, e de seis mezes de cadeia, em que incorrerão pelo lapso do referido termo os ditos Escrivaens; se por mais tempo dilatarem as sobreditas continuações, e conclusões. Nas mesmas penas incorrerão pelas moras, que fizerem nos mais termos abaixo declarados.

3 E para que conste quando os referidos termos tem principio, e fim: Mando que cada hum dos sobreditos Meus Procuradores tenha hum Livro, ou Portocollo, no qual façam lançar os dias em que os papéis, e Autos forem para os ditos Escrivaens, e os em que elles os fizerem conclusos ao Conselho: Mandando cada hum dos Meus ditos Procuradores á Minha Real presença nos mezes de Junho, e Dezembro de cada anno huma Relação específica das Execuções, que por elles correrem, do tempo em que principiarem, e do estado em que se acharem.

4 Em todas as causas das referidas Execuções se procederá verbal, e mercantilmente, de plano, e pela verdade sabida; assim pelo que pertence á Minha Real Fazenda; como pelo que toca á defeza das Partes; na fôrma abaixo declarada.

5 Com as contas correntes, que forem extraidas do Theouro Geral (na sobredita fôrma) entrará sempre a Minha Real Fazenda com a sua intenção fundada, e liquidada, assim de facto, como de Direito, sem necessitar de outra alguma prova.

6 Nesta certeza assim como as referidas Contas correntes, e papéis a ellas concernentes, se propozerem no Conselho, se assignaráo por despacho do Juiz Relator dez dias continuos, successivos, e peremptorios, que serão logo intimados aos Executados nas suas pessoas; ou na de qualquer dos seus Socios, ou Procuradores; ou por Editaes de dez dias, não estando na Corte, nem tendo nella Procurador, ou Socio; para no termo dos sobreditos dez dias assignados ajuntarem os documentos, que tiverem para a sua defeza: E cobrando o Escrivão os autos com os referidos documentos, e declarações do que nelles se contiver, e do que com elles se pertender provar; os continuará ao mesmo Juiz Relator. O qual achando que para isso concorre justa causa, poderá ainda conceder aos mesmos Executados os dias que lhe parecerem competentes (com tanto que não excedam de dez) para sustentarem os referidos documentos, e allegarem o que fizer a bem da sua justiça contra a execução. Porque tambem estes dias devem ser continuos, successivos, e improrogaveis, tanto que elles forem findos, cobrará o Escrivão os autos, e os continuará sem esperar outro despacho, ao Procurador Fiscal a quem tocarem; o qual tam-

tambem sem outra formalidade os levará com a sua resposta ao Conselho ; para nelle serem distribuidos , e entregues ao Conselheiro , que se achar no Turno e para que sendo o mesmo Conselheiro Relator , se Sentencee em conferencia o que for justiça abem da Minha Real Fazenda , e das partes,

7 Attendendo a que ou os mesmos Procuradores Fiscaes , ou os Executados , poderã ainda ter em alguns casos justa causa para pedirem alguma declaração das Sentenças , que se proferirem na sobredita fórma : Ordeno que logo que ellas forem proferidas , sejam notificadas no termo de vinte e quatro horas ; ou as mesmas Partes ; ou a qualquer dos seus Socios , ou Procuradores com a intimação de que lhe ficaõ correndo cinco dias tambem continuos , e improrogaveis , e contados da hora da intimação , para poderem embargar , parecendo-lhes ; ou dentro do referido termo ; ou na parte delle que restar , quando forem entregues os Embargos. Os quaes sendo pelo Escrivão remettidos no mesmo dia , em que os receber aos respectivos Procuradores da Fazenda , os traráõ estes ao Conselho : E entregando-os nelle ao Juiz Relator ; serão julgados na sobredita fórma pelos mesmos Ministros , que houverem proferido a Sentença , sem a falta de algum dos que houverem sido Juizes na mesma Sentença ; e sem que entrem nos embargos outros de novo ; a menos que não seja por morte , ou mudança para outros Tribunaes : Para que sendo os embargos julgados por provados , mandem suspender , e annullar as Execuções , que houverem feito aos Embargantes : E para que sendo os mesmos embargos rejeitados , se mandem extrair dos referidos Processos verbaes as Cartas Executorias , com que se devem proseguir as Execuções até se ajuntar aos autos conhecimento authentico de haverem sido as quantias dellas entregues no Theouro Geral.

8 Será sempre Juiz Executor destas Sentenças o Conselheiro da Fazenda que Eu for servido nomear : Vencendo este á custa das Partes (além das assignaturas) dous por cento das quantias que por effeito das sobreditas Executorias , e procedimentos que dellas se seguirem , entrarem no Theouro Geral : Havendo Eu , como Hey desde logo por extintos todos os outros Executores Letrados que até agora exercitaram nesta Corte nas differentes Repartições da Minha Real Fazenda.

9 Havendo esta entrado com a sua intensaõ liquidada , e fundada de facto , e de Direito na fórma assima estabelecida : E devendo por isso os devedores vir tambem a Juizo preparados com as suas defezas , que só podem consistir em quitações , e pagas : Mando que a respeito delles se observe o seguinte.

10 Apresentando os mesmos devedores quitações liquidas , e puras de pagamentos que hajam feito no Theouro Geral , ainda depois de terem sido prezos , ou sequestrados , lhes serão logo recebidas , e elles absolutos nas concurrentes quantias das sobreditas quitações : De sorte que extinguindo-se com ellas as dividas na sua total importancia não pagarãõ mais custas do que aquellas que necessarias forem para se lhes expedirem as suas Sentenças de absolvição : E havendo os ditos pagamentos sido feitos sómente em parte , se continuará a execução pela outra parte , que restar para se pagarem os dous por cento , e as mais custas que forem competentes ás quantias porque se continuarem as execuções.

11 Considerando que as execuções , e sequestros que se fazem pelas dividas da Minha Real Fazenda , se costumam impedir muito frequentemente com embargos de terceiros , senhores , e possuidores ; os quaes por huma parte são muito attendiveis quando são bem fundados , porque não poderia haver cousa mais incompativel com a Minha constante justiça , e religiosa clemencia do que pagarem os terceiros , senhores , e possuidores dos taes bens por erro ,

ou engano, o que na realidade só devem os outros terceiros Contratadores, Thesoureiros, ou Executores negligentes, ou dolosos; e que pela outra parte quando são maliciosamente maquinados os referidos embargos, não cabe na razão que produzam effeito, nem possam prestar impedimento a tão indispensaveis execuções; ordeno a respeito destes embargos o seguinte.

12 Sendo certo, que em todo, e qualquer juizo, ou seja ordinario, ou summario, ou ainda daquelles em que se procede de plano, como tenho ordenado, que nestes casos se deve proceder, não póde Pessoa alguma ser admittida, sem se legitimar antes de tudo: E sendo igualmente certo que os sobreditos embargos de terceiro, senhor, e possuidor contém por sua natureza hum remedio meramente possessorio no qual sempre se ajuntam os titulos ainda que se não trate, senão de justificar com elles a posse: Ordeno que os embargantes exhibam logo com os seus embargos todos os titulos que tiverem para legitimar-se: E Mando, que logo, que os ditos embargos forem oppostos, sejam immediatamente remettidos pelo Executor ante o qual se oppozerem ao Escrivão, que houver expedido a executoria para os fazer conclusos ao Conselho da Fazenda: Que nelle se affinem aos embargantes dez dias continuos, successivos, peremptorios, e improrogaveis para exhibirem os mais titulos, e mais provas da sua legitimidade para poderem embargar: Que findos elles se cobrem os autos para se continuarem pelo Escrivão competente ao Procurador da Fazenda: Que este os traga com a sua resposta ao Conselho, sem mais conclusão para serem julgados: Que achando-se que os bens com effeito são dos taes embargantes, sejam estes absolutos, e as execuções que se lhes houverem feito levantadas: Que porém achando-se que os mesmos embargantes se não legitimam: sejam logo excluidos *in limine*; e se mandem continuar as execuções; condemnando-se os sobreditos embargantes nas custas em dobro; e na dizima da importancia dos bens a favor do Contrato da Chancellaria Mór, por onde as outras Dizimas se cobram.

13 Attendendo na mesma fórma aos embaraços, que tem resultado á arrecadação da Minha Fazenda do concurso, ou labyrintho dos crédores particulares, e das preferencias fundadas na Ordenação do Reino, que as tem graduado pela prioridade das penhoras; com os graves inconvenientes, que a experiencia tem mostrado; e de que me tem sido presentes os gravames: Mando que da publicação desta em diante se não possam mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a respeito dos crédores particulares: E que ainda entre estes crédores particulares preferam os que tiverem hypotecas especiaes anteriores, provadas por Escripturas publicas; e não de outra sorte; nem por outra maneira alguma qualquer que ella seja: E que a respeito da Minha Real Fazenda se proceda na fórma abaixo declarada.

14 Logo que qualquer crédor pertender entrar em concurso com o Meu Real Erario se legitimará antes de tudo verbal, summariamente, e de plano; produzindo ante o Juiz Executor todos os titulos, e razoens com que intentar preferir: Para o mesmo fazer autuar estes requerimentos pelo Escrivão a que tocar, o qual continuará delles vista immediatamente ao Procurador Fiscal a que pertencer: E para que o tal Procurador com a sua resposta leve os papéis em que a lançar ao mesmo Conselho, para nelle se decidirem pela pluralidade dos votos: de sorte que achando-se os taes preferentes em algum dos dous casos em que devem preferir; os quaes são: Primeiro, o de terem hypotecas especiaes provadas por Escripturas publicas, e anteriores aos Contratos dos Rendeiros da minha Fazenda, e ás posses dos Magistrados, ou aos provimentos dos Thesoureiros, e Officiaes obrigados á mes-

á mesma Fazenda: Segundo, o de terem sentenças também anteriormente alcançadas contra os sobreditos, com pleno conhecimento da causa, e não de preceito; ou fundadas na confissão das partes: Em qualquer destes dous casos se mandem suspender as execuções, e se proceda ao levantamento dellas, e dos sequestros, ou penhoras, que se houverem feito.

15 Achando se porém que as hypotecas ainda provadas por Escripturas publicas são sómente geraes, ou posteriores; ou que as sentenças, vendas, doações, dotes, legados, ou alheações em que os taes Preferentes intentarem fundar-se; são posteriores aos Contratos Reaes, ou aos Provimentos dos Thesoureiros, ou Officiaes que tem a seu cargo a arrecadação da Minha Fazenda, ou ás posses dos Magistrados que tem o mesmo encargo; logo serão os pertensos preferentes excluidos *in limine*, como inhabeis, e como illegitimos contraditores para serem admittidos a concurso com o Meu Real Erario; e se darão logo despachos para se ajuntarem aos autos das Execuções a fim de nellas se proseguir até integral pagamento da mesma Real Fazenda.

TITULO IV

Da natureza dos Officios da Fazenda Real.

1 **S**endo indispensavel obviar ao abuso, que com geral escandalo, e grave prejuizo da arrecadação da Minha Real Fazenda, e da expedição, e Direito das Partes, se introduzio nestes ultimos tempos; procurando-se os Officios não para cada hum se occupar no Meu serviço, e no Publico do Bem commum dos Meus Vassallos, mas sim para nelles se constituirem patrimonios dos que os accumularam, ou para inteiramente abandonarem as obrigações dellas, ou para entregarem o desempenho dellas a Pessoas abjectas, e improprias: Ordeno primeiramente que todos os Officios da Minha Real Fazenda, que Eu for servido prover daqui em diante tenham a natureza de meras serventias, as quaes não obstante que sejam vitalicias, ou triennaes, ficarão sempre amoviveis a Meu Real arbitrio: Em segundo lugar que assim se observe em todas as propriedades de Officios desta qualidade, que succeder vagarem, os quaes sendo por Mim providos, será sempre visto serem os provimentos dellas na fórma affima declarada, e sem que nelles possa ter lugar o Direito commummente chamado *Consuetudinario*: Em Terceiro lugar, que nenhum Official de Carta possa accumular em si dous Officios da Minha Real Fazenda, nem dous ordenados nas folhas della; declarando-os, como declaro por incompativeis, e prejudiciaes á Paternal clemencia com que procuro que os effeitos da Minha Real benignidade cheguem ao maior numero de necessitados benemeritos que couber no possivel: Em Quarto, e ultimo lugar, que os sobreditos Officiaes mandem fazer as suas pessoas obrigações por substitutos, que por Mim não forem approvados: E tudo debaixo da pena de perdimento dos Officios, e de inabilidade para entrar em outros.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselheiros da Minha Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia e Ordens, Junta dos tres Estados, Inspector Geral do Erario publico, Junta do Tabaco, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Capitaens, Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, Superintendentes, e mais Magestrados, Officiaes de Justiça, Guerra, ou Fazenda, a quem o conhecimento desta pertencer a cumpram, guardem, e façam inteiramente guardar como nella se

contem, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou estilos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados de Meu Motu proprio, certa sciencia Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todos e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registando-se em todos os Lugares onde se costumam registar similhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum.

E L R E Y.

Numero. I.

Relação dos Contratos que tem recebimento Diario, o qual he arrecadado pelos Thesoureiros, ou Recebedores.

- O** Contrato dos Azeites.
- O** Contrato do Paço da Madeira.
- O** Contrato da Casa das Carnes.
- O** Contrato dos Pórtos Secos.
- O** Contrato da Fruta.
- O** Contrato do Pescado Fresco.
- O** Contrato do Sal.
- O** Contrato do Consulado da Alfandega da Cidade de Lisboa.
- O** Contrato do Consulado da Casa da India.
- O** Contrato dos Vinhos.
- O** Contrato das Sizas do Termo.
- O** Contrato da Chancellaria dos Contos, e Cidade.
- O** Contrato do Consulado da Alfandega do Porto.

Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

Conde de Oeyras.

Numero II.

Relação dos Contratos, cujo rendimento cobram por si os Contratadores.

- O** Contrato do Tabaco, que deve ser satisfeito o seu respectivo rendimento segundo as condições do mesmo Contrato.
- O** Contrato do Sabão.
- O** Contrato das Cartas de Jogar.
- O** Contrato da Saca, e Obriga da Cidade do Porto.
- O** Contrato do Pescado da mesma Cidade.
- O** Contrato das Dizimas da Chancellaria da Cidade de Lisboa.
- O** Contrato dos Cinco da Alfandega do Porto.
- O** Contrato das Sizas das Cavalgadas da Cidade de Lisboa.
- O** Contrato da Mixilhocira, e Albufeira do Reino do Algarve.

- O Contrato da Chancellaria da Cidade do Porto.
- O Contrato do Pelourinho, e Adellas da Cidade de Lisboa.
- O Contrato das Armações da Farrovilhas do Reino do Algarve.
- O Contrato da Armação do Medo dos Cascos do Reino do Algarve na Cidade de Tavira.
- O Contrato de Santo Antonio de Arnilhas, e Monte Gordo do Reino do Algarve,
- O Contrato do Rendimento do Consulado do Algarve.
- O Contrato da Alfandega da Ilha de São Miguel.
- O Contrato do Rendimento dos dous por cento da dita Ilha.
- O Contrato do Rendimento da Alfandega da Ilha Terceira.
- O Contrato do Rendimento da Alfandega da Ilha da Madeira.
- O Contrato do Rendimento da Ilha do Faial.

Numero III.

Relação dos Contratos dos frutos da terra em que as colheitas, e vendas dellas são annuaes.

- O Contrato do Rendimento dos Quintos de Magreçija, e Paradas de Fonte Arcada.
- O Contrato do Rendimento da Casa de Baião.
- O Contrato do Rendimento da Casa de Redondo.
- O Contrato do Rendimento, e Fóros da Casa de Sarzedas.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha do Faial.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha do Pico.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha Graciosa.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha da Madeira.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Cidade de Angra.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha de S. Jorge.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha da Praia.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha de São Miguel.
- O Contrato do Rendimento da Casa de Assentar.
- O Contrato do Rendimento do Reguengo de Algés.
- O Contrato do Rendimento do Almojarifado da Malveira.
- O Contrato do Rendimento dos frutos do Almojarifado da Azambuja.
- O Contrato do Rendimento da Tulha de Thomar.
- O Contrato do Rendimento dos Celleiros do Almojarifado de Alcoelha.
- O Contrato dos Sobejos do Almojarifado de Benavente.
- O Contrato dos Frutos do Celleiro de Albufeira, e Junceira.
- O Contrato do Rendimento do Almojarifado das Jugadas de Salvaterra.
- O Contrato do Rendimento do Almojarifado das Barrocas da Redinha.
- O Contrato do Rendimento do Paul de Assoca.

— Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

Conde de Oeyras.

Decreto de 30 de Dezembro de 1761. para os Almojarifes darem Contas.

POr quanto a extincção dos Contos do Reino, e Casa determinada pela Minha Ley de vinte e dous do corrente mez de Dezembro, he justo, e necessario, que se execute sem prejuizo das contas dos Almojarifes, Thesoureiros, e Recebedores, que actualmente estão exercitando; sem o menor damno das Partes interessadas nas differentes Repartiçoens da Minha Real Fazenda; e sem descaminho dos Papéis, porque até agora se fez a arrecadação della, na conformidade dos Regimentos que Tenho derogado: Sou servido, que com todos os sobreditos Almojarifes, Thesoureiros, e quaesquer outros Recebedores da Minha Real Fazenda, se proceda logo a ajustamento, e conclusão final das suas contas debaixo da direcção do Inspector Geral do Meu Real Erario: Nomeando para os sobreditos ajustamentos os Provedores, Contadores, Escrivaens dos mesmos Contos, e quaesquer outros Officiaes, e Pessoas, que julgar necessario que assistam: E podendo consultarme, para serem reconduzidos como Recebedores na fórma da sobredita Ley, aquelles dos referidos Thesoureiros, e Almojarifes, que fizerem mais expeditos os ajustamentos das suas contas. O que se executará a respeito das contas, que tiveram o seu principio depois do Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco; porque as antecedentes ao mesmo Terremoto, se concluirão nesta Corte (debaixo da direcção do mesmo Inspector Geral) pelos Ministros que Tenho nomeado para os respectivos Cofres: E as de fóra da Corte na fórma das outras providencias, que a respeito dellas Tenho dado. Sou servido outro fim, que de todos os Livros, Papéis, Linhas, e quaesquer outros Documentos, que se acham nos sobreditos Contos do Reino e Casa, se faça hum exacto Inventario, com a separação das Repartiçoens, a que tocam: Para debaixo desta arrecadação passarem para o referido Theouro, e Archivo que nelle Tenho determinado: Bem entendido, que no caso de se acharem algumas contas principiadas, e não findas nas mãos de alguns Contadores, ou Provedores; passarão estes com ellas para o referido Theouro, ainda que já nelle se achem occupados: Comprehendendo-se sempre estas contas pendentes no referido Inventario debaixo de separado Titulo: E sendo o mesmo Inventario feito debaixo da Inspecção do Conselheiro Antonio Alvares da Cunha e Araujo, com a assistencia de Joseph Gomes Baptista, e de Antonio Feliciano de Andrade, que até agora serviram nos referidos Contos. E Sou servido outro fim, que os sobreditos Almojarifes, Thesoureiros, e Recebedores, que até agora exercitaram, recebam todas as Rendas vencidas até o fim do presente anno; e que pagando consequentemente a todos os Filhos das suas Folhas, na fórma que por ellas ordenei, entreguem os remanecentes, e alcances, em que forem achados, no Cofre separado que para elles mandei estabelecer no referido Theouro, ao Theoureiro Mór delle, para serem lançados nos Livros tambem distinctos, que Tenho mandado estabelecer para os referidos alcances, e productos de todas as dividas preteritas. E ao Inspector Geral Mando ordenar, que assim o faça executar nos casos occorrentes; consultando me os pagamentos, que forem feitos na sobredita fórma, por alcances, e dividas preteritas, para Eu mandar expedir aos que os fizerem, as suas Quitaçõens na fórma que me parecer determinar, segundo a exigencia dos casos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Al-

Alvará de Ley de 17 de Janeiro de 1766 para senão fazerem penhoras nos ordenados dos Offícios de Justiça, e fazenda.

EU ElRey. faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que por quanto achando-se estabelecido pelas Minhas Leis, e Ordens, que nos ordenados, e emolumentos dos Ministros, e Officiaes de Justiça, ou da Minha Real Fazenda, senão possa fazer embargos, ou penhoras, ainda por dividas, a que verdadeiramente se achassem obrigados; por ser muito menor o inconveniente de ficarem sem pagamento os seus Acredores particulares, do que seria o prejuizo publico da carecerem dos meios necessarios para se sustentarem os que administraõ a mesma Justiça, ou Fazenda, e de correrem por isso nelles evidente perigo o desinteresse, a independencia, e a inteireza, sempre indispensaveis: E porque não obstante que com estes urgentes motivos se tenha excitado a inviolavel observancia da referida prohibiçaõ; não só pelo Decreto de vinte e seis de Junho de mil seiscientos oitenta e oito, que defendeo, que se vendesse, ou arrematasse Officio algum de Justiça, ou Fazenda, sem preceder expressa licença Minha, e que pelos Juizes das Execuçoens se mandassem arrematar, ou fazer penhoras nem ainda nos rendimentos dos mesmos Officios; mas tambem pela Minha Real Resoluçaõ de sete do Agosto de mil setecentos e sessenta, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, pela qual lhe Ordenei, que me não tornasse a consultar requerimentos, para se fazerem penhoras nos referidos Officios de Justiça, ou Fazenda; ainda assim se tem obrado muitos factos contrarios ás Disposiçoens das sobreditas Leis, e Ordens: Excitando effizamente a observancia dellas: E reprovando a corruptella proveniente dos referidos factos: Mando, que daqui em diante todos e quaesquer Juizes de Execuçoens, que taes penhoras, ou arremataçoens ordenarem nos ditos Officios de Justiça, ou Fazenda, ou nos seus rendimentos, além da nullidade dellas, fiquem pelo mesmo feito Elles, e os Escrivaens, que taes Autos processarem, privados dos seus Officios; e que na mesma pena incorraõ quaesquer Ministros, que cumprirem Precatorios, para as sobreditas Execuçoens reprovadas, e prejudiciaes á administraçaõ da Justiça, e da Minha Real Fazenda, e ao bem commum dos Meus Vassallos, se effectuarem; ou os cumpraõ separadamente; ou em corpo, e collegialmente. E attendendo á culpavel transgressaõ das sobreditas Leis, e Ordens, e a notoria nullidade, com que nestes ultimos tempos se tem feito as referidas Execuçoens prejudiciaes, e prohibidas nos ordenados, e rendimentos dos ditos Officios de Justiça, ou Fazenda: Sou Servido outro fim declarallas por nullas, e de nenhum effeito, como contrarias ás Minhas ditas Leis, e Ordens: Mandando que da data deste em diante não possaõ produzir algum effeito, nem prestar algum impedimento; posto que fossem ordenadas, e effectuadas de preterito: E que como nullas, e de nenhum effeito, se callem, averbem, e declarem nos Livros, Folhas, e Autos, a que pertencer,

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Cargo servir, Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Pelloas a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e fação cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, ou estylos contrarios; porque todos, e

todas Hei por bem derogar , para este effeito fõmente , ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do Meu Conselho , Delembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Meus Reinos , Mando ; que o faça publicar na Chancellaria , e que delle se remetiaõ Copias a todos os Tribunaes : Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão regillar semelhantes Alvarás : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a dezefete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis.

R E Y.

Alvará de 17 de Agosto de 1768. que amplexa em beneficio das partes a disposiçaõ do Capitulo 211. das Ordenações da Fazenda para que em virtude de Sentença de divida liquida, possa daqui em diante qualquer Ministro, ou Juiz passar Cartas, e Precatorios, assim para o Inspector Geral do Real Erario, como para os Védores da Real Fazenda, mandarem fazer pelas mesmas Cartas, e Precatorios embargos, e penhoras nos Assentamentos, Tenças, e em quaesquer desembargos dos Devedores; com tanto, que se não fação os ditos embargos, e penhoras em maior quantia, que a da mesma divida; evitandose o circuito de deprecarem os Ministros, e Juizes das Execuções aos Corregedores da Corte, &c.

EU ElRey. faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito, e que ainda, que pela disposiçaõ do Capitulo CCXI. das Ordenações da Fazenda estivesse ordenado poderem-se fazer na Minha Fazenda embargos em assentamentos, tenças, e outros desembargos de Pessõas, que a outrem fossem devedores, e obrigados em algumas dividas, sem outra alguma Provizãõ, ou Mandado Meu, mais que por Provizões, e Cartas, que sobre isso para os Meus Védores da Fazenda passassem os Corregedores da Corte; com tudo sendo para isso necessario aos outros Ministros, e Juizes das Execuções na fórma do estylo deprecarem aos ditos Corregedores da Corte, para estes passarem as taes Cartas, e Precatorios; deste circuito não resultava utilidade alguma á Minha Real Fazenda, antes maiores demoras, despeza, e trabalho ás partes. Ao que tendo consideraçãõ, e ao muito, que convém ao Meu Real Serviço, e bem da Justiça, evitar-lhes semelhante circuito, e referidos prejuizos: Hei por bem ampliar a disposiçaõ do dito Capitulo CCXI. das Ordenações da Fazenda, e me praz, que todos, e qualquer Ministro, ou outro Juiz tenham authoridade, para que daqui em diante possam directamente passar as ditas Cartas, e Precatorios, assim para o Inspector Geral do Meu Real Erario, como para os Védores da Minha Real Fazenda: E mando a estes, que daqui em diante, fação, e mandem fazer os ditos embargos, ou penhoras nos assentamentos, tenças, e em quaesquer desembargos das pessõas, para que qualquer dos ditos Juizes possa passar as ditas Cartas, e Precatorios, para se poderem fazer; tendo porém as partes Sentença da divida, e não se fazendo em maior quantia, que aquella, que for a somma da divida: E os embargos, que nesta maneira se embargarem, se não daraõ ás partes, salvo por outra Carta, ou Precatorios dos ditos Juizes na mesma conformidade, que com recado, ou Certidaõ dos ditos Corregedores da Corte he disposto no mesmo Capitulo das Ordenações da Fazenda: cumprindo-se este

in-

inteiramente pelo que respeita tambem ás Cartas, e Precatorios de todos os outros, e quaesquer Juizes, como nelle se contém.

Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Fazenda, e do Ultramar; Meza da Conciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Junta do Tabaco; Governador da Relação, e Casa do Porto; Dezembargadores; Corregedores; Juizes; Justiças, e Officiaes delles, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e o façam cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Decretos, e quaesquer outras Disposições, ou costumes contrarios, que Hei por bem derogar para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor: E para que venha á noticia de todos: Mando ao Dezembargador do Paço Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e inviar por Copias impresas a todos os Tribunaes, e Ministros, e mais Pelloas, que o devem executar; registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 17. de Agosto de 1768.

R E Y.

Alvará de 24. de Julho de 1773. por que Sua Magestade he servido occorrer ás apparentes, e impias utilidades, com que os Usurarios, sobre consignações certas, emprestam anticipadas quantias aos Tencionarios da Obra Pia; da Casa de Ceuta; Gentes de Tangere, e Mazagaõ; a fim de lhes penhorarem as Tenças, de que se alimentam; e de os reduzir á maior necessidade, para os seus reprovados interesses: Mandando, que daqui em diante se naõ possam penhorar, nem arrematar semelhantes Vencimentos, e Ordinarias a titulo de Esmola; com a pena de nullidade; e que só tenham lugar as penhoras, que se acharem escripturadas até á data desta.

E U ElRey. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem: Que constituindo as Tenças allentadas no rendimento da Obra Pia hum deposito da pobreza; por serem na sua origem humas esmolas applicadas á diaria sustentação de Viuvas, e Orfans desamparadas; e de pobres miseraveis, que se fizeram dignos da Minha Real Compaixão, e dos Senhores Reis Meus Predecessores; offerecido pelas mesmas Instituições do dito rendimento a Deos Omnipotente para remedio da pobreza necessitada na Doação feita pelo Senhor Rei Dom Manoel, que santa Gloria haja, no anno de mil quinhentos e tres; incorporada nas Ordenações da Fazenda; confirmada pelos Senhores Reis Meus Predecessores em os annos de mil quinhentos setenta e nove, e mil quinhentos oitenta e quatro, e mil seiscentos noventa e dous; e declarada, e ampliada pelo Meu Alvará de Lei do primeiro de Agosto de mil setecentos sincoenta e dous: E attendendo a que se os mesmos Tencionarios recebellem com anticipação aquelle subsidio, lhes viria depois a faltar, quando mais o necessitassem; e aos estragos, com que os Usurarios costumam palliar as proprias utilidades, debaixo de apparentes emprestimos cavilozos, quando acham consignações certas, em que se podem segurar por meio de penhoras; como a experiencia tem verificado por muitos factos; e pelas muitas penhoras, com que nas Folhas se acham gravadas as referidas Tenças: Para as preservar destas impias negociações: Sou servido Ordenar, que da

data deite em diante todos, e quaesquer Juizes de Execuções, fiquem prohibidos para ajuizarem, expedirem, e fazerem penhorar, ou arrematar vencimentos das referidas Tenças na Folha da Obra Pia; e nas que se comprehendem debaixo dos Titulos da Casa de Ceuta, e das Gentes de Tangere, e Mazagaão; com pena de nullidade dellas; de não poderem produzir effeito; e de ficarem elles, e os Escrivães, que o contrario fizerem, pelo mesmo facto privados dos seus Officios. Mando outro sim, que por nenhum Tribunal se façam cumprir Precatorios, que encontrem a referida Disposição, como nullos, e de nenhum effeito. Ficarão porém no seu vigor todas as penhoras, que até á data desta estiverem feitas; podendo-se sobre ellas expedir os necessarios Precatorios de entrega, e fazer as mais diligencias judiciaes até á extincção dellas. Mando outro sim, que o mesmo identicamente se observe debaixo das sobreditas penas a respeito de todas, e quaesquer outras semelhantes addições de Tenças, e Ordinarias, que andarem nas folhas de quaesquer outros Almojarifados, dadas a titulo de Esmolas; para servirem de alimentos a Pelloas necessitadas; e a Communidades Religiosas: E que para assim se observar, os Juizes, que houverem de fazer expedir algum Precatorio sobre Tenças, tomem primeiro conhecimento por Certidões da origem dellas. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; e a todos os Ministros, Officiaes, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões; ou Estylos contrarios, que todos, e todas Hei por derogadas para estes effeitos sómente, como se de todos, e cada hum delles fizeffe especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 24 de Julho de 1773.

R E Y.

Alvará de 7 de Abril de 1775. que ordena, que todos os Contratos sobre Frutos pertencentes aos Bens da Real Coroa, e Ordens, se façam com a Declaração, e Ampliação, de que os Rendeiros só seirão obrigados a pagar o preço dos seus arrendamentos hum anno sobre outro em dous iguaes Semestres, do primeiro de Julho, e ultimo de Dezembro do anno proximo seguinte.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo mostrado a experiencia, que as favoraveis Providencias estabelecidas pelo Paragrafo Trinta e Tres do Titulo Segundo da Minha Lei Fundamental de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum em beneficio dos Rendeiros da Minha Real Fazenda, que celebram Contratos sobre Frutos da Terra, em que as Colheitas, e as Vendas são sempre annuaes; concedendo-lhes, que pagassem hum Quartel sobre outro com mais sessenta dias de espera em cada pagamento; ainda assim não tem sido bastantes para animarem todos os Naturaes das Provincias, e Terras, que produzem os referidos Frutos, a arrematarem as Rendas delles; porque sendo pela maior parte Pelloas abonadas pelos bens de raiz, que possuem, não costumam ter com tudo em moeda corrente os cabedaes necessarios para pagarem

os valores dos Frutos da sua respectiva Renda antes de os venderem; quando os sobreditos Naturaes, e Moradores das mesmas Terras, e suas Vizinhanças, aos quaes aquella falta de meios pecuniarios, e promptos defanima; sab sempre os mais proprios Rendeiros dos Frutos por ellas produzidos: Querendo benignamente habilitallos, e supprir em beneficio seu a referida falta: Declarando, e Ampliando a sobredita Lei: Hei por bem Ordenar, que da publicaçãõ deste em diante todo os sobreditos Contratos, e Arrendamentos de Frutos, que se expedirem por todas, e quaesquer Repartições encarregadas de arrendar os Bens da Minha Coroa, e Ordens, sejam estipulados com a expressa Declaraçãõ, e Ampliaçãõ, de que os Rendeiros delles naõ seraõ obrigados a pagar tenaõ hum anno sobre outro, em dous iguaes Semestres: Vencendo-se o Primeiro delles pelos Frutos recebidos em hum anno, no primeiro de Julho, e o Segundo no ultimo de Dezembro do anno proximo seguinte: Para que assim possam reputar, e vender os seus Frutos, sem terem antes dislo incommodados; ou pela necessidade de tomarem dinheiro de emprestimo; ou pelas exacções da Minha Real Fazenda.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Regedor da Casa da Supplicaçãõ; Conselho da Minha Real Fazenda; Meza da Consciencia, e Ordens; Desembargadores, Corregedores Provedores, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Provisões, ou Estylos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por bem derogar, como se de todas, e cada hum delles fizesse especial, e expressa mençãõ, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E se registará em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leys; mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 7 de Abril de 1775.

R E Y.

Alvará com força de Ley, por que Sua Magestade (revogando o Alvará de 25. de Janeiro do anno proximo passado) Ha por bem declarar, que na Ley de 17. de Janeiro de 1766. se naõ emprebendéraõ as Execuções em Offcios, Ordenados, ou Rendimentos delles, quando fossem hypothecados com Authoridade Régia, mas sómente as que sem ella se formalizáraõ, ou intentassem de futuro, reprovando, como abusiva, a contraria intelligencia.

EU a Rainha. Faço saber os que este Alvará com força de Ley virem: Que sendo-me presentes em Consulta da Meza do Desembargo do Paço as desordens, com que se tinha procedido no Foro, a respeito das Execuções nos Offcios de Justiça, e Fazenda, ou nos Ordenados, e Rendimentos delles, julgando-se nullas ainda aquellas, que se haviaõ formalizado por virtude de hypothecas contrahidas por Authoridade Regia, por entender-se que as comprehendera a Ley de 17. de Janeiro de 1766. sendo que a dita Lei, mandando sómente suscitar a observancia das Leis, e Decretos anteriores, que tinhãõ reprovado as ditas Execuções, quando a ellas se-
pro:

põeua sem licença Regia, só estas veio a comprehender de futuro, e annullar de preterito, e de nenhuma fórma as outras, que se achavaõ legitimadas com a mesma Real Authoridade: Porém que sendo este, e não podendo ser outro, o verdadeiro espirito da sobredita Lei, se achava alterado pelo Alvará de 25. de Janeiro do anno proximo preterito, de cuja observancia tinhaõ resultado, e hiaõ resultando consequencias taes, e tão nocivas, que se fazia indispensavel que Eu fosse servida, revogando o dito Alvará, authorizar com a minha Real Declaração a verdadeira prática, e execução da sobredita Lei, e restituir ás sobreditas hypothecas aquella firmeza, e effeito, que lhes deo a indefectivel authoridade, com que foraõ contrahidas: E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Revogo, como se nunca houvesse existido, o sobredito Alvará de 25. de Janeiro de 1777.: E sou servida declarar que na referida Lei de 17. de Janeiro de 1766. se não comprehendêraõ as Execuções em Officios, Ordenados, ou Rendimentos delles, quando foraõ hypothecados com Authoridade Regia, mas sómente as que sem ella se formalizáraõ, ou intentarem de futuro, reprovando como abusiva a contraria intelligencia, que se tenha dado á dita Lei, e como opposta ás Reaes Intenções de ElRei Meu Senhor, e Pai.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Presidentes dos Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Senado da Camera; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprãõ, guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou Disposições em contrario; porque todas, e todos, para este effeito sómente. Hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumaõ registar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado, em Lisboa em 10. de Março de 1778.

R A I N H A.

ARTIGOS DAS SIZAS. PROLOGO.

DOM Sebastião por graça de Deos Rey de Portugal , e dos Algarves daquem , e dalém mar , em Africa senhor de Guiné , e da conquista , navegação , e commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber que Eu fui informado , que os Artigos das sizas , da maneira que até agora andavaõ impressos , não estavaõ conformes ao original , em que foraõ ordenados pelos Reis passados meus antecessores ; mas em muitas partes andavaõ faltos , errados , e differentes , pelas trasladaçoens que se delles fizeraõ. Pelo que muitas Ordenaçoens dos ditos Artigos estavaõ imperfeitas , e por essa razaõ eraõ mal entendidas , de que á minha fazenda , e ás partes se causava muito prejuizo. Pelo que me pareceo cousa conveniente , e necessaria a meu serviço , e bem das partes , prover a isso , e mandar emendar os ditos Artigos , e restituir as faltas , que nelles havia. E por tanto o commetti a pessoa , que o bem entendia , que pelos originaes mais antigos , e verdadeiros , que se pudéraõ achar , os emendou , e reduzio á sua perfeição. A qual emenda , depois de feita , se trouxe ante mim , e visto tudo com os Védores de minha Fazenda , e com os Letrados do meu Conselho , me pareceo que estava como cumpria a meu serviço , e bem de meu povo. E mandei imprimir o dito livro de novo , pelo qual mando que daqui em diante se sejaõ , e governem em todos meus Reinos , e não usem de outros alguns Artigos , que antes desta emenda sejaõ feitos , e imprimidos. Porque quero que lhes não seja dada fé , nem credito algum , pelas ditas faltas , e erros , que nelles havia. Mas que por estes novamente emendados , se arrecadem meus direitos , e se determinem as duvidas , que sobre elles recrecerem.

CAPITULO I.

Que pague dous soldos por livra.

DE toda a cousa , que for comprada , vendida , trocada , ou escambada , fóra pão cozido , ouro , e prata , paguem de siza dous soldos por livra , s. o comprador hum , e o vendedor outro. Assim mesmo dous soldos por livra de quantas vezes as ditas cousas forem vendidas , trocadas , ou escambadas. E isto se entenda em todas as cousas , salvo no sal , de que haõ de pagar imposição cinco livras por alqueire , e mais não.

I O qual Artigo mandamos que se cumpra segundo nelle se contém , com esta declaração ; que na parte dos dous soldos por livra se pague como sempre se pagou , a saber , que de toda a cousa , que for comprada , ou vendida em quantia de vinte reaes brancos , paguem de siza dous reaes brancos , a saber , o vendedor hum real branco , e o comprador outro real branco. E tambem do preço , em que forem avaliadas as cousas , que forem trocadas , ou escambadas , paguem pela dita sóma. E assim do mais , como do menos que vem de siza de dez reaes hum. E na parte do sal , em que se contém que paguem cinco livras por alqueire , ácerca disto mandamos , que se paguem dez livras por alqueire , como se deve pagar , e hora ao tempo presente paga , a res-

pe to da moeda que corria quando o dito Artigo foi feito, segundo a declaração que depois se fez sobre elle, porque monta pagar de fiza as ditas dez libras por alqueire, que são da moeda hora corrente tres pretos dez soldos. Os quaes mandamos que se paguem, e mais não.

2 Outrolim achamos acerca do dito Artigo, que muitas pessoas vendem pão, vinho, azeite, mel, cera, e outras mercadorias, e cousas que hão de suas novidades, e por outras maneiras, e por sonegarem nossos direitos, e a fiza que delles devemos haver, dizem, que as emprestaõ, para em certo tempo lhes serem pagas. E para tirarmos tal dũvida, declarando o dito Artigo, determinamos, e mandamos que quando acontecer que alguma pessoa diga que empresta a outra qualquer das ditas cousas, e elle, que o dito emprestimo recebeo, pagar o dito emprestimo em outra qualquer cousa fóra da substancia da que recebeo; assim como receber trigo, e dar por elle cevada, ou milho, ou centeio: e assim pelo consequente em todas as outras cousas, em que se fizer semelhante mudança de paga, por qualquer via que tal emprestimo for; seja havido por venda, e paguem delle fiza, avaliando as ditas cousas no preço, que igualmente valerem aos tempos das pagas. E do que assim valerem ambas as ditas cousas, paguem a dita fiza, segundo pagão do troco, ou escambo. E se as ditas cousas forem pagas a dinheiro, paguem dellas fiza direita, como das outras, de que sem dũvida a devem pagar, quando se vendem, ou compraõ. E a dita fiza pertença, e se pague ao tempo que se a tal paga fizer; ou for julgada por sentença á custa do condenado.

3 O muito virtuoso Rey Dom Joã meu avô, cuja alma Deos haja (conhecendo os muitos conluios, que alguns faziaõ acerca de suas novidades, que vendiaõ, que por não pagarem a fiza, que obrigados eraõ, faziaõ Cartas, e Instrumentos de arrendamentos, por sonegarem nossos direitos) fez sobre isso declaração, porque mandou, que todo aquelle, que arrendasse novidade de pão, a saber; a dinheiro, ou prata, des do primeiro dia de Agosto em diante, pagasse fiza como se vendesse, ainda que arrendasse o pão misturado com outras novidades, assim como vinho, gado, azeite, e outras meuçãs. E que tal arrendamento quanto ao pão, fosse havido por venda; e do pão que se arrendasse antes do dito tempo não pagassem delle fiza. E quanto ao azeite, e vinho, se fossem arrendados depois que fossem apanhados, e sabidos quantos são, que pagassem delle fiza. E isto mesmo se arrendassem as meuçãs, depois que fossem sabidas quantas eraõ, pagassem dellas fiza.

4 A qual declaração mandamos que se guarde com esta addição por Nós feita. Porque achamos que muitas pessoas de nossos Reinos tem terras, rendas, e bens arrendados a certo vinho, e azeite, que lhes pagão seus caseiros, e lavradores, e sendo sabido o que delles hão de haver, vendem o dito pão, vinho, e azeite por certo preço, mostrando que he arrendamento, em que não cabe pagarem fiza. E porque isto he pura venda, mandamos que qualquer pessoa, que arrendar pão certo, ou vinho, e azeite, ou outras quaesquer cousas, que certas sejaõ, por dinheiros, ouro, prata, ou outra qualquer cousa fóra da substancia dessa cousa, que he arrendada, tal arrendamento seja havido por venda, e paguem delle directamente fiza, como das outras cousas, que vendidas; e compradas são, posto que taes arrendamentos mostrem ser feitos em qualquer tempo, e antes do dito primeiro dia de Agosto.

5 E se taes arrendamentos fizerem de pão, para se pagar nesse mesmo pão, ou azeite, para se pagar em azeite, ou d'outra qualquer cousa, que se haja de pagar naquella mesma substancia, em tal caso mandamos que não haja ahi fiza. E se essas cousas não forem certas quantas são, posto que se dellas faça arrendamento a dinheiros, ouro, ou prata, não haja ahi fiza: salvante fa-

zendo-se taes arrendamentos depois dos tempos conteúdos nesta declaração do senhor Rey Dom João meu avó antes escrita.

C A P I T U L O II.

Que paguem tres soldos por livra os carnicheiros ?

M Anda ElRey, que todos os que carnicheiros não forem, e tiverem seus gados proprios, e os quizerem vender ao talho, paguem de siza tres soldos por cada huma livra, assim como paga cada hum carnicheiro de compra, e do talho: por quanto essas pessoas, que gados talharem, e venderem suas carnes ao talho, como os ditos carnicheiros, levão a siza do povo, sendo lhe contado pelos Conselhos a siza, assim da compra, como da venda, quando com elles talharem. E porém manda o dito senhor que paguem a dita siza.

1 Sobre o qual Artigo ElRey Dom João meu avó fez huma declaração. Que quaesquer carnicheiros, marchantes, e pessoas, que metessem gados em termos de alguns lugares, para nellas haverem de andar de oito dias por diante, no dia que os metessem, o fizessem logo saber aos Rendeiros, ou Recebedores das sizas, para mandarem ver o dito gado, e o contarem. E se o dito termo fosse tão alongado, ou entrassem com o tal gado a taes horas, que não pudessem ir ao lugar isto fazer saber, que logo no outro dia seguinte o fizessem saber. E Tambem quando houvessem de tirar o dito gado do dito termo, que assim o fizessem saber aos ditos Rendeiros, ou Recebedores, para lho irem contar, e verem se creceu alguma cousa além do que ahi foi metido. E do que lhes fosse achado de crescimento, pagassem a siza. E que tanto lhe fosse contado, não andassem ahi mais algum dia, e logo se partissem, e quaesquer que o contrario fizessem, pagassem a siza de todo o gado que ahi metessem, ou tirassem, que o não fizessem saber. E se por ventura alguns quizessem passar de callada com os ditos gados, e não quizessem andar no dito termo, que taes gados como estes, seus donos não fossem teúdos de o fazer saber aos ditos Rendeiros, ou Recebedores; salvante passarem com seus gados, como dito he.

2 É além desta declaração ElRey meu senhor, e padre fez outra. Que as pessoas, que gados tivessem de sua criação, e comprassem outros, e os matassem, e quizessem usar de carniceria, que dos ditos gados, que assim houvessem de comprar, pagassem dous soldos por livra. E que as ditas pessoas que assim comprassem gados para matar, fossem teúdos de dar varejos de todos seus gados, assim dos que houvessem de compra, como de sua criação, que trouxessem ao lugar, e termo onde fossem moradores, pois que taes pessoas querião usar de carniceria. O qual Artigo, e declarações havemos por boas.

3 E porque no sobredito Artigo se contém que os carnicheiros, e pessoas, que os gados de sua criação cortarem, e venderem ao talho, paguem de siza tres soldos por livra, declarando acerca do que se até agora pagou, e deve pagar, porque por a presente moeda são de cada vinte reaes brancos, que se fizerem na carne, que se cortar, e vender ao talho, de siza para Nós tres reaes brancos, e de duzentos reaes trinta: e assim a esse respeito do mais, e do menos. E dos outros gados, que se ouverem por compra, paguem sua siza direita, de cada dez reaes hum, e outro tanto do talho, se o talharem, segundo se contém no nosso Artigo, e declaração já sobre isto feita. E assim paguem de dez reaes hum, da siza das carnes dos cervos, e de outras veações, que talharem bésteiros de monte, e outras pessoas. E se elles bésteiros de monte, e pessoas venderem taes carnes, e veações a alguns, que as hajaõ de revender ao talho, ou enxerca, paguem sua siza direita da compra,

e outra siza direita do talho , ou enxerca , quando a tornarem a revender.

4 E quanto he aos gados , que os carneiros , marchantes , e outras peiloas meterem nos termos de alguns lugares , para os ahi haverem de matar , e cortar , logo nesse dia que os ahi meterem , ou em outro dia , a mais tardar , o fação saber aos nossos Rendeiros , ou Recebedores , e os escrevaõ nos nossos livros da siza , quantos são , para lhes darem recado delles sobre a dita pena. E se os ditos nossos Rendeiros , ou Recebedores quizerem ir , ou mandar ver , e contar tal gado , que o possaõ fazer. E se acharem que he mais do que se escreveo , paguem desta crecença a siza direita , porque parece que foi comprado depois que escreveraõ , ou que o sonegaraõ ao elcrever.

5 E quanto he ao outro gado , que alguns carneiros , ou marchantes , e outras peiloas meterem nos termos de alguns lugares , para o trazerem ahi de pasto ; e naõ para o ahi haverem de matar , tanto que o ahi meterem , o fação saber aos nossos Rendeiros , ou Recebedores , se querem ir ver tal gado , e o contarem , assim quando o meterem , como quando o quizerem tirar. E se os ditos nossos Rendeiros , ou Recebedores o naõ quizerem ir ver logo , quando lhes tal requerimento for feito , ou no outro dia seguinte , que os ditos carneiros , marchantes , e peiloas naõ incorraõ em pena alguma , e se possaõ ir com seu gado para outra parte onde lhes aprover.

C A P I T U L O III.

Que os que trazem mantimentos á Corte paguem ametade da siza.

I Tem todos aquelles que trouxerem mantimentos de paõ , vinhos , carnes , caças , e frutas para vender , onde quer que o dito senhor estiver , sejaõ livres , e escusados de pagar siza do que assim trouxerem da primeira venda , e venderem os vendedores em quanto elle no dito lugar estiver , e os compradores paguem a siza. Com tanto que esses , que assim trouxerem a vender estas coufas á Corte do dito Senhor , como dito he , as vendaõ logo na praça , e naõ a regateiras , nem a regatoës , nem a outras pessoas , para revender , e naõ polo miudo. E manda o dito Senhor que os vendedores paguem a siza delle como os compradores , e isto se naõ entenda na Cidade de Lisboa , por quanto o dito Senhor Rey ha isto ahi por escusado. E que os que assim venderem as ditas coufas pelo miudo arrecadem a siza dos compradores ; que he hum soldo por livra.

1 Sobre este Artigo ElRey meu senhor , e padre fez huma declaraçaõ , pela qual mandou que todos aquelles , que trouxessem os ditos mantimentos á Corte de cinco legoas ao redor , posto que fosse fóra do termo , contadas do lugar onde ElRey estivesse , pagassem toda a siza , assim como pagaõ os vizinhos , e moradores do dito lugar , e termo onde ElRey estivesse. E se alguns moradores do dito lugar , e termo , ou outros lugares de cinco legoas ao redor fossem pelos ditos mantimentos a outros lugares de cinco legoas acima , e os trouxessem á Corte , pagassem toda a siza , pois que era dos lugares donde a deviaõ pagar toda. E isto se fez por tirar conluios , que se poderiaõ fazer em trazerem os mantimentos de suas casas , onde moraõ , e diriaõ que os traziaõ de fóra. E se acontecesse que trouxessem os ditos mantimentos por constringimento das ditas cinco legoas de fóra do lugar onde ElRey estivesse , com tanto que naõ fosse no seu termo , entaõ naõ pagassem senaõ ametade da siza : e vindo por suas vontades , pagassem a siza toda como dito he. E os que morassem das cinco legoas arriba , e dellas trouxessem os ditos mantimentos , assim por suas vontades , como por constringimento , naõ pagassem senaõ ametade da siza. O qual Artigo , e declaraçaõ mandamos que se guarde como se nelle contém.

2 E porque algumas vezes acontece , que por algum caso apartamos de
nossa

nossa Corte a nossa Casa da Supplicação, na qual o nosso Presidente, e Desembargadores della mandaõ que o dito privilegio de meia siza seja dado á aquellas pessoas, que trouxerem os ditos mantimentos áquelle lugar, onde a dita Casa por nosso mandado está fóra do lugar, onde nossa Corte he, declarando ácerca delle mandamos que o dito privilegio de meia siza se entenda nas pessoas, que trouxerem os ditos mantimentos dos limites suõ declarados ao lugar onde Nós estivermos, e a Rainha, e o Principe meu sobre todos muito prefado, e amado filho; e naõ em outro algum lugar, em que esteja a dita Relação apartada de Nós. As quaes pessoas que assim os ditos mantimentos trouxerem ao lugar onde a dita Casa da Supplicação estiver fóra da dita nossa Corte, mandamos que naõ gozem de tal privilegio de serem quites da dita meia siza, mas que paguem toda a siza inteiramente do que montarem esses mantimentos, que ahi trouxerem, e venderem, e assim os outros nossos direitos, que teudos forem.

CAPITULO IV.

Que escrevaõ até tres dias o que comprarem, e venderem.

I Tem todo aquelle, que comprar, vender, trocar, ou escambar alguma cousa de que deva pagar siza, seja teúdo de o dizer ao Escrivaõ, ou Rendeiro até tres dias, para se escrever. E naõ o dizendo até o dito termo, perca essas cousas, que assim forem vendidas, trocadas, ou escambadas, e outro sim o preço, que por ellas for dado. E isto se entenda nas Cidades, Villas, e lugares, onde os Escrivães estão continuamente para escreverem as ditas sizas. E nas aldeas, casafas, e terras chãs, onde naõ estão Escrivães continuamente, que sejaõ teúdos de o dizerem até oito dias sob a dita pena, e isto nos lugares que já são afinados, onde se as ditas sizas haõ de arrecadar.

I E porque sobre este Artigo recrescem muitas brigas, e contendas entre os Recebedores, e Rendeiros com o povo, e huns Rendeiros com outros sobre as vendas dos bens de raiz, e móveis, que se vendiaõ em hum lugar, e escreviaõ-se no livro da siza em outra parte, querendo isto declarar o muito virtuoso Rey meu senhor, e padre que Deos tem, determinou, e mandou, que quando se algumas vendas fizessem de bens de raiz, ou móveis, e mercadorias, que onde os bens, e mercadorias fossem, e estivessem, aos tempos que as vendas fossem feitas, firmadas por dinheiros, ouro, ou prata sem outra duvida, que alli fosse paga toda a siza de huma parte, e da outra, sem embargo das cartas das vendas, e compras serem feitas em outras partes, e os Artigos das sizas mandarem o contrario; e que isto se naõ entendesse nas mercadorias, que de costume antigo a siza dellas se pagou sempre certamente em huns lugares, posto que as avenças se fizessem em outras partes: assim comoinhos, e sal de Lisboa, que se compraõ para carregar, posto que se comprem em Villa Franca, e na Castanheira, em Santo Antonio e em Riba Tejo, e em outros lugares costumados, e as avenças fossem lá feitas, e osinhos, e sal lá estivessem, a siza pertence de se pagar em Lisboa. E se fosse feito escambo de huma mercadoria por outra, que se pagasse cada huma parte da siza onde cada huma cousa estivesse, e naõ onde se fizesse o contrato. E se a mercadoria estivesse fóra da terra, e lá fosse a entrega, que a siza se pagasse onde o contrato fosse feito. E se a mercadoria se viesse cá entregar no Reino, que a siza se pagasse onde fosse a entrega. E por quanto nos ditos Artigos era conteúdo que quando se algumas compras, trocas, ou escambos fizessem, aquelles que os faziaõ, e firmassem, escrevessem a tres dias nos livros das sizas nas Villas, e lugares onde a taboleta da siza houvesse: eja oito dias nas terras chãs, e termos das Villas, e lugares senaõ que descaminhassem: porém posto que essas compras, vendas trocas, e escambos se fizessem, e firmassem

fllem em outras partes , e não se escrevellem aos ditos termos , dava lugar aos que taes mercadorias tratafsem fóra do lugar , e termo onde estivessem as ditas mercadorias , que houvellem por cada huma legoa hum dia. Assim que quantas legoas follem alongados dos termos dos lugares , onde se a dita fiza devia escrever , e pagar , tantos dias houvellem para poderem escrever , e o fazerem saber aos Eſcrivães , Rendeiros , e Recebedores , e lhes pagarem tua fiza direita. E que eſte tempo lhes dava além dos oito dias , que tinhaõ por bem do dito Artigo , para escreverem as compras que fizessem , nos termos de cada hum lugar. E não o fazendo assim nos ditos termos , que entãõ defcaminhallem , ſegundo nos ditos Artigos he conteúdo. E fazendo-le as ditas vendas , compras , trocas , ou eſcambos nos lugares , ou termos , onde as coufas foſſem , que ſe escrevellem aos termos pela guiſa que ſe contém nos ditos Artigos , ſobre a pena nelles conteúda.

2 A qual determinação viſta por Nós , mandamos que ſe cumpra , e guarde , pela guiſa que ſe nella contém ; com eſta declaração , que assim como o vendedor perdia o preço que recebia , e o comprador perdia a coufa que comprava , quando não escreviaõ , por eſta guiſa paguem a fiza em dobro , a ſaber , ſe comprarem mil reaes , e não escreverem , o comprador pague de ſua parte duzentos reaes , e o vendedor outros duzentos. E assim do mais , e do menos , ſegundo o preço de cada huma coufa.

3 E na dita declaração diz , que as mercadorias , que eſtiverem fora dos noſſos Reinos , e ſe vierem cá entregar nelles , a fiza dellas ſe pagafſe onde foſſe a entrega. E porque ſobre o dito caſo ſe ſeguiãõ muitas contendas , dizendo os Rendeiros dos lugares , dondẽ taes mercadorias ſe vinhaõ cá entregar , que a fiza dellas pertencia ao anno em que eraõ feitos os contratos da firmiação da venda ; e outros diziaõ pertencerem aos Rendeiros , que eraõ neſſe preſente anno , daquelles lugares , onde ſe as ditas mercadorias entregavaõ ; por ſe tirar a dita duvida , mandamos que a fiza de taes mercadorias ſe pague no anno , em que forem entregues em noſſos Reinos , no lugar em que ſe entregarem , e não no anno , em que ſe fizerem os contratos das vendas dellas.

4 E ſe a dita mercadoria , que assim eſtiver fora da terra , ſe não entregar lá , nem cá no Reino , por qualquer acontecimento , determinamos que ſe ſe limitar tempo no contrato , a que ſe haja de entregar , ſeja a fiza do anno que ſe puzer no dito contrato , a que ſe haja de entregar ; e ſeja para as fizas do lugar , em que ſe havia de entregar. E poſto que depois ſe entregue , ſeja ſempre a fiza no dito tempo , e lugar. E ſe ſe não puzer tempo limitado , que a fiza ſeja onde ſe fizer o contrato , e do anno em que ſe fizer o dito contrato. E porque de pois da dita determinação paſſaráõ alguns noſſos Alvarás , porque mandamos que dos azeites , e couros , que foſſem comprados em alguns lugares fóra da Cidade de Lisboa , e ſeu termo , para carregar na dita Cidade , a fiza dellas ſe pagafſe na dita Cidade , poſto que eſtes azeites , e couros no tempo da venda eſtivessem em cada hum dos ditos lugares : mandamos que ſem embargo de taes Alvarás , a fiza dos ditos azeites , e couros ſe pague naquelles lugares , onde eſtiverem aos tempos das compras , e vendas : e ſe guarde a dita determinação d'ElRey meu ſenhor , e padre , cuja alma Deos haja , ſegundo ſe nella contém.

5 E porque em tempo d'ElRey Dom Joãõ meu avó , que Deos haja , foi contenda entre o Conſelho da noſſa mui nobre , e leal Cidade de Lisboa , e os mercadores Eſtrangeiros , assim eſtantes na dita Cidade , como outros que a ella vinhaõ de fóra de noſſos Reinos , que vizinhos não eraõ , ſobre a compra das mercadorias , que os ditos Eſtrangeiros deviaõ comprar , e assim ſobre a venda dos pannos , que os não pudefsem vender a retalho. Sobre a qual con-

contenda o dito senhor Rey meu avó deu huma sentença , pela qual entre outras cousas nella contidas , determinou que os mercadores , ou outras quaesquer pessoas destes Reinos , que pannos , ou outras mercadorias trouxessem de fóra da terra á dita Cidade de Lisboa , as vendessem em grosso a balas , e a peças , e não a covados , nem a varas , retalhando pelo miudo ; salvo que os retalhos dos pannos , que trouxessem de fóra da terra , que costumaõ trazer , os quaes são terços , e quartos de peças , e delles menos , depois que dizimassem , que os pudessem vender pela guisa que os trouxessem , não retalhando algum covado delles. E se houvesse em algum retalho meia peça , que a vendessem em grosso por meia peça. E aquelles que assim vendessem a retalhos , como dito he , que os pudessem medir a covados , não os partindo mais para vender em nome de outros retalhos , que assim trouxessem de fóra da terra. E porque os pannos colorados , e pardos , que se vendem a varas , não vinhaõ em medida certa , nem são as peças de certa medição , que taes pannos não se pudessem vender a retalho , menos de vinte varas por retalho , e se algum trouxesse menos das ditas vinte varas , que pudessem vender ellas , que assim trouxessem em grosso , não as retalhando. Outrossim , que nenhum dos ditos mercadores por si , nem por outros alguns pudesse enviar fóra da dita Cidade os ditos pannos , e mercadorias , para as vender , e retalhar , por outros lugares dos ditos Reinos , salvo que as pudessem levar fóra da dita Cidade de Lisboa para o Reino do Algarve , para as venderem em grosso em Tavila , Fáro , e Silves , pela via que as devem vender na dita Cidade de Lisboa. E que por si , nem por outrem não comprassem nenhum a Ver de peso , nem de comeseinho , nem outra mercadoria nenhuma fora da dita Cidade , e seu termo , e dos ditos lugares de Tavila , Fáro , e Silves. E aquillo que assim comprassem , não pudessem revender , nem escambar , nem afforar , nem companhia com outro algum da terra fazer , nem em seu nome outro por elle , salvo que as pudessem carregar , e levar para onde quizessem. E defendia a todos os naturaes , e vizinhos destes Reinos , que não fiattem seus dinheiros , nem outro seu haver por nenhum titulo , ou figura de alguma compra , nem por outra maneira de engano para comprarem , e venderem as ditas mercadorias fóra da dita Cidade , e lugares sobreditos. Nem fizesse com elles , nem com outros de fóra da dita nossa terra companhia ; salvo que pudessem comprar vinhos , frutas , e sal no Reino do Algarve , e nos outros lugares de todos estes Reinos , para carregarem , e levarem fora da terra , e não para revenderem , como dito he. E quaesquer dos ditos mercadores Estrangeiros , que o contrario fizessem , perdessem os ditos haveres , e mercadorias , que assim comprassem , ou vendessem , ou outrem por elles. E os naturaes , e vizinhos destes Reinos perdessem os bens , e fossem prezos até sua mercê. Outrossim que os ditos Estrangeiros pudessem comprar por si , e por seus homens , que com elles vivessem nos ditos lugares de Tavila , Fáro , e Silves , a Ver de peso , para carregarem para outras partes fóra da terra , posto que as ditas mercadorias , que trouxessem , descarregassem em Lisboa. E quaesquer que o contrario fizessem , incorressem nas ditas penas , e se arrecadassem , e houvessem por elles para reparo , e corregimento dos muros da dita Cidade de Lisboa , segundo que tudo isto , e outras cousas melhor , e mais compridamente se contém na dita sentença. A qual approvamos , e mandamos que se cumpra como se nella contém. E declaramos sobre ella , quanto aos vinhos , e determinamos que os Estrangeiros os possaõ comprar fóra de Lisboa , e fora de quaesquer outros lugares de portos de mar.

6 E quanto he ás penas , que pela dita sentença são postas aos Estrangeiros , e naturaes do Reino , e vizinhos , de perderem os bens , e mercadorias , mandamos que ametade dellas haja da quelles , que nellas incorrerem , qual.

qualquer que os accusar , e a outra ametade se arrecade para correjimento dos muros da dita Cidade de Lisboa. E isto ordenamos de se partirem allim as ditas penas , para haver ahi quem as requeira. Porque achamos que se não arrecadação , nem eraõ requeridas , nem executadas para os muros da dita Cidade. E estas penas possa demandar qualquer pessoa , sem delle mais haver outra nossa Carta , nem autoridade de algum Official. E mandamos ás nossas Justiças , e outras quaesquer pessoas , e Officiaes , a que pertencer , que os ouçaõ , e recebaõ a demanda sobre elle , e julguem o que por Direito acharem que deve ser julgado , dando appellação , e aggravo para Nós a qualquer que appellar , e aggravar nos casos devidos.

7 E por quanto Nós temos dada franqueza aos Christãos de nossos Reinos naquelles casos , que por nossos Artigos descaminhavaõ ; pela primeira vez cahindo em taes erros , paguem siza em dobro , e assim pela segunda vez em dobro , e pela terceira vez em tresdobro. E qualquer que fosse achado , pagalle tres vezes a dita determinação : e pela quarta vez se cumpra nelle a pena de descaminhado , a saber , de o comprador perder o que comprar , e o vendedor o preço que receber. E se fossem cousas trocadas , ou escambadas , que perdessem tudo para Nós ; e assim dahi em diante por cada vez que cahirem em taes erros. E as duas partes fossem para Nós , e a terceira parte para quem os accusasse , e assim do dito dobro , como do tresdobro , e delemcaminhado.

8 E porque algumas pessoas compraõ , vendem , trocaõ , escambaõ , e trataõ suas mercadorias de huns lugares para outros , e não poderia ser sabido nos outros lugares de fora , donde são moradores , as vezes que erraõ contra as ditas liberdades , mandamos que tanto que errar em cada huma dellas , seja escrito seu erro pelo Escrivaõ das sizas , onde for morador , em hum livro do tombo , que lhe mandamos que para isso faça , para se saber as vezes que erraõ , e se devem ouvir das ditas liberdades , ou não. E para se saber nas outras partes , onde levaõ suas mercadorias , fóra do lugar onde vivem , mandamos aos Escrivães das nossas sizas , que nos Alvarás das arrecadações , que lhes dellas derem , lhes ponhaõ as vezes que erraõ , para se cumprir nelles a dita nossa ordenação. E se tantas vezes errarem , porque não devaõ gozar do dito privilegio , que assim lho ponhaõ.

9 E quanto he aos Judeos , e Mouros de nossos Reinos , e Christãos de fora delles , que não escreverem , nem arrecadarem , segundo he conteúdo em nossos Artigos , taes como estes não gozem dos ditos privilegios , e percaõ por descaminhado todas as mercadorias , e cousas que comprarem , ou venderem , trocarem , ou escambarem , e os preços que por ellas derem , ou houverem.

10 E se alguns Christãos de fora de nossos Reinos forem havidos por vizinhos , havendo privilegio nosso , porque hajaõ as liberdades , que haõ os naturaes de nossos Reinos , mandamos que lhes seja guardado o dito privilegio , assim no descaminhado , como na siza em dobro , e tresdobro pela guisa que o guardaõ aos ditos nossos naturaes.

11 Item Nós havemos por certa informação que muitas pessoas são demandadas pelos Rendeiros , ou Recebedores das nossas sizas , dizendo que compraõ , ou venderaõ , torcáraõ , ou escambáraõ algumas mercadorias , e as não escreveraõ no termo devido , ou as mettéraõ em casa , ou tiráraõ para fóra , sem o fazerem saber , e que as devem perder por descaminhadas , ou pagar a siza em dobro , segundo se contém em nossos Artigos. E elles que assim demandados são , por se escusarem da perda , que disto lhes poderia vir ; allegaõ que o fizeraõ saber ao Escrivaõ , Recebedor ; ou Rendeiro ; ou Requeredor dessas rendas , porque os demandaõ , e fallaõ com cada huma dellas ,

las , que quando sobre isto for perguntado , diga que he assim segundo por elles he allegado , levando elles que tal té daõ das partes certos interesses , por razã dos quaes elles demandados eraõ livres , e absoitos : o que he muito contra nollo serviço , e abatimento de nossas rendas. E querendo isto remediar , mandamos , que quando alguma pessoa for demandada por alguma cousa , ou cousas , que pertençaõ a nossas sizas , e essa pessoa allegar que o disse ao Escrivaõ , Rendeiro , ou Recebedor , ou Requeredor , e esse que assim allegar , a que o disse , confessar que he assim segundo essa parte demandada diz , e tal cousa naõ for achada escrita no livro da siza , onde pertence de se escrever , que esse Escrivaõ , Rendeiro , Recebedor , ou Requeredor , que tal confissão fizer , seja logo condemnado em outro tanto , quanto haveria de pagar esse condemnado. E se esse , que assim for condemnado , naõ tiver bens , porque isto possa pagar , seja preso , e naõ solto , até que da cadeia pague isso , em que for condemnado , esse demandado fique absoito. A qual condemnação seja logo posta em receita sobre o Recebedor , ou Rendeiro , que tal renda receber. E isto mesmo se entenda em todas as outras nossas rendas , e direitos , em que ha Escrivães para escreverem. E se tal renda for arrendada a mais de huma pessoa , esse Rendeiro , que for achado em tal erro , naõ haja alguma cousa da dita pena , e hajaõ-na para si todos os outros seus parceiros.

12 E no dito Artigo , e declaraçã se contém que a certo termo escrevaõ nos nossos livros todas as cousas , que forem vendidas , trocadas , ou escambadas. E se ha ahi algumas pessoas , que naõ escrevem aos termos , segundo nossa ordenaçã ; as quaes por bem do dito nosso Artigo , e declaraçã , caiem , e encorrem nas penas , que se nelle contém : e declarando acerca disto mandamos que posto que algumas pessoas caiaõ em taes erros , e os termos sejaõ passados , escrevendo elles em nossos livros das sizas taes compras , vendas , trocas , e escambos , antes de serem citados , ou demandados , naõ incorraõ por elle em alguma outra pena : salvante paguem a Nós nossos direitos diretamente. E se taes pessoas antes que escrito tenhaõ , já forem citados por nossos Rendeiros , ou Recebedores , ou protestado aos Escrivães das nossas sizas , e direitos , que naõ escreveraõ taes mercadorias , declarando que cousas saõ as que entendem de mandar á queelles que em taes erros incorraõ ; neste caso mandamos que os ditos Escrivães logo escrevaõ as ditas protestaçoẽs em seus livros. E se os que errarem , quizerem escrever suas mercadorias em nossos livros , sem embargo de tal protestaçoã ser feita , e escrita , mandamos que os ditos Escrivães as escrevaõ , pondo tal verba se escrever a protestaçoã que já fizerã nossos Rendeiros , e Recebedores. A qual lhes logo seja mostrada no livro onde foi escrita , para demandarem , e haverem delle aquillo , que se achar que lhe diretamente pertence haver por naõ serem escritas ao tempo devido , segundo por Nós he ordenado.

13 E se alguma pessoa tiver alguma mercadoria , que já esteja em seu poder , e dizer que a deu toda , ou parte della a alguma outra pessoa pelo preço que lhe custou , mandamos que pague della siza. E se essa pessoa , a que se diz darem pelo custo essa mercadoria , estiver á compra della , ou chegar ao lugar , onde alla esteja antes que dahi seja levada pelo comprador , em tal caso naõ haja ahi siza , havendo della parte pelo custo.

14 E porque muitos mercadores , e pessoas compraõ pannos de ouro , e de seda , de linho , de lan , ferro , aço , grã , azeite , mel , e cera , e outras muitas mercadoria , das quaes alguns delles dizem que as compraõ para si , e para seus parceiros , mandamos que se esses parceiros , que assim nomearem , naõ estiverem presentes no lugar onde taes mercadorias comprarem ao tempo que as escreverem em nossos livros das sizas , sejaõ teudos de mostrar por es-

critura publica a parçaria que tem com taes pessoas. E se as mostrarem , digão , e declarem logo quanta he a parte , que seus parceiros tem em taes mercadorias : e assim seja escrito em nossos livros das fizes , e com a verba de tal escritura publica. E se depois se achar que nisto he feito algum conluio , ou bultra hajaõ a pena conteûda em nossos Artigos. E além disto a Nos fique ret-guardado para tornarmos a elle , como vimos que he justo , e Direito. E se tal escritura não mostrarem da dita parçaria , dando taes mercadorias , ou parte dellas , a elles , que dizem que são seus parceiros , ou outras algumas pessoas , paguem a siza da revenda dellas , porque fomos em conhecimento que por bem de allegarem taes parçarias , faziaõ muitos conluios em nossas rendas , e direitos. E se os ditos parceiros forem presentes , que logo quando assentarem taes mercadorias em nossos livros , vão todos juntamente á tabola da dita nossa siza , e ahi escrevaõ declaradamente os nomes das pessoas , que tem parte nas ditas mercadorias , e quanta quantidade cada hum tem , e fazendo-o assim não haja ahi mais de huma siza da primeira compra. E se o assim não fizerem , posto que elle que assim comprou nomee parceiro , depois que escrever taes mercadorias , pague outra siza de qualquer parte , que der a outra alguma pessoa , ainda que diga que he seu parceiro : porque se mostra que lha não deu por via de parçaria , mas que lha revendeo.

15 Outro sim se algum vender mercadorias , e novidades dantemaõ nos caõs aqui declarados , a saber , vendendo-se , ou comprando-se , ou trocando-se dez , ou vinte toneis de vinho dantemaõ , ou mais , ou menos , e assim certas arrobas de cera , cebo , mel , couros , lans ; e outras mercadorias de somma certa , as quaes mercadorias , e novidades não estaõ colhidas , nem apanhadas , juntas , e certas aos tempos que fizerem os contratos das compras , e vendas dellas : ou comprando-se , ou vendendo-se , ou trocando-se as novidades de algumas quintas , e casaes , ou de outras heranças assim dantemaõ , não declarando somma certa , nem preço certo , quer seja em grosso , quer por miúdo ; assim como arrobas , almudes , e alqueires de hum anno , ou de mais , de terminamos que se pague siza de taes compras , vendas , trocas , ou escambos no anno , ou annos , em que se entregarem as ditas mercadorias , e não no anno em que se fizerem as compras dellas pelos ditos contratos , ou por outra qualquer firmeza que se fizerem , que por direito , e Artigos , e costume seja valiosa. E que a dita siza seja no lugar , ou lugares , em que se fizerem as ditas entregas , e não nos lugares , ou lugar , em que se fizerem os contratos : salvo se a entrega for no lugar onde se fizerem os ditos contratos. E isto não se entenda nos vinhos da Castanheira , e Villa Franca , e outros lugares , de que se carregaõ vinhos , de que pertence a siza em Lisboa ; e assim do sal de Riba Tejo , que se carrega em Lisboa ; porque pertence tambem a siza d'elle á dita Cidade segundo antes disto já he determinado. E as pessoas , que taes compras , trocas , e escambos fizerem , sejaõ obrigadas de os escreverem nos livros das fizes daquelle anno , em que as fizerem , aos tempos por Nós ordenados , sob as penas conteûdas em nossos Artigos.

C A P I T U L O V.

A que tempo devem escrever os Pregoeiros e Adelas.

I Tem que todos os Pregoeiros , Adeis , e Adelas sejaõ teudos dizer aos Escrivaes ou Recebedores , os penhores . e cousas que trouxerem para vender , antes que os tres dias sejaõ passados , e arrecadar a siza daquillo , porque essas cousas forem vendidas. E não o fazendo assim , que paguem siza dessas cousas , como se fossem vendidas : e isto pela primeira vez , e pela segunda vez em dobro , e pela terceira sejaõ privados dos Officios.

1 E declarando sobre este Artigo , mandamos quanto aos penhores , alfaias ,

faias , e coufas de collo , que os Porteiros , onde não ha Pregoeiros , vendem ; e assim os Pregoeiros , e Adelas , de que devem logo receber a siza , e arrecadar , que do dia que ellas coufas , e cada huma dellas venderem , a dez dias primeiros seguintes paguem a siza do que nellas montar. E passados os ditos dez dias , não pagando , sejaõ presos , e paguem da cadeia em dobro por seus bens da Adela , ou Pregoeiro , como nosos dinheiros que em si tem , a saber , á custa do comprador , e vendedor siza direita , e a pena do dobro por seus bens da Adela , ou Pregoeiro. E se forem bens de raiz , tanto que os arrematarem , façaõ-no escrever aos Escrivães das sizas , que bens são , e a quem foraõ arrematados , e porque preço. E esse a quem assim forem arrematados , seja costringido que pague a siza toda inteiramente , do que nellas bens , que lhe assim arrematáraõ , montar ; a saber , ametade por si , e a outra ametade pelo vendedor , a qual lhe descontará do principal , que esse vendedor del- le comprador deve haver.

C A P I T U L O VI.

Da venda que he por Direito desfeita.

SE alguma venda for feita de bens de raiz , ou móveis , ou de outras quaesquer coufas a prazimento das partes , e tal venda for escrita no livro das noslas sizas pelas partes , ou cada huma dellas , e depois disto se desfizer tal venda pelas partes , mandamos que em tal caso elles paguem a Nós nosla siza. E achando-se que tal venda por Direito não val , e for desfeita por sentença , em tal caso não haja ahi siza. E se o comprador for escrever no livro da siza sem o vendedor , ou o vendedor sem o comprador , e aquelle que não foi escrever contradisser o que assim he escrito , mandamos que aquelle que escreveo , pague a siza toda , ficando-lhe resguardado seu direito contra aquelle , que o contradisser.

1 E se alguns bens de raiz forem vendidos por sentença , que alguma pessoa haja contra outra , e depois da venda delles for achado por Direito que taes bens não foraõ vendidos directamente , e tal sentença porque vendidos forem , for revogada , e havida por nenhuma , e tornados os bens áquella pessoa , cujos antes eraõ , mandamos que quando tal caso acontecer , a siza del- le carregue sobre o que foi condemnado. E se já a siza era paga , que a tornem áquelles , que a pagáraõ por aquella pessoa , que tal siza recebeo. E se foi por nosso Recebedor , e taes dinheiros já tiver entregues ao nosso Almo- xarife , o dito Almo xarife os torne por Alvará do nosso Contador da Co- marca , e lhos leve em despesa , mostrando-se que são postos sobre elle em receita. E assim se levem em despesa ao Recebedor , se sobre elle foraõ postos em receita.

2 Outro sim se algum vendeo bens de raiz , e foi escrever a venda delles no livro das sizas , e sua mulher não outorgou tal venda , e se desfizer por Direito , determinamos que não haja ahi siza.

3 Outro sim se alguma pessoa foi escrever alguma venda , ou compra no livro das sizas , não declarando verdadeiramente por quanto preço fez a dita compra , ou venda , e quizer depois tornar a declarar a verdade , para se assim escrever , antes de serem passados tres dias , determinamos que o possa fazer , sem haver pena alguma , por não ter dito a verdade.

4 Outro sim muitas vezes acontece entre os herdeiros , que herdaõ alguns bens de raiz , quando os querem partir , por vir a boa igualdade , e cada hum haver directamente o que lhe pertence haver , tornarem huns aos outros dinheiros por alguma melhoria que haõ em alguma parte da partiçaõ , que assim fazem nos ditos bens : mandamos que em tal caso não haja ahi siza de huma parte , nem da outra ; porque não he venda , nem escambo. Porém se

Os ditos bens forem partidos, sem ali entrar de huma parte á outra tornar cinheiro, e depois de tal partiçãõ feita alguma das partes se concertar com outra, que lhe deixe taes bens, e lhe dá por elles certos dinheiros, pague-se delles fiza, porque he verdadeiramente venda. E se cada huma das partes se acordar com a outra, que lhe deixe elles bens, que assim heuve em sua partiçãõ, por outros que lhe por elles dá, que saõ fóra da dita herança; ou antes que sejaõ partidos, se concertar que os não partaõ, e pelo quinhão que ali tem, dá outros de fóra da dita herança, ou dinheiros por elles, mandamos que em taes casos se pague delles fiza; porque he direito elcambio, ou venda. E se os ditos herdeiros depois da partilha ser feita entre elles trocarem alguns bens de raiz, ou móveis da dita herança, ou partilha, huns pelos outros, em tal caso haja ali tambem fiza, porque he verdadeira troca.

C A P I T U L O VII.

A que tempo os Corretores devem escrever.

I Tem que todos os Corretores no primeiro dia, ou no segundo, que algumas mercadorias fizerem, as vaõ escrever no livro das fizas, sob pena de pagarem a fiza dessas cousas em dobro pela primeira vez, e pela segunda percaõ os Officios.

I O qual Artigo mandamos que se cumpra. E mais além de perderem os Officios, paguem pela segunda vez da cadea em tresdobro a fiza, que montar nas mercadorias que fizerem, e não escreverem. E se os ditos Corretores fizerem algumas vendas fóra dos lugares, onde se taes mercadorias devem escrever, que hajaõ hum dia por cada huma legoa de espaço, para irem escrever, sob as ditas penas.

C A P I T U L O VIII.

A que tempo devem pagar a fiza.

I Tem qualquer que for devedor á fiza, depois que escrever, seja teúdo de pagar até dez dias primeiros seguintes, sendo para isto requerido nos ditos dez dias. E não pagando, que a pague em dobro, e seja por ella penhorado por Porteiro da dita fiza por rol do Escriptor. E vendaõ-se os penhores do dia que for penhorado até seis dias.

I O qual Artigo mandamos que se cumpra. E declarando porque nos he dito, que alguns Rendeiros, ou Recebedores fazem requerimento perante os Escriptores das nossas fizas ás partes, quando taes fizas vaõ escrever em nossos livros, que paguem tudo o que nelles monta até os ditos dez dias sob pena do dobro, e assim o fazem logo escrever aos ditos Escriptores; e se as ditas pessoas não pagaõ a fiza do dia que escrevem até os ditos dez dias, levaõ o dobro, o que a Nós não apraz de se fazer: porque o dito Artigo não se deve entender assim. Cã neste se faz mençaõ, que depois que cada huma parte escrever sua fiza, seja teüda de pagar até os ditos dez dias primeiros seguintes, sendo para isto requerido nos ditos dez dias; assim que se entende, que as ditas partes não devem ser logo requeridas no dia que escrevem, salvante depois que tiverem escrito. Porém mandamos, que tanto que passar o dia, em que as partes escreverem sua fiza, logo no outro dia seguinte lhe possa ser feito o dito requerimento, ou em cada hum dos ditos dez dias, quando aprover aos ditos Rendeiros, ou Recebedores de o fazerem. E se as ditas partes não pagarem tal fiza nos ditos dez dias, não contando nelles o dia, em que escreverem, paguem-na em dobro, segundo se contém no dito Artigo. E passados os ditos dez dias, se os ditos Rendeiros, ou Recebedores não mandarem nelles fazer o dito requerimento ás ditas partes, e o fizerem depois do dito termo, mandamos que do dia que tal requerimento, e protestaçaõ fizerem,

rem, se essa parte não pagar até tres dias primeiros seguintes, paguem tal siza em dobro. E quanto he ás pessoas que são avindas, e haõ de pagar suas avenças aos quartéis do anno, taes como estes, se forem requeridos que paguem suas avenças, tanto que passar o tempo a que são obrigadas de as pagar se as não pagarem, sendo requeridos, pailados dez dias, paguem-nas em dobro. Os quaes requerimentos mandem os ditos Recebedores, ou Rendeiros fazer ás ditas partes por cada hum dos Requeredores, ou Porteiro que tiverem. Ou se os elles quizerem fazer por si, fação-nos presente o Escrivão das sizas, ou Requeredor, ou Porteiro. O qual Requeredor, ou Porteiro dê sua fé ao Escrivão das sizas, para escrever em seu livro tal fé, de como essas partes foraõ requeridas que pagassem no termo por Nós limitado, sob pena do dobro, e o dia em que tal requerimento foi feito ás partes, e por quem. E se as ditas partes não forem requeridas pela dita guisa, como dito he, mandamos que paguem siza singela sem dobro nenhum. E se ao tempo que assim essas partes forem requeridas que venhaõ pagar sob pena do dobro, ellas logo derem taes bens móveis, que valhaõ bem a quantia, que deverem, porque assim foraõ requeridas, que o dito Porteiro, ou Requeredor que lhe tal requerimento fizer, receba taes penhores, e os faça logo vender, e arrematar a seis dias, e haja por elles tudo o que assim a parte dever, sem em tal caso haver nenhum dobro.

CAPITULO IX.

Que o vizinho arrecade pelo que vizinho não for.

I Tem, que todo vizinho seja teúdo arrecadar a siza por aquelle, que vizinho não for, assim do que comprarem, como do que venderem.

I E visto por Nós o sobredito Artigo, mandamos que se guarde como se nelle contém, com esta declaração: que, se o dito vizinho comprar, vender, trocar, ou escambar quaesquer mercadorias, e cousas com algumas outras pessoas, que vizinhos não sejaõ, os ditos vizinhos sejaõ teüdos aos termos devidos escreverem taes cousas em nossos livros, e pagarem delle todos nossos direitos. E se os ditos não vizinhos se forem sem escreverem, e pagarem taes direitos, que os ditos vizinhos paguem por esses que vizinhos não forem, tudo aquillo que a elles não vizinhos montaria de pagar, assim do desencaminhado, se nelle incorrerem, como do dobro, e tresdobro. E se os nossos Rendeiros, e Recebedores houverem pelos ditos vizinhos tudo aquillo, que lhes pertence haver, não possaõ mais demandar os ditos não vizinhos; ficando resguardado aos ditos vizinhos de mandar, e haverem seu direito, se o tiverem, por aquelles que vizinhos não forem, que se assim forem sem escrever, e pagar, assim como se fossem nossos Rendeiros, ou Recebedores. E se os ditos Rendeiros, ou Recebedores sentirem que o dito vizinho he pobre, ou tal, que não tem por onde possa pagar aquillo, que pertence ao não vizinho, damos lugar aos ditos Rendeiros, ou Recebedores, que se quizerem, possaõ citar, demandar, e haver por aquelle que vizinho não for, aquillo que directamente lhes pertence haver, da parte que pertence ao não vizinho. Porém esteja em alvedrio dos ditos nossos Rendeiros e Recebedores de o haverem por onde entenderem que o melhor possaõ haver, posto que o vizinho seja bastante de pagar. E se o dito não vizinho prova que lhe deixou a sua parte da siza a esse vizinho, ou que fizou de o tirar a salvo, entaõ esse não vizinho seja absolto, e o dito vizinho pague. E se bens não houver por onde pagar aquella siza, que assim recebeo da parte, seja por elle preso, e pague da cadeia, pois que em si recebeo a siza da parte, e a sonegou. E isto se não entenda nas mercadorias, que algum fóra do limite trouxer a vender, que sejaõ de qualidade para se venderem por miudo, assim como peixe, fruta, panno de linho, burel a varas por miudo, carnes a talho; ou á enxerca,

e assim outras mercadorias, e cousas semelhantes, que se não vendem em grosso, senão assim por miúdo; porque de taes mercadorias, e cousas não seja tido o vizinho arrecadar pelo não vizinho. Porque tal siza se não poderia arrecadar pelo vizinho tão miudamente, e seria oppressão grande ao povo ir arrecadar siza de tão miudas cousas. E nestes casos, e semelhantes o dito não vizinho vendedor arrecade, e pague a siza de taes cousas por si, e pelos vizinhos.

CAPITULO X.

Da siza que haõ de pagar.

I Tem de todo seiraõ, ou costal de peixe, que se tirar para fóra da Villa, assim para o termo, como para fóra d'elle, por mar, ou por terra, assim em besta muar, asnar, como cavallar, se o levarem para vender, paguem cinco livras. E se forem outras cousas, que não vão em seiraõ asnar, ou cavallar, paguem por cada hum milheiro de fardinhas cinco livras, assim como por seiraõ. E isso mesmo por duas duzias de congros seccos, e frescos, segundo se costuma levar em seiraõ de carga, ou em costal, e não se escuse porém de pagar sua siza direita.

1 O qual Artigo mandamos que se cumpra. E declarando acerca disto o que se ao tempo presente paga, e deve pagar a respeito da moeda que corria, quando o dito Artigo foi feito, segundo a declaração, que se depois fez sobre a dita moeda, são dez livras por cada hum costal, que valem tres pretos menos dez soldos desta moeda hora corrente. Os quaes mandamos que se paguem por cada hum costal, e mais não.

CAPITULO XI.

Que nenhum seja escuso de pagar siza, nem siza.

I Tem que ElRey, Rainha, Infantes, Prelados, mercadores Estangeiros, Frades, Clerigos, nem outra alguma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, não sejaõ escusados de pagar as ditas sizas, e sacas, salvo Fidalgos, e homens de armas, que andarem na guerra, e servirem nella. Cá manda ElRey que taes não paguem siza de armas, nem bestas que comprarem, e venderem, nem as pessoas que lhe as ditas armas, ou bestas venderem, ou as delles comprarem.

1 O qual Artigo mandamos que se cumpra. E declarando mais sobre elle, determinamos que se alguns são, ou forem filhados por Vassallos por privilegios, os quaes logo aposentarmos, ou lhes dermos privilegios, porque hajaõ as liberdades de Vassallos pousados, posto que o não sejaõ, ou privilegio de bésteiro de cavallo, por qualquer maneira que taes privilegios tenhamos assim dados, ou dermos, queremos que taes pessoas não sejaõ escusadas de pagar siza: por quanto de taes privilegios não são obrigados a nos servir na guerra com os nossos Vassallos, e bésteiros de cavallo. Nem tambem suas mulheres depois das mortes de seus maridos.

2 Outro sim determinamos que paguem siza das bestas, que comprarem, venderem, ou escambarem quaesquer nossos Vassallos, e bésteiros de cavallo, que andarem por pessoa com suas bestas em acto de almocrevaria. E que os ditos Vassallos, e bésteiros de cavallo, que não andarem assim por suas pessoas a almocrevaria, mas trouxerem suas bestas a ganho por seus mancebos, e azemeis, e comprarem algumas bestas para elles andarem, e se aproveitarem dellas, de sella, e freio, determinamos que de taes como estas não paguem siza alguma, e que paguem de todas as outras, que comprarem para a dita almocrevaria.

3 Item que, se ElRey comprar, ou escambar algumas terras, ou outros herdamentos, que sejaõ da coroa do Reino, ou comprar novamente, ou es-

escambar de guisa , que fiquem para a coroa do Reino , naõ haja ahi siza de huma parte , nem da outra.

4 Outro sim determinamos que quando mandarmos por constrangimento , ou por vontade de seus donos algumas cousas para Septa , ou para almazens , e castellos , a siza dellas se pague de permeio por Nõs , e pelas partes , sem embargo de atẽgora se fazer o contrario. E se Nõs naõ pagarmos as ditas cousas por todo o anno , em que se tomarem , e seis mazes alẽm do dito anno , que em tal caso Nõs paguemos todas a dita siza por Nos , e pelas partes.

5 Outro sim determinamos que , se alguma outra pessoa de qualquer estado , e condiçaõ que seja , tomar algumas cousas , e mercadorias contra a vontade de seus donos , que elle pague toda a siza por si , e pela parte , e que a parte naõ pague della siza alguma.

C A P I T U L O XII.

Das bestas que compraõ os Vassallos , e bẽsteiros de cavallo.

I Tem que os Vassallos , e homens de armas , e bẽsteiros de cavallo , que se intrometerem a comprar asnos , e outras bestas dalbarda , e as trocaõ por outras cousas , naõ comprando essas bestas para serviço d' ElRey , e para aproveitarem seus bens , mas para as venderem , e trocarem , sendo uleiros de fazerem isto , e se fallaõ com outras pessoas , que naõ saõ Vassallos , e as compraõ para elles , e desde que as compraõ , e vendem , fazem-lhe dellas doaçõens , ou vendas conluiofamente , dizendo que as compraõ para serviço do dito senhor , por elles , nem outras pessoas pagarem siza , determinamos que aquelles , que achados forem que taes compras , e vendas fazem , e saõ uleiros de o fazerem , sejaõ os ditos Vassallos , e homens de armas , e bẽsteiros de cavallo constrangidos , que paguem siza do que lhe montar , assim como das outras cousas , que venderem e comprarem , como se Vassallos naõ fossem. E que os rendeiros hajaõ bem , e verdadeiramente o seu direito como dito he.

I A lẽm do dito Artigo ElRey Dom Joaõ meu avõ fez sobre elle huma declaraçaõ , porque determinou que quando alguns Vassallos , e bẽsteiros de cavallo compraõ algumas bestas para outras pessoas , e as fossem escrever nas ditas sizas por suas , sendo-lhes provado que taes bestas eraõ para outrem , e naõ para si , os ditos Vassallos , e bẽsteiros de cavallo , que taes cousas fizellem , pagassem a siza das bestas , que assim compraõ , e vendessem em tresdobro , e mais dahi em diante lhes naõ fossem guardados seus privilegios sobre a dita razaõ , pois se achava que usavaõ mal delles. O qual Artigo , e declaraçaõ mandamos que guardem.

C A P I T U L O XIII.

Que os Vassallos escrevaõ as bestas , e armas que comprarem.

I Tem que todos os Vassallos , e homens de armas , e bẽsteiros , que comprarem bestas , e armas , sejaõ teõdos [de o irem , ou mandarem dizer a tabola da siza , ao Escrivaõ , ou aos Rendeiros , atẽ tres dias primeiros seguintes , para lhes ser dado juramento , se as compraõ para si , ou naõ. E naõ o vindo dizer ao dito tempo , que sejaõ havidas as ditas cousas por desenhaminhadas. E isto se entenda em taes Vassallos , que estes conluios põdem fazer , assim como Escudeiros de huma lança , que naõ sejaõ Fidalgos de guisa tal , que os homens entendaõ que tal cousa naõ faraõ.

I O qual Artigo queremos que se cumpra. E mandamos que todos os Fidalgos , que bestas , e armas mandarem comprar , ou vender , sejaõ teõdos de as mandar escrever nos livros das nossas sizas , atẽ os ditos tres dias , posto

to que dellas não hajaõ de pagar fiza. Porque fomos em conhecimento que muitas pessoas das que vivem com taes Fidalgos, dizem que compram, e vendem bestas, e armas para os ditos Fidalgos, da qual cousa elles Fidalgos, não sabem parte, e são compradas, ou vendidas para pessoas, que são obrigadas a nos pagar dellas fiza. E por se assim fazer conluiosamente, são relevados contra Direito; e porém nos praz que tal fé não seja dada a alguma pessoa, posto que com elles Fidalgos viva, salvante aos ditos Fidalgos, os quaes por sua fé, ou escrito assinado por elles sejaõ cridos. E esta fé damos a Fidalgos, que sejaõ taes pessoas, e de tal qualidade, que já servissem nas guerras passadas com tres lanças além de seu corpo; ou sejaõ de tal maneira, que quando cumprir a nosso servico, nos possaõ bem servir com as ditas tres lanças. E se o assim não fizerem até os tres dias, hajaõ a pena contêda no dito Artigo, e assim as pessoas, a que comprarem, ou venderem. E quanto he a todas as outras pessoas, que não forem de tal estado, nem servirem, nem tem como nos possaõ servir com seu corpo, e mais tres lanças, taes como estes o façaõ assim saber por si aos ditos tres dias, como dito he, para lhes ser dado o dito juramento, segundo se contém no dito Artigo. E se o assim não cumprirem, hajaõ a pena, de que nelle se faz menção.

CAPITULO XIV.

Dos varejos como se haõ de fazer.

I Tem que os Rendeiros possaõ varejar com todos os que tiverem mercadorias para vender. E daquillo que acharem mais, ou menos, do que elles escrevéraõ, dessas mercadorias, não dando ração lidima, porque lhes crescéraõ, ou mingúaraõ as ditas mercadorias, que pela primeira vez paguem a fiza dessas cousas em dobro, e pela segunda vez em tresdobro, e pela terceira vez tambem em tresdobro. E que os Rendeiros varejem, e possaõ varejar tres vezes no anno, e mais não, para haverem seu direito.

1 O qual Artigo mandamos que se cumpra, e guarde pela guisa que se nelle contém. E porque sobre elle recresciaõ algumas duvidas, as quaes queremos que da qui adiante geralmente sejaõ determinadas em todos nossos Reinos, mandamos que os Rendeiros, ou Recebedores possaõ fazer os ditos tres varejos no anno, segundo se contém no dito Artigo, quando, e a qual tempo lhes aprouver. E no primeiro varejo, que fizerem no anno seguinte, seja visto o postremeiro varejo, que foi feito a cada huma pessoa no anno que já passou. E as mercadorias, e cousas, que a cada pessoa foraõ achadas nesse postremeiro varejo, lhes sejaõ havidas por receita. E quando lhes fizerem a conta do primeiro varejo do dito anno seguinte, o dito mercador, ou pessoa, a que assim for feito, dé conta, e recado de tudo o que lhe foi achado no dito postremeiro varejo do anno passado. E não dando recado das ditas mercadorias, e cousas, que lhes assim foraõ achadas pelo postremeiro varejo, segundo no dito Artigo se faz menção, haja a pena contêda nelles. Os quaes tres varejos lhes seraõ feitos por vista de quaesquer mercadorias, fóra os pannos de côr; que nos Artigos delles determinamos a maneira, em que os varejos delles se devem fazer.

2 E porque nossos Rendeiros não querem varejar em os annos de seus arrendamentos alguns mercadores, e pessoas, que varejados devem ser, segundo em nossos Artigos se contém, mandamos que nisto se tenha esta maneira. Que o Escrivão das fizas de cada hum lugar requeira aos Rendeiros no principio do mez de Novembro, se lhes praz de varejarem em o dito mez, ou no mez seguinte de Dezembro do anno de seu arrendamento as ditas pessoas. E se disserem que sim, o dito Escrivão lhes assine dia certo, em que commecem a fazer seus varejos. E do dia em que lhes for assinado a vinte dias pri-

primeiros seguintes os acabem de fazer. E se os ditos Rendeiros differem que não querem varejar, ou não varejarem no dito termo, o dito Escrivão das sizas com algum, que tiver feito lanço em tal renda para o anno seguinte, se ahi quizer estar com algum Requeredor, se o ahi houver, e se ahi não houver lançador, faça-se com o Juiz das sizas, e faça hum varejo geral, segundo se costuma fazer, e por Nós he ordenado, a todas as pessoas, que varejadas devem ser, e o não forão em cada hum dos ditos dous mezes, em qualquer delles que virem que he mais nosso serviço. O qual varejo seja escrito declaradamente em hum livro, que para isto será feito, intitulando em elle cada huma pessoa, e o que lhe he achado. E este varejo se fará, assim para por elle cada hum dar arrecadação de suas mercadorias, e cousas, que lhe forem achadas, aos nossos Rendeiros, ou Recebedores, que vierem no anno vindouro, segundo antes se faz menção. E quando o nosso Contador andar pela Comarca, proveja sobre isto, se se fez, ou faz como deve. E se nelle se não teve a maneira, que devera, segundo por Nós he ordenado, torne sobre isto, como vir que cumpre a nosso serviço. E se achar que o dito Escrivão não fez o varejo, que o prive do Officio, e ponha outro, que o sirva, e haja o mantimento, e procs delle. E fação-no logo saber, para nelle provermos como for nossa mercê.

3 E quanto he aos çapateiros, ferreiros, oleiros, e todos os outros officiaes de semelhantes officios, que em cada hum anno igualmente se costuma de serem avindos, por aquillo que pertencer a seus officios, e por bem de suas avenças não são varejados, mandamos que a taes como estes lhes não seja feito o dito varejo, se avindos forem, e não tratem de comprar, nem vender mercadorias, que não pertençam a seus officios. E sendo forem avindos tratem de comprar, e vender taes mercadorias, queremos que a taes como estes seja feito o dito varejamento.

4 E porque alguns officiaes, e pessoas que soem de ser avindos annualmente, tanto que expiraõ suas avenças, pelo anno ser findo, quando vem o outro anno seguinte, os ditos avençaes não escrevem suas mercadorias, e cousas, que trataõ de seus officios do primeiro quartel: porque sua tenção he estarem pelas avenças do anno passado. E porque em alguns lugares as rendas delles não são arrendadas a esse tempo, para se concertarem sobre suas avenças com os Rendeiros, fomos certificados que sobre este caso se seguiaõ entre os Rendeiros, e avençaes algumas contendas, demandando-lhes por desencaminhadas as mercadorias, e cousas, que assim tratavaõ de seus officios, porque as não escrevêraõ. E por se isto daqui em diante emendar, mandamos que os ditos avençaes, e pessoas, que assim são avindos, em principio de cada hum anno continuamente ao tempo conteúdo em nosso Artigo escrevaõ no livro das nossas sizas todas as mercadorias, e cousas, que comprarem, e venderem, antes de serem avindos com os Rendeiros, e se concertarem com elles sobre suas avenças. E se o contrario fizerem, hajaõ a pena conteüda no dito Artigo, de pagarem a siza em dobro. E se acontecer, que o dito avençal morra correndo o anno em que for avindo, antes que seja acabado, mandamos que o Rendeiro, ou Recebedor da renda, a que tal avençal pertence, vá, ou mande dizer á mulher do dito avençal no dia em que morrer, ou até tres dias primeiros seguintes, se quer estar pela avença, que o dito seu marido tinha feito, ou não. E nesses dias não venda cousa alguma, até que o declare, sob pena de a perder por desencaminhada, posto que seu marido seja morto, e fosse avindo. E se quizer estar pela dita avença de seu marido, escreva-o assim o Escrivão das sizas ao pé de sua avença, e ella seja reüta de pagar a avença, segundo era seu marido. E se tal avençal não tiver mulher, requera-se isto aos seus herdeiros. E não o declarando as-

fim nos ditos tres dias , mandamos que a dita avença fique em sua virtude o dito anno. E a mulher do dito finado , ou seus herdeiros sejaõ constringidos que paguem , como se fora o dito avençal , se se não finára. E dizendo a mulher do dito finado , ou seus herdeiros que não querem estar pela dita avença , mandamos que paguem folho por livra , o que disso montar do tempo do anno que he passado , até o dia em que se finou. E sejaõ-lhe logo vias , e escritas suas mercadorias á dita sua mulher , ou seus herdeiros , para pagarem dellas nosso direito , se as venderem. E mais ella , e seus herdeiros sejaõ varajados no tempo do anno , o que ficar , segundo por Nós he ordenado. E isto mandamos assim , porque he em favor da mulher , e herdeiros do dito avençal , porque o deixamos nelles de quererem estar pela dita avença , ou não.

C A P I T U L O X V

Da pena que haverão os que não quizerem dar varejos.

Porque algumas pessoas não queriaõ dar o dito varejamento , quando lhes assim pelos ditos Rendeiros , ou Recebedores era requerido , mandamos que aquelles que o dar não quizerem , paguem de pena por cada huma vez que o assim não quizerem dar , dez mil libras para os Rendeiros. E não embargando que paguem a dita pena , sejaõ teõdos de dar o dito varejo.

I O qual Artigo mandamos que se guarde com esta declaração : que sendo requerido o mercador pelo Rendeiro , ou Recebedor , ou Porteiro , que nosso lugar , ou do nosso Védor da fazenda , ou Contador da Comarca para isso tenha , perante o Escrivão da siza , a que pertencer tal varejo , ou perante outro qualquer Escrivão , que nosso lugar , ou de cada hum dos sobreditos tenha , que dé varejo. E não o querendo dar logo , escreva-o assim o dito Escrivão , e assine-o , e assim a resposta que o mercador der ; e senão for tal para escusar , mandamos que pague de pena as ditas dez mil libras , que são duzentos e oitenta e seis reaes brancos. E acabado de o assim escrever , e assinar , e incorrer na dita pena , mandamos que logo nessa hora seja requerido outra vez pelos sobreditos que dé o dito varejo. E não o querendo logo dar , escreva-o assim o dito Escrivão , e assine-o com sua resposta. E mandamos que outra vez incorra na pena das ditas dez mil libras. E acabado assim de escrever , e incorrer na dita pena , mandamos que logo nessa hora seja requerido outra vez pelos sobreditos que dé o dito varejo. E não o querendo dar , escreva-o , e assine-o o dito Escrivão com sua resposta. E assinado , e escrito , mandamos que outra vez incorra na pena das ditas dez mil libras. E acabado assim de escrever , e assinar , e incorrer nas ditas penas as ditas tres vezes , mandamos que nessa hora os sobreditos entrem em sua casa , e lhe vejaõ , e escrevaõ todas as mercadorias , que tiver , para dellas havermos nosso direito. E não os deixando entrar nella para o assim fazerem ; mandamos que cada hum dos sobreditos , que isto requerem , chame duas pessoas por testemunhas , homens , ou mulheres , quaesquer que primeiro acharem , e lhe requeraõ perante ellas que os deixem entrar para fazerem o dito varejo. E não os deixando assim entrar a fazer o dito varejo , digaõ ás ditas duas pessoas que lhes sejaõ assim disso testemunhas , e o escreva assim , e assine. E diga ás ditas duas testemunhas que o assinem tambem de seus nomes , ou d'outros quaesquer sinaes que quizerem , senão souberem escrever. E acabado assim de fazer , mandamos que paguem mais a dizima de todas as mercadorias , que lhe forem achadas em sua casa , ou logea , além das penas sobreditas. E mandamos que cada hum dos sobreditos , que lhes isto requerem , vá logo a essa hora chamar o Juiz ordinario do Lugar , onde isto acontecer , e o outro fique á porta do mercador , que não quiz dar o dito varejo. Ao qual Juiz mandamos que logo nessa hora vá a casa do dito mercador , e lhe mande da nossa parte que

que logo deixe entrar em sua casa , ou logea aos sobreditos , para fazerem isso que assim por Nós he ordenado. E pondo-lhe a isso embargo , ou se partindo dahi em quanto forem chamar o Juiz , de guisa que o não achem ali, mandamos ao dito Juiz , que por força faça abrir as portas da casa onde taes mercadorias estiverem , e as faça escrever ao dito Escrivão por conta , e peso , ou medida , segundo ellas coufas forem , e entregar ao dito Rendeiro , ou Recebedor : por quanto Nós as havemos por perdidas para o dito Rendeiro , ou Recebedor , ou para Nós , se ahi Rendeiro não houver , por assim o dito mercador desobedecer ao que lhe de nossa parte por tantas vezes foi requerido , e mandado. E perdendo assim as ditas mercadorias , mandamos que seja relevado das ditas penas , em que já tinha incorrido das ditas trinta mil livras , das tres vezes que lhe foi requerido que dêsse o dito varejo , e da dizima das ditas mercadorias. E porque acontece que hum mercador , que vende pannos de cor , vende tambem pannos de linho , estuões , ferro , marçaria , e outras mercadorias , e o Rendeiro que he dos pannos de cor , não he dos pannos de linho , ou da marçaria , e assim das outras coufas , e são dous Rendeiros dellas , ou mais , mandamos que acontecendo que a pelloa , que não for Rendeiro , ou Recebedor mais que de huma daquellas mercadorias , que ao dito mercador assim forem achadas , e tomadas por perdidas , não haja mais mercadoria para si , que aquella , de que for Rendeiro , ou tiver cargo de arrecadar. E ás outras pessoas , que forem Rendeiros , ou Recebedores das outras mercadorias , seja logo notificado por cada hum dos sobreditos , que fizerem o dito varejo , as mercadorias que assim forem achadas , que a ellas pertencem , para dellas arrecadarem seus direitos.

2 E por quanto hora fizemos huma declaração , em que maneira se haviaõ de varejar as pessoas , que varejadas devem ser : que em fim de cada hum anno no mez de Novembro , ou Dezembro fossem todos varejados , e escritos seus varejos , para no anno seguinte no primeiro varejo , que lhes fosse feito , darem arrecadação das mercadorias , que lhe foraõ achadas no anno passado , mandamos que aquellas pessoas , a que for feito tal varejo no dito mez de Novembro , ou Dezembro , as mercadorias , que lhes assim forem achadas pelo dito varejo , com outras algumas , que depois d'elle houverem no dito anno , ou no anno seguinte , lhes fiquem por receita do primeiro varejo , que lhe ha de ser feito no anno seguinte. E além deste primeiro varejo lhe fação dous , para serem assim tres varejos , que são ordenados de lhes serem feitos cada hum anno.

3 E se taes pessoas não forem varejadas no mez de Novembro , ou Dezembro , segundo se contém na dita nossa declaração , por serem avindas , ou por esquecimento , ou negligencia de nossos Officiaes , ou por algum outro calo , mandamos que todas as pessoas , que assim não forem varejadas , e tiverem mercadorias para vender , as venhão escrever no primeiro dia do mez de Janeiro do anno seguinte , ou no segundo dia no livro da siza , quantas ; e que jandas são. E essas mercadorias lhes fiquem por receita do varejo primeiro dos tres , que lhes haõ de ser feitos no dito anno.

4 E por quanto fomos informados que Cavalheiros de grande maneira , Fidalgos poderosos , e outras pessoas de grande estado , e condição mandaõ trazer mercadorias de fóra dos nossos Reinos , e issomesmo de muitos Lugares dos ditos nossos Reinos , ou as compraõ em navios nos portos dos Lugares onde estão , ou perto delles , e dizem que lhas trouxeraõ , ou mandaraõ comprar para si , e suas mulheres , homens , e servidores , elles as vendem , ou escambaõ todas , ou parte dellas escondidamente , como lhes praz , sem pagarem dellas siza , nem quererem dizer as que tem para vender , e quando por ellas são demandados , respondem que as despenderaõ , como lhes foi

nister, ou as tem em suas casas para o que lhes pertence, e por este azo se perdem nossas rendas, porque os sobreditos são poderosos, e nossos Recebedores, e Rendeiros não lhes fazem buscar suas casas, nem escrever suas mercadorias, nem os lugares onde as tem, ou mandão levar, nem lhes fazem outros varejos. E porque elles outro sim são taes pessoas, que por bem de suas consciencias, e nobreza devem a Nós, e ás cousas que a Nós pertencem, dizer verdade, maiormente por juramento: mandamos que quando os nossos Rendeiros, ou Recebedores souberem, ou ouvirem que as sobreditas pessoas taes cousas fazem, o vão dizer ao Juiz das fizes, ou a outro qualquer nosso Official, que para isso tenha nosso poder. E se lhe por escritura das Alfandegas, ou portagens, onde se as ditas mercadorias escreverão, por se arrecadarem alguns nossos direitos, ou por testemunhas que lhes derem, tomadas summariamente, sem parte alguma ser requerida, (porque isto se faz sómente por informação, e não por se fazer condemnação) se provar que taes mercadorias houverão, ou receberão, vendêrão, ou trocarão; ou se provarem algumas suspeições que o assim fizeram, o dito Juiz, ou qualquer outro Official dos sobreditos vão logo sem outra demora com o Escrivão das ditas fizes dar juramento dos Santos Evangelhos ás ditas pessoas, se fizeram algumas das ditas cousas, ou se tem para vender, ou escambar algumas das ditas mercadorias. E se disserem que algumas vendêrão, ou escambárao, ou tem para vender, fação tudo escrever, e das vendidas, ou trocadas, lhes fação pagar a siza, que a elles sómente pertencer: salvo das pessoas, que forem moradores fóra do lugar, e termo onde isto fizerem, porque por ellas a devem pagar, pois que dellas a deverão de receber. E se a por ellas pagarem que a possão dellas haver, e recobrar, como em nosso Artigo he conteúdo. E se disserem que não fizeram cousa alguma das sobreditas, nem tem mercadorias para vender, isso mesmo fação assim escrever. E pelo dito juramento sejaõ escusados de mais suas casas se verem, nem se outros varejos fazerem, e tão sómente o dito Juiz, ou Official que isto houver de fazer, seja avisado, que sómente se provar, ou por suspeição ahi houver, que as ditas pessoas receberão tão sómente algumas mercadorias, as quaes são de maneira, que lhes pertençam tantas, e taes, que arrezoadamente as pódem gastar, ou ter para o que lhes pertencer, não lhes vão dar o dito juramento: ficando sempre resguardado em todo caso aos ditos Rendeiros, e Recebedores, sem embargo do dito juramento, de lhes demandar tudo o que entenderem, que por Direito poderão haver. E se as ditas pessoas não quizerem jurar, paguem tanto de siza pelas ditas cousas, quanto os ditos Rendeiros, ou Recebedores estimarem, ou disserem, que por ellas poderiaõ haver.

5 Outro sim fomos certificados que alguns mercadores, e outras pessoas de nossos Reinos trazem pannos de lã, seda, lenços, e outras mercadorias finas para vender, e as dizimaõ em nossas Alfandegas em nome d'outras algumas pessoas, que não são mercadores, e as levão por si, ou por outrem para suas casas delles parceiramente, por não serem postas em receita sobre essas pessoas, cujas estas mercadorias são, por não serem escritas, nem assentadas sobre elles nos livros das nossas fizes, e pagarem siza dellas, quando as venderem, e darem varejo, para haveremos nosso direito. E depois de noite escondidamente vão os ditos mercadores, e pessoas, cujas ellas são, a casa daquelles, onde as ditas mercadorias leváraõ, e trazem-nas para suas casas, e vendem-nas, sem dellas nos pagarem siza. E querendo refrear que taes conluios se não fação em dano de nossas rendas, mandamos que quando algumas pessoas dizimarem algumas mercadorias em nome d'outrem, os dizimeiros das nossas Alfandegas dem logo juramento dos Santos Evangelhos a essas pessoas, assim áquelles que as dizimaõ, como aos outros, em cujos nomes forem

forem dizimadas , ao tempo que as dizimarem , e lhes perguntem pelo dito juramento , cujas ellas mercadorias , e cousas são. E sobre elles , cujas disserem que são , as assentem em nossos livros das sizas , a que pertencerem , para dellas darem recado , e pagarem nossos direitos. E se algum , ou alguns delles não quizerem jurar , sejaõ confragidos que paguem a siza direita do que ellas mercadorias , e cousas valerem. A qual seja para os Rendeiros , que ellas cousas tiverem arrendadas , ou para Nós , se arrendadas não forem.

CAPITULO XVI.

Das mercadorias que não devem meter em casa.

I Tem todo mercador que vier de fóra parte a alguns lugares onde não for morador , e levar mercadorias para vender no dito lugar , seja teúdo de dizer ao Escrivão da siza , ou Rendeiro , ou Recebedor , quaes , e quantas são , antes que as meta em casa , para se escreverem , e os Rendeiros haverem seu direito. E não o fazendo assim , pague a siza dellas couzas em dobro , posto que vendidas não sejaõ.

1 Sobre este Artigo os ditos senhores Reis , meu avo , e padre , cujas almas Deos haja , mandáraõ ; e determináraõ que isto se entendesse assim nas mercadorias , que trouxessem alguns mercadores moradores nas Villas , e Lugares , áquelles Lugares , onde assim fosse moradores , como nos mercadores de fora parte-

2 E declarando mais sobre isto , mandamos que isto se entenda assim em todas as mercadorias , que vierem aos ditos Lugares , posto que se nelles não hajaõ de vender. E queremos que ainda que alguns incorraõ em tal pena , e a paguem por meterem as mercadorias em casa sem arrecadação , vendendo-as , ou tendo-as já vendidas na dita Villa , ou Lugar , sejaõ teúdos de as escrever , e pagar a siza direita dellas. E se as quizerem levar para fóra façaõ-no saber segundo se contém em nossos Artigos. E não o fazendo assim hajaõ as penas nelles conteúdas. E quando he aos vizinhos , e moradores das ditas Villas , e Lugares , taes como estes possaõ meter em suas casas seu paõ , vinho , azeite , e outras quaesquer cousas , que colherem , e houverem de suas novidades de seus bens , sem serem teúdos de as mostrar , nem fazerem saber.

3 E porque fomos em conhecimento que muitos mercadores , e outras pessoas , assim das Villas , e Lugares , como de fóra dellas , trazem de dia , e de noite mercadorias , e deixaõ-nas fóra nos termos dellas Villas , e Lugares em algumas Aldeas , e quintas , casaes sem o fazerem saber aos Rendeiros , Recebedores , ou Escrivães das ditas sizas , até que achaõ quem lhas compra , e as trazem ao Lugar escondidamente , sonegando a siza da compra , e venda que dellas mercadorias devemos haver. E por tal conluio se não fazer , mandamos que quando tres mercadorias forem achadas nos ditos Lugares fora da Villa , ou as trazendo assim escondidamente , e aquelles , cujas forem , não mostrarem arrecadação dos ditos Rendeiros , ou Recebedores de como lhas ahi mandáraõ pôr , e trazer , paguem dellas siza em dobro , por quanto se mostra que se movêraõ ao fazer maliciosamente : salvo se mostrarem lidima razão tal , de que com direito lhe deva ser conhecido.

CAPITULO XVII.

Como devem mostrar as mercadorias aos Rendeiros para as escreverem.

I Tem que os Rendeiros por si , e seus parceiros , e Requeredores com o Porteiro da dita siza cheguem aos mercadores , que mercadorias tiverem para vender , e requeiraõ-lhes que as mostrem , e digaõ quaes , e que jandas são , para as haver de escrever o Escrivão em seu livro. As quaes ElRey manda que lhe digaõ quaes , e que jandas são , e directamente , para dellas haverem

verem seu direito. E se por ventura alguns desses, que escreverem as ditas mercadorias, sonegarem algumas dellas, ou lhes não quizerem mostrar as mercadorias, que assim tiverem para vender, para as o dito Escrivão escrever do dia que lhe for requerido a tres dias, que elles paguem a siza do que montar nellas mercadorias. E se acontecer que taes pessoas as não queiraõ mostrar, para se haverem de escrever, e forem pessoas poderosas, e taes que os ditos Rendeiros não ousem de os mandar, nem os mandar penhorar pela siza, que haõ de pagar das mercadorias, que assim sonegarem, ou não quizerem consentir que lhas escrevaõ, que os Juizes, e Justiças os ajudem a penhorar, e constranger, assim como aquelles que são devedores nas ditas sizas com as declarações que são feitas no Capitulo quinze da pena do varejo atraz escrito.

C A P I T U L O XXVIII.

Como devem mostrar as mercadorias, que levaõ para fóra.

I Tem todo aquelle, que mandar algumas mercadorias de huns Lugares para outros, que antes que as tire do Lugar, o faça saber aos Rendeiros, ou Escrivães de como as manda; e não lho fazendo saber, e sendo achadas ellas mercadorias fóra da Villa, ou Lugar, onde for morador, que as perca por descaminhadas, porque parece que vaõ vendidas conluiosamente.

I E visto por Nós o dito Artigo, mandamos que se cumpra com esta declaração. Que posto que taes mercadorias não sejaõ achadas logo a esse tempo, que as levarem sem arrecadação, a Nós praz que os Rendeiros, ou Recebedores as possaõ demandar a qualquer tempo daquelle, que tem lugar para poderem demandar, e lhes ser feito cumprimento de Direito.

C A P I T U L O XIX.

Que as que levaõ mercadorias para fóra tragaõ arrecadação.

I Tem qualquer que levar mercadorias de huns Lugares para outros, seja teúdo trazer arrecadação certa por escritura publica, ou por Alvarás dos Escrivães das sizas, donde as vender, como pagou a siza dellas. E não a mostrando, pague aos Rendeiros a siza dellas, como se ahi fossem compradas, ou vendidas.

I O qual Artigo mandamos que se cumpra. E porque achámos que ácerca delle geralmente na maior parte de nossos Reinos se fazem muitos conluios, assim pelos nossos Rendeiros daquelles Lugares, para onde dizem que levaõ ellas mercadorias, como pelas pessoas que ellas arrecadações dellas devem trazer; sobre os quaes ordenaõ grandes demandas, e as partes fazem desordenadas despesas sobre elle. E por tirarmos taes contendas, declarando o dito Artigo, mandamos que quando alguma pessoa quizer levar para fóra do Lugar onde morar suas mercadorias, e cousas para vender em outra parte, que do dia que dahi partir com ellas até trinta dias primeiros seguintes traga arrecadação certa feita pelo Escrivão das sizas daquelle Lugar, onde levar as ditas mercadorias, e cousas (e por outrem não) como lá são arrecadadas, e a siza dellas paga. Não embargando que no dito Artigo se contenha que as ditas arrecadações tragaõ por escritura publica feita por Tabelião. E passados os ditos trinta dias, seja requerido pelos Rendeiros das sizas que mostrem a dita arrecadação. E se ainda vendidas não forem, assim mostrem certidaõ do dito Escrivão de como estão por vender. E quando os ditos Rendeiros quizerem demandar as partes, a que isto pertencer, pelas ditas arrecadações, que os ditos Rendeiros pelo Porteiro, ou Requeredor, porque os mandar citar, os mande logo avisar que levem consigo a juizo as ditas arrecadações. E se as no dito juizo mostrarem, sejaõ-lhes guardadas. E não as mostrando, paguem a siza do que nellas montar, como se ahi fossem vendidas, sem lhes ser dado pa-

ra isso lugar de mostrarem as ditas arrecadações. E se as ditas mercadorias estiverem ainda por vender, mostrando-o assim por certidão dos ditos Escrivões, seja-lhes dado outro mez para trazerem outra arrecadação de como são vendidas, ou não vendidas. E se vendidas não forem, seja-lhes dados os ditos espaços pela guisa suso dita, até o tempo que o Rendeiro tem lugar de poder requerer, e tirar seu direito. E se até esse tempo não forem vendidas, não lhe possa esse Rendeiro mais demandar a dita arrecadação. E seguindo se por algum caso que as ditas pessoas, que taes mercadorias leváráo, não possa vir aos lugares, donde as tiráráo, aos trinta dias com a dita arrecadação, segundo lhes he mandado, ou algum mais espaço além dos ditos trinta dias, pelas não poderem vender, ou por outro algum negocio, mandamos que tanto que tornarem ao dito lugar, donde as tiráráo, do dia que ahi chegarem, até oito dias primeiros seguintes, sendo requeridos pelos Rendeiros, ou Recebedores, mostrem a dita arrecadação. E não a mostrando até o dito tempo, paguem a siza do que montarem ellas mercadorias, e cousas, que assim leváráo, sem lhes ser dado mais lugar para haverem de mostrar a dita arrecadação.

1 E se taes mercadorias, e cousas por terra forem levadas para fóra do Reino, elles, cujas forem, sejaõ teúdos de trazerem arrecadação feita pelo Escrivão do porto dos nossos Reinos, por onde tirarem as ditas mercadorias, de como com ellas pelo dito porto passáráo, do dia que tornarem aos lugares, donde ellas mercadorias leváráo, a oito dias primeiros seguintes. E não a mostrando até o dito termo, sendo para isso requeridos, paguem a siza dellas, como suso dito he.

CAPITULO XX.

Do que não he vizinho, e se vai com as mercadorias.

I Tem que todo aquelle, que comprar, vender, trocar, ou escambar algumas mercadorias, em que haja siza, e não for vizinho, e se partir com ellas mercadorias, e cousas que assim comprou, de que deve pagar siza, e for achado fóra da Cidade, Villa, ou lugar, donde assim comprou, levando-as, perca ellas cousas, posto que os tres dias não sejaõ passados, em que o devia dizer. E se tal como este o tinha já dito ao Escrivão, e se vai sem pagar, que entãõ pague a siza dellas cousas em dobro. E esta mesma pena haja aquelle, que as mercadorias vender, se achado for que se hia, e não pagava a siza do que assim vendeo.

1 O qual Artigo mandamos que se cumpra. E declarando, por tirar contendas, que sobre isto muitas vezes se seguiaõ, determinamos que, se algumas pessoas se partirem com taes mercadorias, que assim comprarem e venderem, sem as escreverem, e pagarem dellas a Nós nosso direito, cu se foraõ depois que as tinhaõ escritas, sem nos pagarem o que eraõ teúdos, os quaes a esse tempo não foraõ achados por nossos Rendeiros, Recebedores, e Officiaes, que disto tem cargo, e passáráo assim sem lhes serem dadas as penas, que por bem do dito Artigo em tal caso deviaõ haver, se os vizinhos dos Lugares que lhes taes mercadorias compráráo, ou venderáõ, escrevêráõ no livro das nossas sizas taes mercadorias aos tempos devidos, e arrecadarem nellas todos os nossos direitos, mandamos que em tal caso os ditos não vizinhos sejaõ livres, e escusos das ditas penas, por se irem com taes mercadorias sem arrecadação, segundo no Artigo suso escrito se faz menção. E se se forem os ditos não vizinhos com taes mercadorias sem escrever, e pagar, segundo por Nós he determinado, e a esse tempo, que as levarem, não forem achados por nossos Rendeiros, e Officiaes, a que pertencer, sem embargo de entãõ não serem achados, damos lugar aos ditos nossos Rendeiros,

e Recebedores que a qualquer tempo que o souberem, em quanto tem lugar para poderem demandar seus direitos, possaõ, se quizerem, mandar citar taes pessoas, e as demandar, e haver por ellas, e por seus bens tudo aquillo, que se achar que por bem do dito Artigo lhes saõ obrigados, se pelos vizinhos ainda lhes naõ saõ pagos. E se os ditos vizinhos naõ escreverem, e pagarem, contaõ se tenha com elles vizinhos a maneira, que temos ordenado sobre o Artigo antes escrito, porque mandamos que o vizinho arrecade a siza pelo que vizinho naõ for, assim do que comprem, como do que venderem.

C A P I T U L O XXI.

Que o que manda as mercadorias fóra, vá com ellas, ou seu apañiguado.

Tem todo aquelle, que mandar algumas mercadorias fóra de sua casa, assim por mar, como por terra, a quaesquer partes que seja, vá com ellas por seu corpo, ou mande alguns seus criados, e apañiguados, que as hajaõ de levar, e vender por elles naquelles lugares, onde as mandarem, e trazer Certidaõ dos Escrivães das sizas de como as lá vendéraõ por suas. E naõ o fazendo assim, paguem a siza dellas, como se as vendessem, posto que digaõ que as mandaõ de encomenda por outras pessoas.

I O qual Artigo mandamos que se cumpra com esta declaração. Porque fomos em conhecimento, que muitas pessoas compraõ mercadorias em desvairados lugares de nossos Reinos, e quando as compraõ, dizem que as compraõ em nome de outras pessoas moradores em outros lugares, e que lhas levaõ de encomenda. As quaes mercadorias, que assim compraõ, põem em nossos livros em nome daquellas pessoas, para quem dizem que assim as levaõ, e assim haõ disto Alvarás dos Escrivães das sizas: as quaes pessoas, que assim levaõ as ditas mercadorias, as tem já vendidas áquellas pessoas, para quem dizem que as levaõ de encomenda, e lhas vaõ entregar nos lugares onde vivem. E se saõ demandados, ou requeridos por nossos Rendeiros que paguem a siza das ditas mercadorias, dizem que naõ saõ a isso teñdos, porque as compráõ em nome daquellas pessoas, a quem as entregáraõ, e mostraõ disto os ditos Alvarás de arrecadação; pela qual via se sonega grande parte de nossos direitos. E porque nossa tenção he isto ter remedio, mandamos que quaesquer pessoas, que taes mercadorias assim trouxerem, por o que digaõ que as trazem de encomenda, e mostrem disto os ditos Alvarás da arrecadação, sem embargo de taes Alvarás paguem disto siza nos lugares onde se taes mercadorias entregarem. E isto se entenda, sendo taes pessoas os que as mercadorias trouxerem, mercadores, regatoens, ou almocreves, que tratem, e usem de comprar, e vender taes mercadorias, e semelhantes.

C A P I T U L O XXII.

Do paõ de colheita que levaõ para fóra.

Tem se alguns levarem paõ para vender de hum lugar para outro, dizendo que he seu, que o houveraõ de sua colheita: que de taes como estes saiba certamente o paõ que assim ouveraõ de sua colheita. E o mais paõ, que lhes for achado que levaõ para fóra, que os constanjaõ que paguem a siza delle, como se fosse comprado, ou vendido, naõ mostrando como o houveraõ de outra parte.

I O qual Artigo declaramos por esta maneira: que quando taes pessoas levarem paõ para vender, que lhes seja dado juramento se o houveraõ todo, ou parte d'elle por compra, troca, ou escambo. E se disserem que o houveraõ por algum destes modos, paguem a siza direita delle. E se jurarem, que o naõ houveraõ por taes modos, deixem-nos ir com o dito paõ; ficando porém resguardado aos Rendeiros, ou Recebedores de lhes provarem que o

hcu-

houverão por compra , troca , ou eizambo , sem embargo de lhes já se ca-
do o dito juramento , e de haverem contra elles seu direito.

C A P I T U L O XXIII.

*Que os Rendeiros possam penhorar por si , e por seus parceiros , e
Requeredores.*

I Tem que os Rendeiros por si , e por seus parceiros , e Requeredores pos-
saõ penhorar sem Porteiro todos aquelles , que elles acharem de noite , ou
de dia que lhes furtaõ , ou sonegaõ seu direito da siza. E feita esta penhora ,
os ditos Rendeiros devem logo ir com ella perante o Juiz das sizas. E os Jui-
zes ordinarios naõ tomem conhecimento de taes feitos , posto que os ditos
querelosos se chamem forçados , até que seja achado perante o Juiz das sizas ,
que saõ penhorados como naõ devem. Cá entaõ mandamos que os Juizes or-
dinarios alcancem delles força.

O qual Artigo mandamos que se cumpra. E provendo sobre elle ao que
se require ser provido , se taes cousas forem tomadas de dia por nossos Ren-
deiros , ou Recebedores , que logo sem mais traspasso vaõ com elles perante
aos Juizes de nossas sizas , requerendo ás partes a que foraõ tomadas , que
vaõ com elles para haverem de requerer seu direito. Os quaes Juizes mande m
logo escrever ao Escrivaõ das sizas todas as ditas cousas que jandas saõ , e o
dia , e as horas , em que foraõ tomadas. E assim toda a razãõ , e direito , que
esse Rendeiro , ou Requeredores disserem que tem contra elles , e a defesa
que a parte por si puzer. E se taes cousas tomarem de noite , logo ao outro
dia pela manhã vaõ perante os ditos Juizes para se escrever tudo como dito
he. E aquelle a que as ditas cousas tomáraõ , ao tempo que forem achadas , se
ahi estiverem algumas testemunhas presentes , requeira-lhes da nossa parte
que tenhaõ bom sentido , e vejaõ porque via se tomáraõ , para darem sua fé
verdadeiramente quando por isto forem perguntados. E achando-se que foraõ
tomadas como deviaõ , seja-lhes feito cumprimento de Direito sem alguma
demora, nem traspasso. E se se achar que os ditos Rendeiros fizeraõ tal penhora
injustamente , logo sem algum mais traspasso façãõ tornar , e restituir a essa
parte tudo o que lhes for tomado , sem faltar disso cousa alguma. E se se achar
que os Rendeiros , ou Requeredores maliciosamente o fizeraõ , paguem as
custas , perdas , e interesses da cadêa ás ditas partes , a que tãl cousa foi feita
contra Direito. E os Juizes ordinarios em tal caso naõ tomem conhecimento;
porque todo remettemos aos Juizes das nossas sizas , segundo a quantia , que
se requeira á sua jurisdicçaõ. E se passar della , e delle appellarem , ou ag-
gravarem , vaõ perante o Contador da Comarca até quantia de vinte e cinco
mil livras. E se maior quantia for , esta appellaçaõ , ou agravo venha á nossa
Corte perante os Védores de nossa fazenda , ou aos Provedores della nas Co-
marcas , onde lhes temos dado cargo , assim , e pela guisa que se contém no
Artigo , que falla da maneira , que os Juizes das sizas devem ter do livramento
dos feitos , segundo adiante se faz mençaõ. E esta palavra de penhora , de
que este Artigo , e declaraçaõ delle falla , se entende , e quer dizer , toma ,
ou embargo para fazer direito.

C A P I T U L O XXIV

*Que os Rendeiros naõ recebaõ sem Escrivaõ , nem façãõ avença , nem qui-
ta , e a pena que haverãõ.*

I Tem que nenhum Rendeiro receba cousa alguma da renda , senaõ perant-
teo Escriveõ nos lugares onde Escrivaõ houver , para se ver , se cada hum
pagou o que devia , ou naõ para tudo vir á boa arrecadaçaõ. E se receber ,
e lhe for provado , que pague noveado da cadêa aquillo que receber , e naõ

for escrito no livro do Eſcrivaõ. E que outro ſim não fação avença, nem quita, nem compra, nem venda, nem troco, nem eſcambo, que tudo não ſeja eſcrito no livro do Eſcrivaõ das ſizas, ſob a pena ſobre dita. E iſto por ElRey ſer ent'conhecimento de tudo o que ſuas rendas renderem. E que eſta pena ſeja para ElRey, além do que dito he. E além do dito Artigo, ElRey meu ſenhor, e padre fez huma declaração ſobre elle, e mandou que, ſe algum Rendeiro tiver algumas rendas com alguns outros ſeus parceiros, e algum delles fizer compra, venda, troco, ou eſcambo de algumas mercadorias, bens, e couſas, e as não eſcreverle em noſſos livros, para os outros parceiros haverem ſeu direito ao tempo conteúdo em noſſa ordenaçãõ, perdelle por delencaminhado para os outros ſeus parceiros tudo o que aſſim compralle, vendelle, eſcamballe, aſſim como faria, ſe Rendeiro não foſſe. E aquelle que com elle vendelle, trocaſſe, ou eſcambafſe, não houveſſe nenhuma pena, porque tratava com o Rendeiro. E que o annoveamento, que os Rendeiros houveſſem de pagar para ElRey das couſas que vendelleſſem, trocaſſem, e eſcambafſem, e não eſcreveſſem nos livros das ſizas, e dos dinheiros que recebeſſem de ſiza de quaefquer outras partes, que ſejaõ, como dito he, foſſe nove vezes a ſiza que recebeſſem, e nove vezes o preço, que montafſe em taes mercadorias.

1 O qual Artigo, e declaração mandamos que ſe cumpra. E porque na dita declaração abſolve a parte, que comprar, vender, trocar, ou eſcambiar com o Rendeiro, ſem haver alguma pena, porque tratou com o Rendeiro, mandamos que eſſa pena, que haveria eſſa parte, ſe com Rendeiro não tratára, pague por elle eſſe Rendeiro, com quem tratou, e ſeja tudo para os outros ſeus parceiros. E ſe algum Rendeiro recebeu alguns dinheiros de algumas pessoas, que pertençaõ á ſiza, que não foraõ aſentados em noſſos livros, mandamos que, ſe tiver a renda com alguns outros parceiros, tudo o que ſe moſtrar que aſſim recebeu, o pague, e torne aos outros ſeus parceiros em tresdobro, além das noveas, que a ElRey ha de pagar, ſem elle diſſo haver couſa alguma. E eſſa pessoa, de que aſſim recebeu os ditos dinheiros, não haja por iſſo alguma pena, poſto que eſtes dinheiros não ſejaõ eſcritos em noſſos livros. E ſe o Rendeiro, ou Recebedor receber por rol, ou ſem elle alguns dinheiros deſſa ſiza, que ſeja devida, e não fizer pôr a paga no livro, e eſſa pessoa que os pagou, for demandada outra vez por elles, e o Rendeiro, ou Recebedor, que os delle recebeu, negar que taes dinheiros não tem recebido ſendo provado por teſtemunhas dignas de fé que os recebeu, pague os noveados da cadêa pela guiſa que ſuſo dito he. E eſſa parte, que taes dinheiros pagou, ſeja livre, ſem pagar mais couſa alguma.

2 E quanto he ás noveas que a Nós pertencem, além do que mandamos que hajaõ os ditos ſeus parceiros, que os ditos Rendeiros, que nellas incorrerem, as paguem para Nós em eſta guiſa: que ſe huma mercadoria for vendida por mil reaes, e monta de ſiza em ella cento, ſe o Rendeiro receber taes cem reaes, e eſtes não forem eſcritos no noſſo livro das ſizas, ſegundo por Nós he ordenado, que os ditos cem reaes pague para Nós nove vezes, que ſãõ aſſim novecentos reaes, e aſſim a eſſe respeito do mais, e do menos, ſegundo o que receber. Pelas quaes noveas mandamos que os ditos Rendeiros poſſãõ ſer demandados no anno de ſeu arrendamento, e no outro anno ſeguinte além delle. E não o ſendo em cada hum dos ditos dous annos, havemo-los por relevados, e livres das ditas noveas, poſto que nellas incorreſſem.

CAPITULO XXV

Que os Rendeiros não fação quitas, nem avenças em prejuizo das rendas do redor.

MAnda o dito senhor que nenhum Rendeiro faça avenças, quitas, nem induzimentos aos moradores dos outros Lugares ao redor de que outras pessoas sejaõ Rendeiros, que vão comprar, e vender aos Lugares, e termos delles, de que elles são Rendeiros, por lhes quitarem parte da siza, que nas ditas mercadorias montar. E quaesquer que isto fizerem, e lhes for provado, que as partes paguem a siza nos Lugares onde são moradores, e estes Rendeiros paguem em dobro o que assim delles levarem para as ditas avenças, quitas, e induzimentos, como dito he.

1 E ditto ElRey meu senhor, e padre fez sobre o dito Artigo huma declaração, da qual o teor tal he. Temos por bem, e mandamos que daqui em diante não seja nenhum nosso Recebedor, nem Rendeiro tão outado de fazer algumas avenças, nem quitas a nenhuns mercadores, nem a outras pessoas, que não forem moradores no Lugar, donde assim forem Rendeiros, salvante aos vizinhos, e moradores dos Lugares, e termos, que pertencem a seus arrendamentos. E se se mostrar que os ditos Rendeiros, e Recebedores fizeraõ as ditas avenças, e quitas aos que não são moradores, e vizinhos dos ditos Lugares, e termos, que pertencem a suas rendas, mandamos que quaesquer que isto fizerem, e lhes for provado, as partes paguem a siza nos Lugares onde forem moradores. E os Rendeiros, e Recebedores paguem em dobro, o que assim delles levarem pelas ditas avenças, e quitas, segundo no dito Artigo he conteúdo. E qualquer que os accusar, haja a terça parte, e as duas partes se arrecadem para Nós. E posto que taes avenças, e quitas se fação com os ditos vizinhos, e moradores dos ditos Lugares de seus arrendamentos, mandamos que verdadeiramente escrevaõ em nossos livros toda a siza inteiramente, que em taes mercadorias montar, e não as ditas avenças, nem quitas, para Nós sabermos, e sermos em conhecimento do que verdadeiramente rendem as nossas rendas, e nos respondeã com o rendimento, que nossas rendas direitoamente devaõ render em fim de cada hum quartel. E não o fazendo assim, que percaõ tudo o que se mostrar que assim não assentáraõ em nossos livros verdadeiramente, em tresdobro, e haja a terça parte quem os accusar, e Nós as duas partes. E isto não se entenda, quanto he aos Officiaes, lavradores, e outras pessoas que igualmente em cada hum anno soem de ser avindos. Por quanto a taes como estes lhes damos licença que se possaõ haver, e fazer suas avenças, e assim se escreverem em nossos livros, sem cahirem na dita pena.

2 Outro sim mandamos que os ditos Rendeiros no mez de Novembro, e Dezembro, que são os dous mezes postremeiros de seus arrendamentos, não possaõ fazer algumas avenças, nem quitas a nenhuma pessoa, e mercadores dos ditos seus vizinhos, e moradores dos Lugares, e termos de seus arrendamentos, a que lhes damos lugar que o possaõ fazer, por quanto achamos que neste tempo fazem muitos conluios com os ditos mercadores, e pessoas. Pelo qual azo por bem de taes quitas nossas rendas ficaõ mal encaminhadas, e muito abatidas para o anno seguinte. E qualquer, ou quaesquer Rendeiros que taes innovaçoes, e quitas fizerem nos ditos dous mezes, mandamos que hajaõ a pena suso dita, e percaõ tudo o que se mostrar assim tiráraõ em tresdobro. Do qual haja a terça parte quem os accusar, e as duas partes sejaõ para Nós. E isto se não entenda quanto he aos Officiaes, lavradores, e outras pessoas, que em cada hum anno se costuma serem avindos: porque com estes lhes damos lugar, que as possaõ fazer, assim como se atégora costumou.

3 O qual Artigo com a dita declaração mandamos que se cumpra , e guarde. E porque na dita declaração se contém que os Rendeiros , ou Recebedores se fizerem avenças , ou quitas aos que não forem moradores , e vizinhos dos Lugares , e termos , que pertençaõ ás suas rendas , que a fiza de taes mercadorias , e cousas se pague nos Lugares onde as taes pessoas forem moradores , e os ditos Rendeiros , ou Recebedores paguem em dobro , o que assim delles levarem. E declarando isto , porque alguns naturaes dos nossos Reinos poderiaõ morar muito alongados dos Lugares , onde taes quitas lhes foraõ feitas , declaramos , e mandamos que o dito Artigo , e declaração d'El Rey Dom Duarte sobredita , se entenda sómente nos Lugares , que forem oito legoas do Lugar onde se taes quitas fizerem , ou mais perto , e não para mais longe. E isto se não entenda na fiza dos pescadores , porque de qualquer Lugar que vierem , quer seja perto , quer longe , se cumpra o Artigo delles. E por quanto aqui falla nos avenças , determinamos , e mandamos que nenhum Rendeiro faça avença com nenhuma pessoa , salvo pela parte da fiza , que a essa pessoa montar : e não lha faça por elle , e pela outra parte ; por quanto queremos que cada hum pague a fiza por si , e que nenhum faça avença da fiza , que montar á outra parte. E isto se não entenda em cousas , que se vendem pelo miudo , que por taes avenças venderem , assim como peixe por miudo , e carne ao talho , e á enxerca , fruta , vinho ao torno , e assim outras mercadorias , e cousas que por semelhante maneira se vendem por miudo. Nos quaes casos queremos , que os ditos Rendeiros possaõ fazer as ditas avenças com as partes , assim por ellas , como pelos que lhes taes mercadorias , e cousas por miudo comprarem. E os ditos avenças , que se por tua parte avierem com os Rendeiros , ou Recebedores , sejaõ teõdos , e obrigados de escreverem tudo o que venderem , para se arrecadar a fiza das partes , a que venderem , ou de que comprarem , salvo as ditas cousas que assim venderem por miudo.

4 E porque nos foi dito que os Escrivaes das nossas fizas assentaõ em seus livros algumas avenças a dizer dos Rendeiros , sem as partes serem de presente , pelas quaes avenças as ditas partes eraõ constangidas , e lhas faziaõ pagar , polto que por ellas fossem contraditas , mandamos que os ditos Escrivaes não assentem em seus livros nenhuma avenças , sem os ditos Rendeiros , e as partes , a que pertencerem , serem presentes. Os quaes avenças , e Rendeiros assinem as ditas avenças. E qualquer Escrivaõ , que o contrario fizer , pague ao Rendeiro o que montar nessa avença , que foi contradita pela parte , porque não for assinado.

5 Outro sim mandamos que se o Rendeito differ ao Escrivaõ das fizas que assente em seu livro alguma compra , ou venda de bens móveis , e de raiz , e trazida de mercadorias , ou qualquer outra cousa , que seja de assentar , se a parte , a que isto pertence , não for presente , ponha em seu livro como foi escrito a dizer do Rendeiro , e que a parte não appareceo. E se a dita parte o contradisser , não seja dada fé a tal escritura , e havemo-la por nulla , e o Rendeiro possa demandar seu direito , contra essa parte , que o contradisser , se lho provar.

6 Outro sim determinamos , e mandamos que ácerca da dizima , e quinto dos pescados se tenha ácerca das avenças , que os Rendeiros fizerem com os pescadores , o que assim nesta declaração he determinado ácerca das avenças das fizas.

C A P I T U L O XXVI.

Das quitas que pedem aos Rendeiros.

I Tem se alguma pessoa chegar a algum Rendeiro da fiza , e lhe differ que lhe quite parte da fiza , e que comprará algumas cousas naquelle Lugar , ou termo ,

termo, onde elle he Rendeiro, tenão que irá fazer essa avença a outros termos, e o Rendeiro lhe não quizer fazer a dita quita, e essa pessoa for fazer essa mercadoria em outras partes com os moradores do Lugar, e termo, donde assim commetteo a dita avença, que pague ao Rendeiro, a que assim a dita avença foi commettida, a siza em cheio; porque se mostra que a dita mercadoria hia dahi comprada.

1 O qual Artigo havemos por bom, e mandamos que se cumpra com esta declaração: que posto que as ditas pessoas paguem a siza nos Lugares onde taes vendas forem feitas com os vizinhos do Lugar, e termo donde commetterão que lhes fizellem a dita quita, depois que tal commettimento de quita fizerem, sem embargo delá pagarem tal siza, paguem ao Rendeiro, a que tal quita foi requerido, outra siza em cheio, daquillo porque a dita mercadoria foi vendida, segundo se contém no dito Artigo; havendo o Rendeiro do outro Lugar, onde tal mercadoria foi comprada, se lhe alguma quita fizer, aquella pena que se contém na declaração, que ElRey meu senhor, e padre, cuja alma Deos haja fez sobre o dito Artigo, em que manda, que nenhum Rendeiro faça avenças, nem quitas, nem induzimentos aos moradores dos outros Lugares do redor, de que outras pessoas forem Rendeiros, que vão comprar, e vender aos termos dos Lugares, de que elles são Rendeiros. A qual declaração mandamos que se cumpra, e guarde nesta parte assim, e pela guisa, que nella declaradamente he escrito.

2 Esta mesma maneira mandamos que se tenha com as pessoas, que vierem de fóra parte para haverem de vender algumas mercadorias, e coutras em alguns Lugares, onde elles não forem moradores, e vizinhos, se a tal quita commetterem, e por lhes não ser feita pelos Rendeiros, e Recebedores, vão fazer tal venda a outros Lugares, e termos com os moradores do Lugar, onde primeiramente tal quita commettêrao que lhes fizellem.

C A P I T U L O XXVII.

Que os Rendeiros possuão trazer armas.

I Tem que os Rendeiros, e seus Requeredores possuão trazer suas armas de dia, e de noite em quanto forem Rendeiros, e mais hum mez além do anno de seu arrendamento, em que haõ de tirar suas dividas, sem embargo da Ordenaçãõ sobre isso feita; salvo se forem achados que fazem com ellas o que não devem.

1 O qual mandamos que se cumpra. E porque a Nós he dito que os nossos Alcaldes, e Justiças lhes poem embargo, e defendem que não tragaõ dardos, lanças, béstas, mandamos ás ditas nossas Justiças que lhes consintaõ trazer as ditas armas, quantas, e quaes lhes aprouver, sem lhes sobre isso fazerem algum defaguisado, não fazendo elles com essas armas o que não devem. E assim possuão trazer suas armas as pessoas que vierem com os ditos Rendeiros, que lhes ajudarem a requerer suas rendas.

C A P I T U L O XXVIII.

Dos poderosos que não querem pagar siza.

I Tem, se alguns poderosos não quizerem pagar siza dessas coutras, de que devem pagar, que as Justiças dos Lugares, onde isto for, os constrijaõ e penhorem por isso. E se esses poderosos forem taes, que essas Justiças os não possuão constrianger, que entãõ os Escrivães das ditas sizas o ecrevaõ assim em seus livros, para depois lhes ser descontado a esses Rendeiros do que pelas rendas haõ de pagar, e esses poderosos perderem para ElRey essas coutras, de que assim não quizerãõ pagar siza. E além do dito Artigo ElRey Dom Joãõ meu avõ fez huma declaração sobre elle, que se os ditos poderosos

los não quizessem pagar, e lhes fosse requerido pelo Rendeiro que pagassem, e o não cumprissem assim, e o dito Rendeiro fizess eullo certo por escritura publica, o Almojarife lhe recebesse essa somma, que o poderoso devesse, em paga de sua renda, e o Contador a levasse ao Almojarife em despeza, sendo tal somma posta em receita sobre elle. E que o Contador, e Almojarife fizesssem isto saber a El Rey de como o dito caso passára, para elle sobre isso prover. E que se o Rendeiro requeresse a algum Tabellião que fosse com elle a casa de tal poderoso, que lhe pagar não quizesse, fosse com elle, e lhe desse Instrumento do que se ali passasse.

1 O qual Artigo, e declaração mandamos que se cumpra. E porque achamos que cumpria ser melhor declarado, determinamos que os ditos Escrivães das fizes, ou Tabelliões, qualquer delles que os ditos nossos Rendeiros, ou Recebedores mais quizerem, e forem mais prestes, tanto que cada hum delles for requerido para haver de ir a casa desses poderosos onde quer que estiverem, sejaõ prestes, e diligentes para logo irem, e darem fé por tua escritura de como os ditos poderosos foraõ requeridos, o a resposta que deraõ. E se esses Tabelliões, ou Escrivães, que assim para isto forem requeridos, o não quizerem logo assim cumprir, damos lugar aos ditos Rendeiros, ou Recebedores, que pelos bens desses negligentes possaõ haver tudo aquillo, que esses poderosos eraõ teũdos de pagar em nossas fizes, e direitos. E se elles poderosos em taes escrituras derem suas respostas, perque se excussem de pagar aquillo, em que nos assim forem obrigados, ou posto que em resposta digaõ, que querem pagar, e logo não pagarem, que os ditos Rendeiros, ou Recebedores requeiraõ ás nossas Justiças desses Lugares, que por contrangimento lhes façaõ pagar tudo aquillo, em que forem obrigados. A's quaes Justiças mandamos que assim o cumpraõ. E se as ditas Justiças negligentes forem, e o assim logo não quizerem dar á execuçaõ, damos lugar aos ditos nossos Rendeiros, que elles possaõ demandar taes Justiças, que assim forem negligentes, perante o Juiz das fizes do Lugar, ou perante o Contador da Comarca. Os quaes lhes façaõ haver pelos bens desses Juizes, Tabelliães, ou Escrivães, por qualquer delles, que culpado for, tudo aquillo, que esses poderosos eraõ obrigados a pagar. E se esses poderosos forem tamanhas pessoas, que conhecidamente se veja que as ditas Justiças não possaõ delles fazer direito cumpridamente, que entaõ as ditas Justiças não hajaõ por isso alguma pena. E no caso que os Rendeiros poderem haver seu direito pelos ditos negligentes, e por sua culpa delles Rendeiros, ou negligencia o não houeraõ, não seja El Rey teũdo de lho descontar.

2 E posto que essa pessoa, por assim ser taõ poderosa, ou por negligencia dos Escrivães das fizes, Tabelliães, ou Justiças não pagar aquillo, em que nos assim for teũdo, os nossos Rendeiros, e Recebedores hajaõ inteiramente seu direito pelos sobreditos Escrivães, Tabelliães, e Justiças, ou por cada hum delles; sem embargo disto o nosso Contador nos escreva tudo declaradamente, como se passar, para esse poderoso perder para Nós essas cousas de que assim não quiz pagar siza, segundo se contém no dito nosso Artigo, e as mandaremos arrecadar para Nós por seus bens, ou sua direita valia.

C A P I T U L O XXIX.

Dos Mordomos que devem pagar siza do que venderem por seus senhores.
O Utro sim quando alguma pessoa poderosa mandar vender paõ, vinho, ou outras algumas cousas por alguns seus Mordomos, criados, ou por outras algumas pessoas, a que disso dê carrego, que elles, que assim as ditas cousas venderem, sejaõ teũdos de pagar a siza dellas. E se a não pagarem, sejaõ-lhes por isso vendidos seus bens. E se bens não tiverem, sejaõ presos, posto

posso que alleguem que essas cousas , que venderem , eraõ d'outras pessoas.

1 O qual Artigo havemos por bom , e mandamos que se cumpra , e guarde , segundo se nelle contém , com esta declaraçaõ. Porque poderia ser que taes Mordomos , criados , e outras pessoas , que taes mercadorias , e cousas vendem em nome dos ditos poderosos , naõ teriaõ bens para por elles havermos nossa siza , e de sua prisãõ se seguiria a Nós pouco serviço , e a elles seria grande trabalho jazerem na dita prisãõ até que pagassem , ou morreriaõ , ou se ausentariaõ : mandamos que quando acontecer cada hum de taes casos , ou semelhantes , os ditos poderosos , e pessoas , cujas as ditas mercadorias forem , paguem a dita siza , e se haja por seus bens até sermos pagos. E os ditos seus Mordomos , ou Feitores , se presos forem , naõ sejaõ soltos.

2 E esta mesma maneira mandamos que se tenha com os ditos Mordomos , e Feitores sobre a siza que montar nas ditas mercadorias , e cousas , que comprarem , trocarem , ou escambarem , para os ditos poderosos , ou para outras quaelquer pessoas.

3 Outro sim , quando alguns poderosos fizerem siza de quaelquer cousas , que comprarem , venderem , trocarem , ou escambarem , ou seus Feitores , e Mordomos por elles , determinamos que os ditos Mordomos , Feitores , e seus Almojarifes sejaõ citados perante os Juizes das sizas. Os quaes Juizes lhes affinem termo certo convinhavel , a que façaõ saber a seus senhores , e hajaõ suas respostas no dito termo , para pagarem a dita siza. E se a naõ pagarem no dito termo , que os ditos Mordomos respondeã por elles em juizo , e paguem por elles a dita siza pelos bens dos ditos seus senhores. E no caso onde os ditos poderosos naõ tiverem bens , ou nos Lugares onde elles senhores , ou poderosos naõ tiverem Mordomos , determinamos que se desconte a dita siza ao Rendeiro , e se arrecade desses poderosos , ou senhores , segundo he conteudo no Artigo antes destes.

C A P I T U L O XXX.

Que nenhum defenda que os moradores dos Lugares naõ vendaõ a quem lhes prouver as mercadorias , e cousas , que tiverem para vender.

I Tem que nenhum Fidalgo , nem outra alguma pessoa mande defender , nem defenda em sua terra que os moradores della vendaõ as mercadorias , e cousas que tiverem para vender , a quem lhes prouver. E qualquer , que tal defesa puzer , seja certo que pagará de sua casa toda a siza , porque essa terra , ou Lugar , em que tal defesa puzer , for arrendada.

1 O qual Artigo declaramos por esta maneira. Que a pena , que he dada aos Fidalgos , e pessoas , se entenda , que seja outro tanto , quanto montar na dita renda da terra , em que tal defesa puzer. E a dita renda fique com o Rendeiro , que a tiver arrendada. E que o dito Rendeiro haja por seu interesse ametade da dita pena , e a outra ametade seja para Nós. E por quanto acontece que muitas vezes saõ arrendados muitos julgados de desvairados senhorios por huma quantia só , declaramos , e mandamos , que tal Fidalgo , ou pessoa naõ seja a mais obrigado , salvo por quanto montar na renda de seu julgado , vendo-se pelo livro do anno passado o que tal julgado rendeo.

2 E declarando mais o dito Artigo : porque nelle naõ se faz mençaõ da defesa , que muitas vezes he posta , e se poderia pôr , que naõ tragaõ paõ , vinho , e outras mercadorias , que algumas pessoas trazem , e querem trazer de fóra parte a alguns Lugares , para as ahi haverem de vender , e fazerem seus proveitos ; mandamos aos Fidalgos , e pessoas sobreditas que tal defesa naõ ponhaõ , e livremente sem alguma contenda as deixem entrar , e vender. E qualquer que o contrario fizer , haja a pena sobredita , a qual seja executada pelo dito Contador. E ametade se arrecade para a renda , a que o tal da-

no ter feito, e outra a metade para Nos, como dito he. E isto se não entenda naquellas mercadorias, pão, vinho, e outras couzas, que os Lugares, e Concelhos tem antigamente por seus privilegios, foraes, e costumes confirmados por Nos, que não entrem nelles em todo o anno, ou em certo tempo d'elle. Porque queremos, e nos praz que seus privilegios, e libertades lhes sejaõ cumpridamente guardados, e se faça segundo se sempre fez, sem nullo se fazer outra mudança.

C A P I T U L O XXXI.

De como devem ser feitos os Juizes das sizas.

Tem que os Juizes das sizas sejaõ em cada hum anno postos, e escolhidos pelos Juizes, Vereadores, e Procuradores de cada hum Concelho de consentimento, e aprazimento dos Rendeiros, e Recebedores. E estes Juizes devem proceder nos feitos nesta maneira: fazer escrever o dizer do Rendeiro logo, e fazello contestar logo a parte, affinando-lhe breve termo, a que esse Rendeiro dê testemunhas, e tirar sua prova logo, e julgar sobre isto em guita, que nos feitos das sizas não haja prolonga. E as Appellaçoens que delles sairem, se chegarem á quantia de vinte e cinco mil livras, que as ouça, e livre o Contador da Comarca, sem haver ahi outra appellação, nem aggravo. E se passar de quantia de vinte e cinco mil livras para cima, a appellação d'elle venha perante os Védores da nossa fazenda, e não perante outros alguns.

1 E visto por Nós o dito Artigo, mandamos que se cumpra. E declarando sobre elle: porque os senhores Reis meu avò, e padre fizeraõ mercê de alguns julgados das sizas a alguns seus criados, e a outras pessoas por suas Cartas, e assinados, mandamos que aquellas pessoas, que de Nós tem Cartas de taes Officiaes, os sirvaõ, e tenhaõ em suas vidas, salvo fazendo elles o que não devem. E se taes Officios vagarem, ter-se-ha sobre a data delles aquella maneira, que já temos determinada em Cortes por hum Capitulo, no qual he contêda huma clausula, que tal he. E quanto he ao julgado dos feitos das sizas, que El Rey ha por bem de haver ahi Juizes das sizas nos Lugares de grande povoação.

2 E os ditos Juizes em seus julgados devem ter esta maneira. Tanto que o nosso Rendeiro, ou Recebedor puzer sua aução em juizo contra alguma pessoa, a parte, contra quem for posta, logo nella audiencia a conteste, sem lhe ser dado mais lugar. E se logo não contestar, o Juiz conteste por elle por negação, e mande ao Rendeiro, ou Recebedor que traga o Artigo, porque obriga esse demandado. E se o Artigo que allegar, for conforme ao que esse Rendeiro, ou Recebedor demanda em sua aução, seja-lhe dado lugar á sua prova, a qual se tire por inquirição na fórma que deve, segundo nossa ordenação, e Auto judicial. E a verdade sabida, o Juiz segundo o allegado, e provado, sem delonga veja tudo, e dê aquelle livramento, que lhe por direito parecer. E determinamos que perante elle façaõ fim os Feitos até quantia de duzentos e oitenta e seis reaes, sem delles haver appellação, nem aggravo de taes Feitos. E dos Feitos que passarem da dita quantia, dem os ditos Juizes appellação para os Contadores de qualquer quantia que os ditos Feitos sejaõ. E façaõ fim nos ditos Contadores os Feitos que forem de quantia até setecentos e quatorze reaes, sem delles haver appellação, nem aggravo. E dos Feitos que passarem dos ditos setecentos e quatorze reaes, dem os ditos Contadores appellação, e aggravo para os Védores da nossa fazenda, que andaõ na nossa Corte.

3 E quanto ao nosso Contador mór dos nossos Contos de Lisboa, a quem temos dado carregõ daqui em diante das couzas, de que conheciaõ, e tinhaõ carre-

cárrago os Védores de nossa fazenda da dita Cidade, determinamos que as appellaçoens d'ante os Juizes das sizas da dita Cidade, e seu termo vão perante elle, e que fação fim nelle os Feitos que torem de quantia até dous mil reaes. E dos Feitos que passarem dos ditos dous mil reaes, cê appellação para os ditos Védores da nossa fazenda. E determinamos que o dito Contador mór não conheça de algumas appellaçoens, nem aggravos d'ante alguns Contadores das Comarcas, nem d'ante alguns Juizes das sizas, nem de outras algumas cousas por Petiçoens, nem por outra maneira, salvo dos da dita Cidade, e seu termo, como dito he; posto que atégora por outra maneira se fizesse. E se Nós formos na Cidade de Lisboa, ou em cada hum dos Lugares, onde o dito Contador mór, ou os outros Contadores estiverem, ou até cinco legoas, taes appellaçoens, cu aggravos venhão perante os Védores da fazenda: e elles os livrarão segundo haõ de desembargãr os outros que passarem da dita quantia, sem delles haver outro algum aggravo, nem alçada, assim como não ha nos outros Feitos, e cousas que desembargão. E por esta guisa desembargarão nos Lugares onde estiverem os até as ditas cinco legoas quaetquer Feitos das sizas de maiores, e menores quantias, posto que pertençaõ aos Juizes dellas, ou aos nossos Contadores, quando pelas partes, a que pertencerem, forem requeridos, e elles Védores virem que cumpre por nosso serviço, e por menos custa das partes.

4 Outro fim determinamos, e mandamos que quando os ditos nossos Védores da Fazenda forem desvariados em suas tenções em algum Feito, que elles chamem as partes perante si, e lhes digaõ como elles assim são desvariados, e escolhaõ hum terceiro. E aquelle terceiro, em que se louvarem e escolherem, conheça de tal Feito, e julgue-se o que se acordar pelo dito terceiro com hum dos ditos Védores, com que se acordar, e assinem ambos o desembargo no Procello. E a sentença passe, e seja assinada por aquelle Védor, que assim se acordar com o dito terceiro. E não assinará na dita sentença o dito terceiro, porque basta sómente o final do dito Védor.

5 E se for posta suspeição a algum dos ditos Védores, ou a ambos, determinamos que o nosso Chanceller mór conheça da dita suspeição. E quando algum dos ditos Védores for havido por suspeito, determinamos que outro que o não for, chame as partes perante si pelo dito modo, e lhes cê por parceiro algum outro, em que se as partes louvarem. E não se acordando as ditas partes em cada hum dos sobreditos casos, que entãõ Nós determinemos quem seja Juiz em Lugar do suspeito, ou por terceiro, sendo os ditos Védores desacordados, como dito he. E não sendo presentes na Corte ambos os ditos Védores, determinamos que qualquer delles que for presente, tome alguma outra pessoa por parceiro a prazer das partes conteũdas nos Procellos, que se perante elles tratarem.

C A P I T U L O XXXII.

Dos Rendeiros que maliciosamente citaõ as partes.

I Tem porque nos he dito que os Rendeiros maliciosamente nas terras chans citaõ os lavradores, que lhes vão responder a duas, a tres, e a quatro legoas, dizendo que comprãõ, e vendêraõ, e que devem pagar siza, e os andaõ afadigando por se haverem com elles, e levaõ delles o seu como não devem, mandamos que qualquer Rendeiro, que citar algum lavrador sobre esta razaõ maliciosamente, se lho não provar, lhe pague esse Rendeiro por cada huma audiencia, a que assim o fizer vir, trezentas e cincoenta livras. Salvo se mostrar que esses Rendeiros houverãõ alguma razaõ lidima, porque se movêraõ ao citar, que entãõ lhe não devem pagar a dita pena, pois que se maliciosamente movêraõ a isso.

1 O qual Artigo queremos que se cumpra. E mandamos que , sendo achado taes Rendeiros , ou seus Recebedores , que maliciosamente demandão os ditos lavradores de fóra dos Lugares ás ditas duas , tres , e quatro legoas , lhes paguem por cada huma audiencia , a que os assim fizerem vir ao dito Lugar , as ditas trezentas e cincoenta livras , que são dez reaes brancos , e mais todas as custas direitas , que a dita parte fizer sobre tal demanda , as quaes lhes sejaõ contadas segundo nossa ordenação. E quaesquer outras pessoas moradores nelle Lugar , e termo , a quem das ditas duas legoas se achar que os ditos Rendeiros , ou seus Recebedores lhes demandaõ algumas cousas , como não devem , e essas partes foraõ absolutas de taes demandas , os ditos Rendeiros , ou Recebedores lhes paguem custas direitas , segundo forem contadas pelo Contador dellas pela nossa Ordenação sobre isso feita , sem pagarem a dita pena. E se os ditos Rendeiros , ou seus Recebedores tiverem vitoria contra huma das ditas partes , mandamos que levem dellas as custas direitas , segundo he ordenado que paguem os que em Juizo são condenados. E se algumas rendas não forem arrendadas , e se arrecadarem por Nós , ou por nossos Recebedores , mandamos que em quaesquer demandas , que fizerem a algumas pessoas , não hajaõ ali algumas custas de huma parte , nem da outra , posto que sejaõ vencedores. Porque em todo caso que se alguma cousa requere por nossa parte , tal he nossa ordenação

C A P I T U L O XXXIII.

Do juramento que os Rendeiros deixaõ na alma da parte , quando a obrigaõ que comprou , ou vendeo.

I Tem que todo Rendeiro , e seus parceiros quando citarem algumas pessoas perante os Juizes das sizas , dizendo que compráõ , ou vendêõ algumas cousas , de que devem pagar siza , nomeando logo as outras pessoas , de que assim compráõ , e os ditos Rendeiros não tendo para isso prova , o quizerem deixar em seu juramento do dito comprador , ou vendedor , que lhe seja dado juramento , e do que disser que comprou , ou vendeo , de tanto pague siza sem outro descaminhado , posto que os tres dias sejaõ passados. E não o querendo jurar , pague a siza , do que montar nas ditas cousas , em dobro , segundo dito he.

1 O qual Artigo mandamos que se cumpra , segundo nelle he conteúdo. E declarando mandamos que , se a pessoa , que assim for citada a requerimento dos Rendeiros , contra quem não tiverem próva , para o haverem de deixar em seu juramento , não quizer vir á audiencia ao tempo devido , para lhe ser dado o dito juramento sobre as cousas , que comprou , ou vendeo , para dellas haverem seus direitos , os ditos Rendeiros , ou Recebedores em audiencias perante o Juiz das sizas ponhaõ sua aução contra a pessoa , que assim foi citada. E o dito Juiz á sua revelia , pelo que os Rendeiros , ou Recebedores demandarem a essa parte , a mandem penhorar pela valia de toda a quantia , que lhe for demandada , e a mande citar outra vez , que por pessoa venha para jurar , porque o Rendeiro o quer deixar em seu juramento. E se vier , proceda contra elle como for direito. E não vindo ao termo que lhe for assinado , o condene no contra elle pedido , vista sua contumacia. E não sendo achado esta segunda vez , se na primeira lhe foi notificado que viesse por pessoa para jurar , e não veio , que nisso mesmo o condene. E se não for achado para o assim citarem esta segunda vez , nem lhe for notificado a primeira vez que viesse jurar , que estejaõ assim os penhores até ser achado , e citado , e vir jurar.

CAPITULO XXXIV

Do juramento que darão pelo pão, que levaõ para fóra, e assim outras cousas.

I Tem que os vizinhos, e moradores na Villa, quando for achado pelos Rendeiros, ou por seus Requeredores que vencem pão, e outras mercadorias, e as levaõ, ou fazem levar por outras pessoas fóra da Villa, sejaõ teũdos de o dizer por juramento dos Santos Evangelhos, se vendêraõ o dito pão, e mercadorias, e por quanta quantia, para os ditos Rendeiros haverem seu direito. E naõ o querendo elles assim fazer, paguem a siza em dobro da valia, que estas cousas valerem, em tal guisa, que os ditos Rendeiros hajaõ verdadeiramente seu direito, e os outros naõ sejaõ aggravados.

I E o dito Artigo mandamos que se guarde com esta declaraçaõ: se taes pessoas pelo dito juramento disserem que as ditas mercadorias, e cousas naõ vaõ vendidas, e que as mandaõ a alguns Lugares para se haverem de vender, taes mercadorias naõ possaõ ser levadas por nenhuma pessoa, salvante indo elles por seus corpos com ellas, ou mandando seus criados, e apaniguados, que as hajaõ de vender, e trazer em arrecadaçaõ de como as lá vendêraõ, e pagáraõ a Nós dellas nossos direitos, segundo se contém em nossos Artigos sobre o dito caso feitos.

CAPITULO XXXV

Dos que fallaõ nos Feitos contra as sizas.

I Tem se algumas pessoas fallarem nos Feitos contra as sizas, naõ sendo seus, nem de seus parentes, nem apaniguados, que os Juizes das sizas lhes defendeaõ sobre certas penas, que lhes para isto sejaõ postas, que naõ fallem nos ditos Feitos contra as ditas sizas. E se nellas fallarem depois da dita defesa, que paguem para ElRey a dita pena, que lhe pelo Juiz for posta.

I E porque já determinámos aos Juizes das nossas sizas que tanto que o Libello for posto pelos Rendeiros, ou Recebedores das sizas, e julgado que procede, faça logo contestar a parte, sem lhe para isto ser dado mais lugar, mandamos que se tenha sobre o dito caso a determinaçaõ, que já temos dada sobre o dito Artigo, que falla como os Juizes devem ser postos, e em que maneira devem proceder sobre os Feitos. E tanto que tal Libello for contestado, se as partes, que forem demandadas por nossos Rendeiros, ou Recebedores, quizerem fazer seus Procuradores em seus Feitos, por serem occupados em suas lavouras, officios, e mercadorias, e outras occupaçoẽs, damos lugar a seus parentes, ou a alguns com quem viverem, de que forem apaniguados, ou aos Procuradores do numero, que tendo procuraçoẽs dessas partes, possaõ procurar por elles nos ditos Feitos, sem por isso haverem alguma pena. E se algumas outras pessoas além das sobreditas se quizerem entremetter de razoarem, ou fallarem em taes Feitos em audiencia, mandamos que lhes naõ seja consentido, e lhes seja logo posta defesa pelo dito Juiz que naõ fallem mais em taes Feitos. E se mais fallarem, qualquer pessoa que assim passar a dita defesa, perca, e pague para Nós outro tanto, quanto pelos nossos Rendeiros, ou Recebedores for demandado a essa parte por quem fallar. E se o Juiz das sizas for negligente, e naõ quizer nisto proceder, como por Nós he ordenado, mandamos que pague para Nós essa pena, que havia de pagar essa parte que fallou nos Feitos das sizas contra nossa defesa. E o Eterivaõ dos Feitos das nossas sizas, quando semelhante erro vir passar pelo Juiz dellas, logo escreva o dito erro, e a pessoa, e o caso, que se passou perante o dito Juiz, e o notifique logo ao nosso Contador da Com-

marca, se for no lugar, onde isto acontecer. E se'ahi não for, faça-lho logo saber por suas cartas, sob pena do dito Escrivão perder o dito Officio. Ao qual Contador mandamos, que faça perante si vir o dito Juiz, e se o achar culpado no dito caso de erro, faça executar a dita pena em seus bens. E os dinheiros que se disto houverem, faça entregar ao nosso Almojarife, e pôr em receita sobre elle. E posto que as ditas partes tenham os ditos Procuradores pela maneira sobredita, os Juizes possaõ pôr, e mandar vir perante si as ditas partes, quando quer que entenderem, que cumpre, para lhes fazer algumas perguntas, que virem que cumpre para declaração do Feito.

C A P I T U L O XXXVI.

Dos que apisoão burel, e pannos de lã.

I Tem todos os que apisoão burel, sejaõ teñdos de dizer aos Rendeiros das fizes, de quinze em quinze dias, todo o burel, que fizerem no dito tempo, sendo para isso requeridos pelos ditos Rendeiros, para haverem seu direito delle. E não o querendo dizer, paguem ao Rendeiro de pena por cada vez que lho não disserem, cinco mil livras.

I O qual Artigo mandamos que cumpra. E andando nelle, porque achamos que depois do dito Artigo feito por ElRey Dom João meu avô, que Deos haja, costumáraõ em alguns Lugares destes nossos Reinos fazer pannos de lã meirinha, mandamos que esta mesma maneira se tenha com aquelles que os ditos pannos da dita lã apisoarem. E fazendo o contrario, paguem as ditas cinco mil livras, que são cento e quarenta e tres reaes.

C A P I T U L O XXXVII.

Que o Contador não dê condição que tirem os Escrivães.

I Tem que nenhum arrendador dê condição que os Rendeiros possaõ pôr outros Escrivães, senão os que postos são, salvo se elles Escrivães não forem pertencentes para isso, ou forem inimigos dos Rendeiros, ou forem negligentes em servir em seus officios, e os não quizerem servir continuamente como devem. Porque entãõ os ditos arrendadores possaõ pôr outros em seus lugares, que sejaõ pertencentes para isso.

I O qual visto por Nós, mandamos que se cumpra. E porque alguns Rendeiros, por entenderem que taes Escrivães são seus inimigos, e por razão da inimizade, que tem com elles, lhes seraõ suspeitos, para com elles haverem de arrecadar suas rendas, e tirarem seus direitos, se os Contadores acharem que he assim, mandamos que taes Escrivães sejaõ tirados dos ditos Officios por esse anno, em que assim forem Rendeiros, e postos outros em seus lugares, que para isso sejaõ pertencentes. E os Rendeiros paguem inteiramente os mantimentos a elles Escrivães que forem tirados, e assim aos outros que ahi forem postos. E se os ditos Escrivães não forem pertencentes para servirem em taes Officios, ou os não quizerem servir continuamente, como devem, ou nelles fizerem algum erro, estes sejaõ suspensos pelo Contador, sem haverem mais dahi em diante nenhum mantimento, e ponha outros em seus lugares, que o bem façaõ. E os que assim puzerem, hajaõ todo o mantimento, e proveito, que os ditos Escrivães haviaõ de haver, se os per si servillem. E façaõ-no-lo saber, para Nós provermos sobre isso como nossa mercê for. E porque alguns que arrendaõ nossas rendas, fingindo que nellas são postas taes pessoas por Officiaes, porque a elles viria grande perda por usarem de seus Officios como não devem, e fazem condição, a qual lhes he outorgada em seus arrendamentos, que elles possaõ tirar Escrivães, Recebedores, e Requeredores, posto que o sejaõ por nossas Cartas, e ponhaõ outros que lhes aprouver, para servirem em seus lugares, e com

cusa-

cusadia da dita condição, e pouco temor de Deos se entremettem a fazer nas ditas rendas muitas bulhas, e enganar ao nosso povo contra nosso serviço, o que os ditos nossos Officiaes callão, e não ousão de o descobrir, porque tanto que lho dizem, os ditos Rendeiros os lanção fóra dos seus officios, e poem ahi outros, que lhes consentem, e encobrem tudo o que querem fazer, posto que seja contra razão, e direito. O que havemos por mal feito, e querendo sobre isso prover, declaramos, e mandamos que daqui em diante tal condição se não dê em nossa fazenda, nem por outro nenhum nosso arrendador. E se dada he, ou for, que se não guarde, e havemo-la por nenhuma. E tenha-se com os ditos Officiaes assim na inimizade, como na serventia, e erros, a maneira que suso dita he; e assim em todas as outras nefas rendas, e direitos, em que são postos Officiaes por nossas Cartas. E se o Contador tal condição receber contra esta nossa determinação, a condição seja nenhuma, e o contrato do arrendamento fique firme, e valioso, e o Contador componha ao Rendeiro o dano, e interelle, que por lhe ser quebrada tal condição em sua renda receber.

2 É acontecendo que algum Rendeiro diga, e ponha contra o Escrivão dessa renda, de que he Rendeiro, que o dito Escrivão he seu inimigo, o dito Rendeiro declare se essa inimizade he de novo, ou era seu inimigo dantes que o anno de seu arrendamento se começasse. E se disser que era seu inimigo antes de entrar sua renda, seja-lhe recebida tal razão, se della fizer certo; e esse Escrivão seja tirado, e posto outro, segundo suso se faz menção. E se por ventura a inimizade acontecer de novo no tempo do arrendamento, tal razão lhe seja recebida. E se for achado que tal inimizade nasce por culpa do Rendeiro, não seja tirado o Escrivão. E se nascer por culpa do Escrivão, ou senão puder saber por cuja culpa nasceo, que então se tire o dito Escrivão.

C A P I T U L O XXXVIII.

Que os Tabelliães mostrem as Notas, e da maneira que nellas se deve ter.

I Tem que todos os Tabelliães sejaõ teûdos até nove dias mostrarem as Notas, que tiverem, das compras, vendas, trocas, e escambos, que presentes elles forem feitas, sendo lhes requerido pelos Rendeiros, ou Recebedores. E não o fazendo assim, pela primeira vez sejaõ teûdos de pagar a siza em dobro dessas cousas, e pela segunda em treisdobro, e pela terceira sejaõ suspensos dos Officios por hum anno, pagando esses Rendeiros, ou Recebedores aos ditos Tabelliães trinta e cinco livras por cada huma Nota.

1 Nós achamos que ácerca disto se faziaõ muitos conluios, e enganar, sendo os bens em hum Lugar, as pessoas a que pertenciaõ, hiaõ fazer as Cartas das compras, vendas, trocas, e escambos em outra parte por lhes não ser sabido, e a Nós sobnegarem nossos direitos, sendo disto consentidores, e encubridores alguns Tabelliães, que taes escrituras fazem, denegando muitas vezes a nossos Officiaes, Rendeiros, ou Recebedores que taes escrituras não fizeraõ. O que he muito contra nosso serviço, e contra a boa vontade, que em nossa Chancellaria promettêraõ trazer em seus Officios. E querendo sobre isso prover, mandamos que daqui em diante os nossos Contadores, cada hum em sua Comarca, no fim de cada anno, pelos homens de cada hum Almojarifado della, mandem requerer os ditos Tabelliães de cada huma Villa, ao Lugar, onde os houver, que lhes enviem sob seu final costume todas as Cartas das compras, vendas, trocas, escambos, em prestimos, e apenhamentos de bens de raiz, ou móveis. Aos quaes Tabelliães mandamos que tanto que virem seu recado, diligentemente, sem mais outra demora, lhasdem todas, assim as do Lugar, em que elle estiver, como de qualquer outro Lugar do Reyno, sem falecer alguma, desta maneira. A tan-

tos dias de tal mez, de tal era, e anno, foão morador em tal Lugar, vendeo a foão morador em tal Lugar, taes bens, que eslaõ em tal Lugar, por tanta quantia, tudo isto declaradamente. E assim dos trocos, emprestimos, e apenhamentos, segundo a escritura for. E o Tabelliaõ por seu trabalho de cada huma Nota que der, pela dita guisa haverá as ditas trinta e cinco livras no dito Artigo contêdas, que he hum real branco. E os dinheiros que para isso forem necessarios, e assim ao homem, que aos dez dias da ida, estada, e vinda o dito Contador mandará emprestar aos Almoxarifes dos dinheiros, que para nosso allentamento forem ordenados para crescimento dos homens do Almoxarifado. E tanto que lhe vier o recado, fará dar o traslado das ditas Notas aos Rendeiros, ou Recebedores das rendas, a que essas Notas pertencerem. Aos quaes cõstrangerá que dem, e tomem aos ditos Almoxarifes os dinheiros, que assim para isso emprestáraõ, pro rata, segundo o que cada huma dellas rendas montar. E se nessas Notas, que lhe assim vierem, achar alguma que pertença a algum Lugar de outra Comarca fóra da sua Contadoria, o dito Contador a envie logo com a sua Carta ao Contador da Comarca, a que pertencer. O qual terá a maneira, que fuso dita he. E fará pagar a esse que tal recado lhe levar, o salario do tal Tabelliaõ, e o mantimento que lhe montar de seu caninho, da ida, estada, e vinda, sem outra delonga, por aquelles Rendeiros, ou Recebedores da renda, a que as ditas Notas pertencerem. E posto que os ditos Tabelliaes assim dem as ditas Notas, os compradores, e vendedores sejaõ teõdos escreverem o que assim comprarem, venderem, trocarem, e escambarem, nos lugares onde elles bens, e mercadorias estiverem, aos tempos dos contratos firmados aos termos contêdos em nossos Artigos, e declarações. E não o fazendo assim, hajaõ as penas nelles contêdas: e possaõ por isso ser demandados a qualquer tempo que o souberem nossos Recebedores, e Rendeiros, até hum anno comprido, além do anno de seu arrendamento. E sem embargo disto mandamos aos ditos Tabelliaes, que sendo requeridos pelos ditos Rendeiros, e Recebedores, ou por cada hum delles, que lhes mostrem as ditas Notas das compras, vendas, trocas, escambos, emprestimos, e apenhamentos do dia que lho requererem a nove dias, que lhas mostrem todas, sem lhes falecer alguma. E não o fazendo elles assim, ou falecendo-lhes alguma, sendo-lhes provado, mandamos que elles Tabelliaes, que em tal desobediencia, e erros forem achados, sendo-lhes provado, sejaõ logo privados dos Officios, e percaõ para as rendas, de que assim Rendeiros forem, ou Recebedores, outra tanta quantia, quanta for achado que valem essas culpas, de que assim não derem as ditas Notas, e as denegarem. E além do que dito he, mandamos aos ditos Tabelliaes, que no fim de cada hum anno dem as ditas Notas pela dita guisa ao Juiz das fizes, posto que ninguem lhas requeira, sob as penas sobreditas. E o dito Juiz das fizes as tenha prestes para as dar a quem o Contador mandar no fim do dito anno, ou aos Rendeiros, e Recebedores, a que pertencer. E sem embargo d'isso o dito Juiz das fizes o requeira aos ditos Tabelliaes sob as ditas penas.

C A P I T U L O XXXIX.

Das cousas que se pagaõ a paõ, vinho, e azeite, em que não ha fiza, e daquillo em que a deve haver.

I Tem foi determinado por ElRey Dom Joaõ meu avõ, que Deos haja, e por ElRey meu Senhor, e padre que todos os serviços jornaes, e empreitadas, que algumas pessoas fizellem a outras a preço de dinheiros, e depois as ditas partes se concordassem que os dinheiros, que haviaõ de haver dos ditos serviços, jornaes, e empreitadas, lhes fossem pagos em paõ, vinho,

vinho , azeite , gados , e em outras cousas , que se pagasse d'isso fiza , porque se mostrava ser verdadeira compra , e venda : pois que dinheiros haviaõ de pagar , e as ditas cousas , ou cada huma dellas , davaõ em preço delles.

I Outro fim se algumas pelloas fossẽm obrigadas a outras em alguns dinheiros os quaes lhes pagassem em cada huma das sobreditas cousas , e naõ em dinheiro , fosse havido por compra , e venda , e houvesse ahi fiza. As quaes determinações approvamos , e havemos por boas , com esta declaração : Que assim Nós como o Infante Dom Fernando meu muito prelado , e amado Irmão , Duques meus tios , Marquezes meus primos , Mestres , Condes , e Prior do Crato , Arcebispos , Bispos , e outros Prelados , e Fidalgos , e outras pelloas de tal maneira , que tenhaõ postas moradias , e tenças a algumas pelloas , ou lhes demos alguns dinheiros graciosamente , ou de seus calamentos , e Nós , ou elles mandamos pagar aos sobreditos dinheiros , que de Nós taes pelloas devem haver , em paõ , vinho , azeite , e outras cousas , que em tal caso naõ haja ahi fiza , posto que as ditas cousas lhes sejaõ apprestadas , e dadas em preço de certos dinheiros. E todas as outras cousas , onde algum he obrigado a dinheiro , e pagar em outras cousas , determinamos , que haja ahi fiza. A qual pague todo o que assim pagar o que deve , pois que era obrigado pagar a dinheiro , e o quiz pagar em outra cousa.

C A P I T U L O XL.

Da venda dos bens de raiz , e móveis condicional , em que caso haverá ahi fiza.

I Tem , a Nós disleraõ , que muitas pelloas fazem venda de bens de raiz ; e em as cartas das vendas põem condiçaõ , que se o vendedor tornar seu dinheiro ao comprador , até oito , ou nove annos , ou ao termo que se acordado , que a venda seja nenhuma. Os quaes dizem , que em tal caso naõ deve haver fiza , pois que a venda he condicional. E porque achamos , que se isso fosse consentido , todos por esta maneira venderiaõ os bens de raiz , por delles naõ havermos fiza , mandamos , que quando se tal venda fizer que se pague della fiza no anno em que se fizer o contrato , ao Rendeiro a que pertencer , sem embargo de algum artigo , ou ordenaçãõ feita em contrario : fazendo-o as partes saber aos Officiaes das noilas sizas , ao tempo , e pela guisa , que por Nós he ordenado. E naõ o fazendo assim hajaõ as penas contidas em nossos Artigos.

I E se tal venda for feita sobre condiçaõ , que se haja de cumprir ao diante. Assim como se alguma pessoa comprar paõ se elle fosse a tal Lugar , em que o haja mister , ou comprar alguma herdade , ou outros bens de raiz , sobre outra semelhante condiçaõ , determinamos que em tal caso , naõ haja ahi fiza : salvo sendo comprada a dita condiçaõ , sob a qual o contrato foi feito. E entãõ haja ahi fiza o Rendeiro , ou Recebedor daquelle anno , em que for comprida a condiçaõ.

C A P I T U L O XLI.

Da maneira que se ha de ter com o carniceiro d'ElRey acerca da siza das carnes que cortar.

I Tem , determinamos , e mandamos , que daqui em diante o nosso carniceiro , naõ seja escusado de pagar siza de carne alguma que talhar , quer a dê para a nossa ucharia quer a pelloas que haõ rçoens de Nós , quer por qualquer outra maneira que a der , e cortar. E queremos , que a siza das carnes que cortava , de que era relevado , se arrecade para Nós , e naõ para os Rendeiros , e Recebedores das sizas dos Lugares em que estivermos , em que assim cortar , visto como atégora a naõ haviaõ os ditos Rendeiros. E

quan-

quanto he á mais fiza , que montar nas carnes , que cortar além da quella , de que assi era obrigado , que daqui em diante assim para Nós mandamos arrecadar , hajaõ-na os ditos Rendeiros , assim como até agora houveraõ.

C A P I T U L O XLII.

Dos seis mezes , e mais tempo em que se dizem arrecadar as fizas.

I Tem , nas Cortes que fizemos na Cidade de Lisboa , o anno de 439. por os Procuradores das Cidades , e Villas dos nossos Reinos , que a ellas vierão , nos foraõ dados certos capitulos entre os quaes he hum tal como se ao diante segue. Outro fim , Senhor se fez outro danno pelos fizeiros , e tem mandado dos Védores da fazenda , e Contadores , que lhes daõ lugar , que despois do anno de seu arrendamento , possaõ demandar no outro anno seguinte até dous annos : e por este azo se fazem muitas revoltas , e demandas , porque muitos recebem danno. Praza a vossa mercê mandardes , que como o anno do arrendamento expirar , que Rendeiros , nem vossos Recebedores , não possaõ mais demandar. E que algumas sentenças , que tiverem , possaõ ser executadas até tres dias além do anno , e mais não. E sera grande proveito do vosso povo. Ao qual capitulo Nós demos esta resposta. Isto nos parece que não seria couza razoada ; e querendo sobre isso prover , damos poder aos ditos Rendeiros , que despois do tempo dos arrendamentos acabados , seis mezes compridos , possaõ executar sentenças , e dividas , e lhes não dem os Védores da nossa fazenda maior espaço para isso.

1 A qual determinação havemos por boa , e mandamos , que se guarde. E porque ácerca della achamos algumas duvidas , as quaes cumpre serem declaradas ; determinamos sobre elle sómente o que se segue. Se alguma pessoa for penhorada , em durando os seis mezes além do anno do arrendamento , por alguma fiza , ou por qualque outra couza , a que por bem della seja obrigado , e nossos Rendeiros , por algum caso , em os ditos seis mezes , não poderem haver aquillo , em que lhes tal pessoa for devedor , ou obrigado , que por todo o anno seguinte , além do anno de seu arrendamento , possaõ haver taes dividas , que são mais seis mezes além dos outros seis , que por bem da nossa determinação lhes temos dado. E se essas pessoas lhes puzerem algum embargo a pagar , ou se ausentar do Lugar , e termo , onde forem moradores , fique resguardado a esse Rendeiro seu direito , para o haver a qualquer tempo que poder , posto que seja além do dito anno.

2 Item se algumas pessoas forem citadas , durando os ditos seis mezes , por alguns direitos , que nossos Rendeiros entendaõ haver contra elles , durando o feito , que sobre isso for ordenado mais tempo , mandamos que lhes não corra seu tempo , até o feito finalmente ser findo , e executada a sentença que em elle for dado.

3 Item se alguma pessoa for devedor em nosso livro da fiza , e se ausentar , que não possa ser achado , nem tendo bens , em que lhe possa ser feita penhora. E assim se algum comprador , vender , trocar , ou escambar , levar , ou metter , o qual escreva em nossos livros tal compra , troca , venda , escambo , tirada metida , e se for , que não possa ser achado para ser demandado ao dito tempo , que temos ordenado , mandamos sobre os ditos dous casos , que sendo tal pessoa despois achada , que os ditos nossos Rendeiros possaõ dar á execução sua divida , que se mostrar que lhes he devida , e aos compradores , e vendedores demandar até hum anno seguinte , além do anno do seu arrendamento , e não os demandando no dito tempo , que dahi em diante os possaõ mais demandar. E quanto aos Recebedores , quando se arrecadaõ para Nós as rendas por elles determinamos , e mandamos , que até cinco annos possaõ demandar , e arrecadar , todo o que a essas rendas pertencer.

CAPITULO XLIII.

Das mercadorias que se devem arrecadar em muitos direitos, e perderem se em hum.

I Tem, ha ahi mercadorias, que pertencem de se desembargar em a casa da portagem, e outras algumas nossas casas, em que se arrecadaõ nossas sizas, e direitos; e algumas pessoas que taes mercadorias trazem a alguns Lugares, ou as levaõ de ahi para outras partes; desembargaõ as ditas mercadorias em alguma das ditas casas, e naõ as vaõ desembargar ás outras casas, a que assim pertencem, entendendo que por assim arrecadarem as ditas mercadorias em huma casa, posto que as naõ arrecadem em outra, que naõ devem descaminhar, ainda que sejaõ achados em taes erros. E porque não he contra direito, e prejuizo de nossas rendas, mandamos que daqui em diante as pessoas que taes mercadorias trouxerem a alguns Lugares, ou levarem arrecadem em todos os direitos, a que pertencerem, aos tempos, e pela guisa, que se contém em os nossos foraes, ordenações, ou artigos. E mandamos que se alguma pessoa arrecadar em hum direito, e naõ arrecadar em cada hum, ou em algum dos outros, a que for teúdo, seja livre da pena daquelle direito em que assim arrecadou, e naquelles em que naõ arrecadar incorra na pena, que por isso se deve pagar. E se errar em dous, ou mais direitos, mandamos, que o Rendeiro, ou Recebedor, que o primeiro achar em tal erro, que esse haja victoria contra elle, e naõ os outros. Porque essa pessoa condemnada naõ deve, nem he razão haver mais de huma pena.

I E se tal mercadoria sonegar a nossa dizima, portagem, ou serviço real, ou nos outros direitos, que por bem de nossos artigos, e Foraes deve perder toda essa mercadoria, e for primeiro demandado pelos Rendeiros das nossas sizas, ou quaes por nosso artigo, naõ devem haver mais que siza em dobro dos naturaes, mandamos que quando tal caso acontecer, que toda a mercadoria se perca. E o Rendeiro, ou Recebedor das sizas, que isto demandar, haja a sua siza em dobro, segundo lhe pertencer. E o mais que sobejar, se dê ao Rendeiro, ou Recebedor daquella renda, em que se a dita mercadoria perdia por descaminhada. E se achar primeiro o Rendeiro, ou Recebedor da portagem, ou de outro direito, em que se toda perca, que a haja toda para si, sem os Rendeiros o mais poderem demandar, nem haver delles couza alguma. E se pertencer a duas rendas, em que se perdia em cada huma dellas por descaminhado desse ao Rendeiro, ou Recebedor de cada huma dellas, que o primeiro achar.

CAPITULO XLIV

Que naõ tomem mercadorias para venderem por outras pessoas de encomenda.

I Tem a Nós certificáraõ, que alguns mercadores, e outras pessoas vendem pannos, paõ vinho, azeite, e outras mercadorias escondidamente, sem algum de tal venda saber parte. E quando os nossos Rendeiros, ou Recebedores achãõ taes mercadorias em poder dessas pessoas, os demandaõ que lhes paguem dellas siza da compra, que teũdos saõ, e elles dizem, que naõ tem razão de lha demandar, nem elles pagar: porque taes mercadorias naõ saõ suas. E que aquelles, de que as houveraõ, saõ seus amigos, e lhas dêraõ de encomenda para as venderem em seus nomes, e que por tal via se sobnegava a primeira siza, que delles directamente deviamos haver. E por se isto corregger daqui em diante, mandamos, que nenhuma pessoa tome de encomenda as ditas mercadorias de nenhuma das outras pessoas, para as haverem de vender por elles: salvo que cada hum as venda por si, ou por seu parceiro,

criado, ou apaniguado. E se taes mercadorias tomarem de algumas outras pessoas, para as haverem de vender em seus nomes, se forem mercadores, e outras pessoas, que usarem de comprar, e vender, em que possa haver alguma suspeita, que taes mercadorias lhe foram vendidas, seja-lhes dado juramento, se taes mercadorias comprarem. E se disserem que sim, paguem a siza direita dellas por si, e as outras partes tambem por si. E se não quizerem jurar, que os condemnem na siza de sua parte. E se for caso em que elles sejam teúdos de arrecadar por si, e pela parte, paguem a siza por si, e pela outra parte.

CAPITULO XLV

Que os ferreiros, e çapateiros devem haver Juizes sobre suas avenças.

I Tem a Nós toi dito que alguns nossos Rendeiros, querendo fazer, como fazem, muitas sobrançarias, e oppressoens a çapateiros, ferreiros, e outras pessoas, que em cada hum anno soem de ser avindos pelo labor que fazem de seus officios, por levarem delle mais, que aquillo que directamente pertence de siza, varejam-nos, e revolvem-lhes suas casas, mais pelos afadigarem, e envergonharem, que por haverem seus direitos. E não embarcando, que por esses çapateiros, ferreiros, e pessoas, sejam requeridos que lhes assentem suas avenças, naquillo que he justo, e segundo pagaram os annos passados, ou mais ou menos, não o querem fazer, e os afadigam, e trazem em prolongadas demandas, fazendo-lhes gastar o seu, como não devem. Pela qual razão alguns desses Officiaes muitas vezes deixam de usar de seus officios: e outros por escusar taes despesas, se deixam arrancoar, levando-lhes pelas ditas avenças mais, do que merecem pagar da sua siza direita. O que não havemos por bem. E por tirarmos taes contendas, e se fazer o que he justo, mandamos que daqui em diante se tenha esta maneira. Tanto que o anno for acabado, em que fazem fim as avenças, se logo no começo do anno seguinte se não concertarem com nossos Rendeiros, ou Recebedores, acerca das ditas avenças, sejam teúdos de escrever tudo aquillo, que comprarem, e venderem, segundo se contém em nossos Artigos, sobre a pena em elles contêda. E se até o fim do primeiro quartel, os ditos ferreiros, çapateiros, e pessoas não se acordarem com os ditos Rendeiros, e Recebedores, mandamos, que sobre a avença de cada hum avençal, sendo requerido por elle, tome dous ou tres homens bons de seu officio, sem suspeita, a prazer desse avençal, e Rendeiro, ou Recebedor, jurados aos Santos Evangelhos, e sejam taes que saibam, e conheçam razoadamente a renda, e a maneira de tal avençal. E o que elles, ou dous delles pelo dito juramento disserem que o dito Official merece dar de avença por esse anno, tanto lhe seja assentado, e seja por isso constangido, que o pague aos quarteis. E se alguma coisa tiver paga, que em a dita avença deva entrar, seja-lhe descontada. E esta determinação fazemos, por tirar as sobrançarias, que alguns nossos Rendeiros com suas porfias, e alguns outros com malicias faziam aos sobreditos avençaes, pelos despeitarem, e levarem delles o seu como não devem. E esta mesma maneira mandamos que se tenha, quando os ditos avençaes se não quizerem avir, e forem requeridos pelos ditos Rendeiros que se avençam. E isto determinamos assim, porque doutra guisa, se não poderia arrecadar a siza de taes pessoas, se avindos não fossem, sem lhes fazer damno, e assim a nossas sizas.

CAPITULO XLVI.

Que as barcas não partam dos portos até serem desembargadas.

I Tem ElRey meu senhor, e padre, cuja alma Deos haja, fez huma determinação, pela qual mandou, que nenhum barqueiro partisse do porto, onde estivesse com sua barca, até lhe ser desembargada pelos Rendeiros, ou Recebe-

Recebedores, a que pertenceffe. E antes que fosse vista, lhe fizelle pergunta se levava algumas mercadorias além das que desembargadas tinha. E se d'elle que não, e lhe fossem achadas outras, fossem havidas por descaminhadas: posto que allegassem, que ellas mercadorias vinhaõ de fóra do termo. E se os donos das barcas, e mercadorias ahi estivessem, que elles as desembargassem aos arraes das barcas. E se os ditos arraes sonegassem algumas das ditas mercadorias, que as pagassem por seus bens, e os mercadores donos dellas, não perdessem cousa alguma, pois por elles não era feito o dito sonegamento.

I A qual determinação havemos por boa, com esta declaração. Mandamos que em os portos, e lugares, onde as ditas barcas estiverem tomando sua carga de mercadorias, e cousas que tiverem para vender, e para haverem de levar a outras partes, que antes que partaõ dos ditos Lugares, os mercadores cujas forem, desembarquem suas mercadorias, e cousas em as nossas casas, a que o direito dellas pertencer antes que partaõ, e hajaõ disso arrecadação assinada pelo Escrivaõ. E os arraes, até terem assim desembargadas, e vistas suas barcas, não partaõ com as ditas barcas. E tanto que o forem por Alvarás de desembargo, façaõ suas viagens. E se os ditos barqueiros partirem com as ditas barcas sem a dita arrecadação, pela sobredita guisa, que os ditos nossos Rendeiros, e Recebedores hajaõ por seus bens todo o direito, que poderiaõ haver contra os mercadores, e pessoas, que taes mercadorias, e cousas levarem sem arrecadação: pois que por seu azo se concluiu o direito dellas: e mais paguem de pena trezentos reaes por cada huma vez que partirem, sem desembargar, carregadas, ou sem carga. O qual direito de taes mercadorias, e penas haja o Rendeiro, ou Recebedor, a que o direito dellas pertencer. E se as ditas barcas tomarem suas cargas em termos de alguns Lugares, que sejaõ alongados, donde a casa da dita arrecadação estiver, mandamos que hajaõ taes arrecadaçoens dos Mamposteiros, ou Requeredores, que são postos pelos Rendeiros, ou Recebedores dos ditos Lugares. E mandamos aos nossos Escrivaes, Recebedores, e Rendeiros, que elles sejaõ assim prestes, e diligentes, para darem as ditas arrecadações, e desembargarem as ditas barcas, mercadores, e suas mercadorias, em guisa que por sua negligencia, ou propria vontade, os sobreditos não percaõ suas viagens, e tempo. E fazendo elles o contrario, mandamos ao nosso Contador da comarca, onde isto for, que torne a isso como vir que he direito, e razão, e lhes faça pagar as custas, e qualquer outro damno, que se lhes pela dita razão seguir.

C A P I T U L O XLVII.

Que os medidores do azeite antes que o meaeção afação saber,

I Tem foi ordenado pelos senhores Reis sobreditos, que se alguma pe ssoa vendesse a outra azeite, ou della o houvesse por alguma outra ou via, que tal azeite fosse medido pelo medidor do Concelho, que he jurado aos Santos Evangelhos, para dar a cada hum seu direito, e o fizelle saber ao nosso Rendeiro, ou Recebedor, e Escrivaõ das sizas, a que pertenceffe, que fosse estar á medida d'elle, para verem quanto era, e requerer o direito que entendesse que ahi tinha. E se alguns dos ditos medidores fizessem o contrario, pagassem cada huma vez que em tal erro cahissem, trezentos reaes.

I A qual ordenação havemos por boa, e nos praz, que se guarde com esta declaração: Que nenhuns lagareiros, que estiverem em lagares de azeite, nem outra algu na pessoa meçaõ alguns azeites, que se vendaõ nos ditos lagares, nem logeas, e outras casas onde estejaõ, onde os ditos medidores houver, salvante estes medidores, que assim são juramentados. E qual-

quer que contra isto for, pague por cada vez os ditos trezentos reaes de pena. E se nesses lugares, ou termos, onde o dito azeite estiver, não houver os ditos medidores juramentados, e for medido por outras pessoas, mandamos que antes que o ellas pessoas meçam, o fação saber aos ditos Rendeiros, ou Recebedores, Escripturaes, ou seus Requeredores, e Mamposteiros, se ahí não estiverem os sobreditos, para estarem á dita medida. E se o contrario fizerem hajaõ a dita pena. As quaes penas hajaõ os Rendeiros, a que pertencer a fiza desse azeite. E se a dita fiza não for arrendada, arrecade-a o Recebedor della para Nós.

C A P I T U L O XLVIII.

Que não fação ordenações em prejuizo das rendas.

I Tem a Nós he dito que huma das principaes cousas que fazem abatimento nas nossas rendas, são posturas, e ordenações, que os Officiaes de cada hum Concelho fazem cada vez que lhes praz em prejuizo dellas. E posto que pelos Rendeiros, e Recebedores das ditas nossas fizas, e nossos Contadores das Comarcas fossem sobre isto requeridos, e lhes dissessem como lhes era defeto pelos Reis nossos antecessores, que não fizessem taes posturas, e ordenações, não o deixaõ de fazer. E por quanto nossa mercê he de se isto daqui em diante correger, e emendar, mandamos aos Officiaes de cada hum Concelho que não fação as ditas ordenações, nem posturas em tal fórma, que ás ditas nossas rendas fação algum damno. E se as feitas tem sem nossa especial authoridade, as desfaçam logo, sendo sobre isto requeridos pelos Rendeiros, ou Recebedores dessas rendas. E fazendo os Officiaes o contrario, mandamos aos ditos nossos Contadores que elles saibaõ, e sejaõ disto em certo conhecimento do damno, e perda, que por taes ordenações, e posturas se recrece a alguma das nossas rendas. E todo o que se achar, que lhes fez de abatimento, fação pagar pelos bens dos ditos Officiaes, e pessoas, que nisto forem culpados, em dobro, a saber, ametade para o Rendeiro, que tal renda tiver, e a outra metade para Nós sendo-lhes por isto vendidos, e arrematados seus bens como por nossa divida. E se a dita renda não for arrendada, arrecade-se toda para Nós.

C A P I T U L O XLIX.

Que os Rendeiros possaõ pôr carne ao talho, e á enxerca.

I Tem porque hum dos principaes ramos, que pertencem ás nossas fizas, he o da carnicaria, e porque por inimigos dos Officiaes dos Concelhos; não querem fazer sobre isto tudo o que devem, muitas vezes não tem carnicheiros obrigados, que lhes dem carnes em abastança, e os nossos Rendeiros o querem supprir, buscando alguns que talhem as ditas carnes, ou elles por si as querem cortar: e pelos ditos Officiaes são trovados, e os delviaõ disso quanto podem, por cujo azo se abatem nossas rendas. E posto que pelos Reis nossos antecessores fossem feitas ordenações ácerca disto, achamos que sem embargo dellas alguns dos ditos Officiaes obraõ como não devem. E porque nos praz de se isto correger, determinamos que os nossos Rendeiros, ou Recebedores requeiraõ no mez de Janeiro aos Officiaes de cada hum Concelho, que busquem carnicheiros obrigados, que dem as ditas carnes em abastança da Pascoa seguinte em diante, até o Entrudo do anno vindouro, segundo costume. E se os ditos Officiaes disserem que lhe praz, digaõ até que tempo os haveraõ. E se ao tempo em que se acordarem com os Rendeiros não tiverem os ditos carnicheiros obrigados por Escriptura publica, mandamos que os ditos nossos Rendeiros, ou Recebedores possaõ por si, e por outras algumas pessoas, que elles buscarem, talhar as ditas carnes, vendendo-as.

do-as ao peso, e á enxerca, por quaesquer preços, que lhes prover, tem outra almontaçaria, nem Almotacel, que ahi reparta tal carne. E os ditos Officiaes não ponhão alguma defeta aos moradores da terra, que não tomem taes carnes, e as deixem cortar, e enxercar nos açougues, e praças, ou onde lhes prouuer, e pelos pesos direitos do dito Concelho. E todos os seus gados, que trouxerem para cortar, possaõ paicer nos rocios do dito Concelho, e lugares collumados, segundo paicem os gados dos carnicheiros obrigados; e hajaõ aquellas liberdades, que haõ os ditos carnicheiros, que obrigados fossem. E os ditos carnicheiros, que os Rendeiros, e Recebedores buscarem, não sejaõ daquelles que obrigados foraõ ao Concelho a lhes darem carne o anno passado, porque achamos que se isto fosse consentido, traria grande damno ao nosso povo. E os ditos Rendeiros busquem outras pessoas, e não das sobreditas, e sejaõ-lhes dados os magarefes, que lhes cortem por seus dinheiros.

1 E se em os ditos Concelhos houver carnicheiros obrigados a darem carnes em abastança, e elles as não derem razoadamente, segundo devem, os ditos nossos Rendeiros, ou Recebedores façaõ requerimentos aos Almotaceis, e carnicheiros que deem as ditas carnes, segundo são obrigados. E se isto logo não emendarem, e as não derem segundo for razão, damos lugar aos ditos nossos Rendeiros, e Recebedores, que dahi em diante, sem outro mais espaço possaõ por si, e por outrem cortar as ditas carnes na maneira, e fórma, que se contém no Capitulo suso escrito, não ficando por isto desobrigados os ditos carnicheiros, que obrigados forem, de dar as ditas carnes-

C A P I T U L O L.

Que os Rendeiros, e Recebedores sejaõ presos pelos dinheiros que receberem das rendas, e os não entregarem.

1 Tem El Rey Dom João meu avó, que Deos tem, fez huma ordenação, pela qual mandou que se alguns Rendeiros das sizas recebessem alguns dinheiros dellas, e fizessem dellas o que lhes prouesse, os quaes não entregassem aos tempos ordenados a que são teñdos de os entregar, fossem presos, até que os entregassem, posto que tivessem bens, e dessem fiadores. Porque os ditos Rendeiros não haviaõ de tomar, nem despender alguns dinheiros das ditas sizas, até que pagassem todo o que por taes rendas haviaõ de dar. A qual ordenação sempre se guardou, e costumou até agora, e Nós a approvamos, e havemos por boa.

1 E andando em ella, mandamos, que em fim de cada hum quartel o nosso Almojarife com o Escrivão de seu Officio tomem conta aos Rendeiros das rendas, que tiverem arrendadas. E todo o dinheiro, que se achar que tem recebido, tiradas as despensas necessarias, o mais que ficar recade, e receba para Nós desse que o recebeo. E não o entregando logo, seja preso, e não o soltem até que pague. E se esse Rendeiro da cadea não pagar o que tem recebido, sejaõ-lhe vendidos os seus bens proprios, jazendo elle preso na cadea; tantos bens, porque se possaõ haver esses dinheiros, que alli recebidos tem, e os não entregou: e se bens não tiver seja preso até que pague. E esta mesma maneira mandamos que se tenha com quaesquer Recebedores, que forem postos em nossas rendas.

C A P I T U L O L I.

Que guardem aos Rendeiros seus privilegios, e condiçoës.

1 Tem Nós achamos que entre as cousas, porque os homens muito trabalhão, he franqueza, porque devaõ ser izentos, e forros, e somos certificado, que por as liberdades, e privilegios, que geralmente por nossas ordena-

denaçoens temos outorgados aos que arrendaõ nossas rendas, muitas pessoas se dispõem a arrendalas, e lhes são rematadas com as condiçoẽs geraes, e costumadas, ordenadas por Nós por bem das quaes os ditos Rendeiros se obrigaõ, e poem a risco seus bens, e de seus fiadores, e Nós tomamos em isso servido. Porque quando ficaõ por arrender, segundo experimentado temos, não são assi requeridas, porque venhaõ aquella perfeiçaõ que devem, e a que vem, sendo arrendadas. E havemos por certa informaçãõ, que alguns Juizes, Vereadores, Almotaceis, e Almotacel-mór da nossa Corte, e Apotentador della, e Apotentadores das Villas, e Lugares, e outros a que não praz de nossas rendas se arrendarem, nem arrecadarem, como he razãõ, lhes britaõ suas liberdades, e condiçoens, que pertencem a seus arrendamentos, e lhes fazem muitos escandalos, e aggravos, por terem razãõ de mais não arrender. Por bem dos quaes, deixaõ de lançar em nossas rendas, e se afastaõ dellas, e alguns dos que lançaõ, não achaõ quem os fie; o que he contra nosso serviço, e abatimento das ditas nossas rendas. Porém, querendo prover sobre isso, mandamos, e defendemos que não seja nenhuma pessoa de qualquer estado, e condiçaõ, ousada de britar as condiçoens, e liberdades, que forem dadas a nossos Rendeiros, ordenadas por Nós; nem vaõ contra ellas, em quanto durarem seus arrendamentos. E qualquer que o contrario fizer, seja certo, que por seus bens pagará a esse Rendeiro qualquer damno, e perda, que por seu azo receber em sua renda, ou fazenda. E além disto apenamõs qualquer que em tal erro for achado os nossos encoutos, de seis mil soldos, que valem seis mil reaes brancos, para a nossa Camera. E mandamos ao nosso Contador da Comarca, onde isto acontecer, que por seus bens os faça recadar, e receber ao nosso Almoxarife, presente o Escrivaõ de seu Officio, que os sobre elle ponha em receita, para virem a boa arrecadaçaõ, fazendo-os vender, e rematar aos tempos contẽdos em nossa Ordenaçãõ, como por nossa divida.

C A P I T U L O L I I .

Da maneira que se deve ter com a mercê, que ElRey faz dos descaminhados.

ITem acontece muitas vezes nossos Officiaes acharem algumas mercadorias, e outras cousas, que a nossos direitos por algumas maneiras são sonegadas, assim pellas tirarem fóra do Lugar onde estão, como por serem compradas, ou vendidas, e as não recadarem em nossos livros, segundo he ordenado. E por alguma das sobreditas razões lançaõ mão por as ditas mercadorias, e cousas, dizendo que essas partes que as levaõ, as sonegaõ, e as devem perder por descaminhadas, ou nos pagarem dellas siza em dobro. E sendo assim achadas algumas pessoas, nos requerem, que lhes façamos dellas mercê; sem nos dizerem como foraõ, e são achadas; embargadas, e demandadas por nossos Officiaes: e a seu requerimento lhes fazemos mercê dessas cousas, movendo se por tal azo alguns fazerem muitos enganõs, e conleios, o que não havemos por bem. E querendo isto remediar, determinamos, e mandamos que quando em tal caso fizermos mercê, e na Carta della não a fizer expressa mençaõ que a fazemos, não embargando que seja achado, ou demandado por nossos Officiaes, que tal mercê não haja effeito, e seja havida por nenhuma, pois passou por informaçãõ, callada a verdade. E dizendo-a inteiramente, a dita mercê havemos por boa, ficando resguardado haver o terço aquelle que taes mercadorias, e cousas achou. Porque assim o temos mandado por nossas Ordenaçõens, e nos praz de se fazer. E a Nós paguem a siza direita, portagem, ou qualquer outro direito, que dellas nos pertencia haver, se tal descaminhado se não achára.

CAPITULO LIII.

Que não ponhão os Officiaes outros , que por elles sirvaõ seus officios.

I Tem Nós fomos certificado que alguns nossos Contadores , Escrivães dos Contos , e Juizes dos Feitos das sizas , Escrivães dellas , e outros nossos Officiaes tem nossas Cartas , e Alvarás , porque pollaõ pôr outros em seus Officios , por elles sirvaõ. E porque Nós achamos que elles não uiaõ de tal licença como devem , não querendo em alguns tempos servir seus Officios , e ha hi taes , que os arrendaõ , pondo elles pessoas , que fazem contra nosso serviço , e bem do povo alguns erros , tratando-os não honestamente , e como não he razaõ , por não serem seus ; por se isto correger , e fazer como he justo , mandamos , que os ditos nossos Officiaes sirvaõ por si seus Officios continuamente , sem embargo das ditas nossas Cartas , e Alvarás que tem , e quando tiverem algumas necessidades , os ditos nossos Contadores vejaõ se saõ taes. E se o forem , dem-lhes aquelle tempo , que virem que he razaõ para irem requerer seus Feitos , e o que lhes pertencer , deixando em seus Officios pessoas , que para isso sejaõ pertencentes , com autoridade dos ditos Contadores. E fazendo elles o contrario , que os ditos Contadores ponhão outros em seus Officios , que os bens sirvaõ. E aquelles , que assim puzerem , hajaõ todo o mantimento , e proveito , que os ditos nossos Officiaes haviaõ ; e fação-no lo saber , para provermos sobre isso como for nossa mercê. E quanto he ao que toca a nossos Contadores , quando tal necessidade tiverem , escrevaõ-no lo , e Nós faremos o que entendermos por nosso serviço.

CAPITULO LIV

Que os Escrivães dos Contos não levem dizima das alças , e que este jaõ pela taxa.

I Tem a Nós differaõ que alguns Escrivães dos Contos por Alvarás das alças que fazem , que os Rendeiros das nossas rendas vencem , levaõ a dizima do que nessas alças monta , e dos arrendamentos , e outras escrituras haviaõ muito mais do que por direito , e nossas ordenaçoes , e taxas sobre isso feitas deve de haver. E não embargando que isto lhes já fosse defeso , assim por Nós , como pelos Reis , que ante Nós foraõ , não o deixaõ de fazer , usando nisso como não devem ; o que não havemos por bem passar em nosso mandado em prejuizo das nossas rendas , e damno do povo. Porém mandamos aos nossos Contadores , que daqui em diante não lhes consintaõ levar tal dizima das ditas alças , nem dos arrendamentos , e Escrituras , mais que aquillo que se contém em nossa Ordenaçãõ , e taxa , pela qual temos determinado o que haõ de levar os Tabelliães , e Escrivães de seus salarios pelas Escrituras que fizerem. E se os ditos Escrivães fizerem o contrario , os ditos Contadores lhes fação pagar em tresdobro por seus bens tudo o que acharem que assim levaõ contra nossa defesa. E os dinheiros que se disto houverem , arrecadem se para Nós por nossos Almoxarifes , e sejaõ post os sobre elles em receita. E o que levarem a essas partes como não devem , lhes seja tornado pelos ditos Escrivães além do dito tresdobro. E se os ditos Escrivães quizerem continuar em fazer semelhantes erros , mandamos aos ditos nossos Contadores que além das ditas penas que lhes assim mandamos dar , no-lo fação saber , para serem privados de seus Officios , e fazermos delles mercê a quem nos aprouver.

CAPITULO LV

Que os Escrivães, Recebedores, Almojarifes, e Requeredores não comprem mercadorias para revender.

I Tem a Nós he dito que alguns Almojarifes, Recebedores, Escrivães, e Requeredores das nossas fazas se trabalhão de comprar, e vender, e tratar mercadorias, que pertencem de se escreverem, e arrecadarem nos livros daquellas rendas, em que são Officiaes: e por bem de seus Officios fazem muitos conluios, sonegando o direito, que a Nós directamente pertence haver, assim das compras, como das vendas. E posto que por Nós e pelos Vedores da nossa fazenda, e Contadores das Comarcas, lhes fosse por vezes defeso que o não fizessem, alguns o fazem. E porque fomos em conhecimento que isto traz grande damno, e abatimento ás nossas rendas mandamos que daqui em diante não sejaõ alguns dos ditos Officiaes tão ousados de tratar taes mercadorias, que assim pertencerem ás ditas rendas de que forem Officiaes. E qualquer que o contrario fizer, e lhe provado for, perca o Officio, e seja logo privado delle. E se se achar que verdadeiramente não escreveo, e arrecadou taes mercadorias em nossos livros, segundo se contém em nossos Artigos, haja a pena, que por bem delles em tal caso deve haver, além da privação de seu Officio. Porém não lhe tolhemos que para seu mantimento, e uso possa comprar as cousas, que lhe forem necessarias, sem em taes cousas mais poder regatar, posto que pertençaõ ás casas de que forem Officiaes.

I E se os sobreditos quizerem tratar mercadorias, que não pertençaõ ás nossas rendas, de que elles forem Officiaes, mandamos que livremente o possaõ fazer, sem por isso haverem pena alguma.

CAPITULO LVI.

Que os Almojarifes, Recebedores, e Escrivães não hajaõ partes nas rendas.

I Tem nossa tenção sempre foi, e he nossos Officiaes directamente usarem de seus Officios, guardando nosso serviço, e ás partes seu direito. E certificáraõ-nos que em algumas Comarcas dos Almojarifados de nossos Reinos os Almojarifes, Recebedores, e Escrivães dos ditos Almojarifados são parceiros, e tem parte nas rendas, que tem arrendadas, com alguns Rendeiros. Os quaes por bem de seus officios, e poderes trataõ asperamente a nosso povo, fazendo-lhe alguns constrangimentos, mais do que he razaõ, levando-lhes além do que directamente devem da haver. E porque isto he assim contra nosso serviço, por não ser feito aos ditos nossos Rendeiros aquelle constrangimento, que lhes deve ser feito em nos pagarem nossos direitos aos quartéis, e tempos, que por Nós he ordenado, mandamos, que daqui em diante nenhuns dos ditos nossos Officiaes sejaõ ousados de tal parçaria filharem em nenhuma rendas dos Lugares, onde tiverem os ditos Officiaes, em os quaes tenhaõ algumas jurisdicções. E quaesquer que o contrario fizerem, e lhes for provado, percaõ os Officios, e sejaõ privados delles. E qualquer proveito, que em taes rendas se houver, em que assim forem parceiros, o que montar á sua parte, se arrecade, e haja para Nós. E se nellas houver alguma perda, elles a paguem por seus bens.

I Item pela dita guisa defendemos aos Recebedores, e Escrivães de algumas nossas rendas, que não filhem naquellas rendas, de que assim forem nossos Officiaes, parçaria com alguns Rendeiros, que as arrendarem. E fazendo elles o contrario, hajaõ as penas sobreditas, que mandamos dar aos ditos nossos Almojarifes, Recebedores, e Escrivães dos Almojarifados.

CAPITULO LVII.

Artigos , e declarações da siza dos vinhos.

I Tem de todo o vinho cozido , que se vender a medidas , se pague de siza dous soldos por livra. E isto pague o dono do vinho. E isto se não entenda na Cidade de Lisboa , porque pagaõ huma canada por almude.

1 Item de todo vinho , que se vender em grosso assim crú , como cozido , a saber atoneis , pipas , rodellas, ou almudes, que não seja atavernado, paguem dous soldos por livra , a saber o comprador hum soldo , e o vendedor outro.

2 Item todo aquelle que quizer vender vinho a torno , e a medidas , antes que o abra , chame ao Rendeiro , ou Escrivão da siza , e mostrelhe a tálha , cuba . ou tonel , ou vasilha , em que o tiver , quando o quizer vender , para o Rendeiro haver seu direito. E não o fazendo assim , que seja teudo de pagar a siza dessa vasilha , em que assim o dito vinho estiver , em cheio , posto que cheia não fosse. E se por essa adega , em que assim o dito vinho estiver , acharem outra alguma vasilha , que se mostrar , que esse anno tivesse vinho , que seu dono seja teudo pagar ao dito Rendeiro a siza desse vinho , que assim vendeo , em cheio , ou de razaõ lidima , que fez do dito vinho , e se o dependeo em sua casa , ou adubio de suas herdades , em que razoadamente lhe deva ser descontado.

3 Sobre o qual Artigo o Senhor Rey D. Joaõ meu avô , cuja alma Deos haja , achou que se faziaõ alguns conluios , os quaes são estes. Quando algum queria abrir vinho para vender atavernado , chamava o Rendeiro , ou Escrivão , e mostravalhe a vasilha , de que queria vender , e não lhe mostrava as outras vasilhas , que em essa adega estavaõ com vinho. E depois que começavaõ a vender , tomavaõ do vinho das outras vasilhas , e lançavaõ-no em aquella , como se hia vendendo , e mingando : e com hum tonel vendiaõ quatro , e cinco , que tinhaõ na dita adega. E ainda tinhaõ outros vinhos em outras adegas de fóra , e de noite o carregavaõ , e lançavaõ na dita vasilha , de guisa que se vendia muito vinho , e não se pagava siza , mais que da dita vasilha. Sobre a qual cousa mandou que quando algum puzesse vinho a vender atavernado , que antes que se abra , o Rendeiro , ou Recebedor com o Escrivão da siza , fossem ver a vasilha , de que queriaõ vender , e o escrevessem , e varejassem , e assim todas as outras vasilhas , que em aquella adega tivessem vinho , ou em aquelle anno o tivessem , posto que vazias fossem. E por esta mesma guisa o fizessem em outras quaesquer vasilhas que tivessem com vinho em outras quaesquer adegas , que na quella Villa ou Lugar tivessem , assim suas , como de seus amigos,

4 Item que qualquer pessoa de qualquer estado , ou condiçaõ que seja , não dé vinho nenhum a vender a algum taverneiro publico , nem almocreve , para lho vender por seu. E aquelle que o contrario fizer pague a siza delle assim como se vendesse , posto que o não venda.

5 Item que de cada hum tonel de vinho , que se vender na dita Cidade de Lisboa , e seu termo em grosso , ou almudado , pague de siza de dez reaes hum , do preço porque for vendido, e assim do mais , ou menos , que montar no vinho que venderem , por a dita guisa , quer seja para carregar , ou para se vender , e gastar na terra , por qualquer maneira que seja. E esta siza pertence á siza geral , que se ao presente arrecada para El-Rey apartadamente em a dita Cidade.

6 Item que todo o vinho que se vender atavernado dentro na dita Cidade , e seu termo ás medidas , que se pague de siza de cada hum tonel vinte soldos de moeda antiga , que valem da moeda corrente vinte reaes brancos , contando por cada hum soldo hum real branco : e a este respeito de pipa , ou quarto. O

qual direito se arrecade na siza geral para o dito senhor.

7 E além destes vinte reaes, que se pagão de venda de cada hum tonel, que vendem a torno, ou ás canadas, paguem mais de imposição de siza de cada almude huma canada, a respeito do preço porque he vendido, que são de treze reaes hum real. A qual renda se arrecade por si apartadamente na imposição de Villa-nova: de que o rendimento agora he para a dita Cidade por mandado do dito senhor. E se deste vinho que assim venderem a medidas, e ao torno, venderem hum quarto junto, e dahi para cima, ha-se de pagar delle a siza geral de dez reaes hum, sem pagar delle alguma couza na dita imposição.

8 Item he costume que todo o vinho que vem de fóra á dita Cidade entrar por as portas da Cruz, de Santo André, de São Vicente, de Santo Antão, de Santa Catherina, e não por outras nenhuma: porque ás ditas portas estão guardas, para escreverem os ditos vinhos. E quando algum entra por ellas com os ditos vinhos, ha de dizer á guarda que ahi he potta, cujo he o vinho que traz, e quanto, e donde vem, para a dita guarda o assim escrever em seu livro, e em cada hum mez vir á tabola da siza com o dito seu livro, e o fazer escrever ao Escrivão declaradamente em o titulo de cada huma pessoa, para o Recebedor, ou Rendeiro da dita renda, e Escrivão saberem logo parte de taes vinhos, e os põem em boa arrecadação, e saberem se são daquellas pessoas, cujos dizem que são, ou d'outros. E se os ditos vinhos forem metidos por as ditas portas, sem se escreverem por os ditos guardas, ou se meterem por outras portas, além daquellas que lhes são assignadas porque entrem, que de tal vinho se pague siza em dobro, posto que vendido não seja. E se por algum aviamento o dito vinho entrar por cada huma das ditas cinco portas, e ahi não achar o guarda a que o diga, que o diga a sua mulher, presente huma testemunha. E se ahi não estiver a mulher, que o diga ao vizinho mais chegado, presente huma testemunha, e então o póde levar a sua casa. E antes que o lancem na vasilha, vão á tabola da siza requerer ao Rendeiro, Recebedor, ou Escrivão, que lho vá ver, para o haver de estimar, e escrever. E não o fazendo assim, hajaõ a dita pena.

9 Item todo o vinho que vem por mar, ou pelo rio do Tejo á dita Cidade, antes que tal vinho seja descarregado, as pessoas cujos os ditos vinhos são, se com elles vem, os vão escrever em a dita siza geral quantos são, e quejendos, para os o Escrivão da dita siza escrever em seu livro, e lhes dar alvará dos vinhos, que disserão que traziaõ. E se os ditos donos com os ditos seus vinhos não vem, o arraes da barca, ou mestre do navio, em que estão, vá fazer a dita arrecadação. E até se fazer por a dita guisa, não se descarreguem os ditos vinhos. E descarregando-se sem fazer a dita arrecadação, pague-se dos ditos vinhos siza em dobro. E isto se ha de haver por seus donos, ou seus feitores, se são presentes. E se ahi não são, ha-se de haver por os mestres dos navios, e arraes das barcas, que a dita arrecadação são teudos de dar.

10 Item todos os vinhos que trazem barcas, e bateis para haverem de ser descarregados, e carregados em algumas náos, e em outros navios, que taes vinhos não sejaõ levados a bordo, e carregados em as ditas náos, e navios, sem primeiramente serem escritos em o livro da siza, para se delles haver de arrecadar o direito, que directamente devem pagar. E fazendo-se o contrario, se tal pessoa que os carregar sem fazer delles a dita arrecadação for natural destes Reynos, pagará delles a siza em dobro. E se for estrangeiro, perdelloha por descaminhados. E isto sómente se entenda no que pertence á siza, além do que pertence ás casas da carregação.

11 Item nenhuma pessoa não possa carregar nenhum vinho em nenhuns navios, posto que diga que são de sua colheita, ou que os houve de rendas, que arrendas teve, sem primeiramente o fazer saber ao Rendeiro, ou Recebedor,

ou

ou Escrivão da siza , para se saber de que titulo ouve taes vinhos , e se obrigar que traga delles retorno até hum anno , e dia. E fazendo o contrario , tendo natural destes Reynos , pague delles a siza em dobro. E se for estrangeiro , perdelos-ha por descaminhados.

12 Item nenhum mestre de náó , ou navio , que for carregado de vinhos , não deve partir , e se ir com sua carga , sem primeiramente haver Alvará do Escrivão da dita siza , de como desembargou , e pagou inteiramente a dita siza de todos os vinhos que leva. E fazendo o contrario , perde o navio.

13 Item que em o primeiro dia de Janeiro ou , em todo o dito mez , varem com todas as pessoas que vinhos tiverem , e metéraó o anno passado em a dita Cidade , e lhes fação seu varejo , assim como se abrissem o dito vinho para vender. E do que lhes acharem mais , ou menos paguem a siza direita , não dando a isso razão lidima que com direito deva ser conhecida.

14 Os quaes Artigos , feitos sobre a arrecadação da siza dos vinhos , mandamos que se guardem , e cumpráo pela guisa que se em elles contem. E porque a siza da compra dos vinhos que são comprados em o termo da dita Cidade , pertence de se arrecadar dentro em a dita Cidade em a tabola geral dos vinhos que se arrecadaó para Nós ; sobre o qual nos foi dito que se fazem muitos conluios , por negarem nossos direitos , pelas pessoas que os ahi compraó. Os quaes quando ahi metem o dito vinho em a dita Cidade , que assim compraó em o termo della , dizem que o foraó comprar , e o trazem de fóra do termo della , por não pagarem a siza da dita compra , e por esta guisa se faz grande abatimento na dita renda. E por se isto correger como deve , mandamos que todas as pessoas que meterem vinho em a dita Cidade de Lisboa , e disserem que o compráo , e o trazem de fóra do termo della , tragaó logo consigo arrecadação dos ditos Escrivões das sizas donde o compráo , e nos pagáraó lá delle nossos direitos. E se o não compráo , e o houveraó de suas colheitas , ou por outra alguma maneira que não seja por compra , tragaó disso arrecadação feita pelo dito Escrivão das sizas. E não mostrando logo quando lhes for requerido taes arrecadações aos Rendeiros , Recebedores , e Escrivão , paguem delle a siza direita : porque se mostra que o compráo em o termo da dita Cidade , e não fóra delle.

15 E por quanto temos determinado ácerca da arrecadação dos ditos vinhos em as nossas Cidades do Porto , Coimbra , Evora , e Villa de Santarem , e em alguns outros lugares dos nossos Reynos , que quando meterem em elles vinhos alguns , entrem por certas portas , que para isso são limitadas : mandamos que segundo já sobre isto he ordenado , que assim se faça daqui adiante. E se se meter por outras portas defesas , que aquelles que isto fizerem paguem dos ditos vinhos a siza em dobro. E declarando mais o caso que falla de se dar por pena a siza em dobro do vinho , mandamos que se entenda o dobro da siza do que o vinho verdadeiramente valer , posto que se venda atavernado em Lisboa.

C A P I T U L O LVIII.

Artigos , e declarações que pertencem ao sal.

I Tem de todo o sal que for vendido , paguem de imposição de cada hum alqueire cinco livras , a saber , o vendedor ametade , e o comprador a outra ametade , e seja teudo de responder por tudo o vendedor , e não haja ahi outra siza , nem imposição. Em as quaes cinco livras ao tempo presente do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1462. montaó dez livras da moeda hora corrente , que são tres pretos menos dez soldos.

1 Item se alguém fizer doação de algum sal a alguma pessoa , e essa pessoa não ha com ella devido tal que pareça que lho deva dar , que pague a siza desse sal como se o vendesse. E que se isto fizer de duas vezes acima , pela terceira pague a siza em tresdobro.

2 Item se algum disser que arrenda o sal que tem feito em suas marinhas, que tal arrendamento hajaõ por venda, e pague a siza delle.

3 Item se algum disser que tem sal que comprou antes destas sizas, e não foi escrito em o livro d'ante, que taes como estes paguem siza delle, como se o comprallem; e percaõ esse sal, pois dizem que o compráõ d'ante, e o não escrevéõ. E pertence o descaminhado ao Rendeiro que o demandar.

4 Item que os almocreves que levaõ sal, e disserem que lho deraõ, e que o não compráõ, que paguem siza delle.

5 Item o que disser que o sal que levaõ os almocreves, que vai vendido, e elle não he pessoa que isto costume fazer de enviar a vender sal, nem vai com elle a vendello, que pague siza delle.

6 Item qualquer almocreve que levar sal, e não o vier dizer ao Rendeiro, e Escrivão da siza, que perca esse sal, e as bestas em que o levar.

7 Item aquelle que tiver sal comprado d'ante, ou de suas marinhas, e o der a parceiros que tiver, para salgar pescado, ou sardinhas, e venderem esse pescado, e sardinhas, que paguem a siza desse sal com que salgarem.

8 Item que todos os barqueiros que trouxerem sal em suas barcas, que o não descarreguem até que o fação saber ao Sizeiro, e Escrivão. E o que o contrario fizer, que por a primeira vez pague a siza do sal que trouxe como se o comprasse: e por a segunda, e terceira perca a barca em que o trazer.

9 Item todo aquelle que carregar sal para fóra do Reino, e não for com elle, ou enviar seu homem proprio, e não mostrar carta de fretamento, que pague a siza delle.

10 Item que os que forem achados, que emprestaõ sal huns aos outros, que lhes dem outro por elle (porque he cousa que nunca se costumou fazer, e parece que he engano) de tal emprestimo paguem siza, como de troco. E isto se não entenda de vizinho a vizinho, que emprestaõ para salgar alguma pouca cousa de necessidade.

11 Item qualquer que tiver casa, ou logea em que esteja sal seu, ou d'outrem, e o dá a outra pessoa que lho venda, pague siza desse sal que dentro estiver, como se o comprasse.

12 Item qualquer que mandar sal de huma marinha para outra, ou de huma casa para outra, que antes que o mude, o faça saber ao Rendeiro, e ao Escrivão da dita siza. E não o fazendo saber, que pague siza desse sal, como se fosse comprado.

13 Item qualquer que carregar sal para o Reino em barcas, ou em navios, e não for com elle, ou seu homem proprio, que pague a siza desse sal como se o comprasse.

14 Item qualquer que der sal de quintaladas, ou de frete, ou de calças, que pague a siza delle como se o comprasse.

15 Item qualquer que trazer algum sal, ou o tirar de hum lugar para outro, sem o fazer saber ao Rendeiro, e Escrivão da siza, até trez dias primeiros seguintes, que pague a siza delle, como se o comprasse, e vendesse, não embargando que não seja comprado, nem vendido.

16 Nós temos ordenado que os Rendeiros que arredarem nosas rendas da imposição do sal, e assim mercadores, e outras qualesquer pessoas, que o comprarem para carregar, e levar fóra de nosos Reinos, que tanto que o comprarem, o escrevaõ e paguem a dita imposição. E não o carregando em esse anno, em que tal compra fizerem, que o possaõ carregar até seis mezes primeiros do anno seguinte. E passados os ditos seis mezes, se o não carregarem, que paguem delle outra imposição, além da outra que já tinhaõ paga. Os quaes artigos do sal, e determinação havemos por bons, e mandamos que se cumpraõ, e guardem, e que se não faça sobre isso outra nenhuma innovação, nem mudan-

ça , por tirarmos os conluios , que sobre taes carregações se costumava fazer , em damno , e abatimento da dita renda.

CAPITULO LIX.

Artigos , e declarações que pertencem aos pannos.

Item que nenhum tofador tome algum panno, sem ser primeiro sellado. E aquelle que o contrario fizer pague por a primeira vez aquillo que em esse panno montar de siza em dobro , e pela segunda vez em tresdobro ; e pela terceira vez em treidobro , e ser preso quinze dias. E assim de ahi em diante por cada vez que for achado. E que os Rendeiros por si , e seus homens , e Requeredores , possaõ entrar nas casas desses tofadores , cada vez que quizerem , para verem os pannos que tem para tofar , se saõ sellados , ou naõ. O qual Artigo havemos por bom , e mandamos que se cumpra.

1 Item que os Rendeiros , e Recebedores das ditas fizas possaõ varejar , e varejem com os Mercadores Christãos, e Judeos, e Mouros, que pannos tiverem para vender, tres vezes no anno , quando os Rendeiros , e Recebedores quizerem. E que os Mercadores Christãos dem os pannos que tiverem duas vezes por escrito, sem lhes serem vistos: e huma vez os mostrem , e sejaõ vistos, e medidos por vara , e covado , aquelles que forem para medir ; e os das pessas inteiras sejaõ vistos a olho. E que aos Judeos , e Mouros , todas as ditas tres vezes sejaõ vistos , e medidos.

2 O qual Artigo mandamos que se cumpra com esta declaração , a qual geralmente mandamos que se guarde em nossos Reinos : Que os Rendeiros , e Recebedores das ditas fizas dos pannos , possaõ fazer os ditos tres varejos no anno a qualquer tempo que lhes prouver , sendo aos Mercadores , Judeos , e Mouros , em todos os ditos tres varejos , vistos , e medidos todos os pannos que tiverem por vara , e covado , vendo-lhes as pessas em peças , aquellas que forem inteiras , e pregadas , sem lhes serem abertas. E as outras que abertas , e despregadas forem , se meçaõ , para poderem saber quantos covados , ou varas em ellas ha. E os Mercadores Christãos sejaõ cridos por sua verdade nos dous varejos , sem lhes serem verem , nem medirem seus pannos. E elles os dem por seus escritos sob seu final , em aquelle dia que para isso forem requeridos. E em todo o mais que pertença ao dito varejamento , se tenha a maneira que he conteuda no Artigo geral ácerca dos varejos atraz escrito : porque nelle he dado provimento a isso cumpridamente.

3 Outrosim qualquer Mercador que dizimar pannos nas Alfandegas , que todos os pannos que ahi dizimar sejaõ escritos sobre elle, para depois delles dar arrecadação quando lhes for tomada conta do varejamento. E essas pessoas , que os ditos pannos das ditas Alfandegas levarem , ou venderem , sejaõ teudos dizerem o nome das pessoas , que os vendem , e quanto a cada huma pessoa , para se elles os ouverem de revender , haverem de pagar siza.

4 Item aquelles , que os ditos pannos comprarem para revender , sejaõ teudos de os escrever no livro dos Escrivães das ditas fizas , quando os assim comprarem. E tambem quando os venderem , sejaõ teudos de arrecadar a siza das partes , como dito he. E sejaõ teudos escreverem esses pannos nos lugares onde os assim venderem , e paguem lá a siza delles. E quando a assim pagarem , digaõ , que pagão a siza de taes pannos , que vendéraõ em tal lugar , a tal pessoa : e o Escrivaõ o escreva assim em seu livro ; e lhes dé Alvará sem dinheiro , assinado por sua mão , em que faça certo , que pagáraõ a siza de taes pannos , que vendéraõ em tal lugar , para por elles mostrarem , como pagáraõ a dita siza , quando lhes for requerido que dem o dito varejamento. E naõ a fazendo assim , paguem a siza em dobro.

5 Item todo aquelle que vender pannos a retalho pelo miudo , seja teudo

arre-

arrecadar a siza da parte , a que o vender , ou leve essa parte comfigo á tabola da siza , onde ouver de pagar. E faça escrever sobre elle a sua parte para a haver de pagar.

6 Sobre este Artigo mandamos , que posto que o Mercador pague a siza do panno que vendeo por si , e por o comprador , naõ levando consigo elle comprador á tabola , todavia seja teudo de dizer o nome delles, e onde he morador. E naõ o fazendo assim , pague a siza delle em dobro , por quanto achamos , que sobre isto se fazem muitos conluios.

7 Item mandamos , que quando alguns Mercadores , e outras pessoas quizerem mandar fóra de suas casas , e lugares , onde viverem , a algumas feiras , e a outras partes alguns pannos a vender , e fazer delles seu proveito , antes que tirem taes pannos , requeiraõ ao Rendeiro , Recebedor , que vaõ ver os ditos pannos, quantos, e que jandos saõ. E presente elle sejaõ encoftallados, e sellados com o sello da arrecadaçaõ , e escritos nos livros das nossas sizas. E naõ o fazendo elles assim, paguem delles a siza em dobro. E quando tornarem os ditos Mercadores , e pessoas , que taes pannos leváraõ , tragaõ arrecadaçaõ feita pelos Escrivães das nossas sizas , das feiras , e lugares onde taes pannos vendéraõ , e desbaratáraõ. A qual arrecadaçaõ mostrem ao dito Rendeiro , ou Recebedor , do dia que os levarem a trinta dias , segundo se contém em nossa regra , e declaração , para ser em conhecimento , se se pagou delles o direito , que a Nós pertencia. E se alguns pannos ficarem para vender , quando os tornarem a esse lugar , donde os leváraõ , antes que os metaõ em suas casas , o façaõ saber aos ditos Rendeiros , ou Recebedores , para lhes serem vistos , com arrecadaçaõ que trazem dos que venderaõ. E fazendo o contrario , paguem dos ditos pannos siza em dobro.

8 E ven-dose taes pannos , e arrecadaçaõ , se alguma cousa delles falecer , paguem a siza em dobro dos que assim minguaem : porque se mostra que foraõ vendidos , sem nos pagarem delles nosso direito.

9 E se os pannos crescerem , e naõ mostrarem arrecadaçaõ dos Escrivães das sizas onde ouveraõ taes pannos , paguem a siza delles em dobro : porque parece que os compráraõ , e sobnegáraõ a siza da compra delles.

10 E passados os ditos trinta dias , se os ditos mercadores , e pessoas naõ trouxerem a dita arrecadaçaõ , nem pannos , e allegarem , que os tem onde os leváraõ , mandamos que se tenha sobre isto com elles a maneira que se contém em a declaração feita sobre o Artigo geral , em o qual declaramos aregra que se deve ter com aquelles qua levarem mercadorias de huns lugares para outros. E bem assim mandamos , que todas as outras cousas conteudas em estes Artigos dos pannos , se cumpraõ em todo com as declarações feitas sobre os Artigos geraes ácerca dos varejos , e penas delles. E assim ácerca da maneira em que os que ouverem de tratar mercadorias , haõ de arrecadar , e pagar. , Em 27 de Setembro de 1476.

Fim dos Artigos das sizas ordenados por El-Rei D. Affonso V.

A R T I G O S

DAS SIZAS DOS PANNOS , E DAMARÇARIA ORDENADOS
por El-Rey Dom João II. E por El-Rey Dom Manoel.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal , e dos Algarves dá quem , e dálem Mar , em Africa senhor de Guiné. Fazemos saber , que havida consideraçaõ , como nos feitos das sizas ha muitas dúvidas , e demandas , de que o povo de nossos Reynos recebe damno , e oppressaõ , principalmente em a siza dos pannos delgados , por ser coufa , que

que geralmente compra, e vende pelo Reino. E como as Ordenações, e Artigos, por que até agora se tira, e arrecada a dita siza, são feitos de maneira, que dão a isso causa; e além do damno, que o povo por isso recebe nossas rendas, não são por elles bem arrecadadas. Visto bem todo, e havido conselho, como se faça com menos oppressão de nossos povos, e melhor arrecadamento de nossas rendas, e direitos, ordenamos, que desde Janeiro, que hora passou, deste anno de 1488. em diante, ácerca do arrecadamento das ditas sizas dos pannos delgados de todos os nossos Reinos, que entraão pelos pórtos do mar, e da terra, se tenha a maneira, que se adiante segue.

C A P I T U L O I.

Como serão sellados os pannos, que vem ás Alfandegas.

I Tem porque Nós fomos certificado, que quando os navios vem a Restelo com mercadorias, e assim aos outros pórtos do mar, onde haõ de dizimar, se furtaõ a dizima a muitos pannos, sem os meterem em nossas Alfandegas, para se dellas pagarem nossos direitos; e posto que ao depois os ditos pannos sejaõ achados em casa de cada hum que os meteo em os ditos lugares, sem dellas pagarem dizima, dizem que os não meteraõ, e que os tem dos tempos passados, em especial se he Mercador, que soe de ter pannos em sua casa, sem para isso haver final no dito panno por onde se pareça se dos ditos pannos foi paga a dizima ou não. E querendo a isso prover, acordamos que todos os pannos, que vierem a nossas Alfandegas, como forem dasemfardellados, antes que sejaõ dizimados, logo ponhaõ em cada huma peça hum sello de chumbo, que para isso he ordenado, para se a todo tempo saber, como tal panno entrou na dita Alfandega por via direita, segundo he ordenado.

C A P I T U L O II.

Da avaliação dos pannos.

I Tem todos os pannos que vierem ás nossas Alfandegas serão avaliados a dinheiro, e por a dita avaliação responderáõ por a siza dellas, a saber, os que forem afforados a dinheiro, estaraõ pelo que assim forem afforados a dinheiro; e os que forem dizimados a panno, serão novamente avaliados a dinheiro. O que todo se fará segundo fórma de nosso foral. A qual avaliação será escrita, e assentada por os Escrivães da Alfandega em seus livros, em que for feita, e escrita a dizima dellas, além do que ha de tomar, e escrever o Escrivão das sizas na dita Alfandega. E tanto que taes pannos forem dizimados, e avaliados, logo serão; escritos e assentados por hum Escrivão das sizas, que na dita Alfandega estará, em sua tabola ordenada, sobre aquelle Mercador, ou pessoa cujos forem, declarando as sortes, nomes, e a avaliação, que lhe foi posta: por quanto por ella ha de responder, por a siza do que vender, do tempo que dizimar a hum anno, hora os venda no dito anno, ou não.

C A P I T U L O III.

Dos que venderem atamados.

I Tem quando acontecer que tal Mercador, ou pessoa vender atamados seus pannos, será quite, e relevado da quarta parte da siza, do que lhe montar dellas pagar. E dará o Mercador que delle comprou, escrito, e obrigado no livro das sizas, de pagar a siza inteira da revenda dellas, a tempo d'outro anno, do dia que os comprou, hora os venda, ou não.

CAPITULO IV

Do segundo sello.

I Tem quando este segundo Mercador comprar taes pannos assim atamados ; como algumas peças enceradas , ao tempo que os assim comprar , lhe será posto na casa das sizas outro segundo sello do mesmo chumbo , junto com o primeiro , para por elle ser conhecido , e notorio a todos , como de tal panno nunca se mais ha de pagar outra siza , posto que se venda dalli por diante , quantas vezes quizer.

CAPITULO V.

Como se levarão primeiros sellos a cortar á casa da siza.

I Tem quando o Mercador natural vender seus pannos a retalho , tanto que a cabar de vender cada peça , levará o derradeiro retalho com seu sello á casa das sizas dos ditos pannos , para ser visto por o Escrivão dellas , que logo cortará o dito sello , e assentará no livro das sizas em seu titulo , de como vendeo a dita peça a retalho , para della pagar sua siza a seu tempo ordenado , como dito he.

CAPITULO VI.

Se levarão os pannos fóra do lugar onde forem dizimadas.

I Tem se algum Mercador levar seus pannos fóra do lugar onde forem dizimados , saiba que alli ha de tornar a pagar a siza dellas , a termo de hum anno , do dia que os dizimou , como dito he. E porém tal Mercador será obrigado , de no lugar que vender , ir escrever á tabola das sizas a venda dos ditos pannos. E quando vier pagar sua siza ao tempo ordenado , tirará arrecadação do Escrivão , ou Escrivães , onde taes pannos vender , e com os sellos daquelles que vendeo a retalho , para lhe serem cortados. E isso mesmo trará arrecadação de alguns , se os tem vendido atamados , com declaração de quem os comprou , e como sobre elle fica a segunda siza carregada , como atraz he conteudo.

CAPITULO VII.

Dos que não acabarem de vender dentro do anno.

I Tem se acontecer que ao dito tempo do fim do anno (ao qual tempo os ditos Mercadores que tem levado pannos , haõ de vir pagar sua siza , e trazer seus sellos , e arrecadações , segundo no capitulo atraz he conteudo) elles não tiverem vendido todos os seus pannos , elles virão , ou mandarão toda via pagar a dita siza , e trarão a quelles sellos dos pannos , que tiverem até então vendidos. E os outros sellos serão obrigados de trazer a qualquer tempo que os acabarem de vender. E assim a arrecadação de como os venderão a retalho , ou atamados , pela maneira que atraz he conteudo.

CAPITULO VIII.

Dos Estrangeiros.

I Tem com os Estrangeiros que vierem pelos pórtos do mar , não se fará nenhuma innovação ácerca da paga de sua siza , sómente guardarem a ordenança dos sellos , e avaliação , segundo he ordenado aos Mercadores naturaes. E por quanto algumas vezes acontece , assim entre naturaes , como Estrangeiros , de partirem na Alfandega algumas peças de Antonas , ou de Londres , mandamos que as que assim partirem , leve cada hum seu sello da parte que levar. E quando tal Estrangeiro vender seus pannos atamados , segundo he ordenado , logo a segunda siza ficará escrita , e assentada sobre aquelle que lhos comprou para os revender , e pagar a dita siza a tempo de hum anno , segundo he ordenado , e lhe será posto o dito segundo sello.

CAPITULO IX.

Dos pannos que forem vendidos atamados para a vestir do que es compra.

I Tem quando acontecer, que algum Mercador natural, ou Estrangeiro, venderem pannos atamados a algumas pessoas para seu vestir, seraõ obrigados as partes, de os levarem á casa das sizas, para ser allentado no titulo de tal Mercador, como os vendeo a tal pessoa, para seu vestir. E lhe daraõ hum golpe nos sellos por meio, por se não poder fazer engano com elles á dita siza.

CAPITULO X.

Dos que trazem pannos para seu vestir.

I Tem quando acontecer, que alguma pessoa trouxer pannos para seu vestir, assim por os pórtos do mar, como da terra, assim seraõ elles mesmos sellados, e avaliados, e allentados nos livros das sizas, segundo fórma de todos. E lhe daraõ logo hum golpe no meio do sello, para ser conhecido, como d'elle não ha de haver siza. E quem de tal panno comprar, que as partes ambas paguem a siza em dobro, cada hum inteiramente. E se por ventura tal pessoa quizer tornar a vender taes pannos que assim tem allentados nas sizas, por pannos para seu vestir, que os torne primeiro a sellar, e allentar no dito livro por pannos de venda, segundo he ordenado.

CAPITULO XI.

Dos Mercadores que trazem pannos para seu vestir, quanto lhe será alvidrado

I Tem porque alguns Mercadores, e pessoas que vendem Pannos, poderiaõ dizer, que eraõ para seu vestir, e de sua casa, mais daquillo que razaõ fosse, queremos, e mandamos, que quando tal disserem, lhes seja alvidrado aquillo, que razaõ parecer, e mais não. E que com taes pannos se tenha maneira do capitulo acima escrito. E quando os quizer tornar a vender, que os torne a escrever por pannos de venda, e a sellar, segundo no capitulo atraz he conteudo.

CAPITULO XII.

Dos que vendem pannos atamados, e não derão comprador escrito nas sizas:

I Tem quando acontecer, e for achado que algum Mercador vender panno, ou pannos atamados, e não der comprador delles escrito, e obrigado no livro das sizas, para se delles haver de arrecadar segunda siza ordenada, taes como estes a que forem achados, percaõ para sempre liberdade da guisa da quarta parte quando saem das Alfandegas. E mais paguem a siza em dobro do que nisto montar.

CAPITULO XIII.

Do anno a que pertence a siza.

I Tem o arrecadamento destas sizas primeira, e segunda se arrecadará, e fará toda naquelle anno, em que estes pannos entrarem no Reino, posto que se vendaõ no anno, ou annos seguintes. Porque por a entrada delles ficaõ as ditas sizas vencidas, como dito he. E todos os Mercadores naturaes que não moraõ nos pórtos do mar, pagarão a dita siza no lugar do porto por onde entrarem. E todos os outros moradores nos ditos pórtos, pagarão nos lugares dos pórtos onde morarem, posto que entrem por outros, levando sua arrecadação de huns pórtos a outros, segundo ordenação: de maneira que a dita siza, assim primeira, como segunda, se arrecade, e pague toda nos pórtos de mar como dito he.

CAPITULO XIV.

Da pena que haverá o Mercador a que for achado peça, ou retalho sem sellos ordenados.

I Tem todo Mercador, e pessoa, a que for achado alguma peça, ou retalho, que não tenha seu sello ordenado, pagará disso a siza em dobro. E porque pôde acontecer, ser engeitado algum retalho de panno ao Mercador, em tal caso, quando acontecer, logo irá com elle á casa das sizas mostiallo, e assim a peça donde o tirou; e lhe porá o sello da casa para seu livramento.

CAPITULO XV

Da franqueza dos sellos.

I Tem tanto que taes pannos sahirem das Alfandegas com seus sellos ordenados, todo Mercador, e pessoa, que os levar, os poderá livremente meter em sua casa, de dia, e de noite, quando lhe aprouver, sem o mais haver de fazer saber aos Almojarifes, Recebedores, Escrivães, nem Rendeiros: por quanto pela primeira entrada, e sahida da Alfandega, ficaõ assentados, e carregados da primeira siza do Mercador, e pessoas que os levaõ, até que mostrem como os vendéraõ a retalho, segundo atraz he ordenado. E assim mesmo dos que vendeo atamados, de dar comprador, escrito, e obrigado no livro das sizas, para elle pagar a segunda siza como dito he.

CAPITULO XVI.

Dos varejos.

I Tem ordenamos, e mandamos, que em cada hum anno seja dado hum varejo a todos os Mercadores, e pessoas, que pannos venderem, naquelle tempo que aos Officiaes bem parecer, para se ver, e saber, se tem alguns pannos que não sejaõ sellados, ou se desviarem daquelles, que lhes saõ carregados, segundo fórma dos Artigos ordenados. E aquelles a que for achado algum panno sem sello ordenado, que paguem delle siza em dobro: e assim mesmo dos que desaccordarem de sua receita, de mais, ou de menos, senão derem disso lidima a ração, que seja de receber, segundo fórma dos Artigos, como dito he. E aos Judeos será dado este mesmo varejo duas vezes no anno pella dita guisa.

CAPITULO XVII.

Da revenda dos pannos de Castella.

I Tem todo Mercador, e pessoa, que trouxer pannos de Castella, dos que manda a Ordenação de que logo ha de pagar a siza, e dizima no porto, segundo he ordenado; se acontecer de os vender atamados a qualquer outra pessoa, para os haver de revender, seráõ obrigadas as partes de os trazerem, e logo virem escrever á casa das sizas, onde lhes porá o segundo sello: porque logo fique carregada sobre aquelle, que os assim comprar, a segunda siza delles. Da qual siza ouvemos por bem de lhe quitar, e relevar a terça parte. E os dous terços pagará a tempo de hum anno. E de ahi em diante ficarão livres de se pagar delles outra siza alguma, posto que os vendaõ quantas vezes quizerem.

CAPITULO XVIII.

Dos pannos delgados que entraõ pelos pórtos de Castella.

I Tem quando acontecer de darmos lugar, e licença de entrarem pannos delgados pelos pórtos de Castella, quando entrarem, seráõ escritos, e assentados no livro do porto, e alli seráõ sellados, e pagaráõ sua dizima, e siza segundo ordenança dos ditos pórtos. E pelo livro da dizima da entrada, será o Mercador, e pessoa que meteo, obrigado de dar ração do que delles fez,
a sa-

faber, se os vendeo atamados, ou a retalho, ou gastou em seu vestir. E tudo isto pela maneira conteuda nos Artigos da quelles que entraõ pelas Alfandegas dos pôrtos do mar. E com tal entendimento, que quando taes pannos forem vendidos a retalho, mandem os sellos delles à casa das sizas da cabeça do Almojarifado, onde se ha de arrecadar, e pagar a segunda siza delles. E quando forem vendidos a tamados, para lhe serem cortados os ditos sellos, e cobrar arrecadação do Recebedor, e Escrivaõ, para por ella ser livre, e dar razaõ como os naõ vendeo atamados, como dito he.

C A P I T U L O XIX.

Dos que levaõ pannos para as Ilhas.

I Tem porque muitas vezes poderiaõ dizer, que quem levar alguns pannos para as Ilhas, por serem desobrigados de pagarem delles siza, por fingirem a dita levada ser verdadeira, e a podem dar em conta ao tempo que lhes cumpre, e taes pannos naõ vaõ para fóra, segundo elles dizem, querendo sobre isso prover, ordenamos, e mandamos, que daqui em diante se tenha ácerca disso esta maneira; a saber, que quando quer que algum disser, que quer levar taes pannos para as Ilhas, que o faça segundo he ordenado. E andando mandamos que sejaõ trazidos os ditos pannos á casa das sizas, e alli lhe seja cortado todo o sello de cada huma peça delles, e que hum Requeredor vá com os ditos pannos, até os metter, e alojar nos navios que os houverem de levar, e depois que assim forem alojados, o mestre de tal navio os naõ deixará tirar em nenhuma maneira, sem primeiro vir á dita tabola das sizas a notificar ao Almojarife, Recebedores, e Escrivães della, e levar seu Alvará de licença para os assim deixar tirar. E elles lho daraõ, e tornarão logo assentar outra vez os ditos pannos em receita, como d'antes estavaõ. E daraõ hum risco á dita levada com declaração ao pé della, em como aquelles pannos são tornados, e carregados em receita sobre a dita pessoa, que os assim tinha já assentados, para os levar para fóra como dito he. E naõ o fazendo o dito mestre assim pela dita maneira, queremos que perca por isso seus bens, e o navio seu. E as partes dos ditos pannos seraõ avisados, que os tornem sellar na Alfandega, para sua guarda de naõ incorrerem na penna, se os acharem por sellar. Aos quaes tornarão outra vez a pôr o sello primeiro, sem em isso porrem duvida em os Alvarás que levaõ dos ditos nossos Escrivães das sizas, e assinados por elles, e por hum dos Rendeiros.

C A P I T U L O XX.

Dos Escrivães das sizas que haõ de estar nas Alfandegas, para arrecadamento da siza dos pannos.

I Tem primeiramente na Alfandega da Cidade de Lisboa haverá huma tabola sobre si embaixo, em que hum Escrivaõ das siza dos pannos da dita Cidade, estará continuamente ao dizimar delles, para escrever todos os pannos, que cada pessoa, e mercador levar com boa declaração, assim da sorte, como da valia, que lhe na dita Alfandega for posta, segundo a fórma do Artigo. Porque por aquella sahida da Alfandega, e aliento do dito Escrivaõ, ficará tal mercador, e pessoa obrigado a responder pela siza delles, como dito he.

C A P I T U L O XXI.

Dos Sellos que taes seraõ.

I Tem os sellos seraõ plantados em chumbo. E na Alfandega de Lisboa haverá meia duzia de ponções que façaõ este sello, de grandura de hum real de prata, de vinte, com letras no meio, que digaõ o nome da Cidade, e acima das letras huma cifra, que mostre a primeiro sello. Os quaes sellos esta-

raõ em huma arca, em que o Almojarifã tem os livros de sua receita, e despesa, com as chaves ordenadas para dali serem tirado quando cumprir, e dados a aquellas pessoas, que com elles haõ de sellar. E por esta guisa se fará nas outras Alfandegas de todo o Reino com aquelles sellos, que lhes serao ordenados, segundo adiante vai declarado.

CAPITULO XXII.

Dos que haõ de sellar.

I Tem na dita Alfandega de Lisboa haverã tres Requeredores escolhidos, do numero ordenado, daquelles que mais pertencentes forem, a que será dado cargo de sellar os ditos pannos. E assim como forem desfardellados, logo serã sellados por elles no cabo de cada peça, ou retalho, onde he ordenado; e os custos se faraõ á nossa despesa. E os selladores haverã meio real de cada sello á nossa custa, como dito he. E por esta mesma guisa se fará nas outras Alfandegas do Reino. Porém naõ haverã mais em cada huma de hum sellador, que lhe deve debastar, tirando a Cidade do Porto, em que haverã dous, por ser casa de mais dizima que as outras.

CAPITULO XXIII.

Dos segundos sellos.

I Tem na casa da siza dos pannos da dita Cidade haverã outro sello, tal como o da Alfandega, que assim diga, Lisboa, e a outra cifra acima das letras que mostre o segundo sello segundo fórma do Artigo, e lhe porã o sello no chumbo do primeiro sello, que será de longura em que caibaõ dous sellos, segundo he ordenado. E por esta mesma guisa haverã este segundo sello em todos os lugares dos pórtos do mar, na tabola da siza delles, para se nelles pôr o sello segundo, quando o caso acontecer, segundo no Artigo he conteudo.

CAPITULO XXIV.

Dos segundos sellos que haõ de estar nos lugares do fertoã.

I Tem por quanto algumas vezes acontece, que se vendem pannos atamados nos lugares do fertoã, a que ha de ser posto o segundo sello, ordenamos, e mandamos, que os haja em todos os lugares, e villas, que saõ cabeças dos Almojarifados de nossos Reinos. Os quaes estaraõ na casa, e tabola das fizas, assim, e pela guisa que saõ ordenados nas casas das fizas dos pórtos do mar, como no Artigo disto he conteudo.

CAPITULO XXV.

Que a regra dos varejos, e desvairo da receita se naõ entenda nos pannos que tem o segundo sello.

Joaõ Rodrigues amigo, Nós El-Rey vos enviamos muito saudar. Vimos a carta que nos escrevestes, e respondendo ao que dizeis ácerca do capitulo que vai em a ordenança, e Artigos da siza dos pannos, em que se contém que em cada hum anno dem varejo aos Mercadores, e dos pannos em que desvairarem de sua receita, de mais, ou de menos, que paguem a siza em dobro. Dizemos que o dito varejo, e desvairo se naõ entende em os pannos, a que forem achados dous sellos; porque estes saõ livres de pagar delles siza, posto que se vendaõ outras vezes, segundo se contém em o Artigo, que falla em os taes pannos. E o dito varejo, e desvairo se entende em os pannos que tiverem hum sello, e naõ he pagos delles sõmente a primeira siza. E poderá acontecer que o Mercador que dizimou os taes pannos, os vendeõ atamados a outro Mercador, sem os escrever nos livros das fizas: e sendo varejado cada hum dos ditos Mercadores, falecerã a aquelle, que os vandeõ de sua rei-

CAPITULO XXVII.

Que os pannos dos Bretões , e Flamengos se selliem , e avaliem como os dos Inglezes.

Contador mór amigo , a Nós praz , que se tenha com os Bretões , e Flamengos ácerca do sellar , e avaliar de seus pannos , aquella maneira , que vos mandamos que se tivesse com os Inglezes. E porém vos mandamos que o mandeis assim cumprir , porque assim he nossa mercê. Feito em Santarem a 28. de Abril. Henrique de Figueiredo o fez de 1488.

CAPITULO XXVIII.

Dos pannos que se levaõ para as Ilhas.

Contador mór amigo. Nós havemos por informação , que se faz muito engano a nossas rendas , e direitos , quando alguns Mercadores , e pessoas dizem , que querem levar alguns pannos para as Ilhas. Porque fingem a dita levada ser boa , e a daõ em conta ao tempo que lhes cumpre : e taes pannos naõ vaõ para fóra , segundo elles dizem : e querendo sobre isso prover , ordenamos , e mandamos que d'agora em diante se tenha ácerca disso esta maneira , a saber que quando quer que algum disser que quer levar taes pannos para as ditas Ilhas , que o faça segundo he ordenado. E andando mandamos , que hum requeredor vá com os ditos pannos até os metter , e alojar no navio , em que houverem de ir. E depois de assim serem alojados , logo o Mestre de tal navio venha com o requeredor á casa de siza , onde lhe será dado juramento no livro dos Evangelhos pelo Recebedor , e Escriptaõ della , que se acontecer que os ditos pannos sejaõ tirados do dito navio , que elle Mestre seja obrigado de vir notificar á casa da siza ao Recebedor , e Escriptaõ della juntamente , para os tornarem a assentar sobre seu dono , ou riscarem a levada , que delles para fóra tinhaõ feita , com mui boa declaração disso , do porque se fez. E naõ o fazendo assim , que perca para Nós o dito navio. Porém vós fazei-o notificar em maneira que depois naõ alleguem ignorancia. Feito em Aviza a 21. de Fevereiro. Affonso de Barroz o fez , anno de 1488.

Reformaçãõ dos Artigos das sizas dos pannos.

Dom Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves daquem , e dalem mar , em Africa Senhor de Guiné. A quantos esta nossa ordenaçãõ , e reformaçãõ dos Artigos das sizas dos pannos virem , fazemos saber , que havendo Nós respeito como he cousa necessaria a bem dos nossos Reinos , de se dar franqueza , e liberdade a todos aquelles que pannos , e mercadorias a elles trouxerem pelos pórtos do mar. E assim que no pagamento , e arrecadamento da siza dos pannos delgados , se tenha outra maneira , como se pague , e arrecade com mais favor do nosso povo , e menos oppressãõ delle , havido sobre isso conselho com os Védores da nossa fazenda , e outras pessoas , que em isso tem boa pratica , e entendimento , mandamos ácerca disso fazer os Artigos adiante escritos.

CAPITULO XXIX.

Da liberdade dos Mercadores Estrangeiros.

Item primeiramente ordenamos , e mandamos que todos os Estrangeiros que trouxerem pannos a estes Reinos , tanto que dizimarem , e sellarem nas Alfandegas , segundo he ordenado , os levem ás suas logeas , e casas , sem o mais fazerem saber á tabola , nem casa das sizas , porque lhes damos franqueza , e liberdade , que naõ paguem siza delles do quarto , nem outra alguma. E porém seraõ obrigados , de quando quer que os venderem , escreverem suas ven-

vendas no livro das sizas a seu tempo, e sob a pena que adiante em seu capitulo he ordenado, com boa declaração de quantas venderem, e as pessoas que os delles comprarem. Por quanto dos compradores se ha de arrecadar a siza da segunda venda, segundo adiante em seu capitulo vai declarado.

C A P I T U L O XXX.

Que o Estrangeiro nunca fique obrigado na siza.

I Tem defendemos, e mandamos, que nunca nossos naturaes fação compra, nem contrato com Estrangeiros, por modo, e maneira que os ditos Estrangeiros fiquem obrigados de pagar siza alguma, nem outra nenhuma cousa por ella. E o natural que o contrato fizer, mandamos que pague em dobro a quantia do que em isso montar.

C A P I T U L O XXXI.

Dos Mercadores naturaes.

I Tem todos os Mercadores, e pessoas naturaes que trouxerem pannos a estes Reynos, haverão esta propria liberdade dos Estrangeiros. E dos que venderem a retalho pagarão toda a siza delles por si, e pelas partes, a termo de hum anno, do dia que entrarem pelas Alfandegas, segundo he ordenado, e adiante em seu capitulo he declarado.

C A P I T U L O XXXII.

Como se avaliardão os pannos nas Alfandegas aos naturaes.

I Tem ordenamos, e mandamos, que a todos os Mercadores, e pessoas naturaes, sejaõ avaliados os pannos que metterem nas Alfandegas, por aquelle preço que aquelle tempo favoravelmente atamados valerem pela terra. Porque pelo preço da dita avaliação havemos de haver a siza delles a seu tempo ordenado, posto que ao diante por mais, ou menos sejaõ vendidos. E em caso que alguns se aggravem da dita avaliação, podem pagar a siza em panno, e depois arrecadarem-na das partes.

C A P I T U L O XXXIII.

Do tempo em que os Mercadores Estrangeiros daraõ razaõ da venda de seus pannos.

I Tem por quanto os Mercadores Estrangeiros são libertados de pagarem siza da venda de seus pannos, e se lhes não fosse dado varejo, e demandada razaõ da venda delles, se poderiaõ muitas vezes esconder, e alongar a paga de nossos direitos, dos que os delles comprarem; porém ordenamos, e mandamos, que no fim de cada hum anno se dé varejo aos Mercadores Estrangeiros, se tem vendidos, e postos no livro das sizas todos os pannos que aquelle anno mettéraõ. E os que por ventura acharem vendidos, que não sejaõ postos no livro, os descaminharão, segundo no Artigo d'isso he conteudo. E os que forem achados por vender, ficarão em lembrança, para no anno seguinte darem delles conta, no outro varejo do fim do outro anno, como dito he.

C A P I T U L O XXXIV.

Como os Mercadores, e pessoas naturaes se despachardão da venda de seus pannos.

I Tem todos os ditos Mercadores, e pessoas naturaes seraõ avisados que se despachem da venda de seus pannos. Porque se os não tiverem vendidos, do dia que taes pannos entrarem pelas Alfandegas a hum anno, ficarão obrigados de pagar toda a siza delles juntamente logo no fim daquelle dito anno, hora vendaõ, hora não vendaõ. E arrecadarão depois daquelles a quem vende-

derem : porque affaz tempo lhes damos de hum anno , para os poderem vender. E se este termo lhes não fosse dado , seria azo de se fazerem muitos enganões em nossas rendas, e alongamento da nossa paga.

C A P I T U L O XXXV.

Dos Mercadores que venderem atamados , e não derem comprador escrito no livro das fizas.

I Tem quando acontecer , e for achado , que algum Mercador vender pannos atamados , e não der comprador escrito nas fizas , para se delle haver de arrecadar a fiza da segunda venda , o Estrangeiro descaminhará quando em tal caso encorrer , e o natural pagará a fiza em dobro , do que em tal panno montar.

C A P I T U L O XXXVI.

Dos pannos que se vendem da dizima d'ElRey.

I Tem ordenamos , e mandamos , que todos os pannos delgados que houvermos de dizima em nossas Alfandegas , assim do mar como da terra , que quando quer que se venderem , haja delles fiza pelo proprio modo , e maneira destes Artigos. E os Almoxarifes , ou Recebedores das ditas Alfandegas , serão obrigados de responder por toda a fiza , que nos ditos pannos montar , que logo ao dizimar sobre elles será carregada , para darem conta della , quando venderem atamado , ou aretalho , segundo nos ditos Artigos he ordenado.

C A P I T U L O XXXVII.

Como não ha de haver fiza nos pagamentos.

I Tem nos pannos que se derem em pagamento a nossos moradores , e quaisquer outras pessoas de suas moradias , e tenças , graças , e casamentos , não haverá delles fiza ao tempo que se assim derem em pagamento. Porém serão escritos , e assentados sobre aquellas pessoas que os levarem , para darem razão aos tempos ordenados , o que delles fizeraõ , e pagarem a fiza delles , se os vendéraõ a retalho , ou darem comprador escrito no livro , se os por ventura venderaõ atamados , segundo fórma do Artigo do natural. E quando as partes que levarem estes pannos disserem , que são todos para seu vestir , alli na Alfandega se verá se he pessoa que razoadamente os deva gastar em seu vestir : e lhe será logo alvidrado , e dado hum golpe no fello , aos que assim levar para seu vestir , segundo fórma do Artigo do Mercador natural. E se por ventura os depois quizer tornar a vender , se guardará nisso mesmo a fórma do dito Artigo. E se tornaráõ a sellar , e escrever , como em elle he conteudo.

C A P I T U L O XXXVIII.

Como se arrecadará a fiza do segundo Mercador , e pessoa que comprar.

I Tem todos os Mercadores , e pessoas que comprarem pannos atamados para tornarem a revender , ou para vestir , ou para seus tratos , e nossos , e levados para fóra do Reino , pagaráõ huma fiza inteira delles , do dia que taes pannos entrarem pelas Alfandegas a hum anno , aos quarteis delle , hora os tenhaõ vendidos , hora não. E estes quarteis se entenderáõ , do dia que taes pannos forem comprados , até o cabo do anno da entrada delles posto que o quartel seja menos de tres mezes , e dous , e quanto quer que for. A qual fiza será daquelle preço , porque taes pannos forem avaliados nas Alfandegas , hora sejaõ por mais , e menos vendidos. E assim mesmo por aquelle preço , que forem vendidos pelos Estrangeiros. E quando tal fiza for de quinhentos reaes , e de ahi para baixo , será logo paga juntamente na tabola quando quer que os comprarem. E de ahi em diante não haverá mais outra fiza destes pannos , posto que se vendaõ quantas vezes quizerem , por liberdade , e franqueza do nosso povo , e por melhor arrecadamento , e sem oppressão delie.

CAPITULO XXXIX.

Do segundo sello que ha de ser posto nos pannos , para saberem se são livres da siza

I Tem ordenamos, que além do primeiro sello, que a todos os pannos he posto nas Alfandegas, quando quer que forem vendidos, e comprados, para serem tornados a revender, ou para tratos, e levadas para fóra, lhes seja posto hum sello segundo, para que seja conhecido, que de taes pannos nunca mais ha de haver outra siza, nem arrecadação, posto que sejam comprados, e vendidos quantas vezes quizerem. E assim mesmo lhe seja posto este segundo sello, quando acontecer que os primeiros Mercadores, e pessoas naturaes, que os metterem nestes Reinos pagarem a siza delles, pelos não terem vendidos a seu termo ordenado. Porque de huma guisa, e d'outra se conheça, que não ha de haver mais delles outra siza, nem arrecadação como dito he.

CAPITULO XL.

Como se pagão as sizas nos portos de mar.

I Tem ordenamos, e mandamos que toda esta siza se pague nos lugares das Alfandegas onde forem dizimados; porque alli ficaõ escritos, assim na Alfandega, como na casa das sizas, por onde se melhor poderá haver, e arrecadar a dita siza; e com menos oppressão do povo.

I Outrosim ordenamos, que o arrecadamento desta siza, assim por nossos Officiaes, como em caso que a conteça de ser arrendada, sempre o arrecadamento de cada hum anno della, seja daquelles pannos, que em cada hum anno entrarem nas Alfandegas, posto que se vendaõ no anno, ou annos seguintes.

CAPITULO XLI.

Dos pannos delgados dos portos de Castella.

I Tem acontecendo que demos lugar, que entrem pelos portos de Castella pannos delgados de maior preço do que he ordenado, e pertence ao arrendamento dos ditos portos, mandamos, que no porto, e Alfandega se pague logo a dizima, e siza dos taes pannos, sem passarem do dito porto, que a dita dizima, e siza não fique nelle paga ao Recebedor, a saber, a dizima em panno, e a siza em dinheiro, do que taes pannos forem afforados, e avaliados a dinheiro pelo Recebedor, e Escrivão, segundo ordenança das Alfandegas. E quando a parte quizer pagar a dizima em dinheiro, ou a siza em panno, pode-o fazer, lhe será recebido, segundo fórma da dita avaliação, e afforamento, ou todo em panno, se antes assim quizer. E além disso haverá siza da revenda destes pannos, naquella fórma, e maneira, assim como se pagaria dos pannos pardos dos arrendamentos dos portos: e tambem outra segunda siza, se se venderem nos portos do mar, e tres legoas delles, segundo ordenança dos portos de Castella.

CAPITULO XLII.

Da siza das feiras.

I Tem, porque alguns moradores, e pessoas poderão dizer, e allegar, que são, e devem ser escusos de pagar siza dos pannos, que vão vender a algumas feiras, que disso tem franqueza, e liberdade, por aquelle dia, ou dias em que se fazem, ordenamos, e mandamos que tal razão lhes não valha. Porque Nós mandamos, que toda a siza dos pannos delgados se pague nos portos de mar, por onde entrarem. E assim mesmo de qualquer outra siza, que se houvesse de pagar dos pannos do Reino, ou dos que entraõ de Castella. E por tanto queremos, e mandamos, que não haja ahi feira que tal franqueza tenha: Por que aílaz he liberdade, que damos a todo o povo de nossos Reinos ácerca da siza dos pannos delgados, como dito he. E de todas as outras cousas que se

venuerem nas ditas feiras , tenhaõ suas liberdades , e franquezas , que lhes saõ ordenadas.

C A P I T U L O XLIII.

Dos pannos que vaõ para as Ilhas.

I Tem porque alguns Mercadores , e pessoas naturaes que trazem pannos a estes Reinos, dizem que os levaõ ás Ilhas, e Reino do Algarve, de Africa, e a outros lugares dos Senhorios destes Reinos, por escusarem, e fonegarem siza delles , ordenamos , e mandamos , que ácerca disso se tenha esta maneira , a saber , que todo o Mercador , e pessoa , que os quizer levar , leve seus pannos á tabola da siza , onde serãõ sellados com dous sellos de cera , e hum escrito de pergaminho , em que o Escrivaõ das sizas elcreverá , como tal panno vai para tal lugar , com declaração da sorte , e covados , senaõ for peça inteira , e a cõr de que he , com o final do Recebedor , e Escrivaõ da dita siza. E allí será o Mestre de presente , que os ha de levar , sobre quem serãõ assentados no livro das sizas , como tal Mestre os leva , e os naõ deixará mais descarregar que o naõ faça saber na dita tabola , para se tornar a carregar a siza delles , segundo he ordenado. E seu dono delles será obrigado de trazer arrecadação das Ilhas , e lugares onde forem , assinada pelo Capitaõ , e nosso official , que para isso estiver , de como todos os ditos pannos lá ficaõ. E o Feitor , e Official , que para isso for ordenado , cortará todos os sellos com o panno , em que saõ postos , para em cada hum anno os enviãr ao Recebedor , e Escrivães das sizas do lugar deste Reino, donde para lá sairãõ para os concertar com seu livro, e levada dos Mestres, como dito he. E quando assim for todo cumprido , de dentro deste anno , em que os levarem , será livre aquelle Mercador , e pessoa de dar mais razaõ da venda de taes pannos. E se o assim cada hum naõ cumprir , o Mestre haja de pena dez mil reaes , e seja preso até nossa mercê , e dos pannos se pagará a siza em dobro.

C A P I T U L O XLIV.

Dos Mestres que levãõ os pannos ás Ilhas.

I Tem quando estes pannos assim forem sellados na casa das sizas , e o Mestre de presente , logo allí serãõ enfardelados , e encostalados , e levados a seu navio , com hum Requeredor da casa , que os veja levar , e carregar, e alojar no dito navio. Em caso que o Mestre delle naõ dé conta , e recado dos ditos pannos , pela dita maneira pague a dita pena.

C A P I T U L O XLV.

Dos seis pórtos para carregar os pannos para fóra do Reino.

I Tem ordenamos, e mandamos, que se se houverem de levar fóra destes Reinos para as Ilhas , e Berberia , e Algarve de Africa e Algarves , e senhorios de nossos Reinos , que se naõ carreguem , nem levem para lá se naõ for por estes pórtos que se seguem. Primeiramente, Lisboa, e a Cidade do Porto , Setuval , Lagos , Tavilla , Faro do Reino do Algarve. E quem os carregar , ou levar de outros alguns pórtos destes Reinos , mandamos que pague a siza delles.

C A P I T U L O XLVI.

Dos pannos que se fazem no Reino.

I tem ácerca dos pannos que se fazem no Reino ordenamos que se guarde o Artigo dos pisoeiros , que disso he feito. E mais que nenhuma pessoa naõ leve pannos aos pisoeiros que os primeiro naõ vá escrever no livro das sizas daquelle lugar donde for seu dono dos pannos. E tanto que forem apisoados, seus donnos os levem a sellar á tabola das sizas, onde forem escritos, para lhes podem seu sello , e concertarem com o assento que delles fizeraõ , quando foraõ ao pisaõ. E se estas duas cousas naõ fizerem , que paguem a siza em dobro , do que

que em taes pannos montar.

C A P I T U L O XLVII.

Do sello dos pannos que se fazem no Reino.

I Tem tanto que estes pannos sahirem do pisaõ , logo seráo levados á tabola das sizas , onde seráo sellados pelo Recebedor, e Escrivaõ com seu sello ordenado , e carregados sobre aquellas pessoas cujos forein, para responder com a siza delles pela propria regra, e maneira dos pannos que vem de fóra do Reino, sem outra mudança alguma.

C A P I T U L O XLVIII.

Dos que gastaõ em seu vestir pannos feitos no Reino.

I Tem quando algumas pessoas differem , que despendéraõ taes pannos em seu vestir , pelo Recebedor , e Escrivaõ das sizas será alvidrado , o que tal pessoa pôde despende em seu vestir, e em sua casa. Epelo que lhe mais for achado em receita , responderá pela siza delles , segundo fórmula dos Artigos como dito he.

C A P I T U L O XLIX.

Que não fação avenças nas Alfandegas.

I Tem por arredarmos azos de se fazerem erros , e conluios em nossas rendas , mandamos , e defendemos que nenhuns officiaes nossos , nem Rendeiros , fação avenças com nenhuma pessoa , que venhaõ com seus pannos , e mercadorias ás nossas Alfandegas, porque hajaõ de pagar menos dizima, nem siza , do que nosso foral , e Artigos mandaõ , e declaraõ. E quem o fizer , que pague anoveado o que montar em semelhante dizima , ou siza. E a parte pague a dita dizima , e siza em dobro.

C A P I T U L O L.

Que todos os pannos que vierem ás Alfandegas sejaõ sellados.

I Tem por se evitarem , e arredarem de se fazer furtos na dizima das Alfandegas , ordenamos , e mandamos , que em todos os pannos , que a ellas vierem , tanto que forem desenfardelados , antes de serem lotados , nem dizimados , se ponha hum sello de chumbo em cada huma peça , ou retalho , de maneira que nenhum fique por sellar, para se a todo tempo saber como tal panno , ou pannos entraraõ por sua via direita , e pagaraõ nossos direitos. E o que for achado sem o dito sello , será descaminhado.

I E porém mandamos a Joaõ Rodrigues nosso Contador mór na Cidade de Lisboa , que logo faça publicar estes Artigos , e dar o traslado delles ao Recebedor, e Escrivães das sizas da dita Cidade, para des do começo deste anno presente em diante usarem delles. E assim mesmo ao Juiz , Almojarife , e Escrivães da Alfandega , daquelles capitulos que á dita Alfandega pertencerem, e os faça assentar no foral della, para huns , e outros o serem cumpridos, e guardados , e se darem á execuçaõ , como em elles he conteudo. Feito em Beja aos 15. dias de Abril. Panteleã Dias o fez , 1489.

C A P I T U L O LII.

Da maneira que se terá com as Inglezes acerca do arrecadar a siza.

NO's El-Rey fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem, que pelos Artigos das sizas dos pannos de cõr temos mandado , que em fim de cada hum anno se dé varejo aos Mercadores Estrangeiros , se tem vendidos , e postos no livro das sizas todos os pannos , que aquelle anno metéraõ. E os que por ventura acharem vendidos , que não sejaõ postos no livro , os descaminhem , e os que forem achados por vender , fiquem em lembrança para o an-

no que vem. E por quanto por parte dos Inglezes nos foi hora requerido, e pedido, que houvessemos por bem de nesta parte lhe correger o dito Artigo, porque muitas vezes enviavaõ seus pannos por seus criados, e por outias pessoas, que não sabião bem a fôrma delle, e por não escreverem, e os assentarem, como deviaõ, encorriaõ na dita pena de os perderem. Visto por Nós teu requerimento havemos por bem, e mandamos, que qualquer Mercador Inglez, ou pessoa outra do Reino de Inglaterra, que trouxer mercadoria a estes Reinos, tanto que a dizimar em noíllas Alfandegas, dé fiança á siza que montar na dita mercadoria, que assim trouxer, para sermos seguro da siza, e paga della; porque tendo dada fiança não descaminhará, sômente pagará sua siza direita, como dito he. E se por ventura algum Mercador não tiver quem o fie, ou elle não queira usar desta liberdade, que lhe assim fazemos, em tal caso se terá o modo conteudo no dito Artigo. Sômente onde diz que descaminhe, queremos que pague a siza em dobro; porque muitas vezes acontece de não escrever o que assim vendeo, e não seria razaõ perder todo pela dita causa, pois tem feito assento de toda a mercadoria por receita na Alfandega, e no livro das sizas. E porém mandamos a todos os nossos officiaes, e pessoas, a que este pertencer, que daqui em diante aos ditos Inglezes cumpraõ, e guardem o conteudo neste nosso Alvará. E mandamos que assim se assente em os nossos Artigos das ditas sizas. Feito em Lisboa a 27. dias de Fevereiro. Gaspar Rodrigues o fez de M.D. annos.

C A P I T U L O. LII.

Determinação dos pannos de côr.

NO's El-Rei fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem, que como quer que antigamente pelos Reis nossos antecessores fosse ordenado, e mandado, que pelos pórtos da terra em estes nossos Reinos se não mettessem nenhuns pannos de côr sômente de certo preço, e quantia: a qual depois foi accrescentada, até vir a preço de cento e dez reaes o covado, e de pouco a cá se poz em preço de cento e trinta reaes, e isto por razaõ do damno, e abatimento que fazem aos outros pannos maiores, e ás Alfandegas dos ditos nossos Reinos; porque tolhia, e embargava não virem por mar, e levarem aquelles que os traziaõ, as mercadorias que no Reino havia. E porque isso mesmo por terra sempre ha mais lugar de se poder furtar mais, o que toca a nossos direitos: e ainda a maior parte destes pannos, que entraõ pelos pórtos da terra, se trazem por dinheiro que destes Reinos se leva; porque não ha tantas mercadorias para se poderem levar por terra, como pelo mar se levaõ. E agora fomos certificado, que isto se não guarda inteiramente, e entraõ por elles muitos pannos de muito maiores preços, e assim se não guarda a ordenação antiga dos lealdades; por onde he azo, e causa de se levar de nossos Reinos muito ouro, e prata: a qual causa se recrece ao pbvo de nossos Reinos muito damno, e perda. E querendo Nós a isto prover, assim como cumpre a nosso serviço, e bem delles, e dar fôrma, e maneira, que se cumpra, e guarde, o que assim antigamente estava ordenado, defendemos, e mandamos, que desde o primeiro dia de Janeiro do anno que vem de 1499. em diante, nenhuma pessoa de qualquer estado, e condição que seja, assim natural, como Estrangeiro, não metta pannos de lã pelos ditos pórtos da terra em estes nossos Reinos, de maior sorte, que dos ditos cento e trinta reaes o covado, ou vara: e isto sem embargo de quaesquer licenças que Nós tenhamos dadas, assim por Alvarás, como por arrendamentos, ou contratos, que tenhamos feitos. E quem quer que o contrario fizer, e trouxer quaesquer pannos de maior quantia, que dos ditos cento e trinta reaes o covado, ou vara, queremos, que em tal caso haja a pena, que antigamente está ordenada, que he perdimento de seus bens, e fazenda. De que haverá a terça parte aquelle que o accusar posto que nosso official seja; e as duas

partes feráõ para Nós. E mandamos a todos os nossos officiaes de quaesquer dos ditos pórtos , por onde os ditos pannos entrarem , que ponhaõ muita diligencia em se não consentir , que se mettaõ pannos de maior quantia , que dos ditos cento e trinta reaes o covado, ou vara. E bem assim mandamos , e defendemos , que nos ditos nossos Reinos se não mettaõ outros pannos , salvo os da sorte sobredita. E mandamos aos nossos officiaes dos ditos pórtos , que por ventura alguns pannos se metterem por elles, que conhecidamente seja visto, e claro, que saõ de maior quantia que dos ditos cento e trinta reaes o covado, ou vara, os não sellem, nem deixem entrar , e os tomem por perdidos para Nós. E para que disto com razão devaõ ter melhor cuidado , a Nós praz lhes fazer mercê de hum terço delles. O qual haveráõ depois de ser julgado , e determinado por direito , que se perdem por assim serem de maior quantia. E o official nosso que o contrario fizer , e consentir , que entrem pannos de maior preço, queremos, e mandamos, que por esse mesmo feito perca qualquer officio que de Nós tiver , e mais haja qualquer outra pena , que nossa mercê for , segundo a qualidade do delicto. E se por ventura a parte se aggravar , faraõ os ditos nossos officiaes pôr em sequestro os taes pannos , que se tomarem por perdidos para Nós , em poder de pessoa abonada , até se determinar por direito , o que em tal caso se deve fazer.

1 E para que isto melhor se guarde , queremos , e mandamos , que os que assim metterem os ditos pannos , ou quaesquer outros , que os delles comprarem, os não possaõ vender por mais preço, que dos ditos centos e trinta reaes o covado , ou vara , sob pena de quem quer que o contrario fizer , encorrer na mesma pena em que encorreria para Nós , se mettesse pannos de mór quantia , que dos ditos cento e trinte reaes : a qual pena será partida como dito he. E mandamos que se por ventura derem os ditos pannos a preço de qualquer outra mercadoria, que a mercadoria que assim receberem , a não tomem a menor preço , do que commumente valia pela terra a dinheiro de contado. O que queremos, e mandamos que se guarde , sob as ditas penas.

2 E se por ventura alguns Estrangeiros, que em nossos Reinos não sejaõ estantes , quizerem metter alguns pannos, ou outras mercadorias pelos pórtos da terra , pode-lo-haõ fazer , com tanto que os ditos pannos não passem dos ditos cento e trinta reaes o covado, ou vara. E seráõ obrigados, antes que passem do porto , nem que nelle vendaõ cousa alguma , darem a nossos officiaes fianças bastantes , que outro tanto, quanto valer a mercadoria que trouxerem , tirarãõ destes nossos Reinos em mercadoria delles , dentro de hum anno primeiro seguinte, e por aquelle mesmo porto porque os taes pannos, e mercadorias metterem. E não os tirando, percaõ outra tanta quantia, quanta valer a mercadoria que assim metterem ; porque se presume , que a tiraraõ por outro porto em dinheiro. A qual mercadoria, ao tempo da entrada, será a valiada pelos ditos nossos officiaes, por juramento que tem em seus officios, que o farãõ verdadeiramente. Porém a fiança que assim haõ de dar , não se tomará a aquelles que trouxerem mantimentos. Porém elles sejaõ avisados de não tirar dinheiro , porque o perderãõ se o tirarem

3 Item mandamos , que qualquer pessoa que do dito Janeiro em diante , pelos ditos pórtos da terra , trazer vestidos para vender , ou para outrem , de pannos que sejaõ de maior sorte , que dos ditos cento e trinta reaes o covado , ou vara , encorrerá na mesma pena , assim como se trouxesse os ditos pannos maiores em peça. E se os trouxerem da quantia dos ditos cento e trinta reaes o covado , ou vara , que não sejaõ para si , salvo para vender , ou para outrem , pagarãõ delles nossos direitos , assim como se os trouxessem em panno proprio. E se por ventura algumas pessoas trouxerem vestidos feitos, e disserem que saõ para seu uso , e vestir , se forem Mercadores , ou pessoas que col-

costumaõ comprar, e vender, naõ lhe conhecerãõ dislo, porque parece, que o fazem por escular, os direitos. E se forem pessoas d'outra sorte, ser-lhes ha dado juramento, que digaõ se saõ para seu vestido, e uso. E se jurarem, e dillerem que sim, deixallos-haõ passar, sem por elles lhes levarem dizima, nem siza. Porém achando-se depois, que os venderaõ todos, ou parte delles, encorrerãõ nas ditas penas, segundo a qualidade de que os ditos pannos forem: e ficarãõ obrigados á nossa justiça, pelos juramentos falsos que fizeraõ. E estes que assim trouxerem vestidos feitos para vender, serãõ obrigados dar razãõ de quem os comprãõ, e naõ a dando tal, porque se mostre que levãõ dinheiro, e naõ que os ouveraõ de mercadorias, que de nossos Reinos levãõ, por lealdamento que se dislo fará, segundo ao diante he declarado, em tal caso queremos que encorraõ em pena de pagarem anoveado, o que assim metterem: porque parece que levarãõ ouro, e prata, e cousas defezas.

4 Item mandamos, que do dito Janeiro em diante se cumpra, e guarde mui inteiramente a lei dos ditos lealdamentos, que antigamente está ordenada. A qual he, que quaesquer pessoa, que de nossos Reinos forem por pannos, e por quaesquer outras mercadorias pelos pórtos da terra, escrevaõ em elles por onde sairem, perante os nossos officiaes dos ditos pórtos, todas as mercadorias que levarem, e que tornem com os pannos, e mercadoria, que trouxerem, por aquelle lugar por onde entrãõ, para se alealdar o que levãõ, com o que trouxerem, por esta guisa, a saber: sendo certo pelos Mercadores que ahi vierem, ou por quaesquer outras pessoas, os preços que valerem as mercadorias que levãõ, nos lugares onde foraõ vendidas, e isso mesmo os preços que valiaõ os pannos, e cousas que trouxerem, com os preços das mercadorias que levarem. E se concordar, ou ao mais até a dizima, mandamos que os deixem passar. E se acharem maior desvaio no dito alealdamento da dita decima parte para cima, mandamos, que em tal caso percaõ para Nós suas fazendas, de que haverá o terço quem os accusar: e as outras partes se arrecadarãõ para Nós. E naõ lhes valerá dizer, que lá fiãõ delles a dita mercadoria, que mais de lá trouxerem: nem que a ouveraõ por caimbos, nem por nenhuma outra via que seja. Porque tal cousa como esta parece que viria por levarem ouro, ou prata, moedas, ou outras cousas defezas. E do dia da entrada até hum anno primeiro seguinte, se demandará a quem nisto encorrer, e mais naõ. E entrando por outro porto, e naõ por aquelle, por onde foraõ, posto que naõ tragaõ mais mercadorias da que valeo-a que levãõ, queremos que a percaõ toda por descaminhada, e por passarem nosso mandado.

5 Item queremos e mandamos, que do dito Janeiro em diante, da marçaria que se metter em estes Reinos pelos pórtos da terra, a saber, olandas, lenços toalhas, e tapeçarias, se pague logo no porto a dizima inteira, posto que até aqui se pagasse por avença. E assim mesmo se fará de todas as outras cousas de marçaria, que pelos ditos pórtos entrarem. E assim a siza de huns como d'outros se arrecadará nos tempos que ahi venderem, como agora se faz: e levarãõ dos ditos pórtos seus Alvarás a costumados, postos com sellos dos ditos pórtos, assim como se sempre fez.

6 Item por quanto ás vezes nos pórtos se daõ algumas fadigas ás partes, por lhes quererem pesar, e medir as mercadorias, de que vem oppressãõ aos que neste negocio trataõ, nos praz, e mandamos, que nenhuma das mercadorias, que se pelos ditos pórtos levarem fóra de nossos Reinos, se naõ pelem, nem meçaõ nos ditos pórtos, por ahi se haver de fazer avaliação do alealdamento: sómente se estimará, e fará a olho, e o mais verdadeiramente que ser possa, salvo cera, especiaria, e marfim, por quanto estas queremos que se pelem: e mandamos que assim se faça. Porém por isto naõ tolhemos a nossos Officiaes, antes lhes mandamos, que posto que as taes cousas naõ hajaõ de pesar, nem medir,

as vejaõ com menos oppressão, e fadiga das partes, que poderem. Por em seja de maneira, que não sejaõ enganados, dizendo que levaõ huma cousa por outra.

7 Item mandamos que do dito dia de Janeiro em diante, se não use mais a ordenação que he feita dos dous por cento, que se pagava do ouro, que se pelos ditos pórtos passava. E qualquer pessoa que o dito ouro passar, e tirar de nossos Reinos, de ahí por diante encorrerá na pena de perder toda sua fazenda, e mais ser preso até nossa mercê. E assim mesmo se cumpra em quaesquer pessoas, que trouxerem mantimentos ao Reino: os quaes tinhaõ liberdades de levarem ouro, e moeda, que dos ditos mantimentos haviaõ. Porque não queremos, que ácerca disso haja a dita liberdade mais lugar. E o que de taes mantimentos houverem, para haverem de levar, levem em quaesquer outras mercadorias: porque não queremos que em outra maneira se faça.

8 Item porque se não possa seguir algum inconveniente a nosso serviço no que mandamos dos ditos pannos que daqui em diante se não mettaõ, salvo de quantia dos cento e trinta reaes o covado, ou vara, mandamos a todos nossos Contadores das Comarcas do Reino, que cada hum em sua Comarca, com o Escrivaõ dos Contos, da notificação desta ordenação na cabeça de cada Almojarifado a vinte dias primeiros seguintes, corra, e ande toda sua Comarca, e mande apregoar da nossa parte, que quaesquer Mercadores, ou outras pessoas, que tiverem pannos de lã, que entrassem pelos pórtos da terra, o venhaõ notificar aos ditos Contadores. E depois de sabido em cada lugar, os sellaráõ todos com o nosso sello, que cada hum tem de seu officio, pondo em cada hum panno dous sellos, hum a par do outro. E para que isto façaõ sem arreceio, os que os ditos pannos tem, mandem isso mesmo apregoar que Nós perdoamos a quaesquer que pannos tenhaõ mettidos pelos ditos pórtos da terra, qualquer pena civil, e crime, em que tenhaõ encorrido, que a Nós pertença, por os metterem contra nossa defesa, assim delgados, e maiores, como os de mais baixas fortes, e por não serem registados, ou os terem mettidos sem nossa licença, ou com ella, sem pagarem nossos direitos. Com tanto porém que o venhaõ assim notificar a elles ditos Contadores, e lhes sejaõ postos os ditos sellos. E passado o dito tempo, todos aquelles pannos que forem achados sem os ditos sellos, se perderáõ para Nós: e mais os donos das casas em que assim forem achados os ditos pannos sem os ditos sellos, perderáõ todas suas fazendas para Nós; e seráõ além disso presos até nossa mercê. E não valerá aos sobreditos dizerem, que a culpa foi do Contador, de lhos não querer ir sellar: salvo mostrando requerimento feito ao Contador por Tabelliaõ público dentro do tempo dos ditos vinte dias, e em tempo em que elle pudesse ir onde os ditos pannos estivessem, com sua resposta, ou sem ella, se a dar não quizer. Porque com tal requerimento haveremos a dita parte por absoluta e o Contador encorrerá em pena de perder o seu officio, pois por sua negligencia deixou de se fazer. E os ditos Contadores, cada hum em sua Comarca, faráõ caderno de todos os pannos, que assim acharem, declarando em titulos de cada lugar per si, e nelles assentaráõ, como ficaõ assim sellados dos ditos dous sellos, como dito he.

9 Item por quanto em se cumprir inteiramente, e dar á execuçaõ o que mandamos sobre os ditos pannos, vai muito a nosso serviço, e bem de nossos Reinos, e sabemos que muita parte disto está, e póde estar nos Alcaides das fortalezas do extremo de nossos Reinos, e fidalgos, e pessoas principaes, que nos lugares dos ditos pórtos vivem; Nós lhes encomendamos, mandamos por esta, que elles não mettaõ, nem mandem metter nenhuns pannos, que sejaõ de maior sorte, nem dem para isso favor, e ajuda, nem consentimento, antes para nos servirem, ajudem nossos officias em todo que lhes cumprir, e lhes da nossa parte por elles foi requerido, de maneira que tudo isto se dé á

execuçãõ. E aquelles que o assim fizerem , Nós lho agradeccremos , e teremos em muito seruiço. E os que o contrario fizerem , (o que delles não esperamos) queremos que encorraõ em pena de pagarem anoveado o que assim fizerem. De que haverá a metade quem os accusar , e a outra ficará para Nos: e mais haverá qualquer outra pena , que for nossa mercê.

10 Item porque algumas pessoas em estes casos aqui declarados , assim no que toca ao metter dos pannos , como aos lealdamentos , posto que o saibão verdadeiramente , poderãõ ter algum pejo de assim aos Alcaides mōres, como quaesquer outras pessoas de mandarem publicamente ; neste caso havemos por bem , e queremos , que vindo as ditas pessoas descobrillo a Nós secretamente , e dando-nos para isso prova certa, lhe mandamos dar a parte, que das ditas penas por esta ordenaçãõ damos áquelles que os accusarem. E isto no tempo em que contra os taes for julgado por direito , que nas ditas penas encorrerãõ. E do que assim lhe mandamos dar , não saberá parte pessoa alguma. E porẽm mandamos a todos os nossos Alcaides mōres, e pequenos , Recebedores , Escrivães , Corregedores , e justiças , Requeredores , e Rendeiros , e a quaesquer outras pessoas , a que este nosso Alvará for mostrado , e o conhecimento delle pertencer , que mui inteiramente cumprãõ , e guardem , e façãõ cumprir , e guardar esta nossa ordenaçãõ , e mandado , pela guisa , e maneira que aqui he conteudo , sendo certo aquelles que o assim fizerem , que lho teremos muito em seruiço , e sempre por isso lhes faremos honra , mercê , e favor , como seja razaõ. E do contrario , além de perderem seus officios , queremos que encorraõ em pena de perderem todas suas fazendas , e serem prezos , e haverem qualquer outra pena corporal , que for nossa mercê. E este Alvará queremos que valha , e tenha tanta força , e vigor como se fosse carta por Nós assinada , e sellada , e passada pela nossa chancellaria , sem embargo da ordenaçãõ em contrario. E mandamos que seja registada , e assentada nos livros dos pōrtos de cada Comarca , e se assente no livro dos Regimentos , que anda em a nossa fazenda. E os Officiaes dos ditos pōrtos darãõ fé por seus assinados , de como assim fica registado em seus livros. Feito em Sintra a 22. de Novembro. Francisco de Matos o fez , Anno de nosso Senhor Jesus Christo de 1498.

C A P I T U L O LIII.

Artigos da Marçaria.

N Os El Rey fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem , que desejando Nós de nossos pōvos serem bem tratados , e pagarem nossos direitos , e tributos , e mais , e melhor arrecadar. E considerando Nós a ordenaçãõ que El-Rey Dom Joãõ meu primo , que Deos haja , faz ácerca dos pannos de lã boa , e tal , em que os Mercadores , e pessoas outras recebem descanso , ordenamos , e mandamos , que desde o primeiro dia de Janeiro que virá , da era de mil e quinhentos em diante , nas mercadorias , e cousas adiante declaradas , que pertençaõ á siza da marçaria , e vierem de fóra do Reino pelos pōrtos de mar , e da terra , em todos os nossos Reinos isso mesmo não pague mais de huma siza , pela guisa , e maneira que se faz nos ditos pannos de lã. As quaes Mercadorias , e cousas sãõ estas.

1 Item brocado , seda de toda a sorte , tirando toucas de mulheres chama-lote , solias , sarjas , hustedas , hustedilhas , estamenhas , fustões de toda a sorte , cocedras , trẽs de toda a sorte , hollaõ , pannos de Algodaõ de toda a sorte Reposteiros mantas bancaes de toda a sorte , toalhas , alcatifas , tapetes , mantas , bedens , lenços , hollandas , e toda outra mercadoria de medidas das sobreditas qualidades : e toda a sorte de tapeçaria , e toda outra marçaria , por terem cousas miudas , e taes , em que se não pôde pôr bem o sello pagar-se-ha a siza dellas pela guisa , e maneira que se até aqui fez. E arrecadaçãõ da dita marçaria.

guisa, de que se não ha de pagar siza mais de hum só vez; se fará pela guisa, e maneira, que lhe contendo, e declarado nos Artigos da siza dos pannos, com estas declarações, e limitações adiante declaradas, que nos parecerão necessarias, para melhor; e mais sem oppressão se poder fazer.

2.º Item queremos, e mandamos, que onde nos pannos de lá se põem dous sellos a saber, hum na Alfandega ao dizimar, e outro na siza dos pannos, quando os vendem atamados; na dita marçaria se ponhão os ditos dous sellos, ambos juntamente na dita Alfandega, por se selarem as duas partes. E hum delles se porá por aquelle official, que sellar os ditos pannos de lá; e outro por hum Escrivão da dita marçaria, que sempre sera presente. E postos os ditos dous sellos, então poderão levar livremente a dita marçaria para onde lhes a prouuer, sem mais fazer saber a nossos officiaes: salvo quando venderem atamados, e quizerem dar compradores, para delles se arrecadar a siza, e se descarregar dos vendedores.

3.º Item por quanto nos Artigos da siza dos pannos he mandado, que os Estrangeiros não paguem a siza dos pannos que trouxerem, salvo sejaõ obrigados fazello saber quando os venderem, para se haver de arrecadar a dita siza dos compradores: e porque a maior parte das pessoas, que a dita marçaria a estes Reinos trazem, são estantes, e taes, que parece que se não deve fazer nullo differença, e assim por se melhor poder arrecadar, como porque a elles não lhe venhão nullo prejuizo, nem pena, porque a dita mercadoria não paga mais de huma siza por huma maneira, e por outra, que no tempo de hum anno, que damos d'espaco aos naturaes, para havêrem de pagar a siza dos pannos de lá, posto que os não vendaõ, he assaz d'espaco, para poderem vender a dita mercadoria, queremos, e mandamos que os ditos Estrangeiros paguem a siza da dita marçaria, do dia da entrada della a hum anno, não dando a ella compradores. E assim se lhe faça sua avaliação nas Alfandegas, pela guisa, e maneira, que se faz aos naturaes do Reino; segundo no dito Artigo da siza dos pannos mais largamente he declarado, que se faça aos ditos naturaes.

4.º Item se algumas pessoas quizerem logo pagar a siza da dita marçaria, quando dizimarem, nas mesmas coufas, ou em dinheiro, pela avaliação dos nossos Officiaes, e Rendeiros, serão obrigados de lhas receber. E não querendo as partes estar por a dita avaliação, serão obrigados pagar logo a dita siza nas mesmas coufas. A qual mercadoria que se assim ouver da dita siza estará sob a chave do Recebedor, e Rendeiro, para venderem quando lhe bem parecer fiada, como fazem na Alfandega.

5.º Item da dita marçaria que entrar pelas Alfandegas dos pórtos da terra, depois que pagarem sua dizima, como por Nós he ordenado, a que ficar aos mercadores, e pessoas que a trouxerem, será avaliada pelos Officiaes favoravelmente: e pela dita avaliação responderão pela siza a tempo de hum anno, assim, e pela maneira que atraz he declarado: e lhe será logo posto o sello, para de ahi em diante a poderem levar livremente, e vender por onde quizerem, sem o mais fazer saber, como dito he. E os Recebedores dos ditos pórtos serão obrigados de arrecadarem a dita siza. E no pagamento, e arrecadação della, e em todo o al, que a ella pertencer, se terá a maneira, que se tem na siza dos pannos. E porque as pessoas, que por os ditos pórtos entrarem, a maior parte dellas vivem longe, ou são Estrangeiros, os nossos Recebedores serão obrigados de lhes tomar fiança da dita siza pela dita avaliação, ou lha receberão logo nas ditas coufas, ou em dinheiro.

6.º Item todas as sobreditas coufas aqui conteadas, tirando pannos de linho, que se fazem em nossos Reinos; queremos, e mandamos, que isto mesmo não paguem dellas mais de huma só siza, assim como nas outras, que

de fóra do Reino vem. E acerca dellas mandamos, que se tenha ella maneira, a saber, que os tecelães, que as ditas cousas fizerem, antes que as tirem de seus teares, o fação saber ao Recebedor, e Escrivão das Sizas desse lugar, em que as fizerem, ou aos quem mais perto estiverem, onde haja sello de pannos de lã. Eahi terãõ as ditas mercadorias vistas, e selladas, e avaliadas illo mesmo favoravelmente, e allentadas em seus livros, para por ahi nos haverem de pagar thossa siza a tempo de hum anno, aos quarteis delle, como atraz he conteudo. E os ditos Escrivães, e Recebedores serãõ obrigados pela dita maneira, de arrecadarem a dita siza. E os ditos tecelães o cumprirão assim, sob pena de pagarem em dobro, o que montar na siza das ditas cousas, e mais seus domnos das ditas cousas, levando-as sem sello, e sem serem assim escritas, e allentadas, illo mesmo pagarem outra siza em dobro.

7 E por quanto pelos ditos Artigos das Sizas dos pannos, se ha de dar panno ás partes para se vestirem, mandamos illo mesmo, que nas cousas da marçaria, que forem de qualidade para se vestir, se tenha a maneira conteuda no dito Artigo da siza dos pannos.

8 Item quanto he á tapogaria, e cousas outras, que são para corregimento da casa, illo mesmo mandamos, que seja vista por nossos Officiaes, e lhe seja alvidrado, e dado aquillo, que parecer que he necessario. E se jurarem, que o querem para sua casa, ser-lhe-ha posto o sello da despesa. E quando as despois tornarem a vender, podello-hãõ fazer, e serãõ obrigados de o fazerem saber aos Officiaes da dita siza, para se escreverem, e avaliarem, e se lhe tornar a pôr o sello da venda. E será corregida a dita addição, onde está, e quaes levou para sua casa.

9 Item o sello, que se ha de pôr na dita marçaria pelos Escrivães della, mandamos que seja assim como o dos pannos, sómente tenha hum M. o qual estará na dita Alfandega sob a chave de hum Escrivão da dita marçaria, e do Rendeiro della. E outro tal sello estará na dita siza sob as ditas chaves, para se haverem de sellar algumas das ditas cousas sobreditas depois de dizimadas, se as partirem os Mercadores, como se faz nos pannos de lã. E do sello da Alfandega se levará hum feitel, e meio, e do sello da siza, dous feitis, e meio, e havellos-hãõ os Escrivães da dita siza.

10 Item ordenamos, e mandamos, que toda a siza desta marçaria de todos os nossos Reinos, faça cabeça, e ande em arrendamento, e arrecadação na nossa casa da siza da marçaria desta Cidade por nossos Officiaes, e Rendeiros, para poderem arrendar, e arrecadar a dita marçaria em ramos pelo Reino, seguindo lhe bem, e nosso serviço parecer. E os Recebedores de nossos Reinos receberãõ, e arrecadarãõ a dita siza, como atraz he conteudo, e darãõ conta ao Recebedor desta Cidade.

11 Item as hollandas, e pannos de linho, que de fóra dos ditos nossos Reinos vierem, queremos que se arrecadem pela maneira aqui conteuda, em a nossa casa da siza das herdades desta Cidade, onde sempre os que a ella vinhaõ, se arrecadãõ. E o Escrivão da dita casa das herdades será obrigado a escrever, e fazer tudo aquillo, que hãõ de fazer os Escrivães da marçaria, e assim levará o premio do sello,

12 Item todos os Officiaes das ditas sizas, e dos pórtos do mar, e da terra, e quaesquer outros, a que pertencer, terãõ o traslado dos ditos Artigos da siza dos pannos, para por elles, e estes se haver de reger, e arrecadar as ditas sizas da marçaria, em a maneira que dito he. E porém mandamos aos Védores da nossa Fazenda, e ao Contador mór, e Juiz da Alfandega, Contadores, e Almojarifes, Recebedores, e Escrivães, e quaesquer outros nossos Officiaes, e pelloas, a que isto pertencer, que desde o primeiro dia de Janeiro, que virá, da era de quinhentos em diante, arrecadem, e fação ar-

recahar a dita marçaria , pela guisa , a maneira , que he conteudo , e declarado em estes nosos Artigos , e nos Artigos da siza dos pannos , legundo em elles faz menção. Feito em Lisboa a 16. de Dezembro. Gaspar Rodrigues o fez , 1499.

C A P I T U L O L I V .

Das Appellações , e Aggravos , que sabem d'ante o Juiz das Sizas de Lisboa , e de outro qualquer lugar do Reino.

NO's El-Rey fazemos saber a quantos esta nosla determinação virem , que no Livro dos noslos Artigos , no titulo de como devem de ser feitos os Juizes das sizas , he posto hum Capitulo entre os outros no dito titulo conteudos , no qual se contém : Que quando Nós estivermos em esta Cidade de Lisboa , e em qualquer outro lugar de noslos Reinos , ou cinco legoas de redor , todas as Appellações , e Aggravos , e assim quaesquer outros feitos , e acções novas , vaõ perante os Védores da nosla Fazenda ; posto que pertença ao Contador mór da dita Cidade , e Contadores das Comarcas , e Juizes das Sizas , quando pelas partes , a que pertencerem , forem requeridos , ou elles Védores virem , que cumpre a noslo serviço , e por menos custo das partes. Sobre o qual Capitulo houve hora differença entre o dito Contador mór , e Juiz das Sizas , sobre as ditas Appellações , e Aggravos , que o dito Juiz das Sizas mandava á nosla fazenda , por estarmos nesta Cidade , sem as mandar ao dito Contador mór : posto que as partes appellantes , e aggravantes quizessem levar as taes Appellações , e Aggravos ao dito Contador mór , dizendo o dito Juiz , que por o dito Capitulo declarar , que tudo fosse aos ditos Védores , que como cada huma das partes quizesse levar as taes Appellações , e Aggravos a elles , as mandava lá levar : e que sem as ditas partes o requererem , elle de seu officio , por bem do dito Capitulo , era obrigado as enviar lá. Sobre a qual differença , o Doutor João Lopes de Carvalhal , e Gil Alvares , que hora tem cargo de desembargar os feitos de nosla Fazenda , puzeraõ por determinação , que o dito Juiz das Sizas dizia bem : e que mandavaõ , que todas as Appellações , e Aggravos , que d'ante elle sahisses , as enviasse directamente aos ditos noslos Védores , quando estivessemos nesta Cidade , ou cinco legoas della , e não ao dito Contador mór. O qual Capitulo visto por Nós , com os Védores da nosla Fazenda , e isso mesmo as razões , que o dito Contador mór , e Juiz das Sizas sobre isso deraõ : e querendo declarar o dito Capitulo , para daqui em diante sobre o entender delle se não recrecer contenda , nem differença , determinamos , e mandamos que as Appellações , e Aggravos , que sahirem d'ante o Juiz das Sizas , até quantia de dous mil reaes , em que fazem fim no dito Contador mór , os appellantes , e aggravantes as levem logo perante o dito Contador mór , posto que Nós estejamos nesta Cidade , ou cinco legoas della. E se a cada huma das partes parecer , que por algum respeito , lhe será feita mais em breve justiça perante os ditos noslos Védores , poderá vir dizer-lhes o tal respeito. E se elles Védores virem , que he bem o que requiere , poderãõ mandar vir a tal Appellação , ou Aggravo perante si , posto que seja já em poder do dito Contador mór , e despachalla finalmente. Porém o dito Juiz não será poderoso de enviar aos ditos Védores , se não sendo-lhe mandado por elles , que lha enviem pela maneira acima dita , sendo ainda em seu poder. E se as Appellações , e Aggravos forem de maior quantia , da que faz fim no dito Contador mór , queremos que os appellantes , e agravantes as possaõ levar onde quizerem , ou perante os noslos Védores , ou perante o dito Contador mór , não havendo as partes contrarias provisãõ dos ditos Védores , que venhaõ a elles. Porque querendo os ditos Védores mandar por ellas , podem-no fazer , sendo requeridos pelas partes , ou vendo que he noslo serviço , e melhor despacho das ditas partes.

tes. E tambem queremos , que quaesquer feitos , e acções novas , que perante o dito Juiz das Sizas se tratarem , ou pertencerem , os ditos nossos Védorres possaõ mandar por elles , e desembargallos. E illo mefmo conhecer novamente das ditas acções , quando quer que lho alguma das partes requerer , ou elles virem que he bem nosso serviço. E esta determinação mandamos que se guarde daqui em diante , assim nesta Cidade , como em todos os nossos lugares de nossos Reinos , em que houver Contadores das Comarcas , e Juizes das Sizas , nas quantias que nelles couberem , por o havermos assim por nosso serviço , e menos trabalho , e despesa das partes , e por se tirarem duvidas , e differenças entre nossos Officiaes. E mandamos , que esta nossa determinação se ponha no Livro dos Artigos , que anda em a nossa Fazenda , e se registre no Livro dos Registros dos Contos desta Cidade , e Livro de Artigos da Fazenda della , para daqui em diante se guardar , e cumprir em todo como nella he conteudo. Escrita em a dita Cidade de Lisboa a 15. dias de Fevereiro. Joaõ Fernandes Contador dos ditos Contos a fez , anno de nosso Senhor Jesu Christo M.D.II.

C A P I T U L O LV.

Que se não conheça dos feitos da Fazenda sobre cousas que passarem de sete annos.

NO's El-Rey fazemos saber a vós Védorres da nossa Fazenda , e assim a quaesquer outros nossos Officiaes , que tiverem carregos de despachar os feitos della , que Nós somos certificado , como agora ha na dita fazenda mais demandas , e contendas , do que nunca em ella houve os tempos passados : e que isto causa virem hora muitas pessoas a demandar , e requerer cousas velhas , que ha muitos annos que passaráõ. O que assim fazem , por o bom despacho que aos ditos feitos mandamos dar. E querendo Nós a isto prover , por se evitarem muitas demandas destas velhas , que são de grandes revoltas , e que se não sabe , por serem cousas de muito tempo , se foraõ já achadas , e findas , determinamos , e mandamos , que não tomeis conhecimento de outros nenhuns feitos , que pertençam á nossa jurisdicção da Fazenda , se não daquelles que forem sobre cousas , que se fizerem , ou passarem de sete annos para cá , contados até a feitura deste nosso Alvará. E dos outros mais que a hi ouver , de cousas d' ante deste tempo , não conheçais : salvo de alguns que em especial Nós mandarmos ; porque assim o havemos por bem , e melhor despacho das partes. Cumpri-o assim. Feita em Lisboa a 17. dias de Outubro. Peio Fernandes o fez de M. D. Annos.

C A P I T U L O LVI.

Da Especiaria que se vende em Lisboa.

NO's El-Rey fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem , que Nós outorgámos á nossa Cidade de Lisboa , pela carta do Paço das mercadorias , entre outras cousas em ella conteudas , que da especiaria , que se vendesse na dita Cidade , se pagasse sómente cinco por cento de siza ; a qual siza pagassem os vendedores , e se arrecadasse em a nossa casa da Mina. E de pois de huma vez ser pago o dito direito , de ahi em diante , aquelles , que assim comprassem , a poderiaõ levar livremente para onde quizessem , e assim a vender , e contratar , e fazer della o que quizessem , sem mais pagarem nenhum tributo , nem serem obrigados de a despacharem , nem fazer saber em nenhuma casa , que fosse de nossos direitos , nem dar conta della á sahida. Nem isso mefmo aquellas pessoas , que assim carregassem , e tirassem fóra de nossos Reinos , não fossem obrigados a trazer della retorno , como se faz noutras mercadorias do Reino. Porém que os marceiros , e tendeiros , mulheres , e homens , fossem obrigados a pagar siza da revenda de toda a especiaria , que ven-

vendessem, segundo compridamente he conteudo na carta no dito Paço. E porque isto com as outras cousas, que outorgámos por a dita nossa carta, o concedemos por tres annos sómente, que começarão a correr por primeiro dia de Abril do anno passado de quinhentos e cinco, os quaes são já passados, e ainda mais, por este presente Alvará (por o havermos assim por nosso servillo, e melhor trato dos Mercadores, que em todas suas cousas folgamos, que sejaõ bem tratados) nos praz alargar mais a liberdade da dita especiaría sómente, no modo que dito he, por cinco annos primeiros seguintes, que nos praz, que comecem a correr do primeiro dia de Janeiro, que hora passou, deste anno presente de quinhentos e nove em diante. Porém o notificamos assim aos Védores da nossa fazenda, Contador mór da dita Cidade, Feitor, e Officiaes da casa das Indias, e a todos os outros nossos Officiaes, e pessoas, a que este nosso Alvará for mostrado, e o conhecimento delle pertencer. E lhe mandamos, que durando o dito tempo, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle he conteudo: porque assim nos praz. E este se registre, e assente no Livro da casa das Indias, e nos Livros da arrecadação das nossas casas da dita Cidade, a que isto tocar, para se saber, o que assim temos outorgado. Feito em Evora a 6. de Março, M.D.IX, annos.

REGIMENTO

DOS

ENCABEÇAMENTOS

Das Sizas deste Reino.

EU El-Rey faço saber aos que este Regimento virem, que por ser informado das muitas vexações, e extorções que os Póvos de meus Reinos recebêraõ em as rendas das Sizas serem arrendadas a Rendeiros, houve por meu serviço de as mandar dar aos Póvos por encabeçamento conforme a ordem declarada nos Regimentos, e Provisões, que sobre o dito caso foraõ passadas: e por ser informado de que em algumas partes se pervertia a ordem que era dada nos Regimentos, e Provisões, assim por se não poderem cumprir algumas cousas das que nelles era mandado, que se guardassem, como se vira pela experiencia dos Officiaes, e pessoas que o fazião, houve por bem de enviar ás Comarcas de meus Reinos certos Desembargadores para tomarem informação dos inconvenientes que havia a se cumprirem os Regimentos, e proverem sobre as repartiçoens, que das ditas Sizas se fazem cada anno, e para se castigarem os que acharem culpados ácerca do dito negocio, aos quaes Desembargadores depois de serem vindos, mandei que dessem relação em minha Fazenda do que nas ditas Comarcas acháraõ, aonde foraõ ouvidos pelos Védores della, e Officiaes que para isso mandei ajuntar, com os quaes se tratou o dito negocio, e se achou que em algumas partes era necessario emendarem-se os ditos Regimentos, e Provisões, e acrescentarem-se outras cousas de novo (que o dito negocio por experiencia tem mostrado) que convinha fazerem-se; pelo qual foi assentado que se ordenasse novo Regimento, em o qual fossem incorporadas todas as cousas que pelos Regimentos, e Provisões passadas se achou, que se podiaõ, e deviaõ cumprir:

prir: e assim as mais cousas, que de novo era necessario prover-se. Pela qual mandei fazer este Regimento, que hei por bem que daqui em diante se guarde inteiramente, como nelle adiante he declarado, e do dito tempo em diante hei por derogados os Regimentos que até agora sobre o dito negocio são passados, salvo a Provisão que se passou sobre a arrecadação da siza, que se deve dos arrendamentos, e compras das rendas Ecclesiasticas, que foi feita a 16. de Dezembro de 1566. porque esta sómente se cumprirá como nella se contém, como ao diante neste Regimento he declarado.

C A P I T U L O I.

Do tempo, e modo de arrendar os correntes.

E Porque nos mais dos Lugares que tem tomado as ditas sizas por encabeçamentos se arrenda a siza dos correntes das partes de fóra, que não são moradores dos ditos Lugares, e assim as sizas das feiras, e alguns delles, se arrenda outrosim a siza das carnes; pelo que he necessario, que as ditas rendas se arrendem antes de fazer a repartição dos encabeçamentos dos ditos Lugares; porque a quantia, que nos taes arrendamentos montar, se ha de abater do preço dos ditos encabeçamentos, quando se fizerem as repartições delles; Hei por bem, e mando que daqui em diante em todos os Lugares em que se arrendarem as ditas rendas, se arrende em cada hum anno no mez de Novembro a siza que se das ditas rendas fizer o anno seguinte, e isto sendo cada hum dos ditos arrendamentos de cada hum, de quantia de cem mil reis em cada hum anno, e dahi para cima; porque não chegando á dita quantia de cem mil reis, se arrendarão por tempo de tres annos: e porém quando se arrendarem, será sempre no dito mez de Novembro, e dos ditos tres annos não passará arrendamento algum.

C A P I T U L O II.

Ramo das sizas dos correntes, e carnes, que ande em hum Ramo.

EM cada hum dos ditos Lugares, assim a siza dos correntes, como a siza das carnes andará arrendada em hum Ramo, e não se separará as qualidades dos ditos correntes em arrendamentos a Rendeiros per si, sómente andará juntos em hum Ramo, salvo nas Cidades, e Villas, que por serem mui grandes andavaõ (antes que se encabeçassem) arrendadas pelos Officiaes da minha Fazenda em Ramos apartados: e conforme ao que d'antes andavaõ se arrendaráo daqui em diante.

C A P I T U L O III.

Numero dos Rendeiros que haverá.

EM cada hum dos ditos Ramos dos correntes não haverá mais Rendeiros dos que havia antes que se encabeçassem, e isto até numero dos dous Rendeiros; de maneira que em cada Ramo não haja mais que os ditos dous Rendeiros, posto que antes dos ditos cabeçamentos houvesse mais dos ditos dous Rendeiros.

C A P I T U L O IV.

Ramos que deve haver dos correntes.

E Para assentar os Ramos, que deve haver dos ditos correntes em cada lugar, e os Rendeiros que deve haver em cada hum dos ditos Ramos: mando aos Officiaes que tiverem cargo de presidir nas ditas repartições, que tanto que forem em cada hum dos ditos lugares, se informem, se antes do encabeçamento, andavaõ os correntes do tal lugar em hum Ramo sómente, ou separados em Ramos apartados, e que Rendeiros havia em cada hum dos ditos Ramos, e conforme ao que no certo achar, faça d'isso fazer assento no Livro da Camera pelo Escrivaõ della, em que seja declarado os Ramos que ha de ha-

haver dos ditos correntes, e que rendas entraõ nelles, e os Rendeiros que em cada hum ha de haver, naõ passando de dous, como atraz he declarado; os quaes assentos seraõ assinados pelo dito Official que persidir, e os Officiaes da Camera.

CAPITULO V.

Que naõ baja dobras, nem achaques, e das penas dos que naõ pagarem a siza do que venderem, e da alçada do Juiz das Sizas.

E Todas as Rendas se arrendaráõ com condiçaõ que naõ ha de haver, nem achaques, nem dobras, ainda que as pessoas, que vierem comprar, ou vender alguns mantimentos, ou mercadorias, naõ peçaõ licença ao Rendeiro para carregar, ou descarregar; e posto que naõ tragaõ certidaõ donde compráraõ, ou vendêraõ: nem o vizinho será obrigado arrecadar pelo que for vizinho, sem embargo do Artigo das Sizas. Sómente pagarãõ as partes as sizas que deverem do que comprarem, ou venderem, com aquella moderaçaõ, que bem parecer. E sendo achados fóra do Lugar donde compráraõ, ou vendêraõ sem terem pago a dita siza provando o Rendeiro por duas testemunhas perante o Juiz ordinario, que do caso hei por bem que conheça, e pagarãõ a siza em dobro: e isto se entenderá nos Lugares em que naõ houver Juiz das Sizas, porque onde os houver: elles conhecerãõ dos taes casos, e naõ os Juizes ordinarios. E porém as partes seraõ despachadas dentro de tres horas de momento a momento (consentindo nisto as partes que forem demandadas) sem appellaçaõ, nem agravo ate quantia de tres mil reis, e o Rendeiro naõ poderá pôr suspeiçaõ ao Escrivaõ, nem ao Juiz ácerca da siza que quizer demandar, despois de citada a parte, ou embargada; e isto naõ passando a dita siza dos ditos tres mil reis, porque passando da dita quantia receberá appellaçaõ, e agravo, para onde pertencer: e querendo a parte de fóra appellar, ou agravar, do que contra elle foi julgado sobre a dita siza, posto que naõ chegue á quantia dos ditos tres mil reis, o poderá fazer: e os Rendeiros cumprirãõ as ditas condições sob pena de cincoenta cruzados, ametade para Captivos, e outra ametade para quem os accusar, e dous annos de degredo para hum dos Lugares de Africa: e sob as mesmas penas mando aos Officiaes a que pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar.

CAPITULO VI.

Que os Officiaes das Cameras naõ innovem, accrescentem, nem tirem condições algumas, e como se haõ de arrendar as Rendas dos pannos.

E Os Officiaes das Cameras dos ditos Lugares naõ poderãõ innovar, accrescentar, nem tirar condições algumas das que atraz ficaõ declaradas nos arrendamentos que fizerem das ditas Rendas, nem fóra delles sob as mesmas penas; e pela dita maneira, e com as mesmas condições se arrendaráõ as Rendas das sizas dos pannos, nos Lugares aonde houver, passando o rendimento delle de vinte mil reis em cada hum anno, porque naõ chegando á dita quantia, se metterãõ nas Rendas dos correntes.

CAPITULO VII.

Sobre o preço, e taxa dos pannos.

E Porque sendo posto preço certo a cada panno, haverá menos enleio, e receberãõ os trapeiros, que os fizerem, menos oppressãõ, o Juiz, e Officiaes das Cameras dos Lugares em que os houver, ao tempo em que se as ditas Rendas arrendarem, faraõ ajuntar o povo, e sendo assentado ás mais vozes, que se deve pôr preço certo a cada panno, se fará disto assento no Livro da Camera por o Escrivaõ della, em que o Juiz, e Officiaes della assinarãõ, e as pessoas do Povo, que parecerem necessarias; e tomado o dito assento, se
ajun-

ajuntarão os ditos Officiaes em Camera com os Repartidores, que ao tempo que forem eleitos (que por se a dita Renda arrendar em Novembro haõ de fer os da Eleição passada) e com elles assentarão o preço que se deve pagar de cada panno durante o tempo, para que assim arrendarão a dita Renda. E nos arrendamentos, que se das ditas Rendas fizerem, hora se arrendem juntamente com os correntes, ou separados per si, será declarado o preço que se ha de pagar por cada panno, e com essa condiçãõ se arrendarão.

C A P I T U L O VIII.

Onde, e como se assellarão os pannos.

E Por ser informado que muitas vezes se sobnegaõ os direitos que se devem dos ditos pannos nos Lugares aonde se tecem, em os quaes devem os ditos direitos pelas pessoas que os fazem os mandarem apizoar, e tingir fora dos ditos Lugares, e lá os assellaõ, e não pagaõ siza delles por dizerem que deve a siza nos Lugares em que se fizerão, pela qual causa ha quebra nas ditas Rendas; Hei por bem que daqui em diante em nenhum Lugar se asselle panno algum que seja tecido fora do dito Lugar, sem primeiro as pessoas cujos forem presentarem certidões do Juiz do Lugar em que assim forem tecidos, de como a siza delles fica posta em arrecadação; e accellando-se sem a dita certidãõ, perderão os Officiaes que assellarem os ditos pannos, seus Officios, e as partes cujos forem pagarão a siza em tresdobro, e com a dita condiçãõ se arrendarão as ditas Rendas.

C A P I T U L O IX.

Das cousas que entrão por foz, e andaõ mettidas nos correntes das sizas.

E Porque alguns dos ditos Lugares são porto do mar, e tem Rendas das sizas das cousas que entraõ por foz, que não são mettidas nas Alfandegas delles, andaõ mettidas com os correntes dos taes Lugares, e que por assim serem, se arrecadaõ com as condições atraz declaradas que são em favor do povo, trabalharão os Officiaes que presidirem nas repartições dos ditos Lugares, de se arrendarem as ditas Rendas das entradas com as ditas condições; e quando nisso houver alguns inconvenientes, veráõ os ditos Officiaes que presidirem com os ditos Repartidores se se póde por preço certo em cada huma das mercadorias que assim entrarem por foz, que não devem por entrada. Se as que forem de pezo, certa cousa por quintal, cada qualidade per si, por terem diferentes preços; e as que forem contadas por duzias, ou por outra conta, ou medida, certa cousa por cada duzia, ou medida, como for mais claro, e em que haja menos enleio, e os Lugares em que se assim effectuar podem-se preços certos nas ditas mercadorias, os porãõ os ditos Officiaes, que presidirem, e Repartidores que virem que convem, e deve de ser, dando a ordem que parecer necessaria para se os ditos direitos poderem melhor arrecadar, e com mais facilidade, e se não poderem sobnegar, e com que o povo não receba oppressão: e dos preços que se assim assentarem pela dita maneira, se fará pauta delles, em que assinarão os ditos Officiaes, e Repartidores, e conforme os ditos preços pagarão as partes os direitos que deverem das ditas mercadorias, e se guardarão os preços da dita pauta em quanto durar o arrendamento que dos direitos se fizerem. E quando se houverem de arrendar de novo se fará nova pauta pelos ditos Officiaes que presidirem, e Repartidores, em que se emendará o que se achar, que se deve de emmendar, e porém os preços que se puzerem nas ditas mercadorias, e a ordem que se der na arrecadação dos direitos dellas conforme a ordem neste capitulo declarada; não se guardará, nem usará, salvo em quanto os ditos Lugares tiverem tomado a si-

za delles por encabeçamento sómente , porque tanto que a dita siza não for dada por encabeçamento , se arrecadará conforme aos Artigos das sizas , e foraes , nas partes em que os houver , como os Officiaes de minha fazenda virem que convem a meu serviço ; o que tudo se cumprirá em quanto Eu não mandar outra cousa em contrario.

C A P I T U L O X.

Da ordem que se tera com as pessoas que não devem siza das mercadorias , que mettem carregando-as para fóra dentro de hum anno.

E Porque alguns dos ditos Lugares têm privilegios , que as partes , que nelles metterem mercadorias que devem siza por entrada , sejaõ escusos carregando-as para fóra dentro de hum anno , e dia , e porque nestes casos se commettem muitos conluios ; Hei por bem que daqui em diante as certidões que se passarem das ditas levadas sejaõ dos Juizes das Alfandegas dos ditos Lugares , os quaes examinarão cujas saõ as ditas mercadorias , e se os domnos dellas saõ das pessoas que podem gozar do tal privilegio , e se as tiraõ dentro do anno , e dia conforme a elle : as quaes certidões seraõ assinadas pelos ditos Juizes , em as quaes será declarado os nomes das pessoas cujas as ditas mercadorias saõ , e as qualidades , e quantidade dellas , e tempo em que assim carregaráõ , e com as ditas certidões seraõ escusas as partes que as apresentarem de pagar siza por entrada das mercadorias nellas declaradas , e quando não apresentarem as ditas certidões feitas pela dita maneira , não sejaõ escusos de pagar a dita siza por entrada , e com esta condiçaõ se arrecadarão as ditas Rendas.

C A P I T U L O XI.

Como se arrendaráõ os Correntes.

E Por os ditos Lugares terem tomada a siza por encabeçamento , aos Officiaes das Cameras delles pertencem arrendar todas as Rendas dos ditos Correntes , e quaesquer outras que entraõ nos ditos encabeçamentos , o que até agora fizeraõ despois de lhe as ditas sizas serem dadas por encabeçamento ; e por ser informado que em alguns dos ditos Lugares se não arrendavaõ as ditas Rendas como cumpria a meu serviço , e bem do povo ; Hei por bem , e mando aos Officiaes das Cameras de todos os Lugares que tiverem tomado a siza por encabeçamentos , que daqui em diante não arrendem as ditas Rendas , salvo perante os Officiaes que nellas presidirem nas repartições das sizas , sendo os ditos Officiaes presentes ao tempo , que por este Regimento mando que se os ditos Correntes arrendem ; e não sendo os ditos Officiaes presentes ao dito tempo , as arrendaráõ os ditos Officiaes das Cameras , andando primeiro em pregaõ os dias declarados no Regimento de minha Fazenda , e os arrematarão a quem por elles mais der , que sejaõ pessoas seguras , e abonadas , e que dem boas fianças ; com tal condiçaõ , que seraõ as taes arrematações valiofas com consentimento dos ditos Officiaes que presidirem nas ditas repartições dos taes Lugares , para o que lhes seraõ mostrados os ditos arrendamentos ao tempo que vierem fazer as ditas repartições , os quaes achando que saõ feitas na fórma devida como cumpre a meu serviço , e bem do Povo , daraõ aos taes arrendamentos seu consentimento por suas certidões feitas no fim dos ditos arrendamentos , assinadas por elles. E quando em alguns dos ditos arrendamentos acharem que se commettéraõ nelles alguns conluios , ou se mettéraõ condições novas , e fizeraõ nelles outras cousas contra meu serviço , e bem do Povo , procederão no caso como for justiça , e provando se algumas das ditas cousas , abrirão as ditas arrematações , e tornarão a arrendar as ditas Rendas perante elles , fazendo-as primeiro pregoar os dias que lhes parecer necessa-

rio , e as arrematarão conforme ao que convem a meu serviço , e bem do Povo.

C A P I T U L O XII.

Condições , com que se devem arrendar as Rendas dos Correntes.

E Todas as Rendas que pela dita maneira se arrendarem daqui em diante, serão com condição , que os Rendeiros a que forem arrendadas , haõ de pagar aos quartéis por inteiro , e sem quebra alguma , posto que a haja nas ditas Rendas no tempo de seus arrendamentos , e com a condição , que lhes não ha de ser feito quita , nem dado espera , por nenhum caso que possa succeder , cuidado , ou não cuidado , e que haõ de pagar da cadêa conforme as Extravagantes que neste caso são passadas sobre os Rendeiros de minhas Rendas; e esta condição se porá em todos os arrendamentos que se fizerem dos ditos Correntes.

C A P I T U L O XIII.

Tempo em que se haõ de fazer as pagas quando se não declare.

E Quando algumas das ditas Rendas pelos contratos dos encabeçamentos não forem obrigados a pagar aos quartéis , se meterá por condição , que os Rendeiros a que assim forem arrendadas , as pagarão aos tempos que nos contratos dos encabeçamentos são declarados , que se declararão em seus arrendamentos , e os que não tiverem declaração de tempos nos ditos contratos , pagarão aos quartéis como dito he.

C A P I T U L O XIV.

Como se procederá quando se houver de innovar nas condições dos Contratos.

E Quando alguns dos Officiaes das Cameras dos ditos Lugares acharem , que he necessario innovar-se nos arrendamentos das ditas Rendas algumas condições , além das outras declaradas , assim em favor do Povo , como dos Rendeiros , para boa arrecadação dellas , requererão aos Officiaes que presidirem nas repartições dellas , quando estiverem nos ditos Lugares o que lhe parecer que se deve innovar : os quaes Officiaes que presidirem , ouvirão as causas , e razoes , que para isso ha ; e quando forem taes que lhe pareça que se devem de conceder as condições que assim pedirem , ou alguma parte dellas , farão a juntar o Povo , a que darão conta do dito negocio , e sendo pedido pelo Povo que se concedaõ algumas das ditas condições , o farão logo saber aos Vedores da minha fazenda , enviando-lhe os actos , que sobre o dito caso forem feitos , para nisso proverem como virem que he meu serviço.

C A P I T U L O XV

Que os Officiaes das Cameras procedaõ contra os Rendeiros , e não outros Officiaes.

E Porém aos ditos Officiaes da Camera ha de ficar a superioridade sobre os ditos Rendeiros , e a arrecadação , e execução das ditas Rendas que lhe assim forem arrematadas , sem nenhuns outros Officiaes da minha Fazenda entenderem em cousa alguma das Rendas , nem com os Rendeiros dellas , por quanto tudo ha de ficar aos Officiaes dos ditos Lugares , por serem obrigados a pagar por inteiro tudo o que montar no encabeçamento dellas.

CAPITULO XVI.

Que se não arrendem as sizas dos bens de raiz , antes se deposite.

E Por se evitarem muitos inconvenientes que ha em se arrendarem as sizas das vendas dos bens de raiz , que em algumas partes se mettiaõ como as ditas sizas dos correntes ; Hei por bem que daqui em diante se não arrendem , e que a siza que das ditas vendas , e compras se fizerem , se arrecadem em cada hum dos ditos Lugares em que se dever , e se deposite em poder de huma pessoa abonada , em que está seguro o dinheiro que lhe for entregue , e ser eleita pelos Juizes , e Officiaes das Cameras dos ditos Lugares , e para estes depositos haverá em cada hum delles hum livro , as folhas do qual seraõ numeradas , e assinadas pelo Juiz do tal Lugar com seu encerramento no cabo , conforme á Ordenação , em o qual o Escrivaõ das sizas do dito Lugar assentará todo o dinheiro que a tal pessoa receber dos ditos depositos , fazendo de cada parte que receber assento per si , e em cada hum delles declarará os nomes das pessoas que venderem , e comprarem , e a qualidade das propriedades , e a parte em que está , e o preço porque foraõ vendidas , e o dia , mez , e anno em que a siza das taes vendas se pagou : os quaes assentos seraõ assinados pelo Juiz do tal Lugar , e pelo Escrivaõ que o fizer , e pela pessoa que o receber em deposito.

CAPITULO XVII.

Quanta siza se pagará das vendas dos bens de raiz.

DOs ditos bens de raiz , se pagará inteiramente siza da venda de lles pelas partes que a deverem : salvo nos Lugares em que já estiver tomado assento , que as pessoas que forem moradores nos proprios Lugares em que assim deverem a dita siza , que he onde as ditas propriedades estiverem , paguem sómente meia siza , porque nos Lugares em que assim estiverem em costume pagarem os moradores delles a dita meia siza a pagarão sómente como dito he

CAPITULO XVIII.

Como se deve ordenar que se pague siza inteira dos bens de raiz , quando se tiver tomado assento que se pague meia siza , e estão nesse costume.

E Porém em todo o tempo que aos moradores dos ditos Lugares parecer que devem elles de pagar siza inteira das compras e vendas dos ditos bens de raiz , posto que até o dito tempo pagassem meia siza , o requererão ao Official que presidir ao tempo que aos taes Lugares for fazer repartição , o qual tomará as vozes aos moradores delles , assim Nobres como do Povo , que para isso fará ajuntar , e do que as mais vozes for assentado neste caso , fará disso fazer assento no dito Livro com as declarações necessarias , em que elles , e os Officiaes das Cameras assinarão com as mais pessoas que lhe parecer necessario , e o que assim ficar assentado , se guardará dahi em diante. E todas as vendas que se fizerem dos bens da Coroa , ou de quaesquer outras propriedades que se comprarem , ou venderem , por minha parte , não pagará minha Fazenda , nem as partes siza alguma.

CAPITULO XIX.

Que os Officiaes das Cameras , nem outros fação avenças sobre as sizas dos bens de raiz.

OS Officiaes da Camera , nem outro algum Official , poderão fazer concerto com as partes que venderem , e comprarem os ditos bens de raiz , para haverem de pagar menos do que directamente deverem da siza do preço

porque se vendem, e compraõ as ditas propriedades, sob pena de pagarem o que na tal siza ao todo montar em tresdobro, que se poderá para as ditas repartições, e terá entregue ao Depositario dos ditos bens de raiz, sobre quem se carrega em receita no dito Livro dos depositos em titulo apartado.

C A P I T U L O XX.

Que os Tabelliães não fação Escrituras de venda de bens de raiz sem certidão do Juiz das Sizas.

EPorque sou informado, que muitas pessoas por não pagarem siza dos bens de raiz que vendem, e compraõ, commettem muitos conluios, com os quaes escondem, e sonegaõ as ditas compras; Hei por bem, e mando que daqui em diante nenhum Tabelliaõ, nem Escrivaõ de qualquer Cidade, Villa, ou Lugar que for, que tiver poder para fazer Escrituras, e contratos de venda de bens de raiz, as não fação, sem primeiro as partes que affirmas venderem, ou comprarem, lhes apresentarem certidão do Juiz do Lugar em que os taes bens de raiz estiverem, em que declare como as taes partes pagáraõ siza que das taes compras, e vendas devem, conforme ao que no tal Lugar estiver assentado que paguem, e como o preço que na dita siza montou, foi entregue ao Depositario da siza dos bens de raiz do tal Lugar. Em a qual certidão seraõ declarados os nomes das partes que vendem, e compraõ, e dos bens, que se devem, e em que parte estaõ, e o preço porque foraõ vendidos, e o nome do Depositario: a qual certidão será feita pelo Escrivaõ das Sizas do tal Lugar, e assinada pelo dito Juiz, e Escrivaõ, e Depositario, e com a dita certidão poderãõ os ditos Tabelliães, e Escrivães fazer as ditas Escrituras, e contratos de vendas, e em cada huma dellas irá incorporada, e tresladada a dita certidão do verbo ad verbum, e não bastará para os reservar da pena ao diante declarada, (em que encorrerãõ pela não tresladar) apresentar a propria certidão. E o Tabelliaõ, ou Escrivaõ que assim não cumprir, perdera pela dita causa seu Officio; e as Escrituras, e contratos que se fizerem contra fórma deste Capitulo, por este hei por bem, e mando, que sejaõ nullos, e de nenhuma força, e vigor, nem effeito, e as proprias partes, ou seus herdeiros poderãõ em qualquer tempo que quizerem desfazer as ditas vendas, e contratos com as novidades das ditas propriedades, do tempo que assim contratáraõ contra fórma deste Capitulo.

C A P I T U L O XXI.

Do tempo, em que se baõ de fazer as repartições das sizas, e do Escrivaõ que nellas ha de escrever.

POr quanto convem, que as repartições dos ditos encabeçamentos se fação em tempo que as ditas Rendas estem arrendadas, e que se possa arrecadar o primeiro quartel dentro nelle; Hei por bem, e mando, que no primeiro do mez de Dezembro, em cada hum anno, os Officiaes que tem cargo de fazer as ditas repartições o anno seguinte, as comecem a fazer nos Lugares que para isto lhes estaõ assignados, começando nos Lugares que lhes parecer necessario fazerem se primeiro; e os Officiaes que assim forem fazer as ditas repartições, que forem Juizes de fóra, por em seus cargos não haver falta em quanto ellas durarem, tanto que começarem a fazer as ditas repartições, commetterãõ seus cargos aos Officiaes que pela Ordenação o devem de fazer, os quaes Officiaes que assim houverem de fazer as ditas repartições, houverem de presidir nellas, faraõ todos os negocios que a ellas tocarem com os Escrivães, que forem ante elles, sem os Escrivães das Camaras escreverem em couza alguma que a ellas tocar, posto que atégora fosse nelles Escrivães das di-
tas

tas repartições ; por quanto por algumas justas causas o hei assim por bem : e os Juizes de fóra que presidirem nas repartições dos Lugares em que forem Juizes , tomarão por Escrivão dellas hum Tabellião , ou Escrivão que mais sem suspeita for , com tanto que não sejaõ Escrivães das sizas , porque estes por nenhum caso seraõ Escrivães das ditas repartições.

C A P I T U L O XXII.

Como o Presidente ha de fazer a eleição dos Repartidores , provendo primeiro os livros.

TAnto que cada hum dos ditos Officiaes que assim houverem de fazer as ditas repartições forem em cada hum dos Lugares em que couber fazellas , faraõ logo vir perante si os livros das repartições do anno passado , assim o que ha de estar na Camera , como o que o Escrivão das Sizas trasladou del- le , e concertará hum com outro , o que fará com Escrivão que for d'ante elle , e veraõ se estaõ conformes , ou se depois de serem concertados se puzeraõ algumas addições de novo , ou tiráraõ , e assim se accrescentáraõ , ou diminuiráõ algumas cousas das quantias que nos taes Livros estavaõ postas ; e pela dita maneira concertará os rois que se dos ditos Livros tiráraõ , e se déraõ aos Sacadores com os ditos Livros , e achando nos ditos Livros , e rois commettidos alguns erros prenderá aos culpados , e procederá contra elles como for justiça , trabalhando quanto for possível pelo dito delicto ser castigado com rigor , pelo muito que importa fazer-se o dito negocio com a verdade , e limpeza que elle requiere. E feito assim o concerto dos ditos Livros , logo os ditos Officiaes que presidirem ajuntaráõ os moradores do dito Lugar , assim Nobres , como do Povo , e por elles faraõ fazer eleição dos seus Repartidores , que seraõ dous dos Nobres que costumaõ andar na governança da terra , e dous dos moradores della que trataõ , (que não sejaõ de nação dos Christãos novos) e outros dous do Povo ; e nos Lugares em que o Lugar , e o Termo for todo hum Ramo , fará em cada Freguesia do dito Termo eleger duas pessoas para darem informação das fazendas , tratos , e maneiõ das pessoas na sua Freguesia ; os quaes não seraõ presentes mais que ao dar das informações , e não estaõ ao assentar do que cada huma das pessoas de sua Freguesia deve pagar ; e isto se entenderá , não sendo nenhum dos que forem eleitos por Repartidores morador no Termo , porque sendo algum dos ditos Repartidores morador no Termo não será eleita pessoa alguma da Freguesia , em que elle for morador , para dar as ditas informações , porque elle as dará sómente.

C A P I T U L O XXIII.

Como se fará o lançamento nos Ramos do Termo.

ENos Lugares , em que os Termos forem separados em Ramos per si , fará o Official que presidir fazer outra eleição pelos moradores dos ditos Termos , de seis Repartidores em cada Ramo pela ordem atraz declarada ; e porque póde acontecer , que por serem todos Lavradores não haja nos taes Ramos do Termo pessoas Nobres , e do trato para serem eleitos pela fórma , e ordem assima declarada , se elegeráõ os ditos seis Repartidores das pessoas que forem moradores no dito Termo , que mais conhecimento tiverem das fazendas , e maneiõ das pessoas que no dito Termo viverem.

CAPITULO XXIV.

Quantos Repartidores se farão no Ramo em que o encabeçamento delle não chega a sessenta mil reis, e os que forem eleitos não servirão da hi a tres annos.

HAvendo algum Lugar que em seu Termo haja mais que hum Ramo, se elegerão pela dita maneira seis Repartidores em cada Ramo, salvo no Ramo, em que o encabeçamento delle não chegar á quantia de sessenta mil reis, porque sendo de menos quantia se elegerão menos Repartidores, conforme ao que parecer ao Official que presidir na dita repartição: e todas as pessoas que assim forem eleitas para Repartidores, serão dos que houver tres annos que não serviraõ nos ditos cargos, para o que será declarado ao tempo da eleição, para as pessoas que nelles votarem, saberem as pessoas a que devem de dar seu voto: porém isto se não entenderá nos Lugares que forem tão pequenos, que tenhaõ tão poucas pessoas que se não possa effectuar da dita maneira, porque os que tiverem este inconveniente, se fará a dita eleição conforme ao que parecer ao dito Official que presidir na dita eleição.

CAPITULO XXV.

Como se dará juramento aos Repartidores.

ATodos os Repartidores que forem eleitos pela ordem atrás declarada para fazerem as ditas repartições; e assim aos eleitos das Freguezias será dado juramento pelos ditos Officiaes que presidirem, dos Santos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente fação as ditas repartições, e dem as ditas informações mais no justo que entenderem, sem afeição nem odio algum; de que se fará assento no dito Livro, em que se as ditas repartições houverem de escrever.

CAPITULO XXVI.

Como se rebararão os lançamentos dos moradores do Termo.

EPorque sou informado, que nos Lugares em que o Termo he junto em hum Ramo com o da Villa ha grandes differenças, por os da Villa quererem carregarem mais quantia na parte do Termo, do que por direito lhes cabe: mando aos Officiaes que nos taes Lugares presidirem nas repartições, que trabalhem quanto for possível de concordar, e concertar os moradores dos taes lugares com os moradores dos Termos, e em se separar a quantia que os Termos devem de pagar do preço em que cada Ramo ao todo estiver encabeçado, fazendo para o dito effecto eleger pelos moradores de cada hum dos ditos Termos seis pessoas, para com os Repartidores das Villas tratarem perante os ditos Officiaes que presidirem o dito negocio, fazendo para isso toda nova repartição, para que por ella se possa ver, e saber, o que os Termos devem pagar. E parecendo necessario para effecto do dito negocio verem-se as repertições dos annos passados, as veraõ, e assim farão os ditos Officiaes que presidirem todas as mais diligencias, que lhes parecerem necessarias, para se as ditas separações fazerem a prazimento dos moradores das ditas Villas, e Termos, e no que se concordarem nas ditas separações a prazimento de todos, farão os ditos Officiaes que presidirem autos das ditas separações, nos quaes será declarado as quantias que dos encabeçamentos fica sobre os moradores das ditas Villas, e assim a parte que dellas cabe pagar aos moradores do Termo, nos quaes autos assinarão os ditos Officiaes que presidirem com os Repartidores, e eleitos, e nos termos em que se assim effectuar a dita separação, se fará dahi em diante em cada hum anno eleição de Repartidores, assim e da maneira que atrás he declarado que se faça, como se fora Ramo apartado;

e nos

e nos Lugares em que se não póde effectuar a dita separação , por não se concordarem os Repartidores das Villas com os eleitos dos Termos o Official que nelles presidir nas ditas repartições , o fará logo saber por sua carta aos Védores de minha Fazenda , declarando particularmente as causas , e razões que houve para se não concordarem na dita separação , e as diligencias que sobre illo fez , para nillo prover como virem que convem a meu serviço.

C A P I T U L O XXVII.

Como se separarão as Freguezias por o Ramo ser grande , de muitas Freguezias.

Sendo caso que haja algum Ramo , que por ser grande tenha muitas Freguezias , e por assim ser , seja muito defficultoso fazerem-se as repartições pelos seis Repartidores sómente onde os taes Ramos houver , trabalhará o Official , que presidir nas taes repartições , de separar a quantia que cada Freguesia ha de pagar , tendo-se nillo a ordem atraz declarada , das separações do Termo com os da Villa porque sou informado , que havendo effecto as ditas separações se farão as ditas separações com menos trabalho , e mais ao justo.

C A P I T U L O XXVIII.

Como serão lançados os Repartidores e seus parentes.

E Porque não he licito que os Repartidores que forem eleitos para se fazerem as ditas repartições determinem o que elles , e seus parentes dentro no segundo gráo o que nellas devem de pagar ; Hei por bem , que os Officiaes , que presidirem em cada huma das ditas repartições , escolhão da parte da eleição dos ditos Repartidores outras seis pessoas que tiverem mais vozes , a poz os ditos Repartidores , que não sejaõ parentes delles , ou tiverem tal amizade , ou outra tal razão com os primeiros Repartidores que não devaõ de ser eleitos , e os que tiverem a dita razão deixará o Official que presidir , e tomará da dita pauta outro , ou outros , que sejaõ sem suspeita , o que fará por si sómente o Escrivão d'ante elle não sendo suspeito. E as ditas seis pessoas , que assim por elle forem escolhidas da dita pauta , terá em segredo até ser feita a primeira repartição , e como assim for feita , lhe fará a segunda repartição pelos Repartidores que o dito Official que presidir tiver escolhidos , que ha de ser do que devem pagar os seis primeiros Repartidores , e seus parentes dentro no segundo gráo ; os quaes seis primeiros Repartidores não serão presentes a esta segunda repartição , a qual se fará pela ordem , e maneira neste Regimento declarada.

C A P I T U L O XXIX.

Que os que forem eleitos para Repartidores não sejaõ escusos , posto que privilegio tenhaõ.

E Os ditos Repartidores , que pela ordem atraz declarada forem eleitos para fazerem as repartições , assim as primeiras , como as segundas , não serão escusos por privilegios que tenhaõ , ou outras causas licitas , e posto que seus privilegios incorporados sejaõ em direito ; e por se escusarem os inconvenientes que póde haver na eleição dos ditos Repartidores ; Hei por bem que o Official que presidir tome as vozes das pessoas que nellas votarem com o Escrivão d'ante elle , o qual fará pauta das ditas vozes , e ao tomar dellas não será presente outro Official algum , nem pessoa dos moradores dos Lugares em que se as ditas eleições fizerem , e lhe não seja posto suspeição por pessoa alguma.

CAPITULO XXX.

Que os Officiaes que presidirem , tirem devassa dos sobornos que nas eleições houver.

Sendo caso que alguns dos ditos Officiaes , que presidirem , tenhaõ por informação , que nas ditas eleições houve alguns sobornos , tirarão sobre isso inquirição devassa contra os culpados como for justiça , e a eleição em que assim achar que houve sobornos , não será valiosa , e a tornar a fazer de novo.

CAPITULO XXXI.

Sobre os aggravados nas repartições passadas.

E porque pôde acontecer haver pessoas que fossem aggravadas nas repartições passadas em lhes ser lançado mais do que devem pagar , pelo que he necessário serem ouvidas , antes que se fação as novas repartições , para as que acharem que são aggravadas lhes ser emendado na repartição que se fizer , e posto nella o que parecer justo que devem pagar , e o que mais tem pago nas repartições passadas lhe ser tornado : Mando aos Officiaes que presidirem nas ditas repartições , que tanto que assim forem eleitos os ditos Repartidores , antes que entrem ao fazer das ditas repartições , por pregões , que mandarão lançar nos ditos Lugares , que todas as pessoas que se sentirem aggravadas nas repartições passadas , venhaõ a elles , e aos Repartidores que forem eleitos dar as razões , e causas de seus aggravos.

CAPITULO XXXII.

Do modo que se ha de ter em os aggravados serem ouvidos , e desaggravados.

Todas as pessoas que se vierem aggravar do que assim lhe foi lançado nas repartições passadas , serão logo ouvidos pelos ditos Officiaes que presidirem , e os Repartidores que forem eleitos para fazerem as repartições dos annos seguintes , aos quaes as ditas pessoas daraõ as causas , e razões de seus aggravos ; e os ditos Officiaes , e Repartidores os ouvirão , e assim os Repartidores que fizerão a repartição de que se elles aggravaõ , que para este negocio serão chamados , e diraõ as razões , e causas que tiverão para lançar ás ditas pessoas as quantias de que se aggravaõ , e depois de assim serem ouvidos , e tomarem as informações que para o dito negocio lhes parecerem necessarias , e acharem por ellas que são aggravados em lhes ser lançado mais do que por razão devem de pagar , o que assim montar no que mais lhe foi lançado , lhe farão tornar do dinheiro do deposito dos bens de raiz , e quaesquer outros que houver em poder do Depositario delles. E quando não houver dinheiro para isso na repartição , que se novamente fizer , lhes será abatida outra tanta quantia , quanta lhe foi lançada de mais na repartição passada , fazendo-se primeiro declaração na repartição nova do que no justo devem pagar , e como o que se lhe abateo foi por outra tanta quantia que mais lhe foi lançada do que devéra pagar na repartição passada. E porém o que assim foi abatido ás ditas pessoas , não ficará em quebra na dita repartição , antes as quebras que por esta maneira houver , se lançarão mais nas ditas repartições , em maneira que o preço do encabeçamento fique pago conforme a seus contratos.

CAPITULO XXXIII.

Como se satisfará aos agravados, não havendo dinheiro do desconto, nem baste fazer Je.

HAvendo algumas pessoas, a que se deva tanta quantia, que não baste fazer-se desconto pelo que foi lançado na nova repartição que se houver de fazer, se lançará mais o que assim for devido na dita repartição por todos os moradores do dito Lugar, para lhe da dita quantia ser paga ás ditas pessoas tanto que for arrecadado, e quando de qualquer das ditas maneiras for pago, ou assinado pagamento, ás partes que se acháraõ presentes, que são agravadas nas ditas repartições, poraõ os Officiaes que presidirem verbas nas repartições em que ellas forem agravadas em seus titulos, em como houveraõ pagamento do que se achou que mais tinhaõ pago, declarando em que dinheiro foraõ pagos; e sendo alguns dos Repartidores em segundo gráo, ou amigos em estreita amizade com as partes que se agravarem, tomará o dito Official que presidir outro em seu lugar dos segundos Repartidores que forem sem suspeita.

CAPITULO XXXIV

Soma que se ha de fazer do dinheiro que vendeo o deposito dos bens de raiz do anno precedente, e do que importa a renda dos Correntes, e outras que houver, para sobre ellas se fazer o lançamento.

E Despois que assim forem satisfeitas as pessoas que se achar que foraõ agravadas nas repartições passadas pela ordem atraz declarada, os Officiaes que nella presidirem faraõ cada hum vir perante si, em cada Lugar em que se houver de fazer a dita repartição, o Livro dos depositos da siza dos bens de raiz, em o qual Livro se ha de assentar em titulo apartado todo o mais dinheiro que o tal anno for entregue ao Depositario do dito Lugar, das penas, e mais cousas neste Regimento ao diante declaradas, assim os arrendamentos dos Correntes, e outras Rendas que estiverem arrendadas, que pertençaõ ao encabeçamento do tal Lugar do anno seguinte, de que se ha de fazer repartição, e pelos Livros dos ditos depositos verá o que nelles monta, de que fará fazer assento no Livro da nova repartição, que será numerado, e assinado pelo Official que presidir com seu encerramento no cabo, conforme a Ordenação: o qual assento fará o Escrivaõ d'ante o dito Official, que por este Regimento ha de ser Escrivaõ das taes repartições, e pela dita maneira verá o que monta nos arrendamentos das ditas Rendas, e da quantia que nisso montar, fará o dito Escrivaõ outro tal assento no dito Livro, os quaes se faraõ no principio delles, junto hum do outro, e no fim dos ditos assentos se declarará o que monta ao todo nos ditos depositos, e Rendas, para se saber nas ditas repartições das sizas que se fizerem dos encabeçamentos dos ditos Lugares.

CAPITULO XXXV.

Como se fará o lançamento a cada pessoa.

E Tanto que assim se souber pela dita maneira o que monta nos ditos depositos, e arrendamentos, os Officiaes que presidirem nas ditas repartições, em cada hum dos Lugares em que assim as fizerem abater, e diminuir o preço em que o tal Lugar estiver encabeçado, e o que ficar despois de assim ser abatido dos ditos depositos, e arrendamentos das ditas Rendas, se repartiráõ pelos moradores do tal Lugar pelos Repartidores delles, perante os Officiaes que presidirem nas ditas repartições, aos quaes mando, que no repartir tenhaõ gráo tento, e consideração, de modo que guardem o mais que for possível justiça, e igualdade ás partes, a que assim repartirem, em maneira que conhecidamente não lancem mais, nem menos, a cada huma pessoa do que

deve de siza conforme as compras, e vendas que faz de que a deve; e tendo-se principalmente respeito á quantia do encabeçamento, que se ha de repartir pelas ditas pessoas, para o assim poderem fazer, teraõ os ditos Repartidores especial cuidado de saber, e entender, o trato, maneiõ, e industria de que cada pessoa vive, fazendo fundamento dos frutos que tem de renda de sua fazenda, assim de paõ, vinho, azeite, e gado, como de outros quaesquer frutos, e o que delles gasta em sustentação de sua casa; porque do que achar que vendem, e compraõ, ou trocaõ, devem de pagar nas ditas repartições, considerando bem as qualidades das pessoas, e as compras, e vendas que fazem, e as cousas de que se mantem; assim com elles, como suas familias se lhes lance na repartição o que deve pagar.

C A P I T U L O XXXVI.

Sizas aos Rendeiros de Rendas sabidas.

Assim se lançará aos Rendeiros a que forem arrendadas algumas Rendas o que devem de pagar, por quanto dos taes arrendamentos se deve siza conforme ao Artigo dellas, e assim se terá respeito a se lançar mais aos ditos Rendeiros o que devem pagar outrosi do que vendem dos frutos, e novidades, das ditas Rendas.

C A P I T U L O XXXVII.

Quando de algumas Rendas se não deve siza, em que maneira haõ de ser lançados os Rendeiros dellas.

NOs Lugares em que houver outras Rendas arrendadas, de que dos taes arrendamentos se não deva siza, será lançado, e repartido nas ditas repartições aos Rendeiros dellas, das vendas dos frutos, o que parecer aos ditos Repartidores, tomando primeiro para illo a informação, que parecer necessaria, e vendo a quantia que dos taes arrendamentos se pagou nas repartições passadas.

C A P I T U L O XXXVIII.

Que se faça a repartição só pelos moradores, que viverem nos Lugares aonde se faz.

NAs ditas repartições se lançará somente ás pessoas que forem moradores nos Lugares em que se a dita repartição fizer o que parecer que ao justo deve de pagar da fazenda, e maneiõ que nos taes Lugares, e em seus Termos em que assim forem moradores tiverem, porque tendo alguma mais fazenda em outros Lugares, lhes não será lançado cousa alguma por causa da dita fazenda nas ditas repartições: e quando acontecer que algumas das ditas pessoas, que assim tiverem fazendas em outros Lugares, venderem algumas das novidades das ditas fazendas nos Lugares, em que forem moradores, pagarão das taes vendas siza, e entrará nas Rendas dos Correntes.

C A P I T U L O XXXIX.

Quando os moradores de fóra podem ser lançados nos Lugares aonde tem as fazendas.

EQuando em alguns dos ditos Lugares, e seus Termos houver fazendas das pessoas que vivaõ fóra dos ditos Lugares, e seus Termos, não será lançado ás ditas pessoas cousa alguma nas ditas repartições por causa das ditas fazendas; salvo se as pessoas cujas forem, requererem por sua vontade, que lhes seja lançado nas ditas repartições, o que parecer, que devem de pagar, para poderem nos taes Lugares vender as novidades das ditas fazendas livres de siza. E porém se algumas das ditas fazendas estavaõ em costume antigo de pagarem cousa certa por avença antes que a siza dos ditos Lugares lhes fosse dada por encabeçamento; as que se achar, que

estavaõ neste costume , lhes será lançado nas repartições o que parecer que devem de pagar , posto que seus domnos o não requeiraõ , tendo-se respeito ao que d'antes pagavaõ , e á melhora , ou damnificamento que tiverem.

CAPITULO XL.

Da mesma maneira.

AS fazendas que não estiverem deste costume , e forem grangeadas por seus domnos , lhes será lançado nas ditas repartições , o que parecer devem pagar conforme ao mencio , e grangearia que nas taes fazendas seus domnos tiverem : e porém das novidades , que das taes fazendas se venderem nos taes Lugares em que ellas assim estiverem , pagarão siza inteira que entrará nos Correntes , por quanto o que lhe for lançado nas ditas repartições ha de ser sómente por causa do mencio , e grangearia.

CAPITULO XLI.

Que paguem siza inteira das novidades que venderem no Lugar , os que viverem fóra delle.

EOutrosim pagarão siza inteira de todas as novidades que se venderem nos ditos Lugares , de todas as mais fazendas que em elles , e em seus Termos houver de pessoas que vivaõ fóra dos ditos Lugares , a que não foi lançado cousa alguma nas repartições que se nellas fizerem com que fiquem escusas de pagarem siza das taes vendas , a qual siza entrará outrosim nos ditos Correntes.

CAPITULO XLII.

Se as pessoas de fóra podem gozar dos privilegios , e liberdades dos moradores dos Lugares a que são concedidas.

POr quanto em alguns Lugares são concedidas algumas liberdades aos moradores delles , assim nas vendas , e compras de bens de raiz , como em outras cousas , e se mover duvida se poderão gozar das ditas liberdades as pessoas , que posto que nelles não sejaõ moradores , tem nos ditos Lugares , e em seus Termos fazendas ; Houve por meu serviço , porque isto não cause duvida , ao diante de o mandar declarar por este capitulo , pelo qual , Hei por bem , e mando , que daqui em diante pessoa alguma não possa gozar das liberdades que forem concedidas aos moradores dos taes Lugares , se não aos que continuamente nelles viverem com sua familia , e casa , porque não vivendo pela dita maneira nos ditos Lugares , Não gozarão das ditas liberdades. posto que nelles ; e em seus Termos tenhaõ fazendas , e por razão dellas se lhes seja lançada nas ditas repartições outra tanta quantia como se fossem moradores nos ditos Lugares.

CAPITULO XLIII.

Dos arrendamentos das Rendas Ecclesiasticas.

EPorque sobre a arrecadação da siza que se deve dos arrendamentos das Rendas Ecclesiasticas , e privilegiadas de pagarem siza , quando se arrendaõ , e da meia siza que devem as partes de fóra das compras que fazem das ditas rendas quando se não arrendaõ , houve muitas differenças , e duvidas em se cumprir a ordem que pelo Regimento , e Provisões , que sobre a arrecadação da dita siza foraõ passadas ; Houve por bem de mandar ver o dito caso pelos Deputados da Mesa da Consciencia , onde foraõ ouvidas algumas pessoas Ecclesiasticas que por parte dos Prelados de meus Reinos andavaõ em minha Corte sobre o dito caso , com alguns Letrados que por parte de minha Fazenda foraõ presentes ao dito negocio , e de consentimento de todos foi assentado que na arrecadação da siza que se deve dos arrendamentos , e compras das Rendas Ecclesiasticas , se tivesse a ordem declarada em huma Provisão que

sobre illo passei, feita a dezasseis de Dezembro de mil e quinhentos sessenta e seis, a substancia do qual assento mandei pôr neste Regimento, para se guardar inteiramente como nelle he declarado, o qual he o seguinte.

Que tendo caso que se possa arrendar a dita fiza que se deve dos arrendamentos das Rendas Ecclesiasticas, e privilegiadas, e da meia fiza que se ha de pagar das partes de fóra, quando se as ditas Rendas Ecclesiasticas não arrendarem, com os Correntes, ou separados por si, se não faça innovação alguma com os Rendeiros das ditas Rendas Ecclesiasticas, nem com os criados dos Feitores dos Prelados, Abbades, Priores, Commendadores, e pessoas privilegiadas, que por sua conta as mandarem vender, nem no escrever em modo de arrecadar dellas a fiza que deverem, e as partes de fóra que delles comprarem, não fação mais diligencia da que se fazia comprando algumas cousas aos moradores dos ditos Lugares, por quanto por serem arrendados os ditos Ramos com os Correntes, ou separado delles, não deve de haver differença na arrecadação de huns Ramos a outros, antes se deve de arrecadar a dita fiza pelos Rendeiros que forem dos ditos Ramos, assim como se arrecada a fiza dos Correntes, e quando a dita fiza que se deve dos arrendamentos, e compras das cousas Ecclesiasticas, e privilegiadas que se não poder arrendar com os Correntes, nem separadamente per si, por não haver Rendeiros que as queirão arrendar, e ficar pela dita causa o que montar na dita fiza sobre os Póvos dos Lugares em que as taes Rendas Ecclesiasticas estiverem, em tal caso os Rendeiros das Rendas Ecclesiasticas, e privilegiados seraõ obrigados a se a virem com o Povo sobre o que deve de pagar de fiza das ditas Rendas, a qual a vença se fará por dous louvados, dos quaes hum será eleito pelos Rendeiros das Rendas Ecclesiasticas, outro pelo Povo, a quantia em que concordarem que os Rendeiros das ditas Rendas devem pagar, se lançará nas repartições para se arrecadar dos ditos Rendeiros, e quando se os ditos louvados não concordarem, faraõ rol de hum terceiro até que concordem; e o que pelos dous for acordado, se lançará nas ditas repartições, sem ditto poderem as partes appellar, nem agravar: e o terceiro que assim for eleito, será obrigado de seguir hum dos pareceres dos dous louvados, por se evitarem as dilações que se seguirião podendo tomar diferente parecer: e a repartição que pela dita maneira se ha de fazer aos ditos Rendeiros das Rendas Ecclesiasticas, se fará despois das ditas Rendas serem arrendadas, que he o tempo em que já se sabe o que as ditas Rendas importaõ pouco mais, ou menos: e os ditos louvados que haõ de fazer as taes repartições aos Rendeiros das ditas Rendas Ecclesiasticas, se elegerão ao tempo que se elegerem os Repartidores que haõ de fazer a repartição ao Povo, para que não haja dilação no fazer das ditas repartições.

O qual assento approvei pela dita Provisão, e mandei por ella se cumprisse, e não follem obrigados os ditos Rendeiros das ditas Rendas a escrever o que houverem dellas, seraõ conforme os Artigos das fizas, e que não se descaminhe ás partes de fóra que comprarem as ditas cousas Ecclesiasticas por não o fizerem a saber no tempo declarado nas Provisões, que primeiro neste caso fóraõ passadas; sómente sendo achados sem arrecadação, e comprando sem o fizerem primeiro a saber ao Escrivão das Sizas, e Rendeiros dos Lugares em que assim comprarem as ditas cousas, encorrerão em pena de pagarem pela primeira vez a fiza que deverem em tresdobro, e pela segunda, e mais vezes em quatrodobro; e esta obrigação sob as mesmas penas terãõ as partes de fóra que comprarem aos moradores dos ditos Lugares, sem fazerem as ditas diligencias, estando os Correntes arrendados, de modo, que na arrecadação das ditas fizas sendo arrendadas não haja differença alguma, o que tudo he declarado na dita Provisão.

CAPITULO XLIV.

Que se metta nas Rendas dos Correntes o que se ha de arrecadar das Rendas Ecclesiasticas , ou se arrendem por si.

EPorque importa muito arrendar-se o que haõ de pagar dos arrendamentos das Rendas Ecclesiasticas , e das que se não arrendarem a meia fiza , que devem as partes , que as comprarem , mando aos Officiaes que presidirem nas ditas repartições , que trabalhem quanto for possivel de metter nas Rendas dos Correntes o que se há de pagar , pela mânia atraz declarada das ditas Rendas Ecclesiasticas , ou arrendarem per si , como virem que he mais proveito dos encabeçamentos dos ditos Lugares.

CAPITULO XLV.

Que se não lance mais que o que montar o encabeçamento , salario , e custas.

NAs repartições que assim fizerem nos ditos Lugares pela ordem atraz declarada , se não repartirá mais quantia , que a que ao justo montar no encabeçamento , depois de abatido o que se achar nos ditos depositos , e Rendas , que se arrendarem : salvo o que montar conforme a este Regimento no salario da pessoa , que presidir nas taes repartições e Escrivães que as escreverem , e compras de livros , que para ellas forem necessarias , e para os depositos dos bens de raiz , e o que se achar que nestas despezas montar , se accretcentará no preço que se ha de repartir. E porém sendo caso que dos ditos depositos sobeje com que se fação as ditas despezas , se faraõ delles , e não se repartirá pelo Povo. E para a dita repartição se poder fazer mais ao justo , se repartirá pelos primeiros Repartidores tudo o que montar no que se ha de repartir , sem diminuir o que se houver de lançar pelos segundos Repartidores aos primeiros Repartidores , e o Escrivãõ dellas sendo morador no tal Lugar , e a seus parentes nõ segundo grão , e depois de assim ser feita a dita repartição pelos primeiros Repartidores , seraõ despedidos , e o Escrivãõ sendo natural , pelo Official que presidir na dita repartição. O qual chamará os segundos Repartidores com o Escrivãõ do seu cargo , não sendo natural do tal Lugar , porque sendo natural tomará outro Escrivãõ sem suspeita , com o qual , sem mais outro Official , nem pessoa alguma ser presente , fará fazer repartição do que os primeiros Repartidores , e Escrivãõ , quando for natural , e seus parentes dentro no segundo grão , haõ de pagar , e o que montar na dita segunda repartição se abaterá por todas as pessoas da primeira repartição soldo a livra , o que a cada hum couber , e depois de assim tudo feito , e tirado a limpo , a dita repartição se lançará no dito Livro.

CAPITULO XLVI.

Como se comprarão os livros á custa do Escrivãõ , quando não houver depositos.

EQuando não houver dinheiro dos depositos para se comprarem os livros que saõ necessarios para as ditas repartições , e depositos , os Escrivães que nelles escreverem , os comprarão ás suas custas , e o que nelles montar se lançará mais nas ditas repartições para se pagar aos ditos Escrivães , por quanto he necessario que se comprem primeiro os ditos livros , que se as ditas repartições façaõ.

CAPITULO XLVII.

Como se determinarão as duvidas summariamente.

Sendo caso , que nas ditas repartições haja algumas duvidas , e differenças ante os ditos Repartidores, os Officiaes que nellas presidirem as determinarão summariamente como lhes parecer justiça , sem de sua determinação haver appellação , nem agravo.

CAPITULO XLVIII.

Como se trasladará o lançamento no Livro , e do encerramento do lançamento.

E Despois de assim serem feitos os primeiros Autos das ditas repartições, e lançadas em limpo no Livro dellas , serã concertados os ditos Autos com o dito Livro , com o Official que presidir , e Escrivão dellas , sendo presentes os Repartidores que as fizerem , e não se emendará , nem concertará em algum , que se achar no concerto que se assim fizer , sómente se concertará , e resolverão os erros que se acharem no dito concerto , no fim das ditas repartições que se assim lançarem no Livro , e não se resolverão no fim do assento em que assim for feito o dito concerto : as quaes repartições despois de assim serem lançadas , e concertadas no dito Livro pela dita maneira , o Official que presidir per si as somará perante os ditos Repartidores , o que montar nas addições das ditas repartições , e do que achar que nellas monta , fará o dito Escrivão assento no fim dellas , em que declarará quantas addições são e o que nellas ao todo monta : o qual assento será assinado pelo dito Official que presidir , e Repartidores , e os ditos Officiaes que nas taes repartições presidirem não commetterão o somar das quantias das ditas addições a outros Officiaes alguns por nenhum caso que seja.

CAPITULO XLIX.

Como se trasladará o Livro pelo Escrivão das fizas.

O Dito Livro trasladará o Escrivão das fizas das ditas repartições , com o assento do que nellas montar em outro Livro que para isso ha de ter as folhas do qual serã numeradas , e assinadas pelo Official que presidir , com seu encerramento no cabo , conforme a Ordenação ; e despois de assim as ter trasladadas , serã concertadas pelo dito Official que presidir perante os Repartidores que as ditas repartições fizeraõ : não podendo ser todos presentes ao concerto , serã aquelles que não tiverem justa causa. E porém não serã menos de tres , e no concerto do Livro do dito Escrivão das fizas com o da Camera se guardará a ordem ; e maneira atraz declarada , que se ha de ter no concerto que se ha de fazer no Livro da Camera quando se as ditas repartições lançarem em limpo nelle , e no assento do que soma nas repartições que se haõ de fazer no fim do dito Livro , assinarão o dito Official que presidir , e Repartidores que se acharem presentes.

CAPITULO L.

Acabada a repartição , que se não innove cousa alguma.

Como as ditas repartições forem de todo acabadas , e lançadas nos ditos livros , e concertadas pela dita maneira , se não innovará cousa alguma nella por nenhum caso , que possa vir , assim pelo Official sob pena de cinquenta cruzados , e de dous annos de degredo para hum dos Lugares de Africa : e a propria pena haverão cada hum dos ditos Officiaes que consentirem repartir mais quantia nas ditas repartições do que ao justo montar , e conforme a este Regimento se deve partir.

C A P I T U L O L I.

Sobre o modo que os Officiaes haõ de ter sobre o provimento dos aggravos das partes que se sentirem aggravadas, e que não possaõ appellar, nem aggravar, salvo os que pertendem mostrar que não devem siza.

Sendo caso, que algumas pessoas das que for lançado nas ditas repartições do que devem de pagar nellas, lhes parecer que são aggravadas em lhe ser lançado mais quantia do que devem de pagar, não poderão requerer, nem tirar instrumento de aggravo do que lhes parecer que lhes foi lançado demais, nem lhes será dado pelos Officiaes o que pertencer, por nenhum caso, até se tornar a fazer nova repartição no anno seguinte, pelo grande inconveniente que se seguirá em se desfazer a repartição, que estiver feita, e acabada. E quando se assim fizer nova repartição, poderão as ditas partes requerer, e allegar ao Official que presidir, e Repartidores della as causas, e razões que tem, e elles proverão neste caso sem appellação, nem aggravo, conforme ao que atraz he declarado neste Regimento, e sómente pedirão instrumentos de aggravo as pessoas, que por seus privilegios, e por qualquer outro caso pertenderem não pagar siza em todo, porque neste caso sómente poderão aggravar, e tirar instrumentos de aggravo para os Officiaes de minha Fazenda, a que pertencer o conhecimento do dito caso, como adiante he declarado.

C A P I T U L O L I I.

A que Desembargadores pertence o conhecimento dos instrumentos de aggravos que se tiraõ do Official que presidir.

E Por este mando a todos os Desembargadores das casas da Supplicação, e Cível, e aos Desembargadores de minha Fazenda, que estão na Casa da Supplicação, que não tomem conhecimento algum dos aggravos que se tirarem das ditas repartições, nem se intrometaõ em cousa alguma que a ellas tocar, por nenhum caso que seja; e sómente o Desembargador, que está na Mesa de minha Fazenda, com os Officiaes que tenho ordenado para isto, tomarão conhecimento dos aggravos que se tirarem das ditas repartições as pessoas que por seus privilegios, ou por outro qualquer caso pertenderem não deverem de pagar siza em todo, porque dos aggravos desta qualidade sómente poderão tomar conhecimento na maior alçada o Desembargador, e Officiaes de minha Fazenda, e despacharão finalmente como lhes parecer justiça, tendo nisso tal resguardo, que os que acharem que tem paga siza sendo privilegiados de a não pagarem, e pela dita causa lhes dever de ser tornada a dita siza, lhes seja mandado pagar dos depósitos, que houver no tal Lugar, e quando os não houver, se lance o que nisso montar de mais na primeira repartição que se fizer, além do preço, que houver de ser repartido pelo Povo, para da dita repartição lhes ser pago, o que lhes for devido, sem se bullir, nem desfazer a repartição passada em que a tal parte for aggravada: e quando os instrumentos de aggravo não forem da qualidade atraz declarada, não tomará o dito Desembargador, e Officiaes conhecimento dellés, e remetterão tudo aos Officiaes que presidirem nas repartições, que os annos seguintes se houverem de fazer: e sendo caso, que se dem algumas sentenças contra forma deste Capitulo, por este as hei por derogadas, e de nenhuma força, e vigor, e o Julgador que der a tal sentença pagará as culpas á parte.

CAPITULO LIII.

Salario dos Officiaes da repartição.

OS Officiaes que presidirem nas ditas repartições, haverão de salario pelo trabalho que nisso haõ de levar, a razão de duzentos reis por dia, que em cada huma forem occupados, até a quantia de dous mil reis, e da dita quantia não passarão, posto que estem em algumas das ditas repartições mais dias; e isto dos Ramos que se achar o encabeçamento delles, e quatrocentos mil reis, e dahi para cima, porque os que forem de quantia de cem mil reis, até os ditos quatrocentos mil reis, haverão os ditos duzentos reis por dia até chegar á quantia de mil reis, e mais não, e os que forem de cincoenta mil reis até cem mil reis, haverão quatrocentos reis por a repartição, e de cincoenta mil reis para baixo haverão duzentos reis por toda a repartição, sem mais haverem cousa alguma. E porém isto se entenderá em cada hum dos Ramos que antes, que as fizas fossem encabeçadas, estavaõ já em Ramos apartados, porque dos Ramos que se separarem, despois de serem as ditas fizas dadas aos Povos por encabeçamento, não haverão mais do que conforme a este Regimento haõ de haver de todo o Ramo de que se fizer a dita separação: e outro si não levarão dos Ramos, e Freguesias, que se separarem pela ordem que he dada neste Regimento, cousa alguma por causa da dita separação, sómente haverão o que lhes pertencer de todo o Ramo, como estavaõ antes que se separassem: e os Officiaes que presidirem, e levarem mais do conteúdo neste Regimento; incorrerão nas penas em que incorrerem os Officiaes que levaõ mais do que por seu Regimento podem levar, além das penas aodiante declaradas. E os Officiaes que presidirem, e Repartidores que repartirem mais quantia nas ditas repartições do que he declarado neste capitulo pagarão anoveado todo o que assim mais repartirem á custa de suas fazendas: a qual pena se depositará, e ficará para se abater da repartição do anno seguinte.

CAPITULO LIV.

Dentro de que tempo se farão os lançamentos.

OS Officiaes, que presidirem nas ditas repartições, as começaráõ a fazer nos Lugares que lhes forem assignados no principio do mez de Dezembro de cada hum anno, como atrás he declarado, e as acabarão ao mais até o fim do mez de Fevereiro do anno seguinte; e como cada hum dos ditos Officiaes que presidirem começar a fazer repartição em hum Lugar, não se fahirá d'elle por nenhum caso, e estará sempre presente a ella, nem tomará conhecimento d'outro negocio algum em quanto o fizer, antes procederá na repartição continuamente até se acabar, sem interpolar dias alguns; nem poderá por nenhuma maneira commetter algumas das ditas repartições que forem de sua obrigação, a outro Official algum para as haver de fazer, antes a fará por si pessoalmente nos Lugares que forem cabeças do Ramo, e não levarão os Repartidores a fazer as repartições, fóra de seus Ramos: e os Officiaes que assim presidirem nas ditas repartições, que não cumprirem qualquer das cousas conteudas, e declaradas neste Regimento, não haverão salario algum das repartições, em que assim as não cumprirem, e além disso pelo dito caso, hei por bem que logo fiquem suspensos de seus cargos, que servirem, ao tempo que começáraõ a fazer as ditas repartições por tempo de seis mezes, e mando que das ditas culpas se lhes tome conta em suas residencias, e sendo nellas comprehendidos ácerca dos ditos casos, não seraõ admitidos a requerimento de seus despachos pelo dito tempo de seis mezes, e o traslado deste capitulo se dará aos Escrivães da Camera a que pertencer fazer os Regimentos, para se tomar residencia aos ditos Officiaes, para lhes ser de tudo pedido conta.

CAPITULO LV.

Da obrigação que o Corregedor da Comarca tem de saber se os Officiaes que haõ de presidir nos lançamentos, estão prestes para no mez de Dezembro fazerem suas repartições.

E Porque os Officiaes que assim tenho encarregados de presidirem nas ditas repartiçoens, são Officiaes de justiças que são providos de tres em tres annos, os quaes são os Corregedores das Comarcas, e Juizes de fóra, e Ouvidores, pelos quaes são repartidos os Lugares das Comarcas em que servem para fazerem as ditas repartiçoens, e por assim serem providos de tres em tres annos, muitas vezes acontece acabarem seus tempos, e primeiro que em seus cargos sejaõ providos outros Officiaes, se passa o tempo em que se as ditas repartiçoens haõ de fazer; Hei por bem, e mando aos Corregedores das Comarcas de meus Reinos, que cada hum na Comarca de que for Corregedor, daqui em diante tenhaõ por obrigação principal de seu cargo, saber em cada hum anno no mez de Novembro se estão os Juizes de fóra que em sua Comarca houverem de presidir nas ditas repartições, prestes para o mez de Dezembro seguinte começarem a fazer as ditas repartiçoens, e faltando em algum dos ditos Lugares os Officiaes que nellas haõ de presidir, por não serem providos os cargos que tem esta obrigação, e estarem vagos, os ditos Corregedores faraõ as ditas repartiçoens em que os ditos Officiaes faltarem, de maneira que não haja falta alguma em se as ditas repartiçoens fazerem no tempo, que por este Regimento mando que se façaõ. E para que os ditos Corregedores saibaõ com diligencia os Officiaes que faltaõ para presidirem nas ditas repartições, mando aos Officiaes das Camaras dos Lugares, em que assim faltarem os Officiaes, que haõ de presidir nas repartiçoens delles, que no principio do mez de Novembro o façaõ logo saber aos Corregedores que forem de sua Comarca, sob pena de dez cruzados cada hum, metade para os cativos, e outra metade para as ditas repartiçoens, a qual o dito Corregedor dará á execução com effeito, sem appellação, nem agravo.

CAPITULO LVI.

A mesma obrigação aos Provedores.

E A propria obrigação mando que daqui em diante tenhaõ os Provedores das ditas Comarcas, cada hum em suprir as faltas, que houver nos Ouvidores dos Lugares de suas Comarcas sob a dita pena.

CAPITULO LVII.

Salario do Escrivão do lançamento.

OS Escrivães que escreverem nas ditas repartiçoens, lhes será pago o que assim escreverem, as regras assim dos primeiros autos que fizerem como no Livro, onde haõ de lançar em limpo com suas assentadas; o que todo lhe será contado pelo Contador conforme a Ordenação; pago pela maneira ataz declarada, e o que se montar na dita escriptura se fará assento nos ditos autos, e livros pelo contador que os contar, e será assinado por elle.

CAPITULO LVIII.

Como se guardarão os livros, e papeis dos lançamentos.

OS Autos, e livros das ditas repartiçoens se guardarão nas arcas dos Cartorios das Camaras dos ditos Lugares a bom recado, para se mostrarem aos Corregedores das Comarcas quando vierem por correição, para proverem sobre as ditas contas se foraõ bem feitas: e os Officiaes que presidirem nas ditas repartiçoens teraõ cuidado, ao tempo que se haõ de concertar os ditos

302 Regimento dos encabeçamentos

livros das repartições, como atrás fica declarado, de ver, se foi bem contado os salarios dos ditos Escrivães, e achando nisso commettidos alguns erros procederão contra os culpados como for justiça, dando Appellação, e Agravo para a Mesa de minha Fazenda, sem hirem ás Casas das Supplicações, nem do Cível.

CAPITULO LIX.

Salaria dos Escrivães das Sizas.

OS Escrivães das Sizas haverão de salario pelas repartições que haõ de tresladar em seu Livro, pela ordem atrás declarada, tres reis de cada addição; e isto se entenderá tendo cada pessoa huma addição; porque sendo caso, que nas ditas repartições haja algumas pessoas, que cada huma dellas tenha mais que huma addição nas ditas repartições, não levará mais que tres reis por cada pessoa, que he outro tanto como levava, antes que as sizas fossem encabeçadas, das avenças que lançava em Livro, e não lhe seja mais contado escritura, nem outro salario algum, nem haverá pelos reis, que do dito Livro haõ de tirar, cousa alguma.

CAPITULO LX.

Dos que tomão novos tratos, ou compraõ algumas cousas despois das repartições feitas.

Sendo caso, que em algum dos ditos Lugares despois das ditas repartições serem feitas, e encabeçadas, succeder haver algumas pessoas moradores delles, que tomem novamente tratos, ou comprem trigo, e outras cousas nos ditos Lugares, com cartas das Cameras; pelo que lhes deve ser lançado, o que parecer que devem de pagar mais, do que nas repartições lhes foi lançado, antes que tivessem as ditas cousas, os Repartidores que o tal anno fizerão as repartições dos ditos Lugares, serã obrigados a fazer logo a saber ao Official que presidir nas ditas repartições, dando-lhe as causas, e razoes que ha para ás ditas pessoas lhes ser lançado o que por causa do trato, e meneio, ou compras que fizerem devem de pagar mais. O qual Official com o parecer dos ditos Repartidores lhes lançará, o que parecer que devem pagar, e do que assim for lançado ás ditas pessoas, será feito assento nos livros dos Depositos dos bens de raiz, em titulo apartado, e carregado sobre o Depositario do tal Lugar em receita, com declaração que ha de arrecadar das ditas pessoas, o que nos ditos assentos for declarado, e aos quart eis conforme ás outras repartições; e isto se entenderá sendo o que assim acrelceo cousa notavel, e defacostumada nas ditas pessoas.

CAPITULO LXI.

Dos que vaõ viver aos Lugares despois de feita a repartição, e dos que falecem, e seus herdeiros trataõ de se aliviar do que foi carregado aos defuntos.

A Propria maneira se terá, e guardará nas pessoas, que novamente forem aos Lugares em que as repartições forem feitas, e acabadas, e segundo o trato, e meneio que tiverem lhes ha de ser lançado o que parecer que devem de pagar, que outrosim se carregará no dito Livro dos Depositos pela ordem atrás declarada: e se em algum dos ditos Lugares despois de assim serem feitas, e acabadas as ditas repartições, acontecer falecerem algumas das ditas pessoas, que nelles forem moradores, a que assim nas ditas repartições foi lançado, o que se achar, que devem de pagar, que por se acabar o meneio, e trato, que tinhaõ, pertendaõ seus herdeiros serem desaliviados do que montar em suas repartições do dia de seus falecimentos até o fim do anno, poderzõ os ditos herdeiros dentro no anno, em que assim as ditas pessoas

soas falecerem requerer ao Official, que presidir, sua justiça ácerca do dito caso, o qual, ouvidos sobre elle os Repartidores do tal anno, os despachará como lhe parecer justiça, e o que achar que lhe deve de ser desaliviado, o que montar do falecimento das taes pessoas, até o fim do anno, lhe fará dar, o que nullo montar dos depositos dos bens de raiz; ou de quaesquer outros dinheiros, que pela ordem, que he dada neste Regimento, haõ de ser entregues ao Depositario, que no tal Lugar ha de haver, para com isso acabar de pagar o que nas ditas repartiçoens foi lançado ás ditas pessoas do dia de seus falecimentos até fim do anno, sem bulir na repartição passada cousa alguma, pelos grandes inconvenientes, que d'isso se seguiria; e sómente o Official que presidir, porá nella verba, nas addiçoens das ditas pessoas falecidas, em que declarará o que lhe for mandado tornar a seus herdeiros, e a causa porque, e em que dinheiro lhe foi pago.

CAPITULO LXII.

Sobre a mesma materia do dinheiro que se manda tornar aos herdeiros.

E Quando nos ditos depositos não houver dinheiro para satisfazer aos herdeiros das ditas partes falecidas, o que lhe houver de ser tornado pela dita maneira, será lançado o que nullo montar na primeira repartição, que se no tal Lugar fizer, e isto se entenderá nas pessoas falecidas, a que for lançado nas ditas repartições sómente; o que deviaõ pagar do trato, e meneio que tinhaõ, que por assim falecer cessou, porque as pessoas, a que for lançado nas ditas repartições por causa da grangearia da fazenda de raiz, e da venda dos frutos della, que ainda que faleçaõ, fica a fazenda com grangearia, e frutos, não se fará desconto a seus herdeiros, nem lhe será pago dos ditos depositos cousa alguma, antes se haverá as quantias que forem repartidas ás ditas pessoas pela propria fazenda no que melhor parado estiver.

CAPITULO LXIII.

Dos que se ausentaõ depois de feitas as repartições.

A Propria ordem se terá nas quantias que forem lançadas nas ditas repartiçoens a pessoas que se ausentarem, de que não ficar fazenda alguma, assim movel, como de raiz, para se haver por ella, o que deverem ao tempo que se ausentáraõ, que os Recebedores sobre que carregar a arrecadação das ditas repartições, teraõ cuidado de requerer, e pedir, que dos ditos depositos lhes seja pago, o que nas taes quebras montar, e porém quando algumas das ditas pessoas se ausentarem com deverem aos ditos Recebedores algum dinheiro dos quartéis passados, que os ditos Recebedores houveraõ de ter recebido conforme a sua obrigação, não será pago aos ditos Recebedores o que nullo montar, por elles o haverem de pagar á sua custa, pela negligencia que nullo tiveraõ; sómente será pago dos ditos depositos, o que montar, que as ditas pessoas ficaraõ devendo de que o tempo em que houveraõ de pagar não foi chegado; e quando pela dita maneira pagarem os ditos Recebedores dos ditos depositos algumas quantias das ditas pessoas ausentes, poraõ os ditos Officiaes que presidirem verba nas addições das ditas pessoas como a ordem atraz declarada.

CAPITULO LXIV

Dos que fazem , ou dizem injurias aos Repartidores.

E Porque sou informado , que em alguns Lugares se fazem algumas offensas aos Repartidores depois de fazerem as ditas repartiçoens pelas pessoas , a que nellas foi lançado , o que deviaõ pagar , pela qual causa pôde acontecer , com receio disso , naõ votarem os ditos Repartidores livremente nas ditas repartiçoens ; e querendo nisso prover , Hei por bem que qualquer pessoa que por obra , ou palavra , offender aos ditos Repartidores , por si , ou por outras pessoas , encorraõ por isso nas penas em que encorrerem os que offendem ao Juiz dos ditos Lugares.

CAPITULO LXV.

Como se elegerão os Recebedores , quando os naõ houver , por carta , e de seu ordenado.

Hei por bem , que em todos os Lugares , em que houver pessoas que tenham Officios de Recebedores das fizas por cartas , sirvaõ os ditos Officios , dando elles fianças boas , e seguras á quarta parte do que receberem em hum anno ; e em os Lugares em que naõ houver Recebedores das fizas por cartas , ou quando os houver , que naõ derem fianças bastantes , os Officiaes das Cameras elegerão pessoas aptas , e abonadas , que sirvaõ os ditos cargos por tempo de hum anno sómente , os quaes haverão os mantimentos aos ditos cargos ordenados , aos quaes os ditos Officiaes das Cameras tomarão boas fianças , porque sobre elles ha de carregar a arrecadação do dinheiro , que os ditos Recebedores receberem , e haõ de ficar obrigados a todo o que elles ficarem de vendo á custa de suas fazendas.

CAPITULO LXVI.

Como os Escrivães das fizas tirarão os rois dos livros no derradeiro mez de cada quartel.

OS Escrivães das fizas seraõ obrigados no principio do derradeiro mez de cada quartel , de tirarem o rol dos livros das ditas repartiçoens que elles escreverem , todas as pessoas , que nellas estiverem assentadas com as quantias , que cada hum ha de pagar , e os levarão ao Juiz , ou Juizes dos ditos Lugares , os quaes concertarão o dito rol , e os livros das ditas repartiçoens , que estiverem nas Cameras dos ditos Lugares , e depois de assim ser concertado o dito rol , fará o dito Juiz assento no cabo delle da quantia que nelle montar ao todo , que será assinado pelo dito Juiz , e assim assinados , e concertados seraõ os ditos rois , que pela dita maneira se fizerem , entregues aos Recebedores , que haõ de receber as ditas quantias , os quaes faraõ requerer as partes nelles declaradas , pelos Porteiros , e Requeredores , que nos taes Lugares houver , para virem pagar á Tavola no principio do derradeiro mez de cada quartel , e em cada hum dos rois dos primeiros quarteis de cada hum anno na primeira addição , que em cada hum o dito Escrivaõ fizer , lançará o que montar nos depositos que estiverem em poder do Depositario , que foraõ abatidos nas repartiçoens passadas , para o dito Recebedor as receber em conta do encabeçamento do tal Lugar.

CAPITULO LXVII.

Do tempo em que os Recebedores são obrigados a arrecadar, e fazer requerer as partes.

OS ditos Recebedores serão obrigados a fazer requerer as ditas pessoas que venhão a pagar á Tavola no principio do derradeiro mez de cada quartel, e os obrigarão a pagar no dito tempo, e os que forem reveis os executarão conforme o Regimento de minha Fazenda, e o Porteiro, ou Requeredor, que for requerer as ditas pessoas, não levarão cousa alguma pela primeira notificação, e pela segunda, e mais vezes que as for requerer, levarão, o que he ordenado, e declarado em minha Ordenação. E sendo caso, que o dito Porteiro, ou Requeredor leve alguma cousa pela primeira notificação, ou das outras vezes, mais do que por bem da dita Ordenação deve levar, seja por isso suspenso até minha mercê.

CAPITULO LXVIII.

Que se não receba dinheiro algum senão na Tavola, nos dias que para isso forem assignados, e onde se ha de recolher o dinheiro que se arrecadar.

E Todo o dinheiro que os ditos Recebedores assim receberem das pessoas declaradas nos ditos rois, receberão na Tavola que ha de estar no Lugar que for cabeça do Ramo, perante o Escrivão das Sizas, em os dias que para isso forem assignados pelos Officiaes que presidirem; e todo o dinheiro, que assim cada hum dos Recebedores receber, se metterá em huma arca, que para o dito effeito haverá, e se comprará á custa de quaesquer depositos, que das ditas sizas houver, que estará em poder do Recebedor, a qual terá tres chaves com tres fechaduras differentes, das quaes terá huma o Juiz do tal Lugar, e a outra o Escrivão das sizas, e a outra o Recebedor dellas, e não se receberá dinheiro algum dos ditos rois senão na Tavola aos dias que para isso forem ordenados; nem receberá mais de cada pessoa do que dever, conforme a repartição que lhe foi feita; e fazendo o contrario, encorrerá em pena de pagar o que assim mais levou annoveado, além da mais pena crime que merecer.

CAPITULO LXIX.

Que os Escrivões eslejam presentes nas Tavolas.

O Escrivão que não for presente aos dias que forem ordenados na Tavola, encorrerá outrosim em pena de perder seu ordenado pela primeira vez; e pela segunda será suspenso de seu officio, e será posta pelos Officiaes da Camera outra pessoa, que sirva em seu lugar até o fazer a saber á minha Fazenda.

CAPITULO LXX.

Onde se deve assentar a arca em que o dinheiro que na Tavola se arrecada se ha de metter.

E Porque em alguns Lugares ha mais de hum Ramo por onde he necessario ordenar-se, em que parte se deve fazer, e assentar a dita arca, mando aos Officiaes, que presidirem nas ditas repartições, que a primeira vez que forem aos ditos Lugares despois da publicação deste Regimento, e assignarem o Lugar onde se ha de fazer Tavola, e pôr a dita arca, e os dias em que as partes haõ de vir pagar, de que se fará assento no Livro da Camera, em que elles com os Officiaes della, assignarão, nos quaes dias serão obrigados o dito Recebedor, e Escrivão a serem presentes sob as ditas penas, para se receber todo o dinheiro que se vier pagar, o qual se metterá na dita arca.

CAPITULO LXXI.

Quando os Recebedores obrigarão a pagar o que cada hum pessoa he obrigado a pagar em cada quartel.

OS ditos Recebedores obrigarão as ditas pessoas a pagar o que forem obrigados em cada quartel no principio do derradeiro mez de cada hum quartel, como dito he, salvo as pessoas, que se tiver por informação que se querem ausentar, que não tiverem no tal Lugar fazenda por onde se possa haver, o que forem obrigados, porque ás ditas pessoas obrigarão a pagar tudo o que se achar que devem de suas repartições, tanto que lhes for dado o rol.

CAPITULO LXXII.

Como se procederá contra os reveis em pagar as sizas.

POr quanto pôde haver em alguns dos ditos Lugares algumas pessoas reveis a pagar, o que nas ditas repartições lhes foi lançado aos tempos atraz declarados; Hei por bem que as taes pessoas, que assim não pagarem o que deverem em cada quartel dentro nelles, paguem de pena o que assim deixará de pagar em dobro: e por tanto por esta mando aos Juizes de fóra dos ditos Lugares, e aos Juizes ordinarios, onde não houver Juizes de fóra, que tanto que pelos Recebedores das sizas lhes for requerido que fação execução com effeito, assim do principal como da pena, nas ditas pessoas, fação nelles execução com effeito com muita brevidade, e o principal farão logo entregar aos ditos Recebedores, e a pena ao Depositario do tal Lugar, e carregar sobre elle em receita no Livro dos depositos em seu titulo: e não fazendo os ditos Juizes a dita execução pela dita maneira; ou sendo remissos nisto, encará cada hum delles em a pena abaixo declarada, a saber, os Juizes de fóra em quatro mil reis, que se descontarão do mantimento que tiverem com o dito Officio de Juiz, e os que forem Juizes ordinarios em dous mil reis, nos quaes se fará execução em sua fazenda, e pessoa; como for justiça: as quaes penas serão com effeito executadas pelos corregedores, quando em cada hum anno correrem suas Comarcas, os quaes tanto que forem nos ditos Lugares, farão ir perante si os ditos Recebedores, e tomarão conta do que sobre elles carregar, e achando que tem por arrecadar algumas quantias das pessoas declaradas nos ditos rois de que os tempos são passados, saberá a causa porque, e sendo por culpa dos ditos Recebedores, lhes fará logo pagar o que achar que não tem recebido, da cadeia, e metter nas ditas arcas; e quando achar que não foi por culpa sua, por as pessoas que as ditas quantias deverem, serem de qualidade que não poderão nellas fazer execução, e requererão em tempo devido aos Juizes que fizessem nas ditas pessoas execução, e os ditos Juizes a não fizerão, constando-lhes ser isto assim, farão logo os ditos Corregedores, antes que se vão dos ditos Lugares, execução com effeito nos ditos Juizes pelas penas, as quaes serão applicadas para as ditas repartições, e para isto serão entregues aos Depositarios dos ditos Lugares, e carregado em seu Livro no titulo das penas.

CAPITULO LXXIII.

Sobre a informação que os Corregedores haõ de tomar sobre a diligencia que os Juizes na arrecadação da siza que os poderosos, e reveis não quizerão pagar aos Recebedores.

EQuando as pessoas que assim não pagarem, o que lhes for lançado nas ditas repartições, forem de tal qualidade, que os ditos Juizes não possam nellas fazer execução, tomando os ditos Corregedores disso certa informação, e achando que os Juizes fizerão nisto todo o que puderão, e eraõ obri-

brigados, e não ficou por elles a dita arrecadação, em tal caso não encorrearão os ditos Juizes nas ditas penas, nem sera nelles feita execução, e farão os ditos Corregedores execução logo nas ditas pessoas assim, como pelo que são obrigados, como pela pena, em que tiverem encorrido, de maneira em que cada hum Lugar, antes que delle se parta, deixem todo o dito dinheiro dos ditos encabeçamentos posto em boa arrecadação, e os ditos Corregedores serão avisados que mui inteiramente cumprão o que por este Regimento lhes mando, porque de assim o fazerem como delles confio, levarei prazer, e lho terei em serviço; e fazendo o contrario que delles não espero, se haverá por elles, e sua fazenda tudo o que por sua culpa se deixou de arrecadar, e além disso mandarei proceder contra elles pelo dito caso, como houver por meu serviço, pelo qual em suas residencias ha de ser perguntado, e tirado sobre isto inquirição, assim pelos Officiaes, que forem da dita arrecadação, como de quaesquer outras, que parecer necessario, que do caso souberem.

CAPITULO LXXIV.

Que o mesmo fação os Provedores das Comarcas.

N Os Lugares, em que os ditos Corregedores não entrão por via de correição, farão, e cumprirão tudo, o que os Corregedores pelo capitulo atraz escrito são obrigados, os Provedores das Comarcas sob as mesmas penas.

CAPITULO LXXV.

Como os Juizes baõ de prover sobre a arrecadação dos rois no fim de cada quartel.

E Porque nos Juizes de fóra, e nos Ordinarios dos Lugares consiste a principal parte da dita arrecadação, por este hei por bem, e mando que daqui em diante de seus Officios sejaõ obrigados, no fim dos derradeiros mezes de cada quartel de fazerem vir perante si, estando elles nas Camaras dos ditos Lugares os Recebedores, e Escrivães das sifas, e saberem delles se tem arrecadado das pessoas declaradas nos rois dos quartéis, as quantias, que cada hum nelles deva em seu Item, e quando acharem, que tem todo arrecadado fação fazer auto em que cada hum dos ditos Juizes assinará com o Recebedor com que fizer a dita diligencia, que ficará na Camera a bom recado; e quando acharem que alguns dos ditos Recebedores tem ainda por arrecadar de algumas pessoas as quantias conteadas nos ditos rois, farão nisso o que por este Regimento são obrigados com toda a diligencia, e brevidade que for possivel, porque o dito dinheiro se arrecade em tempo devido; e quando houver algumas quebras de pessoas falecidas, ou ausentes, ou por qualquer outra via, que conforme a este Regimento sejaõ quebras liquidas. se faça disso declaração no dito auto; e aos ditos Recebedores, e Escrivão mando, que assim nos ditos tempos, como em quaesquer outros, que pelos ditos Juizes, e Officiaes das Camaras forem a ellas chamados, vão ás ditas Camaras, e lhes dem inteiramente conta de tudo, o que por elles lhes for perguntado, que toque á arrecadação, e execução do dito dinheiro.

CAPITULO LXXVI.

Do embargo que os Juizes baõ de mandar fazer nos celleiros, até se pagar o que nas repartições foi lançado.

E Cada hum dos ditos Juizes em o Lugar em que for, teráõ especial cuidado de embargar todas as Rendas dos celleiros, e tulhas que estiverem em suas jurisdicções, que nas ditas repartições lhes foi lançado, o que elles devem de pagar, até as pessoas, cujas forem pagarem, o que pelas ditas repartições forem obrigados, e não serão desembargados, até pagarem com ef.

efeito o que deverem , ou dando penhores de ouro , ou prata , cu fiadores , depositarios seguros , e abonados nos taes Lugares de que os Recebedores das sizas sejaõ contentes , que se obriguem a pagar as quantias porque assim forem feitos os ditos embargos , sem para isso serem mais requeridos , e com os ditos penhores , e fianças lhe serãõ as ditas rendas desembargadas , e de outra maneira naõ. E os Juizes que assim o naõ cumprirem , pagarãõ de pena ás suas custas , o que nas ditas repartiçoens montar ; e isto se naõ entenderá nas rendas Ecclesiasticas , e privilegiadas.

C A P I T U L O LXXVII.

Do embargo que se deve fazer nas tenças , e juros , das pessoas , que naõ pagãõ o que nas repartiçoens lhe foi lançado.

E Porque muitas pessoas das que assim entraõ nas ditas repartiçoens tem ordenados , tenças , e juros de minha Fazenda , que lhes saõ pagos pelos Executores , e Almoxarifes , que tem cargo de pagar os ditos ordenados , tenças , e juros , que estaõ assentados nos Almoxarifados de meus Reinos , sendo caso , que algumas das ditas pessoas naõ paguem o que nas ditas repartiçoens lhes for lançado , os Juizes dos ditos Lugares terãõ cuidado de lhe mandar embargar os ordenados , tenças , e juros que tiverem para lhes naõ serem pagos , até pagarem com effeito tudo o que deverem , e apresentarem disso certidoens dos ditos Juizes , de como tem pago , e os Executores , e Almoxarifes que assim o naõ cumprirem , e pagarem os ditos ordenados , tenças , e juros ás partes , sendo embargados pelos ditos Juizes pagarãõ de pena o que assim montar nas quantias porque foi posto o embargo em tresdobro , para as ditas repartiçoens , e os Juizes farãõ execuçaõ nos ditos Executores , e Almoxarifes , pela dita pena , que será entregue ao Depositario pela ordem atraz declarada.

C A P I T U L O LXXVIII.

Como os Recebedores saõ obrigados a requerer que se façãõ embargos.

Os ditos Recebedores serãõ obrigados a requerer aos ditos Juizes que façãõ todos os ditos embargos , e quando houver algumas pessoas a que seja lançado nas ditas repartiçoens algumas quantias , que naõ tenhaõ fazenda assim movel como de raiz , trabalharãõ os ditos Recebedores de saberem se lhes devem algumas soldadas , ou outras dividas , e as farãõ embargar , e haverãõ o que deverem nas ditas repartiçoens , pelas ditas dividas , e soldadas ; e naõ o fazendo assim os ditos Recebedores , e por sua causa ficar por arrecadar o que as ditas pessoas deverem nas ditas repartiçoens , o pagarãõ á sua custa.

C A P I T U L O LXXIX.

Como os Recebedores daraõ conta do seu recebimento no fim de cada hum anno.

E Porque sou informado que alguns dos ditos Recebedores das sizas naõ daõ conta de seus recebimentos no fim de cada hum anno , como saõ obrigados , e metem hum anno por outro , o que he em prejuizo de minha fazenda ; Hei por bem , e me praz , que todos os ditos Recebedores das sizas , que servirem , no fim de cada hum anno dem conta , e naõ apresentando até o fim do mez de Março do anno seguinte quitaçaõ feita pelos Juizes . conforme á Provisãõ que sobre isso pallei , naõ servirãõ o anno seguinte , e eleger-se-ha outra pessoa que sirva o dito cargo pelos Officiaes da Camera , como saõ obrigados ; e isto posto que alguns dos ditos Recebedores tenhaõ os ditos Officios por carta.

CAPITULO LXXX.

Que os Juizes dos Lugares que forem cabeças dos Ramos , sejaõ Juizes das Sizas .

E Porque alguns Lugares por serem pequenos saõ juntos aos Ramos das Sizas dos outro Lugares , que saõ cabeças dos ditos Ramos , onde havia Juizes das sizas , que eraõ Juizes em todo o Ramo , e por hora serem extintos, e ficar o Juiz o das sizas aos Juizes dos ditos Lugares se moveraõ algumas duvidas , por quererem os Juizes dos ditos Lugares conhecer das ditas sizas dos Lugares de que foraõ Juizes , e posto que pertençaõ aos Ramos de que outros Lugares saõ cabeças : e por se escusarem os inconvenientes que dillo se seguiráõ ; Hei por bem , e mando , que daqui em diante os Juizes dos Lugares que forem cabeças dos Ramos conheçaõ , e despachem todas as coulas que pertencerem ás sizas em todo o Ramo , posto que haja nos taes Ramos outros Lugares , e Concelhos em que haja outros Juizes , os quaes naõ conheceráõ de coufa alguma , que toque ás ditas sizas , sómente os Juizes dos Lugares que forem cabeças dos ditos Ramos , que conheceráõ de todo o que ás ditas sizas tocar em todo o dito Ramo , posto que nelle haja Lugares , e Concelhos que sejaõ fóra de sua jurisdicçaõ , por quanto no que tocar ás ditas sizas ha de ter jurisdicçaõ em todos os ditos Lugares , que entrarem no Ramo do Lugar de que elle for Juiz , por quanto por este capitulo hei por bem , que os taes Juizes tenhaõ jurisdicçaõ nos ditos Ramos , como tinhaõ os Juizes das sizas quando os havia.

PROVISAM SOBRE AS SIZAS.

E U ElRei faço saber aos que este Alvará viem , que pelo Regimento novo que se passou pelo Senhor Rei meu sobrinho que Deos tem , sobre a ordem que se ha de ter no negocio dos encabeçamentos das Sizas , e repartiçoens dellas , he mandado aos Corregedores , Provedores , Ouvidores , e Juizes de fóra , que façaõ as repartiçoens das ditas Sizas nos Lugares que lhes saõ repartidos no tempo que o dito Regimento declara , para que se polla arrecadar dos Póvos nos tempos que convem , e que os ditos Corregedores tenhaõ particular cuidado de as fazerem nos Lugares que lhes couberem , e assim as façaõ fazer nos outros Lugares pelos Provedores , Ouvidores , e Juizes de fóra , como mais largamente ha declarado no dito Regimento : e hora sou informado que os ditos Corregedores , Provedores , Ouvidores , e Juizes de fóra naõ fazem as repartiçoens no tempo que pelo dito Regimento saõ obrigados , pela qual causa se naõ arrecadaõ as ditas sizas dos Póvos nos tempos que elles saõ obrigados a fazer os pagamentos , e querendo nisso prover por este Alvará , Mando aos ditos Corregedores , Provedores , Ouvidores , e Juizes de fóra , que daqui em diante façaõ as ditas repartiçoens aos tempos declarados no dito Regimento , e naõ o cumprindo elles assim , hei por bem , que os ditos Corregedores , Provedores , e Juizes de fóra percaõ por pena o primeiro quartel de seus ordenados ; e que os Ouvidores as naõ façaõ mais ; e hei por bem que os Executores que forem dos Almojarifados de

916 Regimento dos encabeçamentos

meus Reinos façao as ditas repartições , cada hum em seu Almojarifado , em todos os Lugares que acharem , que os ditos Corregedores , Provedores , Ouvidores , e Juizes de fóra as não tem feitas , e hajaõ os ordenados que os ditos Julgadores haviaõ de levar de as fazer conforme ao dito Regimento , aos quaes Executores outrosim mando que aos ditos Corregedores , Provedores , Ouvidores , e Juizes de fóra não façao pagamento do primeiro quartel de seus ordenados , não fazendo elles as ditas repartições , como dito he ; porque pagando lhes , lhes não seraõ levados em conta nas contas que derem de seus recebimentos ; e apresentaráõ certidoens autenticas de como os ditos Julgadores fizeraõ as ditas repartições , para poderem levar seus ordenados por inteiro. E por este Alvará defendo , e mando aos ditos Corregedores , Provedores , e Juizes de fóra que não tomem seus ordenados da mão dos Recebedores das fizas , nem os obriguem , e constranjaõ a isso , e os recebaõ da mão dos ditos Recebedores ; Executores , os quaes notificaráõ aos ditos Recebedores , não façao pagamento algum aos ditos Julgadores , sob pena delles lhos não levarem em conta , e de o pagarem á sua custa , e achando elles ditos Executores que os ditos Recebedores sem embargo da dita notificação fizeraõ algum pagamento aos ditos Julgadores , lhos não levaráõ em conta , e os constrangeáõ que os paguem ; e sendo caso que os ditos Julgadores constranjaõ aos ditos Recebedores a lhes pagarem seus ordenados ; me escreveráõ logo ; para nillo se prover como houver por meu serviço. E este Alvará se registrará nos meus Contos do Reino , e Casa , para quando os ditos Executores vierem dar suas contas , os obrigarem a prelar certidões de como os ditos Julgadores fizeraõ as repartições , nos Lugares que a cada hum cabia , para poderem levar seus ordenados por inteiro. Notifico o assim , e mando a Dom Duarte de Castello-Branco do meu Conselho , Meirinho Mór de meus Reinos , e Vedor de minha , Fazenda que envie o traslado deste Alvará a cada hum dos Executores , que hora são nos Almojarifados de meus Reinos ; para notificarem aos ditos Julgadores que façao as ditas repartições pela dita maneira , porque o não fazendo assim , o façao elles ditos Executores , e descontarem o primeiro quartel a cada hum dos ditos Julgadores pela maneira neste Alvará declarada : e quando de novo servirem alguns Executores , lhes será dado o traslado deste Alvará , para por elle verem o que ácerca disso tenho mandado que elles façao ; o qual hei por bem que valha como Carta feita em meu nome ; por mim assinada ; e passada pela minha Chancellaria , sem embargo das Ordenações do Livro 2. que o contrario dispoem. João Alveres a fez em Almeirim a treze de Janeiro de mil e quinhentos e bitenta : e os ditos Executores fazaõ trasladar o traslado desta Provisão , que lhe ha de ser enviado , no Livro de cada huma das Camaras dos Lugares em que fizerem as repartições das ditas fizas. Eu Alvaró Pires a fez escrever.

DOM Pedro por graça de Deos Príncipe de Portugal , e dos Algarves , daquem ; e delem Mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Navegação , Comércio da Ethiopia , Arabia , Persia ; e da India ; &c. Como Regente , e Governador dos ditos Reinos , e Senhorios , faço saber a todos os que este Regimento virem ; que eu fui informado que os encabeçamentos das fizas deste Reino se não faziaõ com aquelle ajustamento ; e igualdade que se deviaõ fazer , conforme as Leis , e Provisões que sobre fórma delles se passáraõ ; e que nesta havia muita variedade por se acharem em alguns Lugares do Reino cadernos manuscritos diferentes huns dos outros , com que os Póvos recebaõ vexação na differença dos lançamentos ; e querendo eu prover neste inconveniente , mandei ver , e conferir pelo Conselho de

das Sizas deste Reino:

311

minha Fazenda os Originaes que se achárao nos Livros della , e que se imprimissem , e publicassem na fórma que nelles se continha ; o qual approvo , e quero que em todos estes Reinos , e Senhorios de Portugal se guarde , e pratique , e que valha para sempre , e que pelos ditos Regimentos se façao os ditos encabeçamentos , e se decidaõ , e determinem todos os casos que occorrerem , para o que revogo , e annulo todos , e quaesquer outros em que se não achar incorporada esta Provisão. Francisco Pereira a fez em Lisboa a dezasseis de Janeiro de seicentos setenta e quatro annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.

P R I N C I P E .

O Marquez de Marialva.

Alvará porque Vossa Alteza ha por bem approvar , e confirmar o Regimento diante escrito dos encabeçamentos das sizas deste Reino , para que daqui em diante se guarde , ficando nullo quaesquer outros que se hajaõ passado , como assima se contém.

REGIMENTO

Pelo qual ha Sua Magestade por bem crear de novo hum Thesoureiro geral das Sizas , que será Executor geral das suas receitas.

De 5 de Junho de 1752

E U EIRei. Faço saber aos que este Regimento virem , que considerando o que me representou o Conselho da Fazenda em Consultas de vinte e sete de Outubro de mil setecentos quarenta e nove , e de nove de Outubro de mil setecentos sincoenta e hum , a respeito da má arrecadação , que havia na cobrança , e dispeza das Sizas pelos Almojarifes dellas : Fui servido mandar fazer este Regimento para com elle evitar as desordens , que atégora se tem experimentado , e reduzir esta arrec dação a método , em que experimentem os filhos das folhas os seus pagamentos promptos , e que com facilidade se dem as contas destes recebimentos.

1 Sou servido que daqui em diante haja nesta Corte hum Thesoureiro geral das Sizas com seu Escrivão para o recebimento dellas de todo o Reino , o qual será Executor geral das suas receitas.

2 O Thesoureiro geral terá de ordenado em cada hum anno setecentos mil reis , sem que possa ter outro emolumento , propinas , ou ordinarias , não só da minha Real Fazenda , como tambem das partes por titulo algum , nem ainda o de que falla o Regimento da Fazenda , que hei por derogado nesta parte : e fazendo o pelo contrario , se lhe dará em culpa sendo a pena arbitria ; e o seu Escrivão terá duzentos mil reis de ordenado , e oitenta reis de cada conhecimento , que fizer , com as mesmas claululas assima declaradas.

312 Regimento dos encabeçamentos

3 Hei por bem extinguir todos os Almoxtarises, e Executores das Comarcas, Cidades, e Villas destas cobranças neste Reino, e no do Algarve: e por fazer mercè a algum proprietario, que haja sem culpa, e que tenha quizações: Sou servido que se lhe pague, em sua vida sómente, o ordenado, que leva na folha, e ordeno que do primeiro de Julho deste anno em diante se abstenhaõ todos dos exercicios dos ditos Officios, ainda aquelles que os estiverem servindo por titulo affinado pela minha Real mão, ou dos Senhores Reis destes Reinos meus Predecessores; porque por este Regimento lhes hei por extinctas suas Cartas, Alvarás, ou Provimentos, para que não possaõ mais exercitallos, por lhes haver por extinctas as mercés, com que nelles se conservavaõ.

4 Para que a arrecadação da dita contribuição não cesse, e se continue como até o presente se fazia, e meus Vassallos recebaõ com promptidaõ ao tempo dos seus vencimentos as quantias, que Eu, e os Reis meus Predecessores lhes applicaraõ nas folhas daquelles rendimentos, assim em ordenados, como em juros, ou tenças: Hei por bem que as Camaras destes Reinos nas cabeças das Comarcas elejaõ todos os annos hum recebedor, que arrecade as mesmas Sizas dos mais Recebedores dos Ramos de cada huma das Comarcas, e os Recebedores, assim eleitos, terá cada hum o ordenado, que vai declarado na relação junta, e affinado pelo Secretario de Estado Diogo de Mendoça Corte Real, que será incorporado neste Regimento como parte delle.

5 Os Recebedores eleitos todos os annos, como affima fica disposto, seraõ affiançados pelos Vereadores, que os elegerem, ficando seus bens obrigados a qualquer falencia do Recebedor, e morrendo alguns dos Recebedores, seraõ logo eleitos outros pelas Camaras respectivas, as quaes requererãõ sequestros nos bens do Recebedor defunto ao Provedor da Comarca, até se dar por quite o seu recebimento pelo mesmo Provedor.

6 Os Recebedores das Comarcas pagarãõ sómente nellas do rendimento que cobrarem os ordenados dos Ministros, Officiaes, Recebedores dos Ramos, e Escrivães das Sizas dellas; para o que o Conselho de minha Fazenda remetterá todos os annos com hum Mandado huina relação ao Provedor da Comarca, em que hirãõ declaradas as quantias, que o dito Recebedor deve cobrar naquella Comarca, como atégora se fazia; e na despeza hirãõ lançados sómente os ditos ordenados em addiçoens separadas, de fórma, que por baixo dellas se possaõ fazer conhecimentos: porque os mais pagamentos de juros, tenças, e confinaçoens as ha de pagar nesta Cidade o dito Thesoureiro geral.

7 O Provedor da Comarca, vencido que seja o quartel das ditas Sizas, deixará ficar em poder do Recebedor nomeado o que importar o quartel dos ordenados; e o resto o remetterá pelo Correio ao dito Thesoureiro geral, e este mandará carregar pelo seu Escrivão a quantia, que receber, no livro da folha daquella Comarca, e passará conhecimento em fórma para descarga do dito Recebedor.

8 O Provedor da Comarca no fim de cada anno obrigará o dito Recebedor a que satisfaça todos os ordenados com conhecimento na folha, que se lhe remetter do Conselho ao pé de cada addição, e lhe recensará o dito Provedor a conta, e o dito recenseamento com a despeza, que tiver feito, e o resto do seu recebimento remetterá ao meu Contador mór dos Contos do Reino e Casa, que logo mandará entregar o dinheiro ao dito Thesoureiro geral, e o recenseio o commetterá a Contador para o examinar, e lhe juntará o conhecimento, que o dito Thesoureiro geral passar do ultimo recebimento; e achando certo o recebimento, e despeza, passará certidaõ, que o mesmo Contador mór mandará entregar ao dito Thesoureiro geral para a encostrar á folha da-

á folha daquella Comarca , e com ella se ajuntar o computo do seu recebimento.

9 Para que não haja confusão nos pagamentos , e recebimentos na mão do dito Thesoureiro geral , o Conselho de minha Fazenda mandará processar todos os annos folhas para cada Almojarifado , como se ainda existissem os Almojarifes ; as quaes mandará entregar ao dito Thesoureiro geral , e nellas lhe declarará o que o Recebedor na Comarca ha de dispende , e o que lhe fica a elle para pagar ; porque , ainda que os Recebedores das Comarcas ha de receber , e dispende , não ficaõ , nem podem ficar obrigados a mais que ao recenseio , que o Provedor da Comarca lhe fizer , e á fallencia , que houver na arrecadação ; pois aos mesmos Recebedores fica , e concedo a mesma jurisdicção executiva , que tinhaõ os Almojarifes para poderem cobrar dos mais Recebedores dos Ramos , e examinar na falta do prompto pagamento as cobranças , que tiverem feito : e caso que por suas negligencias succeda haver divida , a pagarão por seus bens , e seus fiadores : e havendo embaraço tal , que faça demora na cobrança , então com os Autos da execução , e mais documentos , porque conste da diligencia feita para a cobrança , a remetterá o dito Provedor da Comarca ao dito Contador mór para o mandar carregar a hum dos Executores dos Contos , que ficarão obrigados a acabar a execução dentro de seis mezes.

10 E porque poderá succeder que os Ministros , a quem os ditos Executores commetterem as ordens , sejaõ morozos no findar as execuções , o Executor , a quem estiver carregada a divida , dará conta no Conselho da Fazenda , e este a pedirá ao dito Ministro da razão que teve , para logo não cumprir a ordem que se lhe passou a qual ficará notada para a sua residencia.

11 Terá grande cuidado o Conselho da Fazenda de mandar remetter ao Thesoureiro geral todos os annos , nos tempos devidos as folhas de cada Almojarifado , e cada huma de per si se trasladará em hum livro com as addições separadas para ao pé dellas se fazerem os conhecimentos das partes ; e findo que seja o anno , e acabados de satisfazer os filhos das folhas , e entregues as assignações fará o mesmo Escrivão no livro de cada Almojarifado cabeça da receita , e dispeza , e o levará á Mesa do Contador mór , que commetterá o recenseio daquelle anno , e Almojarifado ao Contador , que tiver o recenseio do Recebedor delle , o qual , depois de examinar a dispeza , e receita , passará certidão na fôrma do estylo , declarando o que se recebeu , e dispende , o que existe por satisfazer , e a divida , caso que a haja , e de que procede , ficando-lhe os papéis , folha , e livro em seu poder ; e aquellas quantias , que as partes não tiverem cobrado , ficarão em cofre separado de tres chaves , que terá para isto o Thesoureiro geral nas Sete Casas , onde terá os mais cofres , de que necessitar para a sua receita ; e as quantias despositadas se pagarão depois do recenseio á ordem do Conselho da Fazenda pelo mesmo Thesoureiro geral.

12 Praticado o referido em todos os recebimentos do dito Thesoureiro geral nos primeiros dous annos de seu recebimento , no ultimo dos tres o chamará o Contador mór a contas , seis mezes depois do terceiro anno : e com a mesma ordem dos recenseios commetterá as contas dos Almojarifados aos mesmos Contadores ; e estes as tomarão dentro de outros seis mezes , de sorte que dentro delles , ha de ter de todos os recebimentos o dito Thesoureiro geral quitação , e as quantias , que estiverem por pagar , se depositarão na fôrma que ordeno no Capitulo onze deste Regimento.

13 Para que meus Vassallos não experimentem vexação , antes com esta nova arrecadação sejaõ mais bem pagos , e se evitem as dividas , em que até o presente ficavaõ alcançados os Officiaes de recebimento , terá o dito Thesoureiro geral cofres com tres chaves.

314 Regimento dos encabeçamentos

14 Sou servido ordenar que a assistencia do dito Thesoureiro geral, e seu Escrivão seja nas Sete Casas, onde o Contador da Fazenda lhe mandará fazer Mesa para elle assistir com o seu Escrivão, e ahi terá os seus cofres de tres chaves, tendo huma o mesmo Contador da Fazenda, e as outras duas o Thesoureiro geral, e o seu Escrivão.

15 Ordeno, e mando que se não receba, nem dispenda coisa alguma se não á boca do cofre, que haverá todos os dias, que não forem de guarda, e terá o mesmo Thesoureiro geral jurisdicção sobre todos os Recebedores das Comarcas, e contra elles passará ordens no caso que nos tempos devidos não remettaõ as importancias, que deverem; e as custas, que se fizerem na dita arrecadação, se descontaráõ do Rendimento, em cuja arrecadação se gastarem sem reteio.

16 Como em muitos dos Almojarifados do Reino ha assignação de cera ao Guarda reposta de minha Casa, e com esta nova fórma fica mais difficil a remessa, supposto que muitos a entregavaõ a dinheiro: por este hei por declarado que os ditos Recebedores quando fizerem arrecadação da dita assignação, seja a dinheiro, e o remettaõ com separação para logo ser entregue ao Guarda reposta.

17 Por ser preciso que as remessas dos referidos rendimentos se fação com segurança, promptidão, e sem dispeza, ordeno ao Correio mór de meus Reinos passe ordem a todos os Correios das Comarcas que logo que por ordem dos Provedores dellas, ou dos Recebedores, lhes for entregue qualquer quantia, a conduzaõ sem dilação, e a entreguem ao dito Thesoureiro geral, que para sua descarga lhes dará conhecimento em fórma, que o Correio entregará ao dito Provedor da Comarca, ou ao Recebedor, e com elle resgatará a sua cautela, que tiver dado quando recebeo o dinheiro.

18 O Thesoureiro geral fará o particular das Sizas do Termo desta Cidade; e o dinheiro, que crescer dos ordenados dos Executores, que levavaõ nas folhas, não se dispendará sem ordem minha expressa.

19 Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, e Conselheiros della, e aos mais Ministros a que tocar, e com mais especialidade aos Provedores das Comarcas, cumpraõ, e guardem este Regimento em tudo, e por tudo como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Ordenações, Regimentos, ou Ordens, que haja em contrario, que tudo hei por derogado, e derogo como se de cada huma das ditas cousas fizera expressa menção. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór do Reino o faça publicar na Cancellaria, enviar a copia delle, sob meu Sello, e seu signal aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, e Juizes de fóra, e aos das terras dos Donatarios. E este Regimento se registará nos livros do Conselho da Fazenda, e nos da Casa da Supplicação, e nas Camaras destes Reinos; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous.

R E Y.

Diogo de Mendoça Corte Real.

RELAÇAM DOS ORDENADOS,

Que haõ de ter em cada anno os Recebedores das Sizas deste Reino, e do Algarve, que forem nomeados, e approvados pelas Camaras respectivas.

Recebedor da Cidade do Porto, sincoenta mil reis.
 Recebedor da Cidade de Viseu, quarenta mil reis.
 Recebedor da Cidade de Lamego, quarenta mil reis.
 Recebedor da Cidade da Guarda, sincoenta mil reis.

Recebedor da Cidade de Coimbra, sincoenta mil reis.
 Recebedor da Cidade de Leiria, vinte e quatro mil reis.
 Recebedor da Cidade de Portalegre, sincoenta mil reis.
 Recebedor da Cidade de Miranda, sincoenta mil reis.

Recebedor da Cidade de Béja, quarenta mil reis.
 Recebedor da Cidade de Evora, quarenta mil reis.
 Recebedor da Cidade de Elvas, trinta mil reis.
 Recebedor de Estremós, trinta mil reis.

Recebedor de Campo de Ourique, setenta mil reis.
 Recebedor de Villa Real, sincoenta mil reis.
 Recebedor de Guimaraens, sincoenta mil reis.
 Recebedor de Vianna, sincoenta mil reis.

Recebedor de Ponte de Lima, sincoenta mil reis.
 Recebedor de Moncorvo, sincoenta mil reis.
 Recebedor de Santarem, trinta mil reis.
 Recebedor da Taboal de Setubal, trinta mil reis.

Recebedor de Pinhel, sincoenta mil reis.
 Recebedor de Castello Branco, sincoenta mil reis.
 Recebedor de Aveiro, sincoenta mil reis.
 Recebedor de Cintra, vinte mil reis.

Recebedor de Abrantes, trinta mil reis.
 Recebedor de Thomar, quarenta mil reis.
 Recebedor de Torres Vedras, trinta mil reis.
 Recebedor do Reino do Algarve, sincoenta mil reis.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

Alvará sobre o dinheiro das Sizas ; que forem remettidas pelos Estafetas o qual se pagará aos Correios. De 30 de Março de 1753.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem , que tendo consideração ás representações , que o Corrieiro mór do Reino , e os seus Affidentes nelle , me fizeraõ sobre o Regimento de cinco de Junho do anno proximo passado , em que dei nova fórma á arrecadação das Sizas ; e ao prejuizo , que os sobreditos me representaraõ , que se lhes seguiria de tomarem sobre si o perigo das remessas , sem algum emolumento , que fosse compensativo deste risco ; ao mesmo tempo , em que de todo o dinheiro , que até agora transportaraõ os seus Estafetas levarãõ sempre por inveterado costume hum por cento de conducção : Hei por bem declarar o dito Regimento ; ordenando , que o referido hum por cento seja pago aos sobreditos pelo Thezoureiro Geral de todo o dinheiro , que pelos Correios vier ao seu cofre , descontando-o aos Filhos da Folha , que voluntariamente quizerem cobrar em Lisboa as suas respectivas porções. Porém aquelles que quizerem receber nas Comarcas , apresentando os Conhecimentos ao Thezoureiro geral para lhes pôr a sua intervenção , e ordem para os Recebedores das Comarcas , serãõ nellas embolsados sem desconto algum. E os Recebedores farãõ paga ao dito Thezoureiro geral com estes Conhecimentos como dinheiro liquido , sendo expedidos na sobredita fórma. O que tudo se praticará respectivamente com o dinheiro applicado as assignações da minha Real Fazenda , que tem o seu assentamento nos Almojarifados , que se comprehendem no recebimento do mesmo Thezoureiro geral.

Pelo que mando aos Védores de Minha Fazenda , e Conselheiros della , e aos mais Ministros , a que tocar , e com mais especialidade aos Provedores das Comarcas , cumpraõ , e guardem este Alvará em tudo , e por tudo como nelle se contém ; sem embargo de quaesquer Ordenações , Regimentos , ou Ordens , que haja em contrario ; que tudo hei por derogado , e derogado , como se de cada huma das ditas cousas fizera expressa menção : E para que venha á noticia de todos , e se não possa allegar ignorancia , mando ao meu Chanceller mór do Reino o faça publicar na Chancellaria , enviar a copia delle sob meu Sello , e seu signal , aos Corregedores , Provedores , e Ouvidores das Comarcas , e Juizes de Fóra , e aos das terras dos Donatarios. E este Alvará se registará nos livros do Conselho da Fazenda , e nos da Casa da Supplicação , e nas Camaras destes Reinos ; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos trinta de Março de mil setecentos cincoenta e tres.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará do Rebate dos Direitos á madeira deste Reino. De 22. de Maio

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que, tendo consideração aos prejuizos, que sentiraõ os meus Vassallos, que habitãõ nos lugares das Cõttas destes Reinos, assim pelas embarcações que perderãõ, como pelas casas, que se lhes arruinãõ no Terremoto do primeiro de Novembro do anno proximo passado; e a que, comprehende o damno, que se seguiu daquellas ruinas, huma grande parte dos outtos meus vassallos, se fazem todos dignos da minha Regia, e Paternal providencia, para animar a navegação de huns, e dar por meio della tambem em facilidade á reedificação das propriedades dos outros: Hei por bem que todas as madeiras da producção das terras destes Reinos, que forem nelles transportadas de huns para outros pórtos, por embarcações que, sem dolo, nem malicia sejaõ proprias de Vassallos meus naturaes dos mesmos Reinos, e dos seus Dominios, gozem do mesmo rebate nos Direitos de entrada, e sahida, assim pelos rios, como pelas fozes, e do mesmo favor na fórma da arrecadação, que tenho concedido á Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhão, sem alguma differença.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Governador, e Capitão General do Reino do Algarve, e mais Ministros, Officiaes, e pessoas a quem pertencer, que cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, este meu Alvará. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante quaesquer Regimentos, Ordens, ou Disposições contrarias, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor. E este se registrará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leis, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Escrita em Belem, a 22 de Maio de 1756.

R E Y.

Sebastião Fozé de Carvalho e Mello.

Alvará de 10 de Setembro de 1756. sobre a Siza das Madeiras, que vierem do Maranhão.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente, que na Meza do Paço da Madeira se duvida dar livres dos Direitos da dizima as madeiras, que entraõ pela Fóz, vindo por conta, e risco dos moradores de Lisboa, e sendo transportadas dos meus Dominios por embarcações proprias dos meus Vassallos, fundando-se a referida duvida, em que a graça, e mercé, que fui servido conceder no meu Real Decreto de vinte e nove de Novembro, e Alvará de vinte e dous de Maio proximos passados, indistinctamente se refere ao favor permittido no despacho das madeiras pertencentes á Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhão, a qual pelo Capitulo triata e hum das suas instituições he isenta, sem distincção alguma,

318 Regimento dos enbabeçamentos

dos Direitos da siza lómento : Sou servido declarar , que a graça concedida á sobredito Companhia Geral, em quanto isenta ás madeiras de siza lómente , se deve entender daquellas , que vierem destinadas para se venderem nestes Reinos ; por quanto as madeiras , que vierem por conta , e risco dos moradores de Lisboa , ou de quaesquer outros Vassallos meus , para o gasto das suas obras , e que tiverem proporção com o consumo della , tem excesso , nem dolo , terão isentas de todos os Direitos , e pensoens , da mesma forma , que pelo Regimento do Paço da Madeira no Paragrafo segundo do Capitulo onze o forão sempre , as que se transportão do Riba-Tejo , e Banda d'Além , nas referidas circumstancias , e nesta mesma conformidade sou outro sim servido , que respectivamente se entenda o meu sobredito Real Decreto de vinte e nove de Novembro , e Alvará de vinte e dous de Maio proximos passados.

Pelo que mando aos Vedores da minha Real Fazenda Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , Governador , e Capitão General do Reino do Algarve , e mais Ministros , Officiaes , e Pessoas , a quem pertencer , que cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém , este meu Alvará. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não palle , ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , não obstantes quaesquer Regimentos , Ordens , ou Disposições contrarias , que todas hei por derogadas para este effeito sómente , como se dellas fizesse expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. E este se registará em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Leis , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belem , a dez de Setembro de mil setecentos cincoenta e seis.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará de 20 de Setembro de 1768, que isenta de pagar Siza alguma singella, ou dobrada das vendas das Casas, e mais bens foreiros pertencentes a insigne Collegiada de nossa Senhora da Oliveira de Guimarães.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem , que em resposta do Procurador da Minha Coroa , e Consulta da Meza do Desembargo do Paço sobre a Representação do Dom Prior , e Cabido da insigne Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães , em que pedirão a Confirmação dos seus antigos Privilegios , me foi presente : Que tendo a dita Collegiada , de que sou Padroeiro , constituido hum invariavel objecto da devoção , e piedade dos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores : Havendo-a tomado debaixo da sua immediata protecção : Dotando-a com Heredades , Hortas , e Cazaes : Enriquecendo os Cazeiros delles , e mais Servidores da dita Collegiada , entre os muitos Privilegios , que consta dos Alvarás originarios , como de não pagarem para Talhas , Fintas , e Pedidos , nem para outros alguns tributos solitos , ou insolitos : Confirmando successivamente os mesmos Senhores Reis os ditos Privilegios ; e livrando os Cazeiros , e Servidores privilegiados de todas as violencias , que se lhes fizeram nas occorrições , em que necessitaraõ do seu Real Auxilio : Forão taes os abuzos , e corruptelas , que se introduziraõ na pratica dos ditos Privilegios , que , fal

zendo sejã sensíveis no Reinado do Senhor Rei D. Affonso V. ; e sendo necessario , para os cohibir , que o mesmo Senhor reduzisse os ditos Cazaes , e os Cazeiros delles , a certo numero determinado , e declaralle os referidos Privilegios , para delles gozarem sómente os que cultivavaõ os meimos Cazaes , e nelles viviaõ ; naõ foi ainda bastante esta reduçãõ para fazer cessar os sobreditos abusos : Porque graflando a cubiça dos ditos Privilegios , entrou esta a fazer frequentes as compras dos Cazaes ; e introduzir a fraudulenta divizaõ delles em partes minimas , para darem materia mais copioza ás ditas compras ; celebrando-se estas por preços , que , supposto parecsem exorbitantes a respeito do valor dos ditos Cazaes , e dos seus Rendimentos , eraõ sempre diminutos na intençaõ , e no interesse dos Compradores , que com as referidas compras capciosas izentavaõ todos os seus bens proprios dos encargos publicos , e collectas , a que eraõ obrigados por todos os Direitos ; violentando-se até a natureza , e o espirito dos ditos Privilegios , que , sendo só concedidos em contemplaçãõ dos ditos Cazaes para os fazer immunes a elles , e aos seus Colonos , naõ podiaõ extender-se além da sua concessãõ para se communicarem ás diversas pessoas , e aos diversos bens dos sobreditos Compradores sem a especial Doaçãõ , que nunca tinha havido , nem era possivel que emanasse dos Senhores Reis Meus Predecessores para taõ reprovados effeitos : Que a tudo o referido accrescera que , por assim se conhecer pelos que procuraraõ practicar este pernicioso abuso , fizeraõ o outro ainda mais culpavel , com que no tempo , em que ElRei Meu Senhor , e Pai , que Santa Gloria haja , contava pouco mais de dezafete annos de idade , e menos de tres mezes de governo , subterfugindo-se a Meza do Desembargo do Paço , privativa para tudo o que pertence ás Doaçõens da Coroa , e Confirmações dellas , foraõ incompetente , e nullamente requerer á Junta dos Tres Estados (á qual só pertence a arrecadaçãõ dos tributos applicados ao Exercito) as capciosas extenções , e ampliações dos referidos Privilegios que foraõ expressas no Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete , lavrado pelo abuzivo Expediente da referida Junta , sem que para o despacho delle precedesse nem ainda Consulta , ou Resoluçãõ Regia ; e por isso visivelmente introduzido na assignatura do dito Senhor com os outros papéis do expediente ordinario , que antes da Lei do anno de mil setecentos e treze eraõ taõ numerosos , que o exame de todos , e cada hum delles se fazia muito difficultoso ; Palliando se de mais a mais o engano , que se fez ao mesmo Senhor , com se fingir no dito Alvará a concessãõ dos ditos Privilegios estabelecida por voto feito a Deos , e a Nossa Senhora , quando tal voto naõ constava dos outros Alvarás originarios , a que este se referio : com se afirmar , que eraõ irrevogaveis os mesmos Privilegios ; quando he certo , que muito pelo contrario nem no concurso da causa publica , e da necessidade commua pôde haver tal irrevocabilidade , ainda a respeito dos mesmos Principes concedentes ; nem estes podem limitar o poder Regio aos seus Successores : E passando-se o titulo dos ditos accrescentados Privilegios por aquelle abuzivo , e nullo Expediente da Junta dos Tres Estados , para se ficarem observando sempre , e sem limitaçãõ de tempo ; quando este naõ podia nunca exceder a vida do dito Senhor Rei confirmante : Que ainda quando o referido faltalle , bastaria naõ haver chegado ao Real conhecimento do dito Senhor , que a pretendida Confirmaçãõ naõ tinha por objecto os legitimos Privilegios , mas sim os abusos , com que elles se tinhaõ ampliado , e excedido , para se entender , que nunca seria da sua Real intençaõ autorizar os referidos abusos para que se observassem como indultos Regios , resultando delles hum absurdo taõ extraordinario , como era o de conseguirem por esta via os Compradores ricos , e redundantes (sem mais merecimento , ou contemplaçãõ particular , que os fizesse dignos de serem extraordinariamente

320 Regimento dos encabeçamentos

te dispensados das estreitas obrigações de concorrerem para o serviço do seu Rei, e Senhor natural, e para a defeza, e conservação da sua Patria, que em todos os que são Vassallos concorre igualmente) apartarem-se dellas com o odioso Privilegio de huma general izenção de todos os tributos; e mais lucrosa para elles; e mais leziva da Minha Real Coroa; a mais nociva ao Commum dos meus Vassallos menos providos de bens, nos quaes vinha necessariamente recahir todo o pezo das necessidades publicas; e a mais inutil á sobredita Collegiada, que não interessando cousa alguma em que os seus Cazeiros izentem os mais bens, que possuem, dos publicos encargos, sentiria prejuizo consideravel na falta dos seus Laudemios; porque o mesmo intuito, com que se compravaõ os seus Cazaes, os fazia perpetuos no dominio dos Compradores ricos, e poderosos, aos quaes não conviria nunca vender huma tão ampla izenção, por maior que fosse o preço, que por ella quizessem offerecer-lhes: Concluindo a dita Meza, que para se salvar o prejuizo da causa publica, da utilidade da Igreja, e da Coroa, e se obviar ao gravame dos Povos, se fazia indispensavel que Eu fosse servido abolir, e arrancar de huma vez a raiz dos sobreditos abusos, relaxações, e excessos, qual era o referido Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete; vicioso na sua mesma origem; e intoleravel nos effeitos, que d'elle se seguiraõ; confirmando os ditos Privilegios nos seus proprios, e verdadeiros termos; e separando assim a verdade do engano, e as obras da piedade das maquinações da malicia.

E conformando-se com o parecer da sobredita Meza, e de muitos outros Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, muito pios, doutos, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, que ouvi sobre esta materia: Sou servido declarar; e ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

Declarando, como declaro, por obrepticio, e subrepticio, inteiramente contrario ás sabias, e prudentissimas intencões do Senhor Rei Dom João V. Meu Senhor, e Pai, o sobredito Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete; e por notoriamente clandestino, e lezivo da Igreja, da Minha Real Coroa, e do resto dos Meus fiéis Vassallos: Mando que por elle se não faça mais obra alguma em Juizo, ou fóra d'elle, e fique, desde a publicação deste, cassado, e de nenhum effeito, como se nunca houvesse existido.

Contemplando porém a Minha Regia devoção, e religiosa piedade a sobredita Collegiada: Hei por bem confirmar-lhe os Privilegios conteúdos nos sobreditos Alvarás anteriores ao de quatro de Março de mil setecentos e sete, com as clausulas; de que delles gozarão sómente os privilegiados comprehendidos em o numero declarado na Carta do Senhor Rei Dom Affonso V; e de que pelo que toca ao Privilegio da izenção da Decima, e de outros tributos solitos, ou insolitos, sómente seraõ izentos delles os Colonos, que viverem nos Cazaes da mesma Igreja de Nossa Senhora da Oliveira, e as fazendas emphyteuticas della; devendo os referidos privilegiados pagar a Decima, e os mais tributos assim referidos de todos outros bens, que possuirem, sem reserva alguma.

Para mais beneficiar a mesma Collegiada, dando maior valor aos seus Cazaes, e fazendo nelles mais frequentes, e uteis os Laudemios: Hei outrofim por bem, e por graça, que das vendas dos ditos Cazaes, e mais bens, que lhe são foreiros, senão pague daqui em diante Siza alguma singella, ou dobrada.

E attendendo a ser a dita Collegiada tão insigne, antiga, e devota; sendo na Pia da sua Igreja baptizado o Veneravel Rei D. Affonso Henriques: Hei por bem que nas Cartas, que ao Cabido della se escreverem, nos Requerimentos, que se lhe fizerem, e em todos, e quaesquer outros Actos, se lhe dé o tratamento de Senhoria, ampliando para este effeito a Lei de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove.

das Sizas deste Reino.

322

E este se cumprirá tão inreiramente, como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Caza do Porto, Desembargadores das ditas Cazes, Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta dos Tres Estados, Senado da Camara, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará de Lei pertencer, que o cumprão, e guardem assim, e da maneira, que nelle se contém, e lhe fação dar a mais inteira observancia; sem embargo de outras quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estylos contrarios, que todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em teu vigor: E ao Doutor Pedro Consalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares della sob Meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, e Julgadores; registando-se nas partes, onde se costumão registrar similhantes Lei, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa, a vinte de Setembro de mil e setecentos sessenta e oito.

R E Y.

FIM DO PRIMEIRO VOLUME.



INDICE

DOS CAPITULOS QUE CONTEM ESTE REGIMENTO.

- C**AP. I. Do tempo, e modo de arrendar os Correntes, p. 282.
- Cap. II. Ramo das fizas dos Correntes, e carnes, que ande em hum Ramo, p. *ibid.*
- Cap. III. Numero dos Rendeiros que haverá, *ibid.*
- Cap. IV. Ramos que deve haver dos Correntes, *ibid.*
- Cap. V. Que não haja dobrás, nem achaques, e das penas dos que não pagarem as fizas do que venderem, e da alçada do Juiz da fiza, p. 283.
- Cap. VI. Que os Officiaes das Cameras não innovem, accrescentem, nem tirem condições algumas, e como se haõ de arrendar as Rendas dos pannos, *ibid.*
- Cap. VII. Sobre o preço, e taxa dos pannos; *ibidem.*
- Cap. VIII. Onde, e como se assellaráõ os pannos, p. 284.
- Cap. IX. Das couças que entraõ por foz, e andaõ métiças nos correntes das fizas, *ibidem.*
- Cap. X. Da ordem que se terá com as pelloas que não devem fiza das mercadorias, que mettem, carregando-as para fóra, dentro de hum anno p. 285.
- Cap. XI. Como se arrendaráõ os Correntes, *ibidem.*
- Cap. XII. Condições com que se devem arrendar as rendas dos correntes, p. 286.
- Cap. XIII. Tempo em que se haõ de fazer as pagas, quando se não declare, *ib.*
- Cap. XIV. Como se procederá quando se houver de innovar nas condições dos contratos, pag. *ibidem.*
- Cap. XV. Que os Officiaes das Cameras procedaõ contra os Rendeiros, e não outros Officiaes, *ibidem.*
- Cap. XVI. Que se não arrendem as fizas dos bens de raiz, antes se deposite, pag. 187.
- Cap. XVII. Quanta fiza se pagará das vendas dos bens de raiz, *ibid.*
- Cap. XVIII. Como se deve ordenar que se pague fiza inteira dos bens de raiz quando se tiver tomado assento que se pague meia fiza, e estaõ nesse costume, *ibid.*
- Cap. XIX. Que os Officiaes das Cameras, nem outros façaõ avenças sobre as fizas dos bens de raiz, *ibid.*
- Cap. XX. Que os Tabelliaens não façaõ escrituras de renda de bens de raiz sem certidaõ do Juiz das fizas, pag. 288.
- Cap. XXI. Do tempo em que se haõ de fazer as repartições das fizas, e do Escrivaõ que nellas ha de escrever, *ib.*
- Cap. XXII. Como o Presidente ha de fazer a eleição dos Repartidores, provendo primeiro os livros, p. 289.
- Cap. XXIII. Como faraõ os lançamentos nos Ramos do Termo, *ibid.*
- Cap. XXIV. Quantos Repartidores se faraõ no Ramo, em que o encabeçamento d'elle não chega a 60U. e os que forem eleitos não sirvaõ dahi a tres annos, pag. 290.

- Cap. XXV. Como se dará juramento aos Repartidores , ibidem.
- Cap. XXVI. Como se repartirão os lançamentos dos moradores do termo , pag. ibid.
- Cap. XXVII. Como se separarão as freguesias , por o Ramo ser grande de muitas freguesias , p. 291.
- Cap. XXVIII. Como leraõ lançados os Repartidores , e seus parentes , ibid.
- Cap. XXIX. Que os que forem eleitos para Repartidores não sejaõ escusos , posto que privilegio tenhaõ , ibid.
- Cap. XXX. Que os Officiaes que presidirem , tirem devassa dos sobornos , que nas eleições houver , p. 292.
- Cap. XXXI. Sobre os aggravados nas repartições passadas , ibid.
- Cap. XXXII. Do modo que se ha de ter em os aggravados serem ouvidos , e desaggravados , ibid.
- Cap. XXXIII. Como se satisfará aos aggravados , não havendo dinheiro de desconto , nem baste fazer-le , p. 293.
- Cap. XXXIV. Soma que se fará do dinheiro ; que rende o deposito dos bens de raiz do anno precedente , e do que importar a renda dos Correntes , e outras que houver , para sobre ellas se fazer o lançamento , ib.
- Cap. XXXV. Como se fará o lançamento a cada pessoa , ib.
- Cap. XXXVI. Siza aos Rendeiros das rendas labidas , p. 294.
- Cap. XXXVII. Quando de algumas rendas se não deve siza , em que maneira haõ de ser lançados os Rendeiros dellas , ib.
- Cap. XXXVIII. Que se faça a repartição só pelos moradores que viverem nos lugares aonde se faz , ibid.
- Cap. XXXIX. Quando os moradores de fóra podem ser lançados nos lugares aonde tem as fazendas , ib.
- Cap. XL. Da mesma maneira , pag. 295.
- Cap. XLI. Que paguem siza inteira das novidades que venderem no lugar , os que viverem fóra d'elle , ib.
- Cap. XLII. Se as pessoas de fóra podem gozar dos privilegios , e liberdades dos moradores dos lugares a que são concedidos , ib.
- Cap. XLIII. Dos rendimentos das rendas Ecclesiasticas , ibid.
- Cap. XLIV. Que se metra na renda dos Correntes o que se ha de arrecadar das rendas Ecclesiasticas , ou se arrendem por si , pag. 297.
- Cap. XLV. Que se não lance mais que o que montar o encabeçamento , salario , e custas , pag. ib.
- Cap. XLVI. Como se comprarão os livros á custa do Escrivão , quando não houver depositos , pag. ibid.
- Cap. XLVII. Como se determinarão as duvidas summariamente , p. 298.
- Cap. XLVIII. Como se trasladará o lançamento no livro , e do encerramento do lançamento , ibid.
- Cap. XLIX. Como se trasladará o livro pelo Escrivão das fizas , ibid.
- Cap. L. Acabada a repartição , que se não innove cousa alguma , ibid.
- Cap. LI. Sobre o modo que os Officiaes haõ de ter no provimento dos agravos das partes que se sentirem aggravadas , e que não possaõ appellar , nem aggravar , salvo os que pretendem mostrar que não devem siza , p. 299.
- Cap. LII. A que Desembragadores pertence o conhecimento dos instrumentos de agravos que se tiraõ do Official , que preside , ib.
- Cap. LIII. Salario dos Officiaes da repartição , p. 300.
- Cap. LIV. Dentro de que tempo se faraõ os lançamentos , ib.
- Cap. LV. Da obrigação que o Corregedor da Comarca tem de saber se os Officiaes que haõ de presidir nos lançamentos , estaõ prestes para no mez de Dezembro fazerem suas repartições , p. 301.

- Cap. LVI. A mesma obrigação aos Provedores, ib.
- Cap. LVII. Salario do Escriptor do lançamento, ibid.
- Cap. LVIII. Como se guardarão os livros, e papeis dos lançamentos, ibid.
- Cap. LIX. Salario dos Escriptores das fizes, p. 302.
- Cap. LX. Dos que tomão novos tratos, ou compraõ algumas cousas depois das repartições feitas, ibid.
- Cap. LXI. Dos que vão viver aos lugares despois de feita a repartição, e dos que falecem, e seus herdeiros trataõ de se aliviar do que foi carregado aos defuntos, ibid.
- Cap. LXII. Sobre a mesma materia do dinheiro que se manda tornar aos herdeiros, pag. 303.
- Cap. LXIII. Dos que se ausentaõ despois de feitas as repartições, ib.
- Cap. LXIV. Dos que fazem, ou dizem injurias aos Repartidores, pag. 304.
- Cap. LXV. Como se elegerão os Recebedores, quando os não houver por carta, e do seu ordenado, ibid.
- Cap. LXVI. Como os Escriptores das fizes tirarão os rois dos livros no derradeiro mez de cada quartel, ib.
- Cap. LXVII. Do tempo em que os Recebedores são obrigados arrecadar, e fazer requerer as partes, pag. 305.
- Cap. LXVIII. Que se não receba dinheiro algum senão na Tavola, nos dias que para isso forem assignados, e onde se ha de recolher o dinheiro que se arrecadar ibid.
- Cap. LXIX. Que os Escriptores estejam presentes nas Tavolas, ibid.
- Cap. LXX. Onde se deve assentar a arca em que o dinheiro que na Tavola se arrecada se ha de metter, ibid.
- Cap. LXXI. Quando os Recebedores obrigarão o que cada huma pessoa he obrigado a pagar em cada quartel, pag. 306.
- Cap. LXXII. Como se procederá contra os reveis em pagar fiza, ibid.
- Cap. LXXIII. Sobre a informação que os Corregedores haõ de tomar sobre a diligencia que os Juizes fizerão na arrecadação da fiza que os poderosos, e reveis não quizerão pagar aos Recebedores, ib.
- Cap. LXXIV. Que o mesmo fação os Provedores das Comarcas, pag. 307.
- Cap. LXXV. Como os Juizes haõ de prover sobre a arrecadação dos rois no fim de cada quartel, ibid.
- Cap. LXXVI. Do embargo que os Juizes haõ de mandar fazer nos celleiros, até se pagar o que nas repartições foi lançado, ib.
- Cap. LXXVII. Do embargo que se deve fazer nas tenças, e juro das pessoas, que não pagaõ o que nas repartições lhes foi lançado, pag. 308.
- Cap. LXXVIII. Como os Recebedores são obrigados a requerer, que se fação embargos, ib.
- Cap. LXXIX. Como os Recebedores daraõ conta do seu recebimento no fim de cada hum anno, ibid.
- Cap. LXXX. Que os Juizes dos lugares que forem cabeça dos ramos, sejaõ Juizes das fizes, p. 309.
- Provisão sobre as fizes, ib.

REPERTORIO DO REGIMENTO DA FAZENDA

A

- A** Bonação das fianças como se fará pelos Juizes , cap. 167. *pag.* 97.
- Accrescentamentos como se despacharão ás pessoas , que os houverem de haver, cap. 140. *pag.* 78.
- Accrescentamento dos desposorios como se despacharão , cap. 141. *pag.* 79.
- Accrescentamento não haverão as pessoas , a que ElRey prometter casamento , ou ajuda para elle, cap. 143. *p.* 79. Veja-se o cap. 142.
- Accrescentamento senão dará a pessoa , que o houve no primeiro casamento , se tornar a casar , cap. 144. *ib.*
- Accrescentamentos como serão registrados , e sem isso se lhes não porá vista, cap. 145. *ibid.*
- Accrescentamentos dos mantimentos dos Contadores , e Almojarifes , cap. 221. *pag.* 131.
- Afforamento. Veja-se o verbo Emprazamento.
- Alfas como as haverão os Rendeiros , e lhes será feito pagamento dellas , cap. 163. com os §§. seguintes *pag.* 92. até 95.
- Alcaldamentos como se farão , cap. 239. §. 43. & 44. *pag.* 144. usque ad 154.
- Almojarifes que despenderem mais daquillo que tiverem , que lhes não seja pago , cap. 39. e 81. §. fin. *pag.* 24. e *pag.* 48. 49. e 50.
- Almojarifes recebedores que levão peitas por fazerem os pagamentos , que se devesse delles , e sejaõ suspensos, e castigados , cap. 191. §. 1. *pag.* 113.
- Almojarifes que não recebaõ cousa alguma do anno vindouro em quanto derem suas contas, cap. 83. *p.* 51 e tomem fianças. *ib.*
- Almojarifes que dem suas contas no cabo de dous annos , cap. 84. *ib.*
- Almojarifes , e Recebedores que não sirvaõ seus Officios , nem recebaõ até as contas na fazenda, lhes serem vistas , e se lhes dar quitação , cap. 84. *ib.* in fin.
- Almojarifes como farão seus livros em cada hum anno ; e lhes seraõ carregadas es rendas em receita ; e avisaraõ aos Escrivães das Sizas que façaõ seus livros , cap. 100. e 101. *pag.* 62. e 63.
- Almojarifes que vaõ pelas Comarcas tomar conta aos Recebedores das Taboas , e Ramos , cap. 104. *pag.* 65.
- Almojarifes de que maneira farão pagamento em cada quartel, cap. 106. *pag.* 66.
- Almojarifes que não passem conhecimento ás partes para serem pagas em nenhuma rendas , nem as partaõ para pagamento de nenhuma pessoa , cap. 107. *ib.*
- Almojarifes receberãõ perante seus Escrivães , e como lhes será carregado em receita , cap. 108. *pag.* 67.
- Almojarifes como pagarão os desembargos ; que forem levados no caderno do Assentamento , cap. 109. *ib.*
- Almojarifes que cousas poderãõ despender por mandado dos Contadores , e que cousas não , cap. 110. *pag.* 68.
- Almojarifes em que tempo mandaráõ requerer aos Rendeiros para darem suas contas , e como daraõ quitação aos que pagarem , cap. 111. *ib.*
- Almojarifes em que maneira concertaráõ seus livros , e enfiaráõ seus papeis para darem suas contas , e levarãõ tudo aos Contos , cap. 113. *pag.* 69.
- Almojarifes que tem cargo de julgar , que usem de suas jurisdicções em quanto derem suas contas , não passando de hum anno , cap. 114. §. 1. *pag.* 70.
- Almojarifes terãõ muito cuidado de saber as cousas , que pertencem a ElRey , e lhas farãõ arrecadar , cap. 115. *ib.*

- Almoxarifes quando tiverem alguma das devidas, que não estiverem determinadas em seu Regimento, que as perguntem aos Contadores de suas Comarcas, cap. 116. pag. 71.
- Almoxarifes que não levem cousa alguma á custa d'ElRey, nem dos Rendeiros quando forem pela Comarca, salvo o mantimento que tem por suas cartas, cap. 118. ib.
- Almoxarifes, e Contadores de que maneira poderão conhecer dos Feitos dos Rendeiros, cap. 149. pag. 82.
- Almoxarifes de que maneira tomarão conta aos Recebedores no fim de cada quartel, cap. 172. pag. 100.
- Almoxarife que foi negligente em tomar a conta, e fazer reformar as fianças, que pague por sua fazenda, o que se não puder haver, cap. 172. §. fin. ib.
- Almoxarifes, e Recebedores farão os pagamentos ás partes soldo a libra a todas ellas, cap. 186. pag. 108.
- Almoxarifes em que tempo arrecadarão as devidas dos Rendeiros, e acabarão de pagar ás partes, cap. 187. pag. 109. e dar suas contas, e entregar o resto, ib.
- Almoxarifes, e Recebedores que pena haverão quando não fizerem carregar sobre si o dinheiro, que receberem, e como lhes será entregue pelas partes, cap. 188. pag. 111.
- Almoxarifes, e Recebedores que fação os pagamentos ás partes em dinheiro, e não em mercadorias, cap. 189. ib.
- Almoxarifes que entreguem tudo o que ficarem devendo, ás pessoas que entrarem em seus Offícios, cap. 190. pag. 112.
- Almoxarifes, e Recebedores que não dem em conta papeis, que não tiverem pagos, e que pena haverão se o não declararem, cap. 191. §. 2. pag. 113.
- Almoxarifes, e Recebedores antes de serem entregues de seus Offícios darão fiança á decima parte delles, cap. 195. pag. 117.
- Almoxarifes, e Recebedores que não possão vender, alhear, nem obrigar seus bens, nem dallos em casamento em quanto forem Officiaes d'ElRey, cap. 196. ib.
- Almoxarifes que não dem o dinheiro d'ElRey ao ganho, nem o emprestem, nem dem esperas a quem dever, cap. 197. pag. 118.
- Almoxarifes, e Recebedores em quanto derem suas contas haverão o ordenado por tempo de hum anno, cap. 198. ib.
- Almoxarifes. Vede na palavra Recebedores, e Tesoureiros.
- Alvarás, e outros desembargos que se allegão serem perdidos, como se darão com salva, cap. 146. e 147. pag. 117. & 118.
- Alvarás, que houverem de ser assignados por ElRey, primeiro lhes será posta a vista pelos Vedores da Fazenda, e serão registrados, cap. 7. §. 1. pag. 5.
- Alvarás passados pelos Vedores da Fazenda se cumprirão, posto que seja fóra das cinco legoas, e não passẽem pela Chancelleria, cap. 16. pag. 8.
- Alvarás se não passarão para aquellas cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, senão Cartas, cap. 241. §. 8. 10. & seq. pag. 157.
- Anoveado paga o Rendeiro tudo o que receber fóra dos livros, e sem fazer assentar a paga nelles, e será preso, cap. 105. §. fin. pag. 65. & cap. 195. §. 1. pag. 117.
- Arrendamentos das Rendas d'ElRey se farão pelos Vedores da Fazenda, e em que maneira se receberão os lanços, e condições, cap. 10. pag. 6.
- Arrendamentos das Rendas d'ElRey se farão pelo que constar dos livros que se venderão o anno passado, e não se receberão lanço menor o anno seguinte, cap. 65. & 66. pag. 39. & 40.
- Arrendamentos se darão aos Rendeiros tanto que as rendas lhes forem arrematadas, e escritas em livro, cap. 71. pag. 43.
- Arrendamentos se darão em cadernos aos Almoxarifes, e Recebedores tanto que as rendas forem arrematadas, e os nomes dos Rendeiros para lhes tomarem suas fianças, cap. 72. ib.
- Arrematações das rendas d'ElRey se farão pelo maior lanço que houver, e de outra maneira será nullas, cap. 164. pag. 95.
- Arrematações nos bens dos Rendeiros, e fiadores como se farão; e que dias andarão em pregação, cap. 174. pag. 102.
- Arrematações que se fizerem dos bens dos Rendeiros, e fiadores, que sejam firmes, e valiosas, e nunca se revoguem, cap. 176. pag. 103.
- Arrematação que se faz para os próprios, que seja por menos a terça parte do que os bens valerem, cap. 177. pag. 104.
- Assentamentos que se fação em cada hum anno, cap. 42. pag. 25.
- Assentamentos como serão concertados pelos Escrivães delles de modo, que não leve a despesa mais do que as rendas renderem, cap. 44. pag. 26.
- Assentamento de cada Almoxarifado, e da re-

Regimento da Fazenda.

3

- receita, e despeza, que nelle se fizer, cap. 48. p. 29. e c. 49. p. 30.
- Audiencia dos Védores da Fazenda, cap. 6. §. E á segunda feira, p. 3, e 4. c. 26. p. 15.
- Avençar podem fazer os Rendeiros dos portos da terra sobre os pannos, que por elles entrarem, e de que maneira, cap. 239. p. 144.
- Avocar os Feitos quando póde o Conselho, cap. 23. p. 14.

B

- B**ens fonegados, que pertencem a El-Rei, de que modo se porão em arrecadação, cap. 4. p. 2.
- Bens dos Rendeiros d'ElRei, e seus fiadores que se não possaõ vender, alhear, nem obrigar a outra fiança até ElRei ser de tudo pago, cap. 156. p. 87.
- Bens affiançados ás rendas d'ElRei, que se faça nelles penhora, e execução, posto que estejaõ em poder de terceiros possuidores, cap. 156. §. 1. ibid.
- Bens affiançados, em que os Rendeiros, ou seus fiadores fizeraõ alguma malicia, ou engano de modo, que não possaõ ser arrematados, os taes Rendeiros, ou fiadores sejaõ presos, e paguem da cadêa o em que forem obrigados, cap. 167. §. 1. p. 97.
- Bens que se arrematarão para os proprios, que seja menos a terça parte daquillo que valerem, cap. 177. p. 104.
- Bens arrematados nos proprios se tornaõ a seus donos, estando ainda em poder dos Officiaes, se dentro em dous mezes vierem pagar o em que foraõ arrematados, cap. 177. §. fin. ibid. p. 105.
- Bens dos Thesoureiros, Almojarifes, e Recebedores, que se não possaõ vender, alhear, obrigar, nem dar em casamento em quanto forem Officiaes d'ElRei, cap. 196. p. 117.
- Bens dos Reguengos, que os não possaõ comprar, nem haver os Prelados, Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, cap. 229. p. 135.

C

- C**aminheiros, e outras pessoas, que trazem de fóra cartas, ou recados, poder-lhes-haõ mandar dar os Védores da Fazenda até mil reis por seus mandados, cap. 17. p. 9.
- Cartas de avisos, ou negocios, que pertencem á Fazenda d'ElRei, seraõ dadas aos Védores da Fazenda, e de que mo-

- do seraõ despachadas, cap. 5. p. 2.
- Cartas das Villas, Terras, e Castellos, que El-Rey der com jurisdicção, passarão pelos Officiaes a que pertencer, e as das Rendas dellas passarão pelos Védores da fazenda, cap. 9. p. 6.
- Cartas de mantimentos aos Officiaes de Justiça se passarão pelo Conselho da Fazenda, cap. 8. in fin. p. 6.
- Cartas de confirmação de emprezamento em que fórma se passarão, cap. 12. p. 7.
- Cartas de arrematações dos bens que forem arrematados por dividas d'ElRey, como se faraõ aos compradores, cap. 175. p. 103.
- Cartas de Officio se não passará a nenhuma pessoa sem primeiro trazer certidão, que fica riscado no livro das moradias, cap. 216. p. 129.
- Cartas d'ElRey se não fará obra por ellas sem primeiro serem passadas pela Chancellaria, cap. 241. E que pena haverá quem o contrario fizer, cap. 241. §. 1. 2. & 3. p. 157.
- Cartas de mercês que passsem pela Chancellaria da feitura dellas a quatro mezes, cap. 241. §. 4. ib. p. 158.
- Cartas de confirmações das doações, e mercês, que passsem pela Chancellaria dentro em seis mezes, cap. 241. §. 5. e 6. ib.
- Casamentos em que maneira seraõ pagos ás pessoas que os houverem de haver da Fazenda d'ElRey, cap. 123. p. 73.
- Casamentos como seraõ pagos ás mulheres, a que forem promettidos, que não andarem no Paço, cap. 124. p. 75.
- Casamentos, ou ajudas para elles, como se entenderão, e pagarão, cap. 125. ib. & 129. p. 76.
- Casamentos que haverão as moças da Camera, cap. 126. p. 75.
- Casamentos como se pagarão ás pessoas, que casarem com mulheres, que andarem no Paço, ou e lhes deva casamento, cap. 128. p. 76.
- Casamento como se dará á pessoa, a que já foi dado, e lhe faleceo sua mulher, so depois tornar a casar, cap. 130. ib.
- Casamentos como se pagarão aos Contadores da casa, cap. 131. ib.
- Casamento não se paga a pessoa, que tiver assentamento, ca. 132. ib.
- Casamentos que Officiaes os poderão tiraõ, posto que não sejaõ aposentados, cap. 133. ib.
- Casamentos que pessoas os haverão em caso que sejaõ moradores, cap. 134. p. 77.

- Casamentos que se não dem a nenhuma pessoa, senão depois de ter tomado sua casa, cap. 135. *ib.*
- Casamento que se não dé a morador, que deixar de servir dez annos sem haver moradia, cap. 136. *p.* 78.
- Casamento que se não dé a homem, que vier casado para ElRey, cap. 133. *p.* 78.
- Casamentos, que pessoas os não haverão, se casarem sem licença d'ElRey, c. 138. *ib.*
- Casamentos em que maneira, e tempos serão pagos, cap. 139. *ib.*
- Certidões das dividas, que se deverem aos Contos, que se não passẽm, cap. 212. *p.* 137.
- Chancellaria das satisfações que ElRey der que não entre nos arrendamentos quando se arrendar, cap. 183. *p.* 107.
- Condição nova que se não receba nos lanços das rendas d'ElRey, cap. 10. *p.* 6. e c. 53. *p.* 33. no meio, salvo se della houver grande crescimento nas rendas, e então se fará a saber, cap. 61. *p.* 37. no meio.
- Condição que diga com as condições dos contratos passados se não porá, e posta não valha, cap. 10. *p.* 6. no fim.
- Conhecimentos de parçarias feitas entre os Rendeiros como se provarão, e serão valiosos, cap. 64. *p.* 39.
- Conhecimentos das parçarias se porão ao pé dos arrendamentos das rendas, cap. 70. *§.* 1. *p.* 42.
- Conluios porque as rendas d'ElRey se podem tirar aos Rendeiros, cap. 162. *p.* 90.
- Confirmações dos emprazamentos em que forma se farão, cap. 12. *p.* 7.
- Contas dos Contadores das Comarcas que não forem acabadas em dous annos que se venhão acabar á Fazenda, c. 33. *p.* 19.
- Contas em que tempo se tomarão aos Almojarifes, e Thesoureiros em cada hum anno, e a quem se ha de entregar o resto que estiver por despender, cap. 90. *p.* 55.
- Contas que forem tomadas, serão vistas pelos Vedores da Fazenda, cap. 34. *p.* 19. no principio, e de que maneira as verão, e examinarão, *ib.* *§.* 1. 2. e 3.
- Contadores como hiraõ aos Contos com os Escrivães, e Porteiros fazer o que cumpre a seus Officios, cap. 79. *p.* 47.
- Contadores como tomarão as contas aos Almojarifes, e Recebedores, cap. 81. *p.* 48. com os *§§.* seguintes, e cap. 190. *p.* 112. *§.* 1. 2. e 3.
- Contas que se tomem aos Almojarifes no cabo de dous annos, cap. 84. *p.* 51.
- Contas como forem acabadas de tomar, que sejam trazidas á Fazenda para serem vistas pelos Vedores della, cap. 85. *p.* 52.
- Contas, que se nao poderem tomar nas Comarcas, que se tomem na Corte, cap. 86. *p.* 53.
- Contas como se tomarão quando he dado algum espaço a algum Rendeiro para pagar o que deve, cap. 87. *ib.*
- Conta com entrega he obrigado a dar todo o Almojarife, e Recebedor, c. 88. *ib.*
- Contas de rendas que não forem arrendadas, como se tomarão aos Recebedores dellas, cap. 89. *p.* 54.
- Contas que se tomem no mez de Janeiro de cada hum anno do que os Almojarifes, e Recebedores receberem o anno passado, e se houve o treslado dos conhecimentos, e pagas, cap. 90. *p.* 55. E se estas contas haõ de vir ao Concelho, ou basta só a relação do Contador mór, vide *ibi.*
- Contador mór, nem os mais Contadores não mandarão por seus mandados despender dinheiros, ou outra cousa sem mandado d'ElRey, cap. 91. *p.* 56.
- Contadores que tenhaõ o treslado do Regimento dos Almojarifes, cap. 92.
- Contadores como tomarão informação das cousas, que pertencem ao Patrimonio Real quando forem pelas Comarcas, e escreverão as que ElRey tiver dadas, e as diligencias que farão quando vagarem, cap. 94. *p.* 57. e c. 58. *p.* 35.
- Contadores que selario, e ordinarias haverão, cap. 97. *p.* 59.
- Contadores como conhecerão dos Feitos dos Rendeiros, cap. 149. *p.* 82.
- Contador mór, e mais Contadores não passarão Certidões das dividas que se devem nas contas, cap. 212. *p.* 127.
- Contadores das Comarcas que não peçaõ, nem tomem dinheiro emprestado, ou outra alguma cousa aos Almojarifes, Recebedores, e Rendeiros, e que pena haverão os que fizerem o contrario, cap. 224. *p.* 134.
- Contadores das Comarcas farão pagar ás partes, cap. 78. *p.* 40. e cap. 92. *p.* 56.
- Corregimentos, vede na palavra Accrescentamentos.

D

- D** Esembargos que se não possaõ comprar, cap. 219. *p.* 130.
- Direitos Reaes, que a ElRey pertencem haver em seus Reinos por direito commum, quaes são, c. 237. *p.* 141. com os *§§.* seg. Def-

- Descontos em que tempo os poderão requerer os Rendeiros**, cap. 181. p. 106.
- Descaminhadas como se haverão as mercadorias no Sertão**, que podem pertencer á Alfandega, cap. 220. p. 131.
- Descaminhados como se haverão os panos, e mercadorias**, que vem de Castella, e não entraõ pelos pórtos limitados, ou não são despachados nelles, cap. 239. §. 30. e 31. p. 144. & seqq.
- Descaminhados como se haverão ouro, prata, dinheiro, cavallos, e cavalgaduras**, que se levaõ para Castella sem licença, cap. 239. ib. §. 36. e 37.
- Devedores d'ElRey como serãõ executados, e presos**, cap. 38. p. 23.
- Diligencias que se farãõ primeiro que as rendas d'ElRey se mettaõ em pregaõ**, cap. 60. p. 37.
- Direitos Reaes**, que pertencem a ElRey em seus Reinos por direito commum, cap. 237. p. 141. & vide titul. 94.
- Dinheiro d'ElRey** que nenhuma pessoa o possa tomar sem authoridade, e mandado dos Almojarifes, e que pena haverá o que fizer o contrario, cap. 205. p. 121.
- Dinheiro, ouro, prata, cavallos, e cavalgaduras**, que se não possaõ levar a Castella sem licença d'ElRey, cap. 239. §. 34. 35. e 37. p. 144. & seqq.
- Dividas que ElRey fica devendo nas contas que se tomaõ**, como serãõ concertadas em livro, e pagas, cap. 36. p. 22.
- Dividas, que ElRey dever, que se peçaõ dentro em cinco annos**, cap. 209. p. 125.
- Dividas que se devem a ElRey**, que se não possaõ pedir depois de passados quarenta annos, cap. 210 p. 126.
- Dizimas do pescado que ElRey der em satisfação de algum dinheiro**, a que for obrigado, como as poderá tirar, se as dizimas foraõ, ou forem em merecimento, cap. 230. p. 136.
- Dizima nem portagem se paga das madeiras, taboados, liames, e todas as mais cousas que forem necessarias para a fabrica, e aparelho das náos, que passarem de oitenta toneladas**, cap. 232. §. 4. pag. 137.
- Dizima não pagarãõ os moradores de Safim do que trouxerem para o Reino, e levarem para suas casas**, cap. 234. p. 140.
- Dizima não pagarãõ os moradores de Azamor, e dos lugares que se ganharem dos Mouros, que de lá trouxerem**, c. 235. ib.
- Dizima, nem outro direito algum se paga do Mouro, que se comprar para resgate de** algum Christão, cap. 236. ib.
- Dizima da cortiça, e cinco por cento da siza se paga por entrada, e tornado-se a vender, ou hindo para fóra do Reino, e de que maneira se procederá**, cap. 239. §. 14. p. 144. & seqq.
- Dizima, e Siza se pagaõ das mercadorias que entraõ neste Reyno pelos pórtos da terra**, cap. 239. §. 27. e 45. ib.
- Dizima, svede na palavra Siza.**
- Duvidas que tiverem os Almojarifes, que não estiverem providas em seu Regimento, que as perguntem aos Contadores das suas Comarcas**, cap. 116. p. 71.
- Donatarios não podem impedir que entrem nas suas terras os Officiaes d'ElRey, que váõ a cobrar as rendas Reaes**, cap. 207. p. 123.

E

- Embargos nos juros, e tenças se farãõ por carta dos Corregedores da Corte, havendõ sentença** cap. 211. p. 126. foi ampliado este cap. pelo Alvará de 17. de Agosto de 1768. que vem a p. 200.
- Editaes para se arrendarem as rendas Reaes**, cap. 62. p. 38.
- Emprazamentos das propriedades, que pertencem á Fazenda d'ElRey, serãõ confirmados no Conselho da Fazenda**, cap. 12. p. 7.
- Encampar as rendas d'ElRey de que maneira poderão os Rendeiros ás pessoas, que os deshonrarem, ou lhe impedirem a arrecadação dellas**, cap. 158. p. 88.
- Encampar as rendas d'ElRey de que maneira pôde ser, ou ElRey as tirar**, cap. 154. p. 86. §. 1. 2. e 3.
- Entregas que fazem huns Officiaes a outros, de que maneira serãõ concertadas**, c. 35. p. 21.
- Escravos que vierem de Guiné, que sejaõ trazidos diretamente a Lisboa, aonde se despacharãõ, sem desembarcarem em outra parte**, cap. 226.
- Escrivães da Fazenda serãõ obrigados a ir ao Conselho todas as vezes que cumprir**, c. 6. p. 3. §. 13. & seqq. e cap. 57. p. 35.
- Escrivães da Fazenda que salario haverãõ de suas escrituras**, cap. 58. ib.
- Escrevetes que pedem os Escrivães para os ajudarem, haverãõ juramento, e serãõ homens de confiança, e entendimento, filhos de bons homens, examinados**, cap. 55. p. 34.
- Escrivães das Sizas, e mais Officiaes estarãõ continuamente com seus livros na casa del-**

- dellas , cap. 93. p. 57. e cap. 101. no meio , p. 63.
- Escrivães dos contos que mantimento , e salario haverão de suas escrituras, c. 93. p. 60.
- Escrivães dos Almojarifados que premio , e mantimento haverão com seus officios , cap. 119. p. 72.
- Escrivães das Sizas que premio havarão , c. 121. p. 71.
- Escrivães dos Almojarifados farão todas as escrituras de contratos sobre direitos , e rendas d'ElRey , cap. 199. p. 118.
- Escrivães dos Almojarifados começarão seus livros em cada hum anno , e assentarão a receita , e despeza , cap. 171. p. 99.
- Escrivães das Sizas que não recebaõ cousa alguma , que pertença ás rendas , de que forem Escrivães , cap. 200. p. 119.
- Execuções nos Rendeiros , e seus fiadores como se farão , cap. 112. p. 69.

F

- F**eitos que pertencem aos Védores da Fazenda , e de que elles podem conhecer por Appellação , ou Aggravo , ou acção nova , cap. 23. p. 14. §. 1. e 3. e cap. 25. p. 15 e para avocar. ib.
- Feitos dos Officiaes , que são accusados por erros , que commetterão em seus Officios , pertencem aos Védores da Fazenda , cap. 24. ib.
- Feitos da Fazenda que sejaõ distribuidos aos Védores della , e se despachem em Mesa em dias limitados , e não por tenções , e seraõ no despacho ao menos dous , cap. 26. ib.
- Feitos em que os Védores da Fazenda são diferentes nos votos , ausentes , ou suspeitos , como se procederá nelles , cap. 28. p. 16.
- Feitos , em que os Rendeiros pedem descontos , ou encampações , pertencem aos Védores da Fazenda , cap. 29. p. 17.
- Feitorias que se não paguem aos Rendeiros , e Feitores até ElRey ser de todo pago , c. 148. p. 104.
- Fianças até que tempo seraõ obrigados os Rendeiros a dallas das rendas , que lhes forem arrematadas , e a quinta parte dellas , para poderem receber , cap. 102. p. 64. e c. 166. p. 96. com os §§. seg.
- Fiança quando se não dá até ao primeiro de Fevereiro , se removerá a renda. ib.
- Fianças quando seraõ obrigados os Rendeiros a reformallas , cap. 105. p. 85.
- Fianças como seraõ abonadas pelos Juizes ; cap. 167. p. 97.

- Fianças á decima parte seraõ desobrigadas , como os Rendeiros darem fiança á quarta parte , cap. 169. p. 98.
- Fianças de bens de raiz feitas pelo marido sem consentimento da mulher , não obriga a metade da mulher , cap. 170. p. 99.
- Fianças daraõ os Almojarifes , e Recebedores á decima parte de seus recebimentos , antes de lhes serem entregues cap. 195. p. 117.

I

- I**Njurias , e palavras contra os Rendeiros d'ElRey , e Officiaes da Fazenda como se castigarão , cap. 158. p. 88.
- Jugada pagarão os Cavalleiros que não tiverem sobre-Alvará d'ElRey , porque sejaõ escusos della , cap. 238. p. 144.

L

- L**Anços aos lançadores nas rendas d'ElRey , como se tomarão , e seraõ escritos , cap. 53 p. 33. c. 63. p. 38. e c. 66. p. 40.
- Lanços se receberão sem condição nova , e condição se até a feitura delle não houver outro maior , cap. 53. no meio e cap. 65. §. 1. p. 39.
- Lanço se não receberá em menos quantia do anno passado , e se menos for , será com aprazimentos d'ElRey , cap. 65. ib.
- Lançadores seraõ notificados para o dia em que se houver de fazer a arrematação , c. 70. p. 42.
- Lançadores que buscaõ quem lance sobre elles para serem desobrigados de seus lanços , cap. 161. p. 90.
- Lançadores não são desobrigados de seus lanços até as rendas d'ElRey não serem seguras , cap. 161. no fim. p. 91.
- Lanço maior se proferirá sempre nas arrematações , cap. 164. p. 95.
- Lanços que se não recebaõ na Fazenda , se não com condição que andarão na Comarca em aberto os dias que parecer , cap. 165. p. 95.
- Lançar nos bens dos Rendeiros , e fiadores como poderão os que tiverem desembargos , cap. 178. p. 105.
- Livro de tombo que andarã na Fazenda de todas as rendas d'ElRey , cap. 18. p. 9.
- Livro para se assentarem todos os Almojarifados , e rendas do Reino , e contas que se haõ de tomar , cap. 30. p. 17.
- Livro da Fazenda em que assentarão os pagamentos do anno passado , que se veja quando se fizer o livro novo do anno vindouro , cap. 45. p. 27.

Regimento da Fazenda.

7

Livros dos contos como serão guardados pelos Porteiros delles, cap. 82. p. 51.

M

Mandados para os Officiaes d'ElRey entregarem huns aos outros passão pelos Vedores da Fazenda, e se forem para pagamentos, passão por El-Rei, cap. 11. p. 7.

Mandados dos Vedores da Fazenda se cumprirão por todos os Ministros sem embargo de ser fóra das cinco legoas, cap. 16. p. 8.

Mercadorias que entraõ pelos pórtos da terra, pagarão a dizima na entrada, e siza quando se venderem, cap. 239. §. 45. p. 144. usque ad 155. per tot.

Mercadorias que vierem de fóra do Reino, como se pagará siza dellas, c. 239. per tot.

Mercadorias que foraõ despachadas, e paga siza dellas, naõ se pagará segunda siza da primeira venda que seus domnos dellas fizerem, cap. 239 §. 2. e 10. ib.

Mercadorias que se deraõ em pagamento da siza, que se vendaõ em dous mezes, c. 239. §. 3. ib.

Mercadorias que entrarem pelos pórtos da terra, como se lhes porá sello, e pagarão os direitos, cap. 239. §. 4. ib.

Mercadorias que alguem traz para despeza de sua casa, que se lhe dé dellas a despeza ordenada, cap. 239. §. 70. ib. O mesmo nas madeiras ib. §. 10.

Mercadorias que vem de Castella para este Reino pelos pórtos de terra, porque Alfandegas entrarão, e como seraõ despachadas nellas, cap. 239. §. 21. ib. com os seguintes.

Mercadorias que ficaõ em algum lugar da Arraia para entrar neste Reino, que se venhaõ escrever nos livros da Alfandega, cap. 239. §. 29. ib.

Mercadorias que naõ entrarem pelos pórtos limitados, ou se entrarem, naõ forem despachadas nelles, que pena haverão, cap. 139. §. 3. ib.

Mercadorias que entraõ neste Reino pelos pórtos de terra, pagaõ dizima, e siza, cap. 239. §. 27. ib.

Mercadorias que sejaõ levadas á Alfandega dos pórtos tanto que forem achadas, e naõ sejaõ descarregadas no campo, nem desliadas, c. 239. §. 35. & 37. ib.

Mercadorias que ficarem pelos pórtos do Reino, como seraõ vistas, pezadas, e medidas, cap. 239. §. 46. ib.

Moços da Fazenda em que serviraõ, e de

que maneira, cap. 59. §. 4 p. 35.

Moradias naõ vencerão os que alcançarem officios, e naõ se lhes passão cartas dos officios sem primeiro serem riscados dos livros dellas, cap. 216. p. 129.

Mulheres, da sua amizade naõ pagaõ dividas, nem fianças do marido Rendeiro, cap. 170. p. 99.

N

Nos quem as fizer, ou comprar a Estrangeiros, que premios, e liberdades haverá, cap. 232. com §§. e precederão na carga a todas as dos Estrangeiros. p. 137.

O

Obra pias he hum por cento que ElRey manda tomar de suas rendas, como se tirará dellas, cap. 206. p. 122. veja-se a Lei de 24. de Julho de 1773.

Officios que se naõ vendaõ, c. 217. p. 129.

Officios que os Vedores da Fazenda podem dar, por se assim he, sem darem conta a ElRei, cap. 20. 10.

Officios vagos que os Vedores da Fazenda podem dar, cap. 21. p. 11.

Officiaes que levaõ peitas por fazerem os pagamentos, que se devasse delles, e sejaõ suspensos, e castigados, cap. 41. p. 25.

Officiaes das sizas estarão nas casas dellas com seus livros continuadamente, cap. 93. p. 57.

Officiaes d'ElRei perderão seus officios quando os Rendeiros perderem em suas rendas por culpa dos ditos officiaes, cap. 96. p. 59.

Officiaes que forem negligentes em tomar as contas, e fazer reformaõ ás fianças, que paguem por sua fazenda o que se naõ puder haver, cap. 172. §. fin. p. 100.

Officiaes da fazenda naõ poderão tomar cousa alguma dos Rendeiros, nem de outra alguma pessoa, salvo daquelles, a que por direito forem suspeitos, cap. 192. p. 115.

Officiaes da Fazenda que naõ tratem em mercadorias, nem cousas que pertencem aos seus officios, nem tomem rendas, cap. 193. ib.

Officiaes d'ElRey que tomaõ peitas, ou serviços, e das partes que lhas promettem, ou daõ, ou diffamaõ delles, cap. 194. ib.

Officiaes d'ElRey que lhe furtaõ, ou enganosamente lhe deixaõ perder sua fazenda,

* ili

da,

- da, que pena haverá, cap. 204. pag. 121.
- Officiaes d'ElRey que possaõ entray nas terras, e coutos de Fidalgos, Prelados, e Comendadores a arrecadar suas rendas, cap. 207. p. 123.
- Officios que se derem, que se pague a taxa delles ordenada, cap. 218. p. 130.
- Officios que os não vendá as pessoas, que tem poder de os dar, e que pena haverá quem os comprar, e vender, cap. 217. p. 129.
- Officiaes das coulas que pertencem á Fazenda d'ElRey, que não possaõ pór pessoas, que por elles sirvaõ seus officios sem licença d'ElRey, ou de quem para isto poder tiver, com pena de perdimento do officio, cap. 243. p. 160. limita-se no §. 1. 2. & 3.
- Officiaes que não servirem seus officios por espaço de seis mezes, não fazendo as diligencias declaradas, que percaõ seus officios, cap. 243. §. 4. ib. p. 160
- Ordenados, tenças, e quaesquer outros dinheiros que se assentarem nos livros da Fazenda, seraõ despachados pelos Vedores della, e passarão por carta em nome d'ElRey, cap. 7. p. 3.
- Ordenados, mantimentos, e ordinarias, que haverão os Vedores da Fazenda, cap. 22. p. 12.
- Ordenado do anno da conta que se pague aos Almojarifes, cap. 198. p. 118.
- P**
- Pagamentos que se façaõ ás partes, só do a livros todos elles, cap. 186. p. 108. e 106. p. 66.
- Pagamentos de dizimos só se podem fazer por Alvarás assinados, e pela mão Real, cap. 11. p. 7.
- Pannos que se fazem na terra, que se não tirem do tear, sem primeiro o fazer a fabricar ao Recbedor, e Escrivaõ, cap. 240. p. 78.
- Pannos da terra como forem apisoados, que sejaõ levados logo á Tabola da Siza, aonde seraõ levados, e sellados, e avaliados, cap. 240. §. 1. ib.
- Pannos, e bureis finos que se fazem no Reino, pagaõ de siza cinco por cento, cap. 240. §. 2. ib. E quando se vendem, pagaõ outra meza siza, §. 3. 5. & 6. ib.
- Pannos, e bureis como forem sellados, e assentados em livro, dahi em diante seraõ francos, tirando em Lisboa, e outros lugares de porto de mar, cap. 240. §. 4 & 8 ib.
- Pannos, e bureis que se acharem sem sello, pagarão a siza em dobro, cap. 240. §. 7. ib.
- Pannos, e bureis que ficáraõ do anno passado, que lhes sejaõ postos Alvarás, e sellados, cap. 240 §. 10. ib.
- Pannos, e roupas que vierem aos portos de terra, que se lhes ponha o sello, cap. 239. §. 32. p. 144. & seqq.
- Pannos de que sorte, e preço podem entrar pelos portos de terra, cap. 239. p. 78. §. 39 com os seguintes. ib.
- Parçarias que os Rendeiros fazem huns com os outros das rendas que tomaõ, como se proverá, e seraõ valiosas, cap. 64. p. 39.
- Parçarias das rendas seraõ assentadas ao pé da arrematação, cap. 70. §. 1. p. 42.
- Papeis que não são pagos, que se não levem em conta aos Almojarifes, e Recbedores, ainda que mostrem quitações das partes, cap. 191. §. 2. p. 113.
- Papeis de pagamentos que se não vendá, e que pena haverá quem os comprar, ou vender, cap. 219. p. 130.
- Peitas quando as levaõ os Thesoureiros, Almojarifes, e Recbedores por fazerem os pagamentos ás partes, que pena haverá, e como se lhes proverá, cap. 191. §. 1. p. 113.
- Peitas que as não possaõ tomar os Vedores da Fazenda, nem os mais Officiaes, ou Rendeiros, nem outras pessoas, cap. 192. p. 115.
- Penhoras nos bens dos Rendeiros, e seus fiadores como se faraõ, cap. 112. p. 56.
- Prelados, Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas que não possaõ comprar, nem haver bens nos Reguengos, cap. 292. ib.
- Pessoas poderosas que não querem pagar a siza que devem, como se procederá contra ellas, cap. 208. p. 124.
- Pessoas poderosas que não encubraõ as fazendas que deverem direitos a ElRey, antes ajudem, e favoreçaõ os Officiaes, cap. 239. §. 48. p. 144. & seq. e que se possa denunciar delles em segredo, §. 49. ib.
- Pessoas que se livraõ pelas ordens, como ElRey lhes poderá tirar o que delle tiverem, cap. 242. §. 1. p. 159. & seq.
- Porteiros da Fazenda, e das coulas que a seu officio pertencerem, que levarão das buscas, e arremataçoens, cap. 59. §. 1. 2. 3. & 5. p. 35.
- Porteiros dos Contos que mantimentos le-
raõ,

Regimento da Fazenda.

9

- ...ção, e do que serãõ obrigados a ter, c. 99. p. 61.
- Privilegios, e liberdades que terãõ os Rendeiros d'El Rey, e que pena haverã quemellos naõ guardar,** cap. 153. §. 1. & 2. p. 85.
- Provisõens das mercês passarãõ por cartas em nome d'El Rey, e serãõ assinadas pelos Védores da Fazenda, e hiraõ á ementa, e Chancellaria,** c. 7. §. 3. p. 5.
- Provisõens de quitaçoens que se fizerem passarãõ por Alvarás assinados por El Rey, e levarãõ vista dos Védores da Fazenda,** cap. 7 §. 4. ib.
- Provisõens de dividas que se mandaõ pagar, serãõ passadas em nome d'El Rey, e assinadas pelos Védores da Fazenda,** cap. 7. §. 5. ib.
- Provisõens para arrecadação das rendas, tributos, propriedades, e direitos, que pertencerem á Fazenda, e para os depender passarãõ pelos Védores da Fazenda,** cap. 7. §. 6. ib.
- Provisõens das Villias, Terras, e Castellos, que El Rey der com suas jurisdicção, passarãõ pelos Védores da Fazenda,** cap. 9. p. 6.
- Provisõens para os Officiaes entregarem uns aos outros, passarãõ pelos Védores da Fazenda, e para pagamentos de cousas que se mandaõ pagar, passarãõ por El Rey,** cap. 11. p. 7.
- Provisõens que se passãõ para pagamentos, serãõ registradas, e de que maneira,** cap. 10. p. 6.
- Provisõens que se allegãõ ser perdidãs, como se passarãõ outras com salva,** c. 146. e 147. p. 80. & 81.
- Q**
- Quaderno das arremataçoens como se fará enviado á Fazenda,** cap. 37. p. 23.
- Quadernos que se mandem aos Almojarifes para por elles fazerem pagamentos ás partes,** cap. 78. p. 40.
- Quêrelas contra os Rendeiros d'El Rey em que casõs as Justiças as naõ receberãõ, e quando as devem receber, e remetter,** cap. 150. p. 84.
- Quebrãs que se naõ dem aos Thesoureiros dos pannos que receberem, e despendem,** cap. 214. p. 127.
- Quitaçoens que se fizerem passarãõ por Alvarás assinados por El Rey, e se levarãõ á vista dos Védores da Fazenda,** cap. 7. §. 4. p. 5.
- Quitaçoens como se darãõ aos Officiaes que derem suas contas,** cap. 38. p. 23.
- Quitas, e esperas em que tempo as poderãõ requerer os Rendeiros, e tirar os despachos dellas,** c. 179 e 180. p. 106. e 107.
- Quitas que El Rey fizer do direito de algum paõ, que vier de fóra do Reyno, que se naõ faça por isso desconto aos Rendeiros,** cap. 182. p. 106.
- R**
- R**ecebedores que naõ recebaõ cousa alguma do anno vindouro em quanto derem suas contas cap. 83. p. 51.
- R**ecebedores das rendas que naõ forem arrendadas, como darãõ conta dellas, c. 89. p. 54.
- R**ecebedores das fizas que premio, e salario levarãõ, cap. 120. p. 72.
- R**ecebedores das fizas naõ receberãõ cousa alguma sem primeiro o Escrivaõ assentar a paga em livro, cap. 201. p. 119.
- R**ecebedores das casas de Lisboa naõ receberãõ o que for devido por mez, e as partes viraõ pagar ao livro, presente o Escrivaõ, cap. 202. ib.
- R**ecebedores dos Ramõs naõ pagarãõ senãõ por Mandados, ou conhecimentos dos Almojarifes, cap. 203. p. 221.
- R**ecebedores em que tempo arrecadarãõ o dinheiro que se achar rendido nos livros para pagamento das partes, e a pena que haverãõ senãõ o arrecadarem, cap. 185. p. 107.
- R**ecebedores, vede na palavra Almojarifes, e Thesoureiros.
- R**eformar as fianças quando serãõ obrigados os Rendeiros, e de que maneira, c. 105. p. 65.
- R**eguengos, que naõ possaõ comprar nenhuns bens nelles os Prelados, Igrejas, e Mosteiros, nem pessoas Ecclesiasticas, e Fidalgos, cap. 229. p. 135.
- R**egistradas serãõ todas as cartas que se passãõ em nome d'El Rey para por ellas se fazerem pagamentos, e de que maneira, cap. 50 p. 31.
- R**emover as rendas d'El Rey como se deve aos Rendeiros, que naõ daõ fiança ao tempo que saõ obrigados, cap. 77. p. 40. e c. 103. p. 64. e c. 168 p. 98.
- R**endas d'El Rey se atrenderãõ do primeiro dia do mez de Outubro em diante, e se mandarãõ as arremataçoens ao Védor da Fazenda, que tiver a cargo o assentamento, por todo o mez de Janeiro do

- anno seguinte, c. 43. p. 26. e c. 69. p. 61.
 E que diligencias se farão primeiro, que se ponhaõ em pregaõ, cap. 60. p. 37.
 E se poraõ editaes, cap. 52. p. 38.
 Rendas d'ElRei que se não arrendáraõ por culpa de algum Official, ou de outra pessoa, como se provarãõ, cap. 52. p. 32. & §. 2. & 3. ib.
 Rendas d'ElRey que ficaõ por arrendar como se arrecadarãõ; cap. 74. p. 44. E como se lhes paraõ Recebedores, cap. 76. p. 45.
 Rendas se devem remover aos Rendeiros, que não daõ fiança ao tempo que são obrigados, os quaes devem pagar o damno que houver no arrendamento, cap. 77. p. 46. c. 103. p. 64. & c. 168. p. 88.
 Rendas que uãõ foraõ arrendadas, como se tomaõ as contas dellas aos Recebedores, cap. 89. p. 54.
 Rendas Rameiras como se apartarãõ, e arrendarãõ separadamente, cap. 67. e 68. p. 40. e 41.
 Rendas d'ElRey que sejaõ arrendadas sem malicia, nem engano, com muita clareza, cap. 96. p. 59. verã. Porque nossa.
 Rendeiros até que tempo seraõ obrigados a dar fiança ás rendas que lhes forem arrematadas, e a quarta parte dellas, para poderem receber, cap. 102. p. 64. & c. 166. p. 96. com os §§. seguintes.
 Rendeiros até que tempo seraõ obrigados a reformar as fianças, e de que maneira, cap. 105. p. 65.
 Rendeiros que não possaõ demandar seus contendores, salvo perante os Juizes de seu foro, não sendo dividas d'ElRey, cap. 151. p. 84.
 Rendeiro que recebeo dinheiro, ou outra cousa fóra do livro, e sem fazer assentar a paga nelle, que pague annoveado tudo o que receber, e seja preso, c. 105. §. fin. p. 65. & cap. 159. §. 1. p. 89.
 Rendeiros que não recebaõ cousa alguma; senãõ perante os Escrivães, sob pena de pagarem de cadea tudo o que receberem com tresdobro, cap. 160. p. 89.
 Rendeiro, a que se deo espaço para pagar o que deve, como se lhe tomará a sua conta, cap. 87. p. 53.
 Rendeiros que privilegios, e liberdades haverãõ, e que pena terá quem lhos não guardar, cap. 153. p. 85. §. 2. e 3. ib.
 Rendas d'ElRey de que modo se poderãõ encampar, ou ElRey as tirar, cap. 154. p. 86. §. 1. 2. & 3.
 Rendeiros que foraõ condemnados por sentença antes de tomarem rendas d'ElRey, que sejaõ executados por mandado do Juiz que deo a sentença, cap. 152. p. 84.
 Rendeiros a que sahem acredores, que se não faça a elles contrato, salvo, c. 155. p. 86.
 Renda d'ElRey poderá encampar o Rendeiro ás pessoas, que o deshonrarem, ou lhe impedirem a arrecadaçaõ della, cap. 158. p. 88.
 Rendeiro como poderá pedir descontos de sua renda quando algumas caravelas forem occupadas por ElRey, cap. 157. p. 87.
 Rendeiros que não tiverem dado fiança bastante; que sejaõ presos, cap. 159. p. 89.
 Rendeiros em que tempo seraõ requeridos para darem suas contas, e pagarem, e como se fará a execuçaõ em seus bens, e de seus fiadores abonadores, cap. 173. p. 101.
 Rendeiros em que tempo poderãõ requerer seus descontos, cap. 181. p. 106.
 Rendeiros em que tempo poderãõ requerer quitas, e esperas das perdas que tiverem em suas rendas, cap. 179. ib. E tirar os despachos dellas, cap. 180. ib.
 Rendeiros d'ElRey que não se possaõ vender, alhear, nem obrigar seus bens até ElRey ser pago, cap. 156. p. 87.
 Rendeiros dos pórtos da terra poderãõ fazer avenças sobre os pannos que pelos ditos pórtos entrarem, cap. 239. p. 144. & seqq. §. 28. ib.
 Rendas d'ElRey como se poderãõ tirar aos Rendeiros por conluio, que nellas houve, cap. 162. p. 90.

S

- Scadadores devem ser apresentados pelos Almojarifes, e haverãõ os officios por carta d'ElRey, cap. 117. p. 71. E que premio, e mantimento haverãõ, cap. 122. p. 73.
 Salario que os Escrivães da Fazenda haverãõ de suas escrituras, cap. 58. p. 35.
 Salario que haverãõ os Escrivães dos Contos de suas escrituras, cap. 98. p. 60.
 Salario, e ordinarias que haverãõ os Contadores, cap. 97. p. 59.
 Salario que haverãõ os Escrivães dos Almojarifados, cap. 119. p. 72.
 Salario que haverãõ os Recebedores das Sizas, cap. 120. ib.
 Salario que haverãõ os Escrivães das Sizas, cap. 121. ib.

Regimento da Fazenda.

II

Salario que terão os Sacadores, Requeredores, e Porteiros dos Almoخورifados, cap. 122. p. 73.

Sentenças, e cartas que sahirem dos Feitos, que os Vedores da Fazenda despacharem, serão assinadas por elles, cap. 27. p. 16.

Sentença se requiere para se fazer embargo nos assentamentos de juros, tenças, e ordenados, cap. 211. p. 131.

Sentenças dadas contra algumas pessoas, que depois de condemnadas tomaraõ rendas d'ElRey, que se executem por mandado do Juiz que as deo, cap. 152. p. 84.

Sentenças dadas contra os Rendeiros, se deixarem de o ser, que se executem por mandado do Contador, ou pessoa que as deo, cap. 152. §. 1. ib.

Siza se não paga de toda a caça, e aves de peua mansas, e bravas, que vierem a vender á Cidade de Lisboa, cap. 222. p. 132.

Siza se não paga de todas as carnes, e legumes de toda a forte, queijos, e manteigas, que vierem de fóra á Cidade de Lisboa, cap. 222. §. 1. ib.

Siza, nem dizima se paga de todas as coufas, e mercadorias, que se compraõ, e vendem para ElRey, e de quaes se pagará, cap. 223 p. 133. com §§. seguintes.

Siza das coufas que se compraõ; e vendem para ElRey por contratos feitos na Corte, pertence ao Thesoureiro, ou Camera d'ElRei, cap. 225. p. 134.

Siza da primeira venda dos Escravos, que por mar vierem ao Reino, se arrecada em Lisboa toda, cap. 227. p. 135.

Siza meia se paga dos escravos, que se vendem por ElRey, cap. 228. ib.

Siza se não paga das náos de oitenta toneladas para luma, que de fóra do Reino se vierem vender aos naturaes, cap. 232. §. 3. p. 137. & seqq.

Siza, nem outro direito algum se paga do Mouro, que se compre para resgate de algum Christaõ, cap. 236. p. 140.

Siza como se pagará das mercadorias que vierem de fóra do Reino, cap. 239. §. 1. p. 144.

Siza segunda se não paga das mercadorias que fóraõ despachadas na primeira venda, que dellas se fizer, cap. 239. §. 2. & 10. ib.

Siza de pao vermelho, marfim, e algodão, será cinco por cento, cap. 239. §. 5. ib.

Siza do que venderem pelo miudo os Tendeiros, Algibebes, Contadores, e no Pelourinho, como se pagará, cap. 239. §. 6. ib.

Siza se não paga daquellas coufas, que alguem trazer para sua casa, das quaes se lhe dará a despeza ordenada, cap. 239. §. 7. ib. O mesmo nas madeiras, §. 10.

Siza como se pagará no Paço da Madeira, cap. 239. §. 9. ib.

Siza da venda dos navios, caravelas, e barteis pertence ao Paço da Madeira, cap. 239 §. 12. ib.

Siza não pagaõ os caixeiros das arcas, e mais coufas que fazem em seu officio, c. 239. §. 13. ib.

Siza da cortiça, e cinco por cento, a qual se pagará, e dizima por entrada, e de que maneira, tornando-se a vender, ou indo para fóra do Reino, cap. 239. §. 14. ib.

Siza das coufas que pertencem ao Ver do pelo, como se pagará, c. 239. §. 16. ib.

Siza do mel, e cera se pagará por entrada, e será franco, §. 17. dito c. ib.

Siza não pagaõ os Cereeiros, e Candieiros da terra, e sevo, e são francos, cap. 239. §. 18. ib.

Siza do sevo do curral pertence á casa das carnes, e como se pagará, cap. 239. §. 19. ib.

Siza do sevo que vier de fóra do Reino, pertence ao Ver do peso, e como se pagará cap. 239. §. 20. ib.

Siza, e dizima se paga das mercadorias que entraõ neste Reino pelos pórtos de terra, e das Marçarias, cap. 239. §. 27. & 45. ib.

Siza meia se paga dos pannos, e bureis finos que se fazem no Reino, cap. 240. §. 2. p. 155. E quando se vendem paga o comprador outra meia fiza, ib. §. 3. 5. & 6.

Siza em dobro se paga dos pannos, e bureis que se acharem sem sello, cap. 240. §. 7. ib.

Siza dos pannos pertence ao anno, em que forem feitos, posto que se vendaõ em outros annos, cap. 240. §. 9. ib.

Siza, vede a palavra Dizima.

T

Tenças, ordenados, e quaesquer outros dinheiros, que se assentarem nos livros da fazenda, haõ de ser despachados pelos Vedores della, e passaraõ por

- cartas em nome d'ElRey , cap. 7. p. 5.
- Tença , que seja dada a Estudante , não lhe será paga sem certidão do Reytor , cap. 213. p. 127.
- Tença d'ElRey , que ninguem a possa vender sem sua licença , cap. 231. p. 137.
- Thefoureiros que despenderem mais daquillo que tem recebido , que lhes não seja pago , cap. 39. p. 24. & c. 81. §. fin. p. 48. & seqq.
- Thefoureiros que entreguem tudo o que ficarem devendo às pessoas que entrarem em seus officios , cap. 190. p. 112.
- Thefoureiros , e Recebedores , que pena haverão os que levarem peitas por fazerem os pagamentos , e como se lhes provará , cap. 191. §. 1. p. 113.
- Thefoureiros , e Recebedores que não dem em contas papeis que não tiverem pagos , e que pena haverão se o não declararem , cap. 191. §. 2. ib. p. 114.
- Thefoureiros , e Recebedores não podem vender , alhear , nem obrigar seus bens , nem dallos em casamento em quanto forem Officiaes d'ElRey , cap. 196. pag. 117.
- Thefoureiros , e Recebedores que não dem dinheiro d'ElRey a ganho , nem o emprestem , nem dem esperas a quem dever ; cap. 197. p. 118. ordenado por tempo de hum anno sómente , cap. 198. ib.
- Thefoureiros que não hajaõ quebras dos pannos que receberem , e despenderem , cap. 214. p. 127. & seqq.
- Thefoureiro da casa que não dé , nem empreste as mercadorias , c. 215. p. 128.
- Thefoureiros , veja-se a palavra Recebedores , e Almoxarifes.
- Tombo em que andem todos os bens , e rendas d'ElRey para se ter no Conselho , como se fará , cap. 18. p. 90.

V

- Védores da Fazenda que partes , e qualidades devem ter , cap. 1. p. 1.
- Védores da Fazenda primeiro que comecem a servir seus officios , lhes será dado o juramento pelo Chancarel mór , e em que fórmã , cap. 1. §. 1. & 2. 16.
- Védores da Fazenda não poderão tratar em mercadorias , nem arrendarão algumas rendas , cap. 2. p. 2.
- Védores da Fazenda com diligencia , e cuidado haõ de prover na arrecadação das rendas d'ElRey de maneira , que se não perca cousa alguma dellas , cap. 3. ib.

Védores da Fazenda despacharão as cartas dos negocios e avisos , que pertencem à Fazenda d'ElRey , e de que modo , c. 5. ib.

Védores da Fazenda hiraõ todos os dias ao Conselho , e estaraõ nelle tres horas pela manhã , c. 6. ib. E entenderãõ nas cousas , que se contém nos §§. seguintes. p. 5.

Védores da Fazenda tambem hiraõ à tarde ao Conselho quando for necessario , ou ao Paço dar conta dos negocios , cap. 6. §. 13. ib.

Védores da Fazenda despacharão todas as Peticções , doações , casamentos , mercês , officios , satisfações , tratos , contratos , e todas as mais cousas , e negocios que pertencem à Fazenda d'ElRey , cap. 8. p. 6.

Védores da Fazenda proverãõ sobre os Contadores , Provedores , e Thefoureiros de todo o Reino , cap. 13. p. 7.

Védores da Fazenda quando forem por qualquer Comarca com ElRey , poderão entender com todas as cousas que pertencem à sua Fazenda , cap. 14. ib.

Védores da Fazenda indo fóra da Corte podem entender nos officiaes que fazem algumas cousas fóra do seu Regimento , e como proverãõ nelles , cap. 15. ib.

Védores da Fazenda podem mandar por Alvaras afinados por elles , os quaes se cumprirão , posto que seja fóra das cinco legoas da Corte , e não passarem pela Chancellaria , cap. 16. ib.

Védores da Fazenda poderão mandar dar aos caminheiros , e pessoas que trouxerem de fóra cartas , e recados , até mil reis , cap. 17. p. 9.

Védores da Fazenda podem dar , por se assim he , as cousas que se perdem para ElRei , e de que modo , cap. 19. p. 10.

Védores da Fazenda podem dar os Officios que vagarem , cap. 21. §. 1. p. 11.

Védores da Fazenda que mantimento , ordinarias , e ordenado haverãõ , cap. 22. p. 12.

Védores da Fazenda de que Feitos poderão conhecer por Appellação , Aggravo ou aução nova , cap. 23. §. 1. & 2. p. 14.

Védores da Fazenda conhecerãõ dos Feitos dos Officiaes que são accusados por erros , que commettem em seus officios , cap. 24. p. 15.

Védores da Fazenda quando são diferentes nos votos , ausentes , ou suspeitos , como se procederá nos despachos , cap. 28. p. 16.

Regimento da Fazenda.

13

- Védores da Fazenda** conhecerão dos Feitos, em que os Rendeiros pedem descontos, ou encampação, cap. 29. p. 17.
- Védores da Fazenda** que se ajuntem o primeiro dia de Outubro com os Escrivães della, para tratarem de arrendar as rendas d'ElRey, e de que maneira, cap. 52. p. 32.
- Védores da Fazenda**, e todos os mais Officiaes não poderão tomar cousa alguma dos Rendeiros, nem de algumas outras pessoas, salvo daquellas, a que por direito forem suspeitos, cap. 192. p. 115.
- Vender se não devem os Officios**, cap. 217. p. 129.
- Verbas se porão à margem do Registro**, e de que modo, cap. 51. p. 32.
- Vistas porão os Védores da Fazenda** nos Alvarás, que houverem de ser afinados por ElRey, cap. 7. §. 1. pag. 5. & cap. 56. p. 34.
- Vender não podem os bens dos Almoxtarifos, fiadores, ou rendeiros em quanto o forem**, cap. 196. p. 117.

REPERTORIO

D O S

ARTIGOS DAS SIZAS, PELA DIVISAM DOS ARTIGOS NOVOS, e velhos , em que por esta letra N, se mostraõ os novos , que vaõ numerados per si.

A

- A** Dellas dentro de que tempo faraõ saber do que vendem , cap. 5. no principio. *p.* 214.
- Adellas que naõ pagaõ dentro de dez dias a fiza do que venderaõ , cap. 5. §. 1. *ib.*
- Alçada do Contador mór de Lisboa , cap. 31. §. 3. *p.* 236.
- Alçada dos Juizes das Sizas , cap. 31. §. 2. *ib.*
- Alçada dos Contadores das Comarcas , c. 31. §. 2. *ib.*
- Alcaides móres , que consentem metter pelos pórtos pannos de maior sorte , cap. 52. §. 9. *N. p.* 275.
- Alealdamento das mercadorias que se tiraõ pelos pórtor da terra , cap. 52. §. 4. *N. p.* 274.
- Almocreves que trazem mercadorias de hum lugar a outro , onde pagarão a fiza dellas , cap. 21. §. 1. *p.* 228.
- Almocreves que levaõ sal , e dizem que lho deraõ , e que o naõ compraraõ . c. 58. §. 4. *p.* 256.
- Almocreves que levaõ sal , e o naõ vaõ dizer aos Rendeiros , e Escrivaõ das sizas , cap. 58. §. 6. *ib.*
- Almoxarifes escreveraõ a ElRey dos poderosos que naõ querem pagar a fiza , cap. 28. no princ. *p.* 233.
- Almoxarifes , co no , e quando tomãõ conta aos Rendeiros , cap. 50. §. 1. *p.* 249.
- Almoxarifes naõ podem tratar em meccadorias , que pertençaõ à renda , de que saõ officiaes , cap. 55. no principio. *p.* 252.
- Appellaçoens , que sahem d'ante os Juizes das Sizas , que venhaõ aos Contadores das Comarcas , cap. 31. §. 2. *p.* 236.
- Appellaçoens d'ante os Juizes das sizas de Lisboa , e seu termo , que vzaõ perante o Contador mór , cap. 31. §. 3. *ib.*
- Appellaçoens que vzaõ aos Védores da Fazenda , cap. 31. §. 3. *ib.* & c. 54. *N. p.* 279.
- Appellaçoens , ou Aggravos d'ante os Juizes das sizas de Lisboa , estando ElRei nella , ou a cinco legoas , a quem hirãõ , cap. 31. §. 3. *p.* 236. & cap. 54. *N. p.* 279.
- Armas que os fidalgos , ou homens de armas compraõ , ou vendem , cap. 13 §. 1. *p.* 119.
- Armas que podem trazer os Rendeiros , e seus ajudadores , cap. 27. *p.* 233.
- Arrematando os pregoeiros alguma cousa em pregão , que a façãõ escrever , cap. 5. §. 1. *p.* 214.
- Arrematando-se alguns bens de raiz em pregão , como se pagarã a fiza dellas , cap. 5. §. 1. *ib.*
- Arrendamento de pão feito depois do primeiro dia de Agosto , que se pague delle fiza , cap. 1. §. 3. *p.* 206.
- Arrendamento de vinho , ou azeite , feito despois delles apanhados , cap. 1. §. 3. *ib.*
- Arrendamento de meuças depois de sabidas quantas sãõ , c. 1. §. 3. *ib.*
- Arrendamento de pão , vinho , ou azeite , de alguma renda que seja certa , cap. 7. §. 4. *ib.*
- Arrendamento de pão , vinho ou azeite , de renda que não he certa , cap. 1. §. 5. *ib.*
- Arrendamento de sal , que algum tem feito em

em suas marinhas, cap. 58. §. 2. p. 253.
Avaliação que se faz dos pannos, que vem a Alfandega, cap. 2. p. 259. & c. 45. N. p. 207.
Acçoens novas que os Védores da Fazenda podem avocar, c. 54. N. p. 279.
Avenças não podem fazer os Rendeiros, sem serem escritas nos livros das Sizas, cap. 24. no principio, p. 229.
Avenças que não poderão fazer os Rendeiros com os moradores d'outros lugares, cap. 25. p. 231.
Avenças não podem fazer os Rendeiros senão com certas pessoas, sem escrever o que se na siza monta, cap. 25. §. 1. ib.
Avenças não podem fazer os Rendeiros nos mezes de Novembro, e Dezembro, do derradeiro anno de seu arrendamento, c. 25. §. 2. ib.
Avenças não podem fazer os Rendeiros a humta parte per si, e pela outra, salvo vendendo pelo miudo, cap. 25. §. 3. ib. p. 232.
Avenças não póde o Escrivão das Sizas escrever, sem as partes, e os Rendeiros serem presentes, cap. 25. §. 4. ib.
Avenças que os pescadores fazem com os Rendeiros sobre a dizima, e quinto dos pescados, como se regulaõ, cap. 25. §. 6. ib.
Avenças não podem fazer os Rendeiros com pessoas, que vem com mercadorias ás Alfandegas, c. 49. N. p. 271.
Avenças mecanicos que costumã ser avindos, que não sejaõ varejados, c. 14. §. 3. p. 221.
Avenças que no começo do anno não escreverem as coufas, que compraõ, e vendem, c. 14. §. 4. ib.
Avenças a que tempo haõ de pagar suas avenças, cap. 8. §. 1. p. 216.
Avenças que por sua parte se havem com os Rendeiros, que escrevaõ tudo o que venderem, cap. 25. §. 3. p. 232.
Avenças que soem ser avindos, com que os Rendeiros do anno seguinte se não concertaõ, como se aviraõ, cap. 14. p. 220.
Azeite que se arrenda despois de apanhado, que se pague delle siza, cap. 1. §. 3. p. 206.
Azeite certo que se arrenda, cap. 1. §. 4. ib.
Azeites que se compraõ em alguns lugares para se carregar em Lisboa, onde, e quando se pagará a siza delles, cap. 4. §. 4. p. 210.

B

Barcas que tomaõ cargas de mercadorias que diligencias faraõ antes que partaõ, cap. 46. §. 1. p. 247.
Barcas que tomaõ carga em algum lugar alongado da casa da arrecadação, c. 46. §. 1. ib.
Barqueiros que partem sem serem as barcas desembargadas, cap. 46. no principio, p. 246.
Barqueiros que sobnegaõ a siza ás mercadorias, que levaõ nas barcas, c. 46. principio, ib.
Barqueiros que trazem vinhos a Lisboa pelo Tejo, com que não vem seus domnos, que diligencias faraõ, cap. 57. §. 9. p. 254.
Barqueiros que trazem sal, que o não descarreguem, até que o façaõ saber, cap. 58. §. 8. p. 256.
Bens de raiz, ou moveis, que se vendem, que onde elles estiverem ao tempo do contrato, se pague a siza, cap. 4. §. 1. p. 209.
Bens que se arremataõ em pregaõ, como se pagará a siza delles, cap. 5. §. 1. p. 214.
Bestas podem trazer os Rendeiros, e seus Requeredores, cap. 27. §. 1. p. 233.
Bésteiros de cavallo não pagaõ siza das bestas de sella, cap. 11. §. 1. p. 218.
Bésteiros de cavallo que andaõ com bestas em auto de almocrevaria, cap. 11 §. 2. ib.
Bestas que os homens de armas, ou fidalgos compraõ, que não paguem dellas siza, nem os que lhas vendem, ou delles compraõ, cap. 10. no principio ib.
Bestas quando os fidalgos compraõ, que o façaõ saber a tres dias, cap. 12. principio. p. 219,
Bretoens que trazem pannos, que no sellar se regulem pelos Inglezes, cap. 27. N. p. 266.

C

Carne de cervos, ou de outras veações, que se talhaõ, cap. 2. §. 3. p. 207.
Carne que podem vender os Rendeiros, não havendo carniceiros obrigados, cap. 49. p. 248.
Carniceiros que compraõ gado, e o talhaõ, que paguem tres soldos por livra, cap. 2. no principio. p. 207.
Carniceiros que metem gado em termo de

- algum lugar , para andar mais de oito dias , cap. 2. §. 1. *ib.*
- Carniceiros** que pastaõ gado por termo de algum lugar , sem se deter , cap. 2. §. 1. *ib.*
- Carniceiros** , que mettem gado em termo de alguns lugares , para ahi o cortarem , cap. 2. §. 4. *p.* 208.
- Carniceiros** a que se acha mais gado do que escreveraõ , cap. 2. §. 4. *ib.*
- Carniceiros** a que os Rendeiros naõ contaõ o gado ao dia seguinte da entrada , cap. 2. §. 5. *ib.*
- Carniceiro** d'ElRei como pagará a fiza da carne , que corta , e para quem será , cap. 41. *p.* 243.
- Cavalleiros** de grande maneira , que mandaõ trazer mercadorias , ou as compraõ para suas casas , cap. 15. §. 4. *p.* 223.
- Citado** por os Rendeiros para o deixarem em seu juramento , que naõ veio , como será executado , cap. 33. §. 1. *p.* 238.
- Clerigos** naõ são escusos de pagar fiza , cap. 11. *p.* 218.
- Coitos** , que se compraõ em alguns lugares , para se carregarem em Lisboa , c. 4. §. 4. *p.* 210.
- Comprador** naõ vizinho , que he achado fóra do lugar , tirando a coufa sem pagar fiza , cap. 20. *p.* 227.
- Compradores** tem tres dias para fazer saber o que compraõ , cap. 4. no principio. *p.* 209.
- Condição** , que os Rendeiros possaõ pór outros Escrivães das fizas , cap. 37. *p.* 240.
- Conta** que os Almoxarifes tomaõ em fim de cada hum quartel , cap. 50. §. 1. *p.* 249.
- Contador** mór de Lisboa de que appellações conhecerá , c. 31. §. 3. *p.* 236.
- Contadores** das Comarcas escrevem a ElRei dos poderosos , que naõ querem pagar fiza , cap. 28. §. 2. *p.* 234.
- Corretores** que naõ vaõ escrever as mercadorias que fazem , a tempo , cap. 7. *p.* 216.
- Corretores** que fazem venda de mercadorias fóra dos lugares , c. 7. §. 1. *ib.*
- Cortando** algum carne , que naõ seja carniccio , que pague a fiza como carniccio , cap. 2. no principio. *p.* 207.
- Custas** que os Rendeiros pagaõ aos lavradores , que mal demandaõ , cap. 32. §. 1. *p.* 238.
- Custas** pagaõ os lavradores aos Rendeiros sendo condemnados por sentença , c. 32. §. 1. *ib.*
- Custas** naõ ha em feitos entre os Recebedores d'ElRei , e outras partes , cap. 32. §. 1. *ib.*

D

- D** Escaminhando alguns Estrangeiros , que percaõ a mercadoria , cap. 4. §. 5. *p.* 210.
- Descaminhando** os naturaes do Reino , que pena haverão , cap. 4. §. 7. *p.* 212.
- Descaminhando** alguma pessoa alguma coufa , que se escreva o tal erro pelo Escrivaõ das fizas , c. 4. §. 8. *ib.*
- Descaminhar** naõ se diz , o que escreveo a tempo que ainda naõ era citado , nem o Rendeiro tinha protestado , cap. 4. §. 12. *p.* 213.
- Descaminhado** de que ElRei faz mercé , quando terá effeito , cap. 52. *p.* 250.
- Descaminhadas** quando se dizem ser as mercadorias , cap. 18. §. 1. *p.* 226.
- Devedores** ás fizas que despois que escrevem naõ pagaõ até dez dias , cap. 8. §. 1. *p.* 216.
- Devedores** ás fizas , que se ausentaõ , quando seraõ executados , cap. 42. §. 3. *pag.* 244.
- Dizima** da marçaria , que se mette pelos pórtos da terra , onde se pagará , c. 53. §. 5. *N.* 277.
- Dizimar** como se devem as mercadorias em nome de outrem , cap. 15. §. 5. *p.* 224.

E

- E** Ncomendas de mercadorias , que tomaõ mercadores de outras pessoas , para vender , cap. 44. *p.* 245.
- Erros** dos naturaes que descaminhaõ , que os escrevaõ os Escrivães em hum Livro , c. 4. §. 8. *p.* 212.
- Escambando** alguma coufa , que naõ he paõ , que pague cada hum sua parte da fiza , c. 1. no principio. *p.* 205.
- Escrever** se deve até tres dias tudo o que se compra , vende , ou escamba , cap. 4. *p.* 209.
- Escrever** devem os Escrivães das fizas as verbas , que as partes lhes differem , ainda que naõ seja em tempo devido , cap. 4. §. 12. *p.* 213.
- Escrevendo** alguma pessoa , e naõ declarando verdadeiramente o preço , até quando poderá declarar a verdade , cap. 6. §. 3. *p.* 215.
- Escrever** como deve o Escrivaõ a dito do Rendeiro as compras , e vendas , c. 25. §. 5. *p.* 232

- Escrituras são obrigados fazer os que contractaõ, no lugar onde as mercadorias estaõ aos tempos dos contratos, cap. 38. § 1. p. 241.
- Escrevaõ que por relevar alguma parte de condemnação das sizas, dá fé, que a parte lhe disse, que escrevesse, cap. 4. §. 11. p. 212.
- Escrevaõ das Sizas como requererá aos Rendeiros no começo de Novembro, se que-rem varejar, cap. 14. §. 2. p. 220.
- Escrevaõ das Sizas, que não faz varejo geral, quando os Rendeiros o não querem fazer, cap. 14. § 2. ib.
- Escrevaõ das Sizas que assenta em seu livro avenças sem os Rendeiros, e as partes presentes, e os avenças assinaem, cap. 25. §. 4. p. 232.
- Escrevaõ das sizas que não faz diligencia aos Rendeiros sobre as repostas dos poderosos, cap. 28. §. 1. p. 234.
- Escrevaõ das sizas dos pannos, que está na Alfandega de Lisboa ao dizimar delles, que escreva os pannos, que cada pessoa leva, cap. 20. N. p. 263
- Escrevões das Sizas quando podem ser tirados por condição dos arrendamentos, c. 37. §. 1. & 2. p. 240. & 241.
- Escrevões das sizas que não são para servir os officios, ou fazem erros, cap. 37. §. 1. ib.
- Escrevões das sizas que são inimigos dos Rendeiros despois de entrarem na renda, c. 37. §. 2. p. 241.
- Escrevões das sizas não podem tratar em mercadorias, que pertençaõ á renda de que são Officiaes, c. 55. p. 252.
- Escrevões dos Contos, que não levem dizima das alças, e que estem pela taxa que lhes he dada, c. 54. p. 251.
- Escrevões dos almoxarifados, que tomaõ parçaria nas rendas de que são Officiaes, c. 56. p. 252.
- Estrangeiros que são havidos por vizinhos, e que descaminhaõ, c. 4. §. 10. p. 212.
- Estrangeiros que vem com pannos pelos portos do mar, que sejaõ regulados como os naturaes, c. 8. N. p. 260.
- Estrangeiros que vendem seus pannos atamados, c. 4. N. ib.
- Estrangeiros que trazem pannos a estes Reinos, como poderãõ levallas a suas casas despois de dizimados, e sellados, cap. 29. N. p. 266.
- Estrangeiros que vendem pannos aos naturaes, que não fiquem obrigados a pagar a siza, cap. 30. N. p. 267.
- Executar até quando podem os Rendeiros suas sentenças, e dividas, c. 22. pag. 244.

F

- Feitos de sizas que se determinem brevemente, e porque ordem se processarãõ, c. 31. §. 2. p. 236.
- Feitos das sizas, que se trataõ no lugar, onde está a Corte, ou a cinco legoas, cap. 31. §. 3. ib.
- Feitos contra as sizas que ninguem falle nelles, não sendo seus, ou de seus parentes, ou paniguados, cap. 35. no principio. p. 239.
- Feitos de cousas que pertencem á fazenda, que passaõ de sete annos, que não se tome conhecimento delles, cap. 55. N. p. 280.
- Fidalgos que servem na guerra, que não paguem siza das armas, nem das bestas, nem os que lhas venderem, ou compra-rem, cap. 11. no principio p. 218.
- Fidalgos que compraõ bestas, como o farrãõ saber, e escrever, c. 13. p. 219.
- Fidalgos que mandaõ trazer mercadorias de fóra, ou as compraõ para suas casas, c. 15. §. 4. p. 223.
- Fidalgos que defendem aos moradores de suas terras que não vendaõ suas mercadorias, a quem lhes approver, cap. 30. no princ. p. 235.
- Fidalgos que defendem que não tragaõ de fóra a vender a suas terras paõ vinho, e outras mercadorias, que pena haverãõ, c. 30. §. 2. ib.
- Forasteiros, ou não vizinhos, que se vaõ sem escrever as mercadorias, e sem pagarem a siza, cap. 9. §. 1. p. 217.
- Forasteiros que compraõ, ou escambaõ mercadorias, e são achados levalas fóra do lugar, onde as compraõ, cap. 20. p. 227.
- Frades não são escusos de pagar siza nem saca, c. 11. p. 218.
- Framengos que trazem pannos, que no sellar sejaõ regulados como Inglezes, cap. 27. N. p. 266.
- Fruetos que se compraõ d'ante maõ, como se escreverãõ, e pagará a siza delles, c. 42. §. 15. p. 214.
- Fruetos que cada hum ha de suas heranças, que os possa metter em casa sem o fazer saber, cap. 16. §. 2. p. 225.
- Furtando, ou sonogando alguem á siza, que possa ser penhorado pelos Rendeiros, ou requeredores, sendo achado nisso, cap.

cap. 23. no principio. pag. 229.

G

Gado que se mette em termo de algum lugar, para andar nelle mais de oito dias, c. 2. § 1. p. 207.

Gado que passa por termo de algum lugar, para não se deter, c. 2. §. 1. ib.

Gado se compra os que tem outro de sua criação, para cortar, que dem varejo de todo seu gado, c. 2. §. 2. ib.

H

Herdeiros qua nas partilhas tornaõ huns a outros dinheiros, para se igualarem, que não paguem fiza, cap. 6. §. 4. pag. 215.

Herdeiros que tendo partiçãõ feita, se concertaõ com outro herdeiro, que lhes deixe alguns bens por certo dinheiro, cap. 6. §. 4. ib.

Herdeiros que se concertaõ entre si, que hum deixe a outro os bens de seu quinhaõ da herança, ou de fóra della, cap. 6. §. 4. ib.

Herdeiros que trocaõ huns bens por outros, dos que houverão da herança, cap. 6. §. 4. ib.

Herdeiros do avençal que morre correndo o anno de sua avença, como seraõ requeridos pelos Rendeiros, cap. 14. §. 4. p. 221.

Herdeiros do avençal que morre, que não declaraõ dentro de tres dias se querem estar pela avença do defunto, cap. 14. §. 4. ib.

Herdeiros do avençal que morre, que não querem estas pela avença do defunto, que sejaõ varejados, c. 14. §. 4. ib.

Homens de armas, que servem na guerra, não pagaõ fiza das armas nem bestas, que compraõ, c. 11. no princ. p. 218.

Homens de armas, que compraõ bestas, e armas, como o faraõ saber até tres dias, cap. 13. pag. 219.

I

Impoziçãõ que se paga do vinho; cap. 57. §. 7. p. 254.

Impoziçãõ que se paga do sal, cap. 58. no princ. p. 255.

Impoziçãõ segunda do sal quando se paga, c. 58. §. 16. p. 255.

Infantes não são escusos de pagar fizas, e sac-

cas, c. 11. no princ. p. 218.

Inglezes que trazem pannos ás Alfandegas, e os dizimaõ, como daraõ fiança á fiza, c. 51. N. p. 271.

Jornaes, e serviços, que se devem a dinheiro, e despois se pagaõ em paõ, vinho, azeite, c. 39. p. 242.

Judeos destes Reinos, que descaminharem, que não gozem do privilegio dos Christãos naturaes, c. 4. §. 9. p. 212.

Juizes ordinarios, que não entendaõ em cousas de fizas, c. 23. p. 229.

Juizes que sendo requeridos pelos Rendeiros, que constanjaõ os poderosos a pagar a fiza, o não fazem, c. 28. §. 1. p. 234.

Juizes das fizas como seraõ cada anno postos pelos Officiaes da Camera, cap. 31. no princ. p. 236.

Juizes das fizas que cada hum anno peçaõ aos Tabelliães as notas dos contratos, c. 38. §. 1. p. 241.

Juramento póde fazer dar o Rendeiro á parte que diz comprar, ou vender, cap. 33. no princ. p. 238.

Juramento podem os Rendeiros fazer dar aos moradores do lugar, se vendem paõ, ou mercadoria, e as levaõ fóra da Villa, c. 34. p. 239.

L

Lagareiros não podem medir azeite onde ha medidores ajuramentados, cap. 47. §. 1. p. 247.

Lavradores que fazem avenças com os Rendeiros, que as escrevaõ, cap. 25. §. 1. p. 231.

Livro de tombo faraõ o Escrivaõ das fizas, em que assente o que cada hum erra, ou descaminha, c. 4. §. 8. p. 212.

M

Mamposteiros, e Requeredores pões os Rendeiros nos lugares alongados da casa da arrecadaçãõ. cap. 47. §. 1. p. 247.

Mantimentos que se trazem á Corte de cinco legoas, que paguem fiza delles por inteiro, c. 3. §. 1. p. 208.

Mantimentos que se trazem á Corte, quando pagaõ fiza inteira, e quando meia, c. 3. §. 1. ib.

Mantimentos que se trazem á Corte estando em Lisboa, que sempre se pague delles fiza inteira, c. 3. §. 1. ib.

Mantimentos que se trazem ao lugar onde está

- está a casa da Supplicação fóra da Corte , c. 3. §. 2. ib.**
- Marçaria que entra pelas Alfandegas dos pórtos da terra , como , e em que tempo se pagará dellas fiza , cap. 53. §. 5. N. p. 277.**
- Medidor do Concelho , que me deo azeite , que se vende , que o faça saber aos Officiaes das fizas , cap. 47. no principio. p. 247.**
- Medir pôde quem quer o azeite , que se vende , se no lugar não ha medidor , c. 47. §. 1. ib.**
- Mercadores Estrangeiros que trazem pannos , ou mercadorias , que as vendaõ a balas , e a peças , e não a covados , nem a retalhos , c. 4. §. 5. p. 210.**
- Mercadores Estrangeiros , que trazem retalhos de pannos , que os vendaõ assim como os trazem , c. 4. §. 5. ib.**
- Mercadores Estrangeiros , que trazem pannos colorados , e pardos , que se vendem a varas , c. 4. §. 5. ib.**
- Mercadores Estrangeiros , que trazem a Lisboa mercadorias , ou pannos , que os não possaõ enviar fóra da Cidade , cap. 4. §. 5. ib.**
- Mercadores Estrangeiros não podem comprar a Ver do peso , nem mercadoria outra fóra de certos lugares , c. 4. §. 5. ib.**
- Mercadores Estrangeiros não podem revender , nem fazer parçaria do que comprarem neste Reino , cap. 4. §. 3. ib.**
- Mercadores Estrangeiros podem comprar vinhos , frutas , e sal , para levarem para fóra , cap. 4. §. 5. ib.**
- Mercadores Estrangeiros podem comprar a Ver de peso no Algarve , posto que suas mercadorias estejaõ em Lisboa , cap. 4. §. 5. ib.**
- Mercadores Estrangeiros , que querem metter mercadorias pelos pórtos da terra , com que condições o poderãõ fazer , cap. 52. §. 2. N. p. 273.**
- Mercadores Estrangeiros , vede na palavra Estrangeiros.**
- Mercadores que dizem , que tem parçaria em suas mercadorias com outros , c. 4. §. 14. p. 213.**
- Mercadores que sendo requeridos , não querem dar varejo , cap. 15. no principio. p. 222.**
- Mercadores a que se tomaõ mercadorias por não dar varejo , se lhas achaõ de diferentes maneiras , capitulo 15. §. 1. ib.**
- Mercadores que não são varejados em os mezes de Novembro , ou Dezembro . por serem avindos , ou por esquecimento , c. 15. §. 3. p. 223.**
- Mercadores que trazem mercadorias finas , e as dizimaõ em nome de outros , que não são Mercadores , cap. 15. §. 5. pag. 224.**
- Mercadores que sendo requeridos , não mostraõ as mercadorias até tres dias , ou as fonegaõ , c. 17. p. 225.**
- Mercadores que levaõ mercadorias de huns lugares para outros , de que não poderãõ trazer arrecadação dentro de 30. dias , c. 19 §. 1. p. 226.**
- Mercadores que mandaõ mercadorias fóra de sua casa , por mar , ou por terra , c. 21. p. 228.**
- Mercadores que tomaõ mercadorias de encomenda para as vender em nome de outros , c. 44. p. 245.**
- Mercadores de pannos que selhes dará varejo , c. 59. §. 1. p. 257.**
- Mercadores que vendem pannos atamados , como seraõ quites d quarta parte da fiza , c. 3. N. p. 359**
- Mercadores naturaes , que acabaõ de vender algum panno a retalho , que levem o derradeiro retalho em seu sello á casa das fizas , c. 5. N. p. 260.**
- Mercadores que levaõ seus pannos fóra do lugar , onde se dizimáraõ , que diligencias faraõ , cap. 6. N. ib.**
- Mercadores que não acabáraõ de vender os pannos dentro do anno , em que haviaõ de pagar fiza , e trazer os sellos , cap. 7. N. ib.**
- Mercadores a que se achaõ pannos sem sellos , c. 14. N. ib.**
- Mercadores naturaes que trouxerem pannos a estes Reinos , que hajaõ a liberdade dos Estrangeiros , c. 31. N. p. 267.**
- Mercadores naturaes que não tiverem vendidos os pannos , do dia que lhes entraõ pelas Alfandegas a hum anno , cap. 34. N. p. 217.**
- Mercadores que venderem pannos atamados , e não derem comprador escrito nas fizas , c. 35. N. p. 268.**
- Mercadores que leváraõ mercadorias pelos pórtos da terra , e entraõ por outros pórtos , e não pelos que foraõ , c. 52. §. 4. N. p. 274.**
- Mercadorias que se vendem , ou escambaõ , que se pague a fiza dellas no lugar onde estaõ , c. 4. §. 1. p. 209.**
- Mercadorias de que se paga a fiza em certo lugar por costume antigo , que nelle se**

- pague, posto que as mercadorias estejam
 em outro lugar, cap. 4. §. 1. ib.
 Mercadorias que se compraõ estando fóra
 da terra, e lá se ha de fazer a entrega; c.
 4. §. 1. ib.
 Mercadorias que se compraõ estando fóra
 do Reino, de que a entrega se ha de fa-
 zer no Reino, c. 4. §. 1. ib.
 Mercadorias que se compraõ no Reino es-
 tando fóra delle, para cá se fazer a entre-
 ga, cap. 4. §. 3. p. 210.
 Mercadorias que se compraõ estando fóra do
 Reino, para cá se fazer a entrega, e não
 se entregaõ cá, nem lá, cap. 4. §. 4.
 b.
 Mercadorias que algum tem em seu poder,
 de que diz que deo parte, ou todas, pe-
 lo custo a outro, cap. 4. §. 13. p. 213.
 Mercadorias, ou novidades que se com-
 praõ, ante mão de hum anno, ou de
 mais, cap. 4. §. 15. p. 214.
 Mercadorias que os vizinhos compraõ, ou
 se cambaõ com os não vizinhos, cap.
 9. §. 1. p. 217.
 Mercadorias que vem de fóra, que se não
 mettaõ em casa até o fazer saber, c. 16.
 p. 225.
 Mercadorias que se achãõ fóra do lugar em
 quintas, ou casaes, por sobnegar a si-
 za, cap. 16. §. 3. ib.
 Mercadorias que se levaõ para fóra, que se
 façaõ saber aos Rendeiros, ou Eserivães
 c. 18. p. 226.
 Mercadorias que se levaõ de huns lugares
 para outros, que os que as levaõ, tra-
 gaõ arrecadação dentro de dez dias, cap.
 19. §. 1. ib.
 Mercadorias que se levaõ por terra para fó-
 ra do Reino, que os que as levaõ, tra-
 gaõ certidão dos portos, por onde as ti-
 raráõ, cap. 19. §. 2. p. 227.
 Mercadorias que trazem mercadores rega-
 toens de hum lugar a outro, e dizem que
 as trazem de encomenda, cap. 21. §.
 1. p. 228.
 Mercadorias que se trazem, ou levaõ, que
 se devem arrecadar em muitos direitos,
 e errãõ em dous, ou em mais, cap. 43.
 p. 245.
 Mercadorias que se devem arrecadar em
 muitos direitos, de que huns fazem per-
 der a mercadoria, e outros não, cap. 43.
 §. 1. ib.
 Mercadorias de Marçaria, que são para
 vestir, que se regulem pela siza dos pan-
 nos, cap. 53. §. 7. N. p. 278.
 Mercadorias que os Mercadores tiraõ deste
 Reino pelos portos da terra, que diligen-
 cias se farãõ nellas, cap. 52. §. 4. N.
 p. 274.
 Mercadorias que se tiraõ deste Reino pelos
 portos da terra, que as não pesem, nem
 meçaõ, para fazer avaliação do lealda-
 mento, c. 52. §. 6. N. ib.
 Mercê que algum impetra d'ElRey de mer-
 cadorias, e cousas descaminhadas, cap.
 52. p. 250.
 Mestres de navios que trazem vinhos por
 mar a Lisboa, cap. 57. §. 9. p. 254.
 Mestres de navios que vão carregados de vi-
 nhos, que não partaõ sem Alvará do Es-
 crivaõ das fizas, c. 57. §. 12. p. 255.
 Mestres de navios que levaõ pannos de Mer-
 cadores para as Ilhas, que diligências fa-
 raõ, c. 28. N. p. 266.
 Meter em casa não pôde ninguem as mer-
 cadorias, que traz a algum lugar, sem
 primeiro o fazer saber, cap. 16. p. 225.
 Metter pôde cada hum em sua casa paõ, vi-
 nho, e azeite, e as mais novidades de
 seus bens, sem o fazer saber, cap. 16. §.
 2. ib.
 Meucas que se arrendaõ despois de sabidas
 quantas são, cap. 1. §. 3. p. 206.
 Mulher do avençal, que morre, como fe-
 rá requerida, cap. 14. §. 4. p. 221.
 Mulher do avençal que morre, que não
 quer estar pela avença do marido, cap.
 14. §. 4. ib.
 Mordomos, ou pessoas, que por seus se-
 nhores, ou amigos vendem paõ, ou ou-
 tras cousas, ou as compraõ, cap. 29. p.
 234.
 Mordomos, ou Feitores, que compraõ,
 ou vendem por alguns poderosos, cap.
 29. §. 3. p. 235.
 Mouros destes Reinos, que descaminhaõ,
 que não gozem de privilegio dos natu-
 raes, cap. 4. §. 9. p. 212.

N

- Notas das compras, e vendas, e ou-
 tros contratos, mandará o Contador
 da Comarca pedir em fim de cada hum
 anno, cap. 28. §. 1. p. 234.
 Notas que vem a hum Contador, que per-
 tencem a algum lugar d'outra Contado-
 ria, cap. 28. §. 1. ib.
 Novéis, que os Rendeiros devem pagar a
 ElRey por nellas encorrerem, c. 24. p.
 229.
 Novidades, que se compraõ d'antemão,
 que se pague a siza dellas ao tempo da
 en-

entrega, cap. 4. §. 15. p. 214.
 Novidades, que cada hum ha de seus bens, que as possa metter em casa, sem o fazer saber, cap. 16. §. 2. p. 225.

Officiaes, que cada anno costumã serem avindos, que não sejaõ varejados, cap. 14. §. 3. p. 221.

Officiaes, que soem ser avindos, com que os Rendeiros no anno seguinte se não concertaõ sobre suas avenças, cap. 45. p. 246.

Officiaes, que cada anno soem ser avindos, que lhe assentem as avenças, sem se escrever o que monta a siza, cap. 25. §. 1. p. 231.

Officiaes das sizas, que não desembargão com diligencia as barcas, cap. 46. §. 1. p. 246.

Officiaes do Concelho, que fazem posturas em abatimento das sizas, cap. 48. pag. 248.

Officiaes das sizas não podem por outros, que sirvão por elles, cap. 53. p. 251.

Officiaes das sizas, que não comprem, nem vendão mercadorias, que se hajão de escrever nos livros das rendas, de que são Officiaes, cap. 55. p. 252.

Officiaes das sizas, e d'outras rendas, que não hajão partes nas rendas, de que são Officiaes, cap. 56. ib.

Officiaes dos portos da terra, que deixão entrar por elles pannos de maior sorte, c. 52. no princ. N. p. 272.

Ouro se não pôde tirar do Reyno pelos portos sob pena de perder a fazenda, cap. 52. §. 7. N. p. 275.

Pagar deve a siza, o que escrever até 10. dias, cap. 8. p. 226.

Pagar quando devem os avenças suas avenças, c. 8. §. 1. ib.

Pão cozido que se não pague delle siza, c. 1. no princ. p. 205.

Pão que se arrenda, quando se pagará delle siza, cap. 1. §. 3. p. 206.

Pão que cada hum colhe, que o metta em casa sem o fazer saber, cap. 16. §. 2. p. 225.

Pão que alguns levão de sua colheita, de huns lugares para outros, cap. 22. pag. 228.

Pannos de burel, e de lã, que se apisoão,

que os pisoeiros digão delles de 15. em 15. dias, cap. 36. p. 240.

Pannos, em que se dá varejo tres vezes no anno, como os veñão os Rendeiros, c. 59. §. 1. p. 257.

Pannos, que se dizimão na Alfandega, como serã escritos sobre os Mercadores, c. 59. §. 3. ib.

Pannos que hum compra para revender, como, e quando escreverã no livro, e arrecadarã a siza das partes, cap. 59. §. 4. ib.

Pannos se hum vende pelo miudo, como será obrigado arrecadar a siza da parte, a que vende, cap. 59. §. 5. & 6. ib. & p. 258.

Pannos que os Mercadores mandão às feiras, ou a outras partes para vender, que diligencia farã nelles, antes que os tirem de casa, c. 59. §. 7. ib.

Pannos, que os Mercaderes levão, ou mandão vender fóra, que arrecadação trarão delles, e em que tempo, cap. 59. §. 7. ib.

Pannos, que os Mercadores tornão a trazer das feiras, ou d'outras partes, onde os forã vender, como se veñão, c. 59. §. 8. & 9. ib.

Pannos que vem às Alfandegas, antes que sejaõ dizimados, que sejaõ sellados de hum sello de chumbo, cap. 1. N. pag. 259.

Pannos, que vem à Alfandega, como serã avaliados a dinheiro, para responderem com a siza, cap. 2. N. ib.

Pannos, que vem à Alfandega, e são dizimados, que sejaõ logo escritos pelo Escrivão das sizas, que na Alfandega, está, cap. 59. N. p. 257.

Pannos atamados se algum Mercador vender, que seja quite de quarta parte da siza, cap. 3. N. p. 259.

Pannos atamados, que se comprão, ou peças encetadas, como lhes será posto na casa das sizas o segundo sello, cap. 4. N. p. 260.

Pannos, que levão a vender fóra do lugar onde forã dizimados, c. 6. N. ib.

Pannos de Londres, ou de Antoria, que os Mercadores partem na Alfandega, que cada hum leve seu sello da parte que lhe couber, cap. 8. N. ib.

Pannos, que os Mercadores vendem atamados a algumas pessoas para seu vestir, c. 9. N. p. 261.

Pannos, que algumas pessoas trazem para seu vestir por portos de mar, ou da terra,

- ra , como serão sellados , e avaliados , cap. 9. N. ib.
- Pannos que Mercadores trazem , dizendo , que são para seu vestir , como lhes será alvidrado , cap. 11. N. ib.
- Pannos atamados se algum vender , e não der o comprador delles escrito , e obrigado no livro , para se delle haver a fiza. cap. 12. N. ib.
- Pannos que sahem das Alfandegas sellados , que se possaõ metter de dia , e de noite em casa , sem o fazer saber , cap. 15. N. p. 262.
- Pannos de Castella , de que logo se ha de pagar fiza , e dizima no porto , se os o Mercador vender atamados , como lhe poraõ segundo sello , cap. 17. N. ib.
- Pannos delgados , que entraõ pelos pórtos de Castella , que sejaõ escritos no Livro do Porto , e ani sejaõ sellados , e dizimados , c. 18. N. ib.
- Pannos , que os Mercadores partem na Alfandega despois de dizimados , e sellados , de que lhes ficaõ pedaços sem sello , c. 26. N. p. 265.
- Pannos , que se mandaõ tingir em outras cores , porque se podem desconhecer os sellos , c. 25. §. 1. N. p. 264.
- Pannos , que os Mercadores naturaes mettem nas Alfandegas , como seraõ avaliados , cap. 32. N. p. 267.
- Pannos delgados da dizima d'El Rey , que quando se venderem , haja delles fiza , c. 35. N. p. 268.
- Pannos , que se daõ em pagamento de moradias , tenças , ou casamentos , cap. 37. N. ib.
- Pannos delgados de Castella de mór preço do ordenado , que alguem mette com licença , como se pagarão delles os direitos , c. 41. N. p. 269.
- Pannos , que se vaõ vender ás feiras , ainda que sejaõ francas , que se pague delles fiza , c. 42. N. ib.
- Pannos , que se levaõ para as Ilhas , c. 43. N. p. 270.
- Pannos , que se levaõ para as Ilhas , como seraõ carregados sobre o Mestre , que os leva , c. 44. N. ib.
- Pannos , que se levaõ para as Ilhas , Algarve , ou Africa , porque pórtos se levarão cap. 45. N. ib.
- Pannos , que se fazem no Reino , que se guarde ácerca delles o Artigo dos pisoeiros , cap. 46. N. ib.
- Pannos , que se fazem no Reino que sahindo do pisaõ se levem logo a sellar á tabo-
- la das fizas , c. 47. N. p. 271.
- Pannos da terra , que os domnos delles dizem que gastaráõ em seu vestir , c. 48. N. p. 271.
- Pannos de linho , e bollanda de fóra do Reino , que se arrecadem na casa das fizas das herdades , cap. 53. §. 11. N. pag. 278.
- Pannos de lã de maior forte , que de cento e trinta reis o covado , ou vara , que os não metta ninguem pelos pórtos da terra , c. 52. princ. N. p. 272.
- Pannos de maior forte , que entraõ por os pórtos da terra , e se tomaõ por perdidos , como se poraõ em sequestro , cap. 52. princ. N. ib.
- Pannos de maior forte que alguem vende , porque os d'outrem comprou , c. 52. §. 1. p. 273.
- Pena dos naturaes , que tomaõ dinheiro dos Estrangeiros , para comprarem mercadorias neste Reino , cap. 4. §. 4. pag. 210.
- Pena dos naturaes do Reino , que descaminhaõ , qual será , c. 4. §. 5. ib.
- Pena por não escrever não paga a parte , que contrata com o Rendeiro , se não escreve no Livro das fizas , c. 24. no princ. p. 229.
- Penhores , que se vendem , aos que não pagarão a fiza , que se arrematem até seis dias , c. 8. §. 1. p. 216.
- Penhores , que a parte dá , sendo requerida , por a fiza , e escusa do dobro , cap. 8. §. 1. ib.
- Penhora se chama , a toma , ou embargo , que se faz de alguma cousa , cap. 23. §. 1. p. 219.
- Penhorar podem os Rendeiros per si , e por seus requeredores , os que achaõ furtando á fiza , c. 23. ib.
- Pescadores , que fazem avenças sobre o dizimo , e o quinto dos pescados , c. 25. §. 6. p. 232.
- Pisoeiros são obrigados cada 15. dias dizer dos pannos , que fizerem , cap. 36. p. 240.
- Poderosos , que não querem mostrar as mercadorias aos Rendeiros , para se escreverem , c. 17. p. 225.
- Poderosos , que não querem pagar a fiza , c. 28. §. 1. e 2. p. 234.
- Poderosos , e Senhores , que devem fiza , em lugares onde não tem bens , nem feitores , cap. 29. §. 3. p. 235.
- Porteiro , vede na palavra , Pregoeiro.
- Posturas não podem fazer os Officiaes das

- Cameras em abatimento das rendas , cap. 48. p. 248.
- Pregoeiros que não fazem saber dentro de tres dias , do que trazem para vender , c. 5. no princ. p. 214.
- Pregoeiros , que não pagão dentro de dez dias a fiza do que venderão , cap. 5. §. 1. ib.
- Pregoeiros , que arrematao bens de raiz , que fação escrever , que bens são , e a quem forão arrematados , c. 5. §. 1. ib.
- Privilegio que haõ os Estrangeiros , para serem havidos por vizinhos ; c. 4. §. 10. p. 212.
- Privilegios , e condiçoens dos Rendeiros , que lhes sejaõ inteiramente guardados , c. 51. p. 219.
- Privilegiados , como vassallos , ou besteiros de cavallos , não são escusos da fiza , c. 11. §. 1. p. 218.
- Protestaçãõ , que os Rendeiros , ou Recebedores fazem aos Escrivães , de como as partes não escreverão a tempo , cap. 4. §. 12. pag. 213.
- dar , e receber , o que a essas rendas pertencer , c. 42. §. 3. p. 244.
- Recebedores não podem tratar em mercadorias , que pertençam as rendas , de que são Officiaes , cap. 55. p. 252.
- Recebedores não podem tomar parçaria das rendas , de que são Officiaes , c. 56. ib.
- Rendeiros , que tomaõ mercadorias por perdidas , por os domnos dellas não darem varejo , que não tomem mais que as que pertençam a seu arrendamento , c. 15. §. 1. p. 222.
- Rendeiros , que achão furtando a fiza de noite , c. 23. p. 229.
- Rendeiros , que injustamente penhoraõ , c. 23. §. 1. ib.
- Rendeiros , que recebem sem Escrivaõ , c. 24. ib.
- Rendeiros , que fazem avenças , quitas , comptas , e outros contratos , sem serem escritos pelo Escrivaõ das fizas , c. 24. ib.
- Rendeiros , que fazem contratos , tendo outros patceiros da renda , e os não escrevem no Livro , cap. 24. no principio. ib.
- Rendeiros que recebem dinheiro da fiza , e não poem a paga no Livro , e a parte he demandada outra vez , cap. 14. §. 1. p. 220.
- Rendeiros que cahiraõ em pena de pagar Noveas a ElRei até quando poderãõ ser demandados , cap. 24. §. 2. p. 230.
- Rendeiros de hum lugar , não podem fazer quitas , nem avenças aos moradores d'outros lugares dentro de oito legoas , cap. 25. p. 251.
- Rendeiros que maliciosamente citaõ os lavradores , para que lhes vaõ responder a tres e quatro legoas , cap. 32. pag. 237.
- Rendeiros , e Recebedores que não entregão o dinheiro , que recebêraõ a seu tempo , cap. 50. p. 249.
- Requeredores das fizas não podem tratar em mercadorias das Rendas , de que são Officiaes cap. 55. p. 252.
- Requerimentos que os Rendeiros fazem aos que devem fiza , por quem os mandarãõ fazer , cap. 8. §. 1. p. 216.
- Requerimento que se faz ás partes , que devem fiza , não sendo feitos como devem. Não obrigaõ a pagar fiza em dobro , c. 8. §. 1. ib.

Q

- Quitas não podem fazer os Rendeiros , sem serem escritas no Livro das fizas , cap. 24. no principio. p. 229.
- Quitas não podem fazer os Rendeiros aos moradores de outros lugares dentro de oito legoas , cap. 25. no princ. & §. 3. p. 232.
- Quitas , que os Rendeiros fazem , que se não assentem no Livro , senão a fiza que monta , cap. 25. §. 1. p. 231.
- Quitas não podem fazer os Rendeiros , nos dous mezes derradeiros do anno de seu arrendamento , cap. 25. §. 2. ib.
- Quita , que se pede ao Rendeiro com ameaça de ir a outro termo contratar , c. 26. no princ. p. 232.
- Quita , que se pedem aos Rendeiros trazendo mercadoria de fóra , com ameaça de a tornar a levar , c. 26. §. 2. p. 233.

R

- Rainha não he escusa de pagar fiza , e saca , c. 11. p. 218.
- Receber não podem os Rendeiros nenhuma cousa da renda senão perante o Escrivaõ , c. 24. p. 229.
- Recebedores , que arrecadaõ as Rendas d'ElRey até cinco annos , podem arrecar-

Saca que se paga do pescado, que se tira para fóra, e Saca que se paga do pescado, não escusa pagar-se fiza inteira, c. 10, no princ. p. 218.

Saca não escusa de pagar ElRei, Rainha, nem pessoa de qualquer estado, nem Clerigos, nem Frades, c. 11. no principio ib.

Sal que se vende, quanto se paga por alqueire de imposição, cap. 38. no princ. p. 255.

Sal que huma pessoa doa a outra, quando se pagará fiza delle, §. 1. ib.

Sal que hum tem feito em suas marinhas, e diz que o arrenda, §. 2. ib. p. 256.

Sal que algum diz que comprou antes da renda presente, e não foi escrito no Livro d'antes, §. 3. ib.

Sal que os almocreves leuão, e dizem que lho deraõ, §. 4. ib.

Sal que os almocreves leuão d'outrem, §. 5. ib.

Sal que os almocreves leuão, de que não fazem saber aos Rendeiros, e Escriuão, §. 6. ib.

Sal que hum compra, e o dá a parceiros para salgar pescado, §. 7. ib.

Sal que os barqueiros trazem, que logo o fãraõ fazer, §. 8. ib.

Sal que se carrega para fóra do Reino, e não vai com elle, seu domno, §. 9. ib.

Sal que se empresta para tornar outro por elle, §. 10. ib.

Sal que hum tem dentro em sua casa, e o dá a outrem, que lho venda, §. 11. ib.

Sal que se muda de huma casa, ou de huma marinha para outra, §. 12. ib.

Sal que alguém carrega para o Reino em navios, ou barcas, e não vai com elle, §. 13. ib.

Sal que se dá de quitaldas, ou de frete, §. 14. ib.

Sal que se tira de hum lugar para outro, que se faça saber dentro de tres dias, §. 15. ib.

Sal que os Rendeiros, e outras pessoas compraõ para fóra do Reino, §. 16. ib.

Selladores dos pannos das Alfandegas quem fãraõ, e o que levarãõ, cap. 12. N.

Sello de chumbo, que se poem nas peças dos pannos na Alfandega, cap. 1. N. p. 259.

Sello segundo, que se poem na casa das fizas aos pannos atamados, cap. 4. N. p.

260.

Sello segundo, que ha na casa das fizas dos pannos de Lisboa, e nos lugares de porto de mar, cap. 23. N. p. 264.

Sello segundo que ha nas cabeças dos almoxarifados para os pannos atamados cap. 24. N. ib.

Sello segundo, que se poem nos pannos, de que os Mercadores pagarãõ fiza, cap. 39. N. p. 269.

Sello primeiro, e segundo juntamente se poem na Alfandega na marçaria, cap. 53. §. 2. N. p. 277.

Sello que se poem na casa das fizas aos retalhos, que se engeitaõ aos Mercadores, cap. 14. N. p. 262.

Sello se corta aos pannos, que se leuão ás Ilhas, cap. 19. p. 263. & c. 43. N. p. 270.

Sello dos pannos de que tamanho será, e quem o terá, cap. 21. N. p. 263.

Sello dos pannos que os Mercadores acabaõ de vender a retalho, que fãraõ d'elles, c. 5. N. p. 260.

Sellos dos pannos, que cada hum traz para seu vestir, cap. 9. & 10. N. p. 261.

Serviços que se fazem a dinheiro, e depois se pagãõ em paõ, vinho, ou azeite, gado, e outras cousas, cap. 39. no princ. p. 242.

Siza de que cousa se paga, c. 1. no princ. p. 205.

Siza he pagar de dez hum, cap. 1. §. 1. ib.

Siza se paga de toda a cousa, que sendo emprestada, se paga em outra substancia, ou em dinheiro, c. 1. §. 2. p. 206.

Siza das cousas, que estaõ fóra do Reino, que se cá vendem, e compraõ, em que anno se pagará, cap. 4. §. 3. p. 210.

Siza das cousas, que estaõ fóra do Reino, que se compraõ nelle, para se cá fazer a entrega dellas, em que lugar, ou em que tempo se pagará, cap. 4. §. 4. ib.

Siza dos couros, e azeites que se compraõ em alguns lugares para carregar em Lisboa, onde se pagará, c. 4. §. 4. ib.

Siza segunda para o Mercador, que diz que tem parçaria em sua mercadoria com outro, cap. 4. §. 14. p. 213.

Siza das compras de novidades, e mercadorias d'ante maõ, que não estaõ colhidas, nem certas, c. 4. §. 15. p. 214.

Siza inteira paga a parte, da venda que escryeo no Livro das fizas, posto que a outra parte o contradiga, cap. 6. no princ. p. 215.

Siza não escusa de pagar Rei, Rainha, nem

Siza, nem Prelados, nem Clerigos, nem Frades, nem outras quaesquer pessoas, cap.

11. no princ. p. 218.

Siza quando paga El Rei por si, e pelas partes das coufas, que manda tomar para

Ceuta, ou para almazens, ou castellos,

cap. 11. §. 4. p. 219.

Siza pagaõ por si, e por as partes, os que

tomaõ algumas coufas contra vontade de seus domnos, c. 11. §. 5. ib.

Siza em cheio paga o que por os Rendeiros

lha não quitatem, vai a outro termo fazer mercadoria, cap. 26. no principio.

p. 232.

Siza em cheio quando pagarão, os que trazem de fóra mercadorias, e por os Rendeiros lhes não quitarem as tornaõ, a le-

var, c. 26. §. 2. p. 233.

Siza se paga quando o que deve dinheiro pa-

ga em paõ, vinho, azeite, ou outra

coufa, cap. 39. p. 242.

Siza se não paga quando se manda pagar

moradia, tença, ou casamento, em paõ, vinho, azeite, ou outra coufa, cap.

39. §. 1. p. 243.

Siza primeira, e segunda dos pannos, que vem de fóra do Reino, onde a pagarão os Mercadores naturaes, cap. 13. N. p.

261.

Siza não pagaõ os Mercadores Estrangeiros, dos pannos que mettem nas Alfandegas,

c. 29. N. p. 266.

Siza pagaõ os Almojarifes dos pannos da dizima d'El Rey, cap. 36. N. p. 268.

Siza não haõ dos pagamentos, que se fazem em pannos, de tenças, moradias, e casamento, c. 37. N. ib.

Siza inteira do segundo Mercador, que compra pannos atamados para revender, ou para seu vestir, ou para seus tratos, cap.

38. N. ib.

Siza dos pannos, que entraõ por mar, se paga nos lugares das Alfandegas, onde forem dizimados, cap. 40. N. p. 269.

Siza dos pannos delgados, que entraõ pelos portos de Castilla com licença, cap.

41. N. ib.

Siza da marçaria, que se atrecade como dos pannos delá, cap. 53. §. 3. N. p. 277.

Siza da marçaria de todo o Reino, que se faça cabeça na casa da siza da marçaria de Lisboa, cap. 53. §. 10. N. p. 278.

Siza da especiaria, cap. 56. N. p. 280.

Sonegando alguém mercadoria, ou não a mostrando do dia que for requerido a tres dias, que pena haverá, cap. 47. pag.

247.

Suspeiçoens postas aos Védores da Fazenda, que as determine o Chanceler mór,

cap. 31. §. 5. p. 237.

T

Tabelliaens que sendo requeridos dos Rendeiros recusaõ de ir a casa dos poderosos, cap. 28. §. 1. p. 234.

Tabelliaes daõ em fim de cada anno as notas aos Juizes das sizas, c. 28. §. 1. ib.

Tapeçarias, que algumas pessoas mandaõ trazer para suas casas, como seraõ selladas, e avaliadas, cap. 53. §. 8. N. pag.

278.

Tempo que as partes tem para escrever o que compraõ, ou vendem, cap. 4. no princ. p. 209.

Tempo que se dá para escrever, aos que compraõ fóra dos lugares, cap. 4. §.

Tempo de tres dias tem, o que escreveo falsamente, para declarar a verdade, cap.

6. §. 3. p. 215.

Tempo, que se dá aos Corretores, que fazem vendas fóra do lugar, cap. 7. §. 1.

Tempo, que os Rendeiros tem além do tempo de seus arrendamentos, para demandar, os que se ausentaõ, cap. 42. no princ. & §. 3. p. 244.

Tempo de cinco annos tem os Recebedores, para demandar o que se deve ás rendas, c. 42. §. 3. ib.

Tempo de hum anno além de seu arrendamento tem os Rendeiros, para demandar os que contrataõ por escrituras publicas, c. 38. §. 1. p. 241.

Tempo de seis mezes além do arrendamento tem os Rendeiros, para executar, cap. 42. §. 1. p. 244.

Tempo de hum anno além de seu arrendamento, que tem os Rendeiros, para haver suas dividas, capitulo 42. §. 3. ib.

Terceiro escolhem as partes, quando os Védores da Fazenda saõ desvairados nas tençoens, c. 31. §. 4. p. 237.

Tofador, que toma panno sem primeiro ser sellado, cap. 59. no princ. p. 257.

Trocar vede na palavra Escambar.

V

Varejar quantas vezes podem os Rendeiros com os Mercadores, c. 59. §.

1. p. 257.

- Varejo** podem fazer os Rendeiros, a qual tempo lhes mais prouuer, cap. 14. §. 1. p. 220.
- Varejo** derradeiro de cada anno como se fará, c. 14. §. 1. ib.
- Varejo** geral, que dá o Escrivão das fizes cada anno, não querendo os Rendeiros varejar, c. 14. §. 2. ib.
- Varejo** são obrigados dar os Mercadores, quando forem requeridos, cap. 15. no princ. p. 222.
- Varejo**, que se dá no mez de Novembro, ou Dezembro, que baste por receita do primeiro varejo do anno seguinte, cap. 15. §. 2. ib.
- Varejo** se não faz em pessoas de grande maneira, que compraõ para suas casas mercadorias, c. 15. §. 4. p. 223.
- Varejo**, que se dá nos vinhos, cap. 57. §. 23. p. 255.
- Varejo** se dá cada anno huma vez, aos que vendem pannos, para ver os sellos, cap. 16. N. p. 262.
- Varejo**, que se dá nos pannos dos Mercadores, e desvairo de sua receita, cap. 15. N. ib.
- Varejo** que se dá cada anno aos mercadores Estrangeiros, cap. 33. N. p. 267.
- Vassallo** que he filhado por ElRei, para o logo aposentar, não escusa pagar fiza, c. 11. §. 1. p. 218.
- Vassallos** que não são fidalgos, que compraõ bestas, e armas, cap. 13. no principio. p. 219.
- Vedores** da Fazenda conhecem das appellações, que não cabem na alçada dos Contadores, cap. 31. §. 2. p. 226.
- Vedores** da Fazenda conhecem das appellações, que sahem d'ante os Contadores das Comarcas, e do lugar onde está a Corte, §. 3. ib.
- Vedores** da Fazenda quando conhecerão de aução nova dos feitos das fizes nos lugares onde está a Corte, §. 3. ib.
- Vedores** da Fazenda, que são desvairados em suas tenções em algum feito, §. 4. p. 237.
- Vedores** da Fazenda quando conhecerão das appellações, que pertencem ao Contador mór de Lisboa, cap. 54. N. p. 279.
- Vedor** da Fazenda que se julga por suspeito, c. 31. §. 5. p. 237.
- Vender** de bens móveis, ou de raiz que se escreve no Livro das fizes por huma das partes, ou ambas, cap. 6. p. 215.
- Venda**, que despois de feita, e escrita no Livro das fizes se desfaz por sentença, c. 6. §. 1. ib.
- Venda** que huma das partes escreveo no Livro das Sizas, e a outra a contradiz, c. 6. no princ. ib.
- Venda** de bens de raiz, por não haver outorga da mulher do vendedor, cap. 6. §. 2. ib.
- Venda** a retro, que se pague della fiza no anno, em que se faz o contrato, c. 40. p. 243.
- Venda** feita sob condição, que se haja de cumprir ao diante, c. 40. §. 1. ib.
- Vender** deve cada hum suas mercadorias por si, ou por seus parceiros, e criados, e não por outrem, c. 44. p. 245.
- Vestidos** feitos para vender, ou para outrem, de pannos de maior sorte, cap. 52. §. 3. N. p. 273.
- Vestidos** feitos, que se mettem pelos portos da terra, de panno, que se permite, c. 52. §. 3. N. ib.
- Vizinho**, que compra, vende, ou escamba, como não vizinho, cap. 9. p. 217.
- Vizinho**, que he tão pobre, que não pôde pagar por o não vizinho, cap. 9. §. 1. ib.
- Vizinho**, a que o não vizinho deixou sua parte da fiza, e o vizinho a nega, cap. 9. §. 1. ib.
- Vizinhos**, que compraõ mercadorias pelo miudo dos não vizinhos, cap. 9. §. 1. ib.
- Vinhos**, que se arrendaõ depois de apanhados, e sabidos, c. 1. §. 3. p. 206.
- Vinhos** de Lisboa, Villa Franca, ou Castanheira, que se compraõ para carregar, c. 4. §. 1. p. 209.
- Vinho** que se vende a medidas, c. 57. no princ. p. 253.
- Vinho**, que se vende em grosso, que não seja atavernado, §. 1. ib.
- Vinho**, que algum vende a torno, e a medidas, §. 2. ib.
- Vinho** atavernado se algum quer pôr, que fará antes que o abra, §. 3. ib.
- Vinho** não pôde ninguem vender a taverneiro, ou almocreve, para lho vender por seu, §. 4. ib.
- Vinho** que se vende em Lisboa, e seu termo em grosso, e almudado, §. 5. ib.
- Vinho**, que se vende a tavernado ás medidas em Lisboa, e seu termo, §. 6. ib.
- Vinho**, que se vende ao torno, ou ás canadas, quanto pagará mais da imposição de fiza, §. 7. p. 254.

Vinho , que vem defora a Lisboa , por-
que portas entrará , e que diligencia se
fará niffo , §.8. ib.

Vinho que vem a Lisboa pelo mar , ou pe-
lo Téjo , antes que seja descarregado ,
como se escreverá , §. 9. ib.

Vinhos , que trouxerem barcas , ou bateis ,
para serem descarregados , e carregados em
alguns navios , §. 10. ib.

Vinhos , que se carregaõ em navios , sem
o primeiro fazer saber , §. 11. ib.

Vinhos não póde nenhum Mestre levar em

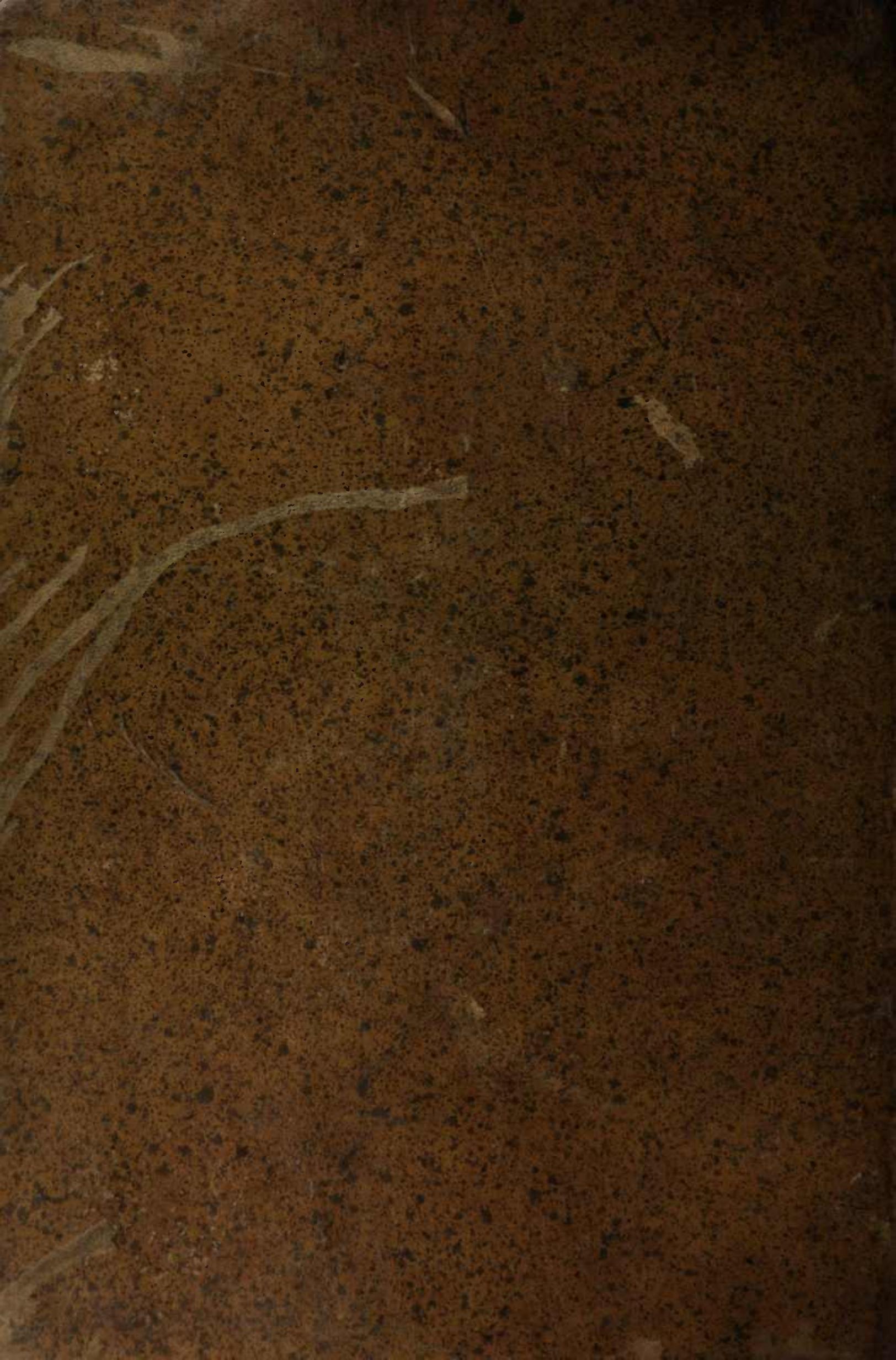
sua náõ , sem primeiro haver Alvará , §.
12. p 255

Vinhos , que se mettem em Lisboa , e que
nella tem as peffoas , que os vendem ,
como , e quando feraõ varejados , §.
13. ib.

Vinhos , que se mettem em Lisboa , e di-
zem que vem de fora do termo , §. 14.
ib.

Vinhos , que mettem por outras portas da
Cidadé , ou Villas , e não pelas que ef-
tá mandado , que entrem , §. 15. ib.

F I M.



BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).